



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.729-C, DE 2004 (Do Sr. Luciano Zica e outros)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e dos de nºs 3957/04, 5576/05, 1700/11, 2941/11 e 5716/13, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 5435/05, 1147/07, 2029/07, 358/11, 5918/13 e 6908/13, apensados (relator: DEP. MOREIRA MENDES); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e dos de nºs 3957/04, 5435/05, 1147/07, 358/11, 1700/11, 5716/13, 5918/13, 6908/13, 8062/14 e 1546/15, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 5576/05, 2029/07 e 2941/11, apensados (relator: DEP. RICARDO TRIPOLI); e parecer proferido em Plenário: pela Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 3957/04, 5576/15, 2941/11, 358/11, 10238/18, 8062/14, 1546/15, 4429/16, 7143/17, 6877/17, 6411/16 e 9177/17, com substitutivo, e pela rejeição dos de nº 3829/15, 5435/05, 5918/13, 1147/07, 2029/07, 5246/19, 1700/11, 5716/13, 4093/19, 6908/13 e 5818/16 (relator: DEP. NERI GELLER); e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (relator: DEP. NERI GELLER). **EMENDAS DE PLENÁRIO DE N.ºS 1 A 100:** tendo pareceres proferidos em Plenário: pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação das Emendas de Plenário de nºs 6, 29, 56, 60, 66, 81, 82, 89 e 96, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo, e pela rejeição das demais emendas com apoioamento regimental (relator: DEP. NERI GELLER); pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação das Emendas de Plenário de nºs 6, 29, 56, 60, 66, 81, 82, 89

e 96, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e pela rejeição das demais emendas com apoio regimental (relator: DEP. NERI GELLER); pela Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas, e, no mérito, pela aprovação das Emendas de nºs 6, 29, 56, 60, 66, 81, 82, 89 e 96, na forma da Subemenda Substitutiva da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e pela rejeição das demais emendas com apoio regimental (relator: DEP. NERI GELLER); e, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário com apoio regimental e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. NERI GELLER). As Emendas de nºs 1 a 3 não obtiveram apoio regimental e a de nº 93 foi retirada.

DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 1821/2019, CONFORME O SEGUINTE TEOR: “DEFIRO O PEDIDO CONTIDO NO REQUERIMENTO N. 1.821/2019. DESAPENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 3.729/2004 E SEUS APENSADOS DO PROJETO DE LEI N. 2.942/2019. SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. 3.729/2004 E SEUS APENSADOS AO REGIME DE URGÊNCIA E À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE”.

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 3957/04, 5435/05, 5576/05, 1147/07, 2029/07, 358/11, 1700/11, 2941/11, 5716/13, 5918/13 e 6908/13

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Novas apensações: 8062/14 e 1546/15

V – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

VI - Novas apensações: 3829/15, 4429/16, 5818/16, 6411/16, 6877/17, 7143/17, 9177/17, 10238/18 e 4093/19 e 5246/19

VII – Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Finanças e Tributação

- Substitutivo oferecido pelo relator

VIII – Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

IX – Emendas de Plenário (100)

X – Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, às Emendas de Plenário

XI - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, às Emendas de Plenário

- Subemenda Substitutiva de Plenário

XII - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Finanças e Tributação, às Emendas de Plenário

XIII - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, às Emendas de Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o processo de licenciamento ambiental e sua aplicação pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e regulamenta o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), previsto pelo art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 2º A implantação, ampliação e operação de empreendimento potencialmente causador de degradação do meio ambiente depende de prévio licenciamento pelo órgão competente integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras exigências legais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - empreendimento: obra ou atividade, ou conjunto de obras ou atividades, de caráter transitório ou permanente;

II - empreendedor: o responsável por empreendimento, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado;

III - efeito sobre o meio ambiente: qualquer alteração das propriedades dos componentes físicos, biológicos ou socioeconômicos do meio ambiente, ou de suas interações;

IV - degradação do meio ambiente: efeito sobre o meio ambiente que, de forma definitiva ou temporária, caracterize-se por uma ou mais das seguintes situações:

a) dano à ecosfera;

b) impossibilidade ou dificuldade de reprodução da biota;

c) eliminação ou redução da qualidade ou da capacidade produtiva dos recursos ambientais;

d) mutagênese;

e) dano à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população, ou às atividades socioeconômicas;

f) dano aos componentes físicos, biológicos ou socioeconômicos do meio ambiente, ou a suas interações;

V - impacto ambiental: a resultante de todos efeitos sobre o meio ambiente, prejudiciais ou benéficos, causados por um empreendimento;

VI - ecosfera: reunião da biosfera, da geosfera (litosfera e hidrosfera) e da atmosfera;

VII - licença ambiental: ato administrativo pelo qual o licenciador estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser obedecidas pelo empreendedor para implantar, ampliar ou operar empreendimento potencialmente causador de degradação do meio ambiente;

VIII - licenciamento ambiental: processo administrativo pelo qual

o licenciador concede licença ambiental para empreendimento;

IX - licenciador: o órgão integrante do SISNAMA responsável pelo licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Considera-se que a degradação ambiental atinge interesses difusos de toda a coletividade, mesmo que não se associe a dano direto para pessoas determinadas.

Art. 3º Os órgãos seccionais do SISNAMA aos quais competem o controle e a fiscalização de empreendimentos potencialmente causadores de degradação do meio ambiente são os responsáveis pelo licenciamento ambiental, ressalvado o disposto no art. 4º.

§ 1º No licenciamento ambiental, o órgão seccional do SISNAMA deve considerar o exame técnico feito pelos órgãos locais do SISNAMA, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Cabe ao órgão local do SISNAMA atuar como licenciador, em substituição ao órgão seccional do SISNAMA, no caso de empreendimento cujo impacto ambiental circunscreva-se ao território do Município.

Art. 4º Cabe ao órgão federal executor do SISNAMA atuar como licenciador no caso de empreendimento com impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º Consideram-se empreendimentos com impacto ambiental de âmbito regional ou nacional:

I - os desenvolvidos:

- a) em dois ou mais Estados;
- b) conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- c) na plataforma continental e na zona econômica exclusiva;
- d) em terras indígenas;
- e) em Unidades de Conservação instituídas pela União;

II - os destinados a pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar ou dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações;

III - os que envolvam organismo geneticamente modificado;

IV - os desenvolvidos pelas Forças Armadas, no âmbito de suas atividades finalísticas, observadas as normas específicas estabelecidas em regulamento.

§ 2º No licenciamento de que trata este artigo, o órgão federal executor do SISNAMA deve considerar o exame técnico feito pelos órgãos seccionais e locais do SISNAMA, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 5º Decreto Presidencial deve estabelecer prazos máximos para a manifestação conclusiva do licenciador sobre o pedido de licença ambiental, não superiores a 6 (seis) meses.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal podem estabelecer normas e critérios próprios para o processo de licenciamento ambiental, respeitado o disposto nesta Lei e em resoluções do CONAMA, e os prazos de que trata o *caput*.

§ 2º O licenciador pode estabelecer procedimentos administrativos próprios para o licenciamento ambiental, respeitado o disposto nesta Lei e em resoluções do CONAMA, os prazos de que trata o *caput*, bem como as normas e os critérios estabelecidos na forma do § 1º.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, consideram-se empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente:

I - os assim considerados pelo licenciador;

II - os incluídos na relação de empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente estabelecida por resolução do CONAMA;

III - os incluídos na relação de empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente estabelecida pelos Estados ou pelo Distrito Federal, a qual pode conter:

a) empreendimentos não compreendidos na relação estabelecida pelo CONAMA;

b) critérios mais rígidos relativos aos empreendimentos constantes da relação estabelecida pelo CONAMA.

Art. 7º No caso de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definido na forma do art. 6º, o licenciamento ambiental consiste na obtenção das seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP): concedida com base no Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), autoriza o desenvolvimento do projeto executivo, o qual deve incluir os programas e as ações compensatórias da degradação do meio ambiente esperada para o empreendimento, os programas de monitoramento e, quando exigido, o plano de controle ambiental; II - Licença de Instalação (LI): concedida com base no projeto executivo aprovado, autoriza a instalação do empreendimento de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - Licença de Operação (LO): concedida após a verificação da compatibilidade da instalação com as obrigações estabelecidas na LP, na LI, no EPIA e no projeto executivo aprovado e com as normas, critérios e padrões ambientais, bem como com os condicionantes determinados para a operação do empreendimento.

§ 1º A LP e a LI são concedidas por prazo determinado,

podendo ser renovadas ou revogadas.

§ 2º A LO é concedida por prazo determinado ou indeterminado, sem prejuízo da eventual declaração de desconformidade do empreendimento por motivo superveniente de ordem ambiental.

Art. 8º Os empreendimentos não incluídos nas disposições dos arts. 6º e 7º devem submeter-se a processo simplificado de licenciamento ambiental, na forma estabelecida:

I - pelo órgão federal executor do SISNAMA, no que se refere ao licenciamento realizado nos termos do art. 4º;

II - pelos Estados e pelo Distrito Federal, nas esferas de suas competências.

Parágrafo único. De acordo com as peculiaridades do empreendimento e respeitadas as normas estabelecidas na forma deste artigo, o licenciador deve definir os estudos ambientais necessários para subsidiar o processo simplificado de licenciamento ambiental.

Art. 9º No caso de planos e programas que envolvam vários empreendimentos, o licenciador pode exigir que os próprios planos e programas sejam submetidos a processo de licenciamento ambiental.

§ 1º O licenciamento ambiental de planos e programas deve ser realizado em etapa única, não se lhe aplicando o disposto no art. 7º.

§ 2º O licenciamento ambiental de planos e programas não dispensa a necessidade de licenciamento de cada um dos empreendimentos que os compõem, observadas, para esses empreendimentos, as licenças previstas no art. 7º e as demais exigências desta Lei.

Art. 10. Na concessão de licença ambiental, o licenciador deve exigir que o empreendedor adote medidas capazes de assegurar que as matérias-primas e outros insumos, os processos de produção e os bens produzidos tenham padrão de qualidade e procedimentos técnicos que eliminem ou reduzam os efeitos prejudiciais sobre o meio ambiente.

Parágrafo único. Além do disposto no *caput*, o licenciador pode exigir:

I - a realização periódica de auditorias ambientais;

II - a contratação de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental.

Art. 11. Devem ser publicados em jornal oficial do Estado, se o licenciador for o órgão seccional do SISNAMA, ou no Diário Oficial da União, se o licenciador for o órgão federal executor do SISNAMA:

I - às custas do empreendedor, os pedidos de licença, bem como de sua renovação, sem prejuízo, se prevista a exigência pelo CONAMA ou por legislação estadual, da publicação em periódico local ou regional de grande circulação;

II - os atos de indeferimento, concessão e renovação de licença.

Parágrafo único. O indeferimento de licença deve ser justificado com parecer técnico do licenciador, garantido o direito de recurso para a autoridade competente.

Art. 12. O empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definido na forma do art. 6º, depende, para obter a Licença Prévia do órgão competente integrante do SISNAMA, de elaboração e aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA).

§ 1º O EPIA compreende o conjunto de atividades com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, realizadas nos termos dos arts. 14 a 19.

§ 2º O anúncio de recebimento do EPIA pelo licenciador deve ser publicado em Diário Oficial do União, se o licenciador for o órgão federal do SISNAMA, no Diário Oficial do Estado, se o licenciador for o órgão seccional do SISNAMA, ou no Diário Oficial do Município, se o licenciador for o órgão local do SISNAMA.

Art. 13. Devem ser realizados às expensas do empreendedor:

I - o EPIA;

II - os estudos ambientais previstos no parágrafo único do art. 8º.

Art. 14. A elaboração do EPIA deve ser confiada a equipe multidisciplinar, habilitada nas respectivas áreas de atuação.

§ 1º A equipe técnica deve ter um ou mais coordenadores, registrados no Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, os quais serão os responsáveis técnicos pelo EPIA.

§ 2º O trabalho de coordenação de que trata o § 1º deve ser registrado nos respectivos conselhos profissionais.

Art. 15. O EPIA deve ser elaborado de forma a contemplar:

I - a definição dos limites geográficos da área a ser direta e indiretamente afetada pelo empreendimento, considerando, em qualquer caso, a bacia hidrográfica em que este localizar-se-á;

II - o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa análise dos componentes físicos, biológicos e socioeconômicos do meio ambiente, e de suas interações, de modo a caracterizar a situação ambiental da região antes da implantação do empreendimento;

III - a identificação e a análise de todas as alternativas tecnológicas e locacionais do empreendimento, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação;

IV - a identificação e a avaliação sistemática dos efeitos sobre o meio ambiente gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, implantação e operação;

V - a identificação dos indicadores de efeitos sobre o meio ambiente e o estabelecimento de metodologia para avaliá-los ao longo das diversas etapas do empreendimento;

VI - o prognóstico da evolução do meio ambiente na área de influência do empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VII - a identificação dos planos e programas governamentais existentes, propostos e em implantação na área de influência do empreendimento e sua compatibilidade com este;

VIII - a proposição de programas e ações compensatórias dos efeitos prejudiciais do empreendimento, constando de:

a) definição dos programas e ações, e sua correspondência com os efeitos sobre o meio ambiente identificados;

b) definição dos responsáveis pela implementação dos programas e ações;

c) definição dos recursos humanos e materiais necessários para implementação e operação dos programas e ações;

d) estimativa dos custos de implementação e operação dos programas e ações;

IX - os programas de acompanhamento e monitoramento dos efeitos prejudiciais e, opcionalmente, benéficos para o meio ambiente, coerentes com os indicadores identificados.

§ 1º A critério do licenciador, podem ser exigidos outros itens, de acordo com as características específicas do empreendimento, bem como do meio ambiente em que está inserido.

§ 2º No diagnóstico ambiental e no prognóstico da evolução do meio ambiente, os componentes físicos, biológicos e socioeconômicos do meio ambiente devem ser analisados de forma integrada, ressaltando-se suas interações.

Art. 16. No caso de empreendimentos de mesma natureza localizados numa única bacia hidrográfica, o licenciador pode exigir que o EPIA envolva o conjunto dos empreendimentos.

Parágrafo único. O EPIA integrado previsto no *caput*:

I - dispensa a elaboração de EPIA específico para cada um dos empreendimentos envolvidos;

II - não dispensa a necessidade de licenciamento ambiental específico para cada um dos empreendimentos envolvidos, segundo as exigências estabelecidas por esta Lei.

Art. 17. Dos documentos resultantes do EPIA, deve ser feito um

resumo, o qual constitui o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

§ 1º O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva, com informações em linguagem acessível ao público em geral, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e outras técnicas de comunicação visual que assegurem a plena compreensão dos efeitos sobre o meio ambiente derivados da implementação do empreendimento.

§ 2º O RIMA deve ter o seguinte conteúdo mínimo:

I - delimitação da área de influência do empreendimento;

II - resumo e conclusões do diagnóstico ambiental;

III - explicitação, qualificação e mensuração, em termos de magnitude e amplitude espacial e temporal, dos efeitos e impacto ambientais detectados pelo EPIA;

IV - descrição dos indicadores de efeitos sobre o meio ambiente e das formas de mensurá-los e avaliá-los;

V - conclusões do estudo comparativo entre as alternativas tecnológicas e locacionais do empreendimento;

VI - relação das medidas compensatórias dos efeitos prejudiciais do empreendimento sobre o meio ambiente, explicitando seus custos estimados e os responsáveis pela implementação das mesmas;

VII - conclusão objetiva sobre a viabilidade ambiental do empreendimento.

Art. 18. A aprovação do EPIA só pode ser efetuada após, no mínimo, uma audiência pública a ser convocada pelo licenciador, cujos resultados, quando tecnicamente pertinentes, devem ser incorporados ao estudo.

§ 1º O edital de convocação para a audiência pública prevista no *caput* deve ser publicado no diário oficial do Estado em que esta se realizará e em pelo menos um jornal local e regional de grande circulação, no mínimo 30 (trinta) dias antes da sua realização.

§ 2º Durante o período entre a publicação do edital e a realização da audiência pública, o RIMA e os documentos integrantes do EPIA devem ficar à disposição do público interessado.

§ 3º No caso de empreendimento cujo licenciamento seja de competência do órgão federal executor do SISNAMA, devem ser realizadas audiências públicas em Brasília e nas localidades mais afetadas pelo empreendimento, em datas não coincidentes.

§ 4º Além das audiências públicas convocadas pelo licenciador, deve ser realizada audiência pública sempre que solicitado pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos.

§ 5º A licença concedida com inobservância do disposto neste artigo, inclusive no que se refere à realização das audiências convocadas na forma

do § 4º, é nula de pleno direito.

Art. 19. O ato de aprovação do EPIA deve ser publicado em diário oficial do Estado, se o licenciador for o órgão seccional do SISNAMA, ou no Diário Oficial da União, se o licenciador for o órgão federal executor do SISNAMA.

Parágrafo único. Deve constar do ato de aprovação do EPIA o prazo de validade do mesmo, fixado a critério do licenciador.

Art. 20. Sem prejuízo da imposição de outras sanções na esfera administrativa e penal, bem como da responsabilização civil por seus atos, fica o empreendedor obrigado a cumprir integralmente as condições, restrições e medidas de controle ambiental contidas na licença e, quando exigidos, o projeto executivo e o EPIA aprovados, sob pena de suspensão ou cancelamento da licença ambiental.

Art. 21. O licenciador pode suspender ou cancelar a licença concedida quando ocorrer:

- I - violação de normas legais ou da obrigação prevista no art. 20;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a concessão da licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais ou de saúde pública.

Art. 22. As entidades financeiras de um modo geral e as instituições governamentais de fomento devem condicionar à licença ambiental a concessão de financiamentos e incentivos de qualquer natureza a empreendimentos potencialmente causadores de degradação do meio ambiente.

Parágrafo único. Iniciada a implantação ou a operação antes da expedição das respectivas licenças, o licenciador deve comunicar o fato às entidades financiadoras do empreendimento, sem prejuízo da imposição de sanções administrativas e outras medidas cabíveis.

Art. 23. A concessão de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros por parte do Governo Federal para empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definido na forma do art. 6º, subordina-se à aprovação do respectivo EPIA.

Parágrafo único. No caso de comprovada transgressão às resoluções, recomendações e conclusões do EPIA, cabem medidas de efeito suspensivo de atividades e cancelamento dos recursos financeiros correspondentes, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas, devendo o empreendedor arcar civil e penalmente por seus atos.

Art. 24. As concessões de serviços e de obras públicas e as permissões de serviços públicos relacionadas a empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definido na forma do art. 6º, não podem ser outorgadas sem a aprovação do respectivo EPIA.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, os contratos de concessão ou permissão devem conter previsão de penalidades a serem aplicadas

em razão do descumprimento das resoluções, recomendações e conclusões do EPIA que, conforme a gravidade da infração, poderão incluir a extinção da concessão ou permissão.

Art. 25. O licenciador é responsável pelo sigilo das informações caracterizadas como segredo industrial ou militar obtidas no processo de licenciamento ambiental.

Art. 26. O licenciador deve disponibilizar, para consulta por meio da rede mundial de computadores, informações completas sobre os licenciamentos sob sua responsabilidade, incluindo, no mínimo:

I - requerimento de licença apresentado pelo empreendedor;

II - RIMA, nos casos em que o mesmo é exigido;

III - ata das audiências públicas realizadas no licenciamento ambiental;

IV - análises, estudos e planos apresentados como subsídio para a licença ambiental requerida, cuja colocação em meio digital seja técnica e economicamente possível;

V - a licença ambiental concedida, incluindo os pareceres técnicos elaborados pelo licenciador;

VI - o ato de indeferimento de licença ambiental;

VII - a renovação da licença ambiental;

VIII - as sanções administrativas aplicadas ao empreendedor em razão do descumprimento de obrigações constantes da licença ambiental;

IX - o termo de compromisso de ajuste de conduta firmado com o empreendedor e relacionado, direta ou indiretamente, à licença ambiental concedida ou requerida.

Art. 27. Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental Federal (TL).

§ 1º A TL tem como fato gerador o licenciamento de empreendimento pelo órgão federal executor do SISNAMA, realizado nos casos previstos no art. 4º.

§ 2º É sujeito passivo da TL todo empreendedor, pessoa física ou jurídica, cujo empreendimento seja submetido ao licenciamento previsto no art. 4º.

§ 3º Os valores da TL são os fixados no Anexo desta Lei.

§ 4º Os valores arrecadados em razão da TL devem ser destinados à cobertura das despesas administrativas das atividades de licenciamento realizadas pelo órgão federal executor do SISNAMA.

Art. 28. O disposto no art. 26 aplica-se, também, a procedimentos administrativos de autorização de ações potencialmente capazes de causar degradação do meio ambiente efetivados no âmbito de órgãos integrantes do

SISNAMA.

Art. 29. As infrações às disposições desta Lei sujeitam os infratores às sanções administrativas e penais previstas pela Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da obrigação da reparação dos danos causados ao meio ambiente.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se:

I - os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II - o item 1.1 - Licença Ambiental ou Renovação, da seção III - Controle Ambiental, do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.

ANEXO
TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL

EMPREENDIMENTO DE PEQUENO PORTE			
	Baixo Impacto Ambiental	Médio Impacto Ambiental	Alto Impacto Ambiental
LP	R\$ 2.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 8.000,00
LI ou licença única	R\$ 5.600,00	R\$ 11.200,00	R\$ 22.400,00
LO	R\$ 2.800,00	R\$ 5.600,00	R\$ 11.200,00

EMPREENDIMENTO DE MÉDIO PORTE			
	Baixo Impacto Ambiental	Médio Impacto Ambiental	Alto Impacto Ambiental
LP	R\$ 2.800,00	R\$ 5.600,00	R\$ 11.200,00
LI ou licença única	R\$ 7.800,00	R\$ 15.600,00	R\$ 31.200,00
LO	R\$ 3.600,00	R\$ 7.800,00	R\$ 15.600,00

EMPREENDIMENTO DE GRANDE PORTE			
	Baixo Impacto Ambiental	Médio Impacto Ambiental	Alto Impacto Ambiental
LP	R\$ 4.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 16.000,00
LI ou licença única	R\$ 11.200,00	R\$ 22.400,00	R\$ 44.800,00
LO	R\$ 5.600,00	R\$ 11.200,00	R\$ 22.400,00

JUSTIFICAÇÃO

Em 1988, a Constituição brasileira inovou ao introduzir como matéria constitucional a questão ambiental. Para tanto, trataram os constituintes de criar um capítulo próprio para o tema consubstanciado no artigo 225. O caput do artigo 225 determina que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Para que este direito seja assegurado, trataram os constituintes de estabelecer a obrigação para que os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente, SISNAMA, exigissem, na forma da lei, Estudo Prévio de Impacto Ambiental, EPIA, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. Passados 16 anos da promulgação da Constituição de 1988, este dispositivo ainda não foi regulamentado, ensejando insegurança jurídica nos atos de licenciamento ambiental e, por conseguinte, estabelecendo uma demanda jurídica sem precedentes no Ministério Público no que concerne aos atos administrativos públicos relacionados com o licenciamento ambiental.

O Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, instituído pela Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto n.º 99.274, de 06 de junho de 1990, é constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, com a seguinte estrutura estabelecida no artigo 6º da Lei:

Órgão Superior: O Conselho de Governo

Órgão Consultivo e Deliberativo: O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

Órgão Central: O Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal - MMA

Órgão Executor: O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA

Órgãos Seccionais: Os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, as fundações instituídas pelo Poder Público cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso dos recursos ambientais, bem assim os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental: e

Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades referidas no inciso anterior, nas suas respectivas jurisdições.

Esta lei estabelece, em seu artigo 9º, que dentre os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente temos a “avaliação de impactos ambientais” e o “licenciamento ambiental”.

O instrumento legal para dar início ao processo de licenciamento ambiental é o

Estudo Prévio de Impacto Ambiental estabelecido pelo inciso IV, do § 1º, do artigo 225 da CF que determina:

“§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: (...)”.

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”;

O renomado jurista e professor Paulo Afonso Leme Machado em sua clássica obra "Direito Ambiental Brasileiro" assim leciona sobre os dispositivos constitucionais em comento:

“Quatro pontos podem ser destacados no mandamento constitucional:

1º) o Estudo de Impacto Ambiental deve ser anterior à autorização da obra e/ou autorização da atividade. Assim, esse estudo não pode ser concomitante e nem posterior à obra ou atividade. Contudo, a cada licenciamento da atividade poder-se-á exigir um novo estudo;

2º) o EIA deve ser exigido pelo Poder Público. A regra da CF não prevê casuisticamente os Estudos de Impacto, nem estabelece o procedimento desse instituto jurídico; deixa essa tarefa para a legislação ordinária;

3º) a norma constitucional diferencia instalação de obra e funcionamento de atividade. Para ambas pode ser exigido o EIA, desde que haja possibilidade de degradação significativa do meio ambiente. A CF exigiu o mínimo mas, evidentemente, não proibiu maior exigência da legislação ordinária. É a primeira CF do mundo que prevê o EIA, o que é uma conquista, pois o legislador ordinário (e, via de consequência, o Poder Executivo e o Poder Judiciário) não poderão abrandar as exigências constitucionais. Acentuamos que a legislação ordinária validamente já exige o EPIA não só para instalação, como para a operação de obra ou atividade. "Significativa" é o contrário de insignificante, podendo-se entender como a agressão ambiental provável que possa causar dano sensível, ainda que não seja excepcional ou excessivo;

4º) o EIA tem como uma de suas características a publicidade. A CF não aboliu o segredo industrial e comercial. Naquilo que não transgredir o segredo industrial - devidamente constatado - o EIA deverá ser informado ao público. Dar publicidade do estudo transcende o conceito de tornar acessível o estudo ao público, pois passa a ser dever do Poder Público levar o teor do estudo ao conhecimento público. Deixar o estudo à disposição do público não é cumprir o preceito constitucional, pois, salvo melhor juízo, o sentido da expressão “dará publicidade” é publicar - ainda que em resumo- o EIA em órgão de comunicação adequado. Aceitar o contrário levaria ao entendimento de que se dá publicidade a uma lei simplesmente com seu depósito na biblioteca do Congresso Nacional”.

Valer ressaltar que o princípio da precaução, invocado sempre na análise de empreendimentos com significativo potencial de degradação ambiental, consiste em uma relação intensa com a avaliação prévia das atividades humanas. E neste sentido o inciso IV, do § 1º, do artigo 225 da CF, que determina a elaboração do EPIA, é de uma clareza solar quanto à obrigatoriedade do princípio da precaução, pois o EPIA é o único instrumento de prevenção ambiental do SISNAMA.

A licença Ambiental¹ é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, SISNAMA, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. Destarte, o licenciamento ambiental é o instrumento mais forte que têm os órgãos ambientais para controle dos empreendimentos causadores de poluição e degradação do meio ambiente. As normas sobre licenciamento ambiental presentes em lei federal, todavia, não estão hoje à altura da relevância desse instrumento. A Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) limita-se a prever a realização do processo de licenciamento no âmbito do órgão ambiental estadual e, nos casos de impacto de âmbito regional ou nacional, do IBAMA. Os tipos de licença exigíveis e o conteúdo do estudo de impacto ambiental são temas hoje encontrados apenas em Decretos e Resoluções do CONAMA.

Sabemos que o executivo federal nunca teve a preocupação de investimento na máquina de gestão ambiental. Dados do IBAMA nos dão conta que no área de licenciamento ambiental, no ano de 2002, havia apenas 7 funcionários de carreira e 68 consultores contratados por convênio com o PNUD, Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento Sustentado. Vale ressaltar que os contratos de convênio com o PNUD estão sob judicío, tendo o IBAMA assinado Termo de Ajustamento de Conduta, TAC, com o MPF para proceder a troca por funcionários concursados.

Desde 2003, o IBAMA vem procedendo uma reestruturação na área de Licenciamento Ambiental. O quadro de analistas ambientais saltou de 7 para 72 com prognóstico de atingir o total de 155 ainda em 2004. Estão ocorrendo investimentos em infra-estrutura, informatização e ampliação de acesso por usuários sobre o andamento dos processos de licenciamento, bem como, a edição de manuais com instruções de procedimentos de licenciamento. A diretoria de licenciamento foi reestruturada com a criação de áreas específicas para o licenciamento ambiental do setor de energia elétrica, gás e petróleo, transporte e mineração. Ressaltamos que o IBAMA é responsável por 1% do total dos licenciamentos de empreendimentos considerados de grande porte no Brasil e que os órgãos estaduais de meio ambiente são os principais responsáveis pelo licenciamento ambiental no país.

Além da questão relativa à estrutura operacional há, também, a questão da blindagem jurídica nos atos do administrador público no ato do licenciamento ambiental.

A resolução CONAMA 237 de 1997, que estabelece procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, tem sua legalidade contestada em várias instâncias do judiciário. Esta resolução prevê a possibilidade de licenciamento municipal, entrando em confronto com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Quanto a essas contestações, o renomado jurista Paulo Affonso Leme Machado em sua clássica obra "Direito Ambiental Brasileiro", comentando a Resolução CONAMA 237 de 1997, dá sua opinião sobre a legalidade de alguns dispositivos da resolução:

¹ In Dicionário de Direito Ambiental, editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

“O Conselho Nacional de Meio Ambiente-CONAMA, através da Resolução 237/97, procurou partilhar a competência ambiental administrativa, dispondo sobre o licenciamento ambiental a ser feito pelo IBAMA (art. 4º), estabeleceu as competências dos estados e do distrito federal (art.5º), determinou a área de competência dos Municípios (art.6º) e estabeleceu que os empreendimentos e atividades serão licenciados em nível de competência (art. 7º). Sobre a atuação do CONAMA em matéria de licenciamento, há o preceito do art. 8º, I, da Lei 6938/81, que diz que compete ao CONAMA “estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA.” O inciso é claro em sua redação, mostrando que instituir “normas e critérios para o licenciamento” não se confunde com atribuir competências para entes federativos licenciarem. Tanto é que o mencionado art. 8º liga a instituição de normas e critérios com o licenciamento “a ser concedido pelos Estados”. Da mesma forma o art. 10, caput, da mencionada lei indica que o licenciamento será feito pelo “órgão estadual competente”. Uma resolução federal não pode alterar uma lei federal. Sob todos os ângulos em que se vejam esses quatro artigos, constata-se invasão de competência e quebra de hierarquia administrativa, acarretando o vício de inconstitucionalidade e ilegalidade dos artigos 4º a 7º da resolução inquinada.”

Ainda no aspecto da blindagem legal, o Conselho Nacional de Meio Ambiente, CONAMA, editou em 29 de junho de 2001 a Resolução CONAMA 279. Tal resolução tem o objetivo de atender o disposto na MP 2152-2 de 2001, reeditada como Medida Provisória nº 2.198-3, de 28 de junho de 2001, que “Cria e instala a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica, do Conselho de Governo, que estabelece diretrizes para programas de enfrentamento da crise de energia elétrica e dá outras providências”. Essa Resolução estabeleceu que, em determinados casos, o EIA/RIMA seria trocado por um Relatório Ambiental Simplificado, RAS, e as audiências públicas do EIA/RIMA em Reunião Técnica Informativa, reunião promovida pelo órgão ambiental competente, às expensas do empreendedor, para apresentação e discussão do Relatório Ambiental Simplificado, Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais e demais informações, garantidas a consulta e participação pública. Ressaltamos que, diferentemente da audiência pública, essa reunião não poderá ocorrer quantas vezes forem necessárias para o esclarecimento do projeto, mas apenas uma vez. Quanto à mudança de EIA/RIMA para RAS temos a ressaltar que o legislador constituinte determinou (e determinar não é autorizar!), no artigo 225, IV que:

“para assegurar a efetividade do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida fosse exigido, **na forma da lei**, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade”.(grifo nosso)

Ressaltamos que há estados que consideram a lista dos casos que demandam EPIA constante da Resolução 01/86 do CONAMA apenas exemplificativa. Em algumas situações, o relatório ambiental preliminar, RAP, tem sido usado para afastar a necessidade de EPIA, exigido pela própria Constituição Federal.

Neste diapasão constatamos que tão grave quanto a falta de estrutura operacional pública para o setor de licenciamento ambiental é a notória insegurança jurídica em que vive o referido setor.

Diante do exposto, faz-se extremamente importante a aprovação de uma lei específica sobre o tema. O presente projeto de lei traz uma proposta ampla nesse sentido, que procura dar uma base consistente para o instituto jurídico do licenciamento ambiental.

O conteúdo da proposta aqui apresentada procura refletir e consolidar tecnicamente o resultado dos debates sobre o tema que já vêm ocorrendo nesta Casa há alguns anos, no âmbito do processo relativo ao já antigo PL 710/88, levando em consideração, em especial, o substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. Foram inseridos no texto vários aperfeiçoamentos importantes para adequar as proposições existentes na Casa ao tempo. As adequações refletem sobre:

- ✓ o licenciamento ambiental de planos e programas que não elimina a necessidade de licenciamento de cada um dos empreendimentos que os compõem;
- ✓ a possibilidade de o licenciador exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental;
- ✓ a possibilidade de o licenciador exigir o EPIA integrado, envolvendo um conjunto de empreendimentos;
- ✓ a obrigatoriedade de divulgação das informações sobre os licenciamentos ambientais pela *Internet*, medida inspirada em projeto de lei de autoria do nobre Senador Aloizio Mercadante;
- ✓ a taxa de licenciamento ambiental federal, para a qual foram utilizados valores hoje previstos pelo anexo da Lei 9.960/00, diante da impossibilidade de serem fixados por regulamento.

Acredita-se que, com a transformação dessa proposta em lei, estaremos assegurando um avanço significativo em nosso corpo de leis ambientais. Com regras claras, racionais, sobre o tema, serão, inclusive, esvaziadas as críticas comuns de parte dos representantes dos setores produtivos, que colocam a licença ambiental, numa visão míope, como um empecilho ao desenvolvimento. O licenciamento ambiental e os estudos e análises que o compõem são, na verdade, os únicos meios de garantir que os empreendimentos potencialmente causadores de degradação do meio ambiente sejam implantados com os devidos cuidados técnicos ou, quando necessário, terão sua negação por parte do órgão licenciador ambiental em prol do interesse coletivo social de qualidade de vida e ambiental. E como já dissemos, o EPIA é o único instrumento de prevenção ambiental do SISNAMA.

Na mesma rota de entendimento, o Professor Paulo Affonso Leme Machado assim leciona sobre a matéria:

"No caso da aplicação do princípio da precaução, é imprescindível que se use um procedimento de prévia avaliação, diante da incerteza do dano, sendo este procedimento o já referido Estudo Prévio de Impacto Ambiental. Outras análises, por

mais profundas que sejam, não podem substituir esse procedimento".²

Vale ressaltar que a não observância do princípio da precaução poderá fazer com que o dano ambiental atenda ao princípio da irreversibilidade.

Diante da extrema relevância do tema tratado, contamos, desde já, com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para a rápida aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de junho de 2004.

Luciano Zica
PT/SP

Luiz Alberto
PT/BA

Ivo José
PT/MG

João Alfredo
PT/CE

Iriny Lopes
PT/ES

Nazareno Fonteles
PT/PI

Walter Pinheiro
PT/BA

Luiz Eduardo Greenhalg
PT/SP

João Grandão
PT/MS

Mauro Passos
PT/SC

Ivan Valente
PT/SP

Iara Bernardi
PT/SP

Luci Choinacki
PT/SC

² In Direito Ambiental Brasileiro Paulo Affonso Leme Machado 8º edição pg. 61

Zezéu Ribeiro
PT/BA

Vignatti
PT/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal

Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art.23 e no art.235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.*

Da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à

proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

PROJETO DE LEI N.º 3.957, DE 2004 (Da Sra. Ann Pontes)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3729/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o licenciamento ambiental e sua aplicação pelos órgãos ou entidades competentes, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – empreendimento: atividade, obra ou ação, ou conjunto de atividades, obras ou ações, de caráter transitório ou permanente;

II – empreendedor: responsável por empreendimento, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado;

III – impacto ambiental: qualquer alteração, benéfica ou adversa, das propriedades dos componentes físicos, biológicos, socioeconômicos e culturais do meio ambiente, bem como de suas interações, causada por empreendimento, direta ou indiretamente;

IV – licença ambiental: ato administrativo pelo qual o licenciador analisa e, se apropriado, valida a viabilidade, a implantação, a ampliação ou a operação de empreendimento potencialmente causador de impacto ambiental;

V – licenciamento ambiental: processo administrativo pelo qual o licenciador emite ou não licença ambiental para empreendimento;

VI– licenciador: órgão ou entidade competente, integrante do Sisnama, responsável pelo licenciamento ambiental de empreendimento;

VII – Estudo de Impacto Ambiental – EIA: conjunto de estudos multi e interdisciplinares com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental de empreendimento;

VIII – Relatório de Impacto Ambiental – RIMA: resumo do EIA, apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, com informações em linguagem acessível ao público em geral e ilustradas com mapas, cartas, quadros, gráficos e outras técnicas de comunicação visual que assegurem a plena compreensão dos impactos ambientais do empreendimento;

IX – condicionantes ambientais: ações minimizadoras e compensatórias dos impactos ambientais adversos do empreendimento, bem como potencializadoras de seus impactos ambientais benéficos, propostas pelo empreendedor, estabelecidas pelo licenciador e, se for o caso, advindas de audiência pública.

Art. 3º A aprovação da viabilidade, a implantação, a ampliação e a operação de empreendimento potencialmente causador de impacto ambiental dependem de licenciamento pelo órgão ou entidade competente, integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras exigências legais.

Parágrafo único. O licenciador também pode exigir que políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental sejam submetidos a processo de licenciamento ambiental, em etapa única, não se lhes aplicando o disposto no art. 9º, mantida a necessidade de licenciamento específico para cada empreendimento, observadas as licenças previstas no citado artigo e as demais exigências desta Lei.

Art. 4º O licenciamento ambiental é conduzido em uma única esfera de competência, preferencialmente no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, ressalvado o disposto nos arts. 5º e 6º.

§ 1º No processo de licenciamento ambiental, o órgão seccional do Sisnama deve considerar o exame técnico feito pelos órgãos locais, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º O órgão seccional do Sisnama deve manter disponível na *internet* cadastro atualizado de todos os empreendimentos licenciados ou em processo de licenciamento no âmbito de seu território, incluindo os licenciados pelo órgão federal executor e pelos órgãos locais do Sisnama.

Art. 5º O órgão federal executor do Sisnama atua como licenciador no caso de empreendimento potencialmente causador de impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º Considera-se empreendimento potencialmente causador de impacto ambiental de âmbito regional ou nacional:

I – o assim reconhecido por decisão específica do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

II – o desenvolvido:

a) em dois ou mais Estados;

b) conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;

c) na plataforma continental e na zona econômica exclusiva;

d) em terras indígenas;

e) em unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral de domínio da União;

III – o destinado a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilize energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações;

IV – o que envolva organismo geneticamente modificado;

V – o desenvolvido pelas Forças Armadas, no âmbito de sua atividade-fim.

§ 2º No licenciamento de que trata este artigo, o órgão federal executor do Sisnama deve considerar o exame técnico feito pelos órgãos seccionais e locais, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º O órgão federal executor do Sisnama pode firmar convênio com os órgãos seccionais para o desempenho da atribuição prevista neste artigo, sem prejuízo de sua competência supletiva.

§ 4º O órgão federal executor do Sisnama deve enviar mensalmente aos órgãos seccionais os dados atualizados relativos ao licenciamento de empreendimentos localizados nos seus territórios.

Art. 6º O órgão local do Sisnama pode atuar como licenciador no caso de empreendimento cujo impacto ambiental circunscreva-se ao território do Município ou cujo licenciamento lhe seja delegado pelo órgão seccional.

§ 1º Para que o órgão local do Sisnama possa atuar como licenciador, o Município deve possuir:

I – legislação ambiental própria;

II – plano diretor, nos termos do art. 182, § 1º, da Constituição Federal;

III – conselho municipal de meio ambiente, ou órgão assemelhado, com caráter deliberativo;

IV – equipe técnica multidisciplinar, capacitada para atuar no licenciamento e na fiscalização ambiental.

§ 2º O órgão seccional do Sisnama pode avocar a si o licenciamento ambiental de empreendimento que considere potencialmente causador de impacto ambiental não circunscrito ao limite territorial do Município.

§ 3º O órgão local do Sisnama deve enviar mensalmente ao órgão seccional os dados atualizados relativos aos licenciamentos de sua competência.

Art. 7º Resolução do Conama deve estabelecer prazos máximos para a manifestação conclusiva do licenciador sobre o pedido de licença ambiental de empreendimento, considerados a complexidade do licenciamento ambiental e o aparelhamento material e humano do licenciador.

§ 1º Além do disposto no *caput*, podem ser estabelecidos, por resolução do Conama, relação de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, bem como diretrizes e critérios para o processo de licenciamento de empreendimentos específicos.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer normas, diretrizes, critérios e procedimentos específicos para o licenciamento ambiental, respeitado o disposto nesta Lei e em resoluções do Conama.

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, considera-se empreendimento potencialmente causador de significativo impacto ambiental:

I – o assim considerado pelo licenciador, dado o porte do empreendimento ou a magnitude do impacto ambiental que possa produzir;

II – o incluído na relação de atividades e empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto ambiental estabelecida por resolução do Conama;

III – o incluído na relação de atividades e empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto ambiental estabelecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a qual pode conter:

a) empreendimento não compreendido na relação estabelecida pelo Conama;

b) critérios mais rígidos relativos aos constantes na relação estabelecida pelo Conama.

Art. 9º No caso de empreendimento potencialmente causador de significativo impacto ambiental, definido na forma do art. 8º, o licenciamento ambiental consiste na obtenção das seguintes licenças:

I – Licença Prévia – LP: tendo como base a aprovação do EIA/RIMA, incluindo as condicionantes ambientais, reconhece a viabilidade ambiental do empreendimento quanto à sua concepção e localização e autoriza a elaboração dos projetos executivos;

II – Licença de Instalação – LI: tendo como base a aprovação dos projetos executivos do empreendimento e das condicionantes ambientais previstas na etapa anterior, autoriza a sua implantação;

III – Licença de Operação – LO: tendo como base a verificação da implantação dos projetos executivos elaborados na etapa anterior, autoriza a operação do empreendimento.

§ 1º A LP e a LI são concedidas por prazo determinado, podendo ser renovadas.

§ 2º A LO é concedida por um prazo máximo de oito anos, devendo ser revalidada periodicamente em prazo mínimo de quatro e máximo de oito anos, sem prejuízo da eventual declaração de desconformidade do empreendimento por motivo superveniente de ordem ambiental.

Art. 10. No caso de empreendimento de médio ou pequeno porte ou potencialmente causador de impacto ambiental de menor magnitude, a critério do licenciador, o EIA/RIMA pode ser substituído por estudo ambiental específico ou o empreendimento ser dispensado de licenciamento ambiental, devendo, neste caso, ser submetido a processo de cadastramento ambiental, de natureza autodeclaratória, na forma estabelecida pelo órgão ou entidade competente, integrante do Sisnama.

§ 1º De acordo com as peculiaridades do empreendimento e de sua área de implantação e respeitadas as normas estabelecidas neste artigo, o licenciador deve definir os estudos ambientais específicos previstos no *caput* ou as informações necessárias para subsidiar, respectivamente, os processos de licenciamento ou de cadastramento ambiental.

§ 2º Com base nas informações fornecidas pelo empreendedor ou em outro motivo devidamente justificado, o licenciador pode, a qualquer momento, submeter a licenciamento ambiental o empreendimento objeto de cadastramento ambiental, sob pena de crime contra a administração ambiental, nos termos do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º O licenciador também pode submeter a processo de cadastramento ambiental empreendimento situado na mesma área de influência e em condições semelhantes às de outro já licenciado pelo mesmo empreendedor, desde que este adote sistema de gestão ambiental em seu processo operacional, apresente os projetos executivos das condicionantes ambientais previstas no art. 9º e, se for o caso, comprove as exigências do art. 11.

Art. 11. Na concessão de licença ambiental, o licenciador deve exigir do empreendedor medidas capazes de assegurar que as matérias-primas e outros insumos, os processos de produção e os bens produzidos tenham padrão de qualidade e procedimentos técnicos que eliminem ou reduzam os efeitos adversos ao meio ambiente.

Parágrafo único. Além do disposto no *caput*, o licenciador deve, sob pena de crime contra a administração ambiental, nos termos do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, exigir do empreendedor, conforme o tipo de empreendimento:

I – a manutenção, em caráter permanente, de equipe técnica especializada responsável pelo empreendimento como um todo e, se for o caso, por

setor ou área de atuação específicos;

II – a realização periódica de auditorias ambientais;

III – a análise de risco ambiental e o plano de contingência;

IV – a comprovação da idoneidade econômico-financeira do empreendedor para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas e de reparar danos pessoais e materiais eventualmente causados pelo empreendimento à população e ao patrimônio público, facultada sua substituição por instrumentos de garantia, tais como caução, hipoteca de bens, carta de fiança bancária ou seguro de responsabilidade civil por dano ambiental.

Art. 12. Devem ser publicados no Diário Oficial da União ou em jornal oficial do Estado ou do Município, conforme o caso:

I – os pedidos de licença e de sua renovação ou revalidação, sem prejuízo, se prevista a exigência pelo Conama ou por legislação estadual ou municipal, da publicação em periódico local ou regional de grande circulação;

II – os atos de emissão, renovação e revalidação de licença, bem como de seu indeferimento.

Parágrafo único. Os atos do inciso II devem ser justificados com pareceres técnico e jurídico do licenciador, garantido o direito de recurso à autoridade competente.

Art. 13. Resolução do Conama pode estabelecer critérios específicos para a adoção de uma nova estratégia de relacionamento do licenciador com os empreendedores, de forma a propiciar a classificação destes como colaboradores, assessorados ou controlados.

§ 1º Os empreendedores classificados como colaboradores podem adotar o procedimento do autolicienciamento, de natureza declaratória, conforme critério estabelecido pelo Conama e por procedimento específico do licenciador.

§ 2º Os empreendedores classificados como assessorados podem ter aumentados os prazos de validade de suas licenças, bem como reduzidos os prazos máximos de licenciamento, conforme critério estabelecido pelo Conama e por procedimento específico do licenciador.

§ 3º Os empreendedores classificados como controlados podem melhorar sua classificação específica, desde que atendam aos critérios estabelecidos pelo Conama e por procedimento específico do licenciador.

Art. 14. O empreendimento potencialmente causador de significativo impacto ambiental, definido na forma do art. 8º, depende de elaboração e aprovação de EIA/RIMA para a obtenção de LP.

§ 1º O EIA/RIMA deve ser elaborado nos termos dos arts. 15 a 19.

§ 2º O anúncio de recebimento do EIA/RIMA pelo licenciador deve ser publicado em jornal oficial do Estado ou Município, se o licenciador for órgão

seccional ou local do Sisnama, ou no Diário Oficial da União, se o for o órgão federal executor.

Art. 15. A elaboração do EIA/RIMA deve ser confiada a equipe multi e interdisciplinar, habilitada nas respectivas áreas de atuação.

§1º A equipe técnica deve ter um ou mais coordenadores, registrados no Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, que são os responsáveis técnicos pelo EIA/RIMA.

§ 2º O trabalho de coordenação de que trata o § 1º deve ser registrado nos respectivos conselhos profissionais.

Art. 16. O EIA deve ser elaborado de forma a contemplar:

I – as características principais do empreendimento, expressas por meio da identificação dos componentes ambientais associados a todos os processos, serviços e produtos que o compõem, bem como a identificação e a análise de todas as suas alternativas tecnológicas e locacionais, confrontando-as entre si e com a hipótese de sua não implantação;

II – a definição dos limites geográficos da área diretamente afetada pelo empreendimento e da área de influência, considerando, neste último caso, a bacia hidrográfica em que ele se localiza ou, se assim o exigir o tema ambiental em estudo, o conjunto dos municípios envolvidos;

III – o diagnóstico ambiental da área diretamente afetada e da área de influência, com a completa análise dos componentes físicos, biológicos, socioeconômicos e culturais do meio ambiente, bem como de suas interações, de modo a caracterizar a situação ambiental antes da implantação do empreendimento;

IV – a identificação e a avaliação dos impactos ambientais associados aos componentes ambientais identificados, apontando aqueles considerados significativos, benéficos ou adversos, nas fases de planejamento, implantação e operação de empreendimento;

V – a identificação das políticas, planos e programas governamentais existentes, propostos e em implantação na área de influência do empreendimento e sua compatibilidade com este, bem como de empreendimentos semelhantes situados nessa área, do mesmo empreendedor ou não, e seu efeito cumulativo sobre o meio ambiente;

VI – o prognóstico da evolução do meio ambiente na área de influência do empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VII – a proposição de ações minimizadoras e compensatórias dos impactos ambientais adversos do empreendimento, bem como potencializadoras de seus impactos ambientais benéficos, com ênfase, em ambos os casos, àqueles considerados significativos;

VIII – a identificação de indicadores que permitam acompanhar e monitorar o desempenho das ações propostas;

IX – a definição dos recursos humanos e materiais necessários,

do cronograma e dos custos de implantação e operação das ações propostas;

X – os programas de monitoramento dessas ações, coerentes com os indicadores identificados.

§ 1º A critério do licenciador, podem ser feitas outras exigências, de acordo com as características específicas do empreendimento, bem como do meio ambiente em que está inserido.

§ 2º No diagnóstico ambiental e no prognóstico da evolução do meio ambiente, os componentes físicos, biológicos, socioeconômicos e culturais devem ser analisados de forma integrada, ressaltando-se suas interações.

§ 3º Na hipótese de empreendimentos de natureza semelhante localizados na mesma área de influência, o licenciador pode exigir apenas um EIA/RIMA para o conjunto, dispensando a elaboração de EIAs/RIMAs individuais, mantida a necessidade de licenciamento específico para cada empreendimento a partir da instrução das respectivas LIs.

Art. 17. O RIMA é elaborado a partir dos documentos integrantes do EIA, devendo ser entregue ao licenciador em meio digital, além de documento impresso ou audiovisual, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – características principais do empreendimento, bem como as conclusões do estudo comparativo entre suas alternativas tecnológicas e locacionais;

II – delimitação da área diretamente afetada e da área de influência do empreendimento;

III – resumo e conclusões do diagnóstico ambiental;

IV – explicitação, qualificação e mensuração, em termos de magnitude e amplitude espacial e temporal, dos impactos ambientais adversos e benéficos;

V – descrição dos indicadores desses impactos ambientais e das formas de mensurá-los e avaliá-los;

VI – relação das ações minimizadoras e compensatórias dos impactos ambientais adversos do empreendimento, bem como potencializadoras de seus impactos ambientais benéficos, com ênfase, em ambos os casos, àqueles considerados significativos, incluindo a definição dos recursos humanos e materiais necessários, do cronograma e dos custos de implantação e operação das ações propostas;

VII – conclusão objetiva sobre a viabilidade ambiental do empreendimento.

Art. 18. Os empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, bem como políticas, planos e programas levados a licenciamento ambiental, sujeitam-se a uma ou mais audiências públicas, desde que convocadas pelo licenciador ou solicitadas pelo Ministério Público, por entidade ambientalista legalmente constituída e em funcionamento há mais de um ano ou por cinquenta ou mais cidadãos.

§ 1º O edital de convocação para a audiência pública prevista no *caput* deve ser publicado no diário oficial do Estado em que ela deve realizar-se e em pelo menos um jornal local e regional de grande circulação, no mínimo 30 (trinta) dias antes da sua realização.

§ 2º Durante o período entre a publicação do edital e a realização da audiência pública, os documentos integrantes do EIA/RIMA devem ficar à disposição do público interessado.

§ 3º No caso de empreendimento cujo licenciamento seja de competência do órgão federal executor do Sisnama, podem ser realizadas audiências públicas nas localidades inseridas na área de influência, em datas não coincidentes, não se excluindo a possibilidade de tais audiências serem regionalizadas.

§ 4º As conclusões e recomendações das audiências públicas, se técnica e economicamente pertinentes, a critério do licenciador, devem originar novas ações ambientais ou complementar as propostas pelo empreendedor.

Art. 19. O ato de aprovação do EIA/RIMA deve ser publicado em diário oficial do Estado ou Município, se o licenciador for órgão seccional ou local do Sisnama, ou no Diário Oficial da União, se o for o órgão federal executor do Sisnama.

§ 1º Deve constar no ato de aprovação do EIA/RIMA o seu prazo de validade, fixado a critério do licenciador, bem como as condicionantes ambientais do empreendimento, constituídas pelas ações ambientais propostas pelo empreendedor, pelas advindas das audiências públicas e pelas eventualmente estabelecidas pelo licenciador.

§ 2º O mesmo procedimento aplica-se ao ato de aprovação do estudo ambiental específico previsto no art. 10.

Art. 20. Sem prejuízo da imposição de outras sanções nas esferas administrativa e penal, bem como da responsabilização civil por seus atos, fica o empreendedor obrigado a cumprir integralmente as condicionantes ambientais contidas na licença ambiental, sob pena de sua suspensão ou cancelamento.

Art. 21. O licenciador pode suspender ou cancelar a licença concedida se ocorrer:

- I – violação de normas legais ou das condicionantes ambientais;
- II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a concessão da licença;
- III – superveniência de graves riscos ambientais ou à saúde pública.

Art. 22. As entidades financeiras e as instituições governamentais de fomento devem, sob pena de crime contra a administração ambiental, nos termos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, condicionar à licença ambiental a concessão de financiamentos e incentivos de qualquer natureza a empreendimento potencialmente causador de significativo impacto ambiental.

Parágrafo único. Iniciada a implantação ou a operação de empreendimento antes da expedição das respectivas licenças, o licenciador deve comunicar o fato às entidades financiadoras do empreendimento, sem prejuízo da imposição de sanções administrativas e outras medidas cabíveis.

Art. 23. A concessão de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros por parte do Governo federal para empreendimento potencialmente causador de significativo impacto ambiental subordina-se à obtenção das respectivas licenças ambientais.

Parágrafo único. No caso de comprovada transgressão às condicionantes ambientais previstas no licenciamento, cabem medidas de efeito suspensivo de atividades e cancelamento dos recursos financeiros correspondentes, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas, devendo o empreendedor arcar civil e penalmente por seus atos.

Art. 24. As concessões de serviços e obras públicas e as permissões de serviços públicos relacionadas a empreendimento potencialmente causador de significativo impacto ambiental não podem ser outorgadas sem a aprovação da respectiva licença ambiental.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, os contratos de concessão ou permissão devem conter previsão de sanções a serem aplicadas em razão do descumprimento das condicionantes ambientais previstas no licenciamento, que, conforme a gravidade da infração, podem incluir a extinção da concessão ou permissão.

Art. 25. O licenciador é responsável pelo sigilo das informações caracterizadas como segredo industrial ou militar obtidas no processo de licenciamento ambiental.

Art. 26. As despesas técnico-administrativas do processo de licenciamento ambiental realizadas pelo órgão federal executor do Sisnama são custeadas pelos valores estabelecidos no art. 17-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.

Art. 27. Correm às expensas do empreendedor:

I – as despesas de elaboração do EIA/RIMA ou do estudo ambiental específico previsto no art. 10, bem como dos projetos executivos das condicionantes ambientais;

II – as despesas do processo de cadastramento ambiental previsto no art. 10;

III – o custeio das exigências previstas no art. 11 e em seu parágrafo único;

IV – as despesas da publicação de que trata o inciso I do art. 12;

V – as despesas da realização de uma ou mais audiências públicas, nos termos do art. 18;

VI – as despesas técnico-administrativas do licenciamento

ambiental, nos termos do art. 26.

Art. 28. O licenciador deve disponibilizar em meio digital, para consulta por meio da *internet*, informações completas sobre o licenciamento ambiental, como forma de zelar pela transparência e publicidade dos processos administrativos sob sua responsabilidade, incluindo, no mínimo:

I – o requerimento de licença apresentado pelo empreendedor;

II – o RIMA, nos casos em que é exigido;

III – análises, estudos e planos integrantes do processo de licenciamento ambiental, caso apresentados em meio digital ou cuja digitalização seja técnica e economicamente viável;

IV – as atas das reuniões realizadas entre o licenciador e o empreendedor ao longo do processo de licenciamento ambiental;

V – as atas das audiências públicas, com suas principais conclusões e recomendações;

VI – os pareceres técnicos e jurídicos elaborados pelo licenciador;

VII – o ato de concessão ou de indeferimento da licença ambiental, incluindo, no primeiro caso, a relação das condicionantes ambientais do empreendimento;

VIII – os atos de renovação ou de revalidação da licença, incluindo o prazo de validade e as eventuais condicionantes ambientais adicionais;

IX – os laudos de vistoria do empreendimento durante e após o seu licenciamento, incluindo análise do cumprimento das condicionantes ambientais e sua eficácia;

X – eventuais sanções administrativas aplicadas ao empreendedor em razão do descumprimento de condicionantes ambientais constantes na licença;

XI – eventuais termos de compromisso ou de ajustamento de conduta firmados com o empreendedor e relacionados, direta ou indiretamente, à licença ambiental requerida ou concedida.

XII – outros documentos julgados pertinentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, a procedimentos administrativos de autorização de ações potencialmente capazes de causar impacto ambiental, efetivados no âmbito de órgão ou entidade competente, integrante do Sisnama.

Art. 29. O empreendimento potencialmente causador de impacto ambiental, em processo de implantação, ampliação ou operação na data de publicação desta Lei, sem as respectivas licenças ambientais, fica convocado a cadastramento ambiental junto ao licenciador.

§ 1º O licenciador tem o prazo de um ano para vistoriar o

empreendimento cadastrado e emitir parecer conclusivo acerca da necessidade de informações complementares ou de licenciamento ambiental, caso em que deve definir os estudos ambientais necessários ou, diretamente, as ações minimizadoras e compensatórias dos impactos ambientais adversos do empreendimento, bem como potencializadoras de seus impactos ambientais benéficos, estabelecendo os prazos de execução.

§ 2º O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o empreendedor à paralisação do empreendimento e às sanções a que se refere o art. 30, com as agravantes advindas do exercício ilegal de atividade clandestina.

Art. 30. As infrações às disposições desta Lei sujeitam os infratores às sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, independentemente da existência de culpa e sem prejuízo da obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente ou à saúde humana.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

Art. 32. Revoga-se o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

A questão do licenciamento ambiental e da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA de empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental vem sendo discutida nesta Câmara dos Deputados há mais de 16 anos, sem que nenhum projeto de lei tenha sido aprovado até o momento. O assunto é abordado de maneira mais abrangente pelo Projeto de Lei nº 710, de 1988, de autoria do Deputado Fábio Feldmann, e seus Substitutivos. Ao PL 710/88 estão apensadas duas proposições, mas há ainda diversos outros projetos tramitando separadamente, tratando acerca de aspectos específicos de impactos ambientais.

O PL 710/88 deu entrada nesta Casa em 24 de maio de 1988, portanto ainda antes da promulgação da atual Constituição. Foi inicialmente encaminhado à então Comissão de Constituição e Justiça e de Redação – CCJR, onde, em 20/06/90, foi aprovado unanimemente o parecer do relator pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação com emendas. Na então Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior – CDUI, só logrou aprovação em 20/11/96, na forma de um Substitutivo, tendo sido, em seguida, encaminhado à então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias – CDCMAM, onde foi também aprovado unanimemente em 09/12/98, na forma de outro Substitutivo, e em seguida enviado ao Plenário, onde ainda se encontra aguardando deliberação.

Pode-se dizer que, em razão do decurso do tempo, tanto o texto original quanto o Substitutivo da CDUI estão bastante ultrapassados, pois prevêm apenas a obrigatoriedade de elaboração de EIA/RIMA, não incorporando o conceito mais amplo de licenciamento de empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental, o que é feito pelo Substitutivo da CDCMAM. Todavia, mesmo este

último encontra-se igualmente desatualizado, uma vez que não aborda uma série de dispositivos já previstos em algumas leis estaduais e em projetos de lei em tramitação nesta Casa.

Em linhas gerais, os Substitutivos refletem o conteúdo das Resoluções nº 001, de 1986, e 237, de 1997, ambas do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Tais resoluções, juntamente com as legislações ambientais estaduais e algumas municipais, vêm regulando o assunto até hoje.

Desta forma, o projeto de lei ora proposto objetiva adequar o projeto original e seus Substitutivos a certos aspectos inerentes ao processo de licenciamento ambiental que já têm sido praticados no âmbito da União, dos Estados e mesmo de Municípios, bem como incorporar conceitos que vêm sendo debatidos em diversos fóruns de discussão sobre o tema do licenciamento, alguns dos quais, aliás, também objeto de proposições em tramitação nesta Casa. Alguns dispositivos incluídos nesta proposição visam, portanto, simplificar o licenciamento ambiental de empreendimentos, ao passo que outros objetivam adequá-los ambientalmente à sua área de implantação, bem como dar maior transparência ao processo de licenciamento. Entre as alterações previstas, destacam-se:

- O estabelecimento formal de que o licenciamento ambiental é conduzido em uma única esfera de competência, preferencialmente no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.
- A possibilidade de que políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental também sejam submetidos a licenciamento ambiental, em etapa única.
- A determinação de que apenas o empreendimento potencialmente causador de significativo impacto ambiental está sujeito à elaboração e aprovação de EIA/RIMA para a obtenção de Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO.
- A obrigatoriedade de que, no ato de aprovação do EIA/RIMA, constem as condicionantes ambientais do empreendimento, compostas pelas ações ambientais propostas pelo empreendedor, advindas das audiências públicas ou eventualmente estabelecidas pelo licenciador.
- A possibilidade de que se exija apenas um EIA/RIMA para o conjunto de empreendimentos de natureza semelhante localizados na mesma área de influência, dispensando a elaboração de EIAs/RIMAs individuais.
- A previsão de que, para os demais empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental não significativo, o EIA/RIMA pode ser substituído por estudo ambiental específico ou o empreendimento ser dispensado

de licenciamento ambiental, devendo, neste caso, ser submetido a processo de cadastramento ambiental, de natureza autodeclaratória.

- A possibilidade de cadastramento ambiental também de empreendimento situado na mesma área de influência e em condições semelhantes às de outro já licenciado pelo mesmo empreendedor.
- A hipótese de que o licenciador exija do empreendedor, conforme o tipo de empreendimento: a manutenção em caráter permanente de equipe técnica especializada, a realização periódica de auditorias ambientais, a análise de risco ambiental, o plano de contingência e a comprovação de sua idoneidade econômico-financeira.
- A previsão da adoção de uma nova estratégia de relacionamento do licenciador com os empreendedores, de forma a propiciar a classificação destes como colaboradores, assessorados ou controlados.
- A possibilidade de que o órgão local do Sisnama possa atuar como licenciador, desde que o Município possua legislação ambiental própria, plano diretor, conselho municipal de meio ambiente com caráter deliberativo e equipe técnica multidisciplinar capacitada.
- A obrigatoriedade de que o empreendedor entregue o RIMA ao licenciador em meio digital, além de documento impresso ou audiovisual, a fim que ele possa ser disponibilizado na *internet* e facilmente acessado pelos interessados.
- A determinação de que o órgão seccional do Sisnama mantenha cadastro completo e disponibilize na *internet* informações sobre todos os empreendimentos licenciados ou em processo de licenciamento no território de sua competência.
- A obrigatoriedade de condicionar à licença ambiental de empreendimento potencialmente causador de impacto ambiental a concessão de financiamentos e incentivos de qualquer natureza, incluindo benefícios fiscais ou financeiros por parte do Governo federal, bem como concessões de serviços e obras públicas e permissões de serviços públicos.
- A convocação imediata a cadastramento ambiental de todos os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental já implantados, em ampliação ou em operação sem as devidas licenças, sob pena das sanções civis, administrativas e penais.

Desta forma, em razão da necessidade de todos esses ajustes,

além de outros de menor monta, aqui não externados, bem como da relevância do tema no cenário atual brasileiro, é que solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2004.

Deputada ANN PONTES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....
**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA**

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

.....
LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus Fins e Mecanismos de Formulação e Aplicação, e dá outras Providências.

.....
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e

Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

** § 4º com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/01/2000*

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000).

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Crimes Contra a Administração Ambiental

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, DE 23 DE JANEIRO DE 1986

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente,

RESOLVE:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

II - Ferrovias;

III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;

V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;

XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);

XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;

XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

.....

RESOLUÇÃO Nº 237 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 011/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade,

o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.435, DE 2005

(Do Sr. Ivo José)

Altera a Lei nº 6.938, de 1981, para ampliar a proteção ao meio ambiente e dar celeridade ao processo de recuperação ambiental.

DESPACHO:
 APENSE-SE A(O) PL-3729/2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, para prever a exigibilidade de apresentação, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, de plano de gestão de riscos ambientais e de garantias reais para fazer face à recuperação de danos ambientais.

Art. 2º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A a 10-C:

“Art. 10-A. Nos empreendimentos aos quais se associa risco de significativa degradação do meio ambiente, sem prejuízo do estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e de outras exigências cabíveis no âmbito do processo de licenciamento ambiental de que trata o art. 10, o órgão ambiental licenciador pode requerer dos empreendedores:

I – a elaboração de plano de gestão de riscos ambientais;

II – a constituição de garantias reais a favor do Poder Público, para fazer face às obrigações previstas no plano referido no inciso I, bem como à

recuperação de eventuais danos ambientais.

§ 1º Será definida em resolução do CONAMA, no uso da competência prevista pelo inciso I do art. 8º, a relação dos empreendimentos sujeitos às exigências previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º Estados, Distrito Federal e Municípios podem estabelecer relações complementares à definida na forma do § 1º.

§ 3º A execução das garantias previstas no inciso II do *caput* não exige o empreendedor da obrigação de reparação integral dos danos ambientais gerados pelo empreendimento, nem impede a aplicação das sanções cabíveis nas esferas administrativa e penal derivadas de infrações ambientais. (NR)

Art. 10-B. As garantias reais previstas no inciso II do *caput* do art. 10-A:

I – podem abranger, isolada ou cumulativamente, a hipoteca, a anticrese ou o penhor, nos termos da lei civil;

II – somente podem ser constituídas em relação a bens, do empreendedor ou de terceiros, livres de outros ônus de natureza real;

III – devem ser compatíveis com os riscos associados ao empreendimento e com os custos necessários à recuperação dos eventuais danos ambientais.

§ 1º O valor exigido de garantia será fixado pelo órgão licenciador, com base nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor no processo de licenciamento ambiental.

§ 2º São condições necessárias e suficientes à execução das garantias o descumprimento, total ou parcial, das obrigações de prevenção aos danos ambientais previstas no plano de gestão de riscos ambientais ou a ocorrência, sem reparação voluntária, de danos ambientais.

§ 3º Da decisão do órgão licenciador declarando o preenchimento de condição para a execução das garantias, nos termos do § 2º, será assegurado direito a recurso do empreendedor ao órgão competente do SISNAMA da respectiva esfera de governo. (NR)

Art. 10-C. A critério do empreendedor e mediante anuência prévia do órgão licenciador, pode ser contratado seguro de responsabilidade civil por dano ambiental ou apresentada carta de fiança bancária, em substituição ou complementarmente à constituição das garantias previstas no inciso II do *caput* do art. 10-A. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei aqui apresentado objetiva criar mecanismos que viabilizem uma atuação mais rápida e eficiente do Poder Público nos casos de graves danos ao meio ambiente decorrentes de resíduos industriais ou outros acidentes ecológicos de responsabilidade de agentes privados. Intenta, também, assegurar a prevenção desses acidentes.

Prevê-se, basicamente, que no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos aos quais se associa um relevante risco ambiental pode ser exigida a elaboração de plano de gestão de riscos ambientais, bem como a constituição de garantias reais a favor do Poder Público, para fazer face à recuperação de eventuais danos ambientais.

Essas garantias reais poderão abranger a hipoteca e o penhor, bem como, nos casos em que se justificar, a anticrese. As garantias reais têm papel importante nas relações obrigacionais, e podem, ou mesmo devem, ser utilizadas no âmbito das obrigações derivadas da legislação ambiental.

Pretende-se dar uma dimensão nova aos institutos já consagrados pelos quais se constituem garantias reais, colocando-os à serviço do meio ambiente.

O que me inspirou na elaboração da presente proposição foi a falta de solução em casos de contaminação ambiental, como os decorrentes do Aterro Mantovani, em Santo Antônio da Posse (SP), que há décadas o Poder Público busca remediar, em vão.

Diante da extrema relevância das medidas propostas para a garantia de padrões sustentáveis de desenvolvimento, conta-se, desde já, com o plano apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005.

Deputado Ivo José

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 9º São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

** Inciso X acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

** Inciso XI acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

** Inciso XII acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

* § 4º com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.576, DE 2005 **(Do Sr. Jorge Pinheiro)**

Dispõe sobre prazos de licenciamento ambiental, de acordo com o porte e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade produtiva.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3729/2004.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Compete ao órgão ambiental Estadual ou do Distrito Federal, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental.

Parágrafo 1º - Todo empreendimento e atividade potencialmente poluidores, capazes, sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão do prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA) e de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

Parágrafo 2º - Caberá ao órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, definir os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Parágrafo 3º - Todo empreendimento de exploração mineral e instalações de gasodutos, independente da fase em que se encontra o respectivo processo de licenciamento ambiental, ficam obrigados a apresentarem o Plano de Controle Ambiental – PCA.

Art. 2º - É de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional.

Parágrafo Único – O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo

após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados, do Distrito Federal e Municípios em que se localizar a atividade.

Art. 3º - A partir da publicação desta lei, fica estabelecido os seguintes prazos de validade de cada tipo de licença, levando-se em considerações os seguintes aspectos:

I – Licença Prévia (LP): Deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 3 (três) anos.

II – Licença de Instalação (LI): Deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos.

III – Licença de Operação (LO): Deverá ser considerado os planos de controle ambiental e será, de, no mínimo, 2 (dois) anos e, no máximo, 5 (cinco) anos.

Parágrafo Primeiro: O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, mediante decisão motivada, suspender ou cancelar uma licença expedida.

Parágrafo Segundo: Os danos considerados lesivos ao meio ambiente sujeitarão os infratores, sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 4º - O Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal baixará normas para o cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora estamos apresentando é de grande importância para os Estados e para o Distrito Federal. Além de disciplinar os prazos de validade na emissão das licenças ambientais, vem ao encontro de uma solução para as dificuldades hoje enfrentadas pelas Secretarias Estaduais de Meio Ambiente. Não obstante as legislações estaduais, pertinente a matéria, somos conhecedores, em nível nacional, apenas da Resolução nº 237, de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA que trata deste tema.

É importante frisar que na maioria dos órgãos ambientais dos Estados e do Distrito Federal, as licenças, quando concedidas, só tem validade por um período de apenas 1 (um) ano. Dessa feita, ficam os órgãos obrigados a terem que renovar as licenças todos os anos e, não dispendo de quantidade de funcionários suficientes para, além de analisar novos pedidos de licenciamento ambientais, cuidar do pedido de renovação das licenças que foram expedidas no ano anterior.

Torna-se, portanto, um processo vicioso e que nunca se esgota, prejudicando o funcionamento da máquina administrativa do estado e principalmente a instalação de novos empreendimentos produtivos, pela morosidade na análise dos pedidos de licença ambiental.

A alternativa que estamos propondo, com a apresentação deste Projeto de Lei, poderá vir ao encontro de um desejo da maioria dos empresários brasileiros e dos órgãos ambientais estaduais.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres pares desta Casa pela aprovação desse nosso Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2005.

JORGE PINHEIRO
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus Fins e Mecanismos de Formulação e Aplicação, e dá outras Providências.

.....
Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente
.....

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

** § 4º com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

.....
.....

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 011/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

III - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as

atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º - Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 3º - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º - O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º - O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV - delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como,

quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 7º - Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 9º - O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida

publicidade.

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

§ 2º - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 13 - O custo de análise para a obtenção da licença ambiental deverá ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Facultar-se-á ao empreendedor acesso à planilha de custos realizados pelo órgão ambiental para a análise da licença.

Art. 14 - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º - A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º - Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 15 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação .

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 17 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 10, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 19 - O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 20 - Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

Art. 21 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 3º e 7º da Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986.

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Extração e tratamento de minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural

Indústria de produtos minerais não metálicos

- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.

Indústria metalúrgica

- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
- produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro
- produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- relaminação de metais não-ferrosos , inclusive ligas
- produção de soldas e anodos
- metalurgia de metais preciosos
- metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
- fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
- têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície

Indústria mecânica

- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície

Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações

- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores
- fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática
- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos

Indústria de material de transporte

- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios
- fabricação e montagem de aeronaves
- fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes

Indústria de madeira

- serraria e desdobramento de madeira
- preservação de madeira
- fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada
- fabricação de estruturas de madeira e de móveis

Indústria de papel e celulose

- fabricação de celulose e pasta mecânica
- fabricação de papel e papelão

- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada

Indústria de borracha

- beneficiamento de borracha natural
- fabricação de câmara de ar e fabricação e acondicionamento de pneumáticos
- fabricação de laminados e fios de borracha
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha , inclusive látex

Indústria de couros e peles

- secagem e salga de couros e peles
- curtimento e outras preparações de couros e peles
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles
- fabricação de cola animal

Indústria química

- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
- fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira
- fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
- produção de óleos/gorduras/ceras vegetais-animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira
- fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
- fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
- recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos
- fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas , vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
- fabricação de fertilizantes e agroquímicos
- fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
- fabricação de sabões, detergentes e velas
- fabricação de perfumarias e cosméticos
- produção de álcool etílico, metanol e similares

Indústria de produtos de matéria plástica

- fabricação de laminados plásticos
- fabricação de artefatos de material plástico

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos
- fabricação e acabamento de fios e tecidos
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos
- fabricação de calçados e componentes para calçados

Indústria de produtos alimentares e bebidas

- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal
- fabricação de conservas
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados
- preparação , beneficiamento e industrialização de leite e derivados
- fabricação e refinação de açúcar
- refino / preparação de óleo e gorduras vegetais
- produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação
- fabricação de fermentos e leveduras

- fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
 - fabricação de vinhos e vinagre
 - fabricação de cervejas, chopes e maltes
 - fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais
 - fabricação de bebidas alcoólicas
- Indústria de fumo
- fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo
- Indústrias diversas
- usinas de produção de concreto
 - usinas de asfalto
 - serviços de galvanoplastia
- Obras civis
- rodovias, ferrovias, hidrovias , metropolitanos
 - barragens e diques
 - canais para drenagem
 - retificação de curso de água
 - abertura de barras, embocaduras e canais
 - transposição de bacias hidrográficas
 - outras obras de arte
- Serviços de utilidade
- produção de energia termoelétrica
 - transmissão de energia elétrica
 - estações de tratamento de água
 - interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
 - tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
 - tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
 - tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
 - dragagem e derrocamentos em corpos d'água
 - recuperação de áreas contaminadas ou degradadas
- Transporte, terminais e depósitos
- transporte de cargas perigosas
 - transporte por dutos
 - marinas, portos e aeroportos
 - terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos
 - depósitos de produtos químicos e produtos perigosos
- Turismo
- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos
- Atividades diversas
- parcelamento do solo
 - distrito e pólo industrial
- Atividades agropecuárias
- projeto agrícola
 - criação de animais
 - projetos de assentamentos e de colonização
- Uso de recursos naturais
- silvicultura
 - exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais

- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre
- utilização do patrimônio genético natural
- manejo de recursos aquáticos vivos
- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas
- uso da diversidade biológica pela biotecnologia

PROJETO DE LEI N.º 1.147, DE 2007

(Do Sr. Chico Alencar e outros)

Determina a obrigatoriedade, para o licenciamento de obra ou atividade utilizadora de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidoras e empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, da realização do balanço de emissões (assimilação e liberação) de gases do efeito-estufa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3729/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório, no processo de licenciamento ambiental de obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, assim como de empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, a realização, por parte do empreendedor, do balanço de emissões (assimilação e liberação) de gases do efeito-estufa, em especial, do dióxido de carbono (CO₂), para a atmosfera.

§ 1º O balanço de emissões de gases do efeito-estufa deverá considerar tanto a fase de construção (implantação), como de funcionamento (operação) do empreendimento ou atividade, bem como de suas alternativas tecnológicas e de localização.

§ 2º O referido balanço é parte indispensável do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EPIA/RIMA) e dos demais estudos ambientais, tais como relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, plano de manejo, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, estudo de viabilidade ambiental, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

Art. 2º Nos estudos ambientais referidos no artigo anterior, deverão constar as medidas mitigadoras dos impactos negativos que objetivem neutralizar e/ou compensar a emissão dos gases do efeito-estufa para a atmosfera.

Art. 3º Serão considerados, no diagnóstico ambiental da área do projeto e de sua área de influência, os estudos científicos atuais acerca das mudanças climáticas, em especial, do aquecimento global, tais como os relatórios do IPCC e os estudos produzidos no país acerca do tema, especialmente, pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), do Ministério da Ciência e Tecnologia, e da Secretaria de Biodiversidade e Florestas, do Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo único – Os estudos acima referidos, ao cruzarem as previsões acerca dos impactos do aquecimento global sobre a área de influência do projeto com os impactos causados à atmosfera pelo empreendimento ou atividade em suas fases de implantação e operação, definirão, em caráter preliminar à análise dos demais impactos ambientais, a concessão do licenciamento e/ou de sua alternativa locacional e/ou tecnológica, bem ainda, a adoção das medidas mitigadoras aos seus impactos, no caso de licenciamento da obra ou atividade.

Art. 4^o Caberá ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) a regulamentação, por meio de resolução, do presente projeto de lei, no que concerne à adaptação e/ou criação de normas, critérios e procedimentos para que o licenciamento ambiental, em todo o país, adote o balanço de liberação e assimilação de gases do efeito-estufa.

Art. 5^o Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O mundo ainda está sob o impacto da divulgação do relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), organismo criado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1988, para estudar os fenômenos atmosféricos que têm se abatido sobre o planeta nos últimos anos. Em fevereiro deste ano, mais de 600 especialistas de 40 países divulgaram o quarto relatório de avaliação sobre a base científica das mudanças climáticas (AR4) e afirmaram que a maior parte do aquecimento global dos últimos 50 anos decorre da emissão de gases do efeito-estufa, em especial o dióxido de carbono, por atividades humanas.

Ali se previu que a temperatura média da Terra poderá subir, neste século, de 1,8°C a 4°C, com impactos catastróficos decorrentes de eventos extremos, como tempestades e furacões, ondas de calor, desertificação de extensas áreas, derretimento das calotas polares, elevação do nível do mar. Para se ter uma idéia em termos comparativos, nos últimos cem anos a temperatura média do globo cresceu “apenas” 0,7°C.

A causa do aquecimento global, com uma certeza estimada em 90% pelos cientistas, decorre, como já se falou, da emissão dos gases-estufa, como o metano, o óxido nitroso, o óxido de nitrogênio, mas, principalmente, do grande vilão, que é o dióxido de carbono (CO₂), responsável por 80% do total das emissões desses gases e proveniente da queima de combustíveis fósseis (petróleo, gás natural, carvão). Para se ter uma idéia do crescimento da liberação desses gases, a concentração de carbono na atmosfera saltou de 288 partes por milhão, no período pré-industrial, para 379 por milhão em 2005. A relação de causa e efeito entre a concentração de gás carbônico na atmosfera e o aquecimento do globo já foi demonstrada pela ciência. Portanto, para se impedir que o aumento da temperatura média da terra ultrapasse o nível crítico de 2°C (considerado pelos cientistas como o ponto de não-retorno), se faz necessária uma drástica redução da liberação desses gases-estufa em torno de 50 a 60%, aproximadamente, muito acima das metas do Protocolo de Kyoto.

Mantendo-se o atual nível de emissão de carbono, os impactos sobre o Brasil não são menos dramáticos do que nos resto do mundo: perda de 60 a 70% da cobertura da floresta amazônica, que poderia se transformar em um imenso cerrado, com impactos gravíssimos sobre o regime de chuvas em todo o continente; a agudização do problema hídrico do semi-árido nordestino, que poderia se transformar em deserto, atingindo em torno de 30 milhões de pessoas; erosão na zona costeira do país, com o acréscimo do nível do mar, afetando cerca de

40 milhões de brasileiros; chuvas e tempestades mais frequentes na região sudeste etc.

Essas previsões se encontram não somente nos estudos do IPCC, mas são objeto de análise por parte de cientistas brasileiros, em especial dos que se encontram no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). A comunidade científica reclama ao governo brasileiro a adoção de uma política nacional de mudanças climáticas que possa enfrentar simultaneamente os seguintes desafios: 1) prevenção desses eventos, 2) proposição de políticas públicas voltadas ao combate do desmatamento e queima das florestas (responsável por 75% da liberação de carbono pelo país, o que nos coloca na posição de quarto maior emissor mundial) e ao desenvolvimento sustentável, 4) formulação de políticas de adaptação a esses eventos climáticos extremos.

Não bastasse a falta de uma política nacional de mudanças climáticas, o governo ainda transita na contramão da história, ao desconsiderar todos esses impactos globais em sua política de desenvolvimento. No recém lançado – e propagado – Plano de Aceleração de Crescimento (PAC), o governo federal prevê, em todo o país, a construção de 77 termoelétricas, o que conflita frontalmente com o esforço pela redução de emissão de gases-estufa; estimula a expansão da fronteira agrícola, através da pavimentação de BRs na região amazônica e incentiva atividades extremamente poluentes e degradadoras, como a siderurgia e a construção civil – sem os rígidos controles de seus impactos no ambiente.

É por essa razão que entendemos, dada a situação de extrema criticidade do clima no planeta, não ser mais possível pensar em desenvolvimento sem que se leve em conta todos os estudos recentes acerca do aquecimento global. É preciso lembrar, como diz David King, conselheiro científico do governo britânico, que *“passamos o ponto de poder evitar a mudança climática perigosa. O que falamos agora é evitar a mudança climática catastrófica”* (Folha de São Paulo, A21, 29.03.2007).

Propomos que para o licenciamento de obra ou atividade que utilize recursos ambientais, e/ou capaz de causar degradação ambiental, seja obrigatória a realização, por parte do empreendedor, do balanço de emissões (assimilação e liberação) de gases do efeito-estufa, em especial do dióxido de carbono para a atmosfera. Tal balanço, que deve ser considerado tanto na fase de construção como de funcionamento do empreendimento, será parte indispensável do estudo prévio de impacto ambiental e dos demais estudos ambientais previstos na legislação.

Além disso, estamos propondo que sejam considerados, em todos os estudos ambientais para fins de licenciamento, no diagnóstico ambiental da área do projeto e de sua área de influência, os estudos científicos produzidos sobre o tema, a fim de que possam ser cruzadas as previsões acerca dos impactos do aquecimento global sobre a área de influência do projeto com os impactos causados por este à atmosfera; garantindo-se, assim, tanto um rigor na análise da área do empreendimento vis-a-vis as mudanças climáticas, como um balanço adequado que possa reduzir ou neutralizar a emissão de gases-estufa. Propõe-se, ainda, que sejam consideradas como medidas mitigadoras aquelas que objetivem neutralizar ou compensar a liberação desses gases para a atmosfera.

Sabemos que, tanto o licenciamento como a avaliação de impacto ambiental, são poderosos instrumentos da política nacional do meio ambiente e concretizam, em nossa legislação constitucional e infraconstitucional, o princípio da precaução, consagrado na Conferência de Cúpula do Meio Ambiente, realizada no Rio de Janeiro, em 1992. O que se trata, neste momento crítico, é garantir que, além de todos os impactos sócio-ambientais

analisados no processo de licenciamento de obra ou atividade sobre sua área de influência, se faça o balanço de emissão de gases-estufa, para assegurar uma política rigorosa, responsável e ambientalmente sustentável de redução desses gases. Assim, o país adotaria o que o *Greenpeace* e a Rede Internacional de Ação pelo Clima denomina “Trilha da Descarbonização”, segundo a qual o crescimento se daria a partir de “parâmetros de sustentabilidade e de redução de emissões” (Mudanças de Clima, Mudanças de Vida, *Greenpeace*, 2006, pag. 14).

Sala das Sessões, 23 de maio de 2007.

Chico Alencar
Líder do PSOL

Luciana Genro
Sarney Filho
Lindomar Garçon
Carlos Abicalil
Marcelo Teixeira
Dr. Talmir
Augusto Carvalho
Fernando Gabeira, Eduardo Gomes
Rita Camata
Antonio Carlos Mendes Thame

PROJETO DE LEI N.º 2.029, DE 2007 (Do Sr. Betinho Rosado)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, dispondo sobre atribuições dos Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3729/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, tendo em vista adequá-la às atribuições dos Municípios previstas pela Constituição Federal.

Art. 2º O § 2º do art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

§ 2º Os Municípios, tendo em vista o interesse local e o

exercício do poder de polícia ambiental, poderão instituir normas e padrões ambientais, inclusive dispondo sobre taxa de fiscalização e licenciamento ambiental, observados os estabelecidos em nível federal e estadual. (NR)”

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 10.

§ 5º Compete ao órgão ambiental municipal o licenciamento de empreendimentos de impacto ambiental local e daqueles que lhe forem delegados pelo Estado por instrumento legal ou convênio (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Município é um ente federado portador de autonomia, nos moldes do art. 18, *caput*, da Constituição Federal. Essa autonomia assenta-se em várias capacidades próprias do Município, entre elas as que se referem ao meio ambiente.

Segundo o art. 24, *caput*, incisos VI, VII e VIII, de nossa Carta Política, União, Estados e Distrito Federal são competentes para legislar concorrentemente em matéria ambiental. Os Municípios, consoante o art. 30, incisos I e II, da Constituição, são competentes para regular assuntos de interesse local e para, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual. Como cabe aos Municípios proteger o meio ambiente, com fulcro nos arts. 23, incisos VI e VII, e 225 da Constituição, as normas municipais também podem e devem abranger as questões ambientais.

Assim como têm capacidade normativa nesse campo, os Municípios têm plena competência para exercer o poder de polícia ambiental. A eles cabe não apenas fiscalizar os empreendimentos que potencialmente causem degradação ambiental, como promover o licenciamento ambiental nos casos de impacto local.

A expressão interesse local, para o saudoso Hely Lopes Meirelles, “[...] se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e municipal. A diferença é apenas o grau e não de substância” (Direito de Construir, 6ª ed., 1993, p. 120).

O egrégio Supremo Tribunal Federal já reconhece que o Município pode até mesmo impor sanção não prevista por legislação federal ou municipal quando atua no exercício da polícia ambiental, valendo citar o repertório jurisprudencial: “Concorrentemente com a União e os Estados, os Municípios podem exercer a fiscalização do equilíbrio ecológico e, em decorrência, aplicar sanção” (RE nº 75.009 – SP, *in* RTJ 63/858).

Não existe célula mais viva da Federação do que o Município. E não há nada mais legítimo do que, no âmbito do interesse local, o Município estabeleça normas ambientais e exija o seu devido cumprimento.

Diante do exposto, impõem-se ajustes relevantes no texto da Lei da Política Nacional do meio Ambiente. Hoje, sequer há na lei previsão expressa da licença ambiental municipal, o que causa sérios transtornos ao Poder Público local.

As alterações buscadas na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente possibilitarão a formulação de uma política ambiental mais sólida, além de incrementar a eficácia das normas de proteção ao meio ambiente. Entende-se que os Municípios são ator chave para que sejam alcançados padrões social e ambientalmente sustentáveis no País.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007.

Deputado BETINHO ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.*

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança,

ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

** Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

** Inciso VI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos

Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.*

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.*

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República,

com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.*

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.*

V - órgãos seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

VI - órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma fundação de apoio técnico e científico às atividades do IBAMA.

Do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 7º (Revogado pela Lei nº 8.028, de 12/04/1990).

Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

** § 4º com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

.....

PROJETO DE LEI N.º 358, DE 2011
(Do Sr. Julio Lopes)

Acrescenta o § 4º-A ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

<p>DESPACHO: APENSE-SE AO PL 3729/2004.</p>

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 4º-A ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, determinando que o licenciamento da execução de atividades e da implantação de empreendimentos destinados a recuperar, melhorar ou manter a qualidade dos recursos hídricos, das praias, do solo e do ar terá tramitação em regime de prioridade.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º-A:

“Art. 10.

“§ 4º-A. O licenciamento da execução de atividades e da implantação de empreendimentos destinados a recuperar, melhorar ou manter a qualidade dos recursos hídricos, das praias, do solo e do ar terá tramitação em regime de prioridade, com prazo máximo de cento e oitenta dias corridos para manifestação do órgão licenciador, contados a partir da data de apresentação dos documentos, estudos e informações exigidos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O licenciamento ambiental, concebido obviamente para proteger o meio ambiente, tem, muitas vezes, atrasado e até mesmo inviabilizado a execução de atividades e a implantação de empreendimentos fundamentais à recuperação, melhoria e manutenção da qualidade ambiental e proteção da saúde pública.

Isto porque, nem sempre, os procedimentos burocráticos envolvidos no licenciamento levam em conta a importância e a urgência dos empreendimentos para o próprio meio ambiente, exigindo estudos e informações que, na maioria das vezes, nada acrescentarão à segurança do processo, causando atrasos, inviabilizando orçamentos, crescendo custos e, pior, permitindo o aumento da poluição e dos riscos à saúde pública.

Entre os empreendimentos mais prejudicados pela complexidade e morosidade dos processos de licenciamento ambiental estão as estações de tratamento de esgotos sanitários e as obras que as complementam, como interceptores, elevatórias e emissários.

Atualmente, pouco mais de 50% dos esgotos urbanos brasileiros são coletados e, destes, menos da metade passam por algum tipo de tratamento antes de serem lançados em cursos de água, praias ou no solo. Tanto que os esgotos sanitários urbanos são, de longe, a maior fonte de poluição dos recursos hídricos brasileiros, com prejuízos para o usos múltiplo das águas, para a saúde pública e para o meio ambiente em geral.

Para se ter uma idéia da deficiência nesse campo, basta lembrar que Belo Horizonte, uma das mais populosas cidades brasileiras, apenas em 2000 teve implantada sua primeira estação de tratamento, com capacidade para tratar, em nível ainda primário, cerca de 20% dos esgotos ali produzidos.

Além das estações de tratamento de esgotos, encontram dificuldades para licenciamento ambiental outros empreendimentos fundamentais para o próprio meio ambiente, como usinas de separação e compostagem de lixo, aterros sanitários e sistemas de destruição de lixos especiais ou perigosos.

Não ignoramos que a implantação de uma estação de tratamento de esgotos e outros empreendimentos similares provocam impacto sobre o meio ambiente. Elas produzem odores desagradáveis que incomodam a população vizinha, concentram grande quantidade de poluentes em um só local, implicam em movimento de terra, com alterações na topografia e na paisagem, entre outros efeitos adversos.

No entanto, seus efeitos positivos, na grande maioria das vezes, superam os aspectos negativos, sem levar em conta que, na elaboração dos projetos,

sempre são buscadas soluções técnicas e de localização que minimizem eventuais prejuízos ao meio ambiente natural e socioeconômico.

O estado adiantado de deterioração dos nossos recursos hídricos, principalmente daqueles situados nas proximidades dos centros urbanos, os riscos que a poluição por esgotos sanitários traz à saúde pública, inclusive das áreas rurais que empregam, muitas vezes, água contaminada para consumo e para irrigação, justificam a adoção de processos mais ágeis para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que tenham como objetivo recuperar, melhorar ou manter a qualidade dos recursos hídricos, das praias, do solo e do ar.

Para tal, propomos acrescentar um parágrafo ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”. Esta lei, ressaltamos, estabelece as normas gerais de proteção e gestão ambiental, em consonância com os arts. 24 e 225 da Constituição Federal.

Dada a importância da matéria para toda a sociedade brasileira, contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento e a aprovação desta nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011.

DEPUTADO JULIO LOPES
PP/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

.....

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da IBAMA. (*Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e a IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. (*Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no *caput* deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. (*Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes. (*Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.700, DE 2011

(Do Sr. Silas Câmara)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", para estabelecer que os riscos sísmicos sejam considerados no âmbito do licenciamento ambiental.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3729/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 7º:

“Art. 10.

§ 5º Constará dos estudos que subsidiam o licenciamento de estabelecimentos e atividades previsto neste artigo a análise e ponderação dos riscos sísmicos potencialmente envolvidos, bem como das opções técnicas que assegurem a redução da vulnerabilidade sísmica das construções.

§ 6º Para a realização da análise dos riscos sísmicos prevista no § 5º, serão utilizados os dados disponibilizados pelas universidades públicas que realizam estudos sismológicos no país e as normas técnicas nacionais e internacionais pertinentes.

§ 7º O regulamento disporá sobre os estabelecimentos e atividades dispensados da análise dos riscos sísmicos prevista no § 5º. “(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei traz proposta de aperfeiçoamento pontual, mas muito relevante, na Lei nº 6.938/1981, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

No dispositivo da lei que trata do licenciamento ambiental,

acresce a previsão de serem devidamente considerados os riscos sísmicos potencialmente envolvidos, bem como as opções técnicas direcionadas à redução da vulnerabilidade sísmica das construções.

A visão do senso comum de que nosso país não enfrenta problemas sísmicos tende a levar a que os problemas nesse campo resem subvalorizados ou mesmo ignorados nos processos de licenciamento dos empreendimentos. Entende-se que risco ambiental – e não apenas o impacto ambiental – demanda atenção técnica nas avaliações realizadas nesses processos.

O recente desastre da usina nuclear de Fukushima, no Japão, demonstra de forma inequívoca a importância de análises tecnicamente consistentes sobre os riscos ambientais associados aos diferentes tipos de empreendimentos.

Cabe notar que, para não onerar demasiadamente os responsáveis pelos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, o texto proposto prevê a utilização dos dados disponibilizados pelas universidades públicas, bem como regulamento explicitando os casos em que a análise dos riscos sísmicos não será exigida.

Em face da grande repercussão do ajuste aqui proposto na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, conta-se, desde já, com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011.

Deputado Silas Câmara

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande

circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da IBAMA. ([Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e a IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. ([Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no *caput* deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. ([Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes. ([Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.941, DE 2011

(Do Sr. Ronaldo Benedet)

Altera dispositivo na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-5576/2005.

O Congresso Nacional decreta e a Presidente da República sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 10.

§5º Os órgãos ambientais terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para decidirem sobre os pedidos de concessão ou renovação do licenciamento previsto no caput deste artigo."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as

disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Submetemos, à apreciação desta egrégia casa legislativa, o anexo Projeto de Lei que altera dispositivos na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências.

O Projeto de Lei ora encaminhado foi elaborado com o objetivo de dar celeridade aos procedimentos de licenciamento ambiental.

O Estado tem o dever de proteger o meio ambiente e, por este motivo, é que o art. 10 da Lei nº 6.938/1981 prevê que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

No entanto, não podemos admitir que a demora na realização de vistorias e estudos de impacto ambiental pelos órgãos ambientais em todo o País sirva de entrave na implantação de empreendimentos, inclusive afugentando novos investimentos no Brasil.

Dessa forma, apresentamos o presente Projeto de Lei, que poderá ser aperfeiçoado por meio de emendas apresentadas pelos nobres Pares desta Casa Legislativa, aos quais solicitamos apoio para aprovação da matéria.

Brasília, 13 de Dezembro de 2011.

RONALDO JOSÉ BENEDET
Deputado Federal - PMDB/SC

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

.....

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*](#)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. [*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*](#)

§ 2º [*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*](#)

§ 3º *(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)*

§ 4º *(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)*

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. *(Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989)*

§ 1º *(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)*

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.716, DE 2013

(Do Sr. Alessandro Molon)

Dispõe sobre os objetivos e competências dos órgãos licenciadores responsáveis pela avaliação e aprovação de estudos de impactos ambientais de planos, programas e projetos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3729/2004.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exigência, elaboração, apresentação, discussão, análise dos instrumentos de avaliação de impactos ambientais, bem como sobre seu conteúdo, como requisito prévio para a aprovação de planos ou programas e licenciamento de projetos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem os ecossistemas naturais, os meios biológico, físico e socioeconômico, bem como, em especial:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade dos recursos ambientais.

II – meio biológico e ecossistemas naturais: a fauna e a flora, inclusive as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente, assim como os estágios sucessionais.

III – meio físico: o subsolo, as águas, o ar, o clima, os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos de água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas e a concentração de todos os poluentes atmosféricos.

IV – meio socioeconômico: o uso da água e do solo, bem como a ocupação deste, e a socioeconomia, inclusive os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais das comunidades, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

V – melhores práticas: técnicas identificadas ou adotadas pela comunidade científica, por ela consideradas como as mais adequadas.

VI – órgão licenciador: órgão ou entidade do SISNAMA, competente para o licenciamento ambiental do projeto.

VII – órgão responsável: órgão da administração pública federal competente para a aprovação de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE).

VIII – projeto: atividade ou empreendimento, objeto do requerimento de licença, devendo incluir o conjunto de suas unidades, principais e acessórias, em todas as fases de instalação e operação, bem como as atividades acessórias e conexas, futuras ou planejadas.

IX – requerente: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que solicita a licença ambiental.

X – triagem: fase de avaliação sobre a necessidade ou não de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

Art. 3º São objetivos do EIA e da AAE em relação aos projetos, planos e programas potencialmente causadores de significativa degradação ambiental:

I – propor alternativas menos degradantes ao meio ambiente, identificando, avaliando

e comparando seus impactos ambientais.

II – indicar as medidas pelas quais os impactos ambientais previstos possam ser evitados, mitigados e/ou compensados.

III – promover a participação pública no processo decisório de planejamento e licenciamento ambiental; e

IV – promover a legitimidade democrática da decisão sobre o licenciamento ambiental do projeto ou a aprovação do plano ou programa.

CAPÍTULO II

ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL

Seção I

Triagem

Art. 4º Será obrigatória a aprovação de EIA pelo órgão licenciador anteriormente à expedição de licença prévia (LP) para a implantação de projetos listados no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) poderá definir outros projetos ou tipologias sujeitos à necessária elaboração de EIA, levando em consideração, inclusive, fatores relacionados à sensibilidade do meio.

Art. 5º A expedição de LP para a implantação de projetos listados no Anexo II desta Lei fica condicionada à prévia decisão fundamentada do órgão licenciador sobre a necessidade ou não de EIA, nos termos da Subseção Única deste Capítulo.

Subseção Única

Avaliação Específica sobre a Necessidade de EIA

Art. 6º Para o licenciamento ambiental de projetos relacionados no Anexo II desta Lei será obrigatória a prévia elaboração e apresentação de Relatório Ambiental Preliminar (RAP) pelo requerente.

§ 1º O RAP deve conter informações sobre o projeto, seus efeitos, assim como a sensibilidade do meio onde pretendida a implantação, a fim de que se permita avaliar, de forma objetiva, a possibilidade de ocorrência de significativa degradação ambiental.

§ 2º O CONAMA definirá o conteúdo mínimo do RAP.

Art. 7º Recebido o RAP, o órgão licenciador deverá:

I – encaminhar aos interessados cadastrados, nos termos do art. 48, comunicado

eletrônico sobre a apresentação do RAP e endereço eletrônico para consulta.

II – publicar em local de destaque de seu sítio oficial da rede mundial de computadores (internet) e determinar que o requerente publique no Diário Oficial:

- a) aviso de requerimento de licença;
- b) descrição sucinta do projeto e de sua pretendida área de instalação;
- c) aviso de apresentação do RAP;
- d) endereço eletrônico para consulta do RAP; e
- e) abertura do prazo de 15 (quinze) dias para comentários públicos sobre o RAP.

III – realizar, após o término do prazo para comentários públicos, vistoria ao local proposto para o projeto, assim como as demais análises necessárias com a finalidade de verificar a adequação das informações inseridas no RAP.

IV – proferir decisão fundamentada nos termos do art. 8º.

Art. 8º Após análise do RAP, conforme previsto no art. 7º, o órgão licenciador deverá, de forma fundamentada:

I – determinar ao requerente a apresentação do EIA, se entender que o projeto poderá causar significativa degradação ambiental, ainda que adotadas as medidas mitigadoras previstas no RAP; ou

II – dar continuidade ao licenciamento ambiental, sem exigência de EIA, podendo exigir a prévia apresentação de Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

§ 1º A decisão a que se refere o *caput* terá seu extrato publicado no Diário Oficial e, na íntegra, no sítio oficial do órgão licenciador na internet, além de ser encaminhada em meio eletrônico a todos os interessados cadastrados e aos que apresentaram comentários públicos tempestivos.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o órgão licenciador deverá estabelecer, expressamente, que as medidas mitigadoras e compensatórias contempladas no RAP serão condicionantes da eventual licença ambiental emitida.

Art. 9º Para os fins desta Lei, são fatores que definem a significância dos impactos ambientais, dentre outros:

- I – o grau de degradação da qualidade ambiental ou a redução habitats da fauna;
- II – o grau de ameaça de eliminação de comunidades de flora ou fauna;
- III – a redução do número ou abrangência de espécies raras, endêmicas ou ameaçadas de extinção;
- IV – a demolição, destruição, realocação ou alteração de elementos do patrimônio histórico, paisagístico, cultural e social, principalmente das populações indígenas,

ribeirinhas e quilombolas afetadas;

V – o grau de aumento da poluição atmosférica nas bacias aéreas da área de influência;

VI – o grau de aumento da poluição hídrica nos corpos receptores das bacias hidrográficas inseridas na área de influência;

VII – o grau de aumento na demanda por recursos ambientais e/ou serviços públicos na área de influência;

VIII – a extrapolação de parâmetros quantitativos, qualitativos ou de performance com relação a outros indicadores de qualidade ambiental, assim definidos pela legislação.

Art. 10. As alterações ou as ampliações do projeto que possam resultar em impactos de maior magnitude ou não previstos, após a decisão a que se refere o *caput*, impõem nova análise e decisão nos termos deste Capítulo.

Seção II

Plano de Trabalho e Termo de Referência

Art. 11. Antes da elaboração, o requerente apresentará ao órgão licenciador plano de trabalho, que deverá indicar o conteúdo, método, qualificação técnica dos profissionais e cronograma propostos para o EIA.

Parágrafo único. O plano de trabalho deverá conter amplo rol de alternativas técnicas e locacionais que atendam total ou parcialmente aos objetivos do projeto.

Art. 12. Apresentado o plano de trabalho, o órgão licenciador deverá publicar, em local de destaque de seu sítio oficial da internet, e determinar que o requerente publique no Diário Oficial:

I – aviso de apresentação de plano de trabalho com breve descrição do projeto, apontando as alternativas eventualmente propostas;

II – endereço eletrônico para consulta do plano de trabalho; e

III – abertura do prazo de 15 (quinze) dias para comentários públicos sobre o plano de trabalho.

Art. 13. Será facultado ao órgão licenciador realizar reunião pública para discussão do plano de trabalho e elaboração do Termo de Referência – TR, sem prejuízo da audiência pública sobre o EIA.

Parágrafo único. O órgão licenciador realizará a reunião pública sempre que julgar necessária ou quando fundamentadamente solicitada:

a) por associações legalmente constituídas há mais de 1 (um) ano e que tenham entre

seus objetivos a proteção do meio ambiente ou de interesses comunitários, direta ou indiretamente, atingidos pelo projeto;

b) pelo Ministério Público Estadual ou Federal; ou

c) por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos.

Art. 14. O órgão licenciador, considerando expressa e fundamentadamente, ainda que em blocos temáticos, os comentários públicos, sugestões, críticas, informações e opiniões recebidas, elaborará o TR.

§ 1º O TR determinará o conteúdo específico do EIA de acordo com as particularidades do projeto e dos possíveis locais de instalação, bem como as alternativas propostas que deverão ser analisadas, conforme a Subseção I da Seção III.

§ 2º O TR especificará as alternativas cuja escolha final esteja de acordo com as diretrizes descritas nos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, além das políticas, planos e programas, previstos pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, ainda que as alternativas atendam apenas parcialmente aos objetivos do projeto.

Art. 15. O órgão licenciador disponibilizará o TR e os pareceres que o embasaram em local de destaque em seu sítio oficial da internet.

§ 1º O órgão licenciador enviará eletronicamente cópias dos documentos indicados no *caput* aos seguintes órgãos e entidades:

I – Prefeituras, Câmaras Municipais e órgãos ambientais dos Municípios inseridos na área de influência, direta e indireta, do projeto;

II – Ministérios Públicos Estadual e Federal;

III – Defensoria Pública Estadual e da União;

IV – Assembleias Legislativas dos Estados inseridos na área de influência, direta e indireta, do projeto;

V – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

VI – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);

VII – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);

VIII - associações civis e interessados cadastrados;

IX – Tribunal de Contas da União e dos Estados inseridos na área de influência; e

X – outros órgãos públicos e entidades estipulados no TR.

§ 2º Será aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de comentários

públicos sobre o TR, contados a partir das disponibilizações descritas no *caput* e §1º deste artigo.

§ 3º Findo o prazo de comentários, e não havendo qualquer alteração no conteúdo do TR, o órgão licenciador notificará o requerente, fixando prazo para apresentar a versão preliminar do EIA, conforme a Subseção II da Seção III.

Art. 16. No TR deverá constar a advertência do art. 69-A da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Seção III

Conteúdo e rito

Subseção I

Elaboração

Art. 17. O EIA deverá contemplar o seguinte conteúdo mínimo:

I – a descrição, objeto e justificativa do projeto, suas alternativas, inclusive a de não realização do projeto, os potenciais impactos significativos e a sensibilidade da área de influência.

II – a compatibilidade do projeto com a legislação, as políticas setoriais, planos e programas governamentais aplicáveis.

III – a descrição do projeto em cada alternativa locacional definida pelo TR, assim como todas as alternativas tecnológicas, especificando, para cada uma delas, nas fases de instalação, operação e descomissionamento, a área de influência, as matérias primas, mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados.

IV – para cada uma das alternativas locacionais e tecnológicas definidas no TR, com profundidade de detalhes proporcional à magnitude e significância de seus potenciais impactos:

a) a definição dos limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, as bacias hidrográfica e aérea em que se localiza;

b) o diagnóstico dos meios físico, biótico e antrópico da área de influência do projeto, com a completa descrição e análise dos recursos ambientais e ecossistemas;

V – a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência de acordo em cada uma das alternativas locacionais definidas pelo TR.

VI – a identificação dos prováveis impactos ambientais da instalação, operação e descomissionamento da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação.

VII – a análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através da previsão da magnitude e interpretação da significância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes, seu grau de reversibilidade, suas propriedades cumulativas e sinérgicas, e a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

VIII – a definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas, com a descrição do efeito esperado a partir de sua aplicação, mencionando aqueles impactos que não possam ser evitados e o grau de alteração esperado.

IX – o detalhamento das medidas compensatórias para os impactos negativos que não possam ser totalmente mitigados, de acordo com o art. 18.

X – o detalhamento dos programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados e forma de implementação.

XI – recomendação quanto à alternativa mais favorável, de acordo com os impactos identificados e avaliados.

§ 1º O órgão licenciador poderá fixar diretrizes adicionais de acordo com as peculiaridades do projeto e das características ambientais dos possíveis locais de instalação.

§ 2º O EIA conterá a justificativa do método utilizado para a avaliação da significância dos impactos socioeconômicos, em especial os culturais, paisagísticos e sociais, contrapondo-o aos valores existentes nas comunidades afetadas.

Art. 18. A compensação dos impactos identificados no EIA guardará pertinência específica com cada meio impactado e, na medida do possível, será definida qualitativa e quantitativamente levando em conta a valoração dos impactos não mitigados, com a descrição e comprovação do método empregado para a definição.

Parágrafo único. A compensação a que se refere o art. 36 da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, não exclui o dever de compensação de impactos aos ecossistemas

naturais e meios biológico, físico e socioeconômico.

Subseção II

Apresentação

Art. 19. A versão preliminar impressa e em formato digital do EIA será entregue ao órgão licenciador e cópias digitais deverão ser distribuídas aos seguintes órgãos e entidades:

- I – Prefeituras, Câmaras Municipais e órgãos ambientais dos municípios inseridos na área de influência direta e indireta do projeto;
- II – Ministério Público Estadual e Federal;
- III – Defensoria Pública Estadual e Federal;
- IV – Assembléias Legislativas do Estado do Rio de Janeiro;
- V – IBAMA;
- VI – ICMBio;
- VII – IPHAN;
- VIII – associações civis e interessados cadastrados;
- IX – Tribunal de Contas da União e dos Estados inseridos na área de influência; e
- X – outros órgãos públicos e entidades estipulados no TR.

Parágrafo único. O protocolo de recebimento das cópias distribuídas deverá ser apresentado com a versão preliminar do EIA ao órgão licenciador.

Art. 20. Após a entrega da versão preliminar do EIA com os recibos, o órgão licenciador autorizará a publicação em, no mínimo, 2 (dois) jornais de grande circulação, no Diário Oficial e em local de destaque em seu sítio oficial da internet:

- I – do aviso de apresentação do EIA; e
- II – da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de comentários públicos sobre o EIA.

§ 1º Após a publicação a que se refere o *caput*, o órgão licenciador:

- I – disponibilizará uma cópia impressa do EIA em sua Biblioteca ou setor de documentação para consulta.
- II – disponibilizará os arquivos digitais do EIA em local de destaque em seu sítio oficial da internet para consulta e transferência eletrônica por qualquer interessado.
- III – enviará comunicação eletrônica aos interessados cadastrados informando acerca da abertura do prazo para comentários públicos, assim como local e modo de acesso físico e eletrônico ao EIA.

§ 2º O prazo estipulado no *caput* se inicia com a realização de todas as providências descritas neste artigo, cuja comprovação deverá ser registrada pelo órgão licenciador.

Subseção III

Análise Técnica

Art. 21. Findo o prazo de comentários públicos a que se refere o art. 20, II, terá início o período de análise técnica da versão preliminar do EIA e dos comentários públicos recebidos tempestivamente pelo órgão licenciador.

§ 1º Para fins do art. 22, a análise técnica a que se refere o *caput* observará, especialmente, os seguintes critérios:

I – o conteúdo do TR;

II – os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, tanto procedimentais quanto materiais com relação ao EIA;

III – os comentários públicos recebidos;

IV – as melhores práticas de avaliação de impactos ambientais;

V – o uso correto da ciência; e

VI – a suficiência e adequação das medidas mitigadoras e compensatórias.

Art. 22. Após a análise técnica da versão preliminar do EIA, o órgão licenciador, alternativa e fundamentadamente:

I – rejeitará a versão preliminar apresentada, caso contenha dados falsos ou se o projeto prever a execução de atividades integral ou parcialmente vedadas pela legislação;

II – determinará complementações e correções à versão preliminar do EIA, em caso de descumprimento ainda que parcial desta Lei, assim como diante da inobservância de outros critérios de adequação técnica que o órgão licenciador considerar pertinentes; ou

III – autorizará a publicação de aviso de convocação para audiência pública, no caso de não vislumbrar a necessidade de adoção das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 23. Rejeitada a versão preliminar do EIA, nos termos do art. 22, I, o órgão licenciador notificará:

I – o requerente, concedendo-lhe prazo para apresentação de uma nova versão adequada do EIA;

II – os órgãos e entidades indicados pelo órgão licenciador nos termos do art. 19,

sobre a decisão e o prazo concedido para apresentação da nova versão do EIA.

Parágrafo único. Apresentada a nova versão preliminar do EIA, repetir-se-á o rito do art. 19 e seguintes.

Art. 24. Determinada a complementação da versão preliminar do EIA, nos termos do art. 22, II, o órgão licenciador notificará:

I – o requerente, concedendo-lhe prazo para apresentação de nova versão preliminar consolidada, repetindo-se o rito do art. 19 e seguintes, com as novas informações e documentos, quando as complementações tiverem por objetivo ou efeito:

- a) identificar, avaliar ou reavaliar impactos ambientais significantes resultantes do projeto;
- b) identificar, avaliar ou reavaliar aspectos relevantes e medidas de controle e mitigadoras diversas das propostas;
- c) identificar, avaliar ou reavaliar aspectos relevantes de alternativa; e/ou
- d) suprir omissões ou corrigir dados da versão preliminar do EIA sobre questões que, diante das complementações, possam ensejar pelo público interessado julgamento distinto sobre a avaliação de significância dos impactos e/ou das alternativas.

II – o requerente para apresentação de nova versão preliminar consolidada com as complementações no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento, nas demais hipóteses não contempladas no inciso I.

§ 1º Na hipótese do inciso II, dar-se-á publicidade à nova versão preliminar consolidada do EIA por meio de disponibilização para consulta de uma via impressa na Biblioteca e, em formato digital, em local de destaque no sítio oficial do órgão licenciador na internet, assim como por meio de aviso eletrônico encaminhado às entidades mencionadas no art. 19, a indivíduos cadastrados e a todos os que apresentaram comentários, com endereço eletrônico.

§ 2º Após as disponibilizações a que se refere o § 1º, abrir-se-á novo prazo de comentários públicos, por 15 (quinze) dias, acerca da nova versão preliminar do EIA, consolidada com as complementações apresentadas, findo o qual proceder-se-á a nova análise técnica, nos termos dos arts. 21 e seguintes.

§ 3º Aplicam-se as normas deste artigo para as hipóteses de alteração do projeto, após a sua aprovação ou expedição de LP, que interfiram na previsão e avaliação dos impactos constantes da versão definitiva do EIA.

Art. 25. Aceita a versão preliminar do EIA pelo órgão licenciador, será realizada audiência pública, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. A audiência pública será obrigatoriamente realizada nos licenciamentos de projetos sujeitos a apresentação de EIA.

Art. 26. Realizada a audiência pública, o órgão licenciador avaliará os comentários, críticas, sugestões, opiniões e documentos apresentados, inclusive no prazo de comentários adicionais, com base na transcrição de seu conteúdo e nos documentos nela apresentados.

Parágrafo único. Ao final da análise a que se refere o *caput*, o órgão licenciador adotará, alternativamente, as seguintes medidas, conforme o caso:

I – as indicadas nos incisos art. 22, I ou II;

II – a elaboração de parecer técnico justificando a necessidade ou não de realização de nova audiência pública.

Art. 27. Adotadas as medidas previstas no parágrafo único do art. 26, e não sendo caso de realização de nova audiência pública, o órgão licenciador notificará o requerente para apresentar a versão final do EIA.

Parágrafo único. Em sendo realizada nova audiência pública, aplicam-se os artigos 25 e seguintes.

Art. 28. A versão final do EIA consiste na consolidação da versão preliminar com todas as complementações e correções.

§ 1º Como anexos da versão final do EIA, deverão constar:

I – cópias dos comentários públicos, críticas, sugestões e respectivas respostas, que não tenham sido objeto de complementação específica;

II – transcrição e cópia do arquivo digital audiovisual contendo a filmagem da audiência pública, assim como sua ata; e

III – sumário descritivo das complementações e outras alterações em relação à versão preliminar.

§ 2º O órgão licenciador disponibilizará para consulta a versão final do EIA e seus anexos em sua Biblioteca ou setor de documentação e em local de destaque em seu sítio oficial da internet, comunicando a apresentação por via eletrônica aos interessados cadastrados.

§ 3º Considerar-se-á a versão final do EIA como o “estudo” ou “relatório” para os fins do art. 69-A da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Subseção IV

Processo Decisório

Art. 29. Verificando o cumprimento das exigências feitas ao longo do processo, o órgão licenciador proferirá decisão fundamentada sobre a concessão ou indeferimento da licença e suas condicionantes, dela devendo constar:

I – relatório sobre o processo e os incidentes da aprovação do plano ou programa ou do licenciamento ambiental do projeto;

II – justificativa de adequação do projeto aos requisitos legais e regulamentares, inclusive aos exigidos pela legislação federal e estipulados nesta Lei;

III – justificativa para a concessão ou indeferimento da licença, assim como, em sendo o caso, para a validação das alternativas escolhidas, da suficiência e eficácia das medidas mitigadoras, compensatórias e dos programas de monitoramento;

IV – validação dos critérios e do método para a elaboração dos diagnósticos e da avaliação da significância dos impactos ambientais identificados pelo EIA, assim como para a definição das medidas compensatórias;

V – definição quanto aos comentários públicos, críticas e sugestões apresentados tempestivamente ao longo do processo, inclusive quando da audiência pública;

VI – condicionantes de validade da licença.

Parágrafo único. Aplica-se no que couber, quanto à versão final do EIA, o arts. 22 e seguintes.

Art. 30. Proferida a decisão e emitida a licença, o órgão licenciador publicará o aviso respectivo em local de destaque em seu sítio oficial da internet e autorizará sua publicação no Diário Oficial e em 02 (dois) jornais de grande circulação na região.

Parágrafo único. A licença somente produzirá efeitos a partir da publicação que se refere o *caput* e de sua disponibilização no sítio oficial do órgão licenciador na internet.

CAPÍTULO III

AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Seção I

Triagem

Art. 31. Para a execução de planos e programas determinados por lei ou que estipulem diretrizes para a implantação, por entidades públicas ou privadas, de projetos relacionados no Anexo III desta Lei, será obrigatória a prévia aprovação de AAE pelo órgão responsável da administração pública federal.

§ 1º O licenciamento de projetos relacionados no Anexo III pressupõe a aprovação de plano e programa que estipule diretrizes para sua implantação, nos termos do *caput*.

§ 2º A critério do órgão responsável, poderá ser exigida prévia AAE para planos e programas não listados no Anexo III.

Art. 32. O órgão responsável elaborará TR para definição do conteúdo específico da AAE, nos termos do art. 14.

Parágrafo único. O TR observará a descrição, objeto e justificativa do plano ou programa, suas alternativas possíveis, potenciais impactos significativos e a sensibilidade da área de influência.

Art. 33. A AAE deverá conter, no mínimo:

I – a descrição geral do conteúdo, dos principais objetivos do plano ou programa e das suas relações com outros planos e programas pertinentes;

II – os aspectos do estado atual do ambiente na área de influência, comparando-os com a hipótese de não execução do plano ou programa;

III – a análise da compatibilidade do plano ou programa com as políticas de proteção ambiental estabelecidas em nível internacional, nacional e estadual;

IV – as alternativas referentes ao plano ou programa e, para cada um de seus cenários:

a) as características ambientais das áreas suscetíveis de serem afetadas;

b) os eventuais impactos significativos à biodiversidade, população, saúde humana, solo, água, atmosfera, fatores climáticos, patrimônio cultural, incluindo o patrimônio arquitetônico e arqueológico, a paisagem e a correlação entre tais fatores;

c) as medidas mitigadoras e reparadoras dos efeitos adversos resultantes da aplicação do plano ou programa;

V – as razões que justificam as alternativas escolhidas e uma descrição da metodologia adotada, incluindo todas as dificuldades encontradas na obtenção das informações necessárias, como, por exemplo, as deficiências técnicas; e

VI – a descrição das medidas de monitoramento e sua eficácia esperada.

Parágrafo único. Aplica-se à AAE a regra do §2º do art. 14.

Art. 34. A AAE deverá ser atualizada no mínimo a cada 02 (dois) anos ou, em menor período, sempre que houver alteração significativa de seus cenários.

Art. 35. Aplicam-se quanto à AAE e seus planos e programas as regras previstas nos arts. 19 a 30.

Seção II

Integração de EIA com AAE

Art. 36. Os projetos abrangidos ou previstos em AAE aprovada deverão ser compatíveis com o conteúdo desta, observando-se o art. 33.

§ 1º No caso previsto no *caput*, o EIA deverá incorporar as premissas, diagnósticos e conclusões da AAE.

§ 2º Caberá ao requerente certificar, e ao órgão licenciador ratificar em parecer fundamentado, a adequação do projeto proposto à AAE aprovada.

§ 3º A certificação e ratificação mencionadas no §2º do presente artigo deverão anteceder à elaboração do TR do EIA.

CAPÍTULO IV

MONITORAMENTO E ACOMPANHAMENTO

Art. 37. O órgão licenciador divulgará os relatórios atualizados referentes aos programas de monitoramento e medidas compensatórias definidos pela AAE ou EIA, assim como de suas auditorias ambientais obrigatórias, nos termos do art. 28, §2º.

Art. 38. A expedição da licença de operação fica condicionada à comprovação da eficácia das medidas mitigadoras definidas para a fase de instalação do projeto.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. Os relatórios de auditorias ambientais obrigatórias deverão adotar o EIA como base, indicando de que modo suas estimativas correspondem à realidade de operação do projeto.

Art. 40. O EIA e a AAE deverão ser aprovados previamente à destinação de recursos públicos para a adoção do plano, programa ou qualquer medida que exija ou preveja, total ou parcialmente, a realização presente ou futura do projeto.

Art. 41. O órgão licenciador manterá banco de dados público ao qual poderá incorporar as informações adequadamente produzidas em AAE e EIA, podendo as informações serem usadas, com a incorporação por referência e transcrição, em AAE, EIA ou decisões administrativas subseqüentes.

Art. 42. Em seu sítio oficial da internet, o órgão licenciador deverá:

I – publicar o aviso de recebimento do RAP, nos termos do art. 7º, II;

II – publicar a decisão sobre a apresentação do EIA na íntegra, nos termos do art. 8º, § 3º;

III – disponibilizar, em local de destaque, o TR e os pareceres que o embasaram, nos termos do *caput* do art. 15;

IV – publicar, em local de destaque, o aviso de apresentação do EIA, nos termos art. 20 I;

V – publicar, em local de destaque, a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de comentários públicos sobre o EIA, nos termos do art. 20, II;

VI – disponibilizar, em local de destaque, os arquivos digitais do EIA, nos termos do art. 20, § 1º, II;

VII – disponibilizar, em local de destaque, a nova versão preliminar consolidada do EIA, nos termos do art. 24, § 1º;

VIII – disponibilizar a versão final do EIA e seus anexos, nos termos do art. 28, § 2º;

IX – publicar, em local de destaque, os avisos da decisão sobre a concessão da licença e suas condicionantes e da emissão da licença, nos termos do *caput* do art. 30;

X – manter destaque e canal para o cadastro de interessados para receber os comunicados eletrônicos mencionados nesta Lei, nos termos do *caput* do art. 48.

Art. 43. No prazo de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta Lei, o órgão licenciador elaborará e publicará diretrizes para orientar a elaboração de EIA e AAE, as quais deverão ser revistas semestralmente.

Art. 44. O órgão licenciador deverá considerar os comentários escritos que receber nos prazos mencionados nesta Lei, sendo-lhe facultado considerar os apresentados fora dos prazos.

§ 1º Considera-se cumprido o dever do órgão licenciador quando este analisa, motivadamente, o conteúdo dos comentários apresentados, ainda que em grupo, com indicação do nome de seus autores, em decisão posterior ao seu recebimento.

§ 2º O órgão licenciador fornecerá comprovante de apresentação dos comentários públicos encaminhados por via eletrônica.

§ 3º Versão digital dos comentários recebidos deverão ser disponibilizados no mesmo local na internet onde estiverem o EIA ou a AAE e suas complementações, em ordem cronológica de apresentação, para consulta por qualquer interessado.

§ 4º Considerando a extensão dos impactos do plano, programa ou projeto, ou a polêmica em torno de sua aprovação ou licenciamento, o órgão licenciador poderá estender os prazos de comentários públicos definidos nesta Lei.

Art. 45. Correrão por conta do requerente as despesas relativas:

- I – à elaboração e reprodução do EIA ou AAE;
- II – às publicações em jornais referidas por esta Lei;
- III – à realização de audiências públicas; e
- IV – ao monitoramento dos impactos do projeto e apresentação de relatórios, inclusive os de auditoria ambiental.

Art. 46. O conteúdo do EIA vincula a regularidade da instalação e operação do projeto. Parágrafo único. O órgão licenciador deve impor como condições de validade das licenças ambientais a adoção das medidas mitigadoras e compensatórias constantes da versão final do EIA, além das outras medidas necessárias.

Art. 47. Constatada imperícia, sonegação ou a omissão de dados por qualquer dos profissionais responsáveis pela elaboração do EIA ou AAE, o órgão responsável comunicará o fato ao respectivo Conselho Regional, assim como ao Ministério Público.

Art. 48. O órgão licenciador deverá, em sua página inicial de seu sítio oficial da internet, manter destaque e canal para o cadastro de interessados para receber os comunicados eletrônicos mencionados nesta Lei.

Art. 49. As obrigações previstas neste Capítulo para o órgão licenciador serão igualmente observadas pelo órgão responsável.

Art. 50. O EIA será elaborado por equipe multidisciplinar habilitada, tecnicamente independente do requerente.

Art. 51. O Relatório de Impacto Ambiental – RIMA terá o mesmo conteúdo do EIA, em linguagem de fácil compreensão, que permita efetiva participação pública.

Art. 52. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CONAMA n. 01, de 23 de janeiro de 1986.

ANEXO I

Atividades sujeitas a EIA obrigatório

1. Estradas de rodagem, com duas ou mais faixas de rolamento.
2. Ferrovias.
3. Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos.
4. Aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, artigo 48, do Decreto-Lei 32, de 18 de novembro de 1966.
5. Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos

sanitários.

6. Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV, e cujo comprimento seja superior a 15 km.
7. Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques.
8. Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão).
9. Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração.
10. Incineração de resíduos industriais, resíduos hospitalares e de lixo urbano.
11. Coprocessamento de resíduos industriais perigosos em fornos de clínquer.
12. Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária (excluindo-se Eólica e Solar), acima de 10MW.
13. Complexo e unidades industriais e agroindustriais (refinaria de petróleo, petroquímicos, gasquímicos, carboquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, papel e celulose, hulha, extração e cultivo de recursos hidróbios).
14. Distritos industriais.
15. Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas maiores ou iguais a 100 hectares.
16. Projetos urbanísticos, em área igual ou acima de 50ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério dos órgãos do SISNAMA.
17. Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.
18. Projetos silviculturais e agropecuários que contemplem áreas acima de 500ha.
19. Projetos de carcinicultura.
20. Vias navegáveis interiores e portos para navegação interior que permitam o acesso a embarcações de tonelage superior a 1 350 toneladas.
21. Portos comerciais, cais para carga e descarga com ligação a terra e portos exteriores (excluindo os cais para barcos de passageiros que possam receber navios de mais de 1 350 toneladas).
22. Sistemas de captação de águas subterrâneas ou de recarga artificial dos lençóis freáticos em que o volume anual de água captado ou de recarga seja equivalente ou superior a 10 milhões de metros cúbicos.
23. Instalações químicas que se destinem à produção de fertilizantes e agrotóxicos.

ANEXO II

Atividades sujeitas a análise e fundamentação sobre a necessidade de EIA

1. Agricultura, silvicultura e aquicultura:

- a) Projetos de reforma agrária;
- b) Projetos de reconversão de terras não cultivadas para agricultura intensiva;
- c) Projetos de gestão de recursos hídricos para a agricultura intensiva, incluindo projetos de irrigação e de drenagem de terras;
- d) Instalações de pecuária intensiva (projetos não incluídos no anexo I);
- e) Projetos silviculturais e agropecuários que contemplem áreas entre 200 e 500ha, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental (que estejam em terras degradadas);
- f) Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas abaixo de 100 hectares ou quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
- g) Criação intensiva de peixes e crustáceos.

2. Indústria extrativa:

- a) Pedreiras, minas a céu aberto e extração de turfa (projetos não incluídos no anexo I);
- b) Extração de minerais por dragagem marinha ou fluvial;
- c) Perfurações em profundidade, nomeadamente:
 - perfurações geotérmicas;
 - perfurações para armazenagem de resíduos nucleares.

3. Indústria da energia:

- a) Instalações industriais destinadas à produção de energia elétrica, de vapor e de água quente (projetos não incluídos no anexo I);
- b) Instalações industriais destinadas ao transporte de gás, vapor e água quente, transporte de energia elétrica por cabos aéreos (projetos não incluídos no anexo I);
- c) Instalações para produção de energia elétrica a partir da Biomassa;
- d) Instalações para aproveitamento da energia eólica para a produção de eletricidade (centrais eólicas);
- e) Instalações para aproveitamento da energia solar para a produção de eletricidade;

f) Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV, e cujo comprimento seja inferior a 15 km.

4. Indústria alimentar:

- a) Indústria de óleos e gorduras vegetais e animais;
- b) Embalagem e fabricação de conservas de produtos animais e vegetais;
- c) Produção de laticínios;
- d) Indústria de cerveja e de malte;
- e) Confeitaria e fabricação de xaropes;
- f) Instalações destinadas ao abate de animais;
- g) Instalações para a fabricação industrial de amido;
- h) Fábricas de farinha de peixe e de óleo de peixe.

5. Projetos de infraestrutura:

- a) Ordenamento urbano, incluindo a construção de centros comerciais e de parques de estacionamento;
- b) Construção de vias férreas e instalações de transbordo intermodal e de terminais intermodais (projetos não incluídos no anexo I);
- c) Construção de aeroportos (projetos não incluídos no anexo I);
- d) Construção de estradas, portos e instalações portuárias, incluindo portos de pesca (projetos não incluídos no anexo I);
- e) Construção de vias navegáveis não incluídas no Anexo I, obras de canalização e regularização de cursos de água;
- f) Barragens e outras instalações destinadas a reter a água ou a armazená-la de forma permanente (projetos não incluídos no anexo I);
- g) Linhas de veículos leves sobre trilhos ou similares, linhas de metro aéreas e subterrâneas, linhas suspensas ou análogas de tipo específico, utilizadas exclusiva ou principalmente para transporte de passageiros e exclusivas à regiões metropolitanas;
- h) Construção de oleodutos e de gasodutos (projetos não incluídos no anexo I);
- i) Obras costeiras destinadas a combater a erosão marítimas tendentes a modificar a costa como, por exemplo, construção de diques, pontões, paredões e outras obras de defesa contra a ação do mar, excluindo a manutenção e a reconstrução dessas obras;
- j) Sistemas de captação e de realimentação artificial de águas subterrâneas não incluídos no anexo I;
- k) Obras de transferência de recursos hídricos entre bacias hidrográficas não incluídas

no anexo I.

6. Projetos urbanísticos, abaixo de 50ha ou em áreas consideradas de relevante interesse socioambiental.

7. Outros projetos:

- a) Pistas permanentes de corridas e de treinos para veículos a motor;
- b) Instalações de eliminação de resíduos (projetos não incluídos no Anexo I);
- c) Estações de tratamento de águas residuais (projetos não incluídos no Anexo I);
- d) Locais para depósito de lamas;
- e) Bancos de ensaio para motores, turbinas ou reatores;
- f) Instalações para a fabricação de fibras minerais artificiais;
- g) Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

8. Turismo:

- a) Complexos hoteleiros fora das zonas urbanas e projetos associados;
- b) Parques de campismo e de caravanismo permanentes;
- c) Parques temáticos.

ANEXO III

Atividades sujeitas obrigatoriamente a AAE

- 1. Estradas de rodagem, com duas ou mais faixas de rolamento.
- 2. Ferrovias.
- 3. Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos.
- 4. Aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, artigo 48, do Decreto-Lei 32, de 18 de novembro de 1966.
- 5. Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques.
- 6. Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão).
- 7. Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração.
- 8. Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária (excluindo-se Eólica e Solar), acima de 50 MW.
- 9. Complexo e unidades industriais e agroindustriais (refinaria de petróleo, petroquímicos, gasquímicos, carboquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, papel e celulose, hulha, extração e cultivo de recursos hidróbios).

10. Distritos industriais.
11. Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas maiores ou iguais a 100 hectares.
12. Projetos urbanísticos, em área igual ou acima de 50ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério dos órgãos do SISNAMA.
13. Projetos silviculturais e agropecuários que contemplem áreas acima de 500ha.
14. Portos comerciais, cais para carga e descarga com ligação a terra e portos exteriores (excluindo os cais para barcos de passageiros que possam receber navios de mais de 1 350 toneladas).

Brasília,

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa descrever os objetivos e competências dos órgãos licenciadores responsáveis pela avaliação e aprovação de estudos de impactos ambientais de planos, programas e projetos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, de sorte a empreender, na legislação ambiental, uma concisão e esclarecimento dos atos empreendidos na análise daqueles para plena realização da proteção ao meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 promoveu a alteração de paradigma quanto às finalidades do Estado. De um Estado Social e Democrático de Direito passamos ao modelo de Estado Socioambiental e Democrático de Direito, em que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das pessoas, sendo esta a razão pela qual se impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, conforme determinação constitucional no artigo 225.

Desta forma, especialmente nesta data em que se comemora o Dia Internacional do Meio Ambiente, propomos a normatização do Estudo de Impacto Ambiental – EIA, bem como a criação da Avaliação Ambiental Estratégica – AAE de planos, programas ou projetos que impactem negativamente o meio ambiente e as populações afetadas. Acolhemos como prudentes e inovadoras as propostas do ilustre Promotor de Justiça, Daniel Lima Ribeiro, órgão atuante no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e defensor incansável da proteção ao meio ambiente, notadamente no Núcleo

Interdisciplinar de Meio Ambiente (NIMA-Jur) da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Há consenso na comunidade técnica sobre o fato de que a realidade do licenciamento ambiental de grandes projetos possui falhas a serem corrigidas.

A participação pública é ínfima – em especial porque a publicidade do EIA e de todo o procedimento para sua realização é restrita, limitando-se as formas de contribuição pública.

Os Estudos de Impacto Ambiental apresentados ao Estado não dão conta (embora devessem) de empreender a análise dos chamados impactos cumulativos: mal preveem os impactos do projeto e, por vezes, não conseguem acompanhar o resultado final da interação daqueles impactos em relação aos demais, gerados por outros projetos já instalados ou de pretendida instalação para a área.

A comparação de alternativas não é aprofundada como deveria – apenas a alternativa preferida pelo empreendedor é analisada em detalhes. E quando há comparação de alternativas, o critério para atribuir o peso de um impacto não é justificado.

Por esta razão, o presente Projeto de Lei visa introduzir nova sistemática ao EIA. Propõem-se significativos avanços no cenário do licenciamento ambiental de grandes projetos, equacionando os interesses de segurança jurídica, celeridade no licenciamento, com ampla participação pública, transparência, profundidade de análises e melhorias no planejamento ambiental de planos e programas governamentais.

São os principais pontos de avanço:

1.Triagem:

Mantém-se a exigência de EIA para os mesmos projetos assim indicados pela legislação nacional. Cria critérios objetivos e transparentes para a decisão de exigência de EIA para outros projetos que, embora não relacionados, possam, em virtude de seus efeitos e dos atributos do local de instalação, causar significativos impactos negativos.

2.Ampliação das oportunidades e antecipação da participação pública:

Possibilita a utilização da tecnologia, por meio da internet, para criar oportunidades de participação social, ao longo do processo do EIA, quanto à apresentação de comentários públicos dos interessados.

Dispõe sobre o Termo de Referência – TR, definindo-se por ele o conteúdo específico do que o EIA de determinado projeto precisa analisar.

3. Critério racional e eficiente para escolha e análise de alternativas

O projeto de Lei cria uma forma progressiva de consideração das alternativas propostas, possibilitando um processo aberto no seu oferecimento e garantindo a análise profunda e detida de cada uma delas para melhor proteção ao meio ambiente.

4. Compensação ambiental mínima

O projeto de Lei oferece um novo sistema de compensações dos impactos ambientais, exigindo cálculo objetivo e transparente quanto às medidas de compensação devidas por cada projeto, guardando relação com a natureza de cada meio impactado.

5. O peso de cada impacto

Garante-se a transparência e publicidade do EIA, com exposição fundamentada do método de avaliação, do peso dos impactos sociais e culturais, e permite, ainda, o conhecimento por toda a sociedade e pela comunidade impactada de eventuais distorções na atribuição pelo empreendedor do peso destes impactos a bens e recursos, cuja valoração pode ser diversa entre a consideração da comunidade afetada e do empreendedor.

6. Garantia de consideração dos comentários públicos

Além de estipular o conteúdo mínimo da decisão administrativa do órgão ambiental que, com base no EIA, decidir por licenciar, ou não, o projeto, o Projeto de Lei estipula o dever de consideração fundamentada, ainda que em bloco, dos comentários e críticas apresentados pelos interessados durante o processo.

7. Controle de alterações e vinculação de conteúdo

O Projeto de Lei traz uma solução racional para o que antes trazia insegurança jurídica – a não publicização de alterações do projeto após a concessão de licença. Isto porque é garantida a reabertura de participação popular e das comunidades afetadas, garantindo-se, ainda, que a nova licença expedida seja condicionada ao conteúdo descrito no EIA – outra lacuna preenchida pela presente proposta.

8. Obrigatoriedade de realização de audiências públicas

Define-se que todo o licenciamento do projeto, sujeito ao EIA, deverá necessariamente contar com audiências públicas, possibilitando amplo controle dos eventuais impactos ambientais por toda a sociedade e pessoas interessadas.

9. Integração com Planos e Programas: criação da Avaliação Ambiental Estratégica

Cria-se a Avaliação Ambiental Estratégica de planos e programas do Governo, bem como sua integração e licenciamento dos projetos sujeitos ao EIA. O dever de avaliar os impactos de planos e programas é a forma mais viável e eficiente de se garantir

que os impactos cumulativos de projetos implantados em determinadas área não ultrapassarão os limites de suporte dos ecossistemas, ou que não impactarão excessivamente a comunidade do local.

Além disso, a única forma de permitir uma real comparação de alternativas no plano estratégico.

Para garantir que esse processo de planejamento seja racional, aberto, transparente e voltado ao interesse público, institui-se a AAE, induzindo boas práticas de planejamento público.

10. Boa utilização de recursos públicos

Estipula-se que o EIA deverá ser apresentado previamente ao projeto, quando estiverem envolvidos recursos públicos. Isto porque, antes de empregá-los, deverão ser consideradas todas as variáveis implicadas, como alternativas de local ou de tecnologia que correspondem à eficiência e à melhor utilização das verbas públicas destinadas para este fim.

11. Independência da equipe de elaboração

O Projeto de Lei garante, também, a independência técnica entre a equipe que elabora o EIA e o empreendedor interessado no licenciamento ambiental, para melhor realização de seus trabalhos.

Estas, em linhas gerais, a proposta legislativa que se oferece, neste Dia Internacional do Meio Ambiente, em defesa deste direito fundamental das gerações presentes e futuras, como forma de se garantir a lisura e eficiência dos Estudos de Impacto Ambiental.

Brasília, 05 de junho de 2013.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal (PT/RJ)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou

indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção V Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da

Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO IV
 DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciado, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciado compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

.....
 CAPÍTULO V
 DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

.....
DECRETO-LEI Nº 32, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Institui o Código Brasileiro do Ar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,
 DECRETA:

.....
 TÍTULO IV
 DA INFRAESTRUTURA AERONÁUTICA

CAPÍTULO I
 DAS DEFINIÇÕES

Art. 48. Consideram-se aeroportos os aeródromos públicos dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas.

§ 1º Os aeroportos serão classificados por ato administrativo, que fixará as características de cada categoria.

§ 2º Os aeroportos destinados às aeronaves nacionais ou estrangeiras na realização de serviços internacionais, regulares ou não-regulares, serão classificados como aeroportos internacionais.

Art. 49. Nos aeródromos públicos que forem sede de Unidade Aérea Militar, as jurisdições e esferas de competência das autoridades civis e militares serão definidas em regulamentação especial.

.....
DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: ([*Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967*](#))

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

**CAPÍTULO I
 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

.....
RESOLUÇÃO CONAMA Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 1986

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, RESOLVE:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e In caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.918, DE 2013

(Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Dispõe sobre a exigência de Plano de Controle da Contaminação Ambiental, para fins de licenciamento ambiental, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5435/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A implantação de empreendimentos potencialmente causadores de contaminação ambiental depende da implantação prévia de um Plano de Controle da Contaminação Ambiental.

Parágrafo único. Entende-se por contaminação ambiental a emissão de efluentes fluidos ou gasosos cujos componentes físicos, químicos ou biológicos estejam acima daqueles permitidos pela legislação ambiental.

Art. 2º O Plano a que se refere o art. 1º será aprovado pelo órgão ambiental competente, no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O Plano de Controle da Contaminação Ambiental deverá ser coerente com as conclusões do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Art. 3º O Plano de Controle da Contaminação Ambiental deverá indicar as técnicas a serem implantadas com vistas à eficiência do desempenho ambiental e à eliminação de efluentes que possam causar danos aos ecossistemas e à saúde humana.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A precaução é um dos mais importantes princípios do Direito, na prevenção de danos ambientais. Reza o princípio que a ausência de certeza científica de que danos sérios poderão suceder-se para a saúde humana e para o meio ambiente, em virtude de uma dada atividade, não é razão para que os responsáveis por essa atividade deixem de tomar todas as medidas necessárias para evitar que tais efeitos ocorram.

É com base nesse princípio que ora propomos este Projeto de Lei, que tem por fim evitar a contaminação ambiental de qualquer natureza. A Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/1981, consagra diversos instrumentos de proteção ambiental, entre eles a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento ambiental. Ambos visam à análise prévia dos possíveis impactos

ambientais de cada empreendimento e ao estabelecimento de medidas capazes de eliminar ou reduzir os danos ambientais.

Entendemos que, como decorrência do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e no âmbito do próprio licenciamento, é obrigação do empreendedor apresentar ao órgão de meio ambiente um plano com todas as medidas necessárias à prevenção da contaminação ambiental. Conforme determina a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 001/86, o Estudo de Impacto Ambiental deverá contemplar, entre outros aspectos, os programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos do empreendimento (art. 6º, IV). Sendo assim, o Plano de Controle da Contaminação Ambiental deverá constar como um dos programas a serem elaborados e implantados pelo empreendedor.

A legislação ambiental brasileira avançou muito, nos últimos anos. Hoje, o empreendedor responde, civil e criminalmente, por impactos que prejudiquem a qualidade ambiental e a vida humana. Entretanto, sabemos que muitos danos causados à natureza ou à saúde das pessoas não são passíveis de solução, trazendo prejuízos irreparáveis. Muitos desses prejuízos poderiam ser evitados com um plano de controle capaz de prevenir acidentes ou um processo contínuo de contaminação.

Consideramos que a medida ora proposta, ao impor ao empreendedor a obrigação legal de elaborar e implantar um documento que previna a contaminação, poderá contribuir em muito para a redução da degradação ambiental, que compromete a conservação dos ecossistemas, o uso econômico dos recursos naturais e a saúde e o bem-estar da população.

O Presente Projeto de Lei foi originalmente apresentado pela ilustre Deputada Maninha. Dada a sua inequívoca relevância, esperamos contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2013.

Deputado DR. JORGE SILVA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 1986

Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes
gerais para a avaliação de impacto ambiental

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, RESOLVE:

.....

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto Ambiental o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

Art. 7º O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelo resultados apresentados. *(Revogado pela Resolução n° 237/97)*

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.908, DE 2013 **(Do Sr. Wolney Queiroz)**

Dispõe sobre as exigências ambientais para a concessão de financiamentos oficiais.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3729/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa lei dispõe sobre as exigências ambientais para a concessão de financiamentos ambientais.

Paragrafo único. As exigências desta lei aplicam-se a projetos financiados no todo ou em parte por créditos oficiais bem como aqueles projetos que, embora não utilizem créditos oficiais, tenham a sua execução vinculada a outros financiados por créditos oficiais.

Art. 2º Constitui objetivo do financiamento oficial a promoção do desenvolvimento sustentável, mediante a incorporação de práticas e a adoção de tecnologias compatíveis com esse modelo.

Art. 3º A instituição financeira credenciada a operar com créditos oficiais deverá manter catálogo das atividades objeto de financiamento oficial, bem como das respectivas medidas preventivas de dano ambiental.

§ 1º As medidas preventivas de dano material abarcarão ordinariamente as medidas legais previstas na legislação federal, estadual e municipal, e excepcionalmente, medidas adicionais.

§ 2º O catálogo de que trata este artigo será submetido periodicamente a aprovação do Órgão ambiental estadual competente, que poderá exigir a inclusão de medidas preventivas adicionais, quando o porte do projeto, a natureza da atividade ou as condições da região a qual o financiamento se destina justifique.

§ 3º É obrigatória a inclusão das medidas preventivas de dano ambiental nos projetos de que trata esta Lei.

§ 4º As despesas necessárias à implementação das medidas preventivas de dano ambiental farão parte do custo global do projeto.

Art. 5º Os impactos ambientais e o custo da prevenção de danos ambientais serão objeto de avaliação contínua em todo o processo de escolha de projetos a serem financiados.

§ 1º A seleção inicial contemplará a oitiva das partes interessadas que, em se tratando dos agentes empreendedores, deverão apresentar desde então relatório circunstanciado dos impactos potenciais previstos, bem como propostas de medidas mitigadoras.

§ 2º Nos empreendimentos que exijam a elaboração de estudo de impacto ambiental, cópia deste será apresentada à instituição financeira, juntamente com o respectivo relatório, cujas recomendações serão obedecidas pelo projeto.

§ 3º Nos empreendimentos que prescindam da elaboração de estudo de impacto ambiental, a instituição financeira poderá exigir a apresentação, pelo proponente, de estudo específico de alternativas para a implementação da atividade.

Art. 6º A análise dos projetos será instruída com consulta à opinião pública no caso de projetos que, por seu porte, natureza da atividade ou condições da região à qual o financiamento se destina, requeiram-na, de acordo com o regulamento desta Lei.

§ 1º A consulta será feita mediante a publicação de editais contendo

informações básicas sobre o projeto em análise.

§ 2º Os interessados deverão manifestar-se em prazo fixado pela instituição financeira, não podendo ser inferior a 5 (cinco) nem superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Poderão requerer o procedimento previsto neste artigo o conjunto de projetos cujas atividades resultem em impactos ambientais semelhantes dentro de uma mesma região, de acordo com o regulamento desta Lei.

Art. 7º Uma vez aprovado determinado projeto, a liberação da verba ou parte dela fica condicionada à comprovação junto à instituição financeira da licença ambiental, se esta for exigível para a espécie.

Art. 8º A instituição financeira credenciada a operar com créditos oficiais contratará ou manterá em seus quadros equipe técnica multidisciplinar capacitada para avaliar os impactos ambientais das atividades financiadas pela instituição, mediante a implementação, entre outras, das seguintes tarefas:

I – elaborar e manter atualizado relatório de situação ambiental da região de atuação da instituição, no que tange ao desempenho das atividades financiadas;

II – analisar as vantagens e desvantagens de cada proposta apresentada à luz dos relatórios de situação da região onde o impacto do empreendimento se projete;

III – requerer e analisar estudo específico de alternativas, previsto no § 3º do art. 5º;

IV – quantificar, em cada projeto, o total dos recursos destinados à execução de todas as medidas preventivas exigidas para a espécie;

V – fiscalizar a execução dessas medidas;

VI – elaborar periodicamente quadro demonstrativo da execução das atividades financiadas, bem como das medidas preventivas correspondentes.

Art. 9º O ministério Público e as organizações não-governamentais de defesa do meio ambiente legalmente constituídas terão acesso ao relatório e ao quadro demonstrativo previstos no artigo anterior, podendo, inclusive, vistoriar o local de execução da atividade para verificar o cumprimento das medidas preventivas previstas.

Art. 10º O descumprimento total ou parcial das medidas preventivas implicará na suspensão condicional do financiamento, até que seja implementada a medida e restaurado o dano resultante da sua não implementação.

§ 1º A instituição financiadora fixará prazo, não superior a 6 (seis) meses, para a implementação das medidas e restauração do dano de que trata este artigo.

§ 2º Se, durante o prazo previsto no parágrafo anterior, não forem implementadas totalmente as medidas cabíveis e restaurado o dano provocado, o devedor sujeitar-se-á à cobrança antecipada da dívida, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

Art. 11 A infração aos dispositivos desta lei sujeitará o infrator à inscrição em cadastro de pessoas físicas e jurídicas agressoras do meio ambiente, impedindo o

recebimento de financiamento oficiais por 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o prazo de impedimento será de 5 (cinco) anos.

Art. 12 A infração aos dispositivos desta lei por parte da instituição financeira resultará no cancelamento do credenciamento para operações com créditos oficiais, bem como na aplicação de multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 13 É obrigatória a comunicação imediata da autoridade pública ambiental ao agente financeiro, e deste àquela, no caso de constatação da ocorrência de infração ao disposto nesta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a iniciativa em tela com o intuito de submeter a concessão de empréstimos oficiais à análise de viabilidade ambiental. O procedimento de escolha de projetos a serem financiados, total ou parcialmente, pelo Estado obedecerá a etapas específicas destinadas à avaliação de impactos ambientais e à apresentação de documentos hábeis a comprovar a segurança ecológica do empreendimento. O financiamento deverá, ainda, abarcar necessariamente as medidas preventivas de impactos adversos, bem como aquelas que visam a mitigar as alterações desfavoráveis resultantes das ações que não puderem ser evitadas.

O projeto vem ao encontro dos princípios que norteiam as modernas políticas ambientais. Hodiernamente, o Direito Ambiental evolui no sentido de impor novas restrições e balizamentos à atuação do agente público, para que ela se efetue de maneira compatível com os princípios da preservação ao dano ambiental, na busca do desenvolvimento sustentável.

É consabido que os meios repressores da agressão ao meio ambiente, como a sanção penal e a administrativa, e os reparadores, como a ação civil pública, atuam *post factum*, cuidando dos danos já causados, que muitas vezes são irreversíveis. O princípio da prevenção, atuando sobre os danos potenciais ou iminentes, deverá informar cada vez mais intensamente qualquer esforço de tutela ambiental.

A administração Pública é mentora e promotora do desenvolvimento. Ao mesmo tempo, incumbe-lhe resguardar o equilíbrio do meio ambiente, bem de uso comum do povo. No entanto, por vezes, ela figura com vilã do processo de degradação ecológica, financiando, ou implementando, ela mesma, obras e atividades sem observância dos princípios basilares que norteiam o gerenciamento dos recursos naturais.

Daí a necessidade de se impor cada vez mais e mais amarras ao processo decisório do agente público, possibilitando o seu controle legal e social. A legislação

moderna não se contenta com condicionantes gerais. Hoje, o que se apregoa é a edição de normas específicas, que visem a controlar diretamente o comportamento do Estado, mormente no que tange a uma questão tão sensível como essa, que diz respeito ao fomento da produção.

Num contexto de limitação dos recursos disponíveis, exsurge o problema de como melhor decidir a sua aplicação para o cumprimento dos desideratos públicos. Não se admite que no Brasil, País cuja legislação sobre meio ambiente é considerada das mais avançadas do mundo, não exista determinação legal abrangente acerca da avaliação dos impactos ambientais no processo de liberação de recursos governamentais destinados a estimular as atividades econômicas, algo em torno de 12 bilhões de dólares anuais só para o custeio agrícola.

Não adianta criar normas estabelecendo medidas cautelares obrigatórias para o processo produtivo rural e urbano, se o Governo é o primeiro a injetar dinheiro na economia sem se preocupar com a implementação das providências que as próprias leis estabelecem.

A nível local, regional e até nacional, pressões políticas, disputas por investimentos, entre outros, constituem fatores capazes de afastar drasticamente a aplicação de toda a principiologia norteadora das políticas ambientais. Uma vez delimitados os moldes do projeto a ser implementado e quantificado o montante de recursos a serem aportados, inicia-se verdadeira batalha entre municípios, regiões e estados pela instalação ali daquele empreendimento.

Incumbe à Administração Pública proteger o meio ambiente e fomentar o desenvolvimento sob a égide de um modelo racional, que preveja a adequada utilização dos recursos naturais, sob pena de seu desperdício e de alterar a biota, de forma a torná-la incapaz de abrigar as gerações vindouras.

As agências de fomento internacionais, como o Banco Mundial, há muito se utilizam da avaliação de impacto ambiental como instrumento para garantir a segurança ambiental dos empreendimentos financiados. No Brasil, apesar de a concessão de créditos oficiais já estar de alguma forma controlada em normas dispersas, consideramos que o assunto deva ser objeto de lei ordinária específica, que venha a tratar da matéria de maneira sistemática e coordenada.

Asseveramos que as inovações no campo de avaliação de impactos ambientais foram fruto essencialmente do trabalho legislativo. O esforço de alguns parlamentares corajosos permitiu, no passado, a institucionalização de instrumentos de política ambiental extremamente importantes. Aquela visão progressista há que prevalecer novamente.

Contamos, pois, com a colaboração de nossos ilustres pares para a aprovação do projeto aludido.

Sala das sessões, em 10 de dezembro de 2013.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ** – PDT/PE

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.729 de 2004, de autoria do nobre Deputado Luciano Zica, visa regulamentar o inciso IV do §1º do art. 225 da Constituição Federal, que prevê a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente e o art. 10 da Lei 6.938 de 1981, que estabelece o prévio licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. A proposição estabelece regramento geral para o processo de licenciamento ambiental, suas etapas, estudos prévios, prazos e valores.

Estão a ele apensados 11 projetos que abordam, de forma direta e indireta a mesma temática, conforme detalhamento abaixo:

- **PL 3.957/2004**, da Deputada Ann Pontes, que disciplina o licenciamento ambiental e sua aplicação pelos órgãos ou entidades competentes, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

- **PL 5.576/2005**, do Deputado Jorge Pinheiro, que dispõe sobre prazos de licenciamento ambiental, de acordo com o porte e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade produtiva.

- **PL 5.435/2005**, do Deputado Ivo José, que altera a Lei nº 6.938, de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para ampliar a proteção ao meio ambiente e dar celeridade ao processo de recuperação ambiental;

- **PL 1.147/2007**, do Deputado Chico Alencar e outros, que determina a obrigatoriedade, para o licenciamento de obra ou atividade utilizadora de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidoras e empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, da realização do balanço de emissões de gases de efeito estufa;

- **PL 2.029/2007**, do Deputado Betinho Rosado, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, dispondo sobre atribuições dos municípios;

- **PL 358/2011**, do Deputado Júlio Lopes, que determina prioridade para a tramitação do licenciamento ambiental de atividades que tenham como objetivo a conservação e melhoria do meio ambiente;

- **PL 1.700/2011**, do Deputado Silas Câmara, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", para estabelecer que os riscos sísmicos sejam considerados no âmbito do licenciamento ambiental;

- **PL 2.941/2011**, do Deputado Ronaldo Benedet, que altera dispositivo na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fixando o prazo máximo de 90 (noventa dias) para os órgãos ambientais decidirem sobre os pedidos de licenciamento ambiental;

- **PL 5.716/2013**, do Deputado Alessandro Molon, que dispõe sobre os objetivos e competências dos órgãos licenciadores responsáveis pela avaliação e aprovação de estudos de impactos ambientais de planos, programas e projetos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

- **PL 5.918/2013**, do Deputado Jorge Silva, que dispõe sobre a exigência de Plano de Controle da Contaminação Ambiental, para fins de licenciamento ambiental, e dá outras providências; e

- **PL 6.908/2013**, do Deputado Wolney Queiroz, que dispõe sobre as exigências ambientais para a concessão de financiamentos oficiais.

Cabe a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural se manifestar sobre proposições atinentes à agricultura, nos termos do art. 32, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto disciplina o processo de licenciamento ambiental, suas aplicações pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e regulamenta o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA), previsto pelo art. 225, §1º, inciso IV, da Constituição Federal.

O art. 2º da proposição determina que a implantação e operação de empreendimento potencialmente causador de degradação do meio ambiente dependem de prévio licenciamento pelo órgão competente, integrante do SISNAMA.

O art. 4º caracteriza os empreendimentos de impacto regional e nacional. Já o art. 5º estabelece o prazo máximo de 6 (seis) meses para manifestação conclusiva do órgão licenciador.

Os art. 6º tipifica os empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, cujos processos de licenciamento, conforme o art. 7º, incluirão as Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, assim como a elaboração de Estudo Prévio de Licenciamento Ambiental (EPIA).

O art. 8º determina que as atividades não consideradas como potenciais causadoras de degradação ambiental deverão ser submetidas a processos de licenciamento simplificados, conforme definido pelos órgãos competentes.

O projeto regulamenta o conteúdo do Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA e do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, condicionando sua aprovação à realização de, no mínimo, uma audiência pública.

Por fim, institui a Taxa de Licenciamento Ambiental Federal – TL, cujos valores são fixados no anexo 1 da proposição.

Na Justificação, o autor defende a necessidade de instituir as normas que

regulamentem o art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, que prevê a exigência do Estudo Prévio de Impacto Ambiental dos empreendimentos com significativo potencial de dano ao meio ambiente.

Alega que o dispositivo constitucional ainda não foi regulamentado e que esta lacuna na legislação vem *“ensejando insegurança jurídica nos atos de licenciamento ambiental e, por conseguinte, estabelecendo uma demanda jurídica sem precedentes no Ministério Público no que concerne aos atos administrativos públicos relacionados com o licenciamento ambiental”*.

Segundo o autor do projeto, a Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, *“limita-se a prever a realização do processo de licenciamento no âmbito do órgão ambiental estadual e, nos casos de impacto de âmbito regional ou nacional, do IBAMA. Os tipos de licença exigíveis e o conteúdo do estudo de impacto ambiental são temas hoje encontrados apenas em Decretos e Resoluções do CONAMA”*.

A matéria foi redistribuída para esta Comissão, por meio do Requerimento nº 9.153/2013, após ter tramitado por quase dez anos na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável sem ter recebido parecer conclusivo.

Contudo, foram apresentados pareceres de mérito pelos nobres deputados Ricardo Tripoli, André de Paula, Valdir Colatto e Penna, dos quais colhi elementos para compor o presente substitutivo.

Não foram apresentadas emendas ao texto original no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O tema licenciamento ambiental vem sendo objeto de debate nesta casa há mais de uma década, com diversas proposições que se encontram em diferentes estágios de tramitação.

A lacuna legal sobre a matéria enseja em insegurança jurídica para empreendedores responsáveis por empreendimentos de diferentes portes e tipos que enfrentam regras, critérios, prazos e parâmetros que variam de estado para estado e até mesmo em função do agente público responsável pelo processo.

A primeira menção à licença de funcionamento de indústrias associada a aspectos ambientais foi no Decreto-Lei 1.413/75, regulamentado pelo Decreto 76.389/75. Contudo, o termo licenciamento ambiental foi introduzido no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 6.938, de 1981 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA.

O decreto 88.351 de 1983 regulamentou a PNMA e estabeleceu o modelo baseado em três licenças, licença prévia (LP), licença de instalação (LI) e licença de operação (LO), padrão seguido pela Resolução CONAMA 01 de 1986.

Em 1988 foi promulgada a nova Constituição brasileira que previu a exigência de Estudo Prévio de Impacto Ambiental para empreendimentos com significativo potencial de dano ao meio ambiente.

Em 1997 foi editada a Resolução Conama nº 237, que atualizou os procedimentos e critérios vigentes, estabeleceu os tipos de empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental e definiu divisões gerais de competências federativas, passando a constituir o principal instrumento normativo sobre o tema.

Após nove anos de discussão, em 2011, foi publicada a Lei Complementar nº 140, que sanou grande parte da insegurança jurídica associada às competências federativas associadas ao processo de licenciamento.

A LC 140 de 2011 representou um importante passo para a melhoria do ambiente jurídico e do processo administrativo do licenciamento ambiental. Contudo, diversos aspectos ainda permanecem carentes de uma regra geral e abrangente, o que ocasiona, por um lado, perdas em sua qualidade como ferramenta de gestão ambiental, e por outro lado, aumento da burocracia, atrasos e perda de competitividade para a economia nacional.

Estudo promovido pela CNI, junto a mais de 500 representantes empresariais apontou o licenciamento ambiental como um dos aspectos estratégicos a serem melhorados para conferir maior competitividade para a indústria nacional³ a ser equacionado até o ano de 2020.

O Banco Mundial aponta que no setor elétrico o custo de “lidar” com as questões ambientais e sociais representam 12% do valor das obras de construção de usinas hidrelétricas.

Desta forma, o substitutivo sugerido por este relator procurou incorporar indicativos de diversas fontes para identificar os principais problemas estruturais do licenciamento no país, e propor um marco legal que melhore a qualidade da gestão ambiental e do ambiente de negócios.

Primeiramente, a proposta possui como eixo central o entendimento de que os empreendimentos devem atender a processos adaptados ao seu porte, natureza e potencial poluidor. Não é razoável que empreendimentos de menor porte e potencial poluidor enfrentem as mesmas exigências dos que possuem características opostas.

Com isto, os órgãos competentes, nas esferas federal e estadual, poderão estabelecer critérios claros e objetivos de enquadramento dos empreendimentos, definindo se os mesmos serão objeto de licenciamento ordinário (composto por três fases e três licenças), simplificado ou serão dispensados do licenciamento, conforme proposto no art. 4º do substitutivo.

Apesar de prever regras gerais que não usurpem dos estados seu poder de

³ Mapa Estratégico da Indústria 2013-2020 – Confederação Nacional da Indústria - CNI, 2013.

legislar de forma concorrente sobre a matéria, o texto proposto visa estabelecer previsões legais que reduzam a discricionariedade dos agentes públicos e garantam a eficiência do processo.

Neste sentido, o texto, em seus artigos 5º e 6º, prevê que independentemente do enquadramento, os empreendimentos poderão ser submetidos a procedimentos simplificados quando situados em uma mesma área de influência, ou se localizem em áreas em que já existam estudos de Avaliação Ambiental Estratégica - AAE ou sejam compatíveis com as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE, do Estado.

Também poderão ser objeto de um único processo empreendimentos ou atividades vizinhos, desde que definida a responsabilidade legal. Com isto, evita-se a duplicação de extensos estudos e diagnósticos que não agregam novas informações e ampliam os custos do licenciamento.

Outro aspecto fundamental, baseado no princípio da eficiência, é o estabelecimento de prazos máximos para a manifestação dos órgãos licenciadores, gerando um maior equilíbrio de deveres e obrigações entre agentes públicos e privados.

O art. 9º do novo texto proposto, além de definir os prazos, também impõe maior eficiência ao processo administrativo, limitando ao órgão competente solicitar complementação de informações em somente uma única ocasião. Com isto, se reduz a peregrinação de empreendedores nos órgãos públicos e os atrasos advindos da fragmentação dos pedidos de informações complementares.

O art. 10 estabelece a validade das licenças emitidas, conferindo maior segurança jurídica aos investimentos e incentivando a adoção voluntária de mecanismos que promovam a constante melhoria da gestão ambiental da atividade licenciada.

Outro ponto de incerteza nos procedimentos de licenciamento é a interveniência e anuência de outros órgãos, seus prazos de manifestação e quão vinculantes são seus pareceres. Neste sentido, o art. 12 afirma a autonomia dos órgãos licenciadores e define prazos para a manifestação de outros órgãos.

O texto também buscou a padronização e a transparência dos processos, em especial no que diz respeito aos estudos prévios, determinando que os órgãos ambientais devem estabelecer Termos de Referência padrão para cada tipologia de empreendimento.

Também determina que os órgãos licenciadores devem informatizar e disponibilizar plataformas de acesso público no prazo máximo dois anos após a edição da lei.

O art. 25 amplia para os outros entes federativos a garantia do duplo grau recursal previsto na Lei 9.784 de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito

da Administração Pública Federal.

O art. 26, inciso II, visa garantir aos agentes públicos maior segurança no cumprimento de suas competências, ao suprimir do art. 67 da Lei 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) a tipificação penal de concessão de licença em desconformidade com as normas ambientais, quando não houver comprovação de dolo.

Por fim, estou certo de que o texto proposto possui o equilíbrio necessário entre o atendimento ao disposto no art. 225 da Constituição Federal, a melhoria da gestão pública e privada do meio ambiente e a eficiência e segurança jurídica necessárias para garantir os investimentos produtivos que o país necessita.

Pelo exposto, **voto pela aprovação dos PLs 3.729/2004, 3.957/2004, 5.576/2005, 1.700/2011, 2.941/2011 e 5.716/2013 na forma do substitutivo anexo e pela rejeição dos PLs 5.435/2005, 1.147/2007, 2.029/2007, 358/2011, 5.918/2013 e 6.908/2013.**

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2013

**Deputado MOREIRA MENDES
RELATOR**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.729/2004
(Aposos: Projetos de Lei nºs 3.957, de 2004; 5.435, de 2005; 5.576, de 2005;
1.147, de 2007; 2.029, de 2007; 358, de 2011; 1.700, de 2011; 2.941, de 2011;
5.716, de 2013; 5.918, de 2013; e 6.908, de 2013)**

Dispõe sobre o processo de licenciamento ambiental, regulamenta o art. 225, inciso IV da Constituição Federal e o art. 10º da Lei 6.938 de 1981.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece regras gerais para o processo de licenciamento ambiental a serem observadas pelos entes federativos no cumprimento de suas competências estabelecidas na Lei Complementar nº 140/2011.

Parágrafo único. A construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - área de influência: aquela que sofre os efeitos da construção, instalação, ampliação e operação do empreendimento ou atividade;

II - condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições estabelecidas pelo órgão licenciador no âmbito das licenças ambientais, com vistas a mitigar ou compensar os impactos ambientais apontados nos estudos ambientais;

III - termo de referência (TR): documento único elaborado pelo órgão licenciador, considerando os requisitos apresentados pelos órgãos e entidades da administração pública envolvidos no licenciamento ambiental, que estabelece o conteúdo necessário dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor para análise dos impactos afetos a cada órgão ou entidade envolvidos no processo de licenciamento;

IV - empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por empreendimento ou atividade sujeito ao licenciamento ambiental;

V - estudos ambientais: estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados a um empreendimento ou atividade apresentados pelo empreendedor como subsidio para a análise da licença requerida;

VI - impacto ambiental: alterações, benéficas ou adversas, no meio ambiente, causadas por empreendimento ou atividade em sua área de influência;

VII - licença ambiental: ato administrativo no qual o órgão licenciador aprova e estabelece, quando couber, as condicionantes ambientais a serem atendidas pelo empreendedor para a construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

VIII - órgão licenciador: órgão ou entidade integrante do SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade;

IX - órgão externo ao SISNAMA: órgão competente da administração pública que não faz parte do SISNAMA, mas que pode se manifestar, dentro de sua esfera de atuação e de forma não vinculante, no processo de licenciamento ambiental com relação aos estudos ambientais apresentados como parte integrante do processo de licenciamento;

X - licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

XI - porte do empreendimento ou atividade: dimensionamento do empreendimento ou atividade com base em critérios pré-estabelecidos pelo órgão licenciador, de acordo com cada tipologia;

XII - potencial poluidor do empreendimento ou atividade: avaliação qualitativa e/ou quantitativa da capacidade de um empreendimento ou atividade vir a causar degradação ambiental, considerando sua localização.

Capítulo II

Dos Procedimentos

Art. 3º O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de interesse social ou de utilidade pública serão regulamentados por ato do poder executivo.

Art. 4º Os entes federativos, no âmbito de suas competências, deverão definir critérios e parâmetros para o enquadramento do empreendimento ou atividade sujeito ao licenciamento ambiental, de acordo com a natureza, porte e potencial poluidor.

§1º Com base no enquadramento a que se refere o caput, os entes federativos definirão quais empreendimentos ou atividades estarão sujeitos:

I – ao licenciamento ambiental ordinário;

II – ao licenciamento ambiental simplificado; III – à dispensa do licenciamento ambiental.

§2º Entende-se por licenciamento ambiental ordinário aquele que compreende três fases, a saber:

I – Licença Prévia (LP): reconhece a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade quanto à sua concepção e localização.

II – Licença de Instalação (LI): licencia a instalação do empreendimento ou atividade, tendo como base o cumprimento das obrigações e critérios que condicionaram a viabilidade ambiental atestada na fase anterior;

III – Licença de Operação (LO): licencia a operação do empreendimento ou atividade, tendo como base o cumprimento das medidas compensatórias e de mitigação dos impactos negativos ambientais identificados, e as medidas para otimização dos impactos benéficos, aprovadas e atestadas na etapa anterior;

§3º As licenças de que trata o §2º poderão ser emitidas concomitantemente.

§4º As três fases do licenciamento ordinário são sequenciais e têm base técnica referencial nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor.

§5º Entende-se por licenciamento simplificado aquele que resulta na redução de procedimentos, bem como de custos e tempo de análise, podendo ser realizado eletronicamente, desde que atendidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental estabelecidas, mediante sistema declaratório no endereço eletrônico do órgão licenciador.

§6º Deverão ser estabelecidos critérios para otimizar os procedimentos de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade que implemente planos e programas voluntários de gestão ambiental.

§7º A critério do órgão licenciador e independentemente do enquadramento, poderão ser dispensados ou submetidos a procedimentos simplificados de licenciamento ambiental empreendimentos e atividades situados na mesma área de influência e em condições similares às de outros já licenciados, bem como aqueles a serem instalados em áreas em que existam estudos de Avaliação Ambiental Estratégica - AAE, Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE ou outros instrumentos de planejamento territorial.

Art. 6º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para empreendimentos ou atividades vizinhos, ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados previamente pela autoridade competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§1º No caso de implantação de empreendimento ou atividade nas proximidades de empreendimento ou atividade já licenciado, o empreendedor poderá solicitar o aproveitamento do diagnóstico do meio físico, biótico e socioeconômico, independente da titularidade do licenciamento, resguardado o sigilo das informações previstas em lei.

§2º Para atender ao disposto neste artigo, os órgãos licenciadores criarão um banco de dados, a ser disponibilizado em meio eletrônico, a partir das informações constantes nos estudos ambientais apresentados e aprovados em processos de licenciamento ambiental.

§3º O banco de dados a que se refere o parágrafo anterior deverá conter informações que poderão ser utilizadas pelos empreendedores nos novos processos de licenciamento ambiental ou naqueles que já estejam em curso, ressalvados os sigilos previstos em lei.

Art. 7º Os empreendimentos e atividades de pesquisa e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental, serão dispensados do processo de licenciamento.

Art. 8º O órgão licenciador, em conjunto com o empreendedor, poderá definir condicionantes para a obtenção das licenças ambientais subsequentes, quando for o caso, ou para a renovação da licença de operação ou sua similar.

§1º As condicionantes previstas no caput devem ser acompanhadas de justificativa técnica por parte do órgão licenciador e guardar relação direta com os impactos ambientais previamente identificados no estudo que subsidiou o processo de licenciamento e com o empreendimento licenciado.

§2º A condicionante para a qual for solicitada prorrogação de prazo ou que for contestada pelo empreendedor fica com prazo suspenso até manifestação final do órgão.

Art. 9º O órgão licenciador poderá estabelecer prazos diferenciados de análise para cada modalidade de licença em função do enquadramento do empreendimento ou atividade, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que respeitados os seguintes prazos máximos, a contar do protocolo do requerimento da licença pelo empreendedor:

I - nos casos em que for exigido EIA/Rima:

- a) 8 (oito) meses para a LP;
- b) 4 (quatro) meses para LI ou LO;

II - nos demais casos:

- a) 4 (quatro) meses para a LP ou LI;
- b) 4 (quatro) meses para a LO.

§1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pelo órgão licenciador de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§2º A exigência de complementação de informações, documentos ou estudos feita pelo órgão licenciador suspende o prazo de aprovação a que se refere o caput, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§3º O decurso dos prazos previstos no caput sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura, a pedido do empreendedor, a competência supletiva de que trata a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, aproveitando-se os atos já praticados e os estudos e outros elementos já produzidos no processo em que ocorreu o decurso de prazo e vedada a exigência de estudos já apresentados e de taxas já recolhidas pelo empreendedor.

Art. 10 As licenças ambientais terão os seguintes prazos de validade:

I - não inferior a 5 (cinco) anos para a LP, podendo ser renovado por igual período, ou conforme cronograma do empreendedor;

II - não inferior a 6 (seis) anos para a LI, podendo ser renovado por igual período, ou conforme cronograma do empreendedor;

III - não inferior a 10 (dez) anos, no caso da LO.

§1º A renovação de licenças ambientais, quando exigível, deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão licenciador.

§2º A Licença de Operação poderá ser renovada automaticamente nos casos em que houver comprovação de atendimento das condicionantes ambientais.

§3º Na renovação das licenças ambientais poderá ser pedida, a critério do empreendedor, a revisão das condicionantes.

§4º Os empreendimentos ou atividades que, por ocasião da renovação de sua licença de operação ou outra similar, comprovarem a eficiência dos seus sistemas de gestão e auditoria ambientais, poderão ter o prazo de validade da nova licença ampliado, em até um terço do prazo anteriormente concedido.

§5º O órgão licenciador poderá suspender o prazo de validade das licenças ambientais, quando solicitado pelo empreendedor, em casos de paralisação das atividades por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovado.

§6º As licenças ou autorizações ambientais obtidas por meio de procedimento simplificado serão concedidas por prazo mínimo de 10 (dez) anos, aplicando-se ao empreendimento ou atividade as regras de renovação previstas neste artigo.

§7º A Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo ou documento similar eventualmente exigido no início do processo de licenciamento, uma vez apresentados, não precisarão ser revalidados.

Art. 11 As taxas cobradas pelos serviços prestados na análise dos requerimentos

referentes às licenças ambientais obedecerão ao disposto neste artigo.

§1º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados pelo órgão licenciador.

§2º O órgão licenciador deverá definir os itens de composição da taxa de licenciamento ambiental, incluindo as despesas técnicas e administrativas realizadas pelo próprio órgão e pelos demais órgãos envolvidos no processo de licenciamento, de modo a garantir transparência e proporcionalidade entre o valor pago e os serviços prestados.

§ 3º É facultado ao empreendedor pedir a revisão dos itens que compõem a taxa de licenciamento, sendo-lhe garantido o acesso à planilha de custos.

Art. 12 O processo de licenciamento ambiental será conduzido pelo órgão licenciador, a quem o empreendedor deverá apresentar todos os documentos e requerimentos, cabendo ao órgão licenciador o envio das informações e requerimentos pertinentes aos órgãos envolvidos no processo, bem como a gerência das informações recebidas dos referidos órgãos envolvidos.

§1º O órgão licenciador encaminhará aos respectivos órgãos competentes, em até 15 (quinze) dias contados do recebimento do pedido de licenciamento ambiental, solicitação de manifestação conclusiva sobre o estudo ambiental requerido para o licenciamento.

§2º Os órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental deverão apresentar manifestação ao órgão licenciador no prazo de até 90 (noventa) dias no caso de EIA/RIMA e de até 30 (trinta dias) nos demais casos, a contar da data do recebimento da solicitação feita pelo órgão licenciador.

§3º A ausência de manifestação dos órgãos consultados, nos prazos estabelecido no parágrafo § 2º deste artigo, não implicará prejuízo ao andamento do processo de licenciamento ambiental nem à expedição da respectiva licença.

§4º A manifestação dos órgãos consultados limitar-se-á ao assunto referente à sua competência funcional.

§5º As manifestações extemporâneas ou encaminhadas após a instalação do empreendimento ou atividade serão analisadas pelo órgão licenciador na fase de renovação do licenciamento.

§6º As manifestações de que tratam este artigo não vinculam a decisão do órgão licenciador, que deverá motivar as manifestações que forem rejeitadas ou acolhidas

Capítulo III Dos Estudos Ambientais

Art. 13 O órgão licenciador, com base no enquadramento do empreendimento ou atividade, poderá exigir a elaboração de estudos ambientais com o objetivo de identificar os potenciais impactos ao meio ambiente e as respectivas medidas mitigadoras e compensatórias.

§1º Os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor.

§2º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções previstas na legislação.

§3º A realização de estudos ambientais em conjunto não dispensa a necessidade de licenciamento ambiental específico para cada um dos empreendimentos ou atividades, exceto quando se tratar da mesma cadeia produtiva ou de empreendimentos sob responsabilidade de um mesmo empreendedor.

Art. 14 O órgão licenciador deverá elaborar um termo de referência único e específico para cada tipologia, estabelecendo seu conteúdo, mediante consulta aos órgãos envolvidos.

§1º O órgão licenciador, em comum acordo com o empreendedor, poderá ajustar o termo de referência considerando as especificidades do empreendimento ou atividade.

§2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no termo de referência, nos moldes do parágrafo anterior, o órgão licenciador concederá prazo de até 15 (quinze) dias consecutivos para manifestação dos órgãos e entidades envolvidos.

§3º O termo de referência de que trata o caput deste artigo deverá orientar de forma clara, objetiva e conclusiva a elaboração dos estudos ambientais exigidos.

§ 4º O termo de referência deverá estar acompanhado da documentação e das informações necessárias à instrução do processo de licenciamento ambiental, bem como das normas e aspectos técnicos e jurídicos aplicáveis.

Art. 15 O acesso e a disponibilização de informações obtidas no processo de licenciamento ambiental regem-se pelo disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

§1º O órgão licenciador deverá disponibilizar em meio digital, ressalvado o disposto no §3º deste artigo, informações completas sobre o processo de licenciamento ambiental, como forma de zelar pela transparência e publicidade dos atos administrativos sob sua responsabilidade.

§2º A publicação das informações referentes ao processo de licenciamento ambiental, incluindo os pedidos de licença, sua renovação e sua respectiva concessão, deverá preferencialmente se realizar por meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão licenciador.

§3º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

Art. 16 Os empreendimentos e atividades enquadrados como potencialmente causadores de significativo impacto ambiental deverão elaborar Estudo de Impacto Ambiental - EIA, a que se dará publicidade por meio do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Parágrafo Único: A elaboração do EIA/Rima previsto no caput deve ser confiada à equipe multidisciplinar, habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no

Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, devendo o trabalho de coordenação ser registrado no respectivo conselho profissional.

Art. 17 O EIA deve ser elaborado de forma a contemplar, no mínimo:

I - a concepção do empreendimento ou atividade, apresentando as ações necessárias à sua instalação e operação, de forma a permitir a identificação e análise dos impactos ambientais decorrentes e, sempre que couber, suas alternativas locacionais e tecnológicas, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - a definição dos limites da área de influência do empreendimento ou atividade;

III - a descrição e análise dos aspectos ambientais decorrentes da instalação e operação do empreendimento ou atividade e, quando for o caso, da sua desativação;

IV - a identificação de medidas para prevenir, eliminar ou reduzir os impactos ambientais adversos diretamente decorrentes da instalação e operação do empreendimento ou atividade;

V - a previsão do programa de monitoramento das futuras medidas de controle ambiental.

Parágrafo único A critério do órgão licenciador, poderão ser feitas outras exigências complementares ao caput, de acordo com as características específicas do empreendimento ou atividade, assim como do meio ambiente em que está inserido, desde que devidamente explicitadas no termo de referência.

Art. 18 O Rima é elaborado a partir dos documentos integrantes do EIA, devendo ser entregue ao licenciador com o seguinte conteúdo mínimo:

I - concepção e características principais do empreendimento ou atividade, assim como as conclusões das alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber;

II - delimitação da área de influência do empreendimento ou atividade; III - resumo e conclusões do diagnóstico ambiental;

IV - conclusão objetiva sobre a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade quanto à sua concepção e localização.

Art. 19 O órgão licenciador, com base no enquadramento do empreendimento ou atividade, poderá exigir a realização de audiências públicas nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades enquadrados como potencialmente causadores de significativo impacto ambiental.

§1º As audiências públicas serão promovidas pelo órgão licenciador, à custa do empreendedor, sendo a quantidade, o conteúdo e o formato definidos em razão das características e da abrangência do empreendimento ou atividade.

§2º O órgão ambiental informará ao empreendedor os critérios e procedimentos para a realização das audiências públicas, no ato de seu agendamento, podendo esses critérios ser contestados pelo empreendedor.

§3º No edital de convocação da audiência pública, o órgão público deverá fazer constar data e local de sua realização, ordem do dia, duração e regras de operação.

§4º As conclusões e recomendações das audiências públicas não vinculam a

decisão do órgão licenciador, e serão motivadamente rejeitadas ou acolhidas.

Capítulo V **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 20 O órgão licenciador, mediante decisão motivada e garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação de qualquer condicionante ou prática de infração administrativa ou crime ambiental;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ao meio ambiente e à saúde.

Art. 21 O processo de licenciamento ambiental será integralmente informatizado, com o objetivo de conferir maior racionalidade, transparência e eficiência, devendo o andamento do processo ser disponibilizado na rede mundial de computadores (internet).

Parágrafo único. Os órgãos licenciadores terão o prazo de até 2 (dois) anos para cumprir o disposto no caput.

Art. 22 O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação, por parte do empreendedor, durante 2 (dois) anos sem justificativa formal será arquivado, podendo ser requerido seu desarquivamento e continuidade de sua movimentação, sujeito a aplicação de novos estudos caso ocorram mudanças na legislação ou fatos novos.

Art. 23 Fica resguardada ao empreendedor autonomia para atuação preventiva e imediata em casos de acidentes ou em situações emergenciais e imprevisíveis de risco iminente, mediante comunicação às autoridades competentes.

Art. 24 As regras e normas sobre licenciamento ambiental dos Estados, Distrito Federal e Municípios que contrariarem o disposto nesta Lei terão sua eficácia suspensa.

Art. 25 Das decisões administrativas resultantes desta Lei, caberá recurso, em face das razões de legalidade e de mérito, observado o procedimento previsto na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, salvo a existência de processo administrativo específico previsto em lei própria, sempre observado o direito de defesa e o devido processo legal.

Art. 26 Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 67 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

II - o item 1.1 - Licença Ambiental ou Renovação, da seção III - Controle Ambiental, do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000;

III - as demais disposições em contrário.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2013

**Deputado MOREIRA MENDES
RELATOR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.729/2004, do PL 3957/2004, do PL 5576/2005, do PL 1700/2011, do PL 5716/2013, e do PL 2941/2011, apensados, com SUBSTITUTIVO, e pela rejeição do PL 5435/2005, do PL 1147/2007, do PL 2029/2007, do PL 358/2011, do PL 6908/2013, e do PL 5918/2013, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moreira Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Feijó - Presidente, Onyx Lorenzoni e Celso Maldaner - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alexandre Toledo, Amir Lando, Anselmo de Jesus, Bohn Gass, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Giacobbo, Giovanni Queiroz, Heuler Cruvinel, Jairo Ataíde, João Rodrigues, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luci Choinacki, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcon, Moreira Mendes, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Oziel Oliveira, Padre João, Paulo Cesar Quartiero, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Roberto Balestra, Roberto Dornier, Valmir Assunção, Zé Silva, Duarte Nogueira, Eleuses Paiva, Jesus Rodrigues, Nelson Marquezelli e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado PAULO FEIJÓ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre o processo de licenciamento ambiental, regulamenta o art. 225, inciso IV da Constituição Federal e o art. 10º da Lei 6.938 de 1981.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

**Das Disposições
Preliminares**

Art. 1º Esta Lei estabelece regras gerais para o processo de licenciamento

ambiental a serem observadas pelos entes federativos no cumprimento de suas competências estabelecidas na Lei Complementar nº 140/2011.

Parágrafo único. A construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - área de influência: aquela que sofre os efeitos da construção, instalação, ampliação e operação do empreendimento ou atividade;

II - condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições estabelecidas pelo órgão licenciador no âmbito das licenças ambientais, com vistas a mitigar ou compensar os impactos ambientais apontados nos estudos ambientais;

III - termo de referência (TR): documento único elaborado pelo órgão licenciador, considerando os requisitos apresentados pelos órgãos e entidades da administração pública envolvidos no licenciamento ambiental, que estabelece o conteúdo necessário dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor para análise dos impactos afetos a cada órgão ou entidade envolvidos no processo de licenciamento;

IV - empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por empreendimento ou atividade sujeito ao licenciamento ambiental;

V - estudos ambientais: estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados a um empreendimento ou atividade apresentados pelo empreendedor como subsidio para a análise da licença requerida;

VI - impacto ambiental: alterações, benéficas ou adversas, no meio ambiente, causadas por empreendimento ou atividade em sua área de influência;

VII - licença ambiental: ato administrativo no qual o órgão licenciador aprova e estabelece, quando couber, as condicionantes ambientais a serem atendidas pelo empreendedor para a construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

VIII - órgão licenciador: órgão ou entidade integrante do SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade;

IX - órgão externo ao SISNAMA: órgão competente da administração pública que não faz parte do SISNAMA, mas que pode se manifestar, dentro de sua esfera de atuação e de forma não vinculante, no processo de licenciamento ambiental com relação aos estudos ambientais apresentados como parte integrante do processo de licenciamento;

X - licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

XI - porte do empreendimento ou atividade: dimensionamento do empreendimento ou atividade com base em critérios pré-estabelecidos pelo órgão licenciador, de acordo com cada tipologia;

XII - potencial poluidor do empreendimento ou atividade: avaliação qualitativa e/ou quantitativa da capacidade de um empreendimento ou atividade vir a causar degradação ambiental, considerando sua localização.

Capítulo II Dos Procedimentos

Art. 3º O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de interesse social ou de utilidade pública serão regulamentados por ato do poder executivo.

Art. 4º Os entes federativos, no âmbito de suas competências, deverão definir critérios e parâmetros para o enquadramento do empreendimento ou atividade sujeito ao licenciamento ambiental, de acordo com a natureza, porte e potencial poluidor.

§ 1º Com base no enquadramento a que se refere o caput, os entes federativos definirão quais empreendimentos ou atividades estarão sujeitos:

I – ao licenciamento ambiental ordinário;

II – ao licenciamento ambiental simplificado; III – à dispensa do licenciamento ambiental.

§ 2º Entende-se por licenciamento ambiental ordinário aquele que compreende três fases, a saber:

I – Licença Prévia (LP): reconhece a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade quanto à sua concepção e localização.

II – Licença de Instalação (LI): licencia a instalação do empreendimento ou atividade, tendo como base o cumprimento das obrigações e critérios que condicionaram a viabilidade ambiental atestada na fase anterior;

III – Licença de Operação (LO): licencia a operação do empreendimento ou atividade, tendo como base o cumprimento das medidas compensatórias e de mitigação dos impactos negativos ambientais identificados, e as medidas para otimização dos impactos benéficos, aprovadas e atestadas na etapa anterior;

§ 3º As licenças de que trata o §2º poderão ser emitidas concomitantemente.

§ 4º As três fases do licenciamento ordinário são sequenciais e têm base técnica referencial nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor.

§ 5º Entende-se por licenciamento simplificado aquele que resulta na redução de procedimentos, bem como de custos e tempo de análise, podendo ser realizado eletronicamente, desde que atendidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental estabelecidas, mediante sistema declaratório no endereço eletrônico do órgão licenciador.

§ 6º Deverão ser estabelecidos critérios para otimizar os procedimentos de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade que implemente planos e

programas voluntários de gestão ambiental.

§ 7º A critério do órgão licenciador e independentemente do enquadramento, poderão ser dispensados ou submetidos a procedimentos simplificados de licenciamento ambiental empreendimentos e atividades situados na mesma área de influência e em condições similares às de outros já licenciados, bem como aqueles a serem instalados em áreas em que existam estudos de Avaliação Ambiental Estratégica - AAE, Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE ou outros instrumentos de planejamento territorial.

Art. 5º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para empreendimentos ou atividades vizinhos, ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados previamente pela autoridade competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 1º No caso de implantação de empreendimento ou atividade nas proximidades de empreendimento ou atividade já licenciado, o empreendedor poderá solicitar o aproveitamento do diagnóstico do meio físico, biótico e socioeconômico, independente da titularidade do licenciamento, resguardado o sigilo das informações previstas em lei.

§ 2º Para atender ao disposto neste artigo, os órgãos licenciadores criarão um banco de dados, a ser disponibilizado em meio eletrônico, a partir das informações constantes nos estudos ambientais apresentados e aprovados em processos de licenciamento ambiental.

§ 3º O banco de dados a que se refere o parágrafo anterior deverá conter informações que poderão ser utilizadas pelos empreendedores nos novos processos de licenciamento ambiental ou naqueles que já estejam em curso, ressalvados os sigilos previstos em lei.

Art. 6º Os empreendimentos e atividades de pesquisa e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental, serão dispensados do processo de licenciamento.

Art. 7º O órgão licenciador, em conjunto com o empreendedor, poderá definir condicionantes para a obtenção das licenças ambientais subsequentes, quando for o caso, ou para a renovação da licença de operação ou sua similar.

§ 1º As condicionantes previstas no caput devem ser acompanhadas de justificativa técnica por parte do órgão licenciador e guardar relação direta com os impactos ambientais previamente identificados no estudo que subsidiou o processo de licenciamento e com o empreendimento licenciado.

§ 2º A condicionante para a qual for solicitada prorrogação de prazo ou que for contestada pelo empreendedor fica com prazo suspenso até manifestação final do órgão.

Art. 8º O órgão licenciador poderá estabelecer prazos diferenciados de análise para cada modalidade de licença em função do enquadramento do empreendimento ou atividade, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que respeitados os seguintes prazos máximos, a contar do protocolo do requerimento da licença pelo empreendedor:

I - nos casos em que for exigido EIA/Rima:

- a) 8 (oito) meses para a LP;
- b) 4 (quatro) meses para LI ou LO;

II - nos demais casos:

- a) 4 (quatro) meses para a LP ou LI;
- b) 4 (quatro) meses para a LO.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pelo órgão licenciador de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º A exigência de complementação de informações, documentos ou estudos feita pelo órgão licenciador suspende o prazo de aprovação a que se refere o caput, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§ 3º O decurso dos prazos previstos no caput sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura, a pedido do empreendedor, a competência supletiva de que trata a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, aproveitando-se os atos já praticados e os estudos e outros elementos já produzidos no processo em que ocorreu o decurso de prazo e vedada a exigência de estudos já apresentados e de taxas já recolhidas pelo empreendedor.

Art. 9º As licenças ambientais terão os seguintes prazos de validade:

I - não inferior a 5 (cinco) anos para a LP, podendo ser renovado por igual período, ou conforme cronograma do empreendedor;

II - não inferior a 6 (seis) anos para a LI, podendo ser renovado por igual período, ou conforme cronograma do empreendedor;

III - não inferior a 10 (dez) anos, no caso da LO.

§ 1º A renovação de licenças ambientais, quando exigível, deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão licenciador.

§ 2º A Licença de Operação poderá ser renovada automaticamente nos casos em que houver comprovação de atendimento das condicionantes ambientais.

§ 3º Na renovação das licenças ambientais poderá ser pedida, a critério do empreendedor, a revisão das condicionantes.

§ 4º Os empreendimentos ou atividades que, por ocasião da renovação de sua licença de operação ou outra similar, comprovarem a eficiência dos seus sistemas de gestão e auditoria ambientais, poderão ter o prazo de validade da nova licença ampliado, em até um terço do prazo anteriormente concedido.

§ 5º O órgão licenciador poderá suspender o prazo de validade das licenças ambientais, quando solicitado pelo empreendedor, em casos de paralisação das

atividades por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovado.

§ 6º As licenças ou autorizações ambientais obtidas por meio de procedimento simplificado serão concedidas por prazo mínimo de 10 (dez) anos, aplicando-se ao empreendimento ou atividade as regras de renovação previstas neste artigo.

§ 7º A Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo ou documento similar eventualmente exigido no início do processo de licenciamento, uma vez apresentados, não precisarão ser revalidados.

Art. 10. As taxas cobradas pelos serviços prestados na análise dos requerimentos referentes às licenças ambientais obedecerão ao disposto neste artigo.

§ 1º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados pelo órgão licenciador.

§ 2º O órgão licenciador deverá definir os itens de composição da taxa de licenciamento ambiental, incluindo as despesas técnicas e administrativas realizadas pelo próprio órgão e pelos demais órgãos envolvidos no processo de licenciamento, de modo a garantir transparência e proporcionalidade entre o valor pago e os serviços prestados.

§ 3º É facultado ao empreendedor pedir a revisão dos itens que compõem a taxa de licenciamento, sendo-lhe garantido o acesso à planilha de custos.

Art. 11. O processo de licenciamento ambiental será conduzido pelo órgão licenciador, a quem o empreendedor deverá apresentar todos os documentos e requerimentos, cabendo ao órgão licenciador o envio das informações e requerimentos pertinentes aos órgãos envolvidos no processo, bem como a gerência das informações recebidas dos referidos órgãos envolvidos.

§ 1º O órgão licenciador encaminhará aos respectivos órgãos competentes, em até 15 (quinze) dias contados do recebimento do pedido de licenciamento ambiental, solicitação de manifestação conclusiva sobre o estudo ambiental requerido para o licenciamento.

§ 2º Os órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental deverão apresentar manifestação ao órgão licenciador no prazo de até 90 (noventa) dias no caso de EIA/RIMA e de até 30 (trinta dias) nos demais casos, a contar da data do recebimento da solicitação feita pelo órgão licenciador.

§ 3º A ausência de manifestação dos órgãos consultados, nos prazos estabelecido no parágrafo § 2º deste artigo, não implicará prejuízo ao andamento do processo de licenciamento ambiental nem à expedição da respectiva licença.

§ 4º A manifestação dos órgãos consultados limitar-se-á ao assunto referente à sua competência funcional.

§ 5º As manifestações extemporâneas ou encaminhadas após a instalação do empreendimento ou atividade serão analisadas pelo órgão licenciador na fase de renovação do licenciamento.

§ 6º As manifestações de que tratam este artigo não vinculam a decisão do órgão

licenciador, que deverá motivar as manifestações que forem rejeitadas ou acolhidas.

Capítulo III Dos Estudos Ambientais

Art. 12. O órgão licenciador, com base no enquadramento do empreendimento ou atividade, poderá exigir a elaboração de estudos ambientais com o objetivo de identificar os potenciais impactos ao meio ambiente e as respectivas medidas mitigadoras e compensatórias.

§ 1º Os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor.

§ 2º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções previstas na legislação.

§ 3º A realização de estudos ambientais em conjunto não dispensa a necessidade de licenciamento ambiental específico para cada um dos empreendimentos ou atividades, exceto quando se tratar da mesma cadeia produtiva ou de empreendimentos sob responsabilidade de um mesmo empreendedor.

Art. 13. O órgão licenciador deverá elaborar um termo de referência único e específico para cada tipologia, estabelecendo seu conteúdo, mediante consulta aos órgãos envolvidos.

§ 1º O órgão licenciador, em comum acordo com o empreendedor, poderá ajustar o termo de referência considerando as especificidades do empreendimento ou atividade.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no termo de referência, nos moldes do parágrafo anterior, o órgão licenciador concederá prazo de até 15 (quinze) dias consecutivos para manifestação dos órgãos e entidades envolvidos.

§ 3º O termo de referência de que trata o caput deste artigo deverá orientar de forma clara, objetiva e conclusiva a elaboração dos estudos ambientais exigidos.

§ 4º O termo de referência deverá estar acompanhado da documentação e das informações necessárias à instrução do processo de licenciamento ambiental, bem como das normas e aspectos técnicos e jurídicos aplicáveis.

Art. 14. O acesso e a disponibilização de informações obtidas no processo de licenciamento ambiental regem-se pelo disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

§ 1º O órgão licenciador deverá disponibilizar em meio digital, ressalvado o disposto no §3º deste artigo, informações completas sobre o processo de licenciamento ambiental, como forma de zelar pela transparência e publicidade dos atos administrativos sob sua responsabilidade.

§ 2º A publicação das informações referentes ao processo de licenciamento ambiental, incluindo os pedidos de licença, sua renovação e sua respectiva concessão, deverá preferencialmente se realizar por meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão licenciador.

§ 3º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

Art. 15. Os empreendimentos e atividades enquadrados como potencialmente causadores de significativo impacto ambiental deverão elaborar Estudo de Impacto Ambiental - EIA, a que se dará publicidade por meio do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Parágrafo único: A elaboração do EIA/Rima previsto no caput deve ser confiada à equipe multidisciplinar, habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, devendo o trabalho de coordenação ser registrado no respectivo conselho profissional.

Art. 16. O EIA deve ser elaborado de forma a contemplar, no mínimo:

I - a concepção do empreendimento ou atividade, apresentando as ações necessárias à sua instalação e operação, de forma a permitir a identificação e análise dos impactos ambientais decorrentes e, sempre que couber, suas alternativas locais e tecnológicas, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - a definição dos limites da área de influência do empreendimento ou atividade;

III - a descrição e análise dos aspectos ambientais decorrentes da instalação e operação do empreendimento ou atividade e, quando for o caso, da sua desativação;

IV - a identificação de medidas para prevenir, eliminar ou reduzir os impactos ambientais adversos diretamente decorrentes da instalação e operação do empreendimento ou atividade;

V - a previsão do programa de monitoramento das futuras medidas de controle ambiental.

Parágrafo único A critério do órgão licenciador, poderão ser feitas outras exigências complementares ao caput, de acordo com as características específicas do empreendimento ou atividade, assim como do meio ambiente em que está inserido, desde que devidamente explicitadas no termo de referência.

Art. 17. O Rima é elaborado a partir dos documentos integrantes do EIA, devendo ser entregue ao licenciador com o seguinte conteúdo mínimo:

I - concepção e características principais do empreendimento ou atividade, assim como as conclusões das alternativas tecnológicas e locais, quando couber;

II - delimitação da área de influência do empreendimento ou atividade;

III - resumo e conclusões do diagnóstico ambiental;

IV - conclusão objetiva sobre a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade quanto à sua concepção e localização.

Art. 18. O órgão licenciador, com base no enquadramento do empreendimento ou atividade, poderá exigir a realização de audiências públicas nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades enquadrados como potencialmente causadores de significativo impacto ambiental.

§ 1º As audiências públicas serão promovidas pelo órgão licenciador, à custa do empreendedor, sendo a quantidade, o conteúdo e o formato definidos em razão das características e da abrangência do empreendimento ou atividade.

§ 2º O órgão ambiental informará ao empreendedor os critérios e procedimentos para a realização das audiências públicas, no ato de seu agendamento, podendo esses critérios ser contestados pelo empreendedor.

§ 3º No edital de convocação da audiência pública, o órgão público deverá fazer constar data e local de sua realização, ordem do dia, duração e regras de operação.

§ 4º As conclusões e recomendações das audiências públicas não vinculam a decisão do órgão licenciador, e serão motivadamente rejeitadas ou acolhidas.

Capítulo V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 19. O órgão licenciador, mediante decisão motivada e garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação de qualquer condicionante ou prática de infração administrativa ou crime ambiental;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ao meio ambiente e à saúde.

Art. 20. O processo de licenciamento ambiental será integralmente informatizado, com o objetivo de conferir maior racionalidade, transparência e eficiência, devendo o andamento do processo ser disponibilizado na rede mundial de computadores (internet).

Parágrafo único. Os órgãos licenciadores terão o prazo de até 2 (dois) anos para cumprir o disposto no *caput*.

Art. 21. O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação, por parte do empreendedor, durante 2 (dois) anos sem justificativa formal será arquivado, podendo ser requerido seu desarquivamento e continuidade de sua movimentação, sujeito a aplicação de novos estudos caso ocorram mudanças na legislação ou fatos novos.

Art. 22. Fica resguardada ao empreendedor autonomia para atuação preventiva e imediata em casos de acidentes ou em situações emergenciais e imprevisíveis de risco iminente, mediante comunicação às autoridades competentes.

Art. 23. As regras e normas sobre licenciamento ambiental dos Estados, Distrito Federal e Municípios que contrariarem o disposto nesta Lei terão sua eficácia suspensa.

Art. 24. Das decisões administrativas resultantes desta Lei, caberá recurso, em face das razões de legalidade e de mérito, observado o procedimento previsto na Lei

9.784, de 29 de janeiro de 1999, salvo a existência de processo administrativo específico previsto em lei própria, sempre observado o direito de defesa e o devido processo legal.

Art. 25. Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 67 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

II - o item 1.1 - Licença Ambiental ou Renovação, da seção III - Controle Ambiental, do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000;

III - as demais disposições em contrário.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014

Deputado PAULO FEIJÓ
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 8.062, DE 2014

(Do Sr. Alceu Moreira)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3729/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece regras gerais para o processo de licenciamento ambiental a serem observadas pelos entes federativos no cumprimento de suas competências estabelecidas na Lei Complementar nº 140/2011.

Parágrafo único. A construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - área de influência: aquela que sofre os efeitos da construção, instalação, ampliação e operação do empreendimento ou atividade;

II - condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições estabelecidas pelo órgão licenciador no âmbito das licenças ambientais, com vistas a mitigar ou compensar os impactos ambientais apontados nos estudos ambientais;

III - termo de referência (TR): documento único elaborado pelo órgão licenciador, considerando os requisitos apresentados pelos órgãos e entidades da administração pública envolvidos no licenciamento ambiental, que estabelece o conteúdo necessário dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor para análise dos impactos afetos a cada órgão ou entidade envolvidos no processo de licenciamento;

IV - empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por empreendimento ou atividade sujeito ao licenciamento ambiental;

V - estudos ambientais: estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados a um empreendimento ou atividade apresentados pelo empreendedor como subsídio para a análise da licença requerida;

VI - impacto ambiental: alterações, benéficas ou adversas, no meio ambiente, causadas por empreendimento ou atividade em sua área de influência;

VII - licença ambiental: ato administrativo no qual o órgão licenciador aprova e estabelece, quando couber, as condicionantes ambientais a serem atendidas pelo empreendedor para a construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadores dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

VIII - órgão licenciador: órgão ou entidade integrante do SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade;

IX - órgão externo ao SISNAMA: órgão competente da administração pública que não faz parte do SISNAMA, mas que pode se manifestar, dentro de sua esfera de atuação e de forma não vinculante, no processo de licenciamento ambiental com relação aos estudos ambientais apresentados como parte integrante do processo de licenciamento;

X - licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

XI - porte do empreendimento ou atividade: dimensionamento do empreendimento ou atividade com base em critérios pré-estabelecidos pelo órgão licenciador, de acordo com cada tipologia;

XII - potencial poluidor do empreendimento ou atividade: avaliação qualitativa e/ou quantitativa da capacidade de um empreendimento ou atividade vir a causar degradação ambiental, considerando sua localização.

Capítulo II

Dos Procedimentos

Art. 3º O licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de interesse social ou de utilidade pública serão regulamentados por ato do poder executivo.

Art. 4º Os entes federativos, no âmbito de suas competências, deverão definir critérios e parâmetros para o enquadramento do empreendimento ou atividade sujeito ao licenciamento ambiental, de acordo com a natureza, porte e potencial poluidor.

§ 1º Com base no enquadramento a que se refere o *caput*, os entes federativos definirão quais empreendimentos ou atividades estarão sujeitos:

I – ao licenciamento ambiental ordinário;

II – ao licenciamento ambiental simplificado; III – à dispensa do licenciamento ambiental.

§ 2º Entende-se por licenciamento ambiental ordinário aquele que compreende três fases, a saber:

I – Licença Prévia (LP): reconhece a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade quanto à sua concepção e localização.

II – Licença de Instalação (LI): licencia a instalação do empreendimento ou atividade, tendo como base o cumprimento das obrigações e critérios que condicionaram a viabilidade ambiental atestada na fase anterior;

III – Licença de Operação (LO): licencia a operação do empreendimento ou atividade, tendo como base o cumprimento das medidas compensatórias e de mitigação dos impactos negativos ambientais identificados, e as medidas para otimização dos impactos benéficos, aprovadas e atestadas na etapa anterior;

§ 3º As licenças de que trata o § 2º poderão ser emitidas concomitantemente.

§ 4º As três fases do licenciamento ordinário são sequenciais e têm base técnica referencial nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor.

§ 5º Entende-se por licenciamento simplificado aquele que resulta na redução de procedimentos, bem como de custos e tempo de análise, podendo ser realizado eletronicamente, desde que atendidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental estabelecidas, mediante sistema declaratório no endereço eletrônico do órgão licenciador.

§ 6º Deverão ser estabelecidos critérios para otimizar os procedimentos de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade que implemente planos e programas voluntários de gestão ambiental.

§ 7º A critério do órgão licenciador e independentemente do enquadramento, poderão ser dispensados ou submetidos a procedimentos simplificados de licenciamento ambiental empreendimentos e atividades situados na mesma área de influência e em condições similares às de outros já licenciados, bem como aqueles a serem instalados em áreas em que existam estudos de Avaliação Ambiental Estratégica - AAE, Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE ou outros instrumentos de planejamento territorial.

Art. 6º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para empreendimentos ou atividades vizinhos, ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados previamente pela autoridade competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 1º No caso de implantação de empreendimento ou atividade nas proximidades de empreendimento ou atividade já licenciado, o empreendedor poderá solicitar o aproveitamento do diagnóstico do meio físico, biótico e socioeconômico, independente da titularidade do licenciamento, resguardado o sigilo das informações previstas em lei.

§ 2º Para atender ao disposto neste artigo, os órgãos licenciadores criarão um banco de dados, a ser disponibilizado em meio eletrônico, a partir das informações constantes nos estudos ambientais apresentados e aprovados em processos de licenciamento ambiental.

§ 3º O banco de dados a que se refere o parágrafo anterior deverá conter informações que poderão ser utilizadas pelos empreendedores nos novos processos de licenciamento ambiental ou naqueles que já estejam em curso, ressalvados os sigilos previstos em lei.

Art. 7º Os empreendimentos e atividades de pesquisa e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental, serão dispensados do processo de licenciamento.

Art. 8º O órgão licenciador, em conjunto com o empreendedor, poderá definir condicionantes para a obtenção das licenças ambientais subsequentes, quando for o caso, ou para a renovação da licença de operação ou sua similar.

§ 1º As condicionantes previstas no *caput* devem ser acompanhadas de justificativa técnica por parte do órgão licenciador e guardar relação direta com os impactos ambientais previamente identificados no estudo que subsidiou o processo de licenciamento e com o empreendimento licenciado.

§ 2º A condicionante para a qual for solicitada prorrogação de prazo ou que for contestada pelo empreendedor fica com prazo suspenso até manifestação final do órgão.

Art. 9º O órgão licenciador poderá estabelecer prazos diferenciados de análise para cada modalidade de licença em função do enquadramento do empreendimento ou atividade, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que respeitados os seguintes prazos máximos, a contar do protocolo do requerimento da licença pelo empreendedor:

I - nos casos em que for exigido EIA/RIMA:

- a) 8 (oito) meses para a LP;
- b) 4 (quatro) meses para LI ou LO;

II - nos demais casos:

- a) 4 (quatro) meses para a LP ou LI;
- b) 4 (quatro) meses para a LO.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do

empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pelo órgão licenciador de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º A exigência de complementação de informações, documentos ou estudos feita pelo órgão licenciador suspende o prazo de aprovação a que se refere o *caput*, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§ 3º O decurso dos prazos previstos no *caput* sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura, a pedido do empreendedor, a competência supletiva de que trata a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, aproveitando-se os atos já praticados e os estudos e outros elementos já produzidos no processo em que ocorreu o decurso de prazo e vedada a exigência de estudos já apresentados e de taxas já recolhidas pelo empreendedor.

Art. 10 As licenças ambientais terão os seguintes prazos de validade:

I - não inferior a 5 (cinco) anos para a LP, podendo ser renovado por igual período, ou conforme cronograma do empreendedor;

II - não inferior a 6 (seis) anos para a LI, podendo ser renovado por igual período, ou conforme cronograma do empreendedor;

III - não inferior a 10 (dez) anos, no caso da LO.

§ 1º A renovação de licenças ambientais, quando exigível, deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão licenciador.

§ 2º A Licença de Operação poderá ser renovada automaticamente nos casos em que houver comprovação de atendimento das condicionantes ambientais.

§ 3º Na renovação das licenças ambientais poderá ser pedida, a critério do empreendedor, a revisão das condicionantes.

§ 4º Os empreendimentos ou atividades que, por ocasião da renovação de sua licença de operação ou outra similar, comprovarem a eficiência dos seus sistemas de gestão e auditoria ambientais, poderão ter o prazo de validade da nova licença ampliado, em até um terço do prazo anteriormente concedido.

§ 5º O órgão licenciador poderá suspender o prazo de validade das licenças ambientais, quando solicitado pelo empreendedor, em casos de paralisação das atividades por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovado.

§ 6º As licenças ou autorizações ambientais obtidas por meio de procedimento simplificado serão concedidas por prazo mínimo de 10 (dez) anos, aplicando-se ao empreendimento ou atividade as regras de renovação previstas neste artigo.

§ 7º A Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo ou documento similar eventualmente exigido no início do processo de licenciamento, uma vez apresentados, não precisarão ser revalidados.

Art. 11 As taxas cobradas pelos serviços prestados na análise dos requerimentos referentes às licenças ambientais obedecerão ao disposto neste artigo.

§ 1º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a

complexidade dos serviços prestados pelo órgão licenciador.

§ 2º O órgão licenciador deverá definir os itens de composição da taxa de licenciamento ambiental, incluindo as despesas técnicas e administrativas realizadas pelo próprio órgão e pelos demais órgãos envolvidos no processo de licenciamento, de modo a garantir transparência e proporcionalidade entre o valor pago e os serviços prestados.

§ 3º É facultado ao empreendedor pedir a revisão dos itens que compõem a taxa de licenciamento, sendo-lhe garantido o acesso à planilha de custos.

Art. 12 O processo de licenciamento ambiental será conduzido pelo órgão licenciador, a quem o empreendedor deverá apresentar todos os documentos e requerimentos, cabendo ao órgão licenciador o envio das informações e requerimentos pertinentes aos órgãos envolvidos no processo, bem como a gerência das informações recebidas dos referidos órgãos envolvidos.

§ 1º O órgão licenciador encaminhará aos respectivos órgãos competentes, em até 15 (quinze) dias contados do recebimento do pedido de licenciamento ambiental, solicitação de manifestação conclusiva sobre o estudo ambiental requerido para o licenciamento.

§ 2º Os órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental deverão apresentar manifestação ao órgão licenciador no prazo de até 90 (noventa) dias no caso de EIA/RIMA e de até 30 (trinta dias) nos demais casos, a contar da data do recebimento da solicitação feita pelo órgão licenciador.

§ 3º A ausência de manifestação dos órgãos consultados, nos prazos estabelecido no parágrafo § 2º deste artigo, não implicará prejuízo ao andamento do processo de licenciamento ambiental nem à expedição da respectiva licença.

§ 4º A manifestação dos órgãos consultados limitar-se-á ao assunto referente à sua competência funcional.

§ 5º As manifestações extemporâneas ou encaminhadas após a instalação do empreendimento ou atividade serão analisadas pelo órgão licenciador na fase de renovação do licenciamento.

§ 6º As manifestações de que tratam este artigo não vinculam a decisão do órgão licenciador, que deverá motivar as manifestações que forem rejeitadas ou acolhidas

Capítulo III

Dos Estudos Ambientais

Art. 13 O órgão licenciador, com base no enquadramento do empreendimento ou atividade, poderá exigir a elaboração de estudos ambientais com o objetivo de identificar os potenciais impactos ao meio ambiente e as respectivas medidas mitigadoras e compensatórias.

§ 1º Os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor.

§ 2º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções previstas na legislação.

§ 3º A realização de estudos ambientais em conjunto não dispensa a necessidade de licenciamento ambiental específico para cada um dos empreendimentos ou atividades, exceto quando se tratar da mesma cadeia produtiva ou de empreendimentos sob responsabilidade de um mesmo empreendedor.

Art. 14 O órgão licenciador deverá elaborar um termo de referência único e específico para cada tipologia, estabelecendo seu conteúdo, mediante consulta aos órgãos envolvidos.

§ 1º O órgão licenciador, em comum acordo com o empreendedor, poderá ajustar o termo de referência considerando as especificidades do empreendimento ou atividade.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no termo de referência, nos moldes do parágrafo anterior, o órgão licenciador concederá prazo de até 15 (quinze) dias consecutivos para manifestação dos órgãos e entidades envolvidos.

§ 3º O termo de referência de que trata o *caput* deste artigo deverá orientar de forma clara, objetiva e conclusiva a elaboração dos estudos ambientais exigidos.

§ 4º O termo de referência deverá estar acompanhado da documentação e das informações necessárias à instrução do processo de licenciamento ambiental, bem como das normas e aspectos técnicos e jurídicos aplicáveis.

Art. 15 O acesso e a disponibilização de informações obtidas no processo de licenciamento ambiental regem-se pelo disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

§ 1º O órgão licenciador deverá disponibilizar em meio digital, ressalvado o disposto no §3º deste artigo, informações completas sobre o processo de licenciamento ambiental, como forma de zelar pela transparência e publicidade dos atos administrativos sob sua responsabilidade.

§ 2º A publicação das informações referentes ao processo de licenciamento ambiental, incluindo os pedidos de licença, sua renovação e sua respectiva concessão, deverá preferencialmente se realizar por meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão licenciador.

§ 3º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

Art. 16 Os empreendimentos e atividades enquadrados como potencialmente causadores de significativo impacto ambiental deverão elaborar Estudo de Impacto Ambiental - EIA, a que se dará publicidade por meio do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Parágrafo Único: A elaboração do EIA/Rima previsto no caput deve ser confiada à equipe multidisciplinar, habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa

Ambiental, devendo o trabalho de coordenação ser registrado no respectivo conselho profissional.

Art. 17 O EIA deve ser elaborado de forma a contemplar, no mínimo:

I - a concepção do empreendimento ou atividade, apresentando as ações necessárias à sua instalação e operação, de forma a permitir a identificação e análise dos impactos ambientais decorrentes e, sempre que couber, suas alternativas locacionais e tecnológicas, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - a definição dos limites da área de influência do empreendimento ou atividade;

III - a descrição e análise dos aspectos ambientais decorrentes da instalação e operação do empreendimento ou atividade e, quando for o caso, da sua desativação;

IV - a identificação de medidas para prevenir, eliminar ou reduzir os impactos ambientais adversos diretamente decorrentes da instalação e operação do empreendimento ou atividade;

V - a previsão do programa de monitoramento das futuras medidas de controle ambiental.

Parágrafo único A critério do órgão licenciador, poderão ser feitas outras exigências complementares ao *caput*, de acordo com as características específicas do empreendimento ou atividade, assim como do meio ambiente em que está inserido, desde que devidamente explicitadas no termo de referência.

Art. 18 O Rima é elaborado a partir dos documentos integrantes do EIA, devendo ser entregue ao licenciador com o seguinte conteúdo mínimo:

I - concepção e características principais do empreendimento ou atividade, assim como as conclusões das alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber;

II - delimitação da área de influência do empreendimento ou atividade;

III - resumo e conclusões do diagnóstico ambiental;

IV - conclusão objetiva sobre a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade quanto à sua concepção e localização.

Art. 19 O órgão licenciador, com base no enquadramento do empreendimento ou atividade, poderá exigir a realização de audiências públicas nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades enquadrados como potencialmente causadores de significativo impacto ambiental.

§ 1º As audiências públicas serão promovidas pelo órgão licenciador, à custa do empreendedor, sendo a quantidade, o conteúdo e o formato definidos em razão das características e da abrangência do empreendimento ou atividade.

§ 2º O órgão ambiental informará ao empreendedor os critérios e procedimentos para a realização das audiências públicas, no ato de seu agendamento, podendo esses critérios ser contestados pelo empreendedor.

§ 3º No edital de convocação da audiência pública, o órgão público deverá fazer constar data e local de sua realização, ordem do dia, duração e regras de operação.

§ 4º As conclusões e recomendações das audiências públicas não vinculam a decisão do órgão licenciador, e serão motivadamente rejeitadas ou acolhidas.

Capítulo V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 20 O órgão licenciador, mediante decisão motivada e garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação de qualquer condicionante ou prática de infração administrativa ou crime ambiental;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ao meio ambiente e à saúde.

Art. 21 O processo de licenciamento ambiental será integralmente informatizado, com o objetivo de conferir maior racionalidade, transparência e eficiência, devendo o andamento do processo ser disponibilizado na rede mundial de computadores (internet).

Parágrafo único. Os órgãos licenciadores terão o prazo de até 2 (dois) anos para cumprir o disposto no *caput*.

Art. 22 O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação, por parte do empreendedor, durante 2 (dois) anos sem justificativa formal será arquivado, podendo ser requerido seu desarquivamento e continuidade de sua movimentação, sujeito a aplicação de novos estudos caso ocorram mudanças na legislação ou fatos novos.

Art. 23 Fica resguardada ao empreendedor autonomia para atuação preventiva e imediata em casos de acidentes ou em situações emergenciais e imprevisíveis de risco iminente, mediante comunicação às autoridades competentes.

Art. 24 As regras e normas sobre licenciamento ambiental dos Estados, Distrito Federal e Municípios que contrariarem o disposto nesta Lei terão sua eficácia suspensa.

Art. 25 Das decisões administrativas resultantes desta Lei, caberá recurso, em face das razões de legalidade e de mérito, observado o procedimento previsto na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, salvo a existência de processo administrativo específico previsto em lei própria, sempre observado o direito de defesa e o devido processo legal.

Art. 26 Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 67 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

II - o item 1.1 - Licença Ambiental ou Renovação, da seção III - Controle Ambiental, do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000;

III - as demais disposições em contrário.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O licenciamento ambiental como processo de análise, prevenção e mitigação de impactos ambientais de empreendimentos teve sua origem no universo jurídico nacional por meio do Decreto-Lei nº 1.413 de 1975, que previa medidas de controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.

Em 1981, com a promulgação da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, o licenciamento ambiental passou a ser um requisito prévio e obrigatório para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, ou sejam potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental.

Apesar do licenciamento ambiental ser um procedimento administrativo único, o decreto regulador, 88.351/83, da referida Lei adotou um modelo baseado em três fases, Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). Além disto, incumbiu ao CONAMA a responsabilidade para o estabelecimento de prazos para a emissão das licenças, fato que nunca ocorreu.

Apesar de ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, o tema, mais de trinta depois, ainda permanece sem regulamentação legal seguindo apenas um conjunto de normas infralegais, como o Decreto 99.274/90 e as Resoluções Conama 01 e 237 de 1986 e 1997, respectivamente. Executa-se a este conjunto de normas a Lei Complementar 140 de 2011, que definiu as competências dos entes federados sobre a matéria ambiental.

Neste sentido, o licenciamento ambiental, apesar de ser um processo crucial para o avanço sustentável das atividades econômicas do país e para garantir à sociedade o direito constitucional de um meio ambiente saudável, ainda carece de um marco legal que estabeleça com clareza as obrigações e deveres das partes envolvidas.

Este ambiente de insegurança jurídica tem contribuído para que o licenciamento ambiental sofra com diversos problemas, assim resumidos: a) falta de clareza sobre os aspectos a serem avaliados, b) excesso de discricionariedade dos agentes públicos responsáveis, c) ausência de prazos para manifestação dos órgãos competentes, d) crescente interferência de órgãos intervenientes no processo, e) ritos processuais inadequados às características dos diferentes empreendimentos, f) estabelecimento de condicionantes que extrapolam a análise de impacto ambiental, e g) ausência de mecanismos de incentivos às boas práticas e às iniciativas voluntárias voltadas para a boa gestão ambiental.

Sensível a estes problemas, que se manifestam no atraso e na inviabilização de empreendimentos estratégicos para o país e para o desenvolvimento regional e local, o parlamento tem apresentado diversas proposições para regulamentar o tema, dentre as quais se destaca o PL 3729/2004 do dep. Luciano

Zica (PT/SP) e seus apensos.

Desta forma, venho submeter, à apreciação de meus colegas, texto legislativo que procura estabelecer um marco legal equilibrado que cubra os principais problemas associados aos processos de licenciamento ambiental e confira segurança jurídica aos seus operadores e usuários, conforme os pontos abaixo resumidos.

O projeto, ora proposto, está alinhado com os ditames da Lei Complementar 140 de 2011 e possui como elemento central o entendimento de que os ritos de licenciamento devem ser adequados às características dos empreendimentos, definidas no texto como sua natureza, porte e potencial poluidor. Isto permite o estabelecimento de ritos simplificados que prevejam a redução das fases, custos e tempo de análise, incluindo procedimentos declatórios e cadastrais.

Outro aspecto importante previsto no PL é a redução da imprevisibilidade em relação ao prazo máximo de análise dos processos e de emissão das licenças, previsto em 6 (seis) meses.

A racionalização dos procedimentos está presente em diversos dispositivos, como por exemplo: a) a unificação do processo de licenciamento para empreendimentos ou atividades vizinhos, b) a dispensa de licenciamento de empreendimentos e atividades de pesquisa e de obras que não resultem em instalações permanentes, c) a ampliação dos prazos de validade das licenças; e d) a restrição do número de pedidos de informações complementares pelos órgãos ambientais.

Outro ponto de incerteza nos procedimentos de licenciamento, que a proposição aborda, é a interveniência e anuência de outros órgãos consulentes, seus prazos de manifestação e quão vinculantes são seus pareceres. Neste sentido, o art. 12 afirma a autonomia dos órgãos licenciadores e define prazos para a manifestação dos órgãos acessórios ao processo.

O texto também buscou a padronização e a transparência dos processos, em especial no que diz respeito aos estudos prévios, determinando que os órgãos ambientais devem estabelecer Termos de Referência padrão para cada tipologia de empreendimento. Também determina que os órgãos licenciadores devem informatizar e disponibilizar plataformas de acesso público no prazo máximo dois anos após a edição da lei.

Pelas razões expostas, estou convicto de que o Projeto de Lei em comento representa um importante passo para gerar maior segurança jurídica a todos os agentes envolvidos e conferir maior eficiência ao processo de licenciamento ambiental, contribuindo assim para um melhor ambiente institucional e de negócios em nosso país.

Sala das sessões, 04 de novembro, de 2014

Deputado Alceu Moreira

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
.....

**Seção III
Do Desporto**
.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio

ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

III - atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

.....

LEI Nº 10.650, DE 16 DE ABRIL DE 2003

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, instituído pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

I - qualidade do meio ambiente;

II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;

III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;

V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;

VI - substâncias tóxicas e perigosas;

VII - diversidade biológica;

VIII - organismos geneticamente modificados.

§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

§ 2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

§ 3º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 2º, as pessoas físicas

ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada.

§ 4º Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita, no horário de expediente, no próprio órgão ou entidade e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos.

§ 5º No prazo de trinta dias, contado da data do pedido, deverá ser prestada a informação ou facultada a consulta, nos termos deste artigo.

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da
Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à

produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: [\(Vide arts. 23, 39 § 2º da Lei nº 12.305, de 2/8/2010\)](#)

LEI Nº 9.960, DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

Art. 2º São isentos do pagamento da TSA:

I - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias

e fundações públicas;

II - as instituições sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal;

III - as entidades consulares;

IV - livros, jornais, periódicos ou papel destinado à sua impressão;

V - equipamentos médico-hospitalares;

VI - os produtos importados destinados à venda no comércio do Município de Manaus e áreas de livre comércio.

ANEXO VII

[\(Anexo à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981\)](#)

TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
I - FAUNA	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1. Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados para criadouros científicos ligados a instituições públicas de pesquisa, pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos	ISENTO
<ul style="list-style-type: none"> Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados da fauna exótica constante do Anexo I da Convenção sobre Comercio Internacional de Espécies da Fauna e Flora em perigo de extinção - CITES (por formulário) 	21,00
<ul style="list-style-type: none"> Licença ou renovação para exposição ou concurso de animais silvestres (por formulário) 	32,00
<ul style="list-style-type: none"> Licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos, partes, produtos e derivados da fauna para criadouros científicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos 	ISENTO
<ul style="list-style-type: none"> Licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos, partes, produtos e derivados da fauna: 	
1.5.1 Por formulário de até 14 itens	37,00
1.5.2 Por formulário adicional	6,00
2. LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
2.1 - Criadouro de espécimes da fauna exótica para fins comerciais:	
2.1.1 - Pessoa física	600,00
2.1.2 - Microempresa	800,00
2.1.3 - Demais empresas	1.200,00
2.2 - Mantenedor de fauna exótica :	
2.2.1 - Pessoa física	300,00
2.2.2 - Microempresa	400,00
2.2.3 - Demais empresas	500,00

2.3. Importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e exótica:	
2.3.1. Microempresa	500,00
2.3.2. Demais empresas	600,00
2.4. Circo:	
2.4.1. Microempresa	300,00
2.4.2. Demais empresas	600,00
Obs.: O licenciamento ambiental da fauna será renovável a cada dois anos	
3. REGISTRO	
3.1. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins científicos:	
3.1.1. Vinculados a instituições públicas de pesquisas	ISENTO
3.1.2. Não vinculados	100,00
3.2. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins comerciais:	
3.2.1. Categoria A – Pessoa Física	400,00
3.2.2. Categoria B – Pessoa Jurídica	300,00
3.3. Industria de beneficiamento de peles, partes, produtos e derivados da fauna brasileira	400,00
3.4. Zoológico Público – Categorias A, B e C	ISENTO
3.5. Zoológico privado:	
3.5.1. Categorias A	300,00
3.5.2. Categorias B	350,00
3.5.3. Categorias C	400,00
3.6. Exportador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna	300,00
3.7. Importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna	400,00
4. CAÇA AMADORISTA	
4.1. Liberação de armas e demais petrechos de caça	373,00
4.2. Autorização anual de caça amadorista de campo e licença de transporte das peças abatidas	300,00
4.3. Autorização anual de caça amadorista de banhado e licença de transporte das peças abatidas	300,00
4.4. Autorização de ingresso de caça abatida no exterior (por formulário)	319,00
5. VENDA DE PRODUTOS	
5.1. Selo de lacre de segurança para peles, partes, produtos e derivados da fauna	1,10
6. SERVIÇOS DIVERSOS	
6.1. Expedição ou renovação anual de carteira da fauna para sócios de clubes agrupados à Federação Ornitófila	30,00
6.2. Identificação ou marcação de espécimes da fauna (por unidade por ano).	16,00
II - FLORA	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1.1. Licença ou renovação para exposição ou concurso de plantas ornamentais	53,00
1.2. Licença ou renovação para transporte nacional de flora brasileira, partes, produtos e derivados para jardins botânicos públicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa	ISENTO
1.3. Licença ou renovação para transporte nacional de flora exótica constante do Anexo I da CITES (por formulário)	21,00
1.4. Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora para jardins botânicos públicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa	ISENTO
1.5. Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora:	
1.5.1. Por formulário de 14 itens	37,00
1.5.2. Por formulário adicional	6,00
1.6. Licença para porte e uso de motosserra - anual	30,00

2. AUTORIZAÇÃO	
2.1. Autorização para uso do fogo em queimada controlada:	
2.1.1. Sem vistoria	ISENTO
2.1.2. Com vistoria:	
2.1.2.1. Queimada Comunitária:	
. Área até 13 hectares	3,50
. De 14 a 35 hectares	7,00
. De 36 a 60 hectares	10,50
. De 61 a 85 hectares	14,00
. De 86 a 110 hectares	17,50
. De 111 a 135 hectares	21,50
. De 136 a 150 hectares	25,50
2.1.2.2. Demais Queimadas Controladas:	
. Área até 13 hectares	3,50
. Acima de 13 hectares – por hectare autorizado	3,50
2.2. Autorização de Transporte para Produtos Florestais-ATPF	
2.2.1. Para lenha, rachas e lascas, palanques roliços, escoramentos, xaxim, óleos essenciais e carvão vegetal	5,00
2.2.2. Para demais produtos	10,00
2.3. Autorização para Consumo de Matéria Prima Florestal - m ³ consumido/ano	vide formula
Até 1.000 = (125,00 + Q x 0,0020) Reais	
1.001 a 10.000 = (374,50 + Q x 0,0030) Reais	
10.001 a 25.000 = (623,80 + Q x 0,0035) Reais	
25.001 a 50.000 = (873,80 + Q x 0,0040) Reais	
50.001 a 100.000 = (1.248,30 + Q x 0,0045) Reais	
100.001 a 1.000.000 = (1.373,30 + Q x 0,0050) Reais	
1.000.001 a 2.500.000 = (1.550,00 + Q x 0,0055) Reais	
Acima de 2.500.000 = 22.500,00 Reais	
Q = quantidade consumida em metros cúbicos	
3. VISTORIA	
3.1. Vistorias para fins de loteamento urbano	532,00
3.2. Vistoria prévia para implantação de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área projetada):	
. Até 250 há	289,00
. Acima de 250 ha. - Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha. excedente	vide fórmula
3.3. Vistoria de acompanhamento de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área explorada):	
. Até 250 há	289,00
. Acima de 250 ha. – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.4. Vistoria técnica para coleta de plantas ornamentais e medicinais (área a ser explorada):	
. Até 20 ha/ano	ISENTO
. De 21 a 50 ha/ano	160,00
. De 51 a 100 ha/ano	289,00
. Acima de 100 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha	vide fórmula
3.5. Vistoria para limpeza de área (área solicitada)	289,00
3.6. Vistoria técnica de desmatamento para uso alternativo do solo de projetos enquadrados no Programa Nacional de Agricultura Familiar-PRONAF ou no Programa de Financiamento à Conservação e Controle do Meio Ambiente-FNE VERDE (área a ser explorada):	
. Até Módulo INCRA por ano	ISENTO
. Acima de Módulo INCRA por ano - Valor = R\$ 128,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula

3.7. Vistorias de implantação, acompanhamento e exploração de florestas plantadas, enriquecimento (palmito e outras frutíferas) e cancelamentos de projetos (por área a ser vistoriada):	
. Até 50 ha/ano	64,00
. De 51 a 100 ha/ano	117,00
. Acima de 100 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.8. Vistoria técnica para desmatamento para uso alternativo do solo e utilização de sua matéria-prima florestal:	
. Até 20 há	ISENTO
. De 21 a 50 ha/ano	160,00
. De 51 a 100 ha/ano	289,00
. Acima de 100 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.9. Vistoria para fins de averbação de área de Reserva Legal (sobre a área total da propriedade):	
. Até 100 ha/ano	ISENTO
. De 101 a 300 ha/ano	75,00
. De 301 a 500 ha/ano	122,00
. De 501 a 750 ha/ano	160,00
. Acima de 750 ha/ano – Valor = R\$ 160,00 + R\$ 0,21 por ha excedente	vide fórmula
Obs.: Quando a solicitação de vistoria para averbação de reserva legal for concomitante a outras vistorias (desmatamento, plano de manejo, etc.), cobra-se pelo maior valor	
3.10. Vistoria de áreas degradadas em recuperação, de avaliação de danos ambientais em áreas antropizadas e em empreendimentos cujas áreas estão sujeitas a impacto ambiental - EIA/RIMA:	
- até 250 ha/ano	289,00
- acima de 250 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.11. Demais Vistorias Técnicas Florestais:	289,00
- até 250 ha/ano	vide fórmula
- acima de 250 ha/ano – Valor = R\$289,00 + 0,55 por ha excedente	
4. INSPEÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FLORA PARA EXPORTAÇÃO OU IMPORTAÇÃO	
4.1. Inspeção de espécies contingenciadas	ISENTO
4.2 Levantamento circunstanciado de áreas vinculados à reposição florestal e ao Plano Integrado Florestal, Plano de Corte e Resinagem (projetos vinculados e projetos de reflorestamento para implantação ou cancelamento):	
- Até 250 ha/ano	289,00
- Acima de 250 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
5. OPTANTES DE REPOSIÇÃO FLORESTAL	
5.1. Valor por árvore	1,10
III – CONTROLE AMBIENTAL	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1.1. Licença Ambiental ou Renovação	vide tabela
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	
<i>Impacto Ambiental Pequeno Medio Alto</i>	
Licença Prévia 2.000,00 4.000,00 8.000,00	
Licença de Instalação 5.600,00 11.200,00 22.400,00	
Licença de Operação 2.800,00 5.600,00 11.200,00	
EMPRESA DE PORTE MÉDIO	
<i>Impacto Ambiental Pequeno Medio Alto</i>	
Licença Prévia 2.800,00 5.600,00 11.200,00	
Licença de Instalação 7.800,00 15.600,00 31.200,00	
Licença de Operação 3.600,00 7.800,00 15.600,00	

EMPRESA DE GRANDE PORTE	
<i>Impacto Ambiental Pequeno Medio Alto</i>	
Licença Prévia 4.000,00 8.000,00 16.000,00	
Licença de Instalação 11.200,00 22.400,00 44.800,00	
Licença de Operação 5.600,00 11.200,00 22.400,00	
1.2. Licença para uso da configuração de veículo ou motor	vide fórmula
Valor = R\$266,00 + N x R\$1,00	
N = número de veículos comercializados no mercado interno – pagamento até o último dia do mês subsequente à comercialização.	
1.3. Licença de uso do Selo Ruído	266,00
1.4. Certidão de dispensa de Licença para uso da configuração de veículo ou motor por unidade.	266,00
1.5. Declaração de atendimento aos limites de ruídos	266,00
2. AVALIAÇÃO E ANÁLISE	
2.1. Análise de documentação técnica que subsidie a emissão de: Registros, Autorizações, Licenças, inclusive para supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e respectivas renovações :	vide fórmula
Valor = {K + [(A x B x C) + (D x A x E)]}	
A - Nº de Técnicos envolvidos na análise	
B - Nº de horas/homem necessárias para análise	
C - Valor em Reais da hora/homem dos técnicos envolvidos na análise + total de obrigações sociais	
(OS) = 84,71% sobre o valor da hora/homem	
D - Despesas com viagem	
E - Nº de viagens necessárias	
K - Despesas administrativas = 5% do somatório de (A x B x C) + (D x A x E)	
2.2. Avaliação e classificação do Potencial de Periculosidade Ambiental - PPA:	
2.2.1. Produto Técnico	22.363,00
2.2.2. Produto formulado	11.714,00
2.2.3. Produto Atípico	6.389,00
2.2.4. PPA complementar	2.130,00
2.2.5. Pequenas alterações	319,00
2.3. Conferência de documentação técnica para avaliação e registro de agrotóxicos e afins	319,00
2.4. Avaliação de eficiência de agrotóxicos e afins para registro	2.130,00
2.5. Reavaliação técnica de agrotóxicos (inclusão de novos usos)	3.195,00
2.6. Avaliação Ambiental Preliminar de Agrotóxicos, seus componentes e afins, com ou sem emissão de Certificado de Registro Especial Temporário:	
2.6.1. Fase 2	532,00
2.6.2. Fase 3	2.130,00
2.6.3. Fase 4	4.260,00
2.7. Avaliação/Classificação Ambiental de Produtos Biotecnológicos para fins de registro	6.389,00
2.8. Avaliação Ambiental de Preservativos de Madeira	4.260,00
2.9. Avaliação Ambiental de Organismos Geneticamente Modificados	22.363,00
3. AUTORIZAÇÃO	
3.1. Autorizações para supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente:	
. Até 50 há	133,00
. Acima de 50 há	vide fórmula
Valor = R\$ 6.250,00 +(25,00 x Área que excede 50 ha)	
3.2. Autorização para importação, produção, comercialização e uso de mercúrio	vide fórmula

Valor = R\$ 125,00 + (125,00 x 0,003 x QM)	
QM = quantidade de Mercúrio Metálico (medido em quilograma) importado, comercializado ou produzido por ano	
4. REGISTRO	
4.1. Proprietário e comerciante de motosserra	ISENTO
4.2. Registro de agrotóxicos, seus componentes e afins	1.278,00
4.3. Manutenção de registro ou da classificação do PPA (Classe I e II)	7.454,00
4.4. Manutenção de registro ou da classificação do PPA (Classe III e IV)	3.195,00
4.5. Registro ou renovação de produto preservativo de madeira	1.278,00
4.6. Registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados	1.278,00
4.7. Manutenção de registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados	5.325,00

DECRETO-LEI Nº 1.413, DE 14 DE AGOSTO DE 1975

Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, e tendo em vista o disposto no artigo 8º, item XVII, alínea " c ", da Constituição, DECRETA:

Art. 1º As indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas a que se refere este artigo serão definidas pelos órgãos federais competentes, no interesse do bem-estar, da saúde e da segurança das populações.

Art. 2º Compete exclusivamente ao Poder Executivo Federal, nos casos de inobservância do disposto no artigo 1º deste Decreto-lei, determinar ou cancelar a suspensão do funcionamento de estabelecimento industrial cuja atividade seja considerada de alto interesse do desenvolvimento e da segurança nacional.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#))

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à

proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

DECRETO Nº 88.351, DE 1º DE JUNHO DE 1983

Regulamenta a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981 e 6.902, de 27 de abril de 1981, DECRETA:

TÍTULO I

Da Execução da Política Nacional do Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

Art. 1º. Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo:

I - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - proteger as áreas representativas de ecossistemas mediante a implantação de unidades de conservação e preservação ecológica;

III - manter, através de órgãos especializados da administração, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental;

IV - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, utilizando nesse sentido os planos e programas regionais ou setoriais de desenvolvimento industrial e agrícola;

V - implantar, na áreas críticas de poluição, um sistema permanente de acompanhamento dos índices locais de qualidade ambiental;

VI - identificar e informar aos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente sobre a existência de áreas degradadas, ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação;

VII - orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente, cuidando para que os currículos escolares das diversas matérias obrigatórias contemplem o estudo da ecologia.

Art. 2º. A execução da Política Nacional do Meio Ambiente, no âmbito da Administração Federal, terá a coordenação geral do Ministro de Estado do Interior.

.....

DECRETO Nº 99.274, DE 6 DE JUNHO DE 1990

Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nºs 7.804, de 18 de julho de 1989, e 8.028, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

TÍTULO I

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo:

I - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - proteger as áreas representativas de ecossistemas mediante a implantação de unidades de conservação e preservação ecológica;

III - manter, através de órgãos especializados da Administração Pública, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental;

IV - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, utilizando nesse sentido os planos e programas regionais ou setoriais de desenvolvimento industrial e agrícola;

V - implantar, nas áreas críticas de poluição, um sistema permanente de acompanhamento dos índices locais de qualidade ambiental;

VI - identificar e informar, aos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação; e

VII - orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente, cuidando para que os currículos escolares das diversas matérias obrigatórias contemplem o estudo da ecologia.

Art. 2º A execução da Política Nacional do Meio Ambiente, no âmbito da Administração Pública Federal, terá a coordenação do Secretário do Meio Ambiente.

RESOLUÇÃO CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986
Publicada no DOU, de 17 de fevereiro de 1986, Seção 1, páginas 2548-2549

Correlações:

- Alterada pela Resolução nº 11/86 (alterado o art. 2o)
- Alterada pela Resolução nº 5/87 (acrescentado o inciso XVIII)
- Alterada pela Resolução nº 237/97 (revogados os art. 3o e 7o)

Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, 156 para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e

Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, resolve:

Art. 1º Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

Art. 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA157 em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II - Ferrovias;
- III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18 de setembro de 1966/58;
- V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;
- VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem159 para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barragens e embocaduras, transposição de bacias, diques;
- VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

.....

RESOLUÇÃO CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997

Publicada no DOU no 247, de 22 de dezembro de 1997, Seção 1, páginas 30841-30843

Correlações:

· Altera a Resolução no 1/86 (revoga os art. 3o e 7o)

Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 11/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1o Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como:

relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Art. 2o A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1o Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2o Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do anexo 1, levando em consideração as específicas condições, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.546, DE 2015
(Do Sr. Ronaldo Benedet)

Dispõe sobre normas gerais para o licenciamento de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-8062/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para o licenciamento de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º Esta Lei se aplica ao licenciamento conduzido nas esferas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, sem prejuízo das atribuições legislativas concorrentes dos entes federados.

§ 2º Para todos os efeitos, esta Lei se aplica a empreendimentos novos e ao licenciamento corretivo de empreendimentos irregulares.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área de influência direta: área sujeita aos impactos reais ou potenciais diretos do empreendimento, cuja delimitação contempla aspectos físicos, químicos, bióticos, socioeconômicos e culturais;

II - área de influência indireta: área sujeita aos impactos reais ou potenciais indiretamente causados pelo empreendimento, cuja delimitação contempla aspectos físicos, químicos, bióticos, socioeconômicos e culturais;

III – área diretamente afetada: área que sofre diretamente as intervenções de implantação e operação do empreendimento, cuja delimitação contempla aspectos físicos, químicos, bióticos, socioeconômicos e culturais;

IV – área frágil: região geográfica delimitada em Zoneamento Ecológico-Econômico que, por suas características, é particularmente sensível aos impactos ambientais adversos, possui baixa resiliência e pouca capacidade de recuperação.

V – área resiliente: região geográfica delimitada em Zoneamento Ecológico-Econômico, na qual o ambiente mostra alta capacidade de depuração e regeneração após eventos de degradação, sem que suas funções ecológicas sejam comprometidas de forma irreversível.

VI – área intermediária: área resiliente, cuja capacidade de saturação se encontra próxima ao limiar dos padrões de qualidade ambiental.

VII - autoridade licenciadora: órgão ambiental, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), com poder decisório sobre licenciamento ambiental de determinado empreendimento, nos limites das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

VIII – condicionantes: restrições, condições ou medidas de caráter obrigatório incluídas no escopo da licença, com vistas a evitar, mitigar, controlar ou compensar impactos adversos e maximizar impactos benéficos inerentes ao empreendimento licenciado;

IX – degradação do meio ambiente: qualquer alteração adversa das características físicas, químicas, bióticas, socioeconômicas e culturais do ambiente;

X – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por empreendimento perante a autoridade licenciadora;

XI – empreendimento: atividade, estabelecimento, obra ou serviço, ou conjunto de atividades, estabelecimentos, obras ou serviços, de caráter transitório ou permanente, utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de impacto ambiental;

XII – empreendimento irregular: aquele cujas atividades foram iniciadas antes da exigência legal de prévia licença ambiental ou que, implantados após a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, não possuam licença;

XIII – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): conjunto de estudos ambientais multi, inter e transdisciplinares, com o objetivo de prever,

interpretar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

XIV – impacto ambiental: qualquer alteração adversa ou benéfica das características físicas, químicas, bióticas, socioeconômicas e culturais do ambiente, causada por empreendimento que, direta ou indiretamente, afete o funcionamento dos ecossistemas e a qualidade dos recursos ambientais, com repercussões sobre a biota, as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

XV – impacto ambiental residual: aquele que permanece mesmo após a adoção de medidas protetivas, mitigadoras e de controle;

XVI – licença: ato administrativo pelo qual o licenciador, mediante o estabelecimento de condicionantes, aprova a localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação ou a operação de empreendimento utilizador de recurso ambiental, efetiva ou potencialmente causador de degradação ambiental;

XVII – licenciamento: processo administrativo pelo qual a autoridade licenciadora emite ou não licença para empreendimento, considerando, para análise da viabilidade da proposta, a sua compatibilidade com o desenvolvimento socioeconômico, a preservação da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;

XVIII – órgão externo ao Sisnama: órgão da administração pública que não faz parte do Sisnama, mas que pode se manifestar, dentro de sua esfera de atuação e de forma não vinculante, no processo de licenciamento com relação aos estudos ambientais apresentados como parte integrante do processo de licenciamento;

XIX – padrão de qualidade ambiental: limite definido por lei ou outros atos normativos para as perturbações ambientais, em particular da concentração de poluentes e resíduos, que determina a degradação máxima admissível do meio ambiente;

XX – porte do empreendimento: dimensionamento baseado na receita bruta anual, conforme incisos I, II e III do § 1º do art. 17-D da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

XXI – potencial degradador do empreendimento (PD): avaliação qualitativa ou quantitativa da capacidade de um empreendimento vir a causar degradação ambiental, categorizado no anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ou, nos casos omissos, em resoluções editadas pelo Conama;

XXII – grau de utilização do empreendimento (GU): potencial de exploração de recursos ambientais pelo empreendimento, categorizado no anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ou, nos casos omissos, em resoluções editadas pelo Conama;

XXIII – relatório de impacto ambiental (Rima): resumo do EIA, exigível para empreendimentos de alto potencial de degradação ou alto grau de

utilização de recursos ambientais a serem instalados em áreas frágeis, apresentado de forma objetiva, com informações em linguagem acessível ao público em geral, que assegurem a plena compreensão do impacto ambiental do empreendimento, bem como das ações para evitar, minimizar ou compensar seus efeitos adversos e maximizar seus efeitos benéficos, instruído com mapas, quadros, gráficos, fotografias, imagens ou outras técnicas de comunicação visual;

XXIV – termo de referência (TR): roteiro personalizado por tipologia de empreendimento, norteador da elaboração do EIA, com o conteúdo mínimo previsto nesta Lei.

Art. 3º O licenciamento visará à sustentabilidade, a partir da compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a manutenção ou melhoria da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Art. 4º O processo de licenciamento deve prezar pela celeridade e economia processual, pela participação e controle social, pela preponderância do interesse público e pela análise integrada dos aspectos e impactos ambientais.

§ 1º Para garantir a celeridade do processo e a economia de recursos, os órgãos do Sisnama, no âmbito de suas atribuições conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, devem priorizar a tramitação eletrônica de estudos e documentos.

§ 2º O Conama, no limite de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, deve priorizar a unificação e consolidação de seus atos normativos com afinidade temática, a fim de permitir o entendimento integrado da matéria pelos usuários.

Art. 5º O poder decisório no processo de licenciamento compete à autoridade licenciadora do Sisnama, no âmbito de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 6º A localização, construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Art. 7º Considera-se empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente e, portanto, sujeito à elaboração de EIA, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, aqueles assim delimitados pela matriz de risco do Anexo II desta Lei.

§ 1º Não havendo categorização do potencial de degradação ou do grau de utilização de recursos ambientais pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ou por resolução do Conama, caberá à autoridade licenciadora, motivadamente, classificar o empreendimento em razão das características do empreendimento e de seu local de implantação.

§ 2º Empreendimentos de impacto ambiental não significativo serão dispensados da elaboração de estudo prévio de impacto ambiental, aplicando-

se o licenciamento declaratório.

Capítulo II **Dos Tipos de Licença e das Modalidades de Licenciamento**

Art. 8º O licenciamento poderá ocorrer na modalidade ordinária ou corretiva.

§ 1º As etapas do licenciamento ordinário serão determinadas pela natureza do objeto do licenciamento e pelo grau de detalhamento do projeto que deu origem aos estudos ambientais.

§ 2º O licenciamento corretivo tem por finalidade a regularização de empreendimentos que operam em desacordo com a legislação ambiental vigente e dar-se-á pela emissão de licença de operação, após análise dos estudos pertinentes, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e da obrigação de reparar o dano eventualmente causado.

§ 3º Caso o licenciador conclua pela inviabilidade de regularização do empreendimento, deverá estipular objetivamente as medidas para desmobilização e recuperação do ambiente afetado, a expensas do empreendedor.

Art. 9º As licenças podem ser expedidas isolada, sucessiva ou concomitantemente, entre os seguintes tipos:

I – Licença Prévia (LP): aplica-se aos casos em que há discussão de alternativa técnica ou locacional e reconhece, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental do empreendimento quanto à sua concepção e localização;

II – Licença de Instalação (LI): licencia a implantação do empreendimento e fixa as medidas protetivas, os programas e projetos ambientais para esta fase, a serem executados de forma integrada em um Sistema de Gestão Ambiental;

III – Licença de Operação (LO): licencia a operação do empreendimento e fixa as medidas protetivas, os programas e projetos ambientais para esta fase, a serem executados de forma integrada em um Sistema de Gestão Ambiental.

IV – Licença Unificada de Instalação e Operação (LU): licencia simultaneamente a instalação e operação do empreendimento, quando houver informações suficientes para que a autoridade licenciadora decida por sua emissão.

§ 1º A LP e a LI serão emitidas com prazo de vigência não superior a cinco e seis anos, respectivamente, podendo ser renovadas sucessivamente, a critério da autoridade licenciadora, caso se mantenham os cenários e as condições que deram origem às licenças ou que a intervenção se ajuste às novas condições.

§ 2º A LO será emitida com um prazo de vigência mínimo de quatro anos e máximo de dez anos.

§ 3º As licenças, quando emitidas, têm eficácia imediata para a finalidade a que se propõem, não sendo permitida a inclusão de condicionantes com

exigência de estudos complementares para confirmação de sua validade, a não ser por fatos supervenientes.

§ 4º Empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e urbanístico simultâneo terão a licença unificada pelo município.

Art. 10. Autorizações necessárias ao pleno exercício da licença deverão compor o próprio ato ou serão emitidas concomitantemente.

§ 1º A autorização para captura, coleta e transporte de fauna necessária ao diagnóstico ambiental será emitida juntamente com o TR.

§ 2º A supressão de vegetação necessária ao início das obras será autorizada no mesmo ato da licença ou em ato concomitante.

Capítulo III Dos Estudos e da Gestão das Informações

Art. 11. Os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento serão realizados a expensas do empreendedor, por profissionais legalmente habilitados nas respectivas áreas de atuação e registrados no Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, devendo os trabalhos ser registrados no conselho profissional competente.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 12. A complexidade do EIA será determinada pela combinação do potencial de degradação do empreendimento ou do grau de consumo de recursos ambientais e das condições do ambiente no qual se pretende inseri-lo.

Parágrafo único. Será exigido Rima dos empreendimentos classificados como alto potencial de degradação ou alto grau de consumo de recursos ambientais, para garantir que a complexidade do processo e dos estudos não prejudique a transparência e a compreensão do projeto pela população em geral.

Art. 13. O TR padrão para cada tipologia de empreendimento, contendo regras gerais para elaboração do EIA, será disciplinado pelo Conama e ajustado ao caso concreto pela autoridade licenciadora, considerando a localização pretendida para o empreendimento.

§ 1º Na falta de TR padrão disciplinado pelo Conama, caberá à autoridade licenciadora defini-lo integralmente.

§ 2º O TR deve indicar a documentação e as informações necessárias à instrução do processo de licenciamento, a legislação aplicável, a lista das políticas, planos e programas governamentais existentes, propostos e em implantação na área de influência do empreendimento, o conteúdo mínimo do diagnóstico ambiental, da avaliação de impactos ambientais e do prognóstico, além da indicação de medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias mínimas a serem

consideradas.

§ 3º O TR indicará os estudos necessários ao diagnóstico integrado do meio físico, biótico e socioeconômico, neste último incluídos os aspectos culturais e sanitários.

§ 4º A autoridade licenciadora poderá estruturar o TR em formato de formulário para preenchimento direto, a fim de compor estudos simplificados.

§ 5º O empreendedor tem o direito de receber o TR da autoridade licenciadora em no máximo 20 (vinte) dias depois de informar a localização pretendida e as principais características do empreendimento.

Art. 14. O EIA deve ser elaborado de forma a contemplar:

I – a concepção e as características principais do empreendimento e a identificação dos componentes ambientais associados aos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como a identificação e a análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de sua não implantação;

II – a definição dos limites geográficos da área diretamente afetada pelo empreendimento e de sua área de influência direta e indireta;

III – o diagnóstico ambiental da área diretamente afetada e da área de influência direta e indireta, com a análise dos componentes físicos, bióticos, socioeconômicos e culturais que poderão ser afetados pelo empreendimento, assim como de suas interações, de modo a caracterizar a situação socioambiental antes da implantação do empreendimento, levando em consideração os distintos modos de vida e as lógicas socioculturais das populações envolvidas;

IV – a análise dos impactos ambientais do empreendimento, mediante a identificação, a previsão da magnitude e a interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em benéficos e adversos, diretos e indiretos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, reversíveis e irreversíveis, bem como suas propriedades cumulativas e sinérgicas e a distribuição dos ônus e benefícios sociais, segundo as distintas racionalidades, com a avaliação da equidade socioambiental do empreendimento;

V – a análise da compatibilidade do empreendimento com as políticas, planos e programas governamentais indicados no TR como existentes, propostos e em implantação na área de influência direta e indireta do empreendimento;

VI – o prognóstico da evolução do meio ambiente na área diretamente afetada pelo empreendimento, bem como na área de influência direta e indireta, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VII – medidas para evitar, mitigar ou compensar o impacto ambiental adverso do empreendimento e maximizar seu impacto ambiental benéfico, com estimativa dos custos e cronograma físico-financeiro sincronizado com a sua implantação e operação;

VIII – a previsão de programa de monitoramento, apoiado em indicadores que permitam acompanhar e avaliar o desempenho das medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias.

§ 1º O nível de detalhamento exigido para o projeto e para as medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias dependerá do tipo de licença pleiteada pelo empreendedor.

§ 2º Nas hipóteses de empreendimentos de natureza semelhante ou de empreendimentos múltiplos ou compostos por fases autônomas, localizados na mesma área de influência, a autoridade licenciadora poderá aceitar um EIA para o conjunto, dispensando a elaboração de EIA individuais, mantida a necessidade de licenciamento específico para cada empreendimento na(s) etapa(s) subsequentes.

Art. 15. O Rima será elaborado em linguagem acessível ao público em geral, a partir dos documentos integrantes do EIA, devendo ser entregue ao licenciador em meio digital, além de documento impresso ou audiovisual, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – concepção e características principais do empreendimento, assim como as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

II – delimitação da área diretamente afetada e da área de influência direta e indireta do empreendimento;

III – resumo e conclusões do diagnóstico ambiental;

IV – explicitação, qualificação e mensuração, em termos de magnitude e amplitude espacial e temporal, dos impactos ambientais adversos e benéficos, incluindo a distribuição dos ônus e benefícios sociais e a avaliação da equidade socioambiental do empreendimento;

V – descrição dos indicadores dos impactos ambientais e das formas de mensurá-los e avaliá-los;

VI – relação das medidas que evitem, minimizem ou compensem o impacto ambiental adverso do empreendimento e maximizem seu impacto ambiental benéfico;

VII – conclusão objetiva sobre a viabilidade ambiental do empreendimento quanto à concepção e à localização propostas pelo empreendedor, confrontando-as com as principais alternativas tecnológicas e locacionais e com a hipótese de sua não implantação.

Art. 16. As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

Parágrafo único. As exigências referidas no *caput* deste artigo deverão ser feitas em até 90 (noventa) dias do recebimento dos estudos ambientais pela autoridade licenciadora e ficam restritas à versão mais recente da documentação

recebida.

Art. 17. Os estudos e informações ambientais recebidos no âmbito do processo de licenciamento passam a compor o acervo da autoridade licenciadora e devem integrar, obrigatoriamente, o Sinima, de forma sistematizada e disponível ao acesso de qualquer interessado.

§ 1º A base de dados e os laudos de análise de diagnóstico e monitoramento devem ser enviados à autoridade licenciadora em formato que permita sua rastreabilidade e sua utilização por terceiros.

§ 2º Deve ser estimulada a disseminação das informações componentes do Sinima, bem como sua utilização em outros estudos por empreendimentos propostos para se instalarem em áreas de influência sobrepostas.

Art. 18. Os estudos rejeitados pela autoridade licenciadora devem compor banco de dados em separado, acessível ao público, com a indicação dos motivos que ensejaram sua reprovação.

Art. 19. Todos os empreendimentos licenciados devem compor base georreferenciada no âmbito do Sinima para facilitação da análise de impactos sinérgicos, bem como do aproveitamento de dados e informações por novos empreendimentos.

Art. 20. O empreendedor tem o direito de receber do licenciador, a partir de requerimento, a listagem dos atos normativos que serão aplicados no processo de licenciamento, emitidos nas três esferas da Federação, de acordo com a tipologia do empreendimento e da região onde se pretende instalá-lo.

Parágrafo único. A informação prestada de acordo com o *caput* desde artigo não desobriga o empreendedor de atender à legislação editada em data posterior, no curso do processo de licenciamento.

Art. 21. A autoridade licenciadora poderá dispensar a elaboração de EIA pelo empreendedor quando o poder público dispuser de informações suficientes para análise do pleito, contida em:

I – Avaliação Ambiental Estratégica – AAE aprovada previamente pela autoridade licenciadora;

II – Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE aprovado por lei estadual;

III – planos setoriais elaborados pelo governo e aprovados previamente pela autoridade licenciadora;

IV – outros instrumentos de análise ambiental integrada aprovados previamente pela autoridade licenciadora.

Art. 22. A análise da viabilidade do empreendimento dar-se-á pelo balanço de seus impactos benéficos e adversos, depois de consideradas as medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias propostas.

Parágrafo único. Impactos ambientais residuais, cujas medidas protetivas e mitigadoras não forem suficientes para efetiva neutralização, serão alvo

de medidas compensatórias.

Capítulo IV

Das Medidas Protetivas, Mitigadoras e Compensatórias e dos Monitoramentos

Art. 23. As medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias a serem estabelecidas pela autoridade licenciadora no escopo da licença devem estar vinculadas aos impactos reais ou potenciais do empreendimento.

§ 1º A exigibilidade do cumprimento integral de obrigações ao empreendedor limita-se àquelas sobre as quais ele detenha poder decisório pleno.

§ 2º As medidas compensatórias devem ser aplicadas preferencialmente na mesma bacia hidrográfica e no mesmo bioma impactado.

Art. 24. O nível de detalhamento das propostas de medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias deve ser compatível com a fase do licenciamento em que são apresentadas, incluindo, no que couber, escopo, objetivos e metas, metodologia, indicadores de acompanhamento, estimativa de recursos humanos e materiais e cronograma físico-financeiro.

Art. 25. A compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, deverá ser efetivada de acordo com o grau de impacto ambiental, em termos percentuais proporcionais aos danos causados, sem prefixação de limites.

Art. 26. Compete ao empreendedor monitorar os aspectos e impactos ambientais causados pelo empreendimento sob sua responsabilidade, com o objetivo de acompanhar a efetividade das medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias, sem prejuízo da ação fiscalizadora dos órgãos do Sisnama.

Art. 27. O monitoramento deve abranger o efetivo controle da implantação das condicionantes estabelecidas na licença e priorizar o controle das fontes de poluição e degradação.

Parágrafo único. Na impossibilidade de priorização do controle das fontes, pode ser exigido do empreendedor, motivadamente, o monitoramento na área de influência direta do empreendimento.

Art. 28. As medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias, assim como o monitoramento proposto no escopo do licenciamento, deverão integrar-se no âmbito de um Sistema de Gestão Ambiental (SGA).

§ 1º A aprovação do SGA é condicionante à emissão da LI e da LO, ou LU.

§ 2º O SGA visará à melhoria contínua e à sinergia entre as medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias.

Art. 29. Compete ao Conama, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, disciplinar metodologias de diagnóstico e monitoramento ambiental, bem como padronizar a apresentação de seus resultados, a fim de permitir a comparabilidade de informações em todo o território nacional.

Art. 30. No processo produtivo, o empreendedor pode empregar quaisquer insumos e técnicas lícitos, desde que obedeça às condicionantes da licença e às normas técnicas e alcance os padrões mínimos estabelecidos na legislação ambiental.

Parágrafo único. Caso adotadas pelo empreendedor tecnologias que permitam alcançar resultados além dos padrões ambientais mínimos estabelecidos, a autoridade licenciadora poderá oferecer condições mais vantajosas nas etapas subsequentes do processo de licenciamento, tais como:

- I – prazos ou custos de análise mais reduzidos;
- II – prazos de renovação da LO mais dilatados;
- III – outras medidas cabíveis, a critério da autoridade licenciadora.

Art. 31. No processo de licenciamento, a autoridade licenciadora poderá exigir, motivadamente, do empreendedor:

I – a manutenção de técnico ou equipe especializada responsável pelo empreendimento como um todo ou apenas por um setor ou área de atuação específicos, de forma a garantir sua adequação ambiental;

II – a realização de auditoria ambiental independente, garantida a ampla divulgação de seus resultados;

III – a análise de risco e o plano de contingência do empreendimento como um todo ou de setor ou área de atuação específicos;

IV – o balanço de emissões de gases de efeito estufa, consideradas as fases de implantação e operação do empreendimento, bem como as medidas minimizadoras e compensatórias dessas emissões;

V – a análise do ciclo de vida do produto;

VI – outras medidas julgadas pertinentes pelo licenciador, em razão das especificidades do empreendimento ou de sua área de implantação.

Capítulo V **Do Processo Participativo e da Transparência**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 32. O acesso e a disponibilização de informações obtidas no processo de licenciamento regem-se pelo disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e pelas demais disposições previstas nesta Lei.

Art. 33. O licenciador deve disponibilizar para consulta por meio da rede mundial de computadores, caso disponíveis em meio digital ou cuja digitalização seja técnica e economicamente viável, as principais informações sobre o processo de licenciamento, como forma de zelar pela transparência e publicidade dos

atos administrativos sob sua responsabilidade, incluindo:

I – o requerimento de licença ambiental apresentado pelo empreendedor;

II – o fluxograma de ações e prazos do órgão licenciador no processo de licenciamento;

III – o EIA, o Rima, os estudos, projetos, planos e programas integrantes do processo de licenciamento ambiental;

IV – as atas das reuniões realizadas entre o licenciador, os demais órgãos ou entidades envolvidos no processo de licenciamento e o empreendedor ao longo do processo de licenciamento ambiental;

V – as atas das audiências públicas presenciais, se houver, com suas principais conclusões e recomendações;

VI – as contribuições recebidas em audiências públicas e as respostas elaboradas pela autoridade licenciadora;

VII – os pareceres técnicos e jurídicos elaborados pelo licenciador e pelos demais órgãos ou entidades envolvidos no processo de licenciamento;

VIII – o ato de emissão ou de indeferimento da licença ambiental, incluindo, no primeiro caso, a relação das condicionantes ambientais;

IX – os atos de renovação da licença ambiental, incluindo o prazo de validade e as eventuais condicionantes ambientais adicionais;

X – os laudos de vistoria do empreendimento realizados no escopo do licenciamento, incluindo a análise do cumprimento das condicionantes ambientais e sua eficácia;

XI – eventuais sanções administrativas aplicadas ao empreendedor em razão do descumprimento das condicionantes ambientais ou por outros motivos;

XII – eventuais termos de compromisso ou de ajustamento de conduta firmados com o empreendedor e relacionados, direta ou indiretamente, à licença ambiental requerida ou emitida.

Parágrafo único. É assegurado o sigilo das informações caracterizadas como segredo industrial, militar, comercial e financeiro, ou outro sigilo protegido por lei, obtidas pela autoridade licenciadora no processo de licenciamento ambiental.

Art. 34. Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados segundo as regras estabelecidas no § 1º do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 35. A participação no processo de licenciamento será garantida a todos os interessados, por meio de audiência pública, na primeira fase do licenciamento de empreendimentos de alto potencial degradador ou alto grau de

utilização de recursos ambientais, localizados em áreas frágeis.

§ 1º Nos demais casos, em que não houver audiência pública, será assegurado a qualquer indivíduo direcionar dúvidas, críticas ou sugestões à autoridade licenciadora, por meio dos canais específicos de comunicação do órgão.

§ 2º As manifestações de que tratam este artigo não vinculam a decisão do órgão licenciador, que deverá motivar as manifestações que forem rejeitadas ou acolhidas.

Art. 36. A participação dar-se-á por meio de audiência pública, virtual ou presencial, permitindo manifestação simultânea de órgãos externos ao Sisnama das três esferas (municipal, estadual e federal), das entidades representativas de diferentes setores, dos sindicatos e entidades de classe, bem como de qualquer indivíduo.

§ 1º Os órgãos indicados no *caput* deste artigo também incluem os responsáveis pelos aspectos sanitários, indígenas e de patrimônio cultural.

§ 2º Caso as manifestações dos interessados exijam complementação por parte do empreendedor, a coordenação será realizada pela autoridade licenciadora, a quem se atribui o poder decisório, observado o disposto no art. 16.

§ 3º A audiência pública será realizada preferencialmente em plataforma virtual gerenciada pela autoridade licenciadora, procedendo-se audiência presencial somente quando a primeira opção não for considerada efetiva para garantir o processo participativo, especialmente das comunidades afetadas.

§ 4º A ausência de manifestação dos órgãos externos ao Sisnama no prazo estipulado para audiência pública não paralisa o processo de licenciamento.

Art. 37. Nas demais etapas do licenciamento, é assegurado a qualquer interessado apresentar à autoridade licenciadora, a qualquer tempo, estudos, informações e pareceres técnicos relativos à avaliação de impactos ambientais ou ao cumprimento das condicionantes ambientais, os quais devem ser considerados, fundamentadamente, quando da emissão, rejeição ou renovação da licença ambiental.

Art. 38 A oitiva dos interessados no processo de licenciamento, incluindo os órgãos externos ao Sisnama, tem caráter consultivo e não vincula a decisão da autoridade licenciadora.

Seção II

Da audiência pública em plataforma virtual

Art. 39. Protocolado o estudo ambiental na autoridade licenciadora, ao qual se dará publicidade, abre-se o prazo de 60 (sessenta) dias para participação dos interessados, a contar da data da publicação.

Art. 40. Durante o prazo aberto para manifestação, os interessados poderão encaminhar dúvidas e contribuições por meio de plataforma

virtual a ser mantida e coordenada pela autoridade licenciadora, ou presencialmente, por escrito, na sede da autoridade licenciadora ou em unidades regionais.

Art. 41. As contribuições recebidas tempestivamente serão respondidas antes da emissão da respectiva licença, na mesma plataforma virtual em que se deu o processo de participação.

§ 1º Manifestações ofensivas ou sem conexão com o assunto objeto do licenciamento serão desconsideradas.

§ 2º A fase participativa do processo de licenciamento realizada em plataforma virtual não suspende o prazo de análise dos estudos.

Seção III Da Audiência Pública Presencial

Art. 42. Protocolado o estudo ambiental na autoridade licenciadora competente, a audiência pública presencial será realizada após 30 (trinta) dias do seu protocolo e antes de completar 60 (sessenta) dias.

§ 1º O prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos entre a data do protocolo e a realização da audiência pública tem como objetivo dar aos interessados o tempo necessário para tomarem conhecimento do teor do EIA e do Rima;

§ 2º As perguntas serão respondidas durante a própria audiência ou posteriormente, antes da emissão da primeira licença do empreendimento, no endereço de correio eletrônico informado pelo interessado ou por correspondência.

§ 3º Manifestações ofensivas ou sem conexão com o assunto objeto do licenciamento serão desconsideradas.

§ 4º A fase participativa do processo de licenciamento realizada em audiência pública presencial suspende o prazo de análise dos estudos.

Capítulo VI

Dos Prazos de Análise

Art. 43. Os prazos de análise relativos ao pedido da primeira licença do empreendimento serão escalonados de acordo com o potencial de degradação do empreendimento ou grau de utilização de recursos ambientais, nos seguintes termos:

I – alto PD ou alto GU: prazo de 8 (oito) meses para emissão de parecer técnico conclusivo sobre a matéria;

II – médio PD ou médio GU: prazo de 6 (seis) meses para emissão de parecer técnico conclusivo sobre a matéria;

III – baixo PD ou baixo GU: prazo de 4 (quatro) meses para emissão de parecer técnico conclusivo sobre a matéria.

§ 1º O gestor responderá administrativamente pela extrapolação

dos prazos previstos no caput deste artigo, salvo excepcionalidades comprovadas ou insuficiência de recursos técnicos ou humanos do órgão licenciador.

§ 2º As licenças ambientais subsequentes terão parecer técnico conclusivo emitido no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contados da data do protocolo.

§ 3º No caso de emissão concomitante de licenças, prevalecerá o maior prazo de análise previsto entre elas.

Art. 44. O colegiado ou o dirigente máximo do órgão licenciador manifestará sua decisão em até 10 (dez) dias após parecer conclusivo da equipe técnica.

Art. 45. O decurso dos prazos previstos nesta Lei sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura, a pedido do empreendedor, a competência supletiva, nos termos dos arts. 14, § 3º, e 15 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Na instauração de competência supletiva, aproveitam-se os atos praticados, os estudos elaborados e outros elementos produzidos no processo em que ocorreu o decurso de prazo, sendo vedada a exigência de estudos já apresentados e de taxas já recolhidas pelo empreendedor.

Art. 46. Suspendem o prazo de análise do processo:

I – a exigência, feita pela autoridade licenciadora, de documentos, estudos ou informações complementares, até o seu atendimento integral pelo empreendedor;

II – a publicação do edital de convocação das audiências públicas presenciais, se houver, até a sua realização.

Art. 47. Até 120 (cento e vinte) dias antes de esgotado o prazo de validade, o empreendedor deve solicitar a renovação da licença vigente.

§ 1º A renovação da LP será precedida de análise sobre a manutenção das condições que lhe deram origem ou da compatibilidade do empreendimento com as novas condições do ambiente.

§ 2º A renovação da LI, LO ou LU será precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.

§ 3º Terminada a obra regida por LU, será avaliada a efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, para posterior emissão de LO, incorporando-se os devidos ajustes.

§ 4º Na renovação da LO, a autoridade licenciadora pode solicitar a readequação do empreendimento, em razão de modificações no contexto socioeconômico ou cultural ou na legislação ambiental, do surgimento de novas tecnologias ou de alterações ecológicas não identificadas ou não sujeitas a medidas protetivas e mitigadoras no processo anterior de licenciamento ambiental.

§ 5º Na renovação da LO, a autoridade licenciadora também pode reabrir prazo para audiência pública em plataforma virtual, nos termos previstos nesta Lei, a partir de reclamações das comunidades eventualmente impactadas pelo empreendimento, a fim de que, ao final do processo participativo, o empreendedor adote medidas mitigadoras e compensatórias desses impactos, em condições e prazos estabelecidos pela autoridade licenciadora.

Art. 48. Ato normativo da autoridade licenciadora pode estabelecer prazos diferenciados de análise para cada modalidade de licença, limitados aos prazos máximos determinados nesta Lei.

Capítulo VII

Das Despesas de Licenciamento

Art. 49. Correm a expensas do empreendedor as despesas:

I – de elaboração do EIA, do Rima, de outros estudos, laudos, documentos e informações de responsabilidade do empreendedor;

II – de publicação dos pedidos e recebimento de licença ambiental, bem como das renovações;

III – de realização de audiência(s) pública(s) presenciais;

IV – da taxa de licenciamento prevista no art. 50 ou taxas equivalentes exigidas por legislação das outras esferas da Federação;

V – de implantação, operação, avaliação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais.

Art. 50. Fica instituída a Taxa de Licenciamento Federal (TL).

§ 1º A TL tem como fato gerador o licenciamento de empreendimento pelo órgão ou entidade federal.

§ 2º É sujeito passivo da TL todo empreendedor, pessoa física ou jurídica, cujo empreendimento seja submetido ao licenciamento no nível federal, respeitada a autonomia dos entes federados.

§ 3º Os valores da TL são os fixados no Anexo I desta Lei, atualizados anualmente segundo os índices oficiais.

§ 4º Os valores arrecadados em razão da TL devem ser destinados à cobertura das despesas técnicas e administrativas das atividades de licenciamento e fiscalização realizadas pelo órgão ou entidade federal do Sisnama.

§ 5º A cobrança dar-se-á no momento do protocolo do estudo ambiental na autoridade licenciadora, considerando a ponderação entre o porte do empreendimento e o potencial degradador ou grau de utilização de recursos ambientais.

Capítulo VIII

Da Instalação de Empreendimentos em Terras Indígenas

Art. 51. No processo de licenciamento prévio de empreendimentos em terras indígenas, as comunidades indígenas serão ouvidas quanto aos seus valores culturais, seus usos, tradições e costumes, considerando-se os seguintes princípios e condições:

I – o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser relativizado quando houver, como dispõe o § 6º, art. 231 da Constituição Federal, o relevante interesse público da União, na forma de Lei Complementar;

II – o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá da autorização do Congresso Nacional;

III – o usufruto dos índios não abrange a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, que dependerá de autorização do Congresso Nacional, assegurando aos índios participação nos resultados da lavra, na forma da lei;

IV – o usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo, se for o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira;

V – o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional.

VI – o usufruto dos índios não impede a instalação pela União Federal de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além de construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e de educação, assegurado prévio licenciamento nos termos desta Lei;

VII – a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público, tenham sido excluídos expressamente da homologação, ou não;

VIII – é vedada, nas terras indígenas, qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas, a prática da caça, pesca ou coleta de frutas, assim como de atividade agropecuária extrativa.

Parágrafo único. Quando for suprimida a etapa de licenciamento prévio indicada no caput deste artigo, as comunidades indígenas serão ouvidas na primeira etapa do licenciamento definida pelo licenciador.

Capítulo IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 52. Na omissão do ZEE sobre a classificação das áreas em frágil, intermediária ou resiliente, serão considerados como frágeis os ambientes com as seguintes características:

I – no bioma Mata Atlântica, quando implicar corte e supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração, conforme dispõe a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;

II – em zonas de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral, adotando-se o limite de 3 km (três quilômetros) a partir do limite da unidade de conservação, cuja zona de amortecimento não esteja ainda estabelecida;

III – em locais em que venham a gerar impactos socioculturais diretos que impliquem inviabilização de comunidades ou sua completa remoção;

IV – em áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção e áreas de endemismo restrito, conforme listas oficiais.

Parágrafo único. As áreas não classificadas como frágeis conforme o caput deste artigo serão consideradas como intermediárias até superveniente classificação diversa pelo ZEE.

Art. 53. Sem prejuízo de outras sanções, as infrações às disposições desta Lei sujeitam os infratores:

I – às sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento;

II – à reparação dos danos, independentemente de culpa.

Art. 54. Sem prejuízo da imposição de outras sanções nas esferas administrativa e penal, assim como da responsabilização civil por seus atos, o empreendedor fica obrigado a cumprir integralmente as condicionantes estabelecidas no processo de licenciamento, sob pena de suspensão ou cancelamento da licença, multa e embargo do empreendimento, nos termos da legislação.

Art. 55. A autoridade licenciadora pode, a qualquer tempo, suspender, cancelar ou modificar a licença emitida, mediante procedimento administrativo justificado, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão da:

I – violação de normas legais ou da obrigação prevista no art. 15;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;

III – superveniência de graves riscos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural ou à saúde, segurança e bem-estar da população.

Art. 56. Processo que permanecer sob a guarda da autoridade licenciadora durante um ano sem movimentação e sem justificativa formal do empreendedor será arquivado sumariamente.

Parágrafo único. O arquivamento não impede novo protocolo com o mesmo teor.

Art. 57. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

.....

VIII - Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

.....

XIV – a avaliação ambiental estratégica (AAE).” (NR)

“Art. 12-A. Ficam os órgãos da administração pública direta e indireta responsáveis pela formulação de políticas, planos ou programas obrigados a realizar a avaliação ambiental estratégica, contemplando os aspectos ambientais, socioeconômicos e culturais.

§ 1º Entende-se por avaliação ambiental estratégica o conjunto de atividades com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental potencialmente associado a uma determinada política, plano ou programa, tendo em vista:

I – a opção por alternativas tecnológicas ou locacionais que evitem ou mitiguem os impactos ambientais, sociais, culturais e econômicos adversos;

II – a proposição de programas e ações compensatórias dos impactos ambientais, sociais, culturais e econômicos adversos;

III – a sinergia entre as diversas políticas, planos e programas previstos nas bacias, biomas, regiões e outras áreas de influência;

IV – a cumulatividade dos impactos ambientais, socioeconômicos e culturais das políticas, planos e programas previstos em uma mesma área de influência.

§ 2º A AAE de planos setoriais de energia, transportes e saneamento que apresente detalhamento equivalente a EIA/RIMA poderá ser submetida à análise do órgão licenciador para fins de emissão de licença prévia contemplando o conjunto de intervenções propostas.

§ 3º As alterações significativas do conteúdo de políticas, planos e programas também ensejam a realização de AAE.

Art. 12-B. A AAE observará as seguintes diretrizes:

I – a avaliação abrangerá todo o processo de formulação da política, plano ou programa;

II – as metodologias analíticas a serem aplicadas serão

definidas pelos órgãos responsáveis pela formulação da política, plano ou programa, observados os parâmetros básicos definidos em regulamento;

III – serão asseguradas na avaliação:

a) ampla publicidade das atividades desenvolvidas, e de seus resultados;

b) participação da população afetada pela política, plano ou programa.

Parágrafo único. Os atos de publicidade e a participação da população afetada, de que trata este artigo, não exime o responsável/empreendedor das exigências inerentes à legislação que rege o licenciamento ambiental, notadamente no que diz respeito à audiência pública.

Art. 12-C. O resumo das atividades desenvolvidas no âmbito da avaliação ambiental estratégica, e de seus resultados, será consolidado no Relatório de Avaliação Ambiental (RAA), ao qual se dará publicidade.

Parágrafo único. Quando requerido por órgão ambiental integrante do SISNAMA, pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos, será realizada audiência pública para discussão do RAA, na forma do regulamento. (NR)”

“Art. 17.

I - Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. (NR)”

Art. 17-D

.....

§ 2º O potencial de degradação (PD) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 59. Ficam revogados:

I – o item 1.1 – Licença Ambiental ou Renovação, da seção III – Controle Ambiental, do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000;

II – o § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

III – o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

ANEXO I

TAXA DE LICENCIAMENTO FEDERAL (TL)

EMPREENDIMENTO DE PEQUENO PORTE			
	Baixo Impacto Ambiental	Médio Impacto Ambiental	Alto Impacto Ambiental
LP	R\$ 6.300,00	R\$ 12.700,00	R\$ 25.500,00
LI ou LU	R\$ 17.800,00	R\$ 35.700,00	R\$ 71.400,00
LO	R\$ 8.900,00	R\$ 17.800,00	R\$ 35.700,00

EMPREENDIMENTO DE MÉDIO PORTE			
	Baixo Impacto Ambiental	Médio Impacto Ambiental	Alto Impacto Ambiental
LP	R\$ 8.900,00	R\$ 17.800,00	R\$ 35.700,00
LI ou LU	R\$ 24.800,00	R\$ 49.700,00	R\$ 99.500,00
LO	R\$ 11.400,00	R\$ 24.800,00	R\$ 49.700,00

EMPREENDIMENTO DE GRANDE PORTE			
	Baixo Impacto Ambiental	Médio Impacto Ambiental	Alto Impacto Ambiental
LP	R\$ 12.700,00	R\$ 25.500,00	R\$ 51.000,00
LI ou LU	R\$ 35.700,00	R\$ 71.400,00	R\$ 142.900,00
LO	R\$ 17.800,00	R\$ 35.700,00	R\$ 71.400,00

ANEXO II MATRIZ DE RISCO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

PD/GU Anexo VIII da Lei nº 6.938/81 ou Resolução CONAMA	Alto	Médio	Pequeno
--	-------------	--------------	----------------

Área (ZEE aprovado por lei estadual)			
Frágil	EIA/Rima	EIA	EIA
Intermediária	EIA	EIA	Dispensa
Resiliente	EIA	Dispensa	Dispensa

JUSTIFICAÇÃO

A questão do licenciamento ambiental e da elaboração de estudos ambientais, entre os quais o EIA/Rima, de empreendimentos e atividades utilizadores de recurso ambiental ou potencialmente causadores de degradação do meio ambiente vem sendo discutida na Câmara dos Deputados há mais de duas décadas e meia, sem que nenhum projeto de lei tenha sido transformado em lei até o momento.

Os setores submetidos às regras de licenciamento ambiental têm demonstrado constantemente a necessidade de ambientes regulatórios e institucionais mais estáveis, que proporcionem maior segurança jurídica e menos burocracia, com clareza dos direitos e deveres de cada interlocutor.

O projeto de lei ora apresentado pretende dissolver alguns gargalos do processo de licenciamento bastante conhecidos no País, quais sejam:

- Falta de uniformidade de procedimentos entre as esferas de governo (municipal, estadual e federal).
- Paralisação dos processos para manifestação de órgãos intervenientes.
- Imposição de obrigações que não mostram relação com o empreendimento licenciado, mas pretendem compensar a falta de políticas públicas em regiões mais carentes, com clara transferência de responsabilidade do poder público para o particular ou, dentro do poder público, entre as diferentes esferas de governo.
- Exigência de monitoramentos excessivos e onerosos que não têm contribuído para a tomada de decisão e para a melhoria da qualidade ambiental.

O texto apresentado vai além do mero licenciamento ambiental, pois conjuga a atuação dos diferentes órgãos intervenientes em um único processo com etapas sequenciais definidas e previsíveis.

Podem ser destacadas as principais mudanças de paradigma almeçadas pelo projeto de lei ora proposto:

- Os prazos para conclusão dos processos passam a ser escalonados de acordo com o potencial de degradação do empreendimento e o grau de utilização de recursos ambientais, privilegiando com prazos menores aqueles empreendimentos de menor impacto adverso associado.

- A existência de inúmeros tipos de estudo (Estudo de Impacto Ambiental – EIA; Relatório de Controle Ambiental – RCA; Relatório Ambiental – RA...) dá lugar a uma denominação única: Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, cujo nível de complexidade será definido em Termo de Referência – TR.
- Da mesma forma ocorreu com as inúmeras nomenclaturas utilizadas para apresentação das medidas mitigadoras e compensatórias, dos planos e programas ambientais, dentre os quais o mais conhecido é o Plano Básico Ambiental. O gerenciamento passa a ser conduzido em Sistema de Gestão Ambiental – SGA.
- A complexidade do estudo e a modalidade de licenciamento deixam de ser regidos somente pelo potencial de impacto inerente à tipologia do empreendimento e passam a considerar a fragilidade do ambiente em que se pretende inseri-lo.
- A audiência pública passa a priorizar a utilização de plataformas virtuais de participação e passa a suspender o prazo de análise somente quando houver audiência presencial.
- Órgãos intervenientes, sejam eles quais forem, passam a se manifestar na mesma etapa em que a sociedade em geral, com direito de resposta às opiniões e questionamentos, porém sem poder decisório vinculado.
- Há reforço do poder decisório da autoridade licenciadora, ao se restringir o poder de intervenção de outros órgãos.
- Cria-se a Licença Unificada de Instalação e Operação (LU). Nesse caso, embora a emissão concomitante de LI e LO seja possível, decidiu-se por criar essa nova figura para induzir a mudança de cultura nos órgãos ambientais, para que possam seguir esse procedimento sempre que os estudos apresentarem o detalhamento necessário.
- Cria-se a possibilidade de submissão de empreendimentos próximos ou planos setoriais à análise do órgão licenciador para emissão de LP em bloco.
- Descriminaliza-se a modalidade culposa em conduta de funcionário público que concede licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais.
- Proíbe-se a imposição de condicionantes nas licenças ambientais que não guardem vinculação com o empreendimento.
- Determina-se a consideração dos impactos benéficos na análise da viabilidade do empreendimento.
- Destaca-se a necessidade de considerar, na análise de viabilidade, os aspectos de desenvolvimento econômico e social decorrentes do projeto, conforme prescreve a definição de sustentabilidade, baseada no tripé: economia, meio ambiente e sociedade.
- O levantamento das políticas, planos e programas governamentais aos quais deve se sujeitar o empreendimento passa a ser obrigação da autoridade licenciadora, no escopo do termo de referência. Nada mais lógico do que o poder público informar ao requerente sobre suas regras, via oposta do que acontece no modelo atual, em que o empreendedor se vê obrigado a descobrir, no decorrer do processo, as intenções do governo para a área em que pretende instalar seu empreendimento.

- O Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental passa ao *status* de Cadastro Nacional. Com isso, uma eventual migração do processo de licenciamento de uma esfera para outra, em virtude da competência supletiva, não trará maiores retrabalhos no que se refere à equipe multidisciplinar elaboradora dos estudos.

No que diz respeito à Taxa de Licenciamento Federal (TL), optou-se pela atualização dos valores estipulados em 2000 pela Lei nº 9.960. A taxa tem como fato gerador o licenciamento de empreendimento pelo órgão ou entidade federal do Sisnama e cujo sujeito passivo é todo empreendedor cujo empreendimento seja submetido ao licenciamento ambiental no nível federal.

Como os tributos devem ser instituídos por lei, e por já existir a previsão da cobrança desse serviço no art. 17-A da Lei 6.938/1981, com redação dada pela Lei 9.960/2000, optou-se apenas por atualizar os valores constantes na tabela do item 1.1 - Licença Ambiental ou Renovação, da seção III - Controle Ambiental, do Anexo VII da citada lei. Aplicou-se o somatório do índice de reajuste entre as datas de janeiro de 2000 e março de 2015, que, segundo o IGP-M⁴, acumula um índice de correção de 3,19 no período.

Diante dos argumentos apresentados, ressalta-se que não se pretende reduzir o rigor do licenciamento ambiental, mas elucidar direitos e deveres tanto da autoridade licenciadora como do empreendedor, seja ele ente público ou privado.

O PL estipula regras gerais que não usurpam dos estados e dos municípios o seu poder de legislar de forma concorrente sobre a matéria. O texto proposto visa estabelecer previsões legais que reduzam a discricionariedade dos agentes públicos e garantam a eficiência do processo.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2015.

Deputado RONALDO BENEDET

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente

órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua

população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitas pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação;

III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas; (*[Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#)*)

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (*[Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#)*)

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente,

obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; ([Inciso acrescido pela Lei nº 7.804 de 18/07/1989](#))

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. ([Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

Art. 9º-A Mediante anuência do órgão ambiental competente, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade.

§ 1º A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2º A limitação ao uso ou exploração da vegetação da área sob servidão instituída em relação aos recursos florestais deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal.

§ 3º A servidão ambiental deve ser averbada no registro de imóveis competente.

§ 4º Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 5º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012](#))

Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão

ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012](#))

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. ([Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no “caput” deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual

e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 9.966, de 28/4/2000](#))

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se:

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

Art. 16. ([Revogado pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de

produtos e subprodutos da fauna e flora. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#))

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta.

§ 3º Revogado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se.

I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-E. É o IBAMA autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#))

Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aquele que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único. Revogado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos.

I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento;

II - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;

III - encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§ 1º-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§ 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000 e "caput" com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Parágrafo único. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000, e revogado pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-J. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000 e revogado pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#))

Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo IBAMA, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#))

Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do IBAMA, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#))

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental

- ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/1/2000](#) e [“caput” com nova redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pela ADA. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

§ 2º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do IBAMA. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do *caput* e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental.

§ 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem para compensação com a TCFA.

§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do IBAMA contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 17-Q. É o IBAMA autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000](#))

Art. 18. ([Revogado pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

.....
([Anexos VIII e IX acrescidos pela Lei nº 10.165, de 27 de Dezembro de 2000](#))

ANEXO VIII

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	AAalto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e	MMédio

		similares.	
03	Indústria Metalúrgica	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferroso, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferroso com ou sem tratamento de superfície, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferroso com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, tempera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	AAlto
04	Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	MMédio
05	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	MMédio
06	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem e aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	MMédio
07	Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celuloses e pasta mecânicas; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e acondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outros preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros de peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústria Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas,	Alto

		esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
17	Serviços de Utilidade	- produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitárias e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d-água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticas.	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente. (<i>Descrição com redação dada pela Lei nº 11.105, de 24 de Março de 2005</i>)	Médio
21	(VETADO)		
22	(VETADO)	(Vide Retificação no DO - Seção I – Eletrônico, de 09/01/2001, p.1)	

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....
Seção V
Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: [\(Vide arts. 23, 39 § 2º da Lei nº 12.305, de 2/8/2010\)](#)

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

.....

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciado, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciado compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o

empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

LEI Nº 10.650, DE 16 DE ABRIL DE 2003

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, instituído pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

- I - qualidade do meio ambiente;
- II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;
- III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;
- IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;
- V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;
- VI - substâncias tóxicas e perigosas;
- VII - diversidade biológica;
- VIII - organismos geneticamente modificados.

§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

§ 2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

§ 3º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 2º, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada.

§ 4º Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita, no horário de expediente, no próprio órgão ou entidade e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos.

§ 5º No prazo de trinta dias, contado da data do pedido, deverá ser prestada a informação ou facultada a consulta, nos termos deste artigo.

.....

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
 DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO
 REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

CAPÍTULO I
 DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no *caput* deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

.....

LEI Nº 9.960, DE 28 DE JANEIRO DE 2000

Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa.

Art. 2º São isentos do pagamento da TSA:

I - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações públicas;

II - as instituições sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal;

III - as entidades consulares;

IV - livros, jornais, periódicos ou papel destinado à sua impressão;

V - equipamentos médico-hospitalares;

VI - os produtos importados destinados à venda no comércio do Município de Manaus e áreas de livre comércio.

ANEXO VII

[\(Anexo à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981\)](#)

TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS E PRODUTOS COBRADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
I - FAUNA	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1. Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados para criadouros científicos ligados a instituições públicas de pesquisa, pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos	ISENTO
● Licença ou renovação para transporte nacional de fauna silvestre, partes, produtos e derivados da fauna exótica constante do Anexo I da Convenção sobre Comercio Internacional de Espécies da Fauna e Flora em perigo de extinção - CITES (por formulário)	21,00
● Licença ou renovação para exposição ou concurso de animais silvestres (por formulário)	32,00
● Licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos, partes, produtos e derivados da fauna para criadouros científicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa e zoológicos públicos	ISENTO
● Licença para importação, exportação ou reexportação de animais vivos, partes, produtos e derivados da fauna:	
1.5.1 Por formulário de até 14 itens	37,00

1.5.2 Por formulário adicional	6,00
2. LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
2.1 - Criadouro de espécimes da fauna exótica para fins comerciais:	
2.1.1 - Pessoa física	600,00
2.1.2 - Microempresa	800,00
2.1.3 - Demais empresas	1.200,00
2.2 - Mantenedor de fauna exótica :	
2.2.1 - Pessoa física	300,00
2.2.2 - Microempresa	400,00
2.2.3 - Demais empresas	500,00
2.3. Importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e exótica:	
2.3.1. Microempresa	500,00
2.3.2. Demais empresas	600,00
2.4. Circo:	
2.4.1. Microempresa	300,00
2.4.2. Demais empresas	600,00
Obs.: O licenciamento ambiental da fauna será renovável a cada dois anos	
3. REGISTRO	
3.1. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins científicos:	
3.1.1. Vinculados a instituições públicas de pesquisas	ISENTO

3.1.2. Não vinculados	100,00
3.2. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins comerciais:	
3.2.1. Categoria A – Pessoa Física	400,00
3.2.2. Categoria B – Pessoa Jurídica	300,00
3.3. Industria de beneficiamento de peles, partes, produtos e derivados da fauna brasileira	400,00
3.4. Zoológico Público – Categorias A, B e C	ISENTO
3.5. Zoológico privado:	
3.5.1. Categorias A	300,00
3.5.2. Categorias B	350,00
3.5.3. Categorias C	400,00
3.6. Exportador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna	300,00
3.7. Importador de animais vivos, abatidos, partes, produtos e derivados da fauna	400,00
4. CAÇA AMADORISTA	
4.1. Liberação de armas e demais petrechos de caça	373,00
4.2. Autorização anual de caça amadorista de campo e licença de transporte das peças abatidas	300,00
4.3. Autorização anual de caça amadorista de banhado e licença de transporte das peças abatidas	300,00
4.4. Autorização de ingresso de caça abatida no exterior (por formulário)	319,00
5. VENDA DE PRODUTOS	
5.1. Selo de lacre de segurança para peles, partes, produtos e derivados da fauna	1,10
6. SERVIÇOS DIVERSOS	
6.1. Expedição ou renovação anual de carteira da fauna para sócios de clubes agrupados à Federação Ornitófila	30,00
6.2. Identificação ou marcação de espécimes da fauna (por unidade por ano).	16,00
II - FLORA	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	

1.1. Licença ou renovação para exposição ou concurso de plantas ornamentais	53,00
1.2. Licença ou renovação para transporte nacional de flora brasileira, partes, produtos e derivados para jardins botânicos públicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa	ISENTO
1.3. Licença ou renovação para transporte nacional de flora exótica constante do Anexo I da CITES (por formulário)	21,00
1.4. Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora para jardins botânicos públicos e pesquisadores ligados a instituições públicas de pesquisa	ISENTO
1.5. Licença ou renovação para importação, exportação ou reexportação de plantas vivas, partes, produtos e derivados da flora:	
1.5.1. Por formulário de 14 itens	37,00
1.5.2. Por formulário adicional	6,00
1.6. Licença para porte e uso de motosserra - anual	30,00
2. AUTORIZAÇÃO	
2.1. Autorização para uso do fogo em queimada controlada:	
2.1.1. Sem vistoria	ISENTO
2.1.2. Com vistoria:	
2.1.2.1. Queimada Comunitária:	
. Área até 13 hectares	3,50
. De 14 a 35 hectares	7,00

. De 36 a 60 hectares	10,50
. De 61 a 85 hectares	14,00
. De 86 a 110 hectares	17,50
. De 111 a 135 hectares	21,50
. De 136 a 150 hectares	25,50
2.1.2.2. Demais Queimadas Controladas:	
. Área até 13 hectares	3,50
. Acima de 13 hectares – por hectare autorizado	3,50
2.2. Autorização de Transporte para Produtos Florestais-ATPF	
2.2.1. Para lenha, rchas e lascas, palanques roliços, escoramentos, xaxim, óleos essenciais e carvão vegetal	5,00
2.2.2. Para demais produtos	10,00
2.3. Autorização para Consumo de Matéria Prima Florestal - m ³ consumido/ ano	vide formula
Até 1.000 = (125,00 + Q x 0,0020) Reais	
1.001 a 10.000 = (374,50 + Q x 0,0030) Reais	
10.001 a 25.000 = (623,80 + Q x 0,0035) Reais	
25.001 a 50.000 = (873,80 + Q x 0,0040) Reais	
50.001 a 100.000 = (1.248,30 + Q x 0,0045) Reais	

100.001 a 1.000.000 = (1. 373,30 + Q x 0,0050) Reais	
1.000.001 a 2.500.000 = (1. 550,00 + Q x 0,0055) Reais	
Acima de 2.500.000 = 22.500,00 Reais	
Q = quantidade consumida em metros cúbicos	
3. VISTORIA	
3.1. Vistorias para fins de loteamento urbano	532,00
3.2. Vistoria prévia para implantação de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área projetada):	
. Até 250 há	289,00
. Acima de 250 ha. - Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha. excedente	vide fórmula
3.3. Vistoria de acompanhamento de Plano de Manejo Florestal Sustentado (área explorada):	
. Até 250 há	289,00
. Acima de 250 ha. – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.4. Vistoria técnica para coleta de plantas ornamentais e medicinais (área a ser explorada):	
. Até 20 ha/ano	ISENTO
. De 21 a 50 ha/ano	160,00
. De 51 a 100 ha/ano	289,00
. Acima de 100 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha	vide fórmula

3.5. Vistoria para limpeza de área (área solicitada)	289,00
3.6. Vistoria técnica de desmatamento para uso alternativo do solo de projetos enquadrados no Programa Nacional de Agricultura Familiar-PRONAF ou no Programa de Financiamento à Conservação e Controle do Meio Ambiente-FNE VERDE (área a ser explorada):	
. Até Módulo INCRA por ano	ISENTO
. Acima de Módulo INCRA por ano - Valor = R\$ 128,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.7. Vistorias de implantação, acompanhamento e exploração de florestas plantadas, enriquecimento (palmito e outras frutíferas) e cancelamentos de projetos (por área a ser vistoriada):	
. Até 50 ha/ano	64,00
. De 51 a 100 ha/ano	117,00
. Acima de 100 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.8. Vistoria técnica para desmatamento para uso alternativo do solo e utilização de sua matéria-prima florestal:	
. Até 20 há	ISENTO
. De 21 a 50 ha/ano	160,00
. De 51 a 100 ha/ano	289,00
. Acima de 100 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.9. Vistoria para fins de averbação de área de Reserva Legal (sobre a área total da propriedade):	

. Até 100 ha/ano	ISENTO
. De 101 a 300 ha/ano	75,00
. De 301 a 500 ha/ano	122,00
. De 501 a 750 ha/ano	160,00
. Acima de 750 ha/ano – Valor = R\$ 160,00 + R\$ 0,21 por ha excedente	vide fórmula
Obs.: Quando a solicitação de vistoria para averbação de reserva legal for concomitante a outras vistorias (desmatamento, plano de manejo, etc.), cobra-se pelo maior valor	
3.10. Vistoria de áreas degradadas em recuperação, de avaliação de danos ambientais em áreas antropizadas e em empreendimentos cujas áreas estão sujeitas a impacto ambiental - EIA/RIMA:	
- até 250 ha/ano	289,00
- acima de 250 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
3.11. Demais Vistorias Técnicas Florestais:	
- até 250 ha/ano	vide fórmula
- acima de 250 ha/ano – Valor = R\$289,00 + 0,55 por ha excedente	289,00
4. INSPEÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FLORA PARA EXPORTAÇÃO OU IMPORTAÇÃO	
4.1. Inspeção de espécies contingenciadas	ISENTO
4.2 Levantamento circunstanciado de áreas vinculados à reposição florestal e ao Plano Integrado Florestal, Plano de Corte e Resinagem (projetos vinculados e projetos de reflorestamento para implantação ou cancelamento):	
- Até 250 ha/ano	289,00

- Acima de 250 ha/ano – Valor = R\$ 289,00 + R\$ 0,55 por ha excedente	vide fórmula
5. OPTANTES DE REPOSIÇÃO FLORESTAL	
5.1. Valor por árvore	1,10
III – CONTROLE AMBIENTAL	
1. LICENÇA E RENOVAÇÃO	
1.1. Licença Ambiental ou Renovação	vide tabela
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	
<i>Impacto Ambiental Pequeno Medio Alto</i>	
Licença Prévia 2.000,00 4.000,00 8.000,00	
Licença de Instalação 5.600,00 11.200,00 22.400,00	
Licença de Operação 2.800,00 5.600,00 11.200,00	
EMPRESA DE PORTE MÉDIO	
<i>Impacto Ambiental Pequeno Medio Alto</i>	
Licença Prévia 2.800,00 5.600,00 11.200,00	
Licença de Instalação 7.800,00 15.600,00 31.200,00	
Licença de Operação 3.600,00 7.800,00 15.600,00	
EMPRESA DE GRANDE PORTE	
<i>Impacto Ambiental Pequeno Medio Alto</i>	
Licença Prévia 4.000,00 8.000,00 16.000,00	
Licença de Instalação 11.200,00 22.400,00 44.800,00	
Licença de Operação 5.600,00 11.200,00 22.400,00	
1.2. Licença para uso da configuração de veículo ou motor	vide fórmula

<p>Valor = R\$266,00 + N x R\$1,00</p> <p>N = número de veículos comercializados no mercado interno – pagamento até o último dia do mês subsequente à comercialização.</p>	
1.3. Licença de uso do Selo Ruído	266,00
1.4. Certidão de dispensa de Licença para uso da configuração de veículo ou motor por unidade.	266,00
1.5. Declaração de atendimento aos limites de ruídos	266,00
2. AVALIAÇÃO E ANÁLISE	
2.1. Análise de documentação técnica que subsidie a emissão de: Registros, Autorizações, Licenças, inclusive para supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e respectivas renovações :	vide fórmula
Valor = {K + [(A x B x C) + (D x A x E)]}	
A - N ^o de Técnicos envolvidos na análise	
B - N ^o de horas/homem necessárias para análise	
C - Valor em Reais da hora/homem dos técnicos envolvidos na análise + total de obrigações sociais	
(OS) = 84,71% sobre o valor da hora/homem	
D - Despesas com viagem	
E - N ^o de viagens necessárias	
K - Despesas administrativas = 5% do somatório de (A x B x C) + (D x A x E)	
2.2. Avaliação e classificação do Potencial de Periculosidade Ambiental - PPA:	

2.2.1. Produto Técnico	22.363,00
2.2.2. Produto formulado	11.714,00
2.2.3. Produto Atípico	6.389,00
2.2.4. PPA complementar	2.130,00
2.2.5. Pequenas alterações	319,00
2.3. Conferência de documentação técnica para avaliação e registro de agrotóxicos e afins	319,00
2.4. Avaliação de eficiência de agrotóxicos e afins para registro	2.130,00
2.5. Reavaliação técnica de agrotóxicos (inclusão de novos usos)	3.195,00
2.6. Avaliação Ambiental Preliminar de Agrotóxicos, seus componentes e afins, com ou sem emissão de Certificado de Registro Especial Temporário:	
2.6.1. Fase 2	532,00
2.6.2. Fase 3	2.130,00
2.6.3. Fase 4	4.260,00
2.7. Avaliação/Classificação Ambiental de Produtos Biotecnológicos para fins de registro	6.389,00
2.8. Avaliação Ambiental de Preservativos de Madeira	4.260,00
2.9. Avaliação Ambiental de Organismos Geneticamente Modificados	22.363,00
3. AUTORIZAÇÃO	
3.1. Autorizações para supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente:	

. Até 50 há	133,00
. Acima de 50 há	vide fórmula
Valor = R\$ 6.250,00 +(25,00 x Área que excede 50 ha)	
3.2. Autorização para importação, produção, comercialização e uso de mercúrio	vide fórmula
Valor = R\$ 125,00 + (125,00 x 0,003 x QM) QM = quantidade de Mercúrio Metálico (medido em quilograma) importado, comercializado ou produzido por ano	
4. REGISTRO	
4.1. Proprietário e comerciante de motosserra	ISENTO
4.2. Registro de agrotóxicos, seus componentes e afins	1.278,00
4.3. Manutenção de registro ou da classificação do PPA (Classe I e II)	7.454,00
4.4. Manutenção de registro ou da classificação do PPA(Classe III e IV)	3.195,00
4.5. Registro ou renovação de produto preservativo de madeira	1.278,00
4.6. Registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados	1.278,00
4.7. Manutenção de registro de produtos que contenham organismos geneticamente modificados	5.325,00

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei (PL) nº 3.729, de 2004**, do Deputado Luciano Zica e outros, dispõe sobre o licenciamento ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, pelo qual se exige, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental.

No decorrer dos mais de dez anos em que tramita na Câmara, foram apensados a ele outros treze projetos tratando do mesmo tema ou de matérias análogas. São as seguintes proposições apensadas à principal:

- **PL nº 3.957/2004**, da Deputada Ann Pontes, disciplina de forma ampla o licenciamento ambiental e sua aplicação pelos órgãos ou entidades competentes, integrantes do Sistema Nacional do Meio

Ambiente – SISNAMA, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

- **PL nº 5.435/2005**, do Deputado Ivo José, que altera a Lei nº 6.938, de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para ampliar a proteção ao meio ambiente e dar celeridade ao processo de recuperação ambiental;
- **PL nº 5.576/2005**, do Deputado Jorge Pinheiro, que dispõe sobre prazos de licenciamento ambiental, de acordo com o porte e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade produtiva;
- **PL nº 1.147/2007**, do Deputado Chico Alencar e outros, que determina a obrigatoriedade, para o licenciamento de obra ou atividade utilizadora de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidoras e empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, da realização do balanço de emissões de gases do efeito estufa;
- **PL nº 2.029/2007**, do Deputado Betinho Rosado, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, dispondo sobre atribuições dos municípios;
- **PL nº 358/2011**, do Deputado Júlio Lopes, que determina prioridade para a tramitação do licenciamento ambiental de atividades que tenham como objetivo a conservação e melhoria do meio ambiente;
- **PL nº 1.700/2011**, do Deputado Silas Câmara, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", para estabelecer que os riscos sísmicos sejam considerados no âmbito do licenciamento ambiental;
- **PL nº 2.941/2011**, do Deputado Ronaldo Benedet, que altera dispositivo na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fixando o prazo máximo de 90 (noventa dias) para os órgãos ambientais decidirem sobre os pedidos de licenciamento ambiental;
- **PL nº 5.716/2013**, do Deputado Alessandro Molon, que dispõe sobre os objetivos e competências dos órgãos licenciadores responsáveis pela avaliação e aprovação de estudos de impactos ambientais de planos, programas e projetos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, e dá outras providências;
- **PL nº 5.918/2013**, do Deputado Jorge Silva, que dispõe sobre a exigência de Plano de Controle da Contaminação Ambiental, para fins de licenciamento ambiental, e dá outras providências;
- **PL nº 6.908/2013**, do Deputado Wolney Queiroz, que dispõe sobre as exigências ambientais para a concessão de financiamentos oficiais;
- **PL nº 8.062/2014**, do Deputado Alceu Moreira, que

dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências; e

- **PL nº 1.546/2015**, do Deputado Ronaldo Benedet, que dispõe sobre normas gerais para o licenciamento de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Inicialmente, o projeto havia sido distribuído às Comissões: de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) – mérito; de Finanças e Tributação (CFT) – mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) – art. 54 do RICD.

Em 20/12/2013, foi deferido o Requerimento nº 9.153/2013, no qual se pediu a distribuição do processo também à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR). O despacho passou a ser, então, nesta ordem: à CAPADR, à CMADS, à CFT (mérito e art. 54 do RICD) e à CCJC (art. 54 do RICD).

Na CAPADR, foi aprovado por unanimidade, em 14/05/2014, o parecer do Relator, Deputado Moreira Mendes, pela aprovação da proposição principal e dos PLs nºs 3.957/2004, 5.576/2005, 1.700/2011, 2.941/2011 e 5.716/2013, apensados, com Substitutivo⁵, e pela rejeição dos PLs nºs 5.435/2005, 1.147/2007, 2.029/2007, 358/2011, 5.918/2013 e 6.908/2013, apensados.

Na CMADS, o processo em exame foi objeto de cinco pareceres, dos Deputados: Ricardo Tripoli, em 30/01/2009⁶; André de Paula, em 16/12/2009⁷; Valdir Colatto, em 23/10/2013⁸; Penna, em 06/12/2013⁹ e outro parecer em 17/12/2013¹⁰, do mesmo autor.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

⁵ Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1254287&filename=SBT-A+1+CAPADR+%3D%3E+PL+3729/2004.

⁶ Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=635365&filename=PRL+1+CMADS+%3D%3E+PL+3729/2004.

⁷ Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=726959&filename=PRL+2+CMADS+%3D%3E+PL+3729/2004.

⁸ Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1164518&filename=PRL+3+CMADS+%3D%3E+PL+3729/2004.

⁹ Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1207588&filename=PRL+4+CMADS+%3D%3E+PL+3729/2004.

¹⁰ Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1214200&filename=PRL+5+CMADS+%3D%3E+PL+3729/2004.

A questão do licenciamento ambiental e da elaboração de estudos ambientais, entre os quais o EIA/Rima, de empreendimentos e atividades utilizadores de recurso ambiental ou potencialmente causadores de degradação do meio ambiente vem sendo discutida nesta Casa há quase três décadas, sem que nenhum projeto tenha sido transformado em lei até o momento.

O tema foi abordado de maneira abrangente pelo Projeto de Lei nº 710, de 1988, de autoria do Deputado Fábio Feldmann, que teve Substitutos aprovados nas três comissões da Casa e se encontra pronto para a Ordem do Dia no Plenário desde 1º/02/1999. Hoje, essa proposição, naturalmente, se encontra desatualizada. De toda forma, é importante destacar que Feldmann foi o primeiro parlamentar a propor que as normas nacionais sobre licenciamento ambiental fossem objeto de diploma legal próprio, indo além da Lei nº 6.938, de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

Foi a Lei nº 6.938/1981, ainda antes do advento da atual Constituição Federal, que introduziu o tema dos estudos e do licenciamento ambiental na ordem jurídica interna. Seu art. 9º cita “*a avaliação de impactos ambientais*” (inciso III) e “*o licenciamento (...) de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras*” (inciso IV) como instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Já seu art. 10 prevê que “*a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental*” (redação atual dada pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011).

Com a ausência de lei federal acerca da matéria, o EIA/Rima e o licenciamento ambiental vêm sendo regulados, entre outras normas do órgão colegiado, pelas Resoluções nºs 001, de 1986, e 237, de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, as quais, juntamente com as legislações ambientais dos Estados e de alguns Municípios, constituem o balizamento técnico e jurídico da matéria. É evidente que a falta de uma lei federal vem provocando diversos questionamentos quanto à constitucionalidade e à legalidade das regras ora em vigor.

Conflitos de competência entre os entes federados também eram bastante frequentes até a edição da Lei Complementar nº 140/2011, que fixa normas para cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum em matéria ambiental.

A gama de normas infralegais que regem o licenciamento cresce a cada dia, agravando a instabilidade regulatória para aqueles que se submetem ao procedimento. Mais recentemente, têm sido editadas portarias pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) estabelecendo regras sobre o licenciamento de determinados tipos de empreendimentos, tornando ainda mais frágil o embasamento jurídico dessa matéria.

Com o objetivo, portanto, de oferecer uma proposição ampla, consistente e atualizada sobre o tema, e resgatando o que há de melhor em cada projeto de lei ora em tramitação, este Relator optou por oferecer novo Substituto,

que anexa a este parecer.

Foram tomados por base nesse novo texto, além dos Substitutivos oferecidos pelos relatores anteriores, principalmente os **PLs nºs 3.729/2004, 3.957/2004, 5.716/2013, 8.062/2014 e 1.546/2015**, que têm maior abrangência. Também foi levada em consideração a Lei Complementar nº 140/2011.

Quanto às demais proposições apensadas (PLs nºs 5.435/2005, 5.576/2005, 1.147/2007, 2.029/2007, 358/2011, 1.700/2011, 2.941/2011, 5.918/2013 e 6.908/2013), tratam de temas mais específicos, que foram ou não contemplados no Substitutivo, conforme adiante detalhado:

- O **PL nº 5.435/2005** pretende inserir os arts. 10-A, 10-B e 10-C na Lei nº 6.938/1981, para prever a exigibilidade de apresentação, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, de plano de gestão de riscos ambientais e de garantias reais (hipoteca, anticrese, penhor), seguro de responsabilidade civil ou carta de fiança bancária, para fazer face à recuperação de eventuais danos ambientais provocados pelo empreendimento. Tal previsão foi incluída no Substitutivo, de forma ampliada, exigindo-se parecer técnico fundamentado que demonstre a necessidade de análise de risco e plano de contingência, bem como, nos termos de resolução do Conama, órgão consultivo e deliberativo do Sisnama, de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental.

- O **PL nº 5.576/2005** dispõe sobre prazos de licenciamento. Para as licenças prévia (LP) e de instalação (LI), propõe como prazos mínimos aqueles dos cronogramas do empreendimento e, como prazos máximos, três e quatro anos, respectivamente; para a licença de operação (LO), prazo mínimo de dois e máximo de cinco anos. Também atribui a competência para o licenciamento aos Estados e ao Distrito Federal, deixando para a esfera federal os empreendimentos com impacto de âmbito nacional ou regional, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.938/1981. No Substitutivo deste relator, foram previstos prazos mais dilatados para as licenças; quanto à questão das atribuições dos entes federados, é matéria atinente à já citada Lei Complementar nº 140/2011, em conformidade com o previsto no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal.

- O **PL nº 1.147/2007** obriga à realização do balanço de emissões de gases de efeito estufa no processo de licenciamento ambiental de obras, atividades ou empreendimentos potencialmente degradadores, nas fases de implantação e operação, bem como à previsão de medidas mitigadoras ou compensatórias das emissões. Tal previsão foi incluída no Substitutivo, mas se exigiu parecer técnico fundamentado que demonstre a necessidade da medida.

- O **PL nº 2.029/2007** altera dispositivos da Lei nº 6.938/1981, visando garantir aos Municípios direitos que lhes foram atribuídos constitucionalmente, a exemplo da Resolução Conama nº 237/1997, tais como poder de polícia e de normatização ambiental, bem como competência legal para o licenciamento de empreendimentos com impacto local e dos que lhe

forem delegados pelo Estado por instrumento legal ou convênio. Como nas previsões do PL nº 5.576/2005, trata-se de matéria atinente à Lei Complementar nº 140/2011, razão pela qual não foi incluída no Substitutivo. Não haveria como fazê-lo, uma vez que se trata de matéria reservada a lei complementar.

- O **PL nº 358/2011** determina que o licenciamento da execução de atividades e da implantação de empreendimentos destinados a recuperar, melhorar ou manter a qualidade dos recursos hídricos, das praias, do solo e do ar terá tramitação em regime de prioridade. Tal previsão foi contemplada no Substitutivo na forma de procedimento simplificado.

- O **PL nº 1.700/2011** insere dispositivo na Lei nº 6.938/1981, estabelecendo que sejam considerados no âmbito do licenciamento ambiental os riscos sísmicos, bem como as opções técnicas direcionadas à redução da vulnerabilidade sísmica das construções. Isso já ocorre no âmbito dos estudos ambientais relativos ao meio físico, embora apenas para empreendimentos que o requeiram, como usinas hidrelétricas e nucleares, por exemplo. O Substitutivo apresentado mantém esses estudos do meio físico, incluindo diagnóstico, prognóstico, medidas mitigadoras e compensatórias e monitoramento, bem como a possibilidade da exigência de análise de risco ambiental e plano de contingência, embora não cite especificamente os riscos sismológicos.

- O **PL nº 2.941/2011** também insere dispositivo na Lei nº 6.938/1981, fixando o prazo máximo de noventa dias para os órgãos ambientais decidirem sobre os pedidos de licenciamento ambiental. O Substitutivo estabelece prazos diferenciados para a LP, LI e LO, e nenhum deles de noventa dias. Concordamos com a necessidade de serem fixados prazos máximos, mas as disposições legais sobre esse aspecto necessitam ser consistentes com a importância e complexidade do processo de licenciamento ambiental. Por isso, o PL nº 2.941/2011 está sendo rejeitado.

- O **PL nº 5.918/2013** dispõe sobre a exigência de Plano de Controle da Contaminação Ambiental, a ser aprovado pelo órgão ambiental competente, no âmbito do processo de licenciamento ambiental. Tal previsão, em alguma medida, foi incluída no Substitutivo, já que consta a previsão de medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias para os efeitos reais ou potenciais do empreendimento.

- O **PL nº 6.908/2013** dispõe sobre as exigências ambientais para a concessão de financiamentos oficiais, com o intuito de submeter a concessão de empréstimos oficiais para projetos específicos à análise de sua viabilidade ambiental. Essa previsão também foi incluída no Substitutivo.

O Substitutivo aqui proposto pretende delinear regras gerais para o processo de licenciamento ambiental, nele incluído o EIA/Rima. Por se tratar de competência legislativa concorrente, as regras gerais se aplicam aos órgãos federais, seccionais e locais integrantes do Sisnama, o que não impede que esses

dois últimos detalhem ainda mais seus procedimentos, desde que seguidas as diretrizes da Lei Geral do Licenciamento Ambiental.

A autonomia dos órgãos ambientais foi reforçada, ao se afirmar expressamente que o poder decisório compete a eles enquanto autoridades licenciadoras. Ficou bem definido o papel das autoridades envolvidas no processo de licenciamento que não integram o Sisnama, esclarecendo que a sua oitiva tem caráter consultivo e não vincula a decisão da autoridade licenciadora.

Considera-se que a explicitação desse caráter consultivo é essencial para que o poder decisório dos gestores ambientais em relação à licença ambiental não seja questionado. É a autoridade licenciadora integrante do Sisnama que reúne os dados necessários para a análise integrada dos efeitos adversos e benéficos do empreendimento que está sendo licenciado, ou seja, para avaliar seu impacto ambiental. As autoridades envolvidas de outras áreas de políticas públicas têm mantidas todas as suas prerrogativas legais, mas a palavra final sobre a licença ambiental deve caber ao órgão ambiental competente.

Ainda sobre esse assunto, cabe comentar que o fato de o Ibama e parte dos órgãos estaduais e municipais do Sisnama não possuírem, atualmente, técnicos suficientes para análise dos efeitos no meio socioeconômico não pode ser usado para enfraquecer os dispositivos legais que procuram assegurar a análise integrada dos diferentes aspectos abordados no licenciamento ambiental. O meio socioeconômico integra as avaliações ambientais, no mínimo, desde a Lei da Política de 1981, e alterações restringindo o campo de análise dos órgãos ambientais significariam retrocesso inaceitável.

Considera-se que o papel da licença ambiental está bem delimitado no Substitutivo, até mesmo ao se coibir a inclusão de condicionantes com exigência de estudos complementares para confirmação de sua validade. Em meio à pressão a que são submetidos os órgãos do Sisnama atualmente, vem sendo adotada a prática de inserção, na LI, de condicionantes que, na verdade, deveriam compor o diagnóstico pertinente à LP. A eficácia imediata da licença deve ser preservada e, para o caso de estudos deficientes, deve ser utilizado o procedimento adequado, qual seja o pedido de complementação ou a rejeição do estudo.

Foram previstos processos com etapas diferenciadas, de acordo com o potencial de impacto do empreendimento. Para o empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, o processo é chamado de ordinário, ocorrerá em três etapas – LP, LI e LO – e será exigido EIA/Rima.

Para potenciais de degradação menores, o Substitutivo prevê licenciamento simplificado, com substituição do EIA por estudo ambiental menos complexo. Haverá variações no rito simplificado, mas as decisões nesse sentido serão estabelecidas pelas autoridades licenciadoras. Poderá também haver legislação estadual e municipal a esse respeito, incluindo, por exemplo, regras sobre Relatório Ambiental Preliminar (RAP) e outros instrumentos existentes em algumas Unidades da Federação.

A exigibilidade de EIA/Rima é pautada em matriz de risco que associa o grau de resiliência da área e o impacto ambiental esperado em face da categoria e do porte do empreendimento. Trata-se de aperfeiçoamento muito importante feito em relação à situação atual. Um mesmo empreendimento terá impacto bastante distinto de acordo com a fragilidade da área na qual vai ser instalado.

Entende-se que, com instrumentos de gestão territorial como o zoneamento ecológico-econômico (ZEE) e outros similares, aliados ao conhecimento técnico dos gestores ambientais que atuam junto à autoridade licenciadora, há plena condição de se considerar a resiliência entre os aspectos definidores da decisão de se demandar, ou não, a realização de EIA/Rima. A ideia subjacente a essa proposta é centrar o esforço de elaboração de EIA/Rima aos casos em que esse estudo mais complexo for realmente necessário.

Com isso, também se aufero o devido significado ao ZEE e instrumentos similares. A tendência natural será todo o território passar a ser mapeado considerando suas fragilidades ambientais. Enquanto isso não acontecer, confia-se que o conhecimento dos técnicos dos órgãos e outras entidades do Sisnama será suficiente para que se introduza a resiliência da área entre os aspectos a serem ponderados na exigibilidade do EIA/Rima.

Há ainda a possibilidade de oferecer condições especiais de licenciamento para aqueles que adotarem tecnologias comprovadamente mais eficazes de controle ambiental. Entre essas condições, podem ser mencionadas: redução dos prazos de análise, dilação de prazos de renovação de LO, supressão de etapas de licenciamento ou outras medidas cabíveis, a critério da autoridade licenciadora.

Também é prevista no Substitutivo uma sistemática de definição dos casos em que se dispensa a licença ambiental, pelo potencial irrelevante de impacto ambiental associado ao empreendimento, considerando-se sua tipologia e a região na qual será implantado. Os conselhos de meio ambiente serão os responsáveis pela definição desses casos. Na aplicação das regras relativas à dispensa, será adotada declaração do próprio empreendedor, que responderá por informações inverídicas na forma da lei. A assunção de fé pública da declaração do empreendedor também está consagrada no Substitutivo na renovação automática da LO de empreendimentos objeto de licenciamento simplificado. Este Relator acredita que a relação entre Estado e sociedade necessita ser pautada por confiança mútua.

O texto estabelece que, desde que respaldada em parecer técnico fundamentado que demonstre sua necessidade, a autoridade licenciadora pode exigir do empreendedor alguns instrumentos de prevenção do dano, os quais são mais interessantes, sob a ótica ambiental, do que os de remediação, que têm caráter corretivo. Entre tais mecanismos, incluem-se: manutenção de técnico ou equipe especializada para a garantia da adequação ambiental do empreendimento, a realização de auditorias ambientais, de análise do risco ambiental e do plano de contingência, bem como a elaboração do balanço de emissões de gases de efeito estufa. Também se insere entre os instrumentos a comprovação da capacidade econômico-financeira do empreendedor para arcar com os custos decorrentes da

obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas e de reparar danos eventualmente causados à população e ao patrimônio público.

É importante dizer que medidas nessa perspectiva já vêm sendo impostas no licenciamento ambiental. O Substitutivo passa a requerer que esse tipo de demanda tenha justificativa expressa, ou seja, que a autoridade licenciadora detalhe tecnicamente as exigências desse tipo. Dessa forma, evitam-se excessos nesse campo. Na mesma linha, prevê-se que as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias a serem estabelecidas pela autoridade licenciadora devam estar vinculadas aos efeitos reais ou potenciais do empreendimento, evitando-se exigências desmedidas, desvinculadas do impacto gerado pelo empreendimento.

Os termos de referência serão elaborados pela autoridade licenciadora a partir de diretrizes emitidas pelo Conama para cada tipologia de empreendimento, e os estudos contemplarão apenas os elementos e atributos ambientais suscetíveis de serem impactados pelo empreendimento, o que objetiva acabar com diagnósticos ambientais vultosos, que, não raramente, pouco contribuem para a tomada de decisão.

O capítulo que trata da disponibilização de informações ao público foi estruturado de forma a garantir ampla transparência do processo de licenciamento, resguardados eventuais sigilos legalmente assegurados, bem como a incentivar o aproveitamento de estudos ambientais por empreendimentos localizados em áreas de influências sobrepostas, para evitar ou minimizar a repetição de estudos sobre a mesma área. Estudos rejeitados também passam a ser alvo de divulgação, com a indicação dos motivos que ensejaram sua reprovação pela autoridade licenciadora. A transparência nesse campo tende a elevar a competitividade e também a qualidade dos estudos elaborados por consultorias especializadas.

A participação social foi assegurada no Substitutivo, ao se prever, no mínimo, uma audiência pública antes da decisão final sobre a emissão da LP, além de consultas públicas por meio da *internet* nas seguintes etapas: antes da solicitação do EIA, na fase de planejamento; antes da decisão final sobre a emissão da LP de empreendimento sujeito a EIA; antes da renovação da LO de empreendimento sujeito a EIA; ou em outras situações que, motivadamente, a autoridade licenciadora julgar pertinentes.

Foram fixados prazos de análise para cada tipo de licença ambiental, e reforçada a disposição já existente na Lei Complementar nº 140/2011 de um único pedido de complementação no decorrer do processo. O decurso do prazo de análise não significa licenciamento tácito, mas pode instaurar a competência supletiva de licenciamento, nos termos da referida lei complementar.

Também foi estipulada regra para a emissão de autorizações de supressão de vegetação ou outras que se fizerem necessárias ao pleno exercício da licença ambiental, a cargo de órgão integrante do Sisnama ou de ente governamental de outra área de políticas públicas. Nos termos do Substitutivo, estas deverão ser emitidas antes ou concomitantemente à licença ambiental.

O texto estabelece regras para o financiamento de

empreendimento sujeito à elaboração de EIA/RIMA, bem como para concessões, permissões e autorizações de serviços e obras públicas.

O Cadastro Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental foi elevado à categoria de cadastro “nacional”. Com isso, eventuais migrações do licenciamento de uma esfera de governo para outra tendem a não sofrer solução de continuidade.

Além disso, é importante destacar que foi inserido na Lei nº 6.938/1981 o instrumento da avaliação ambiental estratégica (AAE), entendida como o conjunto de atividades com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental potencialmente associado a uma política, plano ou programa governamental. Tal inclusão objetiva preencher uma lacuna histórica da legislação ambiental pátria, de modo a dotá-la de um novo instrumento, que enseje avaliar, prévia e estrategicamente, políticas, planos e programas governamentais mais amplos, buscando evitar que tais questões venham a desembocar no balcão do licenciamento ambiental de empreendimentos específicos.

Com tais propostas, o Substitutivo objetiva assegurar eficácia, eficiência e coerência técnica ao licenciamento ambiental. Ele também pretende alcançar maior transparência e controle social sobre os efeitos adversos produzidos pelos empreendimentos, bem como sobre as medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias, não somente antes da obtenção das licenças ambientais, mas durante toda a sua operação.

Com relação às atribuições dos entes federados para o licenciamento ambiental, tratada em detalhe nos arts. 3º e 4º do PL 3.729/2004 e 4º a 6º do PL 3.957/2004, bem como nos PLs 5.576/2005 e 2.029/2007, elas não foram incluídas no Substitutivo, uma vez que tal questão já foi normatizada no inciso XIV dos arts. 7º (ações administrativas da União), 8º (ações dos Estados) e 9º (ações dos Municípios) da anteriormente citada Lei Complementar nº 140/2011.

Institucionaliza-se a Taxa de Licenciamento Federal, que tem como fato gerador o licenciamento de empreendimento pelo órgão ou entidade federal do Sisnama e cujo sujeito passivo é todo empreendedor cujo empreendimento seja submetido ao licenciamento ambiental no nível federal.

Este Relator houve por bem fixar novos valores aos aplicados hoje, que constam no anexo ao Substitutivo, em face do decurso de tempo desde sua formalização em lei, no ano de 2000, por meio da Lei nº 9.960.

A cobrança dessa taxa dar-se-á no momento da entrega do termo de referência e em valor proporcional ao porte do empreendimento e ao seu potencial degradador. Com isso, os custos de análise incidem também nos estudos reprovados, o que não acontece hoje, por se cobrar a análise apenas no ato da entrega da licença.

Além disso, o valor da taxa será majorado quando houver necessidade de manifestação de autoridade não integrante do Sisnama, de forma a solucionar, pelo menos no plano federal, a lacuna quanto aos gastos administrativos

dessas entidades que participam de determinados licenciamentos ambientais.

Como os tributos devem ser instituídos por lei, e por já existir a previsão da cobrança desse serviço no art. 17-A da Lei 6.938/1981, com redação dada pela Lei 9.960/2000, optou-se por atualizar e arredondar os valores constantes na tabela do item 1.1 – Licença Ambiental ou Renovação, da seção III – Controle Ambiental, do Anexo VII da citada lei, utilizando-se o percentual de correção monetária de 200%. Esse percentual corresponde ao somatório do índice de reajuste entre as datas de janeiro de 2000 e novembro de 2013, que já é da ordem de 200%, segundo o IGP-M¹¹.

Ademais, foram trocados os valores atualmente cobrados para a LP e a LI, já que a LP gera muito mais encargos para a autoridade licenciadora do que a LI, entre eles a análise do EIA/Rima.

Por fim, o Substitutivo revoga, na Lei de Crimes Ambientais, a modalidade culposa da conduta de funcionário público que concede licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais. A medida tende a reduzir a cautela excessiva de servidores públicos dos órgãos ambientais, traduzida em uma alta carga burocrática, pelo temor da punição severa na esfera criminal. A modalidade dolosa, por outro lado, permanece na lei.

Cabe registrar que a CMADS recebeu, ao longo dos anos de 2007 e 2008, diversas contribuições sobre esse tema, advindas de algumas secretarias estaduais e municipais de meio ambiente (entre outras, as de Goiânia, Paraíba, João Pessoa, Cidade de São Paulo, Estado do Rio de Janeiro/Feema, Curitiba, Estado de São Paulo/Cetesb e Mato Grosso), que foram devidamente sopesadas e, algumas delas, incorporadas ao Substitutivo. Também foram consideradas as contribuições advindas do Seminário sobre Legislação Concorrente em Meio Ambiente, promovido por esta Casa, em dezembro de 2006, especificamente quanto ao tema do licenciamento ambiental.¹²

Outras relevantes contribuições foram oferecidas ao longo do segundo semestre de 2009, após a constituição de grupo de trabalho coordenado pelo então Relator da matéria Deputado André de Paula, que procurou ouvir todas as entidades interessadas no tema.

Além de especialistas pessoas físicas, integraram o grupo de trabalho citado e ofereceram contribuições à época os representantes das seguintes organizações: Petrobras, Confederação Nacional da Indústria (CNI), Ministério do Meio Ambiente (MMA), Ministério de Minas e Energia (MME), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Instituto Socioambiental (ISA), Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente (Anamma) e entidades da Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (Abema) de diversos estados (Espírito Santo, Minas Gerais, São Paulo, Pernambuco etc.).

¹¹ Ver <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>.

¹² Ver <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1733>.

Em 2015, foram realizadas outras consultas com várias entidades e especialistas, como se expõe a seguir.

Como resultado de uma primeira fase de interlocução com os principais atores governamentais e não governamentais que atuam no tema do licenciamento ambiental, foram recebidas contribuições das seguintes organizações:

- **Entidades ambientalistas:** representadas por um grupo de organizações não governamentais (SOS Mata Atlântica, ISA, WWF Brasil, Gambá, TNC e Rede de Ongs da Mata Atlântica), demandam que se assegure que na futura lei não haja retrocessos em termos de proteção ambiental e que ela contemple, entre outros, os seguintes pontos:

- reforço ao licenciamento ambiental como ferramenta de planejamento;
- atuação integrada dos órgãos do Sisnama;
- definição dos casos de exigência de EIA, não excluindo a participação do Conama nessa tarefa;
- fortalecimento dos órgãos licenciadores e garantia de recursos para as organizações envolvidas no processo de licenciamento ambiental;
- limitação da possibilidade de licenciamentos conjuntos aos casos de menor porte e potencial degradador;
- disciplina da AAE, estímulo ao ZEE e definição da relação desses instrumentos com o licenciamento ambiental; e
- maior transparência e participação no processo de licenciamento ambiental, incluindo o fortalecimento dos órgãos colegiados e das audiências públicas;

- **Confederação Nacional da Indústria (CNI):** demanda, que a futura lei contemple, entre outros, os seguintes pontos:

- estabelecimento de relação direta entre o tipo de empreendimento (considerando porte, natureza e potencial poluidor) e a modalidade de licenciamento a ser aplicada, incluindo previsão de casos de licenciamento simplificado;
- autonomia do órgão licenciador na condução do processo de licenciamento, acompanhada da definição das prerrogativas e dos limites dos demais órgãos envolvidos nesse processo;
- informatização de todo o processo de licenciamento ambiental, disponibilização e compartilhamento de informações;
- dispensa de determinadas exigências quando houver avaliação ambiental estratégica (AAE), zoneamento ecológico-econômico (ZEE), planos setoriais ou outros instrumentos de análise ambiental;

- explicitação da possibilidade de estudos conjuntos em determinados casos;
- disciplina das audiências públicas e outros tipos de consulta; e
- definição e cumprimento dos prazos legalmente determinados;

• **Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP):** representada por um grupo de pesquisadores do Centro de Pesquisa Jurídica Aplicada, coordenado pelo professor Nelson Novaes Pedroso Júnior, demanda que a futura lei contemple, entre outros, os seguintes pontos:

- análise integrada dos efeitos ambientais dos empreendimentos, englobando outros projetos na região de intervenção, políticas públicas que podem ser aplicadas e vulnerabilidades, e a vedação ao "fatiamento" do licenciamento;
- tratamento mais cuidadoso às expectativas das populações locais, tendo em vista reduzir a judicialização dos processos de licenciamento ambiental;
- licenciamento simplificado apenas no caso de empreendimentos que não apresentem potencial de degradação ambiental ou que derivem de AAE;
- disciplina da forma de organização das informações tendo em vista a publicização e integração dos bancos de dados;
- aprimoramento das audiências e consultas públicas;
- estabelecimento de fluxos de processos uniformes e transparentes, no lugar de prazos predeterminados.

As contribuições sintetizadas foram estudadas e consideradas no Substitutivo preliminar divulgado no dia 27/08/2015. Após ter sido aberto prazo de dez dias para sugestões de todos os interessados a esse texto preliminar, por meio da página na *internet* da CMADS, foram recebidas contribuições das seguintes organizações e especialistas:

- MMA, que apresentou comentários e sugestões a tópicos relevantes do texto preliminar, os quais foram devidamente ponderados e parcialmente aceitos no Substitutivo;
- Anamma, que encaminhou texto alternativo completo, que tem correspondência com boa parte do Substitutivo, evidentemente com diferenças redacionais;
- CNI e Centro de Pesquisa Jurídica Aplicada da FGV-SP, organizações que reforçaram as demandas apresentadas anteriormente a este Relator, por meio de críticas e sugestões pontuais ao texto preliminar, ambas assumindo atuação de destaque no apoio à construção do Substitutivo;

- Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo, na pessoa da própria Secretária, professora Patrícia Iglesias, que analisou todo o texto preliminar e apresentou comentários e sugestões de ajustes e complementação, parcialmente incorporadas ao Substitutivo;
- Secretaria de Gestão Ambiental do Município de São Bernardo do Campo (SP), na pessoa de sua diretora, Sra. Paula Ciminelli Ramalho, que, entre outros pontos, lançou preocupação com a definição pelos Consemas dos casos de licenciamento municipal, matéria relativa à Lei Complementar nº 140/2011, e apresentou proposta, acatada na forma do Substitutivo, de emissão de autorização a título precário, nos casos em que não seja possível avaliar a eficiência dos sistemas de controle de poluição sem o funcionamento do empreendimento;
- Sr. Eduardo Zimmermann e Silva, Secretário do Consema do Estado de Santa Catarina, que trouxe sugestões principalmente quanto à padronização dos processos de licenciamento ambiental;
- Equipe do Núcleo de Meio Ambiente da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que, entre vários outros pontos, sugeriu substituir a expressão “autoridade interveniente” por “autoridade envolvida” para fazer referência às entidades não integrantes do Sisnama que se manifestarão no licenciamento em caráter consultivo, proposta acatada por este Relator;
- Sr. André Sequeira Tabuquini, especialista em infraestrutura do Ministério dos Transportes, que trouxe proposta de aprimorar o sistema de informações sobre os processos de licenciamento ambiental, com inclusão de metadados geográficos;
- Sr. Paulo Cesar Vaz Guimarães, gestor do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que sugeriu a inserção de dispositivos relativos ao controle de incidentes na operação dos empreendimentos, proposta incluída no Substitutivo;
- Sr. Ricardo de Magalhães Barbalho, chefe da Área de Proteção Ambiental (APA) Carste de Lagoa Santa, que propôs dar competência ao Instituto Chico Mendes para promover o licenciamento ambiental dentro de Unidades de Conservação federais, proposta não aceita para não configurar vício de iniciativa (arts. 61, § 1º, e 84, da Constituição Federal);
- Sr. Marco Aurelio Lessa Villela, Coordenador da Seção Sindical do Sindsep-DF no Ibama, que, entre outros pontos, apresentou preocupação sobre o alcance da análise realizada pelos técnicos das entidades do Sisnama, que não poderia substituir as tarefas a cargo da Funai, do Iphan etc.;
- Sr. Valentim Calenzani, professor do Centro Universitário do Sul de Minas e de outras unidades de ensino universitário, que apresentou preocupação de reforçar o papel do município no licenciamento

ambiental, matéria relacionada mais diretamente à Lei Complementar nº 140/2011;

- Sra. Sílvia Fazzolari Corrêa, professora do Centro Universitário Senac em São Paulo, que fez uma leitura crítica do texto preliminar e sugeriu aperfeiçoamentos, alguns deles aceitos;

- Sr. Donizetti do Carmo, assessor técnico da Liderança do Partido Verde (PV) na Câmara dos Deputados, que fez sugestão em dispositivo que trata da compensação ambiental, tendo em vista adequação ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), matéria abordada no Substitutivo na parte em que altera a Lei nº 9.985/2000;

- Sr. Jorge Yoshio, que demandou que os órgãos ambientais, observadas as peculiaridades locais, de tipologia, porte, potencial de impacto, e as resoluções do Conama, possam estabelecer procedimento simplificado com a emissão isolada, sucessiva ou concomitante das licenças, alertando que a simples fusão de LP, LI e LO pode gerar problemas;

- Sras. Maria Carmen Aleixo e Isaura Pinho, da empresa Elo Meio Ambiente, que propuseram nova ferramenta, o Estudo de Previabilidade Ambiental, não incorporado de forma impositiva e generalizada para não se tornar o processo de licenciamento ainda mais complexo, o que não impede que seja adotado de forma facultativa em casos específicos; e

- analistas do Tribunal de Contas da União que atuam em política ambiental, que se reuniram com a equipe da Consultoria Legislativa desta Casa de apoio técnico a este Relator e apresentaram sugestões relevantes para o aperfeiçoamento do texto preliminar e a formulação do Substitutivo.

Além disso, foi recebida sugestão do Deputado Sarney Filho, coordenador da Frente Parlamentar Ambientalista, que propôs prioridade processual no licenciamento de empreendimentos vinculados a programas governamentais de geração de empregos. Por suas repercussões sociais, incorporou-se essa proposta no texto do Substitutivo, acreditando que ela terá excelente aceitação por parte do Poder Executivo. Cabe salientar que essa prioridade não implica flexibilização dos requisitos ambientais.

Todos os que contribuíram merecem agradecimento deste Relator e desta Casa! No momento de crise pelo qual o País passa, é animador perceber o empenho de organizações e especialistas em prol da construção da Lei Geral do Licenciamento Ambiental.

Deve ser enfatizado que este Relator procurou aproveitar, ao máximo possível, as contribuições recebidas, a não ser nos casos de inviabilidade técnica ou jurídica ou de evidente conflito entre elas, quando, então, houve por bem adotar aquelas que lhe pareceram mais robustas tecnicamente e mais compatíveis com os interesses da sociedade e do País.

Nesse âmbito, cabe lembrar que este Relator tem experiência pessoal com processos complexos de emissão de licenças ambientais, quando foi

Secretário de Meio Ambiente do Estado de São Paulo. Foi exatamente essa experiência que motivou a assunção desta relatoria.

O Substitutivo aqui apresentado ainda será discutido no âmbito da CMADS, bem como nas comissões posteriores e no Plenário, aguardando-se novas sugestões advindas das discussões, que possam contribuir, uma vez mais, para o seu aperfeiçoamento.

Espera-se que, com a aprovação e entrada em vigor da Lei Geral, o licenciamento ambiental não seja mais encarado como um entrave burocrático e impeditivo ao desenvolvimento, tampouco como mero mecanismo utilizado para angariar legitimidade social e política para a implantação de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação ambiental.

Pelo contrário, almeja-se que a futura Lei constitua um instrumento legítimo de planejamento econômico, social e ambiental, permitindo uma avaliação precisa, ágil e transparente da distribuição dos ônus e benefícios econômicos, sociais e ambientais advindos da implantação de cada empreendimento licenciado perante as autoridades que integram o Sisnama, tendo como objetivo final, além de sua viabilidade econômica, trilhar o rumo do desenvolvimento sustentável, que a Nação almeja alcançar.

Assim, pelas informações e argumentos apresentados anteriormente, somos:

- pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 3.729/2004, 3.957/2004, 5.435/2005, 1.147/2007, 358/2011, 1.700/2011, 5.716/2013, 5.918/2013, 6.908/2013, 8.062/2014 e 1.546/2015, na forma do Substitutivo anexo; e
- pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 5.576/2005, 2.029/2007 e 2.941/2011.

É o nosso Voto, que submetemos a esta Câmara Técnica, clamando pela decisão sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental no prazo mais breve possível.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado RICARDO TRIPOLI

Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.729/2004, 3.957/2004, 5.435/2005, 1.147/2007, 358/2011, 1.700/2011, 5.716/2013, 5.918/2013, 6.908/2013, 8.062/2014 e 1.546/2015

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da

Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo 1

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei, autodenominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, instituído pelo art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre o licenciamento corretivo de empreendimentos irregulares, disciplina o estudo prévio de impacto ambiental (EIA), previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e institui a avaliação ambiental estratégica (AAE) de políticas, planos e programas governamentais, entre outras providências.

§ 1º As normas gerais dispostas nesta Lei aplicam-se ao licenciamento a cargo dos órgãos federais, seccionais e locais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e a legislação estadual e municipal pertinente.

§ 2º As resoluções do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama que se refiram a licenciamento ambiental, editadas no uso de suas atribuições normativas estabelecidas pelo art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, são aplicáveis naquilo que não contrariarem esta Lei.

§ 3º Cabe ao órgão consultivo e deliberativo do Sisnama, por meio de resoluções, a regulamentação desta Lei.

§ 4º As disposições desta Lei são aplicadas sem prejuízo das normas sobre proteção da flora e fauna nativas, gestão dos recursos hídricos e demais disposições da legislação ambiental.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – autoridade envolvida: órgão ou entidade da Administração Pública, não integrante do Sisnama, mas que, em razão de suas atribuições legais, tenha de se manifestar em processo de licenciamento ambiental;

II – autoridade licenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública, integrante do Sisnama, responsável pelo licenciamento ambiental;

III – avaliação ambiental estratégica: instrumento com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental potencialmente associado a políticas, planos e programas governamentais, tendo em vista fundamentar a decisão dos agentes públicos e privados e garantir o desenvolvimento sustentável;

IV – condicionantes ambientais: obrigações de fazer ou não fazer a cargo do empreendedor, estabelecidas na licença ambiental, que evitam, minimizam ou compensam os efeitos ambientais adversos do empreendimento ou maximizam seus efeitos ambientais benéficos;

V – degradação do meio ambiente: alteração adversa das características físicas, químicas, biológicas ou socioeconômicas do meio ambiente causada por empreendimento;

VI – efeito ambiental: produto da interação entre o empreendimento e elemento ou atributo do meio ambiente, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico;

VII – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por empreendimento;

VIII – empreendimento: atividade, estabelecimento, obra ou serviço, ou conjunto de atividades, estabelecimentos, obras ou serviços, de caráter transitório ou permanente, utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

IX – estudo ambiental: estudo com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

X – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de significativa degradação do meio ambiente, com o conteúdo mínimo definido nesta Lei;

XI – impacto ambiental: conjunto de efeitos ambientais adversos e benéficos causados por um empreendimento ou conjunto de empreendimentos, considerando o funcionamento dos ecossistemas e a qualidade dos recursos ambientais, a biodiversidade, as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

XII – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora aprova a localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação ou a operação de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

XIII – licenciamento ambiental: processo administrativo pelo qual a autoridade licenciadora emite, ou não, licença ambiental para empreendimento;

XIV – poluição: a degradação das águas, do solo ou do ar resultante da emissão de matéria ou energia pelas atividades humanas;

XV – relatório de impacto ambiental (Rima): resumo do EIA, apresentado de forma objetiva, com informações em linguagem acessível ao público

em geral, com o conteúdo mínimo previsto nesta Lei;

XVI – resiliência: capacidade de depuração e regeneração do ambiente após eventos de degradação, sem que suas funções ecológicas sejam comprometidas de forma irreversível.

Art. 3º O licenciamento ambiental visa à sustentabilidade, a partir da compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a manutenção ou melhoria da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Art. 4º O licenciamento ambiental deve prezar pela celeridade e economia processual, pela participação e controle social, pela preponderância do interesse público e pela análise integrada dos efeitos ambientais.

Parágrafo único. Para garantir a celeridade do licenciamento ambiental e a economia de recursos, os órgãos do Sisnama, no âmbito de suas atribuições conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, devem priorizar a tramitação eletrônica de estudos e documentos, bem como disponibilizar informações ao público.

Art. 5º O poder decisório no licenciamento ambiental compete à autoridade licenciadora integrante do Sisnama, observadas as atribuições estabelecidas pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 1º A oitiva dos interessados no licenciamento ambiental, incluindo a das autoridades envolvidas, tem caráter consultivo e não vincula a decisão da autoridade licenciadora.

§ 2º Na motivação da decisão da autoridade licenciadora sobre a licença ambiental, entre outros aspectos previstos nesta Lei, deve constar sua análise sobre a manifestação das autoridades envolvidas.

Capítulo 2

Da Licença Ambiental e seus Tipos

Seção 1

Disposições Gerais

Art. 6º A localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação e a operação de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças e autorizações exigíveis.

Art. 7º Cabe à autoridade licenciadora integrante do Sisnama emitir os seguintes tipos de licença, nos termos desta Lei:

I – Licença Prévia (LP): reconhece, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental do empreendimento quanto à sua concepção e localização e estabelece condicionantes ambientais, contendo os requisitos básicos a serem atendidos nas etapas posteriores;

II – Licença de Instalação (LI): licencia a implantação do empreendimento, tendo por base o cumprimento das condicionantes ambientais estabelecidas na etapa anterior e o projeto executivo do empreendimento, que deverá estar acompanhado do detalhamento dos programas e projetos de minimização ou compensação dos efeitos ambientais adversos e de maximização dos efeitos benéficos, bem como da estimativa dos custos, dos recursos humanos e materiais e do cronograma físico-financeiro;

III – Licença de Operação (LO): licencia a operação do empreendimento, tendo por base o cumprimento das condicionantes ambientais, incluindo programas e projetos estabelecidos nas etapas anteriores, e a aprovação das ações de controle e monitoramento ambiental previstas para a fase de operação do empreendimento; e

IV – Licença de Operação Corretiva (LOC): regulariza empreendimento em desacordo com a legislação, por meio da fixação de condicionantes que viabilizem sua continuidade e conformidade com as normas ambientais.

Art. 8º O processo administrativo de licenciamento ambiental, quando não for o caso de dispensa disciplinada nos arts. 24 a 27, é enquadrado em rito ordinário ou simplificado, com base nas matrizes constantes no Anexo I e nas demais disposições desta Lei.

Art. 9º É permitida a emissão de autorização, a título precário, para avaliação prévia da eficácia e eficiência dos sistemas de controle de poluição, anteriormente à emissão da LO do empreendimento.

Art. 10. A licença ambiental, quando emitida, tem eficácia imediata para a finalidade a que se propõe, não sendo permitida a inclusão de condicionantes com exigência de estudos complementares para confirmação de sua validade.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não impede o estabelecimento, pela autoridade licenciadora, de condicionantes ambientais relacionadas a acidentes ou a efeitos adversos imprevistos identificados na operação do empreendimento.

§ 2º Sem prejuízo da aplicação imediata prevista no caput deste artigo, findo o prazo legal para interposição de recursos na esfera administrativa e emitida a licença ambiental, esta tem força de título executivo extrajudicial no que se refere às condicionantes ambientais.

Art. 11. As condicionantes ambientais estabelecidas no licenciamento ambiental devem seguir a seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos efeitos benéficos do empreendimento:

- I – evitar os efeitos adversos ao meio ambiente;
- II – minimizar os efeitos adversos; e
- III – compensar os efeitos adversos residuais, na impossibilidade de evitá-los ou minimizá-los.

Art. 12. As medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias estabelecidas pela autoridade licenciadora como parte integrante da licença devem estar vinculadas aos efeitos reais ou potenciais do empreendimento.

§ 1º As condicionantes ambientais previstas no caput deste artigo devem ser acompanhadas de justificativa técnica por parte da autoridade licenciadora, que aponte a relação direta com os efeitos ambientais do empreendimento, previamente identificados no estudo que subsidiou o processo de licenciamento ambiental.

§ 2º Efeitos adversos residuais, cujas medidas protetivas e mitigadoras não forem suficientes para efetiva neutralização, devem ser alvo de medidas compensatórias a cargo do empreendedor.

Art. 13. Caso sejam adotadas pelo empreendedor novas tecnologias que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões ambientais mínimos estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora pode estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo:

- I – redução de prazos ou custos de análise;
- II – dilação de prazos de renovação da LO;
- III – supressão de etapas de licenciamento; e
- IV – outras medidas cabíveis, a critério da autoridade licenciadora.

Art. 14. Após a emissão de parecer técnico fundamentado que demonstre a necessidade da medida, a autoridade licenciadora pode exigir do empreendedor, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, sem prejuízo das condicionantes ambientais previstas no art. 12:

I – manutenção de técnico ou equipe especializada responsável pelo empreendimento como um todo ou apenas por um setor ou área de atuação específicos, de forma a garantir sua adequação ambiental;

II – realização de auditoria ambiental independente, de natureza específica ou periódica, na forma indicada pela autoridade licenciadora após estudo técnico ou consulta às populações eventualmente afetadas, garantida ampla divulgação de seus resultados;

III – análise de risco ambiental e elaboração de plano de contingência do empreendimento como um todo ou, se for o caso, de setor ou área de atuação específicos;

IV – elaboração de relatório de incidentes durante a instalação

e operação do empreendimento, incluindo eventos que possam acarretar acidentes significativos;

V – elaboração de balanço de emissões de gases de efeito estufa, considerando a implantação e a operação do empreendimento, bem como de medidas minimizadoras e compensatórias dessas emissões;

VI – comprovação da capacidade econômico-financeira do empreendedor para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas e de reparar danos pessoais e materiais eventualmente causados pelo empreendimento à população e ao patrimônio público; e

VII – contratação de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental, nos termos de resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama.

Seção 2

Do Licenciamento Ordinário

Art. 15. O empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, assim qualificado pelas matrizes constantes no Anexo I desta Lei, fica sujeito à emissão sequencial de LP, LI e LO.

§ 1º A LI ou a LO poderá ser dispensada nos casos em que o tipo da licença for incompatível com a natureza da atividade, nos termos de resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama.

§ 2º A inexistência da resolução prevista no § 1º deste artigo não impede a aplicação da dispensa pela autoridade licenciadora, por decisão motivada que demonstre a incompatibilidade referida no caput deste artigo.

Art. 16. O empreendimento abrangido pelo art. 15 deve:

I – ser objeto de EIA, como requisito para a emissão da LP, observado o disposto no Capítulo 3; e

II – ter sua LP emitida por decisão de colegiado composto por, no mínimo, 3 (três) profissionais da área de meio ambiente vinculados à autoridade licenciadora, ou pelo conselho de meio ambiente do órgão ou entidade da Administração Pública, integrante do Sisnama, responsável pelo licenciamento ambiental.

Art. 17. As licenças ambientais devem ser emitidas observando os seguintes prazos de validade:

I – a LP e a L,I, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos e máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovadas uma vez, por igual período, a critério da autoridade licenciadora; e

II – a LO, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos e máximo de 10 (dez) anos, podendo ser renovada nas mesmas condições.

Art. 18. As renovações das licenças ambientais devem observar as seguintes condições:

I – a renovação da LP é precedida de análise sobre a manutenção ou não das condições que lhe deram origem;

II – a renovação da LI ou LO é precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários;

III – na renovação da LO, a autoridade licenciadora pode solicitar a readequação do empreendimento, em razão de modificações na legislação ambiental ou no contexto socioeconômico, do surgimento de novas tecnologias ou de alterações ecológicas não identificadas anteriormente no licenciamento ambiental.

Seção 3

Do Licenciamento Simplificado

Art. 19. O empreendimento não abrangido pelo art. 15 é submetido a processo simplificado de licenciamento ambiental, com a substituição da elaboração de EIA por outro estudo ambiental menos complexo e a fusão das três etapas em duas ou uma única, a critério da autoridade licenciadora.

§ 1º Cabe à autoridade licenciadora definir o prazo de validade da licença ambiental obtida no processo simplificado previsto neste artigo, não podendo ser ele inferior a 1 (um) ano ou superior a 10 (dez) anos e aplicando-se ao empreendimento as condições de renovação da licença previstas no art. 18.

§ 2º Nos casos abrangidos por esta Seção, a LO, ou, se for o caso, a licença única é renovada automaticamente, por igual período, a partir de declaração do empreendedor, em formulário disponibilizado na internet, de que as características e o porte do empreendimento não serão alterados, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I – o empreendimento não tenha sido objeto de sanções administrativas ou penais por infração à legislação ambiental; e

II – a legislação ambiental aplicável ao empreendimento não tenha sido alterada.

Art. 20. Observados os requisitos estabelecidos em resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama, a autoridade licenciadora pode submeter a licenciamento simplificado empreendimento considerado efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, nos termos das matrizes constantes no Anexo I desta Lei, se ele for objeto abrangido por avaliação ambiental estratégica (AAE) ou outro instrumento semelhante de avaliação ou de gestão territorial, previamente aprovado:

I – pelo órgão consultivo e deliberativo do Sisnama, no caso de iniciativas do governo federal; ou

II – pelos conselhos estaduais de meio ambiente, nos demais casos.

§ 1º Nos casos abrangidos por este artigo, deve ser formulado estudo ambiental simplificado para subsidiar o licenciamento, com o conteúdo mínimo previsto em resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama.

§ 2º A inexistência da resolução prevista no § 1º deste artigo não impede a aplicação de processo simplificado de licenciamento ambiental, por decisão motivada da autoridade licenciadora, para empreendimento abrangido por AAE previamente aprovada na forma do caput deste artigo.

Art. 21. Mesmo nos casos de empreendimento sujeito a EIA, o processo que envolva o uso, o parcelamento ou a ocupação de solo urbano e cujo licenciamento ambiental esteja a cargo do município deve ser objeto de licença ambiental e urbanística integrada.

Parágrafo único. Se o empreendimento de que trata o caput deste artigo envolver a transferência de áreas de uso comum à municipalidade, deve ser objeto apenas de LP e LI, não se aplicando a LO e sua renovação.

Art. 22. A autoridade licenciadora deve estabelecer critérios para simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendedor que implantar planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

Seção 4

Do Licenciamento Corretivo

Art. 23. O licenciamento ambiental corretivo voltado à regularização de empreendimentos em desacordo com a legislação ambiental vigente ocorre pela expedição de LOC, após análise dos estudos ambientais pertinentes requeridos pela autoridade licenciadora, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, bem como da responsabilização na esfera civil.

§ 1º Se a autoridade licenciadora concluir pela impossibilidade de expedição de LOC, deve estipular objetivamente as medidas para desmobilização e recuperação do ambiente afetado, a expensas do empreendedor, e comunicar ao Ministério Público estadual ou, se for o caso, federal.

§ 2º A LOC define as medidas necessárias para a regularização e seus respectivos prazos, bem como as ações de controle e monitoramento ambiental para a operação do empreendimento.

Seção 5

Da Dispensa de Licenciamento Ambiental

Art. 24. O órgão consultivo e deliberativo do Sisnama deve definir tipologias de empreendimentos que estão dispensados do licenciamento ambiental promovido perante a autoridade licenciadora federal, em razão de seu baixo potencial de impacto ambiental, considerando sua região de implantação.

Art. 25. Os conselhos estaduais de meio ambiente devem definir tipologias de empreendimentos que estão dispensados do licenciamento ambiental promovido perante a autoridade licenciadora estadual ou municipal, em razão de seu baixo potencial de impacto ambiental, considerando sua região de implantação.

Art. 26. As dispensas previstas nos arts. 24 e 25 não eximem o empreendedor da obtenção de autorizações de captura, coleta e transporte de material biológico da flora e fauna ou de supressão e manejo de vegetação nativa, da outorga de uso dos recursos hídricos, do licenciamento urbanístico e de outras exigências legais cabíveis.

Art. 27. Os empreendimentos dispensados do licenciamento ambiental nos termos desta Seção devem ser objeto de registro eletrônico integrado ao Sistema Nacional de Informações Ambientais (Sinima), requerendo-se, no mínimo, os seguintes dados:

I – responsável pelo empreendimento;

II – localização do empreendimento; e

III – características que sustentam seu enquadramento nos casos de dispensa de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O registro previsto no caput deste artigo fica sob responsabilidade do empreendedor, que responde por informações inverídicas, na forma da lei.

Capítulo 3

Do Conteúdo do EIA, do Rima e de outros Estudos Ambientais

Art. 28. O EIA é elaborado de forma a contemplar:

I – a concepção e as características principais do empreendimento e a identificação dos aspectos ambientais associados aos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como a identificação e a análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de sua não implantação;

II – a definição dos limites geográficos da área diretamente afetada pelo empreendimento e de sua área de influência;

III – o diagnóstico ambiental da área diretamente afetada pelo empreendimento e de sua área de influência, com a análise dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que poderão ser afetados pelo empreendimento, assim como de suas interações, de modo a caracterizar a situação

antes da implantação do empreendimento, levando em consideração o grau de resiliência da área, bem como os distintos modos de vida e as lógicas socioculturais das populações;

IV – a avaliação de impacto ambiental do empreendimento, mediante a identificação, a previsão da magnitude e a interpretação da importância dos prováveis efeitos relevantes, discriminando-os em benéficos e adversos, diretos e indiretos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, reversíveis e irreversíveis, bem como de suas propriedades cumulativas e sinérgicas e da distribuição de seus ônus e benefícios sociais;

V – a análise da compatibilidade do empreendimento com as políticas, planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do empreendimento;

VI – o prognóstico da evolução do meio ambiente na área diretamente afetada pelo empreendimento, bem como em sua área de influência, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VII – as medidas para evitar, mitigar ou compensar os efeitos ambientais adversos do empreendimento e maximizar seus efeitos ambientais benéficos, com estimativa dos custos e cronograma físico-financeiro sincronizado com a sua implantação e operação; e

VIII – a previsão de programa de monitoramento, apoiado em indicadores que permitam acompanhar e avaliar o desempenho das medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias.

Art. 29. O conteúdo do EIA de cada empreendimento é definido em Termo de Referência (TR) expedido pela autoridade licenciadora, com base em diretrizes por tipologia de empreendimento estabelecidas em resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama.

§ 1º O TR é elaborado considerando a dimensão e o potencial de degradação do empreendimento, combinados com o grau de resiliência da área na qual se pretende inseri-lo, observadas as matrizes constantes no Anexo I desta Lei.

§ 2º A inexistência da resolução prevista no caput deste artigo não constitui condição impeditiva da expedição do TR pela autoridade licenciadora, observada, em todos os casos, a combinação de aspectos referida no § 1º deste artigo.

§ 3º O TR previsto neste artigo abrange:

I – a identificação do empreendedor, da autoridade licenciadora e das autoridades envolvidas previstas;

II – as informações necessárias à instrução do processo de licenciamento;

III – a lista das políticas, planos e programas governamentais existentes, propostos e em implantação na área de influência do empreendimento, desenvolvidos:

a) pelo ente federado ao qual pertence a autoridade licenciadora; e

b) por outros entes federados, se as iniciativas forem conhecidas da autoridade licenciadora, sem prejuízo da consideração de outras políticas, planos e programas que vierem a ser identificados durante a elaboração do EIA;

IV – o conteúdo mínimo do diagnóstico ambiental, da avaliação do impacto ambiental e do prognóstico;

V – os estudos necessários ao diagnóstico integrado dos meios físico, biótico e socioeconômico; e

VI – os aspectos a serem necessariamente considerados nas medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias, sem prejuízo das medidas que vierem a ser estabelecidas com base no EIA.

§ 4º A critério da autoridade licenciadora, o TR pode conter outras exigências além das previstas no § 3º deste artigo, de acordo com as características específicas do empreendimento e o contexto socioambiental em que se insere.

Art. 30. Todo EIA deve gerar um Rima, elaborado em linguagem acessível ao público em geral, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – concepção e características principais do empreendimento, assim como as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

II – delimitação da área diretamente afetada pelo empreendimento e de sua área de influência;

III – resumo e conclusões do diagnóstico ambiental;

IV – descrição dos efeitos ambientais adversos e benéficos do empreendimento e das formas de mensurá-los e avaliá-los;

V – resumo e conclusões da avaliação do impacto ambiental do empreendimento, considerando os efeitos ambientais adversos e benéficos de forma integrada e incluindo a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

VI – relação das medidas que evitem, minimizem ou compensem os efeitos ambientais adversos do empreendimento e maximizem seus efeitos ambientais benéficos; e

VII – conclusão objetiva sobre a viabilidade ambiental do empreendimento quanto à concepção e à localização propostas pelo empreendedor, confrontando-as com as principais alternativas tecnológicas e locacionais e com a hipótese de sua não implantação.

Parágrafo único. O Rima deve ser entregue à autoridade licenciadora em meio digital e, na forma e quantidade indicadas com a devida motivação pela autoridade licenciadora, em documento impresso.

Art. 31. Cabe à autoridade licenciadora definir os estudos e informações ambientais necessários para empreendimentos sujeitos a licenciamento simplificado, que serão indicados em TR ou formulário padrão por tipologia de empreendimento.

Art. 32. Os estudos ambientais do processo de licenciamento ambiental devem contemplar apenas os elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico suscetíveis de interação com o empreendimento.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve indicar no TR os elementos e atributos ambientais que têm interação com o empreendimento para efeito do disposto no caput deste artigo, sempre que tiver informações suficientes para tanto, com base em estudos ambientais realizados anteriormente.

Art. 33. Nos casos de empreendimentos de natureza semelhante, empreendimentos múltiplos ou compostos por fases autônomas, localizados na mesma área de influência, a autoridade licenciadora pode aceitar EIA ou, no caso do art. 19, outro estudo ambiental para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada empreendimento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, pode ser emitida LP única para o conjunto de empreendimentos, mantida a necessidade de licenciamento ambiental específico para cada empreendimento a partir da instrução da LI.

Art. 34. No caso de implantação de empreendimento ou atividade nas proximidades de empreendimento já licenciado, o empreendedor pode solicitar o aproveitamento do diagnóstico dos meios físico, biótico e socioeconômico, independentemente da titularidade do licenciamento ambiental, resguardado o sigilo das informações previstas em lei.

§ 1º Para atender ao disposto neste artigo, a autoridade licenciadora deve manter banco de dados, disponibilizado na internet e integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), previsto no art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a partir das informações constantes nos estudos ambientais apresentados em processos de licenciamento ambiental, nos termos dos arts. 38 e 39.

§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer o prazo de validade, para fins do disposto neste artigo, dos dados disponibilizados.

Art. 35. A elaboração do EIA e do Rima, bem como do estudo ambiental previsto no art. 19, deve ser confiada a uma equipe multidisciplinar, habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, devendo os trabalhos ser registrados nos respectivos conselhos profissionais, se houver previsão legal desse registro.

Capítulo 4

Da Disponibilização de Informações ao Público

Art. 36. O acesso e a disponibilização de informações obtidas no processo de licenciamento ambiental regem-se pelo disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nesta Lei.

Art. 37. O ato de aprovação, rejeição ou renovação das licenças ambientais deve ser publicado em Diário Oficial, dele constando, em caso de aprovação ou renovação, o prazo de validade e a indicação do endereço eletrônico no qual o documento integral com as condicionantes ambientais do empreendimento pode ser acessado.

Art. 38. A autoridade licenciadora deve disponibilizar por meio da internet todos os documentos do licenciamento ambiental cuja digitalização seja técnica e economicamente viável, incluindo:

I – o requerimento de licença ambiental apresentado pelo empreendedor;

II – o fluxograma de ações e prazos da autoridade licenciadora no processo de licenciamento;

III – os documentos integrantes do EIA e o Rima;

IV – os estudos ambientais previstos no art. 20;

V – o plano básico ambiental, contemplando os programas das fases de instalação e operação;

VI – outras análises integrantes do processo de licenciamento ambiental;

VII – as atas das reuniões realizadas entre a autoridade licenciadora e o empreendedor ao longo do processo de licenciamento ambiental;

VIII – as atas das audiências públicas, com suas principais conclusões e recomendações;

IX – os pareceres técnicos e jurídicos elaborados pela autoridade licenciadora;

X – o ato de emissão ou de indeferimento da licença ambiental, incluindo, no primeiro caso, a relação das condicionantes ambientais;

XI – a decisão sobre as medidas previstas no art. 14, se aplicáveis;

XII – os atos de renovação da licença ambiental, incluindo o prazo de validade e eventuais condicionantes ambientais adicionais;

XIII – os laudos de vistoria do empreendimento durante e após o processo de licenciamento ambiental, incluindo a análise do cumprimento das condicionantes ambientais e de sua eficácia;

XIV – eventuais sanções administrativas aplicadas ao empreendedor em razão do funcionamento sem licença, do descumprimento das condicionantes ambientais ou de outros motivos;

XV – os relatórios de acompanhamento, pelo empreendedor, da execução das condicionantes estabelecidas na licença ambiental;

XVI – os registros, mantidos pelo empreendedor, de incidentes, acidentes e outras ocorrências anormais durante a instalação ou operação do empreendimento; e

XVII – eventuais termos de compromisso ou de ajustamento de conduta firmados com o empreendedor e relacionados, direta ou indiretamente, à licença ambiental requerida ou emitida.

Art. 39. O EIA e demais estudos e informações ambientais obtidos pela autoridade licenciadora no processo de licenciamento ambiental passam a compor o acervo da autoridade licenciadora e devem integrar o Sinima.

§ 1º A base de dados e os laudos de análise do diagnóstico e do monitoramento devem ser enviados à autoridade licenciadora em formato que permita sua rastreabilidade e utilização por terceiros.

§ 2º Deve ser estimulada a disseminação das informações componentes do Sinima, bem como sua utilização em outros estudos por empreendimentos propostos para se instalarem em áreas de influência sobrepostas.

§ 3º Os empreendimentos licenciados e em processo de licenciamento ambiental devem compor base georreferenciada no âmbito do Sinima, para facilitar a análise de impactos sinérgicos, bem como o aproveitamento de dados por novos empreendimentos, assegurada a identificação das fontes de informação.

§ 4º Os estudos ambientais rejeitados pela autoridade licenciadora devem ser identificados no banco de dados, com a indicação dos motivos que ensejaram sua reprovação.

§ 5º Independentemente da aplicação imediata das disposições deste artigo, resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama deve dispor sobre:

I – a padronização dos dados sobre os processos de licenciamento ambiental;

II – a integração no Sinima dos dados dos órgãos federais, seccionais e locais do Sisnama; e

III – a integração dos dados do Sinima com outras bases governamentais.

Art. 40. É assegurado o sigilo das informações caracterizadas expressamente como segredo militar, industrial, comercial e financeiro, ou outro sigilo protegido por lei, obtidas no processo de licenciamento ambiental.

Capítulo 5

Das Audiências e Consultas Públicas

Art. 41. O empreendimento abrangido pelo art. 15 deve ser objeto de, no mínimo, uma audiência pública antes da decisão final sobre a emissão da LP, para apresentar à população da área de influência os prováveis efeitos ambientais do empreendimento, bem como para coletar informações, sugestões e opiniões pertinentes à análise de sua viabilidade ambiental.

§ 1º Antes da realização da audiência pública prevista no caput deste artigo, a autoridade licenciadora deve garantir oportunidade para esclarecimento dos interessados sobre o empreendimento e seus efeitos adversos e benéficos.

§ 2º A decisão da autoridade licenciadora de realização de mais de uma audiência deve ser motivada na inviabilidade de oitiva dos interessados em uma única reunião, em face da complexidade do empreendimento, da ampla distribuição geográfica de seus efeitos ou outro fator.

§ 3º As audiências públicas realizadas para subsidiar o licenciamento ambiental devem observar as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificado seu objeto, metodologia, local, data e horário de realização;

II – livre acesso a quaisquer interessados, com prioridade para os cidadãos afetados pelo empreendimento, no caso de inviabilidade de participação de todos pelas limitações do local;

III – sistematização das contribuições recebidas;

IV – publicidade, com disponibilização do conteúdo dos debates e de seus resultados; e

V – compromisso de resposta em relação às demandas apresentadas pelos cidadãos.

Art. 42. Além do previsto no art. 41, deve ser realizada consulta pública por meio da internet:

I – antes da solicitação do EIA, na fase de planejamento, para definição dos principais critérios do TR pela autoridade licenciadora, se não houver padrão estabelecido previamente para empreendimento do mesmo tipo a ser implantado na mesma região geográfica;

II – antes da decisão final sobre a emissão da LP de empreendimento sujeito a EIA, a partir de requerimento do Ministério Público ou de cinquenta ou mais cidadãos;

III – antes da renovação da LO de empreendimento sujeito a EIA, para coleta de informações, sugestões e opiniões da população das áreas diretamente afetada e de influência, que subsidiem o detalhamento ou a verificação do cumprimento das ações de controle e monitoramento ambiental; e

IV – em outras situações que, motivadamente, a autoridade licenciadora julgar pertinentes.

§ 1º A consulta pública prevista neste artigo deve durar, no

mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 30 (trinta) dias.

§ 2º As consultas públicas realizadas para subsidiar o licenciamento ambiental devem observar as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seu objeto, metodologia e período de realização;

II – disponibilização prévia e em tempo hábil dos documentos que serão objeto da consulta em linguagem simples e objetiva, sem prejuízo da disponibilização dos estudos e outros documentos na forma dos arts. 38 a 42;

III – sistematização das contribuições recebidas; e

IV – publicidade, com disponibilização do conteúdo dos debates e de seus resultados.

Art. 43. As recomendações oriundas das audiências e consultas públicas devem ser ponderadas pela autoridade licenciadora na avaliação da viabilidade e adequação do empreendimento, podendo originar novas condicionantes ambientais ou complementar as já existentes.

§ 1º A autoridade licenciadora deve se manifestar de forma expressa acerca das razões do acolhimento ou rejeição das demandas dos cidadãos afetados pelo empreendimento apresentadas nas audiências públicas.

§ 2º A autoridade licenciadora, no estabelecimento de novas condicionantes ou na complementação das condicionantes já existentes motivadas por demandas apresentadas em audiências ou consultas públicas, deve demonstrar a relação direta entre o alegado efeito ambiental adverso e o empreendimento sob licenciamento ambiental.

Capítulo 6

Dos Prazos Processuais

Art. 44. Ato normativo da autoridade licenciadora pode estabelecer formas, etapas e prazos diferenciados de análise para cada modalidade de licença em função das peculiaridades do empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, respeitados os seguintes prazos máximos:

I – 8 (oito) meses para a LP, nos casos em que for exigido EIA, prorrogáveis por mais 4 (quatro) meses por decisão motivada da autoridade licenciadora;

II – 6 (seis) meses para a LP, nos demais casos;

III – 6 (seis) meses para a LI; e

IV – 4 (quatro) meses para a LO.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do

empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º A inobservância do TR em EIA ou outro estudo protocolado para análise junto à autoridade licenciadora gera a inadmissibilidade do requerimento de licença e a necessidade de reapresentação do estudo, com reinício do prazo de análise.

§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no caput deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva de licenciamento, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º deste artigo:

I – devem ser aproveitados, sempre que possível, os atos praticados no âmbito do licenciamento ambiental, sendo vedada a exigência de estudos já apresentados que contemplem as exigências estabelecidas em lei e regulamento; e

II – as taxas já recolhidas pelo empreendedor devem ser repassadas para a nova autoridade licenciadora, na forma estabelecida por resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama.

Art. 45. Suspendem o prazo de análise da licença ambiental:

I – a exigência, feita pela autoridade licenciadora, de documentos, estudos ou informações complementares, até o seu atendimento integral pelo empreendedor;

II – a publicação do edital de convocação das audiências públicas previstas no art. 41, até a sua realização; e

III – a realização das consultas públicas previstas no art. 42.

Art. 46. Até 120 (cento e vinte) dias antes de esgotado o respectivo prazo de validade, o empreendedor deve solicitar a renovação da licença ambiental.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, o descumprimento do disposto no caput deste artigo implica:

I – no caso de LP, o reinício do processo de licenciamento ambiental, com aproveitamento das informações já entregues à autoridade licenciadora, se ainda válidas;

II – no caso de LI, a suspensão da instalação; e

III – no caso de LO, a suspensão da atividade.

§ 2º A critério da autoridade licenciadora, considerando a gravidade do ato e o histórico da conduta do empreendedor, pode ser celebrado termo

de ajustamento de conduta para permitir a continuidade da instalação ou da operação suspensas na forma § 1º deste artigo.

Art. 47 As autorizações de captura, coleta e transporte de material biológico da flora e fauna ou de supressão e manejo de vegetação nativa, ou outras outorgas que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental, a cargo de órgão integrante do Sisnama ou de órgão ou entidade da Administração Pública de outra área de políticas públicas, devem ser emitidas antes da licença ambiental ou concomitantemente a ela, respeitado o prazo máximo para o processo previsto no art. 44.

§ 1º A autorização para captura, coleta e transporte de material biológico da flora e fauna necessária ao EIA ou a outro estudo ambiental deve ser emitida no início do processo de licenciamento ambiental.

§ 2º O disposto no caput deste artigo estende-se à manifestação das autoridades envolvidas e quaisquer outras autoridades, de qualquer esfera da Federação, cuja manifestação no processo de licenciamento ambiental venha a ser necessária.

Art. 48. Apresentadas exigências de documentos, estudos ou informações complementares pela autoridade licenciadora no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor deve atendê-las no prazo estipulado.

§ 1º Na situação prevista no caput deste artigo, o processo que permanecer sob a guarda da autoridade licenciadora durante mais de 6 (seis) meses sem movimentação deve ser arquivado sumariamente.

§ 2º O arquivamento previsto no § 1º deste artigo não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a novo recolhimento de taxa de licenciamento, bem como à apresentação das complementações de documentos que forem julgadas necessárias pela autoridade licenciadora.

Art. 49. Os processos de licenciamento ambiental devem ser distribuídos para análise de acordo com a ordem cronológica de protocolo, salvo prioridade devidamente comprovada.

Parágrafo único. São considerados prioritários, para os fins a que se refere o caput deste artigo, os empreendimentos vinculados a programas governamentais de geração de empregos.

Capítulo 7

Das Despesas do Licenciamento Ambiental

Art. 50. Além do custeio da implantação, operação, avaliação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais, correm a expensas do empreendedor as despesas relativas:

I – à elaboração do EIA, do Rima ou outro estudo ambiental exigido pela autoridade licenciadora, nos termos desta Lei;

- II – às exigências previstas no art. 14;
- III – à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, exceto nos casos de renovação automática previstos no § 2º do art. 19;
- IV – à realização de uma ou mais audiências públicas, nos termos do art. 41;
- V – à Taxa de Licenciamento Ambiental Federal (TLF); e
- VI – às taxas de licenciamento estadual ou municipal exigidas na forma da lei.

Parágrafo único. Devem ser realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, independentemente de pagamento de taxas ou outras despesas, os atos necessários para o registro dos empreendimentos dispensados de licenciamento ambiental, nos termos dos arts. 24 e 25, e para a renovação automática de licença prevista no § 2º do art. 19.

Art. 51. Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental Federal (TLF).

§ 1º A TLF tem como fato gerador o licenciamento de empreendimento pelo órgão ou entidade federal integrante do Sisnama.

§ 2º É sujeito passivo da TLF todo empreendedor, pessoa física ou jurídica, cujo empreendimento seja submetido ao licenciamento ambiental no nível federal, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 3º Os valores da TLF são os fixados no Anexo II desta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a atualizá-los monetariamente, na forma do regulamento.

§ 4º Os valores estabelecidos no Anexo II desta Lei são majorados em 10% a cada autoridade envolvida federal que tiver de se manifestar no processo de licenciamento ambiental, observado o disposto no art. 47.

§ 5º A parte dos valores arrecadados com a TLF que decorrer da majoração prevista no § 4º deste artigo é destinada a cada autoridade envolvida.

§ 6º Quando há fusão das três etapas de licenciamento em duas ou em uma única, nos termos do caput do art. 8º, aplica-se, respectivamente, o valor da LP e LI, ou da LP.

§ 7º A cobrança dá-se no momento da entrega do TR ou formulário padrão pela autoridade licenciadora, considerando a ponderação entre o porte do empreendimento e seu potencial degradador.

§ 8º Os valores arrecadados com a TLF devem ser empregados na cobertura das despesas técnicas e administrativas das atividades de licenciamento e fiscalização ambiental realizadas pela autoridade licenciadora ou, no caso de autoridade envolvida, das despesas com sua participação no processo de licenciamento ambiental.

Capítulo 8

Disposições Complementares e Finais

Art. 52. O empreendedor fica obrigado a cumprir as condicionantes ambientais estabelecidas no processo de licenciamento ambiental, sob pena de suspensão ou cancelamento da licença, sem prejuízo da imposição de outras sanções nas esferas administrativa e penal, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu regulamento, assim como da responsabilização civil por seus atos, independentemente da existência de culpa.

Art. 53. As instituições financeiras e as entidades governamentais de fomento devem, sob pena de caracterização do crime previsto no art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e da aplicação da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, condicionar à licença ambiental a concessão de financiamentos e incentivos de qualquer natureza a empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente.

§ 1º A liberação dos recursos de financiamento e incentivos para a instalação e operação de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental em três etapas fica condicionada à obtenção da licença correspondente à etapa anterior, exceto no caso da LP.

§ 2º Verificado nas informações disponibilizadas na internet pela autoridade licenciadora, na forma do art. 38, o início da instalação ou operação de empreendimento antes da emissão das respectivas licenças ambientais, as entidades referidas no caput devem suspender a concessão do financiamento ou incentivo até a emissão da licença.

§ 3º Cabe ao órgão consultivo e deliberativo do Sisnama regulamentar os casos em que, pela pequena gravidade do ato de descumprimento das condicionantes ambientais, não se aplica o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 54. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 9º São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

.....

VIII – o Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

.....

XVI – a avaliação ambiental estratégica. (NR)”

“Art. 12-A. Ficam os órgãos da administração pública direta e indireta responsáveis pela formulação de políticas, planos ou programas obrigados a realizar a avaliação ambiental estratégica, contemplando os aspectos ambientais,

sociais e econômicos.

§ 1º Entende-se por avaliação ambiental estratégica o conjunto de atividades com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental potencialmente associado a determinada política, plano ou programa, tendo em vista:

I – a opção por alternativas tecnológicas ou locacionais que previnam ou mitiguem os efeitos ambientais, sociais e econômicos adversos;

II – a proposição de programas e ações compensatórias dos efeitos ambientais, sociais e econômicos adversos;

III – a sinergia entre as diversas políticas, planos e programas previstos nas bacias, biomas, regiões e outras áreas de influência; e

IV – a cumulatividade dos impactos ambientais, sociais e econômicos das políticas, planos e programas previstos em uma mesma área de influência.

§ 2º A realização da avaliação ambiental estratégica não exige os responsáveis de submeter os empreendimentos que integram as políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental exigido na forma do art. 10, sem prejuízo das demais autorizações necessárias.

§ 3º As alterações significativas do conteúdo de políticas, planos e programas também ensejam a realização de avaliação ambiental estratégica.”

“Art. 12-B. A avaliação ambiental estratégica observará as seguintes diretrizes:

I – a avaliação abrangerá todo o processo de formulação da política, plano ou programa;

II – as metodologias analíticas a serem aplicadas na avaliação serão definidas pelos órgãos responsáveis pela formulação da política, plano ou programa, observados os parâmetros básicos definidos em regulamento;

III – serão asseguradas na avaliação:

a) ampla publicidade das atividades desenvolvidas, e de seus resultados;

b) participação da população afetada pela política, plano ou programa.

Parágrafo único. Os atos de publicidade e a participação da população afetada, de que trata este artigo, não eximem o empreendedor das exigências inerentes à legislação que rege o licenciamento ambiental, notadamente no que diz respeito à audiência pública.”

“Art. 12-C. O resumo das atividades desenvolvidas no âmbito da avaliação ambiental estratégica, e de seus resultados, será consolidado no Relatório de Avaliação Ambiental (RAA), ao qual se dará publicidade.

Parágrafo único. Quando requerido por órgão ambiental

integrante do Sisnama, pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos, será realizada audiência pública para discussão do RAA, na forma do regulamento.”

“Art. 17.....

I – Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e, na forma do regulamento, a indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente;

..... (NR)”

Art. 55. O § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para a finalidade prevista no caput deste artigo será estabelecido pela autoridade licenciadora do Sisnama de acordo com o grau de impacto, definido a partir de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), para este fim considerando, exclusivamente, os efeitos ambientais adversos.

..... (NR)”

Art. 56. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 23.

XVI – a definição da responsabilidade de obtenção das licenças ambientais.

..... (NR)”

“Art. 38.

VIII – descumprimento de condicionantes da respectiva licença ambiental.

..... (NR)”

Art. 57. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 58. Revogam-se:

I – o item 1.1 – Licença Ambiental ou Renovação, da seção III – Controle Ambiental, do Anexo da Lei nº 6.938, de 15 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, que contempla os preços dos serviços e produtos cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

II – o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de

fevereiro de 1998.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

ANEXO I POTENCIAL DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

MATRIZ 1: EMPREENDIMENTO DE PEQUENO PORTE

Impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento ² Grau de resiliência da área ¹	Alto	Médio	Baixo
Área frágil	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA
Baixa resiliência	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA
Média resiliência	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA
Alta resiliência	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA

MATRIZ 2: EMPREENDIMENTO DE MÉDIO PORTE

Impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento ² Grau de resiliência da área ¹	Alto	Médio	Baixo
Área frágil	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário

Baixa resiliência	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA
Média resiliência	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA
Alta resiliência	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA

MATRIZ 3: EMPREENDIMENTO DE GRANDE PORTE

Impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento ² Grau de resiliência da área ¹	Alto	Médio	Baixo
	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário
Área frágil	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário
Baixa resiliência	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário
Média resiliência	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA
Alta resiliência	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA

Notas:

1. O grau de resiliência da área do empreendimento é definido pela autoridade licenciadora a partir de zoneamento ecológico-econômico aprovado mediante lei estadual com base em metodologia unificada estabelecida pelo órgão consultivo e deliberativo do Sisnama ou, na inexistência desse ato normativo, por decisão fundamentada da autoridade licenciadora, no início do processo de

- licenciamento ambiental, com base nos dados existentes no Sinima.
2. O impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento é o definido em resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama ou, na inexistência desse ato normativo, o estabelecido na qualificação do Potencial poluidor/Grau de utilização de recursos naturais (Pp/Gu) constante no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei nº 10.165, de 17 de dezembro de 2000. Nas obras de infraestrutura e outros empreendimentos não abrangidos por essa qualificação, deve haver decisão fundamentada da autoridade licenciadora nesse sentido, no início do processo de licenciamento ambiental.
 3. Caracterizado significativo potencial de degradação ambiental, exigem-se EIA e, salvo as exceções previstas expressamente por esta Lei, LP, LI e LO.
 4. O enquadramento do empreendimento como de pequeno, médio ou grande porte é estabelecido por decisão fundamentada da autoridade licenciadora, no início do processo de licenciamento ambiental.
 5. Os casos de dispensa de licenciamento ambiental são estabelecidos na forma dos arts. 24 e 25 desta Lei.

ANEXO II
VALORES DA TAXA DE LICENCIAMENTO FEDERAL (TLF)

EMPREENHIMENTO DE PEQUENO PORTE			
Impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento ¹	Baixo	Médio	Alto
Tipo de Licença			
LP	R\$18.000,00	R\$36.000,00	R\$72.000,00
LI	R\$6.500,00	R\$13.000,00	R\$26.000,00
LO	R\$9.000,00	R\$18.000,00	R\$36.000,00

EMPREENHIMENTO DE MÉDIO PORTE			
Impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento ¹	Baixo	Médio	Alto
Tipo de Licença			
LP	R\$26.000,00	R\$52.000,00	R\$104.000,00

LI	R\$9.000,00	R\$18.000,00	R\$36.000,00
LO	R\$12.000,00	R\$24.000,00	R\$48.000,00

EMPREENDIMENTO DE GRANDE PORTE			
Impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento ¹	Baixo	Médio	Alto
Tipo de Licença			
LP	R\$36.000,00	R\$72.000,00	R\$144.000,00
LI	R\$13.000,00	R\$26.000,00	R\$52.000,00
LO	R\$18.000,00	R\$36.000,00	R\$72.000,00

Notas:

1. O impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento é o definido em resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama ou, na inexistência desse ato normativo, o estabelecido na qualificação do Potencial poluidor/Grau de utilização de recursos naturais (Pp/Gu) constante no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei nº 10.165, de 17 de dezembro de 2000. Nas obras de infraestrutura e outros empreendimentos não abrangidos por essa qualificação, deve haver decisão fundamentada da autoridade licenciadora nesse sentido, no início do processo de licenciamento ambiental.
2. O enquadramento do empreendimento como de pequeno, médio ou grande porte é estabelecido por decisão fundamentada da autoridade licenciadora, no início do processo de licenciamento ambiental.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação do Parecer com substitutivo e diálogos com o Ministério do Meio Ambiente, chegou-se à conclusão de que o conceito de Avaliação Ambiental Estratégica no texto proposto pode ser aperfeiçoado, motivo pelo qual apresentamos os seguintes ajustes ao substitutivo:

Art. 2º

.....

III – avaliação ambiental estratégica: instrumento com o objetivo de avaliar o impacto ambiental, bem como os conflitos e oportunidades potencialmente associados a políticas, planos e programas governamentais, tendo em vista fundamentar a decisão dos agentes públicos e privados e garantir o desenvolvimento sustentável;

.....

Art. 54.

“Art. 12-A.

§ 1º Entende-se por avaliação ambiental estratégica o instrumento com o objetivo de avaliar o impacto ambiental, bem como os conflitos e oportunidades potencialmente associados a políticas, planos e programas governamentais, tendo em vista fundamentar a decisão dos agentes públicos e privados e garantir o desenvolvimento sustentável, contemplando:

.....”

Portanto, somos:

- pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 3.729/2004, 3.957/2004, 5.435/2005, 1.147/2007, 358/2011, 1.700/2011, 5.716/2013, 5.918/2013, 6.908/2013, 8.062/2014 e 1.546/2015, na forma do Substitutivo anteriormente apresentado, com os ajustes aqui propostos; e
- pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 5.576/2005, 2.029/2007 e 2.941/2011.

É o nosso Voto, que submetemos a esta Câmara Técnica, clamando pela decisão sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental no prazo mais breve possível.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.729/2004, do PL 3957/2004, do PL 5435/2005, do PL 1147/2007, do PL 358/2011, do PL 1700/2011, do PL 5716/2013, do PL 6908/2013, do PL 8062/2014, do PL 5918/2013, e do PL 1546/2015, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 5576/2005, do PL 2029/2007, e do PL 2941/2011, apensados, nos termos do Parecer do Relator e da Complementação de Voto do Deputado Ricardo Tripoli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lira - Presidente, Rodrigo Martins, Ricardo Izar e Stefano Aguiar - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Edmilson Rodrigues, Eduardo Bolsonaro, Giovani Cherini, Leonardo Monteiro, Nilto Tatto, Ricardo Tripoli, Sarney Filho, Carlos Gomes, João Daniel, Mauro Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado ÁTILA LIRA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI Nºs
3.729/2004, 3.957/2004, 5.435/2005, 1.147/2007, 358/2011, 1.700/2011,
5.716/2013, 5.918/2013, 6.908/2013, 8.062/2014 e 1.546/2015**

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo 1
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei, autodenominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, instituído pelo art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre o licenciamento corretivo de empreendimentos irregulares, disciplina o estudo prévio de impacto ambiental (EIA), previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e institui a avaliação ambiental estratégica (AAE) de políticas, planos e programas governamentais, entre outras providências.

§ 1º As normas gerais dispostas nesta Lei aplicam-se ao licenciamento a cargo dos órgãos federais, seccionais e locais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e a legislação estadual e municipal pertinente.

§ 2º As resoluções do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama que se refiram a licenciamento ambiental, editadas no uso de suas atribuições normativas estabelecidas pelo art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, são aplicáveis naquilo que não contrariarem esta Lei.

§ 3º Cabe ao órgão consultivo e deliberativo do Sisnama, por meio de resoluções, a regulamentação desta Lei.

§ 4º As disposições desta Lei são aplicadas sem prejuízo das normas sobre proteção da flora e fauna nativas, gestão dos recursos hídricos e demais disposições da legislação ambiental.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – autoridade envolvida: órgão ou entidade da Administração Pública, não integrante do Sisnama, mas que, em razão de suas atribuições legais, tenha de se manifestar em processo de licenciamento ambiental;

II – autoridade licenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública, integrante do Sisnama, responsável pelo licenciamento ambiental;

III – avaliação ambiental estratégica: instrumento com o objetivo de avaliar o impacto ambiental, bem como os conflitos e oportunidades potencialmente associados a políticas, planos e programas governamentais, tendo em vista fundamentar a decisão dos agentes públicos e privados e garantir o desenvolvimento sustentável;

IV – condicionantes ambientais: obrigações de fazer ou não fazer a cargo do empreendedor, estabelecidas na licença ambiental, que evitam, minimizam ou compensam os efeitos ambientais adversos do empreendimento ou maximizam seus efeitos ambientais benéficos;

V – degradação do meio ambiente: alteração adversa das características físicas, químicas, biológicas ou socioeconômicas do meio ambiente causada por empreendimento;

VI – efeito ambiental: produto da interação entre o empreendimento e elemento ou atributo do meio ambiente, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico;

VII – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por empreendimento;

VIII – empreendimento: atividade, estabelecimento, obra ou serviço, ou conjunto de atividades, estabelecimentos, obras ou serviços, de caráter transitório ou permanente, utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

IX – estudo ambiental: estudo com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto ambiental de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

X – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de significativa degradação do meio ambiente,

com o conteúdo mínimo definido nesta Lei;

XI – impacto ambiental: conjunto de efeitos ambientais adversos e benéficos causados por um empreendimento ou conjunto de empreendimentos, considerando o funcionamento dos ecossistemas e a qualidade dos recursos ambientais, a biodiversidade, as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

XII – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora aprova a localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação ou a operação de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

XIII – licenciamento ambiental: processo administrativo pelo qual a autoridade licenciadora emite, ou não, licença ambiental para empreendimento;

XIV – poluição: a degradação das águas, do solo ou do ar resultante da emissão de matéria ou energia pelas atividades humanas;

XV – relatório de impacto ambiental (Rima): resumo do EIA, apresentado de forma objetiva, com informações em linguagem acessível ao público em geral, com o conteúdo mínimo previsto nesta Lei;

XVI – resiliência: capacidade de depuração e regeneração do ambiente após eventos de degradação, sem que suas funções ecológicas sejam comprometidas de forma irreversível.

Art. 3º O licenciamento ambiental visa à sustentabilidade, a partir da compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a manutenção ou melhoria da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Art. 4º O licenciamento ambiental deve prezar pela celeridade e economia processual, pela participação e controle social, pela preponderância do interesse público e pela análise integrada dos efeitos ambientais.

Parágrafo único. Para garantir a celeridade do licenciamento ambiental e a economia de recursos, os órgãos do Sisnama, no âmbito de suas atribuições conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, devem priorizar a tramitação eletrônica de estudos e documentos, bem como disponibilizar informações ao público.

Art. 5º O poder decisório no licenciamento ambiental compete à autoridade licenciadora integrante do Sisnama, observadas as atribuições estabelecidas pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 1º A oitiva dos interessados no licenciamento ambiental, incluindo a das autoridades envolvidas, tem caráter consultivo e não vincula a decisão da autoridade licenciadora.

§ 2º Na motivação da decisão da autoridade licenciadora sobre a licença ambiental, entre outros aspectos previstos nesta Lei, deve constar sua análise sobre a manifestação das autoridades envolvidas.

Capítulo 2

Da Licença Ambiental e seus Tipos

Seção 1

Disposições Gerais

Art. 6º A localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação e a operação de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças e autorizações exigíveis.

Art. 7º Cabe à autoridade licenciadora integrante do Sisnama emitir os seguintes tipos de licença, nos termos desta Lei:

I – Licença Prévia (LP): reconhece, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental do empreendimento quanto à sua concepção e localização e estabelece condicionantes ambientais, contendo os requisitos básicos a serem atendidos nas etapas posteriores;

II – Licença de Instalação (LI): licencia a implantação do empreendimento, tendo por base o cumprimento das condicionantes ambientais estabelecidas na etapa anterior e o projeto executivo do empreendimento, que deverá estar acompanhado do detalhamento dos programas e projetos de minimização ou compensação dos efeitos ambientais adversos e de maximização dos efeitos benéficos, bem como da estimativa dos custos, dos recursos humanos e materiais e do cronograma físico-financeiro;

III – Licença de Operação (LO): licencia a operação do empreendimento, tendo por base o cumprimento das condicionantes ambientais, incluindo programas e projetos estabelecidos nas etapas anteriores, e a aprovação das ações de controle e monitoramento ambiental previstas para a fase de operação do empreendimento; e

IV – Licença de Operação Corretiva (LOC): regulariza empreendimento em desacordo com a legislação, por meio da fixação de condicionantes que viabilizem sua continuidade e conformidade com as normas ambientais.

Art. 8º O processo administrativo de licenciamento ambiental, quando não for o caso de dispensa disciplinada nos arts. 24 a 27, é enquadrado em rito ordinário ou simplificado, com base nas matrizes constantes no Anexo I e nas demais disposições desta Lei.

Art. 9º É permitida a emissão de autorização, a título precário, para avaliação prévia da eficácia e eficiência dos sistemas de controle de poluição, anteriormente à emissão da LO do empreendimento.

Art. 10. A licença ambiental, quando emitida, tem eficácia imediata para a finalidade a que se propõe, não sendo permitida a inclusão de condicionantes com exigência de estudos complementares para confirmação de sua validade.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não impede o estabelecimento, pela autoridade licenciadora, de condicionantes ambientais relacionadas a acidentes ou a efeitos adversos imprevistos identificados na operação do empreendimento.

§ 2º Sem prejuízo da aplicação imediata prevista no caput deste artigo, findo o prazo legal para interposição de recursos na esfera administrativa e emitida a licença ambiental, esta tem força de título executivo extrajudicial no que se refere às condicionantes ambientais.

Art. 11. As condicionantes ambientais estabelecidas no licenciamento ambiental devem seguir a seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos efeitos benéficos do empreendimento:

- I – evitar os efeitos adversos ao meio ambiente;
- II – minimizar os efeitos adversos; e
- III – compensar os efeitos adversos residuais, na impossibilidade de evitá-los ou minimizá-los.

Art. 12. As medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias estabelecidas pela autoridade licenciadora como parte integrante da licença devem estar vinculadas aos efeitos reais ou potenciais do empreendimento.

§ 1º As condicionantes ambientais previstas no caput deste artigo devem ser acompanhadas de justificativa técnica por parte da autoridade licenciadora, que aponte a relação direta com os efeitos ambientais do empreendimento, previamente identificados no estudo que subsidiou o processo de licenciamento ambiental.

§ 2º Efeitos adversos residuais, cujas medidas protetivas e mitigadoras não forem suficientes para efetiva neutralização, devem ser alvo de medidas compensatórias a cargo do empreendedor.

Art. 13. Caso sejam adotadas pelo empreendedor novas tecnologias que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões ambientais mínimos estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora pode estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo:

- I – redução de prazos ou custos de análise;
- II – dilação de prazos de renovação da LO;
- III – supressão de etapas de licenciamento; e
- IV – outras medidas cabíveis, a critério da autoridade licenciadora.

Art. 14. Após a emissão de parecer técnico fundamentado que demonstre a necessidade da medida, a autoridade licenciadora pode exigir do empreendedor, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, sem prejuízo das condicionantes ambientais previstas no art. 12:

I – manutenção de técnico ou equipe especializada responsável pelo empreendimento como um todo ou apenas por um setor ou área de atuação específicos, de forma a garantir sua adequação ambiental;

II – realização de auditoria ambiental independente, de natureza específica ou periódica, na forma indicada pela autoridade licenciadora após estudo técnico ou consulta às populações eventualmente afetadas, garantida ampla divulgação de seus resultados;

III – análise de risco ambiental e elaboração de plano de contingência do empreendimento como um todo ou, se for o caso, de setor ou área de atuação específicos;

IV – elaboração de relatório de incidentes durante a instalação e operação do empreendimento, incluindo eventos que possam acarretar acidentes significativos;

V – elaboração de balanço de emissões de gases de efeito estufa, considerando a implantação e a operação do empreendimento, bem como de medidas minimizadoras e compensatórias dessas emissões;

VI – comprovação da capacidade econômico-financeira do empreendedor para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar ou reabilitar áreas degradadas e de reparar danos pessoais e materiais eventualmente causados pelo empreendimento à população e ao patrimônio público; e

VII – contratação de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental, nos termos de resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama.

Seção 2

Do Licenciamento Ordinário

Art. 15. O empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, assim qualificado pelas matrizes constantes no Anexo I desta Lei, fica sujeito à emissão sequencial de LP, LI e LO.

§ 1º A LI ou a LO poderá ser dispensada nos casos em que o tipo da licença for incompatível com a natureza da atividade, nos termos de resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama.

§ 2º A inexistência da resolução prevista no § 1º deste artigo não impede a aplicação da dispensa pela autoridade licenciadora, por decisão motivada que demonstre a incompatibilidade referida no caput deste artigo.

Art. 16. O empreendimento abrangido pelo art. 15 deve:

I – ser objeto de EIA, como requisito para a emissão da LP,

observado o disposto no Capítulo 3; e

II – ter sua LP emitida por decisão de colegiado composto por, no mínimo, 3 (três) profissionais da área de meio ambiente vinculados à autoridade licenciadora, ou pelo conselho de meio ambiente do órgão ou entidade da Administração Pública, integrante do Sisnama, responsável pelo licenciamento ambiental.

Art. 17. As licenças ambientais devem ser emitidas observando os seguintes prazos de validade:

I – a LP e a L,I, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos e máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovadas uma vez, por igual período, a critério da autoridade licenciadora; e

II – a LO, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos e máximo de 10 (dez) anos, podendo ser renovada nas mesmas condições.

Art. 18. As renovações das licenças ambientais devem observar as seguintes condições:

I – a renovação da LP é precedida de análise sobre a manutenção ou não das condições que lhe deram origem;

II – a renovação da LI ou LO é precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários;

III – na renovação da LO, a autoridade licenciadora pode solicitar a readequação do empreendimento, em razão de modificações na legislação ambiental ou no contexto socioeconômico, do surgimento de novas tecnologias ou de alterações ecológicas não identificadas anteriormente no licenciamento ambiental.

Seção 3

Do Licenciamento Simplificado

Art. 19. O empreendimento não abrangido pelo art. 15 é submetido a processo simplificado de licenciamento ambiental, com a substituição da elaboração de EIA por outro estudo ambiental menos complexo e a fusão das três etapas em duas ou uma única, a critério da autoridade licenciadora.

§ 1º Cabe à autoridade licenciadora definir o prazo de validade da licença ambiental obtida no processo simplificado previsto neste artigo, não podendo ser ele inferior a 1 (um) ano ou superior a 10 (dez) anos e aplicando-se ao empreendimento as condições de renovação da licença previstas no art. 18.

§ 2º Nos casos abrangidos por esta Seção, a LO, ou, se for o caso, a licença única é renovada automaticamente, por igual período, a partir de declaração do empreendedor, em formulário disponibilizado na internet, de que as características e o porte do empreendimento não serão alterados, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I – o empreendimento não tenha sido objeto de sanções administrativas ou penais por infração à legislação ambiental; e

II – a legislação ambiental aplicável ao empreendimento não tenha sido alterada.

Art. 20. Observados os requisitos estabelecidos em resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama, a autoridade licenciadora pode submeter a licenciamento simplificado empreendimento considerado efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, nos termos das matrizes constantes no Anexo I desta Lei, se ele for objeto abrangido por avaliação ambiental estratégica (AAE) ou outro instrumento semelhante de avaliação ou de gestão territorial, previamente aprovado:

I – pelo órgão consultivo e deliberativo do Sisnama, no caso de iniciativas do governo federal; ou

II – pelos conselhos estaduais de meio ambiente, nos demais casos.

§ 1º Nos casos abrangidos por este artigo, deve ser formulado estudo ambiental simplificado para subsidiar o licenciamento, com o conteúdo mínimo previsto em resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama.

§ 2º A inexistência da resolução prevista no § 1º deste artigo não impede a aplicação de processo simplificado de licenciamento ambiental, por decisão motivada da autoridade licenciadora, para empreendimento abrangido por AAE previamente aprovada na forma do caput deste artigo.

Art. 21. Mesmo nos casos de empreendimento sujeito a EIA, o processo que envolva o uso, o parcelamento ou a ocupação de solo urbano e cujo licenciamento ambiental esteja a cargo do município deve ser objeto de licença ambiental e urbanística integrada.

Parágrafo único. Se o empreendimento de que trata o caput deste artigo envolver a transferência de áreas de uso comum à municipalidade, deve ser objeto apenas de LP e LI, não se aplicando a LO e sua renovação.

Art. 22. A autoridade licenciadora deve estabelecer critérios para simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendedor que implantar planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

Seção 4

Do Licenciamento Corretivo

Art. 23. O licenciamento ambiental corretivo voltado à regularização de empreendimentos em desacordo com a legislação ambiental vigente ocorre pela expedição de LOC, após análise dos estudos ambientais pertinentes requeridos pela autoridade licenciadora, sem prejuízo da aplicação das sanções

previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, bem como da responsabilização na esfera civil.

§ 1º Se a autoridade licenciadora concluir pela impossibilidade de expedição de LOC, deve estipular objetivamente as medidas para desmobilização e recuperação do ambiente afetado, a expensas do empreendedor, e comunicar ao Ministério Público estadual ou, se for o caso, federal.

§ 2º A LOC define as medidas necessárias para a regularização e seus respectivos prazos, bem como as ações de controle e monitoramento ambiental para a operação do empreendimento.

Seção 5

Da Dispensa de Licenciamento Ambiental

Art. 24. O órgão consultivo e deliberativo do Sisnama deve definir tipologias de empreendimentos que estão dispensados do licenciamento ambiental promovido perante a autoridade licenciadora federal, em razão de seu baixo potencial de impacto ambiental, considerando sua região de implantação.

Art. 25. Os conselhos estaduais de meio ambiente devem definir tipologias de empreendimentos que estão dispensados do licenciamento ambiental promovido perante a autoridade licenciadora estadual ou municipal, em razão de seu baixo potencial de impacto ambiental, considerando sua região de implantação.

Art. 26. As dispensas previstas nos arts. 24 e 25 não eximem o empreendedor da obtenção de autorizações de captura, coleta e transporte de material biológico da flora e fauna ou de supressão e manejo de vegetação nativa, da outorga de uso dos recursos hídricos, do licenciamento urbanístico e de outras exigências legais cabíveis.

Art. 27. Os empreendimentos dispensados do licenciamento ambiental nos termos desta Seção devem ser objeto de registro eletrônico integrado ao Sistema Nacional de Informações Ambientais (Sinima), requerendo-se, no mínimo, os seguintes dados:

I – responsável pelo empreendimento;

II – localização do empreendimento; e

III – características que sustentam seu enquadramento nos casos de dispensa de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. O registro previsto no caput deste artigo fica sob responsabilidade do empreendedor, que responde por informações inverídicas, na forma da lei.

Capítulo 3

Do Conteúdo do EIA, do Rima e de outros Estudos Ambientais

Art. 28. O EIA é elaborado de forma a contemplar:

I – a concepção e as características principais do empreendimento e a identificação dos aspectos ambientais associados aos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como a identificação e a análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de sua não implantação;

II – a definição dos limites geográficos da área diretamente afetada pelo empreendimento e de sua área de influência;

III – o diagnóstico ambiental da área diretamente afetada pelo empreendimento e de sua área de influência, com a análise dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que poderão ser afetados pelo empreendimento, assim como de suas interações, de modo a caracterizar a situação antes da implantação do empreendimento, levando em consideração o grau de resiliência da área, bem como os distintos modos de vida e as lógicas socioculturais das populações;

IV – a avaliação de impacto ambiental do empreendimento, mediante a identificação, a previsão da magnitude e a interpretação da importância dos prováveis efeitos relevantes, discriminando-os em benéficos e adversos, diretos e indiretos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, reversíveis e irreversíveis, bem como de suas propriedades cumulativas e sinérgicas e da distribuição de seus ônus e benefícios sociais;

V – a análise da compatibilidade do empreendimento com as políticas, planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do empreendimento;

VI – o prognóstico da evolução do meio ambiente na área diretamente afetada pelo empreendimento, bem como em sua área de influência, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VII – as medidas para evitar, mitigar ou compensar os efeitos ambientais adversos do empreendimento e maximizar seus efeitos ambientais benéficos, com estimativa dos custos e cronograma físico-financeiro sincronizado com a sua implantação e operação; e

VIII – a previsão de programa de monitoramento, apoiado em indicadores que permitam acompanhar e avaliar o desempenho das medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias.

Art. 29. O conteúdo do EIA de cada empreendimento é definido em Termo de Referência (TR) expedido pela autoridade licenciadora, com base em diretrizes por tipologia de empreendimento estabelecidas em resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama.

§ 1º O TR é elaborado considerando a dimensão e o potencial de degradação do empreendimento, combinados com o grau de resiliência da área na qual se pretende inseri-lo, observadas as matrizes constantes no Anexo I desta Lei.

§ 2º A inexistência da resolução prevista no caput deste artigo

não constitui condição impeditiva da expedição do TR pela autoridade licenciadora, observada, em todos os casos, a combinação de aspectos referida no § 1º deste artigo.

§ 3º O TR previsto neste artigo abrange:

I – a identificação do empreendedor, da autoridade licenciadora e das autoridades envolvidas previstas;

II – as informações necessárias à instrução do processo de licenciamento;

III – a lista das políticas, planos e programas governamentais existentes, propostos e em implantação na área de influência do empreendimento, desenvolvidos:

a) pelo ente federado ao qual pertence a autoridade licenciadora; e

b) por outros entes federados, se as iniciativas forem conhecidas da autoridade licenciadora, sem prejuízo da consideração de outras políticas, planos e programas que vierem a ser identificados durante a elaboração do EIA;

IV – o conteúdo mínimo do diagnóstico ambiental, da avaliação do impacto ambiental e do prognóstico;

V – os estudos necessários ao diagnóstico integrado dos meios físico, biótico e socioeconômico; e

VI – os aspectos a serem necessariamente considerados nas medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias, sem prejuízo das medidas que vierem a ser estabelecidas com base no EIA.

§ 4º A critério da autoridade licenciadora, o TR pode conter outras exigências além das previstas no § 3º deste artigo, de acordo com as características específicas do empreendimento e o contexto socioambiental em que se insere.

Art. 30. Todo EIA deve gerar um Rima, elaborado em linguagem acessível ao público em geral, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – concepção e características principais do empreendimento, assim como as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

II – delimitação da área diretamente afetada pelo empreendimento e de sua área de influência;

III – resumo e conclusões do diagnóstico ambiental;

IV – descrição dos efeitos ambientais adversos e benéficos do empreendimento e das formas de mensurá-los e avaliá-los;

V – resumo e conclusões da avaliação do impacto ambiental do empreendimento, considerando os efeitos ambientais adversos e benéficos de forma

integrada e incluindo a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

VI – relação das medidas que evitem, minimizem ou compensem os efeitos ambientais adversos do empreendimento e maximizem seus efeitos ambientais benéficos; e

VII – conclusão objetiva sobre a viabilidade ambiental do empreendimento quanto à concepção e à localização propostas pelo empreendedor, confrontando-as com as principais alternativas tecnológicas e locacionais e com a hipótese de sua não implantação.

Parágrafo único. O Rima deve ser entregue à autoridade licenciadora em meio digital e, na forma e quantidade indicadas com a devida motivação pela autoridade licenciadora, em documento impresso.

Art. 31. Cabe à autoridade licenciadora definir os estudos e informações ambientais necessários para empreendimentos sujeitos a licenciamento simplificado, que serão indicados em TR ou formulário padrão por tipologia de empreendimento.

Art. 32. Os estudos ambientais do processo de licenciamento ambiental devem contemplar apenas os elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico suscetíveis de interação com o empreendimento.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve indicar no TR os elementos e atributos ambientais que têm interação com o empreendimento para efeito do disposto no caput deste artigo, sempre que tiver informações suficientes para tanto, com base em estudos ambientais realizados anteriormente.

Art. 33. Nos casos de empreendimentos de natureza semelhante, empreendimentos múltiplos ou compostos por fases autônomas, localizados na mesma área de influência, a autoridade licenciadora pode aceitar EIA ou, no caso do art. 19, outro estudo ambiental para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada empreendimento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, pode ser emitida LP única para o conjunto de empreendimentos, mantida a necessidade de licenciamento ambiental específico para cada empreendimento a partir da instrução da LI.

Art. 34. No caso de implantação de empreendimento ou atividade nas proximidades de empreendimento já licenciado, o empreendedor pode solicitar o aproveitamento do diagnóstico dos meios físico, biótico e socioeconômico, independentemente da titularidade do licenciamento ambiental, resguardado o sigilo das informações previstas em lei.

§ 1º Para atender ao disposto neste artigo, a autoridade licenciadora deve manter banco de dados, disponibilizado na internet e integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), previsto no art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a partir das informações constantes nos estudos ambientais apresentados em processos de licenciamento ambiental, nos termos dos arts. 38 e 39.

§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer o prazo de validade, para fins do disposto neste artigo, dos dados disponibilizados.

Art. 35. A elaboração do EIA e do Rima, bem como do estudo ambiental previsto no art. 19, deve ser confiada a uma equipe multidisciplinar, habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, devendo os trabalhos ser registrados nos respectivos conselhos profissionais, se houver previsão legal desse registro.

Capítulo 4

Da Disponibilização de Informações ao Público

Art. 36. O acesso e a disponibilização de informações obtidas no processo de licenciamento ambiental regem-se pelo disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nesta Lei.

Art. 37. O ato de aprovação, rejeição ou renovação das licenças ambientais deve ser publicado em Diário Oficial, dele constando, em caso de aprovação ou renovação, o prazo de validade e a indicação do endereço eletrônico no qual o documento integral com as condicionantes ambientais do empreendimento pode ser acessado.

Art. 38. A autoridade licenciadora deve disponibilizar por meio da internet todos os documentos do licenciamento ambiental cuja digitalização seja técnica e economicamente viável, incluindo:

I – o requerimento de licença ambiental apresentado pelo empreendedor;

II – o fluxograma de ações e prazos da autoridade licenciadora no processo de licenciamento;

III – os documentos integrantes do EIA e o Rima;

IV – os estudos ambientais previstos no art. 20;

V – o plano básico ambiental, contemplando os programas das fases de instalação e operação;

VI – outras análises integrantes do processo de licenciamento ambiental;

VII – as atas das reuniões realizadas entre a autoridade licenciadora e o empreendedor ao longo do processo de licenciamento ambiental;

VIII – as atas das audiências públicas, com suas principais conclusões e recomendações;

IX – os pareceres técnicos e jurídicos elaborados pela autoridade licenciadora;

X – o ato de emissão ou de indeferimento da licença ambiental,

incluindo, no primeiro caso, a relação das condicionantes ambientais;

XI – a decisão sobre as medidas previstas no art. 14, se aplicáveis;

XII – os atos de renovação da licença ambiental, incluindo o prazo de validade e eventuais condicionantes ambientais adicionais;

XIII – os laudos de vistoria do empreendimento durante e após o processo de licenciamento ambiental, incluindo a análise do cumprimento das condicionantes ambientais e de sua eficácia;

XIV – eventuais sanções administrativas aplicadas ao empreendedor em razão do funcionamento sem licença, do descumprimento das condicionantes ambientais ou de outros motivos;

XV – os relatórios de acompanhamento, pelo empreendedor, da execução das condicionantes estabelecidas na licença ambiental;

XVI – os registros, mantidos pelo empreendedor, de incidentes, acidentes e outras ocorrências anormais durante a instalação ou operação do empreendimento; e

XVII – eventuais termos de compromisso ou de ajustamento de conduta firmados com o empreendedor e relacionados, direta ou indiretamente, à licença ambiental requerida ou emitida.

Art. 39. O EIA e demais estudos e informações ambientais obtidos pela autoridade licenciadora no processo de licenciamento ambiental passam a compor o acervo da autoridade licenciadora e devem integrar o Sinima.

§ 1º A base de dados e os laudos de análise do diagnóstico e do monitoramento devem ser enviados à autoridade licenciadora em formato que permita sua rastreabilidade e utilização por terceiros.

§ 2º Deve ser estimulada a disseminação das informações componentes do Sinima, bem como sua utilização em outros estudos por empreendimentos propostos para se instalarem em áreas de influência sobrepostas.

§ 3º Os empreendimentos licenciados e em processo de licenciamento ambiental devem compor base georreferenciada no âmbito do Sinima, para facilitar a análise de impactos sinérgicos, bem como o aproveitamento de dados por novos empreendimentos, assegurada a identificação das fontes de informação.

§ 4º Os estudos ambientais rejeitados pela autoridade licenciadora devem ser identificados no banco de dados, com a indicação dos motivos que ensejaram sua reprovação.

§ 5º Independentemente da aplicação imediata das disposições deste artigo, resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama deve dispor sobre:

I – a padronização dos dados sobre os processos de licenciamento ambiental;

II – a integração no Sinima dos dados dos órgãos federais, seccionais e locais do Sisnama; e

III – a integração dos dados do Sinima com outras bases governamentais.

Art. 40. É assegurado o sigilo das informações caracterizadas expressamente como segredo militar, industrial, comercial e financeiro, ou outro sigilo protegido por lei, obtidas no processo de licenciamento ambiental.

Capítulo 5

Das Audiências e Consultas Públicas

Art. 41. O empreendimento abrangido pelo art. 15 deve ser objeto de, no mínimo, uma audiência pública antes da decisão final sobre a emissão da LP, para apresentar à população da área de influência os prováveis efeitos ambientais do empreendimento, bem como para coletar informações, sugestões e opiniões pertinentes à análise de sua viabilidade ambiental.

§ 1º Antes da realização da audiência pública prevista no caput deste artigo, a autoridade licenciadora deve garantir oportunidade para esclarecimento dos interessados sobre o empreendimento e seus efeitos adversos e benéficos.

§ 2º A decisão da autoridade licenciadora de realização de mais de uma audiência deve ser motivada na inviabilidade de oitiva dos interessados em uma única reunião, em face da complexidade do empreendimento, da ampla distribuição geográfica de seus efeitos ou outro fator.

§ 3º As audiências públicas realizadas para subsidiar o licenciamento ambiental devem observar as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificado seu objeto, metodologia, local, data e horário de realização;

II – livre acesso a quaisquer interessados, com prioridade para os cidadãos afetados pelo empreendimento, no caso de inviabilidade de participação de todos pelas limitações do local;

III – sistematização das contribuições recebidas;

IV – publicidade, com disponibilização do conteúdo dos debates e de seus resultados; e

V – compromisso de resposta em relação às demandas apresentadas pelos cidadãos.

Art. 42. Além do previsto no art. 41, deve ser realizada consulta pública por meio da internet:

I – antes da solicitação do EIA, na fase de planejamento, para definição dos principais critérios do TR pela autoridade licenciadora, se não houver

padrão estabelecido previamente para empreendimento do mesmo tipo a ser implantado na mesma região geográfica;

II – antes da decisão final sobre a emissão da LP de empreendimento sujeito a EIA, a partir de requerimento do Ministério Público ou de cinquenta ou mais cidadãos;

III – antes da renovação da LO de empreendimento sujeito a EIA, para coleta de informações, sugestões e opiniões da população das áreas diretamente afetada e de influência, que subsidiem o detalhamento ou a verificação do cumprimento das ações de controle e monitoramento ambiental; e

IV – em outras situações que, motivadamente, a autoridade licenciadora julgar pertinentes.

§ 1º A consulta pública prevista neste artigo deve durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 30 (trinta) dias.

§ 2º As consultas públicas realizadas para subsidiar o licenciamento ambiental devem observar as seguintes diretrizes:

I – divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando seu objeto, metodologia e período de realização;

II – disponibilização prévia e em tempo hábil dos documentos que serão objeto da consulta em linguagem simples e objetiva, sem prejuízo da disponibilização dos estudos e outros documentos na forma dos arts. 38 a 42;

III – sistematização das contribuições recebidas; e

IV – publicidade, com disponibilização do conteúdo dos debates e de seus resultados.

Art. 43. As recomendações oriundas das audiências e consultas públicas devem ser ponderadas pela autoridade licenciadora na avaliação da viabilidade e adequação do empreendimento, podendo originar novas condicionantes ambientais ou complementar as já existentes.

§ 1º A autoridade licenciadora deve se manifestar de forma expressa acerca das razões do acolhimento ou rejeição das demandas dos cidadãos afetados pelo empreendimento apresentadas nas audiências públicas.

§ 2º A autoridade licenciadora, no estabelecimento de novas condicionantes ou na complementação das condicionantes já existentes motivadas por demandas apresentadas em audiências ou consultas públicas, deve demonstrar a relação direta entre o alegado efeito ambiental adverso e o empreendimento sob licenciamento ambiental.

Capítulo 6

Dos Prazos Processuais

Art. 44. Ato normativo da autoridade licenciadora pode

estabelecer formas, etapas e prazos diferenciados de análise para cada modalidade de licença em função das peculiaridades do empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, respeitados os seguintes prazos máximos:

I – 8 (oito) meses para a LP, nos casos em que for exigido EIA, prorrogáveis por mais 4 (quatro) meses por decisão motivada da autoridade licenciadora;

II – 6 (seis) meses para a LP, nos demais casos;

III – 6 (seis) meses para a LI; e

IV – 4 (quatro) meses para a LO.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º A inobservância do TR em EIA ou outro estudo protocolado para análise junto à autoridade licenciadora gera a inadmissibilidade do requerimento de licença e a necessidade de reapresentação do estudo, com reinício do prazo de análise.

§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no caput deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva de licenciamento, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º deste artigo:

I – devem ser aproveitados, sempre que possível, os atos praticados no âmbito do licenciamento ambiental, sendo vedada a exigência de estudos já apresentados que contemplem as exigências estabelecidas em lei e regulamento; e

II – as taxas já recolhidas pelo empreendedor devem ser repassadas para a nova autoridade licenciadora, na forma estabelecida por resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama.

Art. 45. Suspendem o prazo de análise da licença ambiental:

I – a exigência, feita pela autoridade licenciadora, de documentos, estudos ou informações complementares, até o seu atendimento integral pelo empreendedor;

II – a publicação do edital de convocação das audiências públicas previstas no art. 41, até a sua realização; e

III – a realização das consultas públicas previstas no art. 42.

Art. 46. Até 120 (cento e vinte) dias antes de esgotado o

respectivo prazo de validade, o empreendedor deve solicitar a renovação da licença ambiental.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, o descumprimento do disposto no caput deste artigo implica:

I – no caso de LP, o reinício do processo de licenciamento ambiental, com aproveitamento das informações já entregues à autoridade licenciadora, se ainda válidas;

II – no caso de LI, a suspensão da instalação; e

III – no caso de LO, a suspensão da atividade.

§ 2º A critério da autoridade licenciadora, considerando a gravidade do ato e o histórico da conduta do empreendedor, pode ser celebrado termo de ajustamento de conduta para permitir a continuidade da instalação ou da operação suspensas na forma § 1º deste artigo.

Art. 47 As autorizações de captura, coleta e transporte de material biológico da flora e fauna ou de supressão e manejo de vegetação nativa, ou outras outorgas que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental, a cargo de órgão integrante do Sisnama ou de órgão ou entidade da Administração Pública de outra área de políticas públicas, devem ser emitidas antes da licença ambiental ou concomitantemente a ela, respeitado o prazo máximo para o processo previsto no art. 44.

§ 1º A autorização para captura, coleta e transporte de material biológico da flora e fauna necessária ao EIA ou a outro estudo ambiental deve ser emitida no início do processo de licenciamento ambiental.

§ 2º O disposto no caput deste artigo estende-se à manifestação das autoridades envolvidas e quaisquer outras autoridades, de qualquer esfera da Federação, cuja manifestação no processo de licenciamento ambiental venha a ser necessária.

Art. 48. Apresentadas exigências de documentos, estudos ou informações complementares pela autoridade licenciadora no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor deve atendê-las no prazo estipulado.

§ 1º Na situação prevista no caput deste artigo, o processo que permanecer sob a guarda da autoridade licenciadora durante mais de 6 (seis) meses sem movimentação deve ser arquivado sumariamente.

§ 2º O arquivamento previsto no § 1º deste artigo não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a novo recolhimento de taxa de licenciamento, bem como à apresentação das complementações de documentos que forem julgadas necessárias pela autoridade licenciadora.

Art. 49. Os processos de licenciamento ambiental devem ser distribuídos para análise de acordo com a ordem cronológica de protocolo, salvo prioridade devidamente comprovada.

Parágrafo único. São considerados prioritários, para os fins a

que se refere o caput deste artigo, os empreendimentos vinculados a programas governamentais de geração de empregos.

Capítulo 7

Das Despesas do Licenciamento Ambiental

Art. 50. Além do custeio da implantação, operação, avaliação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais, correm a expensas do empreendedor as despesas relativas:

I – à elaboração do EIA, do Rima ou outro estudo ambiental exigido pela autoridade licenciadora, nos termos desta Lei;

II – às exigências previstas no art. 14;

III – à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, exceto nos casos de renovação automática previstos no § 2º do art. 19;

IV – à realização de uma ou mais audiências públicas, nos termos do art. 41;

V – à Taxa de Licenciamento Ambiental Federal (TLF); e

VI – às taxas de licenciamento estadual ou municipal exigidas na forma da lei.

Parágrafo único. Devem ser realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, independentemente de pagamento de taxas ou outras despesas, os atos necessários para o registro dos empreendimentos dispensados de licenciamento ambiental, nos termos dos arts. 24 e 25, e para a renovação automática de licença prevista no § 2º do art. 19.

Art. 51. Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental Federal (TLF).

§ 1º A TLF tem como fato gerador o licenciamento de empreendimento pelo órgão ou entidade federal integrante do Sisnama.

§ 2º É sujeito passivo da TLF todo empreendedor, pessoa física ou jurídica, cujo empreendimento seja submetido ao licenciamento ambiental no nível federal, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 3º Os valores da TLF são os fixados no Anexo II desta Lei, ficando o Poder Executivo autorizado a atualizá-los monetariamente, na forma do regulamento.

§ 4º Os valores estabelecidos no Anexo II desta Lei são majorados em 10% a cada autoridade envolvida federal que tiver de se manifestar no processo de licenciamento ambiental, observado o disposto no art. 47.

§ 5º A parte dos valores arrecadados com a TLF que decorrer da majoração prevista no § 4º deste artigo é destinada a cada autoridade envolvida.

§ 6º Quando há fusão das três etapas de licenciamento em duas ou em uma única, nos termos do caput do art. 8º, aplica-se, respectivamente, o valor da LP e LI, ou da LP.

§ 7º A cobrança dá-se no momento da entrega do TR ou formulário padrão pela autoridade licenciadora, considerando a ponderação entre o porte do empreendimento e seu potencial degradador.

§ 8º Os valores arrecadados com a TLF devem ser empregados na cobertura das despesas técnicas e administrativas das atividades de licenciamento e fiscalização ambiental realizadas pela autoridade licenciadora ou, no caso de autoridade envolvida, das despesas com sua participação no processo de licenciamento ambiental.

Capítulo 8

Disposições Complementares e Finais

Art. 52. O empreendedor fica obrigado a cumprir as condicionantes ambientais estabelecidas no processo de licenciamento ambiental, sob pena de suspensão ou cancelamento da licença, sem prejuízo da imposição de outras sanções nas esferas administrativa e penal, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu regulamento, assim como da responsabilização civil por seus atos, independentemente da existência de culpa.

Art. 53. As instituições financeiras e as entidades governamentais de fomento devem, sob pena de caracterização do crime previsto no art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e da aplicação da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, condicionar à licença ambiental a concessão de financiamentos e incentivos de qualquer natureza a empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente.

§ 1º A liberação dos recursos de financiamento e incentivos para a instalação e operação de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental em três etapas fica condicionada à obtenção da licença correspondente à etapa anterior, exceto no caso da LP.

§ 2º Verificado nas informações disponibilizadas na internet pela autoridade licenciadora, na forma do art. 38, o início da instalação ou operação de empreendimento antes da emissão das respectivas licenças ambientais, as entidades referidas no caput devem suspender a concessão do financiamento ou incentivo até a emissão da licença.

§ 3º Cabe ao órgão consultivo e deliberativo do Sisnama regulamentar os casos em que, pela pequena gravidade do ato de descumprimento das condicionantes ambientais, não se aplica o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 54. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 9º São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

.....

VIII – o Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

.....

XVI – a avaliação ambiental estratégica. (NR)”

“Art. 12-A. Ficam os órgãos da administração pública direta e indireta responsáveis pela formulação de políticas, planos ou programas obrigados a realizar a avaliação ambiental estratégica, contemplando os aspectos ambientais, sociais e econômicos.

§ 1º Entende-se por avaliação ambiental estratégica o instrumento com o objetivo de avaliar o impacto ambiental, bem como os conflitos e oportunidades potencialmente associados a políticas, planos e programas governamentais, tendo em vista fundamentar a decisão dos agentes públicos e privados e garantir o desenvolvimento sustentável, contemplando:

I – a opção por alternativas tecnológicas ou locacionais que previnam ou mitiguem os efeitos ambientais, sociais e econômicos adversos;

II – a proposição de programas e ações compensatórias dos efeitos ambientais, sociais e econômicos adversos;

III – a sinergia entre as diversas políticas, planos e programas previstos nas bacias, biomas, regiões e outras áreas de influência; e

IV – a cumulatividade dos impactos ambientais, sociais e econômicos das políticas, planos e programas previstos em uma mesma área de influência.

§ 2º A realização da avaliação ambiental estratégica não exime os responsáveis de submeter os empreendimentos que integram as políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental exigido na forma do art. 10, sem prejuízo das demais autorizações necessárias.

§ 3º As alterações significativas do conteúdo de políticas, planos e programas também ensejam a realização de avaliação ambiental estratégica.”

“Art. 12-B. A avaliação ambiental estratégica observará as seguintes diretrizes:

I – a avaliação abrangerá todo o processo de formulação da política, plano ou programa;

II – as metodologias analíticas a serem aplicadas na avaliação serão definidas pelos órgãos responsáveis pela formulação da política, plano ou programa, observados os parâmetros básicos definidos em regulamento;

III – serão asseguradas na avaliação:

a) ampla publicidade das atividades desenvolvidas, e de seus resultados;

b) participação da população afetada pela política, plano ou programa.

Parágrafo único. Os atos de publicidade e a participação da população afetada, de que trata este artigo, não eximem o empreendedor das exigências inerentes à legislação que rege o licenciamento ambiental, notadamente no que diz respeito à audiência pública.”

“Art. 12-C. O resumo das atividades desenvolvidas no âmbito da avaliação ambiental estratégica, e de seus resultados, será consolidado no Relatório de Avaliação Ambiental (RAA), ao qual se dará publicidade.

Parágrafo único. Quando requerido por órgão ambiental integrante do Sisnama, pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos, será realizada audiência pública para discussão do RAA, na forma do regulamento.”

“Art. 17..... (NR)”

I – Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e, na forma do regulamento, a indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente;

..... (NR)”

Art. 55. O § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para a finalidade prevista no caput deste artigo será estabelecido pela autoridade licenciadora do Sisnama de acordo com o grau de impacto, definido a partir de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), para este fim considerando, exclusivamente, os efeitos ambientais adversos.

.
..... (NR)”

Art. 56. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 23.

XVI – a definição da responsabilidade de obtenção das licenças ambientais.

..... (NR)”

“Art. 38.

VIII – descumprimento de condicionantes da respectiva licença ambiental.

..... (NR)”

Art. 57. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Art. 58. Revogam-se:

I – o item 1.1 – Licença Ambiental ou Renovação, da seção III – Controle Ambiental, do Anexo da Lei nº 6.938, de 15 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, que contempla os preços dos serviços e produtos cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

II – o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado **ÁTILA LIRA (PSB/PI)**
Presidente

ANEXO I POTENCIAL DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

MATRIZ 1: EMPREENDIMENTO DE PEQUENO PORTE

Impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento ² Grau de resiliência da área ¹	Alto	Médio	Baixo
	Área frágil	Significativo potencial de degradação ambiental- Licenciamento ordinário	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento ordinário
Baixa resiliência	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento ordinário	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA
Média resiliência	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA

Alta resiliência	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA
-------------------------	---	---	---

MATRIZ 2: EMPREENDIMENTO DE MÉDIO PORTE

Impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento ² Grau de resiliência da área ¹	Alto	Médio	Baixo
	Área frágil	Significativo potencial de degradação ambiental – Licenciamento ordinário	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário
Baixa resiliência	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA
Média resiliência	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA
Alta resiliência	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA

MATRIZ 3: EMPREENDIMENTO DE GRANDE PORTE

Impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento ² Grau de resiliência da área ¹	Alto	Médio	Baixo
	Área frágil	Significativo potencial de degradação ambiental -	Significativo potencial de degradação ambiental -

	Licenciamento ordinário	Licenciamento ordinário	Licenciamento ordinário
Baixa resiliência	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário
Média resiliência	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA
Alta resiliência	Significativo potencial de degradação ambiental - Licenciamento ordinário	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA	Licenciamento simplificado e inexigibilidade de EIA

Notas:

1. O grau de resiliência da área do empreendimento é definido pela autoridade licenciadora a partir de zoneamento ecológico-econômico aprovado mediante lei estadual com base em metodologia unificada estabelecida pelo órgão consultivo e deliberativo do Sisnama ou, na inexistência desse ato normativo, por decisão fundamentada da autoridade licenciadora, no início do processo de licenciamento ambiental, com base nos dados existentes no Sinima.
2. O impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento é o definido em resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama ou, na inexistência desse ato normativo, o estabelecido na qualificação do Potencial poluidor/Grau de utilização de recursos naturais (Pp/Gu) constante no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei nº 10.165, de 17 de dezembro de 2000. Nas obras de infraestrutura e outros empreendimentos não abrangidos por essa qualificação, deve haver decisão fundamentada da autoridade licenciadora nesse sentido, no início do processo de licenciamento ambiental.
3. Caracterizado significativo potencial de degradação ambiental, exigem-se EIA e, salvo as exceções previstas expressamente por esta Lei, LP, LI e LO.
4. O enquadramento do empreendimento como de pequeno, médio ou grande porte é estabelecido por decisão fundamentada da autoridade licenciadora, no início do processo de licenciamento ambiental.
5. Os casos de dispensa de licenciamento ambiental são estabelecidos na forma dos arts. 24 e 25 desta Lei.

ANEXO II

VALORES DA TAXA DE LICENCIAMENTO FEDERAL (TLF)

EMPREENDIMENTO DE PEQUENO PORTE			
Impacto ambiental esperado da categoria do empreendi- mento ¹	Baixo	Médio	Alto
Tipo de Licença			
LP	R\$18.000,00	R\$36.000,00	R\$72.000,00
LI	R\$6.500,00	R\$13.000,00	R\$26.000,00
LO	R\$9.000,00	R\$18.000,00	R\$36.000,00

EMPREENDIMENTO DE MÉDIO PORTE			
Impacto ambiental esperado da categoria do empreendi- mento ¹	Baixo	Médio	Alto
Tipo de Licença			
LP	R\$26.000,00	R\$52.000,00	R\$104.000,00
LI	R\$9.000,00	R\$18.000,00	R\$36.000,00
LO	R\$12.000,00	R\$24.000,00	R\$48.000,00

EMPREENDIMENTO DE GRANDE PORTE			
Impacto ambiental esperado da categoria do empreendi- mento ¹	Baixo	Médio	Alto
Tipo de Licença			
LP	R\$36.000,00	R\$72.000,00	R\$144.000,00
LI	R\$13.000,00	R\$26.000,00	R\$52.000,00
LO	R\$18.000,00	R\$36.000,00	R\$72.000,00

Notas:

1. O impacto ambiental esperado da categoria do empreendimento é o definido em resolução do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama ou, na inexistência desse ato normativo, o estabelecido na qualificação do Potencial poluidor/Grau de utilização de recursos naturais (Pp/Gu) constante no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei nº 10.165, de 17 de dezembro de 2000. Nas obras de infraestrutura e outros empreendimentos não abrangidos por essa qualificação, deve haver decisão fundamentada da autoridade licenciadora nesse sentido, no início do processo de licenciamento ambiental.
2. O enquadramento do empreendimento como de pequeno, médio ou grande porte é estabelecido por decisão fundamentada da autoridade licenciadora, no início do processo de licenciamento ambiental.

PROJETO DE LEI N.º 3.829, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acresce dispositivo à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3957/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o § 5º ao art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para que nos processos de Licenciamento Ambiental de atividades mineradoras sejam incluídos projetos de piscicultura como parte do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, quando for tecnicamente viável.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 10.....

.....

§ 5º Nos processos de Licenciamento Ambiental de atividades mineradoras, sempre que tecnicamente viável, deverão ser incluídos projetos de piscicultura como parte integrante do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, com a finalidade de mitigar a degradação ambiental e de facultar a migração da atividade econômica local. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade mineradora está sujeita ao Licenciamento Ambiental, pois é considerada uma atividade de intensa utilização dos recursos naturais e de alto potencial poluidor, causando grande impacto no meio ambiente. Assim, é de fundamental importância que no processo de Licenciamento Ambiental seja compatibilizada a atividade de mineração com a recuperação e proteção ambiental. Para tanto, torna-se indispensável a apresentação de um Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas que vise minimizar o passivo ambiental após a conclusão da extração mineral.

Nos projetos de recuperação e aproveitamento futuro das áreas degradadas pela mineração têm sido apresentadas várias opções para o reaproveitamento das mesmas, como: preenchimento da área lavrada com material estéril ou rejeito, e a regularização do terreno com a recolocação da camada de solo superficial retirada quando do início das atividades; aterro simples para atividade agrícola; criação de áreas de lazer; utilização das cavas para depósitos de rejeitos sólidos; criação de peixes. A escolha deve recair na opção que melhor se adequar às condições ambientais e socioeconômicas da região da lavra.

Entretanto, tem despertado grande interesse o reaproveitamento das áreas degradadas para o cultivo de peixes, no sistema de tanque-rede, principalmente nas cavas resultantes da extração de areia, que normalmente são abandonadas e acabam sendo inundadas pelas águas das chuvas ou freáticas. No Estado de Mato Grosso, por exemplo, vários projetos de recuperação de áreas degradadas por mineração incluíram a piscicultura em seus projetos e os resultados têm sido positivos.

É importante, principalmente nas regiões onde existe grande concentração de pequenos agricultores, encontrar soluções para que os projetos de recuperação facultem o uso múltiplo das áreas a serem recuperadas, inclusive para o uso humano. Assim, além de prever a recuperação ambiental, os projetos devem impulsionar a implantação de outras atividades sustentáveis, capazes de gerar renda para a região. Nesse sentido, a piscicultura tem se mostrado uma ótima opção, desde que as condições e o tipo de lavra permitam.

Diante do exposto, e convicto de que esta proposição é de interesse público, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 2º (*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 3º (*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 4º (*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. (*Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

§ 1º (*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.429, DE 2016
(Do Sr. Wilson Filho)

Dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3729/2004.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para o licenciamento ambiental especial de empreendimentos de infraestrutura estratégicos para o desenvolvimento nacional sustentável e necessários à redução das desigualdades sociais e regionais, tais como empreendimentos de:

- I – sistemas viário, hidroviário, ferroviário e aeroviário;
- II – portos e instalações portuárias;
- III – energia;
- IV – telecomunicações;
- V – exploração de recursos naturais.

§ 1º Os empreendimentos de infraestrutura estratégicos sujeitos ao licenciamento ambiental especial de que trata esta Lei serão considerados de utilidade pública para fins do disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 2º O Poder Executivo indicará, por decreto, os empreendimentos de infraestrutura estratégicos sujeitos ao licenciamento ambiental especial previsto nesta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei e de sua regulamentação, definem-se:

I – licenciamento ambiental especial: o procedimento administrativo específico, destinado a licenciar empreendimentos de infraestrutura estratégicos, em conformidade ao art. 1º desta Lei, utilizadores de recursos ambientais;

II – licença ambiental integrada: ato administrativo expedido pelo órgão licenciador que estabelece condicionantes, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos de infraestrutura estratégicos sujeitos ao licenciamento ambiental especial;

III – órgão licenciador: órgão do governo federal ou entidade do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) responsável pelo licenciamento ambiental dos empreendimentos de infraestrutura estratégicos, observado o disposto nos arts. 7º, 8º e 9º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

IV – empreendedor: pessoa jurídica, de direito público ou privado, responsável por empreendimento de infraestrutura sujeito ao licenciamento ambiental desta Lei;

V – estudos ambientais: estudos relativos aos aspectos ambientais definidos pelo órgão licenciador, com a participação do empreendedor e demais órgãos e entidades públicos, relacionados a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimento de infraestrutura estratégico, exigidos e elaborados

à custa do empreendedor, necessários ao processo de licenciamento;

VI – condicionantes ambientais: medidas, parâmetros, condições ou restrições estabelecidas pelo órgão licenciador, no âmbito das licenças ambientais, com vistas a evitar, reduzir, mitigar, recuperar ou compensar os impactos ambientais apontados nos estudos ambientais;

VII – termo de referência: documento técnico elaborado pelo órgão licenciador e demais órgãos e entidades públicos envolvidos no procedimento de licenciamento ambiental, que definirá projetos, estudos ambientais, anuências, licenças, certidões e outros documentos necessários ao licenciamento do empreendimento de infraestrutura estratégico;

VIII – impacto ambiental: alterações benéficas ou adversas ao meio ambiente causadas por empreendimentos de infraestrutura estratégicos que diretamente afetem sua área de localização ou de influência direta e indireta;

IX – Estudo de Impacto Ambiental (EIA): estudo prévio de caráter técnico e interdisciplinar que deverá conter o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto considerando o meio físico, o meio biológico e o meio socioeconômico; a análise dos impactos ambientais e de suas alternativas; a definição das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos; e a elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos dos empreendimentos de infraestrutura estratégicos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente;

X – Relatório de Impacto Ambiental (RIMA): documento de caráter informativo, elaborado com base no EIA, destinado a promover diálogo com a sociedade, nomeadamente com as comunidades das áreas de influência do empreendimento, apresentando de forma objetiva e em linguagem acessível, os potenciais impactos ambientais positivos e negativos da implantação do empreendimento de infraestrutura estratégico.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESPECIAL

Art. 3º O procedimento de licenciamento ambiental especial orientar-se-á pelos princípios de celeridade, cooperação, economicidade e eficiência, com o objetivo de promover o desenvolvimento nacional sustentável, por intermédio de empreendimentos de infraestrutura estratégicos.

Art. 4º O licenciamento ambiental especial seguirá rito uno, obedecendo as seguintes etapas:

I – manifestação de interesse de submissão de empreendimento de infraestrutura estratégico ao licenciamento ambiental especial junto ao órgão licenciador;

II – definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pelo órgão licenciador, ouvidos os órgãos e entidades públicos envolvidos no licenciamento ambiental, que comporão um comitê específico para cada

empreendimento, coordenado pelo órgão licenciador;

III – requerimento de licença ambiental integrada, acompanhada dos documentos, projetos, cronograma e estudos ambientais exigidos, sob a responsabilidade do empreendedor;

IV – apresentação, pelos órgãos e entidades públicas envolvidos no licenciamento, ao órgão licenciador, de anuências, licenças, certidões e outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

V – análise pelo órgão licenciador dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e solicitação de esclarecimentos e complementações, uma única vez;

VI – emissão de parecer técnico conclusivo;

VII – concessão ou indeferimento da licença ambiental integrada.

Art. 5º Para fins de cumprimento das etapas do licenciamento ambiental especial, observar-se-ão os seguintes prazos limite até:

I – 10 (dez) dias, após a manifestação de interesse do empreendedor, a que se dará publicidade, para o órgão licenciador definir a composição do comitê específico para cada licenciamento, por meio de notificação aos órgãos e entes públicos componentes;

II – 10 (dez) dias, a partir da publicação do ato a que se refere o inciso I, para os órgãos e entes públicos notificados anuírem a composição do comitê;

III – 20 (vinte) dias, a partir da publicação do ato a que se refere o inciso II, para que o comitê específico elabore, apresente e dê publicidade ao termo de referência;

IV – 60 (sessenta) dias, a partir da publicidade do termo de referência de que trata o inciso III, para que os empreendedores apresentem as certidões, anuências, licenças e documentos de sua responsabilidade exigidos no termo de referência;

V – 60 (sessenta) dias, a partir da apresentação dos documentos referidos no inciso IV, para o órgão licenciador analisar os documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e solicitar esclarecimentos e complementações, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias após o recebimento da solicitação;

VI – 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento dos últimos documentos recebidos de que tratam os incisos III e V, para elaboração do parecer técnico conclusivo e concessão da licença ambiental integrada, caso o parecer conclua pelo seu deferimento.

§ 1º A definição do comitê específico pelo órgão licenciador não obsta que qualquer órgão ou ente público manifeste interesse em sua participação, mediante requerimento fundamentado ao órgão licenciador, em prazo de até 5 (cinco) dias após a publicação prevista no inciso I, que será apreciado em até 5 (cinco) dias

pelo órgão licenciador.

§ 2º O empreendedor publicará o requerimento de licenciamento referente ao inciso III do art. 4º.

§ 3º O descumprimento de prazos pelos órgãos notificados implicará sua aquiescência ao processo de licenciamento ambiental especial.

Art. 6º O órgão licenciador estabelecerá os prazos de validade para a licença ambiental integrada levando em consideração a tipologia do empreendimento de infraestrutura estratégico.

Art. 7º O órgão licenciador poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar licença ambiental integrada, quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de condicionante ou norma legal;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença ambiental integrada.

CAPÍTULO III

DOS ESTUDOS AMBIENTAIS E DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 8º O termo de referência deverá exigir informações sobre espaços ambientais especialmente protegidos, terras indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais, bens culturais especialmente protegidos e áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária e outras doenças na área de influência do empreendimento de infraestrutura estratégico.

§ 1º Serão solicitados dos integrantes do comitê específico que representem os órgãos e entes públicos certidões, anuências, licenças e documentos de sua responsabilidade;

§ 2º Os integrantes do comitê específico de que trata o § 1º limitar-se-ão ao assunto de sua competência e deverão orientar, de forma clara, objetiva e conclusiva, a elaboração dos estudos ambientais exigidos para o empreendimento de infraestrutura estratégico.

Art. 9º Os estudos ambientais necessários ao procedimento de licenciamento ambiental especial deverão ser realizados às expensas do empreendedor e por profissionais legalmente habilitados e registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

§ 1º. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais previstos no caput serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se, quando da prestação de informações falsas, inexatas ou imprecisas, às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 2º. Os estudos ambientais a que se refere o caput deste artigo contemplarão, a critério do órgão ambiental, a análise sobre a sinergia dos impactos ambientais negativos quanto a outros empreendimentos em operação ou projetados para a mesma área de influência.

Art. 10. O empreendedor deverá elaborar EIA e RIMA para o empreendimento de infraestrutura estratégico que for considerado, pelo órgão licenciador, como potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

Parágrafo único. A elaboração do EIA e do RIMA previsto no caput será realizada, às expensas do empreendedor, por equipe multidisciplinar, habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, devendo o trabalho de coordenação ser registrado no respectivo conselho profissional.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 11. Para fins de cumprimento da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, será garantida a prestação de informações ambientais à sociedade referentes ao processo de licenciamento ambiental especial por meio do Programa de Comunicação Ambiental.

Art. 12. O Programa de Comunicação Ambiental será executado pelo empreendedor, sob a orientação do órgão licenciador, após a publicação do termo de referência e terá duração mínima de 30 (trinta) dias, nos termos do regulamento.

§ 1º O Programa de Comunicação Ambiental objetiva a exposição do projeto e seus impactos, a prestação de informações sobre os estudos ambientais, o esclarecimento de dúvidas e o recebimento de críticas e sugestões;

§ 2º Durante sua execução, o Programa de Comunicação Ambiental deverá dispor de estrutura física na área de influência direta do empreendimento de infraestrutura para receber críticas, sugestões e demandas de esclarecimentos, as quais serão respondidas e consolidadas em relatório a ser encaminhado ao órgão licenciador.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Aplicar-se-ão as normas gerais de licenciamento ambiental nos casos omissos pela Lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive quanto ao procedimento de habilitação dos empreendimentos ao licenciamento ambiental especial previsto.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O licenciamento ambiental, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, vem sendo normatizado preponderantemente por atos infralegais, a exemplo

do Decreto nº 99.274, de 1990, e das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

O projeto aqui apresentado busca estabelecer em lei um rito especial para o licenciamento ambiental de empreendimentos de infraestrutura estratégicos, promovendo mudanças significativas em relação aos procedimentos adotados atualmente no bojo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

As principais inovações são: a possibilidade de um rito uno (art. 4º, caput) em substituição ao licenciamento trifásico (LP, LI e LO); a composição de um comitê específico para cada empreendimento, coordenado pelo órgão licenciador e com a participação dos órgãos e entidades públicos envolvidos no licenciamento ambiental (art. 4º, II); a fixação de prazos para cada etapa no processo (art. 5º); além da ampliação do canal de comunicação com a sociedade por meio da mudança no modelo de consulta.

O procedimento terá início com a manifestação de interesse de submissão de empreendimento de infraestrutura estratégico ao licenciamento ambiental especial junto ao órgão licenciador. Em seguida, será definido pelo órgão licenciador, em conjunto com os órgãos e entidades públicos envolvidos, o conteúdo do termo de referência, no qual serão especificados os estudos, documentos, certidões e outros documentos necessários à tramitação do processo.

Nesta etapa o PL inova ao prever a criação de um comitê específico para cada empreendimento, composto pelo órgão ambiental licenciador e demais órgãos que, necessariamente, serão ouvidos no licenciamento, a exemplo do Município, órgãos ambientais gestores de unidades de conservação, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) e Fundação Nacional do Índio (Funai). Outra inovação é que tais órgãos e entidades envolvidos no licenciamento terão prazos estabelecidos para apresentar as respectivas documentações.

Superada a fase de instrução do processo, com documentos e estudos ambientais, dar-se-á a análise de todo o material, seguida de eventual pedido de esclarecimentos e complementações, uma única vez. Conclui-se o processo com a emissão de parecer técnico conclusivo e com a concessão ou indeferimento da licença ambiental integrada. Nessa abordagem, haverá maior integração entre todos os entes envolvidos no processo de licenciamento, favorecendo a análise integrada e a visão holística do cenário.

Essa estratégia se baseia no enfrentamento de críticas recorrentes ao licenciamento ambiental, em especial de grandes obras de infraestrutura. Em auditoria realizada pela 8ª Secretaria de Controle Externo (8ª Secex) nas obras da rodovia BR 101 – trecho Florianópolis/Osório e da Ferrovia Transnordestina – trecho Salgueiro/Missão Velha, verificou-se: uma atuação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) mais voltada para a emissão de licenças do que para a avaliação dos efeitos ambientais resultantes de ações empreendedoras; deficiências no acompanhamento realizado pelo Ibama; ausência de efetividade do licenciamento; deficiência no processo de participação de outros órgãos da administração federal no licenciamento ambiental; impactos cumulativos de diferentes projetos; além de deficiências nos

projetos, possibilitando a ocorrência de impactos adversos. Os resultados estão consubstanciados no Acórdão 2.856/2011-TCU-Plenário13 (Processo TC 025.829/2010-6).

Ainda antes desse, foi editado o Acórdão 2.212/2009-TCU-Plenário14, resultado de auditoria que fez uma ampla avaliação dos instrumentos de controle ambiental adotados para compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Nela, constatou-se que os impactos e riscos ambientais das obras licenciadas pelo Ibama não eram avaliados e acompanhados sistematicamente em todas as fases do licenciamento (Processo TC 009.362/2009-4).

Percebeu-se, naquele momento, que grande atenção era dedicada à preparação de um EIA e à exigência de que o projeto incorporasse um extenso programa de mitigação de impactos. Todavia, uma vez aprovado o projeto, havia um “interesse surpreendentemente pequeno em verificar se ele foi realmente implantado de acordo com o prescrito e se as medidas mitigadoras atingiram seus objetivos de proteção ambiental”. A ausência de um controle sistemático compromete, sem sombra de dúvidas, a efetividade do instrumento como um todo.

O que se observa no modelo vigente, portanto, é o rigor concentrado na primeira etapa do licenciamento, quando se almeja obter a Licença Prévia, por ser o momento em que o poder decisório está realmente concentrado na autoridade licenciadora. É de se dizer que, depois de emitida a LP, ninguém mais consegue deter o andamento do processo. Por mais interpelações que existam, o que se verifica é exatamente isso. Com base na justificativa do custo afundado, os projetos seguem, de uma forma ou de outra.

O retrato de 2009 é válido para a atualidade, pois pouco se avançou em efetividade na aplicação do instrumento. Hoje se fala muito na crise institucional que afeta o licenciamento ambiental, em cujo contexto muitos órgãos são chamados a se manifestar, sem que haja a integração e sinergia necessária em sua atuação com aquele que detém o poder de decisão, qual seja: a autoridade licenciadora.

O licenciamento permanece autocentrado em procedimentos e trâmites burocráticos, sem foco para a efetividade das condicionantes. Acredita-se que o modelo aqui proposto favoreça a gestão integrada, voltada para resultados, diminuindo a carga burocrática e gerando incremento em efetividade.

Ao unificar as etapas, o processo fica mais realista, e obriga o poder público a atuar no que hoje se denomina “pós-licença”. A emissão de uma licença única não significa a liberação de uma obra a qualquer custo. O poder fiscalizatório dos órgãos integrantes do Sisnama continua preservado.

Ao definir a composição de um comitê específico para cada

¹³ Disponível em: http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20111031/AC_2856_44_11_P.doc. Acesso em: 11/02/2016.

¹⁴ Disponível em: <http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20091002/009-362-2009-4-MIN-AC.rtf>. Acesso em: 11/02/2016.

empreendimento, por sua vez, pretende-se fortalecer a análise integrada dos impactos, hoje avaliados de forma bastante fragmentada pelos diferentes órgãos envolvidos. Assim, a sobreposição de competências, hoje extremamente prejudicial ao processo, trará pontos positivos ao se consolidar a análise holística e sinérgica dos impactos.

Para exemplificar a carga burocrática fixada pela Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015¹⁵, que disciplina a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Ibama, destacam-se os seguintes prazos hoje vigentes:

10 dias consecutivos é o prazo para que o Ibama encaminhe aos órgãos envolvidos a Ficha de Caracterização da Atividade (FCA) para manifestação quanto ao conteúdo do Termo de Referência (TR), a contar da data do requerimento de licenciamento ambiental;

15 dias consecutivos é o prazo para manifestação dos órgãos envolvidos sobre o conteúdo do TR, a contar da data do recebimento;

10 dias podem ser concedidos adicionalmente pelo Ibama para a entrega das manifestações, o que frequentemente ocorre;

30 dias, no caso de EIA/RIMA, ou 15 dias, nos demais casos, é o prazo que o Ibama tem para solicitar a manifestação dos órgãos envolvidos após o recebimento dos estudos;

90 dias, no caso de EIA/RIMA, ou 30 dias, nos demais casos, é o prazo para que os órgãos envolvidos apresentem ao Ibama suas manifestações conclusivas, contados da data de recebimento da solicitação;

15 dias podem ser concedidos adicionalmente pelo Ibama para a entrega das manifestações, o que frequentemente ocorre

Acrescente-se a esses prazos os vários dias em que as comunicações permanecem “em trânsito” entre as instituições e, portanto, não são contabilizados. Isso tudo sem mencionar os casos em que são solicitadas complementações. Todo esse imbróglio deve ser desfeito com a formação dos comitês.

Também são propostas melhorias ao rito de consulta pública, hoje restrito a poucas audiências públicas, insuficientes para sanar todas as dúvidas da sociedade, assim como para colher sugestões e críticas representativas. A propósito, audiências públicas tem sido objeto frequente de ações judiciais exatamente por não cumprirem adequadamente seu papel.

O projeto incorpora um novo modelo, estruturado em Programa de Comunicação Ambiental a ser executado pelo empreendedor, sob a orientação do órgão licenciador, com duração mínima de 30 (trinta) dias, nos termos de regulamento. Exige-se também do empreendedor uma estrutura física disponível na área de influência do empreendimento para permitir a apresentação de críticas e sugestões,

¹⁵ Diário Oficial da União, Seção 1, p. 71-77, de 25 de março de 2015.

bem como o esclarecimento de dúvidas.

São essas as propostas trazidas pelo presente projeto de lei, que busca destravar o licenciamento ambiental de grandes empreendimentos de infraestrutura, retirando-lhes a carga burocrática desnecessária sem, com isso, reduzir o rigor das análises. Os resultados vislumbrados se baseiam na análise integrada dos aspectos e impactos ambientais dos empreendimentos, viabilizada pela formação dos comitês, bem como na ampliação da participação social por meio dos Programas de Comunicação Social.

É com esse propósito que solicito o apoio dos nobres colegas para a rápida aprovação desse projeto, a fim de agilizar o licenciamento ambiental e, conseqüentemente, favorecer os investimentos em infraestrutura no País. Os benefícios advindos da implementação do rito especial certamente contribuirão para a redução do Custo Brasil, com amplos reflexos positivos para a economia e para a redução das desigualdades sociais e regionais.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

DEPUTADO WILSON FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

VII – [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória](#))

VIII - [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória](#))

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da

Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO

Art. 6º As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3º e a garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

Art. 7º São ações administrativas da União:

I - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;

IV - promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras;

VIII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
- f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;
- g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou
- h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

- a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e
- b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;

XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ;

XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas;

XVIII - aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;

XIX - controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, microorganismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;

XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;

XXI - proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;

XXII - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional;

XXIII - gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;

XXIV - exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e

XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados

os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;

IV - promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações à União para a formação e atualização do Sinima;

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

XVII - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ;

XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;

XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

XX - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e

XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos

perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

Art. 10. São ações administrativas do Distrito Federal as previstas nos arts. 8º e 9º.

LEI Nº 10.650, DE 16 DE ABRIL DE 2003

Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, instituído pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

I - qualidade do meio ambiente;

II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;

III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;

V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;

VI - substâncias tóxicas e perigosas;

VII - diversidade biológica;

VIII - organismos geneticamente modificados.

§ 1º Qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata esta Lei, mediante requerimento escrito, no qual assumirá a obrigação de não utilizar as informações colhidas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral e de propriedade industrial, assim como de citar as fontes, caso, por qualquer meio, venha a divulgar os aludidos dados.

§ 2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

§ 3º A fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 2º, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada.

§ 4º Em caso de pedido de vista de processo administrativo, a consulta será feita, no horário de expediente, no próprio órgão ou entidade e na presença do servidor público responsável pela guarda dos autos.

§ 5º No prazo de trinta dias, contado da data do pedido, deverá ser prestada a informação ou facultada a consulta, nos termos deste artigo.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio

licenciamento ambiental. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 2º (*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 3º (*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 4º (*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. (*Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

§ 1º (*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

DECRETO Nº 99.274, DE 6 DE JUNHO DE 1990

Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nºs 7.804, de 18 de julho de 1989, e 8.028, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

TÍTULO I

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo:

I - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - proteger as áreas representativas de ecossistemas mediante a implantação de unidades de conservação e preservação ecológica;

III - manter, através de órgãos especializados da Administração Pública, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental;

IV - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, utilizando nesse sentido os planos e programas regionais ou setoriais

de desenvolvimento industrial e agrícola;

V - implantar, nas áreas críticas de poluição, um sistema permanente de acompanhamento dos índices locais de qualidade ambiental;

VI - identificar e informar, aos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação; e

VII - orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente, cuidando para que os currículos escolares das diversas matérias obrigatórias contemplem o estudo da ecologia.

Art. 2º A execução da Política Nacional do Meio Ambiente, no âmbito da Administração Pública Federal, terá a coordenação do Secretário do Meio Ambiente.

ACÓRDÃO Nº 2856/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 025.829/2010-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Levantamento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidades: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 8ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento realizado pela 8ª Secex com vistas a avaliar, a posteriori, o processo de licenciamento ambiental em obras de infraestrutura, especificamente nas obras da Rodovia BR 101 – trecho Florianópolis/Osório e da Ferrovia Transnordestina – trecho Salgueiro/Missão Velha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. recomendar, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama que:
 - 9.1.1. analise sistematicamente os relatórios de acompanhamento encaminhados pelos empreendedores e emita tempestivamente parecer técnico avaliando os resultados apresentados nos relatórios (achado 4.1 do Relatório);
 - 9.1.2. avalie a conveniência e oportunidade de:
 - 9.1.2.1. solicitar ao empreendedor, ao final das obras que tenham sido objeto de seu licenciamento, a apresentação de um relatório consolidado da implementação dos programas ambientais, estabelecendo o conteúdo mínimo desse relatório, de forma a evidenciar a experiência adquirida, as boas práticas que poderiam ser replicadas e os programas cujos resultados ficaram aquém do esperado (achado 4.2 e 4.3 do Relatório);
 - 9.1.2.2. realizar o arquivamento do relatório final consolidado em um repositório eletrônico devidamente indexado e que permita fácil localização e consulta (achado 4.2 do Relatório);
 - 9.1.2.3. elaborar parecer técnico final das obras que tenham sido objeto de seu licenciamento, avaliando a eficácia dos programas ambientais implementados e os resultados de proteção ambiental alcançados (achado 4.2 do Relatório);
 - 9.1.2.4. identificar, com base nos relatórios consolidados (subitem 9.1.2.1), nos pareceres técnicos (item b.3) e na experiência de seus próprios analistas, boas práticas, medidas mitigadoras, estratégias de monitoramento e procedimentos que possam ser adotados ou

adaptados em futuros licenciamentos, inclusive na preparação de futuros estudos de impacto ambiental (achado 4.2 do Relatório);

9.1.2.5. exigir que os programas ambientais integrantes do Plano Básico Ambiental, cuja responsabilidade de elaboração cabe ao empreendedor, tenham objetivos claramente definidos e metas devidamente estabelecidas, com indicadores mensuráveis que possam ser utilizados para avaliar a eficácia de cada programa ambiental (achados 4.2 do Relatório);

9.1.3. exija a contratação da supervisão ambiental em empreendimentos de grande potencial poluidor antes do início das obras (achado 4.3 do Relatório);

9.1.4. divulgue a boa prática de descomissionamento de áreas de apoio adotada pelo Núcleo de Licenciamento Ambiental do Rio Grande do Sul junto aos demais Núcleos de Licenciamento Ambiental das Superintendências Estaduais do Ibama (achado 4.7 do Relatório);

9.1.5. atente para os casos nos quais é possível a reutilização parcial ou total de informações e diagnósticos ambientais já realizados no âmbito do EIA/RIMA, quando da solicitação de estudos complementares ao respectivo EIA/RIMA, simplificando as exigências quando já existirem tais elementos (achado 4.4 do Relatório);

9.2. dar ciência ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, para que sejam adotadas as medidas que considerar cabíveis, sobre as irregularidades identificadas no canteiro de obras da EIT, executora do trecho Missão Velha/Salgueiro da Ferrovia Transnordestina, contrariando as diretrizes estabelecidas no Plano Básico Ambiental referentes ao armazenamento de produtos perigosos e ao lançamento de efluentes (achado 4.7 do Relatório);

ACÓRDÃO Nº 2212/2009 – TCU – Plenário

1. Processo TC 009.362/2009-4 (com 2 anexos em 5 volumes)
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Levantamento de Auditoria – Fiscobras 2009
3. Interessado: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional
4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama)
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 8ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria, realizado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama), em cumprimento ao item 9.5 do acórdão 345/2009 – TCU – Plenário, relatado no TC 027.609/2008-3, que tratou da seleção de obras públicas a serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União no primeiro semestre de 2009, com foco no processo de licenciamento ambiental desenvolvido no âmbito daquele órgão, no intuito de analisar os instrumentos de controle ambiental adotados para compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ibama que:

9.1.1 com fulcro nos princípios fundamentais da Administração Pública de impessoalidade, publicidade e eficiência, arrolados na Constituição Federal, art. 37, bem como na Resolução Conama 237/97, combinada com a Instrução Normativa Ibama 184/08, elabore padrões e normas específicas para os procedimentos e critérios técnicos e metodológicos adotados no

processo de licenciamento ambiental federal, por tipologia de obra e que sejam passíveis de padronização;

9.1.2 com fundamento na Portaria-MMA 230/02, art. 68, incisos I a VIII (Regimento Interno do Ibama), estude a viabilidade de criar em sua estrutura uma Coordenação Específica de Avaliação de Impacto Ambiental, com vistas a realizar o acompanhamento e a comunicação institucional dos resultados do processo de avaliação de impacto ambiental do Ibama;

9.1.3 enquanto não seja criada a Coordenação de Avaliação de Impacto Ambiental, defina responsáveis na Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilic) pelas atribuições previstas no art. 68, incisos I a VIII de seu atual Regimento Interno, uma vez que o processo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é desenvolvido durante o licenciamento ambiental e não deve ser realizado por consultores externos ao órgão;

9.1.4. presente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias um cronograma de planejamento com as medidas necessárias para o atendimento da determinação constante do subitem 9.1.1 retro, definindo os responsáveis por tais medidas e os prazos necessários para implementação;

9.1.5. com fundamento na Instrução Normativa Ibama 183/08, art. 9º, § 4º, art. 25, § 4º, art. 31, § 3º, art. 35, § 3º, art. 24, § único, e art. 19, § 1º, providencie a disponibilização no site de licenciamento ambiental do Ibama dos documentos referentes aos pareceres técnicos conclusivos sobre a viabilidade ambiental dos empreendimentos, às licenças prévias de instalação e de operação, aos Estudos de Impactos Ambientais e Relatórios de Impactos Ambientais, e dos demais documentos pertinentes ao processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos sob sua responsabilidade;

9.1.6. com fulcro na Resolução Conama 237/97, artigo 8º, inciso III, estabeleça um acompanhamento sistemático das condicionantes ambientais de modo a garantir a efetividade de seu cumprimento para fins da emissão da licença de operação;

9.2. recomendar ao Ibama que:

9.2.1. estude a viabilidade de criar um relatório consolidado para avaliação (ex post) dos impactos mitigados e não mitigados, das boas práticas observadas e dos benefícios ambientais decorrentes do processo de licenciamento, com base no desempenho ambiental do empreendimento autorizado pelo Ibama;

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 60, DE 24 DE MARÇO DE 2015

Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Os MINISTROS DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DA JUSTIÇA, DA CULTURA E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, resolvem:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Portaria estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação da Fundação Nacional do Índio - Funai, da Fundação Cultural Palmares - FCP, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan e do Ministério da Saúde nos processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente

e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Art. 2º - Para os fins desta Portaria entende-se por:

I - estudos ambientais - estudos referentes aos aspectos ambientais relacionados a localização, instalação, operação e ampliação de atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida;

II - bens culturais acautelados em âmbito federal:

a) bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961;

b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

c) bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000; e

d) bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007;

III - Ficha de Caracterização da Atividade - FCA - documento apresentado pelo empreendedor, em conformidade com o modelo indicado pelo Ibama, em que são descritos:

a) os principais elementos que caracterizam a atividade ou o empreendimento;

b) a área de localização da atividade ou empreendimento, com as coordenadas geográficas e o shapefile;

c) a existência de intervenção em terra indígena ou terra quilombola, observados os limites definidos pela legislação;

d) a intervenção em bem cultural acautelado, considerada a área de influência direta da atividade ou do empreendimento;

e) a intervenção em unidade de conservação, compreendendo sua respectiva zona de amortecimento;

f) as informações acerca da justificativa da implantação do projeto, de seu porte, da tecnologia empregada, dos principais aspectos ambientais envolvidos e da existência ou não de estudos, dentre outras informações; e

g) a existência de municípios pertencentes às áreas de risco ou endêmicas para malária;

IV - licença ambiental - ato administrativo pelo qual o Ibama estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

V - licenciamento ambiental - procedimento administrativo pelo qual o Ibama licencia a localização, instalação, ampliação e operação de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, consideradas as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

VI - órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental - o órgão e as entidades públicas federais de que trata o art. 1º, incumbidos da elaboração de parecer sobre temas de sua competência, nos processos de licenciamento ambiental conduzidos pelo Ibama;

VII - Projeto Básico Ambiental - PBA - conjunto de planos e programas identificados a partir da elaboração dos estudos ambientais, com cronograma executivo, plano de trabalho operacional e definição das ações a serem desenvolvidas nas etapas de implantação e operação da atividade ou empreendimento e ainda monitoramento de indicadores ambientais;

VIII - regiões endêmicas de malária: regiões que compreendam os municípios localizados em áreas de risco ou endêmicas de malária, identificados pelo Ministério da Saúde;

IX - Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID - documento que identifica e delimita o território quilombola a partir de informações cartográficas, fundiárias, agronômicas, ecológicas, geográficas, socioeconômicas, históricas e antropológicas, conforme disposto em Instrução Normativa do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -

Incra;

X - Termo de Referência - TR - documento elaborado pelo Ibama que estabelece o conteúdo necessário dos estudos a serem apresentados em processo de licenciamento ambiental e que contempla os conteúdos apontados pelos Termos de Referência Específicos;

XI - Termo de Referência Específico - TER - documento elaborado pelos órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental que estabelecem o conteúdo necessário para análise dos impactos afetos a cada órgão ou entidade;

XII - terra indígena:

a) áreas ocupadas por povos indígenas, cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por ato da Funai, publicado no Diário Oficial da União;

b) áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela Funai em razão da localização de índios isolados, publicada no Diário Oficial da União; e

c) demais modalidades previstas no art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973;

XIII - terra quilombola: área ocupada por remanescentes das comunidades dos quilombos, que tenha sido reconhecida por RTID devidamente publicado.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.818, DE 2016 **(Do Sr. Augusto Carvalho)**

Altera o artigo 12 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para tornar expressa a corresponsabilidade da instituição financeira na concessão de financiamento a projetos ambientais sujeitos a licenciamento.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-6908/2013.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 12, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12- As entidades e órgãos públicos ou privados, de financiamento e incentivos, condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao efetivo licenciamento da obra ou empreendimento poluidor ou potencialmente poluidor, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA. (N.R.)

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no “*caput*” deste artigo deverão fazer constar dos projetos que serão habilitados a demonstração

da existência de obras e/ou equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente, sob pena de se tornarem corresponsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação. (N.R.)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o advento da Lei 9.631, de 31 de agosto de 1981, as questões ambientais vêm ganhando destaque para as instituições bancárias em seu objetivo de financiar empreendimentos socialmente corretos, a partir da análise do risco ambiental existente.

O risco ambiental é definido como uma medida de possíveis danos que uma atividade econômica pode causar ao meio ambiente. A correspondência entre o risco ambiental e demais riscos enfrentados pelas empresas está fundamentada no princípio do poluidor-pagador. Por esse princípio se busca internalizar os custos da degradação ambiental no processo produtivo de qualquer atividade econômica, de modo a evitar que apenas os lucros de uma atividade sejam privatizados e os custos do dano ambiental sejam socializados. Assim, o risco ambiental passa a ser traduzido como custo financeiro¹⁶ a que está sujeito determinado indivíduo em razão da instalação de empreendimento ou projeto de natureza ambiental.

Desse modo, o paradigma a ser superado é aquele que vê o mercado como a única se não a principal via de regulação da sociedade e da economia, passando-se a uma harmonização entre o desenvolvimento e a proteção ambiental, superando as divergências existentes.

Considerando a regra insculpida no art. 225 da Constituição Federal, é papel de toda sociedade, mormente das instituições financeiras e gestoras de crédito público ou privado atentar para o bom cumprimento das normas ambientais, de forma preventiva e em observância aos princípios que regem a matéria. Por outro lado, é importante observar que a mitigação do risco ambiental é condição *sine qua non* para o bom aproveitamento das oportunidades de negócio que surgem nesta seara.

¹⁶ BLANK, Dionis Mauri Penning Blank; BRAUNER, Maria Claudia Crespo. A responsabilidade civil das instituições bancárias pelo risco ambiental produzido por empresas financiadas. Rev. eletrônica Mestr. Educ. Ambient. ISSN 1517-1256, v. 22, janeiro a julho de 2009. Disponível em www.seer.furg.br/remea/article/download/2827/1597, acesso em 1/2/2016.

O ambientalismo empresarial, fomentador do desenvolvimento sustentável, exibiu a ISO 14000, a qual implantou a ideia da produção industrial limpa. Nesse período, o setor empresarial passou a se destacar por meio de integrantes inseridos na comunidade ambientalista, considerados amigos do verde, com elevado grau de responsabilidade ambiental.¹⁷

Assim, foi notória a inserção dos princípios ecológicos ao modo de operação das empresas, passando-se, concretamente, a integrar o lucro e a proteção ambiental, na busca da criação de um mercado verde e da sua regularização na ordem comercial internacional.

A legislação brasileira atual contempla parcialmente a responsabilidade solidária de todos aqueles que, de algum modo, participaram ou concorreram, direta ou indiretamente, para a prática do dano ambiental. Contudo, faz-se necessário alterar os dispositivos atinentes à matéria, constantes da lei que criou o Sistema e Nacional de Meio Ambiente, a saber, lei 6.931, de 31 de agosto de 1981.

É interesse da própria instituição financeira verificar a regularidade da atividade da empresa antes de deferir qualquer assistência creditícia¹⁸, em primeiro lugar, para implementar o princípio da Prevenção¹⁹ – um dos norteadores do Direito ambiental – na prática econômica de mercado e que deve ser a tônica dos negócios firmados nesse diapasão e, em segundo lugar, considerando o modo de atuação do capitalismo no mundo globalizado, que traz o sistema financeiro como um dos agentes de maior importância na determinação do desenvolvimento econômico, obrigando-o a caminhar de forma paralela ao Estado e à sociedade, na busca por soluções dos problemas ambientais.

Pelas razões expostas consideramos de elevada importância a participação dos nobres Parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2016.

¹⁷ BLANK, Dionis Mauri Penning Blank; BRAUNER, Maria Claudia Crespo op.cit..

¹⁸ ANDREOLA, J. A responsabilidade dos bancos pelos danos ambientais causados pelas empresas financiadas. 2008. 145f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Programa de PósGraduação Stricto Sensu em Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2008

¹⁹ Esse Princípio decorre da constatação de que as agressões ao meio ambiente são, em regra, de difícil ou impossível reparação, ou seja, uma vez consumada uma degradação ao meio ambiente, a sua reparação é sempre incerta e, quando possível, excessivamente custosa. Daí a necessidade de atuação preventiva para que se consiga evitar os danos ambientais.

Dep. AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem

em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

.....
 Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no “*caput*” deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.411, DE 2016 **(Do Sr. Newton Cardoso Jr)**

Acresce o § 6º ao art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e altera a descrição do Código 20 do anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para dispensar do licenciamento ambiental a atividade de silvicultura quando o plantio e a condução de espécies florestais nativas ou exóticas se der em áreas rurais consolidadas, ou em áreas que se encontrem degradadas em função de impacto antrópico a qualquer tempo, e desde que localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal. Revogam-se, parcialmente, a Resolução Conama 1/86 e a Resolução Conama 237/97.

<p>DESPACHO: APENSE-SE AO PL 3.729/2004</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o § 6º ao art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e altera a descrição do Código 20 do anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para dispensar do licenciamento ambiental a atividade de silvicultura quando o plantio e a condução de espécies florestais nativas ou exóticas se der em áreas consolidadas, ou em áreas que se encontrem degradadas em função de impacto antrópico a

qualquer tempo, e desde que localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal.

§ 1º Entende-se por atividade de silvicultura, para fins desta Lei, a semeadura, plantio, manutenção, manejo, resinagem, extração de látex e corte de árvores de qualquer espécie, exótica ou não exótica, plantada e cultivada com enfoque econômico e com fins comerciais, bem como a posterior produção, processamento, comercialização, exploração, beneficiamento, aproveitamento econômico ou exportação de produtos, subprodutos, derivados, serviços e insumos relativos às florestas plantadas, incluindo mas não se limitando a pinus, eucalipto e teca.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 35.....

§ 6º A atividade de silvicultura fica dispensada de licenciamento ambiental quando o plantio e a condução de espécies florestais nativas ou exóticas, com finalidade de corte ou extração de produtos florestais diversos, se der em áreas consolidadas, ou em áreas que se encontrem degradadas em função de impacto antrópico a qualquer tempo, desde que localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal.”

Art. 3º. A descrição do Código 20 do anexo VIII da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura, exceto quando o plantio e a condução das espécies florestais nativas ou exóticas se der em áreas consolidadas ou em áreas que se encontrem degradadas em função de impacto antrópico a qualquer tempo, e desde que localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies	Médio

		exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	
--	--	--	--

Art. 4º. A atividade de silvicultura, respeitadas as premissas acima, não estará sujeita ao artigo 10º da Lei Federal nº 6.938/81, não estando, portanto, sujeita ao prévio licenciamento ambiental em qualquer esfera de poder e perante qualquer órgão.

Art. 5º. A atividade de silvicultura, respeitadas as premissas acima, não se sujeita à Resolução Conama 237/97 ou à Resolução Conama 1/86, não lhe sendo aplicáveis as exigências de prévio licenciamento ambiental ou de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

Art. 6º. Revogam-se o artigo 2º, inciso XVII e inciso XIV da Resolução Conama 1/86.

Art. 7º. Revogam-se a expressão “projeto agrícola” do item “atividades agropecuárias” do Anexo I da Resolução Conama 237/97, bem como as expressões “silvicultura” e “exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais” do item “uso de recursos naturais” do Anexo I da Resolução Conama 237/97.

Art. 8º A atividade silvicultura, respeitadas as premissas acima, estará sujeita, unicamente, à realização de cadastro ambiental eletrônico, por meio do qual o plantio e demais atividades inerentes à silvicultura serão simplesmente informados ao órgão ambiental estadual competente.

Art. 9º Realizado o cadastro eletrônico, o empreendedor poderá dar imediato início às atividades de silvicultura, sem prejuízo da regular fiscalização posterior da atividade pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 10º Os Estados deverão implementar o sistema de cadastro eletrônico em até 30 dias após a publicação da presente Lei.

Art. 11º Enquanto não for efetivamente implementado o referido cadastro eletrônico, o empreendedor poderá iniciar suas atividades de silvicultura, respeitadas as premissas acima, em qualquer Estado da federação ou no Distrito Federal, após o protocolo, em meio físico, de comunicação ao órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Esta comunicação deverá conter somente o local da atividade e a quantidade aproximada de espécimes plantados.

Art. 12º Não será exigida nenhuma outra anuência, outorga, licença, permissão ou autorização de natureza ambiental ou de qualquer outra natureza previamente ao início da atividade de silvicultura, atendidas as premissas definidas nesta Lei.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências o anexo projeto de Lei que visa simplificar o controle ambiental sobre a atividade de silvicultura. Especificamente, pretende-se alterar a atual exigência de prévio licenciamento ambiental pelo cadastro ambiental eletrônico.

Nesse sentido, a atividade de silvicultura poderá ser iniciada pelo empreendedor mediante o cadastro eletrônico da sua atividade perante o órgão ambiental competente. Modernizaremos e simplificaremos a burocracia ambiental estatal incidente sobre esta importante atividade econômica.

Não se pretende reduzir o controle ambiental sobre a atividade, mas tão somente ajustar o momento adequado para tal controle. A competência fiscalizatória dos órgãos ambientais será mantida, bem como a livre atuação do Ministério Público e a participação dos demais órgãos competentes. Ademais, as regras do novo Código Florestal serão mantidas e deverão ser respeitadas nos projetos, inclusive no que se refere ao Cadastro Ambiental Rural - CAR, áreas de uso restrito, Áreas de Preservação Permanente - APPs e Reserva Legal.

Em verdade, busca-se maior equilíbrio no ônus imposto ao empreendedor pela regulamentação ambiental do setor, com vistas ao desenvolvimento sustentável. O controle ambiental sobre a atividade será mantido, mas em momento adequado e de forma mais moderna e simples.

A proposta está em harmonia com a recente Política Nacional de Florestas Plantadas, com o novo Código Florestal, com a Política Nacional do Meio Ambiente, bem como com as demais leis e normas ambientais e florestais aplicáveis.

A proposta promoverá o desenvolvimento econômico do país, gerando emprego e renda para os trabalhadores, bem como maior arrecadação de impostos. Atrairmos investimentos ao setor e promoveremos crescimento econômico com benefícios ambientais, fomentando a inovação e zelando pela nossa competitividade diante de outras nações. O Brasil possui condições excelentes para fomentar essa atividade econômica, inclusive para fins de exportação, mas é necessário garantir um ambiente jurídico e institucional favorável aos investimentos nacionais e estrangeiros.

A proposta será um instrumento de extrema valia para o fomento da plantação de árvores em florestas brasileiras. Temos mais de 30 milhões de hectares de área disponível no Brasil para a atividade de silvicultura, referentes a áreas de pastagens subutilizadas ou degradadas, o que deve ser aproveitado. Há significativo ganho

ambiental se compararmos a implementação da atividade de silvicultura (com consequente incremento da cobertura florestal) com as demais atividades rurais atualmente desenvolvidas no país.

Além do potencial econômico, será uma importante alternativa de mitigação do efeito estufa e de sequestro de carbono da natureza, em harmonia com a Política Nacional sobre Mudança do Clima e com o Plano Nacional sobre Mudança do Clima. Sem uma silvicultura robusta e desenvolvida, será difícil o Brasil cumprir os compromissos assumidos na Política Nacional sobre Mudança do Clima, no Plano ABC e perante a comunidade internacional no escopo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

O incentivo à plantação de árvores em florestas brasileiras beneficiará, ainda, a proteção de solos degradados, promovendo, assim a conservação e a manutenção destes. Ademais, tal plantação trará benefícios sociais e econômicos significativos para a população da região.

A plantação de árvores para fim comercial é importante mecanismo de proteção e conservação da biodiversidade, pois reduz diretamente os fatores que provocam pressão direta nos ecossistemas nativos, beneficiando a conservação e preservação da fauna e flora nativas. Somente pode-se almejar o “desmatamento zero” de florestas nativas no país se houver amplo plantio de florestas comerciais, sob pena de falta de matéria-prima florestal para o nosso desenvolvimento econômico. Portanto, a proposta está alinhada ao novo marco legal da Biodiversidade, instituído pela Lei Federal 13.123/15, bem como às políticas do Governo Federal de combate ao desmatamento.

Os avanços das pesquisas científicas sobre silvicultura desmitificaram, nos últimos anos, os questionamentos antigos e superados sobre possíveis impactos ambientais negativos, demonstrando os reais benefícios econômicos e socioambientais relevantes da silvicultura.

Portanto, não há razões de ordem técnica ou jurídica para manter sobre a atividade de silvicultura o pesado e desnecessário fardo burocrático do licenciamento ambiental ou de EIA/RIMA. Destaca-se que alguns Estados já dispensaram a silvicultura do burocrático processo de licenciamento ambiental, com destaque para Paraná e Mato Grosso do Sul.

O Código 21 do anexo VIII da Lei Federal 10.165/2000 incluía atividades agropecuárias - como projeto agrícola e criação intensiva de animais - no universo das atividades passíveis da exigência de licenciamento ambiental. O referido Código 21 foi integralmente vetado. Nas razões do veto, o Presidente da República argumentou que, além do texto abarcar universo vasto e indeterminado, atividades que apenas em tese poderiam ser poluidoras não poderiam ensejar a cobrança da taxa e que, criadores de espécies em nada ofensivas ao meio ambiente poderiam ser surpreendidos por exação em face de – efetiva ou potencial – poluição ambiental.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 187, ao dispor sobre a política agrícola, inclui as atividades florestais no planejamento agrícola. Entretanto, a atividade de silvicultura foi incluída no código 20 e não no código 21 da Lei Federal 10.165/2000,

que foi vetado. Dessa forma, a silvicultura, que é uma atividade agrícola sem potencial impacto ambiental negativo, não foi contemplada com o veto e permaneceu, equivocadamente, no rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais previsto na lei da Política Nacional do Meio Ambiente, o que a sujeita ao pagamento de TCFA e ao licenciamento ambiental.

Este equívoco deve ser corrigido pelo Congresso Nacional, tal qual já fizeram alguns Estados, de forma a simplificar e harmonizar as normas aplicáveis. A proposta é equilibrada, não isentando qualquer atividade de silvicultura do licenciamento ambiental ou do EIA/RIMA. Foram definidas premissas e condições para que a atividade de silvicultura seja beneficiada pela simplificação na legislação ambiental.

A atividade de plantio florestal cada vez mais é reconhecida por sua capacidade de proporcionar benefícios ambientais e sociais, como a proteção de mananciais, a conservação da biodiversidade e diminuição da pressão sobre florestas nativas, mitigação dos efeitos do aquecimento global, geração empregos e inclusão de produtores na cadeia da economia. Trata-se de importante medida de combate ao desmatamento ilegal das florestas nativas pátrias e, assim, deve ser incentivada. Entretanto, a legislação brasileira equipara, equivocadamente, a silvicultura com as atividades que causam degradação ambiental.

De acordo com a Associação Brasileira de Produtores de Florestas Plantadas – ABRAF, um dos fatores que inibe o crescimento do setor de florestas plantadas no país é a excessiva burocratização e os longos prazos requeridos pelos órgãos ambientais nos processos de licenciamento ambiental de novos projetos florestais. Segundo a Associação, apesar da nossa vantagem comparativa, é mais caro produzir madeira para a indústria de celulose no Brasil do que na Rússia, Indonésia e Estados Unidos. Precisamos reverter essa situação.

O país precisa aproveitar e incentivar de maneira eficaz o potencial do setor de florestas plantadas, eliminando as principais barreiras que atrapalham o avanço do setor cuja cadeia produtiva compreende uma diversidade de produtos como madeira para construção civil, papel e celulose, painéis de madeira, carvão vegetal e biomassa, entre outros. Como consequência, restam prejudicados diversos setores da economia brasileira, tais como o de energia, infraestrutura, indústria, bens de consumo, entre outros.

Trata-se, portanto, de um setor pujante da agricultura brasileira, com potencial represado enorme, que contribuirá com geração de emprego e renda, produção de diversos benefícios ambientais, e que não deveria ser equiparado às atividades potencialmente poluidoras ou submetido a prévio licenciamento ambiental burocrático e dispendioso.

Com o objetivo de corrigir o equívoco de se ter mantido a silvicultura, que é uma atividade agrícola sustentável e benéfica ao meio ambiente, no rol de atividades que causam degradação ambiental e, também, de reconhecer a evolução da silvicultura brasileira e melhorar o ambiente de negócios para o setor de florestas plantadas, apresenta-se o anexo projeto de lei, de alta relevância econômica e socioambiental para o nosso país.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2016.

Deputado NEWTON CARDOSO JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
 TÍTULO VII
 DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....
 CAPÍTULO III
 DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

.....
 Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área

superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

.....

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

§ 1º (*VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.

§ 4º Os dados do sistema referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.

§ 1º A licença prevista no *caput* será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou

Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

§ 5º O órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

.....
 Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)](#)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)](#)

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. [\(Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011\)](#)

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

.....

[\(Anexos VIII e IX acrescidos pela Lei nº 10.165, de 27 de Dezembro de 2000\)](#)

ANEXO VIII
 ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS
 AMBIENTAIS

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	AAlto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	MMédio
03	Indústria Metalúrgica	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferroso, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferroso com ou sem tratamento de superfície, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferroso com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, tempera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	AAlto
04	Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	MMédio
05	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	MMédio
06	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem e aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	MMédio
07	Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celuloses e pasta mecânicas; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outros	Alto

	Couros e Peles	preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros de peles; fabricação de cola animal.	
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústria Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e	Médio

		águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	
17	Serviços de Utilidade	- produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitárias e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d-água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticas.	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente. (<i>Descrição com redação dada pela Lei nº 11.105, de 24 de Março de 2005</i>)	Médio
21	(VETADO)		
22	(VETADO)	(Vide Retificação no DO - Seção I – Eletrônico, de 09/01/2001, p.1)	

ANEXO IX

VALORES, REAIS DEVIDOS A TÍTULOS DE TCFA POR ESTABELECIMENTO POR TRIMESTRE

Potencial de Poluição, Grau de Utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	–	–	112,50	225,00	450,00
Médio	–	–	180,00	360,00	900,00
Alto	–	50,00	225,00	450,00	2.250,00

LEI Nº 13.123, DE 20 DE MAIO DE 2015

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre bens, direitos e obrigações relativos:

I - ao acesso ao patrimônio genético do País, bem de uso comum do povo encontrado em condições in situ, inclusive as espécies domesticadas e populações espontâneas, ou mantido em condições ex situ, desde que encontrado em condições in situ no território nacional, na plataforma continental, no mar territorial e na zona econômica exclusiva;

II - ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, relevante à conservação da diversidade biológica, à integridade do patrimônio genético do País e à utilização de seus componentes;

III - ao acesso à tecnologia e à transferência de tecnologia para a conservação e a utilização da diversidade biológica;

IV - à exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

V - à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, para conservação e uso sustentável da biodiversidade;

VI - à remessa para o exterior de parte ou do todo de organismos, vivos ou mortos, de espécies animais, vegetais, microbianas ou de outra natureza, que se destine ao acesso ao patrimônio genético; e

VII - à implementação de tratados internacionais sobre o patrimônio genético ou o conhecimento tradicional associado aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados.

§ 1º O acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado será efetuado sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial que incidam sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado acessado ou sobre o local de sua ocorrência.

§ 2º O acesso ao patrimônio genético existente na plataforma continental observará o disposto na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

Art. 2º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998,

consideram-se para os fins desta Lei:

I - patrimônio genético - informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos;

II - conhecimento tradicional associado - informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;

III - conhecimento tradicional associado de origem não identificável - conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional;

IV - comunidade tradicional - grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

V - provedor de conhecimento tradicional associado - população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional que detém e fornece a informação sobre conhecimento tradicional associado para o acesso;

VI - consentimento prévio informado - consentimento formal, previamente concedido por população indígena ou comunidade tradicional segundo os seus usos, costumes e tradições ou protocolos comunitários;

VII - protocolo comunitário - norma procedimental das populações indígenas, comunidades tradicionais ou agricultores tradicionais que estabelece, segundo seus usos, costumes e tradições, os mecanismos para o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios de que trata esta Lei;

VIII - acesso ao patrimônio genético - pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético;

IX - acesso ao conhecimento tradicional associado - pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético que possibilite ou facilite o acesso ao patrimônio genético, ainda que obtido de fontes secundárias tais como feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro de conhecimentos tradicionais associados;

X - pesquisa - atividade, experimental ou teórica, realizada sobre o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado, com o objetivo de produzir novos conhecimentos, por meio de um processo sistemático de construção do conhecimento que gera e testa hipóteses e teorias, descreve e interpreta os fundamentos de fenômenos e fatos observáveis;

XI - desenvolvimento tecnológico - trabalho sistemático sobre o patrimônio genético ou sobre o conhecimento tradicional associado, baseado nos procedimentos existentes, obtidos pela pesquisa ou pela experiência prática, realizado com o objetivo de desenvolver novos materiais, produtos ou dispositivos, aperfeiçoar ou desenvolver novos processos para exploração econômica;

XII - cadastro de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado - instrumento declaratório obrigatório das atividades de acesso ou remessa de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado;

XIII - remessa - transferência de amostra de patrimônio genético para instituição localizada fora do País com a finalidade de acesso, na qual a responsabilidade sobre a amostra é transferida para a destinatária;

XIV - autorização de acesso ou remessa - ato administrativo que permite, sob condições específicas, o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e a remessa de patrimônio genético;

XV - usuário - pessoa natural ou jurídica que realiza acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado ou explora economicamente produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado;

XVI - produto acabado - produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja esta pessoa natural ou jurídica;

XVII - produto intermediário - produto cuja natureza é a utilização em cadeia produtiva, que o agregará em seu processo produtivo, na condição de insumo, excipiente e matéria-prima, para o desenvolvimento de outro produto intermediário ou de produto acabado;

XVIII - elementos principais de agregação de valor ao produto - elementos cuja presença no produto acabado é determinante para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico;

XIX - notificação de produto - instrumento declaratório que antecede o início da atividade de exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o usuário declara o cumprimento dos requisitos desta Lei e indica a modalidade de repartição de benefícios, quando aplicável, a ser estabelecida no acordo de repartição de benefícios;

XX - acordo de repartição de benefícios - instrumento jurídico que qualifica as partes, o objeto e as condições para repartição de benefícios;

XXI - acordo setorial - ato de natureza contratual firmado entre o poder público e usuários, tendo em vista a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da exploração econômica oriunda de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável;

XXII - atestado de regularidade de acesso - ato administrativo pelo qual o órgão competente declara que o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado cumpriu os requisitos desta Lei;

XXIII - termo de transferência de material - instrumento firmado entre remetente e destinatário para remessa ao exterior de uma ou mais amostras contendo patrimônio genético acessado ou disponível para acesso, que indica, quando for o caso, se houve acesso a conhecimento tradicional associado e que estabelece o compromisso de repartição de benefícios de acordo com as regras previstas nesta Lei;

XXIV - atividades agrícolas - atividades de produção, processamento e comercialização de alimentos, bebidas, fibras, energia e florestas plantadas;

XXV - condições in situ - condições em que o patrimônio genético existe em ecossistemas e habitats naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde naturalmente tenham desenvolvido suas características distintivas próprias, incluindo as que formem populações espontâneas;

XXVI - espécie domesticada ou cultivada - espécie em cujo processo de evolução influenciou o ser humano para atender suas necessidades;

XXVII - condições ex situ - condições em que o patrimônio genético é mantido fora de seu habitat natural;

XXVIII - população espontânea - população de espécies introduzidas no território nacional, ainda que domesticadas, capazes de se autoperpetuarem naturalmente nos ecossistemas e habitats brasileiros;

XXIX - material reprodutivo - material de propagação vegetal ou de reprodução animal de qualquer gênero, espécie ou cultivo proveniente de reprodução sexuada ou assexuada;

XXX - envio de amostra - envio de amostra que contenha patrimônio genético para a prestação de serviços no exterior como parte de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico na qual a responsabilidade sobre a amostra é de quem realiza o acesso no Brasil;

XXXI - agricultor tradicional - pessoa natural que utiliza variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética, incluído o agricultor familiar;

XXXII - variedade tradicional local ou crioula - variedade proveniente de espécie que ocorre em condição in situ ou mantida em condição ex situ, composta por grupo de plantas dentro de um táxon no nível mais baixo conhecido, com diversidade genética desenvolvida ou adaptada por população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional, incluindo seleção natural combinada com seleção humana no ambiente local, que não seja substancialmente semelhante a cultivares comerciais; e

XXXIII - raça localmente adaptada ou crioula - raça proveniente de espécie que ocorre em condição in situ ou mantida em condição ex situ, representada por grupo de animais com diversidade genética desenvolvida ou adaptada a um determinado nicho ecológico e formada a partir de seleção natural ou seleção realizada adaptada por população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional.

Parágrafo único. Considera-se parte do patrimônio genético existente no território nacional, para os efeitos desta Lei, o microrganismo que tenha sido isolado a partir de substratos do território nacional, do mar territorial, da zona econômica exclusiva ou da plataforma continental.

.....

LEI Nº 10.165, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-O da Lei nº 6.938, de 31 agosto de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais." (NR)

"§ 1º. Revogado."

"§ 2º. Revogado."

"Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei." (NR)

"§ 1º. O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo Ibama, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização." (NR)

"§ 2º. O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta." (NR)

"§ 3º. Revogado."

"Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei." (NR)

"§ 1º. Para os fins desta Lei, consideram-se." (AC)

"I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999." (AC)

"II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais)." (AC)

"III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais)." (AC)

"§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei." (AC)

"§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado." (AC)

"Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aquele que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais." (NR)

"Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao Ibama, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente." (NR)

"Parágrafo único. Revogado."

"Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos." (NR)

"I - juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento;" (NR)

"II - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;" (NR)

"III - encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução." (AC)

"§ 1º-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora." (AC)

"§ 1º Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei." (NR)

"Art. 17-I . As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: " (NR)

"I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;" (AC)

"II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;" (AC)

"III - R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;" (AC)

"IV - R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte;" (AC)

"V - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte." (AC)

"Parágrafo único. Revogado." (NR)

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

"§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pela ADA." (AC)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

"§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama.

"§ 3º Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

"§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei.

"§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis." (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.938, de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 17-P . Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental." (AC)

"§ 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem para compensação com a TCFA." (AC)

"§ 2º A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do Ibama contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado." (AC)

"Art. 17-Q. É o Ibama autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA." (AC)

Art. 3º A Lei nº 6.938, de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes Anexos

VIII e IX:

ANEXO VIII
ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS
AMBIENTAIS

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem	AAalto

		beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	MMédio
03	Indústria Metalúrgica	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferroso, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferroso com ou sem tratamento de superfície, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferroso com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, tempera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	AAlto
04	Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	MMédio
05	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	MMédio
06	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem e aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	MMédio
07	Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celuloses e pasta mecânicas; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e acondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outros preparações de couros e peles; fabricação de artefatos	Alto

		diversos de couros de peles; fabricação de cola animal.	
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústria Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas,	Médio

		bem como engarraçamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	
17	Serviços de Utilidade	- produção de energia termoeletrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitárias e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticas.	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	- silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividades de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	Médio
21	(VETADO)		

ANEXO IX

VALORES, REAIS DEVIDOS A TÍTULOS DE TCFA POR ESTABELECIMENTO POR TRIMESTRE

Potencial de Poluição, Grau de Utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	–	–	112,50	225,00	450,00
Médio	–	–	180,00	360,00	900,00
Alto	–	50,00	225,00	450,00	2.250,00

Art. 4º O Poder Executivo publicará texto consolidado da Lei nº 6.938, de 1981, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o art. 17-J da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Brasília, 27 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan
Eliseu Padilha
Benjamin Benzaquem Sicsú
José Sarney Filho

RESOLUÇÃO Nº 237 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua;

Considerando as diretrizes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 011/94, que determina a necessidade de revisão no sistema de licenciamento ambiental;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente que ainda não foram definidos;

Considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete

diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

ANEXO 1

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Atividades agropecuárias

- projeto agrícola
- criação de animais
- projetos de assentamentos e de colonização

Uso de recursos naturais

- silvicultura
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre
- utilização do patrimônio genético natural
- manejo de recursos aquáticos vivos
- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas
- uso da diversidade biológica pela biotecnologia

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 1986

Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, RESOLVE:

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II - Ferrovias;
- III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32,

de 18.11.66;

V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;

XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);

XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;

XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

Artigo 3º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação do IBAMA, o licenciamento de atividades que, por lei, seja de competência federal.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.877, DE 2017 **(Do Sr. Jaime Martins)**

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, para incluir a análise de risco de desastre no âmbito do licenciamento ambiental

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3729/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a

Política Nacional do Meio Ambiente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. Na avaliação de impactos ambientais efetuada no âmbito do licenciamento ambiental a que se refere o art. 10 deverá ser incluída a análise de risco de desastre em decorrência de danos potenciais do empreendimento.

§ 1º Entende-se por desastre o resultado de eventos adversos, de origem natural ou induzidos pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis, causando graves danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais.

§ 2º A análise prevista no caput deverá considerar a hipótese de ocorrência de eventos naturais extremos durante a implantação e a operação do empreendimento.

§ 3º No licenciamento ambiental de empreendimentos que envolvam risco de desastre alto ou muito alto deverão ser previstas medidas que assegurem a redução do risco, sob pena de indeferimento da licença.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mais de um ano após o rompimento da barragem de Fundão, da Samarco Mineração, em Mariana/MG, o País ainda convive com as consequências desse que foi o maior desastre ambiental da nossa história. Praticamente tudo ainda está por ser feito em relação à recuperação da área afetada, seja em função dos impactos sobre a vida social e econômica da região, seja em função dos danos aos ecossistemas a jusante do empreendimento. Mais grave ainda é o fato de que o risco de novos rompimentos ainda não foi sanado e, mesmo assim, a empresa pretende voltar a operar, conforme se veicula na imprensa.

Esses fatos trazem uma triste constatação: a análise de risco de desastre ainda não foi adequadamente inserida no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos no País. A Constituição Federal e nossa legislação ambiental propugnam os princípios da prevenção e da precaução, mas tais princípios ainda não foram internalizados no dia a dia das atividades econômicas, nem mesmo no comportamento dos cidadãos. A sociedade brasileira é caracterizada por um uso perdulário de recursos naturais e carece, ainda, de uma cultura de risco, o que se evidencia no cotidiano dos governos, das empresas e das pessoas.

O risco de desastre é a probabilidade de que a população e os ecossistemas sofram consequências prejudiciais ou perdas (mortes, lesões, danos em propriedades, interrupção de atividades econômicas etc.) diante de ameaças naturais (terremotos, ciclones, secas, trombas d'água etc.) ou antropogênicas (poluição, explosão, ruptura de obras de infraestrutura etc.), ameaças essas que podem ser de maior ou menor porte. Mas o risco de desastre também é tanto maior quanto mais vulnerável for a área do empreendimento, ou seja, quando o conjunto de condições sociais, econômicas, políticas, culturais, técnicas, educativas e ambientais deixam as pessoas e os ecossistemas mais expostos ao perigo. Assim, o risco de desastres é diretamente proporcional a essas duas variáveis, ameaça e vulnerabilidade.

Nessa perspectiva, é fundamental que a análise de risco de desastres seja explicitamente exigida na avaliação de impactos ambientais efetuada no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. No licenciamento ambiental de empreendimentos que envolvam risco de desastre alto ou muito alto deverão ser previstas medidas que assegurem a redução do risco, sob pena de indeferimento da licença. A aprovação desta proposição poderá evitar a implantação de projetos que apresentem risco de desastre alto ou muito alto sem as ações preventivas necessárias para evitar que os desastres ocorram.

Assim, esta proposta visa contribuir para fomentar a cultura de risco no âmbito da implantação dos empreendimentos no Brasil, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares para sua rápida discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2017.

Deputado JAIME MARTINS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de

formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. ([Expressão "SEMA" alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.143, DE 2017

(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para dispor sobre o processo de licenciamento ambiental".

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-4429/2016.</p>
--

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá

outras providências, para dispor sobre o processo de licenciamento ambiental.

Art. 2º. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 10.

§ 2º. O procedimento de licenciamento ambiental deverá instituir procedimentos diferenciados e específicos às categorias de enquadramento dos empreendimentos e atividades, considerando sua natureza, porte e potencial poluidor.

§ 3º. As etapas do procedimento de licenciamento ambiental, os critérios técnicos e as exigências dos órgãos ambientais competentes deverão ser previamente estabelecidos e não poderão ser alteradas após o início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida, visando conferir racionalidade e segurança jurídica ao processo.

§ 4º. As micro e pequenas empresas e as atividades de baixo impacto ambiental gozarão de prazos de análise diferenciado visando garantir maior agilidade ao procedimento de licenciamento ambiental.

§ 5º. Os empreendimentos de infraestrutura terão preferência sobre os demais empreendimentos na abertura do processo de licenciamento por ser de interesse social.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é contribuir para tornar o processo de licenciamento ambiental mais racional, ágil e eficaz, garantindo, acima de tudo, maior segurança jurídica ao investidor do empreendimento.

O Licenciamento Ambiental é um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Ocorre que, no Brasil, a demora na liberação de licenciamento ambiental é um entrave comum entre setores variados da economia nacional como, por exemplo, energia elétrica, construção civil e turismo.

Frente à crise financeira, os entraves para a obtenção de licenciamento ambiental significam freios nos investimentos do setor privado. Entre os problemas, a demora na análise dos processos, o custo elevado para cumprir as obrigações exigidas e a dificuldade de identificar os critérios técnicos exigidos pelos órgãos ambientais são destaques.

A morosidade e a falta de segurança jurídica são os fatores que mais preocupam os empresários e os investidores estrangeiros.

Para ter uma ideia, no Brasil, o licenciamento ambiental tem três fases e a cada informação complementar solicitada, há suspensão do processo. Isso não é factível para um empreendimento. O atraso no cronograma dos projetos provoca um efeito dominó de perdas, porque o empresário não consegue cumprir os contratos com fornecedores.

Na última sondagem sobre o tema, feita pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), em 2007, a demora na análise dos processos de licenciamento ambiental aparece como o principal problema enfrentado (66,9%) pelas empresas consultadas. Em segundo lugar, destacam-se, com 52%, os custos com investimentos necessários para cumprir às exigências dos órgãos ambientais. Em terceiro lugar, a dificuldade de identificar e atender os critérios técnicos exigidos. Entre os setores industriais, os que mais registraram problemas em relação ao tema foram: álcool (100%), refino de petróleo (90,9%) e minerais não metálicos (90,1%).

Essa burocracia excessiva, a alteração das regras procedimentais durante o curso do processo e a falta de uma previsibilidade razoável quanto ao tempo a ser gasto até o deferimento ou indeferimento do pedido de licença ambiental espanta o grande investidor, em especial o estrangeiro, comprometendo os potenciais empreendimentos.

É preciso lembrar que a morosidade na concessão das licenças ambientais contribui para a prática de condutas ilegais, como por exemplo, o desmatamento. No Rio Grande do Sul, por exemplo, a obtenção de licença ambiental pode demorar até 909 dias; no Piauí são 400 dias. No meu Estado, o Rio de Janeiro, são 15 meses. (https://www.researchgate.net/...RIO_DE_JANEIRO/.../555e133f08ae6f4dcc8dd054)

Penso que, o aprimoramento do licenciamento ambiental deva passar necessariamente pelo tratamento diferenciado dado aos empreendimentos, considerando critérios como natureza, porte e potencial poluidor.

O estabelecimento de critérios para uma classificação bem elaborada dos empreendimentos e atividades orientará os entes federativos na definição de procedimentos diferenciados, em especial para micro e pequenas empresas e atividades de baixo impacto ambiental e para empreendimentos de infraestrutura, promovendo maior agilidade, segurança jurídica e menores custos relacionados ao processo de licenciamento.

Ao considerar a classificação do empreendimento com base em seu porte, potencial poluidor e natureza, o órgão licenciador pode definir procedimentos específicos para o licenciamento ambiental de cada atividade, incluindo o tipo de estudo ambiental, simplificado ou mais complexo, e prazos de análise diferenciados. Deve considerar ainda as especificidades setoriais em razão da sua natureza e das características intrínsecas ao seu processo produtivo

Num momento de crise econômica devemos buscar um equilíbrio nas medidas que envolvem a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento econômico visando, em especial, a geração de empregos.

A ideia não é acabar ou enfraquecer o licenciamento ambiental que é um instrumento valioso para o desenvolvimento sustentável, trata-se sim de modernizar, racionalizar eliminando as burocracias desnecessárias, tornando o procedimento mais ágil e eficiente.

O que proponho são diretrizes, regras gerais que deverão ser observadas pelo IBAMA no momento da elaboração das normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento ambiental, visando conferir mais racionalidade e segurança jurídica ao processo de licenciamento.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 16 de março de 2017

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. ([Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

PROJETO DE LEI N.º 9.177, DE 2017

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Dispõe sobre a inexigibilidade de licenciamento ambiental para os casos que especifica.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3729/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não estão sujeitos ao licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

I - execução de dragagens de manutenção e outras atividades destinadas à manutenção das condições operacionais pré-existentes em hidrovias, portos organizados e instalações portuárias em operação;

II - obras rodoviárias e ferroviárias de manutenção, contemplando conservação, recuperação, restauração e melhoramentos e adequação da capacidade e segurança localizadas nas faixas de domínio;

III - manutenção, conservação e restauração de rodovias não pavimentadas;

IV - os serviços e obras de manutenção, modernização e melhorias em estruturas aeroportuárias e de manutenção da segurança operacional em instalações aeroportuárias e de navegação aérea, que já possuam licença de operação e desde que não impliquem em aumento de capacidade operacional;

V – serviços e obras de melhoria, modernização, manutenção e ampliação de capacidade em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão de atividades ou empreendimentos já licenciados, inclusive dragagens de manutenção.

Parágrafo único. A licença de instalação de empreendimentos lineares destinados aos modais ferroviário e rodoviário, minerodutos, gasodutos, oleodutos assim como subestações, serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica, deverá contemplar programas e condicionantes ambientais, de forma a permitir o início da operação logo após o término de suas instalações, total ou em trechos, até que a autoridade licenciadora se manifeste quanto a Licença de Operação, quando couber.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O licenciamento ambiental é tema bastante controverso e sua exigência se baseia no art. 10 da Lei nº 6.938, de 1981, segundo o qual “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental”.

O instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente tem sido o principal mecanismo de compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, sendo inegável sua importância.

Apesar disso, é preciso reconhecer que a burocracia associada ao processo tem se mostrado excessiva e incapaz de produzir os resultados pretendidos

quando da criação do instrumento. As amarras administrativas têm dificultado a modernização e a manutenção de empreendimentos já existentes, o que acaba por agir na contramão da sustentabilidade. Empreendimentos modernos, eficazes e seguros são essenciais ao equilíbrio do tripé: econômico, social e ambiental.

Com essa visão é que se propõe uma lista de atividades ou empreendimentos não sujeitos ao licenciamento ambiental. Note-se que essa regra não dispensa, de modo algum, o controle e a gestão dos impactos ambientais associados. As intervenções listadas neste projeto de lei estão atreladas a empreendimentos já em operação, ou seja, que em algum momento já passaram pelo processo de licenciamento regular ou corretivo e tiveram os impactos de sua instalação e operação avaliados.

Ora, se um porto precisa fazer dragagens periódicas para a manutenção do canal de navegação, nada mais natural do que considerar esse impacto na análise global do empreendimento, dado ser um impacto previsível, mensurável e gerenciável. Com esse entendimento, pretende-se fomentar e agilizar procedimentos de manutenção e modernização, sem que isso signifique descuidar da questão ambiental.

Nesses termos, pedimos apoio dos nobres pares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2017.

Deputado LUCIO MOSQUINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão

publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. ([Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

PROJETO DE LEI N.º 10.238, DE 2018

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta parágrafo ao art. 12 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5818/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 12 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o seguinte parágrafo, que será o 2º:

“Art. 12.

§ 2º A ausência das cautelas fiscalizatórias no que se refere às licenças concedidas pelo ente público competente, bem com aquelas que deveriam ter sido confeccionadas pelo ente estatal no seu *mister*, atrelados aos financiamentos concedidos para terceiros, ensejará a responsabilidade indireta do ente público por dano ambiental, desde que provado o nexo de causalidade entre a falta de fiscalização, o empréstimo financeiro por ela concedido e o dano ambiental causado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A discussão acerca da atribuição de responsabilidade civil ao agente financeiro, por poluição, que concede financiamento para empreendimentos que possa degradar o meio ambiente é recente no Brasil.

Em recente artigo publicado²⁰, o advogado e professor Konstantin Gerber abordou o tema, restando afirmado o seguinte:

A questão para atribuição de responsabilidade civil reside na prova do nexo de causalidade entre empréstimo e dano ambiental, para que a entidade financiadora responda indiretamente por poluição (artigos 3, inciso IV, 4, inciso VII e 14, parágrafo primeiro, Lei 6.938 de 1981)[2]. Deve-se provar que o financiador teve ou tinha conhecimento de que danos ambientais estavam ocorrendo e continuou o financiamento. Por isso que se faz necessário acessar os relatórios de compliance da unidade de controle interno, as fotos de satélite, e o que mais houver em termos de monitoramento do banco para fins de comprovação de seus atos (REsp 604.725, STJ) [3].

Para poluidores indiretos, a jurisprudência do STJ aplica a teoria do “risco criado”, devendo-se, no mínimo, provar que o banco sabia dos danos ambientais ou foi absolutamente omissa no cumprimento de sua política de monitoramento, demonstrando-se que se tratavam de financiamentos de risco, que estavam assumindo o risco de danos ambientais, com pedido de aplicação do princípio da precaução, para fins de inversão do ônus da prova.

Nessa perspectiva, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, no julgamento do Recurso Especial nº 604.725 - PR (2003/0195400-5), em que foi Relator o Ministro Castro Meira, condenar o Estado do Paraná por repasse de verba ao Município de Foz de Iguaçu por “(...) ausência das cautelas fiscalizatórias no que se refere às licenças concedidas e as que deveriam ter sido confeccionadas pelo ente estatal (omissão), concorreram para a produção do dano ambiental. Tais circunstâncias, pois, são aptas a caracterizar o nexo de causalidade do evento, e assim, legitimar a responsabilização objetiva do recorrente”. O acórdão foi assim ementado:

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ART. 267, IV DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

²⁰ *Responsabilidade do Financiador por Danos Ambientais e Violação de Direitos Humanos*. Revista Consultor Jurídico, 30 de março de 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-30/gerber-responsabilidade-financiador-danos-ambientais>>. Acesso em 30.03.2018.

SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. *Ao compulsar os autos verifica-se que o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor à luz do art. 267 IV do Código de Ritos, e o recorrente sequer aviou embargos de declaração com o fim de prequestioná-lo. Tal circunstância atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.*
2. *O art. 23, inc. VI da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*
3. *O Estado recorrente tem o dever de preservar e fiscalizar a preservação do meio ambiente. Na hipótese, o Estado, no seu dever de fiscalização, deveria ter requerido o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório, bem como a realização de audiências públicas acerca do tema, ou até mesmo a paralisação da obra que causou o dano ambiental.*
4. ***O repasse das verbas pelo Estado do Paraná ao Município de Foz de Iguaçu (ação), a ausência das cautelas fiscalizatórias no que se refere às licenças concedidas e as que deveriam ter sido confeccionadas pelo ente estatal (omissão), concorreram para a produção do dano ambiental. Tais circunstâncias, pois, são aptas a caracterizar o nexo de causalidade do evento, e assim, legitimar a responsabilização objetiva do recorrente.***
5. ***Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva).***
6. *Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade e dano), ressalta-se, também, que tal responsabilidade (objetiva) é solidária, o que legitima a inclusão das três esferas de poder no pólo passivo na demanda, conforme realizado pelo Ministério Público (litisconsórcio facultativo).*
7. *Recurso especial conhecido em parte e improvido. (grifos nossos)*

A proposição que ora apresentamos tem por finalidade precípua introduzir na legislação nacional, mais especificamente na Política Nacional do Meio Ambiente, a possibilidade de as entidades financiadoras serem responsabilizadas indiretamente por dano causado ao meio ambiente, desde que provado o nexo de causalidade entre a falta de fiscalização do ente público, o empréstimo financeiro por

ele concedido e o dano ambiental provocado.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (*["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#)*)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

.....
Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (*[Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#)*)

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas

relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no “caput” deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único. Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário

do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 9.966, de 28/4/2000](#))

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

Art. 15. O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se:

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

PROJETO DE LEI N.º 4.093, DE 2019

(Do Sr. Marcelo Freixo)

Dispõe sobre mecanismos de avaliação de impactos ambientais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5716/2013.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A exigência, conteúdo, elaboração, apresentação e discussão da avaliação de impactos ambientais referida no inciso III do *caput* do art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, como requisito prévio para a implantação de planos ou programas e o licenciamento de empreendimentos potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação ambiental, deve obedecer ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As disposições desta Lei são aplicadas sem prejuízo das regras sobre licenciamento ambiental fixadas por normas federais ou dos entes federados, nos temas por ela não abordados.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – avaliação ambiental estratégica: instrumento de apoio à tomada de decisão, que subsidia opções estratégicas de longo prazo considerando os impactos ambientais, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os socioeconômicos, territoriais e políticos nos processos de planejamento e formulação de planos e programas públicos e privados;

II – degradação ambiental: alteração adversa das características, processos, funções ou componentes ambientais causada por atividades humanas, considerados os meios físico, biótico e socioeconômico;

III – empreendimento: atividade ou empreendimento, objeto de requerimento de licença ambiental, incluindo o conjunto de suas unidades, principais e acessórias, nas fases de instalação e operação, bem como as atividades acessórias e conexas, futuras ou planejadas;

IV – estudos ambientais: estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos, requeridos para a análise da licença ambiental, como relatório ambiental, plano de controle ambiental, diagnóstico ambiental, plano de recuperação de área degradada e análise de risco;

V – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de empreendimento considerado efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de degradação ambiental, com o conteúdo mínimo previsto nesta Lei, requerido para a emissão da Licença Prévia (LP) ou outra licença que ateste a viabilidade do empreendimento;

VI – impactos ambientais: efeitos ambientais adversos e benéficos causados por um empreendimento, considerando o funcionamento dos ecossistemas e a qualidade dos recursos ambientais, a biodiversidade, as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

VII – meio biótico: a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, as áreas de preservação permanente, as áreas de uso restrito e espaços territoriais especialmente protegidos;

VIII – meio físico: o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas e a concentração de poluentes atmosféricos;

IX – meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios arqueológicos, históricos e culturais das comunidades, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos;

X – melhores práticas: técnicas identificadas ou adotadas pela comunidade científica, por ela consideradas como as mais adequadas;

XI – órgão licenciador: órgão ou entidade do Sistema Nacional do

Meio Ambiente (Sisnama), competente para o licenciamento ambiental de empreendimento potencialmente causador de poluição ou outra forma de degradação ambiental;

XII – poluição: degradação das águas, do solo ou do ar resultante da emissão de matéria ou energia pelas atividades humanas;

XIII – relatório de impacto ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação;

XIV – requerente: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que solicita a licença ambiental;

XV – triagem: fase de avaliação sobre a necessidade, ou não, de Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

Art. 3º Sem prejuízo dos elementos que diferenciam os dois instrumentos em termos de conteúdo e grau de detalhamento, são objetivos comuns da AAE e do EIA em relação aos planos e programas e aos empreendimentos potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação ambiental:

I – assegurar a consideração dos impactos ambientais no processo decisório e, dessa forma, contribuir para o desenvolvimento sustentável;

II – prever alternativas, identificando, avaliando e comparando seus impactos ambientais;

III – indicar medidas para que os impactos ambientais negativos possam ser evitados, mitigados ou compensados, e os impactos positivos potencializados; e

IV – promover a participação pública no processo decisório, bem como a legitimidade democrática da decisão sobre a aprovação do plano ou programa e sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos neles inseridos.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Art. 4º Para a implantação de planos e programas que envolvam a implantação futura de empreendimentos que demandem EIA, por entidades públicas ou privadas, nos casos definidos em ato normativo dos órgãos colegiados competentes integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), é obrigatória a prévia aprovação de AAE.

§ 1º A aprovação da AAE é atribuição conjunta do órgão setorial responsável da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, e do órgão competente do Sisnama definido em ato normativo federal ou do ente federado.

§ 2º A AAE deve ser atualizada no mínimo a cada 10 (dez) anos ou,

em menor período, se houver alteração significativa dos cenários nela avaliados.

§ 3º Deve ser assegurada ampla publicidade e participação na realização da AAE, nos termos fixados pelos órgãos colegiados competentes integrantes do Sisnama.

§ 4º A realização de AEE por força da exigência prevista no caput deste artigo não elimina a possibilidade de sua aplicação mais ampla, abrangendo políticas públicas nas quais não se aplica o licenciamento ambiental.

Art. 5º A AAE e os relatórios dela decorrentes devem contemplar, no mínimo:

I – o conteúdo, os principais objetivos do plano ou programa e as suas relações com outros planos e programas;

II – a análise do estado atual do ambiente na área de influência, comparando-os com a hipótese de não execução do plano ou programa;

III – a análise da compatibilidade do plano ou programa com as políticas públicas de proteção ambiental;

IV – as alternativas referentes ao plano ou programa e, para cada um de seus cenários:

a) as características ambientais das áreas suscetíveis de serem afetadas;

b) os impactos relevantes esperados, negativos e positivos, contemplando os meios físico, biótico e socioeconômico;

c) a proposição de medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias dos efeitos adversos resultantes da implementação do plano ou programa; e

V – as conclusões sobre a consideração das consequências socioambientais no desenho dos planos e programas e sobre as estratégias a serem adotadas quanto à sustentabilidade ambiental.

Parágrafo único. Os órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) devem prestar o apoio necessário aos órgãos setoriais para a realização e análise da AAE.

Art. 6º Os empreendimentos abrangidos ou previstos em AAE devem ser compatíveis com o conteúdo dessa avaliação.

§ 1º O EIA obrigatoriamente deve incorporar as premissas, diagnósticos e conclusões da AAE aprovada.

§ 2º Cabe ao requerente certificar e ao órgão licenciador ratificar, em parecer fundamentado, a adequação do empreendimento proposto à AAE aprovada.

§ 3º A certificação e ratificação mencionadas no § 2º deste artigo devem anteceder à elaboração do TR do EIA.

§ 4º O órgão licenciador pode estender o previsto no § 1º deste artigo,

quando couber, aos estudos exigidos no licenciamento ambiental que não demanda EIA.

CAPÍTULO III

DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL E OUTROS ESTUDOS

Seção I

Da Triagem

Art. 7º Requerida a Licença Prévia (LP) ou outra licença que ateste a viabilidade do empreendimento, o órgão licenciador deve exigir a apresentação de Relatório Ambiental Preliminar (RAP) pelo requerente, tendo em vista analisar, com base no porte, potencial poluidor e natureza do empreendimento, na relevância e fragilidade ambiental da região de implantação, bem como nos diagnósticos e conclusões da AAE aprovada, quando houver, se deve ser exigido EIA ou estudo simplificado.

§ 1º O RAP deve conter informações sintéticas sobre o empreendimento e seus potenciais impactos, assim como sobre a sensibilidade da área onde será instalado, a fim de que se permita avaliar, de forma objetiva, a possibilidade de ocorrência de significativa poluição ou outra forma de degradação ambiental.

§ 2º O órgão licenciador deve estabelecer modelo para o RAP, considerada a categoria de empreendimento.

§ 3º Os órgãos colegiados competentes integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) podem estabelecer lista de empreendimentos para os quais é obrigatória a apresentação de EIA independentemente de RAP.

Art. 8º Recebido o RAP, o órgão licenciador deve:

I – encaminhar aos interessados cadastrados comunicado eletrônico sobre a apresentação do RAP;

II – publicar em local de destaque de seu sítio oficial da internet e em diário oficial, bem como determinar ao requerente que publique em jornal de grande circulação local aviso de:

a) requerimento de licença, com descrição sucinta do empreendimento e de sua área de instalação;

b) apresentação do RAP, com endereço eletrônico para acesso ao conteúdo; e

c) abertura de prazo de no mínimo 15 (quinze) dias para comentários públicos sobre o RAP;

III – realizar, após o término do prazo para comentários públicos, vistoria ao local proposto para o empreendimento, assim como outras análises necessárias para verificar a adequação das informações inseridas no RAP; e

IV – proferir decisão fundamentada sobre os estudos requeridos para

a Licença Prévia (LP) ou outra licença que ateste a viabilidade do empreendimento, na forma do art. 9º desta Lei.

Art. 9º Após análise do RAP, o órgão licenciador:

I – deve determinar ao requerente a apresentação do EIA, caso avaliado que o empreendimento pode causar significativa degradação ambiental, considerando os meios físico, biótico ou socioeconômico; ou

II – não estando caracterizada a hipótese do inciso I, deve dar continuidade ao licenciamento ambiental, sem exigência de EIA, indicando os estudos ambientais necessários.

Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, o órgão licenciador deve definir se é necessária a apresentação de estudo de análise de risco ambiental para o empreendimento.

Seção II

Da elaboração do EIA e outros estudos ambientais

Art. 10. Antes da elaboração do EIA, o requerente deve apresentar ao órgão licenciador plano de trabalho, indicando conteúdo, método, qualificação técnica requerida da equipe técnica e cronograma proposto para elaboração do estudo.

§ 1º Apresentado o plano de trabalho, o órgão licenciador deve publicar em local de destaque de seu sítio oficial da internet e em diário oficial, bem como determinar ao requerente que publique em jornal de grande circulação local, aviso de:

I – apresentação de plano de trabalho com descrição sintética do empreendimento, com endereço eletrônico para consulta; e

II – abertura do prazo de no mínimo 15 (quinze) dias para comentários públicos sobre o plano de trabalho.

Art. 11. É facultado ao órgão licenciador realizar reunião pública para discussão do plano de trabalho e elaboração do TR, sem prejuízo da audiência pública sobre o EIA.

Parágrafo único. O órgão licenciador deve realizar a reunião pública prevista no caput deste artigo quando fundamentadamente solicitada:

I – por associações legalmente constituídas há mais de 1 (um) ano e que tenham entre seus objetivos a proteção do meio ambiente ou de interesses comunitários, direta ou indiretamente, atingidos pelo empreendimento;

II – pelo Ministério Público estadual ou federal; ou

III – por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos.

Art. 12. O órgão licenciador deve orientar o conteúdo específico do EIA de acordo com as particularidades do empreendimento e dos possíveis locais de instalação e indicar alternativas a serem analisadas, sem prejuízo da possibilidade de apresentação de outras alternativas pela equipe técnica durante a elaboração do

estudo.

§ 1º O TR do EIA deve considerar os resultados do processo de participação pública previsto nos arts. 8º, 10 e 11 desta Lei.

§ 2º As alternativas a serem analisadas devem estar coerentes com as diretrizes estabelecidas na AAE aprovada, quando houver, e com as diretrizes das políticas ambientais estabelecidas pelos entes federados.

§ 3º As disposições do caput e § 2º deste artigo aplicam-se, no que couber, aos estudos ambientais exigidos nos licenciamentos que não demandam EIA.

Art. 13. O órgão licenciador deve disponibilizar o TR do EIA e os pareceres que o embasaram em local de destaque em seu sítio oficial da internet.

§ 1º Deve ser aberto prazo de no mínimo 15 (quinze) dias para a apresentação de comentários públicos sobre o TR, contados a partir da disponibilização prevista no caput deste artigo.

§ 2º Findo o prazo de comentários, e não havendo qualquer alteração no conteúdo do TR, o órgão licenciador deve notificar o requerente, fixando prazo para apresentação do EIA ou outro estudo ambiental.

Art. 14. O EIA deve contemplar o seguinte conteúdo mínimo:

I – descrição, objeto e justificativa do empreendimento e de suas alternativas, inclusive a de não realização;

II – demonstração da compatibilidade do empreendimento com a legislação, as políticas setoriais, os planos e programas governamentais e, quando houver, com a AAE aprovada;

III – descrição do empreendimento em cada alternativa locacional, assim como das alternativas tecnológicas, especificando, para cada uma delas, nas fases de instalação, operação e desativação, a área de influência, as matérias-primas, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões e resíduos de energia e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

IV – para cada uma das alternativas locacionais e tecnológicas:

a) definição dos limites da área diretamente afetada (ADA) e da área de influência do empreendimento (AI);

b) diagnóstico dos meios físico, biótico e socioeconômico da ADA e da AI;

c) prognóstico ambiental da ADA e da AI;

V – identificação dos prováveis impactos ambientais da instalação, operação e desativação do empreendimento, considerando suas alternativas e os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para essa identificação;

VI – análise dos impactos ambientais do empreendimento e de suas alternativas, mediante a previsão da magnitude e interpretação da significância dos prováveis impactos relevantes, discriminando os impactos positivos e negativos,

imediatos e de médio e longo prazos, temporários e permanentes, seu grau de reversibilidade, suas propriedades cumulativas e sinérgicas e a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

VII – medidas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos do empreendimento, incluindo os decorrentes da sua desativação, e para potencializar seus impactos ambientais positivos;

VIII – estudo de análise de risco ambiental do empreendimento, quando requerido pela legislação ou pelo órgão licenciador;

IX – programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, em caráter conceitual, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados; e

IX – conclusão sobre a viabilidade ambiental, ou não, do empreendimento, e seus termos.

Art. 15. Após a entrega da primeira versão do EIA, o órgão licenciador deve publicar em local de destaque de seu sítio oficial da rede mundial de computadores e em diário oficial, bem como determinar ao requerente que publique em jornal de grande circulação local, aviso de:

I – apresentação do EIA; e

II – abertura do prazo de no mínimo 30 (trinta) dias para a apresentação de comentários públicos sobre o EIA.

§ 1º Após a publicação a que se refere o caput deste artigo, o órgão licenciador deve:

I – disponibilizar os arquivos digitais do EIA em local de destaque em seu sítio oficial da internet para consulta e transferência eletrônica por qualquer interessado; e

II – enviar comunicação eletrônica aos interessados cadastrados informando acerca da abertura do prazo para comentários públicos, com endereço eletrônico para consulta.

§ 2º O prazo estipulado no inciso II do caput deste artigo inicia com a realização de todas as providências descritas neste artigo.

Art. 16. O órgão licenciador deve definir o conteúdo mínimo dos estudos ambientais e dos documentos requeridos no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimento não sujeito a EIA.

Parágrafo único. O órgão licenciador pode, motivadamente, estender a exigência de estudo de análise de risco ambiental e seus respectivos planos a empreendimento não sujeito a EIA.

Seção III

Da análise técnica

Art. 17. Findo o prazo de comentários públicos a que se refere o inciso

II do caput do art. 15 desta Lei, inicia-se a análise técnica do EIA e dos comentários públicos recebidos pelo órgão licenciador.

Parágrafo único. A análise técnica a que se refere o caput deste artigo deve observar, especialmente, os seguintes elementos:

I – o conteúdo do TR;

II – os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, tanto materiais quanto procedimentais;

III – os comentários públicos recebidos;

IV – as melhores práticas de avaliação de impactos ambientais;

V – o uso correto da ciência; e

VI – a suficiência e adequação das medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias dos impactos ambientais negativos, e de potencialização dos positivos.

Art. 18. Após a análise técnica do EIA, observado o prazo máximo estabelecido em ato normativo dos órgãos colegiados competentes integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), o órgão licenciador, alternativa e fundamentadamente, deve:

I – rejeitar o estudo apresentado, caso contenha dados falsos ou erros insanáveis;

II – determinar complementações ou correções do estudo, em caso de descumprimento ainda que parcial desta Lei, assim como em face da inobservância de outros critérios de adequação técnica que o órgão licenciador considerar pertinentes; ou

III – autorizar a publicação de aviso de convocação para audiência pública.

§ 1º Rejeitado o EIA nos termos do inciso I do caput deste artigo, o órgão licenciador deve notificar o requerente e lhe conceder prazo para recurso.

§ 2º Determinada a complementação ou correção do EIA nos termos do inciso II do caput deste artigo, o órgão licenciador deve notificar o requerente para apresentar nova versão do estudo, fixando prazo para tanto coerente com os ajustes a serem realizados.

§ 3º Deve ser dada publicidade à nova versão do EIA por meio de disponibilização para consulta, por prazo de no mínimo 15 (quinze) dias, em local de destaque no sítio oficial do órgão licenciador na internet, assim como por meio de aviso eletrônico encaminhado aos interessados cadastrados e a todos os que apresentaram comentários.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 3º deste artigo, o órgão licenciador deve proceder a nova análise técnica, nos termos do art. 17 desta Lei.

§ 5º As disposições deste artigo também se aplicam às hipóteses de alteração do empreendimento após a expedição de LP, que interfiram na avaliação

dos impactos previstos no EIA.

Art. 19. Aceito o EIA após análise técnica do órgão licenciador, deve ser realizada no mínimo uma audiência pública, nos termos das normas específicas estabelecidas pelos órgãos colegiados competentes do Sisnama.

§ 1º Anteriormente à realização da audiência pública, deve ser amplamente divulgado o conteúdo do Rima, sem prejuízo do acesso público à integralidade do EIA.

§ 2º O órgão licenciador pode determinar a realização de audiência pública em licenciamento ambiental que não demanda EIA, se a medida for necessária para a avaliação consistente dos impactos ambientais do empreendimento.

Art. 20. Realizada a audiência pública, o órgão licenciador deve avaliar os comentários, críticas, sugestões, opiniões e documentos apresentados.

§ 1º Ao final da análise prevista no caput deste artigo, o órgão licenciador pode determinar a realização de nova audiência pública e requerer complementações, se necessárias.

§ 2º Finalizadas as medidas previstas no § 1º deste artigo, o órgão licenciador deve notificar o requerente para apresentar a versão final do EIA.

Art. 21. A versão final do EIA consiste na consolidação da versão preliminar com todas as correções e complementações.

§ 1º Como anexos da versão final do EIA, devem constar:

I – cópia dos comentários públicos, críticas, sugestões e respectivas respostas;

II – transcrição e cópia do arquivo digital audiovisual contendo a filmagem da audiência pública; e

III – sumário descritivo das alterações em relação à versão original do estudo.

§ 2º O órgão licenciador deve disponibilizar a versão final do EIA e seus anexos em local de destaque em seu sítio oficial da internet, comunicando a apresentação por via eletrônica aos interessados cadastrados.

§ 3º Considerar-se-á a versão final do EIA como o estudo para fins do art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 4º As disposições do § 2º deste artigo aplicam-se também aos estudos apresentados nos licenciamentos que não demandam EIA.

Seção IV

Do processo decisório sobre a licença ambiental

Art. 22. Verificando o cumprimento das exigências feitas ao longo do licenciamento ambiental, o órgão licenciador deve proferir decisão fundamentada

sobre a licença, dela devendo constar no mínimo:

- I – o relatório sintético do processo;
- II – a justificativa de adequação do empreendimento aos requisitos legais e regulamentares e, quando houver, à AAE;
- III – a definição quanto aos comentários públicos, críticas e sugestões apresentados no processo de participação pública;
- IV – a definição sobre a concessão ou indeferimento da licença; e
- V – as condicionantes de validade da licença.

Art. 23. As condicionantes ambientais fixadas pelo órgão licenciador na LP ou em outras licenças ambientais, consideradas individualmente ou em conjunto, têm eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 24. Proferida a decisão e emitida a licença, o órgão licenciador deve publicar o aviso respectivo em local de destaque em seu sítio oficial da internet e em diário oficial, bem como determinar ao requerente que publique em jornal de grande circulação local.

Parágrafo único. A licença somente produz efeitos a partir da publicação referida no caput deste artigo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 25. O EIA deve ser elaborado por equipe multidisciplinar habilitada, tecnicamente independente do requerente.

Art. 26. O órgão licenciador deve divulgar sistematicamente, em seu sítio oficial da internet, relatórios atualizados referentes aos programas de monitoramento das medidas estabelecidas a partir das avaliações realizadas no AAE, no EIA ou em outros estudos ambientais, bem como das condicionantes constantes nas licenças ambientais expedidas.

Art. 27. Os órgãos competentes devem manter banco de dados público com as informações adequadamente produzidas em AAE, EIA e outros estudos ambientais, podendo as informações serem usadas, com a incorporação por referência e transcrição, em AAE, EIA e outros estudos subsequentes, desde que dentro do prazo de validade.

Art. 28. Correm por conta do requerente as despesas relativas:

- I – à elaboração e divulgação do EIA e outros estudos ambientais requeridos no licenciamento;
- II – às publicações em jornais referidas por esta Lei;
- III – à realização de audiências públicas; e
- IV – ao monitoramento dos impactos do empreendimento e apresentação de relatórios, inclusive os de auditoria ambiental exigida pelo órgão licenciador.

Art. 29. Constatada sonegação, omissão ou fraude de informações por qualquer dos profissionais responsáveis pela elaboração de AAE ou EIA, o órgão responsável deve comunicar o fato ao respectivo conselho profissional, assim como ao Ministério Público.

Art. 30. O órgão licenciador deve manter canal de cadastro de interessados para receber os comunicados eletrônicos mencionados por esta Lei, em seu sítio oficial da internet.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei aqui apresentado traz contribuições importantes para a avaliação de impactos ambientais, seja no nível macro da avaliação ambiental estratégica de planos e programas (AAE), seja com base no estudo prévio de impacto ambiental (EIA) ou outros estudos requeridos no licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação ambiental.

Fica estabelecido que órgãos colegiados competentes integrantes do Sisnama definirão casos de obrigatoriedade de AAE para planos e programas, públicos ou privados, que envolvam a implantação futura de empreendimentos que demandem EIA no licenciamento ambiental. Eles também estabelecerão regras tendo em vista garantir ampla publicidade e participação na realização da AAE.

A AAE, ainda pouco aplicada no Brasil, sem dúvida pode se transformar em ferramenta essencial para que políticas, planos e programas sejam pautados pelo paradigma da sustentabilidade socioambiental. Embora a AAE seja debatida há pelo menos duas décadas no país, não avança de forma concreta, lacuna que esta proposição legislativa busca ajudar a sanar.

No licenciamento ambiental, por sua vez, o projeto de lei, além de conectar AAE e EIA, apresenta avanços extremamente relevantes, tendo em vista assegurar consistência técnica e legitimidade democrática para a avaliação de impactos ambientais.

Prevê a apresentação de relatório ambiental preliminar (RAP) para a definição efetivamente fundamentada sobre a exigibilidade, ou não, de EIA. A opção do órgão licenciador sobre EIA ou outros estudos ambientais mais simples passa a considerar não apenas o porte, potencial poluidor e natureza do empreendimento, mas também a relevância e fragilidade ambiental da região de implantação, e os diagnósticos e conclusões da AAE aprovada, quando houver.

Além disso, estabelece regras rigorosas quanto à participação pública e publicização do licenciamento ambiental. Em todas as fases mais importantes, passam a ser obrigatórios procedimentos de consulta pública.

Temos certeza de que a aprovação desta proposição legislativa contribuirá muito para a maior eficácia e efetividade da Política Nacional do Meio

Ambiente.

Em face disso, contamos com o amplo apoio de nossos Pares no debate de seu conteúdo e em sua aprovação no prazo mais breve possível.

Sala das Sessões, em 12 de Julho de 2019.

Deputado MARCELO FREIXO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

- I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
 - II - o zoneamento ambiental;
 - III - a avaliação de impactos ambientais;
 - IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
 - V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
 - VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))
 - VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;
 - VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
 - IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.
 - X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; ([Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))
 - XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; ([Inciso acrescido pela Lei nº 7.804 de 18/07/1989](#))
 - XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. ([Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))
 - XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))
- Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012](#))

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II - objeto da servidão ambiental;

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida. (*Primitivo § 1º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. (*Primitivo § 2º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente: (*Primitivo § 3º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos. (*Primitivo § 4º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel. (*Primitivo § 5º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012](#))

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

PROJETO DE LEI N.º 5.246, DE 2019

(Do Sr. Delegado Éder Mauro)

Altera a Lei nº 9.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre o licenciamento ambiental de lavras garimpeiras de pequeno porte.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2029/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.605, 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art 6º

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização, além do licenciamento de atividades de pequeno porte determinadas por lei, quando houver estrutura técnica local, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

Art 10

§ 5º - Caberá prioritariamente ao Poder Executivo Municipal, ouvido o Governo Estadual, o licenciamento previsto no " caput " deste artigo, quando relativo a lavras garimpeiras de pequeno porte de pessoas físicas ou de cooperativas, desde que não utilizem substâncias poluidoras como

mercúrio, cianeto e similares e se desenvolvam na área territorial de jurisdição do município.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo viabilizar o licenciamento ambiental de lavras garimpeiras de pequeno porte, em âmbito municipal.

O processo de “modernização” desencadeado por empresas mineradoras industriais, hidroelétricas e pelo agronegócio atinge os garimpeiros artesanais no sudoeste da Amazônia brasileira, em especial pelo recrudescimento do controle ambiental e do uso dos recursos minerais.

É sabido que existe uma diversidade complexa de mineradores, que incluem desde pequenos garimpeiros artesanais, informais e descapitalizados; passando por trabalhadores percentistas, pagos em porcentagens da extração; mineradores donos de garimpos, balsas, dragas ou investidores capitalizados; cooperativas familiares ou de mineradores capitalizados; e corporações de mineração.

No atual contexto brasileiro, com especial atenção no território amazônico, os projetos ditos modernos e intensivos em capital, com forte apoio estatal, vêm pressionando e inviabilizando os pequenos garimpeiros.

A estes restam como meios de manter sua subsistência de maneira formal: a organização em cooperativas familiares e a aliança desigual com mineradores capitalizados ou com corporações da mineração.

Assim, o garimpo artesanal tende a ser informal e constitui uma atividade em retração, ou em vias de extinção. Cabe salientar que os garimpeiros representam um tipo social e histórico que teve importante papel na formação social do território brasileiro, tanto pelo desbravamento quanto pelo povoamento do Brasil.

No entanto, como foi ressaltado por Laura Souza (2004) no livro “Desclassificados do Ouro, a pobreza no século XVIII”, foram historicamente vistos com preconceito e seguem inviabilizados na economia mineral do Brasil ou muitas vezes criminalizados por sua informalidade e pretensos danos sociais e ambientais (Barbosa, 1991).

Neste contexto ressalta-se a dificuldade que tais pequenos empreendedores possuem para manter seus negócios em situação de legalidade no que tange ao licenciamento ambiental.

Ocorre que, em função do que está previsto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, estes pequenos empreendedores que, via de regra têm seu negócio localizado em áreas ermas, de difícil acessibilidade e não possuem recursos necessários para grandes deslocamentos, têm que se deslocar até as capitais, onde estão as Secretarias Estaduais de Meio Ambiente porque os órgãos ou entidades municipais responsáveis, segundo a referida Lei, só estão credenciados para o controle, fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

Ora, se o Órgão Ambiental do município pode ser responsável por atividades tão relevantes tais como o controle e fiscalização dessas atividades, não haveria impedimento para viabilizar o licenciamento ambiental de lavras garimpeiras de pequeno porte em âmbito municipal, o que auxiliaria sobremaneira na legalização de tais empreendimentos bem como traria a possibilidade de diminuir os custos do licenciamento do pequeno garimpeiro. Para que isto ocorra, no entanto, as Secretarias Municipais teriam que estar dotadas das condições técnico-operacionais necessárias para assumir esta função.

Trata-se assim de um problema não apenas de ordem ambiental, mas que se reveste de grande apelo social por integrar o conjunto de ações necessárias para a subsistência dessa relevante classe de trabalhadores.

Compreendendo o alcance e relevância da presente proposição contamos com a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2019.

Deputado Delegado Éder Mauro
PSD/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#))

.....
DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio

ambiente e os recursos ambientais; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*](#))

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*](#))

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*](#))

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.856, de 2/9/2013, retificada no DOU de 4/9/2013*](#))

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*](#))

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*](#))

DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 7º ([*Revogado pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*](#))

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*](#))

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*](#))

§ 2º ([*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*](#))

§ 3º ([*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*](#))

§ 4º ([*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*](#))

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. ([*Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*](#))

§ 1º ([*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*](#))

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 3729/2004

PROJETO DE LEI Nº 3729/2004

(Apensados: PL 3957/2004, PL 3829/2015, PL 5435/2005, PL 5918/2013, PL 5576/2005, PL 2941/2011, PL 1147/2007, PL 2029/2007, PL 5246/2019, PL 1700/2011, PL 358/2011, PL 5716/2013, PL 4093/2019, PL 6908/2013, PL 5818/2016, PL 10238/2018, PL 8062/2014, PL 1546/2015, PL 4429/2016, PL 7143/2017, PL 6877/2017, PL 6411/2016, PL 9177/2017)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros

Relator(a): Deputado Neri Geller

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto para criar uma lei geral sobre o licenciamento ambiental no Brasil. Como bem pontuado em sua justificativa, a proposição é de suma importância para regulamentar o art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, de forma a mitigar a gritante insegurança jurídica que reina na seara.

À proposição principal foram apensados 23 Projetos de Lei:

1. O PL 3957, de 2004, “dispõe sobre o licenciamento ambiental”.
2. O PL 3829, de 2015, tem como objeto principal determinar que, nos processos de licenciamento de atividades mineradoras, sempre que tecnicamente viável, sejam incluídos projetos de piscicultura como



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



parte integrante do Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas.

3. O PL 5435, de 2005, prevê a “exigibilidade de apresentação, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, de plano de gestão de riscos ambientais e de garantias reais para fazer face à recuperação de danos ambientais”.
4. O PL 5918, de 2013, estabelece “a exigência de Plano de Controle da Contaminação Ambiental, para fins de licenciamento ambiental”.
5. O PL 5576, de 2015, “dispõe sobre prazos de licenciamento ambiental, de acordo com o porte e o potencial poluidor do empreendimento”.
6. O PL 2941, de 2011, fixa o prazo máximo de 90 (noventa dias), para os órgãos ambientais decidirem sobre os pedidos de licenciamento ambiental.
7. O PL 1147, de 2007, “determina a obrigatoriedade, para o licenciamento de obra ou atividade utilizadora de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidoras e empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, da realização do balanço de emissões (...) de gases do efeito-estufa”.
8. O PL 2029, de 2007, fixa regras para o exercício da competência municipal no âmbito do licenciamento ambiental.
9. O PL 5246, de 2019, dispõe “sobre o licenciamento ambiental de lavras garimpeiras de pequeno porte”.
10. O PL 1700, de 2011, estabelece a necessidade de “que os riscos sísmicos sejam considerados no âmbito do licenciamento ambiental”.



11. O PL 358, de 2011, determina “que o licenciamento da execução de atividades e da implantação de empreendimentos destinados a recuperar, melhorar ou manter a qualidade dos recursos hídricos, das praias, do solo e do ar terá tramitação em regime de prioridade”.
12. O PL 5716, de 2013, “dispõe sobre os objetivos e competências dos órgãos licenciadores responsáveis pela avaliação e aprovação de estudos de impactos ambientais de planos, programas e projetos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental”.
13. O PL 4093, de 2019, “dispõe sobre mecanismos de avaliação de impactos ambientais”.
14. O PL 6908, de 2013, “dispõe sobre as exigências ambientais para a concessão de financiamentos oficiais”.
15. O PL 5818, de 2016, torna “expressa a corresponsabilidade da instituição financeira na concessão de financiamento a projetos ambientais sujeitos a licenciamento”.
16. O PL 10238, de 2018, dispõe sobre a responsabilidade das instituições financeiras na concessão de crédito a empreendimento potencialmente poluidor.
17. O PL 8062, de 2014, dispõe sobre o licenciamento ambiental.
18. O PL 1546, de 2015, “dispõe sobre normas gerais para o licenciamento”.
19. O PL 4429, de 2016, “dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental especial para empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos e de interesse nacional”.



- 20.O PL 7143, de 2017, dispõe sobre o licenciamento ambiental.
- 21.O PL 6877, de 2017, inclui a “a análise de risco de desastre no âmbito do licenciamento ambiental”.
- 22.O PL 6411, de 2016, dispensa “do licenciamento ambiental a atividade de silvicultura quando o plantio e a condução de espécies florestais nativas ou exóticas se der em áreas rurais consolidadas, ou em áreas que se encontrem degradadas em função de impacto antrópico a qualquer tempo, e desde que localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal”.
- 23.O PL 9177, de 2017, “dispõe sobre a inexigibilidade de licenciamento ambiental para os casos que especifica”.

A matéria foi distribuída às Comissões Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RTID).

Aprovado os pareceres, com substitutivo, nas duas primeiras comissões de mérito, aprovou-se requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

“Tão grave quanto a falta de estrutura operacional pública para o setor de licenciamento ambiental é a notória insegurança jurídica em que vive o referido setor”, pelo que “faz-se extremamente importante a aprovação de uma lei específica sobre o tema”.

As frases, extraídas da justificativa apresentada ao Projeto de Lei 3729/2004, demonstram que não são de hoje as preocupações com a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



insegurança jurídica no âmbito do licenciamento ambiental. Indicam, também, que a necessidade de se promulgar uma Lei Geral do Licenciamento é uma questão de Estado, não de Governo. Não sem razão, do PL 3729, proposto no ano de 2004 por parlamentares de partidos políticos hoje considerados da oposição, foram extraídos pontos basilares ao substitutivo que ora apresentamos.

Em complemento, observa-se que, ainda no ano de 2009, a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, reconhecia um caos no âmbito do licenciamento, caos esse ocasionado, em grande parte, pela ausência de uma lei geral¹. Em um outro exemplo, da mesma forma que o atual Ministro do Meio Ambiente reconhece a burocracia no licenciamento como obstáculo à preservação ambiental², a Ministra da mesma pasta no ano de 2013 afirmava que o licenciamento estava longe do ideal³.

Em síntese, a necessidade de uma lei geral sobre o licenciamento Ambiental é posição unânime entre aqueles que se debruçam sobre o tema. Não há um único setor que se encontre satisfeito com a forma pela qual vem ocorrendo o licenciamento no Brasil⁴. Temos, hoje, um procedimento

¹ Nesse sentido, aponta a doutrina: “O licenciamento ambiental se tornou um dos temas mais controvertidos e menos compreendidos do país. Critica-se tudo no processo de licenciamento: a demora injustificada, as exigências burocráticas excessivas, as decisões pouco fundamentadas, a insensatez desenvolvimentista de empreendedores, a contaminação ideológica do processo. O que ainda não se compreendeu com clareza – ou, ao menos, não se expressou com precisão – é a raiz do problema”. Essa afirmação consta em documento elaborado em 2009 pela Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (SAE), mas se aplica perfeitamente ao momento atual. Uma das causas apontada naquele momento para o caos no licenciamento ambiental foi a “anomalia”, isto é, a ausência de lei, que teria transformado o procedimento em um reino de discricionariedade administrativa. De 2009 para cá, inúmeros atos normativos infralegais foram lançados, além da Lei Complementar nº 140/2011, sem que isso tenha eximido o licenciamento da má fama.” (Hofmann, Mirian: Gargalos do licenciamento ambiental federal no Brasil. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2015, p. 4. Disponível em https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/estudos-por-assunto/tema14/2015_1868_licenciamentoambiental_rosehofmann, acesso em 08/04/2021).

² RODRIGUES, Leo: Legislação ambiental burocrática prejudica meio ambiente, diz ministro. Agência Brasil, 16/05/2019. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-05/legislacao-ambiental-burocratica-prejudica-meio-ambiente-diz-ministro>, acesso em 05/04/2021.

³ Nas palavras da então Ministra, “normalmente a questão ambiental é a última a ser vista, de maneira reativa e quando isso é capturado pelo licenciamento, tem dificuldades enormes. Por outro lado, o licenciamento também responde com condicionantes que não são uma Brastemp, muitas vezes” (*apud* HOFMANN, *op. cit.*, p. 5/6).

⁴ Lembramos as palavras do Sr. Édis Milare, proferida em audiência realizada no dia 19/06/2019, no Grupo de Trabalho Licenciamento Ambiental: “eu queria também lembrar que ninguém está contente com o licenciamento ambiental no País. A sociedade não está contente, a academia não está satisfeita, os órgãos de controle não estão satisfeitos”. Ainda a fala do Sr.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



demorado, custoso e, ao mesmo tempo, ineficiente em termos de garantia da proteção ambiental⁵. Somos o País com legislação ambiental mais complexa do mundo, sem estarmos entre aqueles que desempenham os mais efetivos resultados⁶.

Marcos Abreu, no dia 02 de julho: “falar de segurança jurídica no licenciamento ambiental é o tema que acho mais desolador. Acompanhamos, diariamente, os altos índices de judicialização. Quem atua na área sabe. No setor de portos, por exemplo, Deputado, o dado que temos é que 50% dos licenciamentos ambientais desse setor estão judicializados. No setor hidrelétrico, esse número chega a 100%. Portanto, algo está errado com o licenciamento ambiental e algo precisa ser feito. Poucas pessoas sabem como começa um licenciamento ambiental nos órgãos ambientais, quais são os documentos e o que é exigido. Somente quem atua na área sabe. Mesmo assim, de cabeça, ninguém saberia dizer como é que começa. E garanto que, se poucos sabem como começa, ninguém sabe como e nem quando termina. É mais uma evidência de que precisamos nos movimentar e fazer alguma coisa. Ninguém está satisfeito com o licenciamento ambiental, nem a opinião pública, nem os Governos, nem os órgãos, nem as instituições, nem o setor produtivo e nem mesmo a academia. Outro dado que eu queria trazer aqui é que o Brasil está mal em vários *rankings* de competitividade feitos em âmbito mundial. No *ranking* Doing Business, feito pelo Banco Mundial, o Brasil ocupa a 109ª posição em um rol de 190 países. E, se estratificamos essa pesquisa por setores, por segmentos, por exemplo, no quesito Emissão de Licenças e Alvarás, o Brasil ocupa a 170ª posição em um rol de 190 países. Em outro *ranking*, o Ranking Global de Competitividade, elaborado pelo Fórum Econômico Mundial a cada 2 anos, o Brasil ocupa a 81ª posição em um rol de 132 países, sendo que, no quesito Infraestrutura, estamos em 109º lugar e, no quesito Ônus Regulatório do Estado, estamos em penúltimo lugar. Estes são pontos que trazemos para esta audiência, para reflexão futura. Precisamos de uma melhoria na nossa infraestrutura, o que requer obras. E obras requerem licenciamento ambiental, pelo menos a maioria delas. Por isso, eu queria fazer esse *link* entre o nosso déficit em infraestrutura e o déficit regulatório para o assunto de hoje. Para começar falando de segurança jurídica no licenciamento ambiental, eu gostaria de estabelecer aqui três premissas principais na minha apresentação. A premissa número um é a seguinte: precisamos da lei. O Poder Legislativo nacional se constituiu em mora, pois o projeto já tramita há 15 anos (...).”

⁵ Nesse sentido, precisas as palavras do Sr. Thomaz Toledo, proferidas durante a audiência do Grupo de Trabalho Licenciamento Ambiental no dia 18/06/2019: “Parece-me que há uma grande insatisfação em relação aos resultados do licenciamento ambiental para a sociedade. Eu costumava dizer que a sociedade, sim, reconhece a grande importância do processo de licenciamento ambiental. Isso é pacífico. O processo de licenciamento é muito importante. É uma conquista a forma como foi tratado na legislação, principalmente a partir da Política Nacional do Meio Ambiente e da Constituição Federal. Mas o licenciamento é uma maquininha que consome muito tempo dos projetos, consome muitos recursos dos projetos, e não enxergamos muito bem quais são os resultados que essa maquininha traz em termos de aperfeiçoamento dos projetos, especialmente no que diz respeito à sua performance ambiental. De fato, um projeto sai melhor ao passar por um processo de licenciamento ambiental. Temos dificuldade de identificar indicadores que comprovem isso.”

⁶ Nesse sentido, na audiência do 27/06/2019 realizada pelo Grupo de Trabalho Licenciamento Ambiental, apontou o Sr. Murilo Portugal: “Nós realizamos, em 2018, um estudo com o objetivo de entender e de avaliar a nossa regulamentação ambiental comparada com outros países do mundo. Comparamos com 11 países do mundo que estão listados aí e que têm relevante representatividade geográfica. Também apresentamos uma distribuição equilibrada entre países em desenvolvimento e países desenvolvidos, considerando a dimensão territorial, a abundância de recursos naturais e de produção agrícola. Esse estudo mostrou que a legislação brasileira é a mais rígida de todos esses 11 países, no que se refere aos riscos ambientais. Esses dados foram cruzados com o Índice de Desempenho Ambiental, o Environmental Performance Index, que foi feito pela Universidade de Yale e pela Universidade de Columbia, com dados do período de 2006 a 2018, com o objetivo de verificar se existia alguma correlação entre a rigidez do arcabouço legal e o efetivo desempenho ambiental dos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



Como observou o Tribunal de Contas da União, o licenciamento “permanece focado na emissão de licenças em detrimento dos reais efeitos ambientais decorrentes dos projetos ou da efetividade das medidas mitigadoras e de gestão que são adotadas pelos empreendedores”⁷.

Em outras palavras, o licenciamento tornou-se um fim em si mesmo, um procedimento desvinculado de seu verdadeiro objetivo: a preservação ambiental. Em nosso quadro atual, o gestor não possui um parâmetro seguro para atuar, o empreendedor fica à mercê de uma gritante imprevisibilidade e o meio ambiente não é preservado.

De fato, a ausência de uma lei geral contribui para uma grande insegurança jurídica, advinda com a proliferação, nos três âmbitos da federação, de um número absurdo de normativas, muitas vezes, contraditórias entre si⁸.

Nesse contexto, o capital foge do País, os investimentos e obras ficam paralisados e o meio ambiente desprotegido, agravando a crise que há muito já preocupa os brasileiros e que infelizmente é acentuada pela trágica pandemia.

países. O Brasil, como eu disse, é o que possui o regime jurídico com maior rigidez, mas não está no grupo dos que têm o melhor desempenho ambiental”.

⁷ TCU, Relatório de Levantamento de Auditoria no Processo de Licenciamento Ambiental Federal de Obras. TC nº 009.362/2009-4, p. 28.

⁸ Existem divergências quanto ao número de normativas na seara. Mas, quanto ao tema, precisas as palavras do Sr. Nilvo Silva, em audiência realizada no dia 17/06/2019 pelo Grupo de Trabalho Licenciamento Ambiental: “a primeira coisa, uma das grandes reclamações — e isso aparece em quase todos os diagnósticos —, é a diversidade de legislação entre Estados, Municípios e Governo Federal. É por isso que se busca uma lei geral, que dê uma diretriz geral para todos os entes da Federação na aplicação do licenciamento ambiental”. Também o senhor Marcos Caminha, em audiência do dia 19/06: Primeiro, nós gostaríamos de nos manifestar, Deputado, dizendo que essa questão da Lei do Licenciamento, conforme já falamos diversas vezes, é extremamente importante para retirarmos essa questão da insegurança jurídica. Como já foi citado várias vezes, até hoje o licenciamento tem sido normatizado por instrumentos infralegais, criando uma série de interpretações e discricionariedades nas interpretações jurídicas ao longo do tempo, e criando todos os conflitos que já foram citados aqui nesses três primeiros dias, inclusive hoje. Por outro lado, nós entendemos que a proposta ora em pauta tem uma grande vantagem, porque cria um regulamento nacional, uniformizando a linguagem do licenciamento para todos os Estados”. Fala do Sr. Cristiano Vilardo Nunes Guimarães na audiência do dia 03 de julho: “apesar de este ser um tema bastante polêmico, que atrai muitas paixões, eu acho que nós conseguimos concordar num cenário geral. Nós temos mais de 30 anos de prática — voltando aos primórdios, talvez sejam mais de 40 anos de licenciamento. Se considerarmos que o licenciamento é feito nos níveis federal, estadual e, cada vez mais, municipal, nesses 40 anos, nós desenvolvemos uma diversidade enorme de regulamentações e de situações de casos específicos. Neste contexto, uma lei geral do licenciamento aparece como oportunidade de fazer um pouco mais de sentido neste cipoal e neste emaranhado de normas que nós temos hoje no licenciamento”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



Inclusive, há um trabalho da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) que indica que regras claras para o licenciamento ambiental podem atrair aproximadamente 130 bilhões de reais em investimentos, gerando milhões de empregos para a população brasileira.

Diante desse quadro, construímos um substitutivo que certamente irá representar um passo histórico para o Brasil, impulsionando o desenvolvimento e a preservação.

Tratou-se de um substitutivo construído a várias mãos.

Tivemos o grande benefício de recebermos a relatoria quando o debate já estava maduro o suficiente para permitir a construção de um substitutivo razoável e justo, de forma a conciliar as demandas dos mais variados setores em nossa complexa democracia.

É claro, avançamos no debate e ouvimos diversas entidades e técnicos. Mas, em muito, buscamos recuperar todo o trabalho desenvolvido durante a longa tramitação do Projeto de Lei, em especial, o debate realizado dentro do Grupo de Trabalho Licenciamento Ambiental, conduzido com maestria ímpar pelo Dep. Kim Kataguirí. O conteúdo das audiências públicas naquele ambiente realizadas, bem como as versões dos substitutivos naquele momento divulgadas, representam a fundação estrutural do substitutivo que ora apresentamos. Coube a nós, com a contribuição dos técnicos da Casa, do Executivo e de outras entidades, a fase do acabamento final.

Analisado o contexto de construção do substitutivo, e destacada a importância da promulgação de uma lei geral, passemos ao conteúdo proposto.

De uma forma geral, o substitutivo apresenta os conceitos e diretrizes necessários ao licenciamento no âmbito dos diversos entes federativos. Com respeito às competências previstas na Lei Complementar 140, permite que União, Estados, Municípios e Distrito Federal trabalhem dentro de um parâmetro geral uniforme, ainda que adaptável às especificidades de cada região.

Com isso, respeitando a autonomia dos entes federativos, geramos padronização e previsibilidade, abrindo espaço para a segurança jurídica e todos os benefícios que ela acarreta.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



Não abrimos mão da descentralização, mas construímos os parâmetros gerais necessários para que ela se dê com segurança.

Ademais, com o substitutivo garante-se uma maior transparência e participação pública no procedimento, inclusive, na fase prévia aos estudos⁹. Para isso, por exemplo, instituímos o instrumento da Consulta Pública ainda na fase de elaboração dos termos de referência. Sem falar na modernização do licenciamento como um todo, através da adoção de meios eletrônicos e da disponibilização das informações pela internet, evitando-se gastos desnecessários com publicações em periódicos e jornais oficiais.

Ainda, adotamos procedimentos simplificados, como o licenciamento bifásico e a Licença por Adesão e Compromisso, que já é uma experiência de sucesso em vários estados brasileiros, mas que tem sido questionada por não estar prevista em uma legislação federal¹⁰.

⁹ Quanto ao tema, lembramos as palavras do Sr. Rogério Rocco, proferidas na audiência realizada pelo Grupo de Trabalho Licenciamento Ambiental no dia 26/06/2019: “Dos 21 Relatórios de Impacto Ambiental que eu analisei na Baía de Guanabara, nenhum tratava dos botos da Baía de Guanabara. É assustador. Três apenas citavam os pescadores. E quais são as atividades mais prejudicadas com o desenvolvimento do petróleo na Baía de Guanabara? São os botos, como espécie de fauna, que eram centenas de anos atrás e hoje estão restritos a pouco mais de 30. Eles são monitorados, estão morrendo e a cada mês desaparece um. Eles desaparecerão da Baía de Guanabara. Isso não é analisado nos Estudos de Impacto Ambiental. No que diz respeito à pesca, que é uma indústria poderosa, milhares de pescadores ainda sobrevivem da pesca artesanal na Baía de Guanabara e são ignorados nos Estudos de Impacto Ambiental. O que isso produz? A sociedade só é chamada a participar quando os estudos já estão prontos e já previamente aprovados pelos órgãos ambientais. A sociedade encontra lá uma cena em que um pesquisador diz que o processo de participação da sociedade é, na verdade, um jogo de mitigações, que, na verdade, as alternativas tecnológicas, locacionais, todas as questões que são colocadas no licenciamento são formalmente desconsideradas. As decisões já chegam tomadas. A sociedade sabe disso. E as audiências públicas são meramente para tentar negociar migalhas de mitigação, sabendo que o projeto vai ser implementado porque a decisão já foi tomada”.

¹⁰ A título de exemplo, no Rio Grande do Sul, o art. 4º, VI, da Lei Estadual nº 15434/2020, define a LAC “como procedimento eletrônico autorizando a localização, a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento, mediante Declaração de Adesão e Compromisso - DAC - do empreendedor aos critérios, pré-condições, documentos, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora e respeitadas as disposições definidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente”. Face ao dispositivo, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade no 6618, sob o argumento de que a norma contestada estabeleceu novo tipo de licenciamento ambiental, sem que houvesse a previsão em lei federal, “em violação à competência da União para estabelecer normas gerais de proteção e responsabilidade por danos ao meio ambiente”. De maneira semelhante, no Estado da Bahia, a Lei Estadual nº 10.431/06 estabelece, em seu art. 45, VIII, a LAC “para atividades ou empreendimentos em que o licenciamento ambiental seja realizado por declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão licenciador, para empreendimentos ou atividades de baixo e médio potencial poluidor (...)”. Face ao dispositivo, tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade no 5014. Também é possível encontrar a LAC, ou institutos semelhantes,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



De fato, para aqueles empreendimentos nos quais já são conhecidas as características e consequências da atividade, bem como as medidas a serem adotadas para neutralizar ou mitigar os impactos causados, é razoável que se permita uma licença célere. Não é racional a presença de um técnico do órgão ambiental para dizer aquilo que já se sabe. Nesses casos, basta que o empreendedor se encarregue de cumprir o que deve ser feito nos moldes do termo de adesão. Se não o fizer, será devidamente punido.

Inclusive, aumentamos a pena para aqueles que passarem a atuar sem a devida licença ambiental, nos moldes do art. 60 da Lei de Crimes Ambientais.

Vamos fazer o que é certo: permitir o trabalho daquele que age de forma correta, e punir aqueles que desrespeitam a lei. Queremos atrair um capital consciente, que produz e preserva, que gere benefícios econômicos, mas também sociais e ambientais. Não temos interesse nos recursos daqueles que não desejam cumprir a legislação.

Com tudo isso, o procedimento é racionalizado: para os casos mais complexos, uma maior atenção, para os de menor complexidade, um procedimento mais célere. Em ambos os casos, uma maior fiscalização. Buscamos que os órgãos ambientais gastem mais energia diante de situações que demandem uma análise mais apurada. Em outras palavras, vamos diminuir a burocracia cega, o “copia e cola”, o “carimba e numera”, para liberar os agentes dos órgãos ambientais ao que merece maior atenção: análise técnica e fiscalização.

Não buscamos a flexibilização, mas sim a simplificação racional do procedimento. Teremos um licenciamento ao mesmo tempo mais rigoroso, simples e eficiente. Nesse sentido, a simplificação da licença para alguns empreendimentos foi acompanhada de padrões rigorosos para o licenciamento de empreendimentos com significativo potencial poluidor, a serem acompanhados por detalhados Estudos de Impacto Ambiental.

em outros Estados brasileiros, como no Mato Grosso (Decreto Nº 697 DE 03/11/2020), no Ceará (Lei Estadual 14.882/2011), no Espírito Santo (Instrução Normativa IEMA nº 12/2016), no Paraná (Resolução Cema 107/2020), Santa Catarina (Lei Estadual nº 14.675/09), entre outros.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



Em algumas situações, garantimos a não sujeição ao licenciamento, com foco principalmente em empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, bem como em atividades cujo licenciamento não passaria de uma cega burocracia, seja por ausência de impacto, seja por regulamentação específica em outras legislações.

Assim, por exemplo, não sujeitamos à licença “obras de serviço público de distribuição de energia elétrica até o nível de tensão de 69 kV, realizadas em área urbana ou rural”. Isso porque estamos falando de redes muito pequenas, de instalação de postes para que se leve a energia elétrica a todos os rincões deste País.

Também, não sujeitamos ao licenciamento “sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário”. Assim, daremos impulso a itens essenciais ao saneamento básico sem abrir mão da qualidade de nossos recursos hídricos, pois será preciso respeitar os parâmetros técnicos estipulados.

De maneira semelhante, restou não sujeita ao licenciamento as obras em rodovias que não levem ao aumento da capacidade, como no caso do recapeamento asfáltico. Ainda, simplificou-se o licenciamento para obras que aumentem a capacidade mas se restrinjam à faixa de domínio. De fato, é completamente irracional exigir o licenciamento ordinário para essas atividades, enquanto enfrentamos 70 mil acidentes e mais de 5 mil mortes por ano apenas em rodovias federais.

Previmos também a não sujeição para as atividades agrossilvipastoris, que não as resultantes em pecuária intensiva de médio e grande porte.

O licenciamento dessas atividades seria desnecessário e irracional. Indicaria mero procedimento burocrático sem qualquer benefício ambiental. Isso porque as atividades agrossilvipastoris estão já sujeitas a normas específicas que regulam toda a cadeia produtiva, desde o uso e ocupação do solo ao uso de insumos em geral, como os defensivos agrícolas e os recursos hídricos.



Caso fosse exigido licenciamento, o produtor rural iria efetuar o pedido e ouvir do órgão ambiental, por exemplo, que deverá se abster de utilizar as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente, aplicar os defensivos de acordo com todas os padrões técnicos e exigências normativas, bem como obter a outorga dos recursos hídricos nos moldes da legislação pertinente. Ou seja, o licenciamento seria só para o órgão licenciador dizer que o produtor deveria cumprir a lei. Tal previsão seria tão absurda quanto exigir de um motorista que licencie seu veículo para ouvir do órgão licenciador que deverá ligar a seta ao fazer conversões e que não poderá ultrapassar o limite de velocidade.

Vale lembrar, ainda, que os órgãos ambientais não teriam as mínimas condições de licenciar as 5 milhões de propriedades rurais existentes no Brasil. Não é sem razão que o licenciamento dessas atividades já não ocorre na prática, subsistindo apenas na retórica daqueles que vivem de discursos desconexos com a realidade.

Ademais, passar a exigir o licenciamento de todas as atividades agrossilvipastoris irá colapsar os órgãos ambientais, jogando novos 5 milhões de brasileiros na ilegalidade, visto que passarão a responder pelo delito estipulado no art. 60 da Lei de Crimes Ambientais.

Nem se os órgãos ambientais voltassem toda a sua capacidade só para licenciar as atividades agrossilvipastoris, estariam aptos a expedir mais de cinco milhões de licenças no período da safra¹¹.

¹¹ Nesse sentido a fala do Sr. Rodrigo Justos em audiência realizada pelo Grupo de Trabalho Licenciamento Ambiental no dia 17/06/2019: “O André Lima, que está até aqui na plateia, em 2003, quando estive um tempo conosco, escreveu uma obra sobre o SLAPR — Sistema de Licenciamento Ambiental de Propriedades Rurais, através do Ministério. Verificava-se se a lavoura ou a criação estava dentro ou fora da APP, se ela respeitava a reserva legal, a área de uso restrito, para que o proprietário estivesse liberado para atividades agropecuárias e florestais no restante da propriedade. E nós chegamos à conclusão de que, na verdade, aquilo não era uma licença. Por exemplo, eu digo que o proprietário pode fazer uma série de coisas na área de uso alternativo e não digo quais são essas coisas e quais são as condicionantes — o que separa o licenciamento são as condicionantes. (...) O produtor está vinculado, tendo ou não licença, a toda a legislação ambiental que existe. E não existe um Estado hoje que licencie agricultura do ponto de vista específico de atividade. Por que no mundo não se conseguiu fazer isso? Porque eu posso, nessa safra, plantar milho ou feijão ou arroz ou criar gado ou posso mudar as atividades, todas dentro da lei, mas eu não tenho como dizer que um produtor vai, no dia 15 de janeiro, aplicar lá um produto para matar uma lagarta. Eu não sei nem se vai ser usado agrotóxico na safra, embora o produtor tenha que se precaver. Portanto, a questão da regulação existe na atividade. Ocorre que, quando se licencia um processo industrial, licencia-

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



Além de irracional, o licenciamento seria imoral, pois, como demonstram diversos estudos, o agro brasileiro já segue as normas ambientais mais restritivas do mundo. Bem como, em nenhum país deste planeta há o licenciamento para as atividades agrossilvipastoris.

Nesse contexto, o Parlamento não pode assistir calado a tentativas espúrias de sufocar o produtor rural brasileiro, com base em interesses escusos ou desconhecimento de causa.

Ainda no que se refere a esse tema, tem-se que a não sujeição já é uma realidade em vários estados brasileiros e que a previsão em uma lei geral garantirá segurança jurídica, derrubando os argumentos que buscam afastar as previsões estaduais com base na ausência de norma federal¹².

Por fim, vale destacar que a não sujeição ao licenciamento ambiental não exige o empreendedor da obtenção, quando exigível, de

se a fabricação de um produto, e todas as etapas do processo industrial estão previstas dentro do processo do licenciamento. A agricultura, não; ela depende do clima, se vai ter praga ou não vai ter praga, ou se vai irrigar ou não — a atividade de irrigação depende se choveu ou não choveu.

Quanto a esse *compliance*, é necessário que todos os produtores cumpram toda a legislação ambiental”. Agora, a nossa posição em relação a que quase 5 milhões de produtores tenham que ter na mão um documento chamado “licença”, considerando-se que, quanto ao licenciamento ambiental, a falta dele seja um crime — e faltou o art. 60 da Lei de Crimes Ambientais —, ou seja, operar sem a licença significa um crime, como fazer se, num universo de 40 anos, não se expediu 700 mil licenças, desde o início do licenciamento no Brasil? O que vou fazer com 5 milhões de imóveis? E em quanto tempo, se fosse aplicado o modelo tradicional? O que fazer com tudo que está funcionando?”. Em complemento, também as palavras do Sr. Marcio Mazarro, proferidas na mesma ocasião: “a atividade agrícola é já totalmente regulamentada com vários dispositivos. Entendemos também que ela não é uma atividade significativamente impactante, para efeito de estar sujeita, em cada safra, em cada cultura, a um licenciamento ambiental”.

¹² Nesse sentido, a título de exemplo, observa-se que ponto basilar da decisão do Supremo Tribunal Federal que afastou legislação do Estado do Tocantins a prever condição semelhante para as atividades agrossilvipastoris encontra-se na ausência de normativa federal sobre o tema: “Com efeito, o ato de dispensar o procedimento de licenciamento ambiental, como promovido pela norma impugnada, não poderia ser objeto de lei estadual, mas sim de legislação federal, haja vista se tratar de assunto de interesse predominante da União. Assim, quando pretendeu excepcionar a regra do prévio licenciamento ambiental, a legislação federal encarregou-se de tratar da matéria, como o fez, por exemplo, no art. 7º, XIV, alínea “f”, da Lei Complementar 140/2011, quando excepciona da exigência de licenciamento ambiental as atividades de caráter militar de preparo e emprego das Forças Armadas. A propósito, entendo que a LC 140/2011, ao definir o âmbito de ação administrativa dos Estados-Membros, não deixou margem para que o legislador estadual dispense o licenciamento ambiental, o que reforça a ideia do princípio da predominância do interesse, porque esse assunto – dispensa de licenciamento ambiental – é de domínio da União, devendo os demais entes da federação atender aos critérios definidos Nacionalmente” (ADI 5312 TO). Vale observar, ainda, que o art. 10 da Lei 2.713/2013 do Estado do Tocantins, ao contrário do substitutivo que apresentamos, não tratava de forma separada a questão do confinamento de maior porte, da pecuária intensiva, que deve sim ser licenciada.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



autorização de supressão de vegetação nativa, outorga dos direitos de uso de recursos hídricos ou outras licenças, autorizações ou outorgas, bem como do cumprimento das obrigações previstas em legislação.

Neste momento, é muito importante pontuar que não há um artigo neste substitutivo que altere as regras para a conversão da vegetação nativa no Brasil. Este projeto é sobre licenciamento ambiental e não vem a permitir qualquer desmatamento. Inclusive, nossa proposta é clara em destacar que a autorização para a supressão vegetativa continua a seguir regras próprias, como está escrito, por exemplo, no art. 9º, §2º.

Dessa forma, aqueles que vinculam esta proposta ao desmatamento ou estão dotados de extrema má fé ou simplesmente não leram o substitutivo.

Como mais um ponto de avanço desta Lei, racionalizando o procedimento com foco na proteção ambiental, e não no processo burocrático, cita-se a possibilidade de licenciamento bifásico de empreendimentos lineares, como as linhas de transmissão de energia elétrica. De fato, não nos parece razoável que após instalada uma rede de transmissão seja necessária uma licença para que o sistema entre em operação, para que se aperte o interruptor.

De maneira semelhante, para as ferrovias, visto que é possível conhecer os impactos que irão ocasionar a passagem dos veículos, estabelecendo-se em uma só fase as condicionantes ambientais ligadas à instalação e à operação do sistema.

Ainda, a critério da autoridade licenciadora, o licenciamento bifásico poderá ocorrer também para gasodutos e minerodutos. Ou seja, se houver alguma condição específica que justifique uma licença de operação em fase distinta, a autoridade licenciadora irá realizar o licenciamento trifásico. Do contrário, irá racionalizar o procedimento, estabelecendo regras adequadas que já contemplem a instalação e a operação desses empreendimentos.

Em síntese, extrai-se que essa Lei Geral racionaliza o licenciamento, sem flexibilizá-lo, permitindo que os órgãos ambientais se voltem para a mitigação dos impactos ambientais, ao invés de focarem no procedimento burocrático.



Tudo isso com a segurança jurídica necessária para que os servidores dos órgãos ambientais concedam licenças a quem cumpra a lei e neguem licenças a quem descumpra. Tudo isso com a segurança jurídica necessária para que se deixe trabalhar quem cumpra as regras e se puna quem realize degradação ambiental.

Também para garantir a segurança jurídica, concentramos todo o poder decisório no órgão licenciador. É o Ibama, em nível federal, e as demais autoridades licenciadoras, que possuem o corpo técnico adequado para mensurar as características do empreendimento, para decidir se o mesmo pode vir a ser realizado ou não.

Em síntese, todos os atingidos e todas as autoridades envolvidas serão devidamente ouvidos, mas é preciso concentrar o poder decisório nas autoridades licenciadoras, pois são elas que possuem o corpo técnico adequado para a análise e que têm o dever funcional de autorizar ou não o empreendimento.

Ademais, a proposta se coaduna com o entendimento jurídico dominante no mundo. Nem mesmo às comunidades indígenas foi garantido o “poder de veto”, consoante reconhece a própria Organização Internacional do Trabalho ao interpretar a Convenção 169¹³. Da mesma forma, entende o Supremo Tribunal Federal, consoante ficou claro no julgamento do caso Raposa/Serra do Sol¹⁴.

Ora, não está correto presumir que o órgão licenciador permitirá a instalação de empreendimento que venha a causar prejuízo substancial a uma Unidade de Conservação. Os órgãos licenciadores são compostos, em sua grande maioria, por técnicos sérios e responsáveis, que veem a preservação ambiental como um pilar inafastável do Estado Democrático.

¹³ Nessa direção, a própria OIT reconhece que “a Convenção 169 não outorga aos povos indígenas e tribais o poder de veto” (Organização Internacional do Trabalho. Convenio número 169 sobre pueblos indígenas y tribales: um manual. Genebra: OIT, 2003, p. 16, *apud* DUPRAT, Deborah (org): Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais/Organizadora: Deborah Duprat. - Brasília: ESMPU, 2015, p. 63 - livre tradução).

¹⁴ Na ocasião, ponderou o Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto que: “os índios devem ser ouvidos e seus interesses devem ser honesta e seriamente considerados. Disso não se extrai, porém, que a deliberação tomada, ao final, só possa valer se contar com a sua aquiescência. Em uma democracia, as divergências são normais e esperadas. Nenhum indivíduo ou grupo social tem o direito subjetivo de determinar sozinho a decisão do Estado. Não é esse tipo de prerrogativa que a Constituição atribuiu aos índios”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



O que se faz ao concentrar o poder decisório no órgão licenciador é somente organizar o processo, evitando-se decisões contraditórias e evitando que um gestor de Unidade de Conservação impeça o licenciamento ao permanecer cinco ou seis anos sem se manifestar. Se o empreendimento causar prejuízos irreparáveis aos bens protegidos pelas autoridades envolvidas, a licença ambiental será negada. É muito melhor, para o empreendedor e para o País, receber a negativa, do que permanecer anos a fio sem uma resposta.

Por todo o exposto, temos que, com essa Lei Geral, não queremos mais licenciamentos ineficientes como o de Belo Monte: extremamente custoso, demorado, burocrático, judicializado e irracional. Trata-se de um licenciamento que foi alvo 24 ações judiciais, ao longo de 15 anos¹⁵, ao custo de bilhões de reais a títulos de condicionantes¹⁶, para, ao final, ser veemente criticado por ter sido incapaz de gerar os ganhos pretendidos. A título de condicionantes, chegou-se ao absurdo de se construir um hospital que não entrou em funcionamento, e de se exigir do empreendedor a construção de um estádio de futebol. Na oportunidade, também foi estipulada como condicionante ambiental a compra de carros e helicópteros para a Polícia do Estado do Pará. Ao final, a cidade de Altamira atingiu o mais elevado índice de violência do País¹⁷.

¹⁵ Lê-se na doutrina: “Desde a retomada dos estudos sobre a implantação da Usina de Belo Monte no Xingu em 2001, o Ministério Público Federal, na sua função de proteção aos direitos difusos e coletivos, sobretudo o Meio ambiente, ajuizou 21 Ações Cíveis Públicas contra a administradora do empreendimento, a NORTE ENERGIA S/A, o IBAMA, o BNDES (maior financiador do empreendimento) e o NESA (Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), além de duas ACPs por Improbidade Administrativa e uma Ação Cautelar Inominada, totalizando em 15 anos exatamente 24 ações questionando desde os estudos que permitiram a concessão da licença da Usina até a maneira como as audiências públicas foram conduzidas” (DUTRA, Felipe Carvalho do Bonfim, *et al.*: As falhas no licenciamento ambiental da usina Hidrelétrica Belo Monte: análise da jurisprudência. Revista Científica do Centro de Estudos em Desenvolvimento Sustentável da UNDB, nº 5, Vol. 1, p. 13)

¹⁶ “Segundo a empresa, os gastos nas áreas social e ambiental foram de mais de R\$ 4 bilhões - a mesma cifra investida em equipamentos eletromecânicos. Para a procuradora Thais Santi, que acompanhou toda a implantação de Altamira, o custo real da usina ainda é desconhecido. ‘A gente não sabe. Porque todas essas ações condicionantes não foram implementadas. Existe um passivo enorme.’” (disponível em <https://www.dw.com/pt-br/belo-monte-paga-ou-pre%27o-das-pol%27amicas/a-39023489>).

¹⁷ Nesse sentido, pertinentes as preocupações do Procurador Felício Fontes, em audiência realizada pelo Grupo de Trabalho Licenciamento Ambiental no dia 18/06/2019: “Altamira, quando Belo Monte foi instalada, tinha 96 mil habitantes, segundo o IBGE. O EIA/RIMA foi produzido e apontou que haveria um fluxo populacional ao Município de cerca de 90 mil habitantes. A população ia dobrar de tamanho em 3 ou 4 anos. Qual o Município brasileiro que

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



Não poderia ser diferente, pois buscou-se resolver pelo licenciamento um problema do Estado brasileiro, repleto de desigualdades e injustiças sociais.

O procedimento do licenciamento é o campo adequado para resolver os impactos ambientais, não para solucionar as questões estruturais de nossa sociedade, que dependem de uma atuação estatal muito além da atribuição do empreendedor e da autoridade licenciadora. É preciso “dar a César o que é de César”: ao empreendedor, a responsabilidade pelas condicionantes que possuam nexos causal com seu empreendimento; ao Estado, a responsabilidade pela prestação de serviços públicos.

Em sequência, com essa Lei Geral, buscamos impulsionar obras necessárias para que o País avance e supere a grave crise socioeconômica agravada pela pandemia. Queremos gerar empregos para atender as famílias brasileiras, com segurança e preservação.

Por exemplo, queremos o asfaltamento da BR 163, muitas vezes paralisado por não ter o DNIT condições de controlar as consequências indiretas da pavimentação rodoviária. As preocupações com os impactos do asfaltamento rodoviário são sim pertinentes¹⁸, mas, muitas delas, não deveriam

tem a possibilidade de dar saúde, educação, de forma digna, infraestrutura de modo geral para uma população que vai dobrar em 3 ou 4 anos, no máximo? E foi isso que aconteceu. Eu vi aqui a Dra. Julia trazendo fotos do hospital que o empreendedor construiu, e de uma escola, entre outras que foram construídas pelo empreendedor de Belo Monte. A pergunta é a seguinte: esse hospital, essa escola cabe a quem a construção e a manutenção desses equipamentos? (...) O Prefeito Municipal à época disse o seguinte: "Se tivessem me perguntado antes, eu jamais deixaria que esse hospital fosse construído". "Não, mas Sr. Prefeito..." "Não, eu construiria o hospital". "Mas como, Sr. Prefeito? O senhor ia ajudar a empresa para que ela tivesse mais lucro?" Ele disse: "Não. O custo desse hospital funcionando é maior do que eu colocar tijolo em cima de tijolo e cobrir de telha". Sobrou o pior para ele. Ele disse que era muito maior, muito maior o custo para manter um hospital com médicos, enfermeiros, com o gerenciamento do lixo, com medicamentos, era muito maior esse custo do que a construção física, com a obra física do hospital. Sabem o que aconteceu com esse mesmo hospital que a Dra. Julia nos trouxe? Já no final, depois da licença de operação, a obra já estava mais de 90% construída, Deputado Kim, e o hospital estava fechado. A maior parte da população que tinha chegado para trabalhar na obra já tinha ido embora, e o hospital continuou fechado. Foi aberto agora, quando já havia desmobilização quase total da obra. Vejam que o assunto é grave!". Na mesma ocasião, afirmou “para encurtar a história, em 2017 ou 2016, no final da obra de Belo Monte, mais ou menos, foi divulgado o índice de violência por Município no Brasil. Quem apareceu no topo como o Município mais violento do Brasil? Quem? Altamira. Altamira ganhou, conseguiu — e não foi por falta de esforço, houve muito esforço — ser o campeão da violência no Brasil”.

¹⁸ Nesse sentido, a fala do Sr. Felício Fontes, em audiência realizada pelo Grupo de Trabalho Licenciamento Ambiental no dia 18/06/2019: “Eu trago aqui o exemplo da BR-163, no trecho Cuiabá-Santarém. Deputado Kim, essa foi uma obra que começou há mais de 30 anos, ainda

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



ser imputadas ao licenciamento ambiental ou ao DNIT, pois dependem de algo muito mais amplo, fora do âmbito de atuação e controle do empreendedor.

Se para toda obra em nosso amado País for exigido que o empreendedor leve à perfeição a área atingida, entraremos em um círculo vicioso: não teremos investimentos, porque não há condições perfeitas e, sem os investimentos, não teremos melhores condições.

Vamos resolver o desmatamento ilegal, com o poder de polícia e precisamos atuar com veemência nesse sentido. Vamos resolver a ausência de hospitais e escolas, com uma atuação mais eficiente do Poder Executivo. Entendemos e compartilhamos com essas e outras preocupações¹⁹, mas não é

na época da ditadura. Foi desastrosa para as populações indígenas que habitavam essa região. Há uma imensa literatura sobre isso, quando a estrada foi realizada. Ela vai de Cuiabá a Santarém, corta o centro da Amazônia de norte a sul, atinge o Cerrado brasileiro e a Floresta Amazônica, dois grandes biomas importantíssimos para todos nós. Essa obra, no início deste século, já estava realizada, do ponto de vista de que a estrada já existia, e não existia pavimentação, como até hoje não existe em sua inteireza. Essa pavimentação veio a ocorrer com maior vigor só no início deste século, a partir dos anos de 2004, 2005 e 2006. E até hoje, pouco a pouco, paulatinamente, ela vem sendo asfaltada. O Ministério Público foi convocado, em 2003, para fazer parte de um grupo de trabalho que o Governo Federal criou, àquela época, para trabalhar os impactos da implementação da pavimentação dessa rodovia. Isso gestou um plano de ação, que era chamado Plano BR-163 Sustentável, que ficou muito famoso naquela época, salvo engano, capitaneado pelo Ministério do Meio Ambiente. Eu gostaria de ler — seria mais preciso se eu pudesse ler — alguns trechos do relatório final desse plano. Ele começa dizendo o porquê daquilo e faz a seguinte mensagem: ‘O estado precário das rodovias na região tem sido um grave obstáculo para o desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida de sua população. Por essa razão, a pavimentação dessa rodovia tem sido longamente reclamada pelos segmentos sociais e empresariais que dela necessitam para o escoamento dos seus produtos e para o atendimento às suas demandas básicas. Essa reivindicação de mais de três décadas — de 3 décadas, em 2004 — é agora uma das prioridades do Governo para a Amazônia (...). A percepção das vantagens de escoar a crescente produção agrícola do Norte de Mato Grosso, pelos portos de Miritituba (...) ou Santarém — no Pará — tornou o asfaltamento da BR-163 uma obra estratégica para o desenvolvimento regional e nacional. Estima-se uma expressiva redução nos custos de transporte da safra agrícola por essa via, em comparação com as principais rotas atualmente utilizadas, que se destinam aos portos de Paranaguá e Santos’. O relatório inicia dizendo da importância da obra para o País, e eu acho que esses parágrafos deixam isso muito claro. Mais adiante ele vai dizer por que precisava, então, também estar preocupado com o outro lado da questão, com o impacto dessa pavimentação, e vai dizer o seguinte — abro aspas: ‘Não obstante seus potenciais benefícios sociais e econômicos, a pavimentação da rodovia Cuiabá-Santarém, na ausência de um plano, poderia acelerar os impactos sociais e ambientais indesejáveis na sua área de influência’. Quais são esses impactos? Diz mais à frente o relatório: “(...) migrações desordenadas, grilagem e ocupação irregular de terras públicas, concentração fundiária, desmatamento — queimadas, incêndios florestais — e exploração não-sustentável dos recursos naturais, aumento da criminalidade e agravamento das condições de saúde pública’. Tudo isso é por conta de uma insuficiente presença do poder público na região.”

¹⁹ Pertinentes as palavras da Sra. Elizabeth Uema, proferidas em audiência realizada pelo Grupo de Trabalho Licenciamento Ambiental no dia 18/06: “como analista ambiental responsável que sempre trabalhou na parte de socioeconomia nos licenciamentos ambientais, que eu concordo tanto com o que disse o Procurador em relação aos impactos de outras políticas públicas, como saneamento, educação e saúde, como com o que disse a Dra. Julia,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



o licenciamento ambiental o âmbito adequado para resolver todos os problemas estruturais da sociedade brasileira, sob pena de afastarmos justamente os investimentos que irão nos permitir ter os recursos para buscar maior justiça social.

Com essa Lei Geral, queremos que Roraima seja interligada ao sistema nacional de energia, deixando de queimar cerca de 120 milhões de reais²⁰ por mês, ou 1 milhão de litros de óleo diesel por dia, o que, inquestionavelmente, é pior para o meio ambiente do que a instalação de uma linha de transmissão, em grande parte, às margens de uma já existente rodovia.

Com essa Lei Geral, queremos impulsionar a implementação da “ferrogrão”, que irá garantir o escoamento da produção de maneira mais barata, eficiente e ecologicamente adequada.

Com essa Lei Geral, queremos a melhoria de nossas rodovias, evitando-se custos econômicos e sociais de transitarmos sem as condições adequadas à segurança no trânsito.

Por fim, destacamos que temos o pleno conhecimento de que somente a Lei Geral não irá resolver todos os problemas do licenciamento no Brasil, sendo também necessário órgãos ambientais cada vez mais bem estruturados. Por isso, inclusive, estabelecemos dispositivos para que se busque medidas não necessariamente normativas, como a construção de relatórios sobre as condições de recursos humanos, financeiros e institucionais necessárias ao cumprimento da nova lei.

Passadas três décadas da publicação da Constituição Federal de 1988, e diante de tanta insegurança jurídica e ineficiência no âmbito do

porque, de fato, não há como negar que determinados empreendimentos vão impactar fortemente as políticas públicas e os equipamentos sociais do local em que aquele empreendimento é implantado. Não há como dizer que esse impacto não existe, porque ele existe. Belo Monte está aí, e há uma série de empreendimentos que corroboram o que estamos dizendo.

O grande desafio, como foi colocado, é dizer até que ponto o empreendedor tem que se responsabilizar por tudo, porque nós sabemos que existe uma deficiência histórica das políticas públicas das áreas de saúde, de educação, de saneamento. Isso é histórico!”

²⁰ Fonte: Boletim mensal nº 40, fev. 2021, Contas Setoriais administradas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



licenciamento, é passada a hora de o Parlamento se posicionar por meio de uma normativa federal.

E, por todo o exposto, não temos dúvidas: esta Lei Geral do Licenciamento será um passo de histórica importância para o País.

Restará evidente que o licenciamento não pode ser um fim em si mesmo, que não pode restar desvinculado de seu objetivo principal, que é a preservação ambiental, a conciliação dos impactos com os benefícios socioeconômicos advindos dos empreendimentos.

Ao permitir a racionalização do procedimento, vamos viabilizar a segurança jurídica necessária à retomada de um projeto melhor de nação, sem que, por um único instante, se abra mão da preservação ambiental e da qualidade de vida dos nossos cidadãos.

Para encerrar, à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, destacamos não haver óbices à tramitação normal das proposições, estando presentes os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade. Ademais, a técnica legislativa adotada está de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Também, não são vislumbrados impactos orçamentários financeiros.

Quanto ao mérito, destacamos que o conteúdo de nossa proposta abrange ideias apontadas em diversas das proposições apensadas, pelo que são aprovadas na forma do substitutivo que ora apresentamos.

II.1 - CONCLUSÃO DO VOTO

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas do Projeto de Lei nº 3729, de 2004, de seus apensados e dos substitutivos aprovados na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. No mérito, somos pela rejeição dos Projetos de Lei 3829/2015, 5435/2005, 5918/2013, 1147/2007, 2029/2007, 5246/2019, 1700/2011, 5716/2013, 4093/2019, 6908/2013 e 5818/2016, e pela aprovação dos Projetos de Lei 3729/2004, 3957/2004,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



5576/2015, 2941/2011, 358/2011, 10238/2018, 8062/2014, 1546/2015, 4429/2016, 7143/2017, 6877/2017, 6411/2016, e 9177/2017 na forma do substitutivo em anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 3729, de 2004, de seus apensados e dos substitutivos aprovados na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado NERI GELLER
Relator

2021-1991

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, transparência, pela preponderância do interesse público, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental, pelo desenvolvimento sustentável, pela análise dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais.

Art. 2º Observadas as disposições desta Lei, são diretrizes para o licenciamento ambiental:

I – a realização da avaliação de impactos ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem a sustentabilidade ambiental;

II – a participação pública, na forma da Lei;

III – a transparência de informações, com disponibilização pública de todos os estudos e documentos que integram o licenciamento, em todas as suas etapas;

IV – o fortalecimento das relações interinstitucionais e dos instrumentos de mediação e conciliação, buscando garantir segurança jurídica e evitar judicialização de conflitos;

V – a eficácia, eficiência e efetividade na gestão dos impactos decorrentes das atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

VI – a cooperação entre os entes federados, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 2011.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – licenciamento ambiental: processo administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



II – autoridade licenciadora: órgão ou entidade da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, integrante do Sisnama, competente pelo licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140, de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão, renovação, acompanhamento e fiscalização das respectivas licenças ambientais;

III – autoridade envolvida: órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, pode manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou empreendimento sobre as terras indígenas ou quilombolas, o patrimônio cultural acautelado ou as Unidades de Conservação da natureza;

IV – condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, de modo a prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei;

V – audiência pública: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou remota, aberta ao público em geral, na qual deve ser apresentado, em linguagem acessível, o conteúdo da proposta em avaliação e dos seus respectivos estudos, especialmente as características do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, dirimindo dúvidas e recolhendo críticas e sugestões;

VI – consulta pública: modalidade de participação remota no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora recebe contribuições, por escrito e em meio digital, de qualquer interessado;

VII – reunião participativa: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou remota, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições para auxiliá-la na tomada de decisões;

VIII – tomada de subsídios técnicos: modalidade de participação presencial ou remota no licenciamento ambiental, pela qual a



autoridade licenciadora solicita contribuições técnicas a especialistas convidados, com o objetivo de auxiliá-la na tomada de decisões;

IX – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

X – impacto ambiental: alterações adversas ou benéficas no meio ambiente causadas por empreendimento ou atividade em sua área de influência, considerados os meios físico, biótico e socioeconômico;

XI – impactos ambientais diretos: impactos de primeira ordem causados pela atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental;

XII – impactos ambientais indiretos: impactos de segunda ordem em diante, derivados dos impactos diretos causados pela atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental;

XIII – área diretamente afetada (ADA): área de intervenção direta da atividade ou empreendimento, necessária para a sua construção, instalação, operação e, quando couber, ampliação e desativação;

XIV – área de estudo (AE): área em que se presume a ocorrência de impacto ambiental para determinada tipologia de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

XV – área de influência direta (AID): área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais diretos causados pela atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

XVI – área de influência indireta (AII): área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais indiretos causados pela atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental, conforme



delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

XVII – estudo ambiental: estudo ou relatório relativo aos impactos e, quando couber, aos riscos ambientais da atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental;

XVIII – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, realizado previamente à análise de sua viabilidade ambiental;

XIX – relatório de impacto ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens da atividade ou empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação;

XX – plano básico ambiental (PBA): estudo apresentado, na fase de LI, à autoridade licenciadora nos casos sujeitos à elaboração de EIA, compreendendo o detalhamento dos programas, projetos e ações de prevenção, mitigação, controle, monitoramento e compensação para os impactos ambientais negativos decorrentes da instalação e operação da atividade ou empreendimento;

XXI - plano de controle ambiental (PCA): estudo apresentado à autoridade licenciadora nas hipóteses previstas nesta Lei, compreendendo o detalhamento dos programas, projetos e ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação para os impactos ambientais negativos;

XXII – relatório de controle ambiental (RCA): estudo exigido nas hipóteses previstas nesta Lei, contendo dados e informações da atividade ou empreendimento e do local em que se insere, identificação dos impactos ambientais e proposição de medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;

XXIII – relatório de caracterização do empreendimento (RCE): documento a ser apresentado nas hipóteses previstas nesta Lei, contendo



caracterização e informações técnicas sobre a instalação e a operação da atividade ou empreendimento;

XXIV – termo de referência (TR): documento emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o escopo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento;

XXV – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, atesta a viabilidade da instalação, ampliação e/ou operação de atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, estabelecendo as condicionantes ambientais cabíveis;

XXVI – licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): licença que atesta a viabilidade da instalação, ampliação e operação de atividade ou empreendimento que observe as condições previstas nesta Lei, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos requisitos pré-estabelecidos pela autoridade licenciadora;

XXVII – licença ambiental única (LAU): licença que, em uma única etapa, atesta a viabilidade da instalação, ampliação e operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XXVIII – licença prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

XXIX – licença de instalação (LI): licença que permite a instalação de atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e estabelece condicionantes ambientais;

XXX – licença de operação (LO): licença que permite a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XXXI – licença de operação corretiva (LOC): licença que, observadas as condições previstas nesta Lei, regulariza atividade ou empreendimento que esteja operando sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais;

XXXII – tipologia da atividade ou empreendimento: produto da relação entre natureza do empreendimento ou atividade com o seu porte e potencial poluidor;

XXXIII – natureza da atividade ou empreendimento: designação da atividade ou empreendimento de acordo com os grupos de atividades econômicas adotados pela CNAE-Classificação Nacional de Atividades Econômicas;

XXXIV – porte da atividade ou empreendimento: dimensionamento da atividade ou empreendimento com base em critérios pré-estabelecidos pelo ente federativo competente;

XXXV – potencial poluidor da atividade ou empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa, baseada em critérios pré-estabelecidos pelo ente federativo competente, que mede a capacidade de a atividade ou empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO 1

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



§ 1º Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011, com atualização sempre que necessário, e observado o disposto nos arts. 8º e 9º.

§ 2º Até que sejam definidas as tipologias conforme o § 1º, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

Art. 5º O licenciamento ambiental pode resultar nos seguintes tipos de licença:

- I – licença prévia (LP);
- II – licença de instalação (LI);
- III – licença de operação (LO);
- IV – licença ambiental única (LAU);
- V – licença por adesão e compromisso (LAC);
- VI – licença de operação corretiva (LOC).

§ 1º São requisitos para a emissão da licença ambiental:

I – EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, para a LP;

II – PBA, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LI;

III – relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LO;

IV – RCA, PCA e elementos técnicos da atividade ou empreendimento, para a LAU;

V – RCE, para a LAC;

VI – RCA e PCA, para a LOC, conforme procedimento do art.

22.

§ 2º Sem prejuízo das disposições desta Lei, tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou



empreendimento, podem ser definidas licenças específicas por ato normativo dos entes federativos competentes, de acordo com a Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 3º A LI pode autorizar teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou empreendimento.

§ 4º Sem prejuízo de outros casos de procedimento bifásico, a LI de empreendimentos lineares destinados ao transporte ferroviário e rodoviário, linhas de transmissão e de distribuição e cabos de fibra ótica, assim como subestações e outras infraestruturas associadas, poderá contemplar, quando requerido pelo empreendedor, condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação.

§ 5º A critério da autoridade licenciadora, o disposto no § 4º pode ser aplicado a minerodutos, gasodutos e oleodutos.

§ 6º A LO autoriza atividades de manutenção, reparo ou substituição de estruturas, máquinas, equipamentos, peças, cabos e dutos, desde que não impliquem a majoração dos impactos ambientais negativos identificados e avaliados no âmbito do licenciamento ambiental.

§ 7º As licenças ambientais podem, a critério da autoridade licenciadora, contemplar o objeto das autorizações de supressão de vegetação e de manejo de fauna previstas nas Leis nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º As licenças ambientais devem ser emitidas observando os seguintes prazos de validade:

I – para a LP, no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos à atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora;

II – o prazo de validade da LI e da LP aglutinada à LI do procedimento bifásico (LP/LI) será de no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora;



III – o prazo de validade da LAU, da LO, da LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e da LOC considerará os planos de controle ambiental e será de no mínimo 5 (cinco) anos.

§ 1º Os prazos previstos no inciso III do *caput* deste artigo devem ser ajustados pela autoridade licenciadora se a atividade ou empreendimento tiver tempo de finalização inferior a eles.

§ 2º Os prazos máximos de validade das licenças referidas no inciso III do *caput* deste artigo devem ser estabelecidos pela autoridade licenciadora, de forma justificada, não podendo ser emitidas licenças por período indeterminado.

Art. 7º Quando requerida a renovação da licença ambiental com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficará este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§ 1º As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados, em cada renovação, os prazos máximos previstos no art. 6º.

§ 2º A renovação da licença deve observar as seguintes condições:

I – a da LP é precedida de análise das condições que atestaram a viabilidade do empreendimento, determinando-se os devidos ajustes, se necessários;

II – a da LI e LO é precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.

§ 3º Na renovação da LAU, da LP/LI e da LI/LO, aplicam-se, no que couberem, as disposições dos §§ 1º e 2º.

§ 4º A licença ambiental pode ser renovada automaticamente, por igual período, sem a necessidade da análise prevista no § 2º, a partir de declaração do empreendedor em formulário disponibilizado na *internet*, que ateste estarem atendidas simultaneamente as seguintes condições:



I – as características e o porte da atividade ou empreendimento não tenham sido alterados;

II – a legislação ambiental aplicável à atividade ou empreendimento não tenha sido alterada;

III – as condicionantes ambientais aplicáveis tenham sido cumpridas ou, se ainda em curso, estejam sendo cumpridas conforme o cronograma aprovado pela autoridade licenciadora.

§ 5º Na hipótese de LP, a renovação automática prevista no §4º pode ser aplicada por uma vez, limitada a 50% (cinquenta por cento) do prazo original.

Art. 8º Não estão sujeitas a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

I – de caráter militar previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo;

II – que sejam considerados de porte insignificante pela autoridade licenciadora;

III – que não se incluam nas listas de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do art. 4º, §1º;

IV – obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, acidentes ou desastres;

V – obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida;

VI – obras de serviço público de distribuição de energia elétrica até o nível de tensão de 69 kV, realizadas em área urbana ou rural;

VII – sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, não sendo exigível neste último caso outorga de direito de uso de



recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado, o qual deverá atender aos padrões de lançamento de efluentes estabelecidos na legislação vigente;

VIII – serviços e obras direcionados à manutenção e melhoramento da infraestrutura em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção;

IX – pontos de entrega voluntária ou similares abrangidos por sistemas de logística reversa, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

X – usinas de triagem de resíduos sólidos, mecanizadas ou não, devendo os resíduos ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010;

XI – pátios, estruturas e equipamentos para compostagem de resíduos orgânicos, devendo os resíduos ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010;

XII – usinas de reciclagem de resíduos da construção civil, devendo os resíduos ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010; e

XIII – ecopontos e ecocentros, compreendidos como locais de entrega voluntária de resíduos de origem domiciliar ou equiparados, de forma segregada e ordenada em baias, caçambas e similares, com vistas à reciclagem e outras formas de destinação final ambientalmente adequada.

§ 1º As autoridades licenciadoras disponibilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus respectivos sítios eletrônicos, certidão declaratória de não sujeição do empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental.

§ 2º A não sujeição ao licenciamento ambiental não exime o empreendedor da obtenção, quando exigível, de autorização de supressão de vegetação nativa, outorga dos direitos de uso de recursos hídricos ou outras licenças, autorizações ou outorgas exigidas por lei, bem como do cumprimento de obrigações legais específicas.



§ 3º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

§ 4º Os sistemas referidos no inciso VII do *caput* deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento de esgoto.

Art. 9º As seguintes atividades e empreendimentos não são sujeitos a licenciamento ambiental, quando atendido o previsto neste artigo:

I – cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes;

II – pecuária extensiva e semi-intensiva;

III – pecuária intensiva de pequeno porte, nos termos do art. 4º, §1º;

IV – pesquisa de natureza agropecuária, que não implique risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005;

§ 1º O previsto no caput se aplica às propriedades e posses rurais, desde que regulares ou em regularização, na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, considerando-se:

I – regular o imóvel com registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) homologado pelo órgão estadual competente, que não tenha déficit de vegetação em reserva legal ou área de preservação permanente; e

II – em regularização o imóvel quando atendidas quaisquer das seguintes condições:

a) tenha registro no CAR pendente de homologação;



b) tenha ocorrido a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), durante todo o período de cumprimento das obrigações nele assumidas; ou

c) que tenha firmado, com o órgão competente, Termo de Compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

§ 2º O previsto no *caput* não dispensa o cumprimento das obrigações relativas ao uso alternativo do solo na propriedade ou posse rural, que constem expressamente na legislação ou nos planos de manejo de Unidades de Conservação, notadamente no que se refere ao uso de agrotóxicos, conservação do solo e do direito de uso dos recursos hídricos.

§ 3º As não sujeições ao licenciamento ambiental de que trata este artigo não eximem o empreendedor da obtenção, quando exigível, de licença ambiental, autorização ou instrumento congêneres, para a supressão de vegetação nativa, para o uso de recursos hídricos, ou para outras formas de utilização de recursos ambientais previstas em legislação específica.

§ 4º As autoridades licenciadoras disponibilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus respectivos sítios eletrônicos, certidão declaratória de não sujeição do empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental.

§5º As atividades e empreendimentos de pecuária intensiva de médio porte poderão ser licenciadas mediante procedimento simplificado na modalidade por adesão e compromisso, respeitado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 6º A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a licença de atividades ou empreendimentos de infraestrutura de transportes e energia que sejam instalados na propriedade ou posse rural, mas que não tenham relação com as atividades referidas no *caput* deste artigo.

Art. 10. A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental, quando exigível, das atividades ou empreendimentos de



saneamento básico abrangidos pelas Leis nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Parágrafo único. A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos referidos no *caput* deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

Art. 11. O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e pavimentação em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão será pela emissão da Licença por Adesão e Compromisso, precedida de apresentação de RCE.

Parágrafo único. O disposto no *caput* é aplicável à ampliação ou instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.

Art. 12. No licenciamento ambiental de competência municipal ou distrital, a aprovação do projeto de atividade ou empreendimento deve ocorrer mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integrada nos seguintes casos:

I – regularização ambiental ou fundiária de assentamentos urbanos, ou urbanização de núcleos urbanos informais; e

II – parcelamento de solo urbano.

Art. 13. O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de prioridade:

I – prevenir os impactos ambientais negativos;

II – minimizar os impactos ambientais negativos;

III – compensar os impactos ambientais negativos, na impossibilidade de observância dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 1º As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses



impactos, não se prestando a mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações em que o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, as condicionantes ambientais não devem ser utilizadas para:

I – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros e cujo equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

II – suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do Poder Público.

§ 3º As atividades ou empreendimentos com áreas de influência total ou parcialmente sobrepostas podem, a critério da autoridade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas formalmente as responsabilidades por seu cumprimento.

§ 4º O disposto no § 3º pode ser aplicado a atividades ou empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.

§ 5º As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou operar serviços de responsabilidade do poder público.

§ 6º O empreendedor pode solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão da licença, a revisão das condicionantes ambientais ou do período de sua aplicação, recurso que deve ser respondido no mesmo prazo, de forma motivada, pela autoridade licenciadora, que pode readequar seus parâmetros de execução, suspendê-las, cancelá-las ou incluir outras condicionantes.

§ 7º A autoridade licenciadora pode conferir efeito suspensivo ao recurso previsto no § 6º, ficando a condicionante objeto do recurso sobrestada até a sua manifestação final.

§ 8º Será assegurada publicidade ao procedimento recursal previsto nos §§ 6º e 7º.



§ 9º O descumprimento de condicionantes da licença ambiental, sem a devida justificativa técnica, sujeita o empreendedor às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 14. Caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo:

- I – priorização das análises, objetivando redução de prazos;
- II – dilação de prazos de renovação da LO, LI/LO ou LAU em até 100% (cem por cento); ou
- III – outras consideradas cabíveis, a critério da autoridade licenciadora.

Art. 15. A autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, suspender ou cancelar a licença ambiental expedida, mantendo a exigibilidade das condicionantes ambientais ainda necessárias após a suspensão ou cancelamento, quando ocorrer:

- I – omissão relevante ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença;
- II – superveniência de graves riscos ambientais ou de saúde pública; ou
- III – acidentes que efetiva ou potencialmente gerem dano ambiental significativo.

§ 1º As condicionantes ambientais e as medidas de controle podem ser modificadas pela autoridade licenciadora, a pedido do empreendedor ou de ofício, mediante decisão motivada:

- I – quando ocorrerem impactos negativos imprevistos;



II – quando extinta a possibilidade de que ocorram impactos negativos previstos;

III – quando ocorrerem modificações no empreendimento que impliquem em majoração de impactos;

IV- quando ocorrerem modificações no empreendimento que impliquem em redução de impactos;

V – quando caracterizada a não efetividade técnica;

VI – na renovação da LO, da LI/LO ou da LAU, em razão de alterações na legislação ambiental, garantidos o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

§2º Alterada a condicionante, ou negado o pedido de alteração, é cabível recurso no prazo de 30 (trinta) dias, a ser respondido no mesmo prazo.

§3º Realizado o pedido de alteração ou apresentado o recurso previsto no §2º, poderá a autoridade licenciadora, em decisão motivada, sobrestar a condicionante até a decisão final.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo deve observar os princípios da ampla defesa e contraditório, sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou cancelamento de licença ambiental como sanção restritiva de direito, conforme previsto no § 9º do art. 13, respeitada a devida gradação das penalidades.

§ 5º Nas hipóteses dos incisos I, III e V do *caput* deste artigo a autoridade licenciadora poderá suspender a licença de forma cautelar, sem prévia manifestação do empreendedor, quando a urgência da medida se apresentar necessária.

Art. 16. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

SEÇÃO 2

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



DOS PROCEDIMENTOS

Art. 17. O licenciamento ambiental pode ocorrer:

I – pelo procedimento ordinário, na modalidade trifásica;

II – pelo procedimento simplificado, nas modalidades:

- a) bifásica;
- b) fase única; ou
- c) por adesão e compromisso.

III – pelo procedimento corretivo, com possibilidade de aplicação da modalidade por adesão e compromisso.

§ 1º Os procedimentos e modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.

§ 2º Os procedimentos e modalidades de licenciamento ambiental devem ser compatibilizados com as características das atividades e empreendimentos e com as etapas de planejamento, implantação e operação da atividade ou empreendimento.

§ 3º Os tipos de estudo ou relatório ambiental, bem como as hipóteses de sua exigência, devem ser compatibilizados com o potencial de impacto da atividade ou empreendimento, com o impacto esperado em função do ambiente no qual se pretende inseri-lo e com o nível de detalhamento necessário à tomada de decisão em cada etapa do procedimento.

§ 4º Não será exigido EIA/RIMA quando a autoridade licenciadora considerar que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

Art. 18. O licenciamento ambiental ordinário pela modalidade trifásica envolve a emissão sequencial de LP, LI e LO.



§ 1º A autoridade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento trifásico, respeitados os casos de EIA.

§ 2º No caso de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento trifásico requer a apresentação de EIA na fase de LP.

Art. 19. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade bifásica consiste na aglutinação de duas licenças em uma única, podendo ser aplicado nos casos em que as características da atividade ou do empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação motivada da autoridade licenciadora.

§ 1º A autoridade licenciadora deve definir na emissão do TR as licenças que podem ser aglutinadas, seja a LP com a LI (LP/LI), seja a LI com a LO (LI/LO).

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico, respeitados os casos de EIA.

§ 3º No caso de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento bifásico requer a apresentação de EIA para a emissão de LP ou de LP/LI.

Art. 20. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade em fase única consiste na avaliação da viabilidade ambiental e na autorização da instalação e da operação da atividade em uma única etapa, com a emissão da LAU.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve definir o escopo do estudo ambiental que subsidia o licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única.

Art. 21. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:



I – não seja a atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente; e

II – sejam previamente conhecidos:

a) as características da região de implantação;

b) as condições de instalação e operação da atividade ou empreendimento;

c) os impactos ambientais da tipologia da atividade ou empreendimento; e

d) as medidas de controle ambiental necessárias.

§ 1º São consideradas atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE devem ser conferidas e analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem, incluindo a realização de vistorias, estas também por amostragem, devendo disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 31.

§ 4º O resultado das vistorias previstas no § 4º pode orientar a manutenção ou a revisão dos atos sobre as atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.

§ 5º Aos prazos de validade e procedimentos de renovação da LAC aplicam-se, no que couber, os arts. 6º, 7º, 14 e 15.

SEÇÃO 3

DA REGULARIZAÇÃO POR LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



Art. 22. O licenciamento ambiental corretivo voltado à regularização de atividade ou empreendimento que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida ocorre pela expedição de LOC.

§ 1º O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 21.

§ 2º Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

§ 3º O termo de compromisso deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

§ 4º No caso de atividade ou empreendimento cujo início da operação tenha ocorrido quando a legislação em vigor exigia licenciamento ambiental, a autoridade licenciadora deve definir medidas compensatórias pelos impactos causados pela ausência de licença, caso existentes.

§ 5º Quando solicitada espontaneamente, o cumprimento de todas exigências necessárias à expedição da LOC extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, suspendendo-se, durante a vigência do termo de compromisso, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

§ 6º A atividade ou empreendimento que já se encontre com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei pode se adequar às disposições desta Seção.

§ 7º Verificada a inviabilidade da regularização da atividade ou empreendimento pela autoridade licenciadora em face das normas ambientais e outras aplicáveis, ou pelos impactos ambientais verificados, deve-se determinar o descomissionamento do empreendimento ou atividade ou outra medida cabível, bem como a recuperação ambiental da área impactada, estando o empreendedor sujeito às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



§ 8º Nos procedimentos de regularização a autoridade licenciadora considerará, no que couber, eventuais estudos e licenças expedidas para a atividade ou empreendimento.

§ 9º A atividade que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciada pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, não se aplicando nessa hipótese o disposto no §5º.

§ 10. Durante a vigência da LOC o empreendedor deverá solicitar a emissão de LO, conforme os prazos e procedimentos definidos pela autoridade licenciadora.

Art. 23. O licenciamento ambiental corretivo voltado à regularização de atividade ou empreendimento de utilidade pública que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida terá seu rito de regularização definido em regulamento próprio.

SEÇÃO 4

DO EIA E DEMAIS ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 24. A autoridade licenciadora deve elaborar Termo de Referência (TR) para o EIA e demais estudos ambientais, compatível com as diferentes tipologias de atividades ou empreendimentos, ouvidas as autoridades envolvidas referidas no inciso III do *caput* do art. 3º, quando couber.

§ 1º A autoridade licenciadora, ouvido o empreendedor, pode ajustar o TR considerando as especificidades da atividade ou empreendimento e da área de estudo.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR, nos termos do § 1º, a autoridade licenciadora deve conceder prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.

§ 3º O TR deve ser elaborado considerando o nexo de causalidade entre os potenciais impactos da atividade ou empreendimento e os



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>

elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico suscetíveis de interação com a respectiva atividade ou empreendimento.

§ 4º A autoridade licenciadora tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para disponibilizar o TR ao empreendedor a contar da data do requerimento, prorrogável por igual período, por decisão motivada, nos casos de oitiva das autoridades envolvidas referidas no inciso III do *caput* do art. 3º.

§ 5º Extrapolado o prazo fixado no § 4º, faculta-se ao empreendedor o protocolo dos estudos para análise de mérito com base no termo de referência padrão da respectiva tipologia, disponibilizado pela autoridade licenciadora.

§ 6º Poderá ser exigido, mediante justificativa técnica da autoridade licenciadora, o levantamento de dados primários para a caracterização da área de estudo quando não houver dados válidos recentes ou forem insuficientes os dados existentes.

§ 7º O empreendedor pode indicar a fonte da informação à autoridade licenciadora quando a informação estiver disponibilizada em base de dados oficiais.

§ 8º As autoridades licenciadoras devem, preferencialmente, elaborar termos de referência padrão por tipologia de atividade ou empreendimento, para os quais podem efetuar consulta pública do conteúdo para acolhimento de contribuições, conforme previsto no art. 37.

§ 9º A definição do seu prazo de validade constitui elemento obrigatório de todo TR, inclusive os padronizados por tipologia.

Art. 25. O EIA deve contemplar:

I – concepção e características principais da atividade ou empreendimento e identificação dos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como identificação e análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação da atividade ou empreendimento;

II – definição dos limites geográficos da área de estudo (AE) e da área diretamente afetada (ADA) da atividade ou empreendimento;



III – diagnóstico ambiental da ADA e das áreas de influência direta e indireta da atividade ou empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que podem ser afetados;

IV – análise dos impactos ambientais da atividade ou empreendimento, considerando as alternativas escolhidas, por meio da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerando seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos de mesma natureza nas áreas de influência direta e indireta;

V – definição dos limites geográficos da área de influência direta (AID) e da área de influência indireta (AII) da atividade ou empreendimento;

VI – prognóstico do meio ambiente na ADA e na AID da atividade ou empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VII – definição das medidas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, incluindo os decorrentes da sua desativação, conforme a hierarquia prevista no *caput* do art. 13, bem como das medidas de recuperação ambiental necessárias;

VIII – análise de risco ambiental da atividade ou empreendimento, quando estipulado nos termos do § 1º do art. 17.

IX – elaboração de programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados; e

X – conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento.

Art. 26. Todo EIA deve gerar um Rima, com o seguinte

conteúdo mínimo:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



I – objetivos e justificativas da atividade ou empreendimento, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – descrição e características principais da atividade ou empreendimento, bem como de sua ADA e áreas de influência, com as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

III – síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da ADA e das áreas de influência da atividade ou empreendimento;

IV – descrição dos prováveis impactos ambientais da atividade ou empreendimento, considerando o projeto proposto, suas alternativas e o horizonte de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – caracterização da qualidade ambiental futura da ADA e das áreas de influência, comparando as diferentes alternativas da atividade ou empreendimento, incluindo a hipótese de sua não implantação;

VI – descrição do efeito esperado das medidas previstas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento;

VII – programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais da atividade ou empreendimento; e

VIII – recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento.

Art. 27. Observadas as regras estabelecidas na forma do art. 17, a autoridade licenciadora deve definir o conteúdo mínimo dos estudos ambientais e dos documentos requeridos no âmbito do licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento não sujeito a EIA.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora pode, motivadamente, estender a exigência de estudos e medidas de gerenciamento



de risco à atividade ou empreendimento não sujeito ao EIA, quando estipulado nos termos do § 1º do art. 17.

Art. 28. No caso de atividades ou empreendimentos localizados na mesma área de estudo, a autoridade licenciadora pode aceitar estudo ambiental para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação previstas na Seção 6 deste Capítulo.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, pode ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada atividade ou empreendimento.

§ 2º Para atividades ou empreendimentos de pequeno porte e similares, pode ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividades ou empreendimentos.

§ 3º As disposições deste artigo podem ser aplicadas a atividades ou empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.

Art. 29. Independentemente da titularidade de atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, no caso de implantação na área de estudo de outro já licenciado, pode ser aproveitado o diagnóstico constante no estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, a autoridade licenciadora deve manter base de dados, disponibilizada na *internet* e integrada ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), consoante o disposto no art. 31.

§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer os prazos de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo, sendo os mesmos renováveis por meio de decisão motivada.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



Art. 30. A elaboração de estudos ambientais deve ser confiada a equipe habilitada e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve manter disponível no subsistema de informações previsto no art. 31 cadastro de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela elaboração de estudos e auditorias ambientais com o histórico individualizado de aprovações, rejeições, pedidos de complementação atendidos, pedidos de complementação não atendidos e fraudes.

Seção 5

Da Integração e Disponibilização de Informações

Art. 31. O Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima) deve conter subsistema que integre as informações sobre os licenciamentos ambientais realizados em nível federal, estadual, municipal e no Distrito Federal, bem como as bases de dados mantidas pelas respectivas autoridades licenciadoras.

§ 1º As informações fornecidas e utilizadas no licenciamento ambiental, incluindo os estudos ambientais realizados, devem atender a parâmetros que permitam a estruturação e manutenção do subsistema previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O subsistema previsto no *caput* deste artigo deve operar, sempre que couber, com informações georreferenciadas, e ser compatível com o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), com o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor) e, na forma do regulamento, com outros sistemas de controle governamental.

§ 3º Resguardados os sigilos garantidos por lei, as informações do subsistema previsto no *caput* deste artigo devem estar acessíveis pela *internet*.

§ 4º Fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei, para a organização e pleno funcionamento do subsistema previsto no *caput* deste artigo.



Art. 32. O licenciamento ambiental deve tramitar em meio eletrônico em todas as suas fases.

Parágrafo único. Cabe aos entes federativos criar, adotar ou compatibilizar seus sistemas de forma a assegurar o estabelecido no *caput* deste artigo no prazo de 3 (três) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 33. O procedimento de licenciamento é público, devendo a autoridade licenciadora disponibilizar, em seu sítio eletrônico, todos os pedidos de licenciamento recebidos, sua aprovação, rejeição ou renovação, eventuais recursos e decisões, com as respectivas fundamentações, bem como os estudos ambientais produzidos.

§1º O pedido de licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente deve ser publicado pelo empreendedor em jornal oficial.

§ 2º Para aplicação do §1º, a autoridade licenciadora definirá os tipos de licenças e as respectivas informações a serem publicadas pelo empreendedor.

Art. 34. O conteúdo do EIA e dos demais estudos e informações que integram o licenciamento ambiental são de natureza pública, passando a compor o acervo da autoridade licenciadora, devendo ser incluídos no Sinima, conforme estabelecido no art. 31.

Seção 6

Da Participação Pública

Art. 35. O licenciamento ambiental será aberto à participação pública, a qual pode ocorrer de acordo com as seguintes modalidades:

- I – consulta pública;
- II – tomada de subsídios técnicos;
- III – reunião participativa;
- IV – audiência pública.



Art. 36. Será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos a EIA antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º O EIA e o Rima devem estar disponíveis para conhecimento público com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à realização da audiência pública prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º A decisão da autoridade licenciadora sobre a realização de mais de uma audiência pública deve ser motivada pela inviabilidade de realização de um único evento, pela complexidade da atividade ou empreendimento, pela amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou em hipótese de caso fortuito ou força maior que tenha impossibilitado a realização da audiência prevista.

§ 3º A autoridade licenciadora pode, a seu juízo, utilizar qualquer dos demais mecanismos de participação pública, previstos no art. 35, para preparar a realização da audiência pública, antecipando dúvidas, críticas e colhendo sugestões.

Art. 37. A consulta pública prevista no inciso I do *caput* do art. 35 pode, a critério da autoridade licenciadora, ser utilizada em todas as modalidades de licenciamento previstas nesta Lei com objetivo de colher subsídios, quando couber, para:

I – a análise da eficácia, eficiência e efetividade das condicionantes ambientais em todas as fases do licenciamento ambiental, incluindo o período posterior à emissão de LO; ou

II – a instrução e análise de outros fatores do licenciamento ambiental.

§ 1º A consulta pública não suspende prazos no processo e ocorre concomitantemente ao tempo previsto para manifestação da autoridade licenciadora, devendo durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 60 (sessenta) dias.

§ 2º As autoridades licenciadoras podem efetuar consulta pública do conteúdo dos termos de referência padrão de que trata o art. 24.



Seção 7

Da Participação das Autoridades Envolvidas

Art. 38. A participação das autoridades envolvidas referidas no inciso III do art. 3º, nos processos de licenciamento ambiental, obedecerá às seguintes premissas:

I – não vinculam a decisão da autoridade licenciadora;

II – devem ocorrer nos prazos estabelecidos nos arts. 39 e 40;

III – sua ausência, no prazo estabelecido, não obsta a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental, nem a expedição da licença;

IV – devem se ater às suas competências institucionais estabelecidas em Lei; e

V – devem observar o disposto no art. 13.

Parágrafo único. Observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 9º, as autoridades envolvidas definirão, conforme suas competências institucionais, as tipologias de atividades ou empreendimentos em cujo licenciamento ambiental haverá sua respectiva participação.

Art. 39. Observadas as premissas estabelecidas no art. 38, a autoridade licenciadora encaminhará o Termo de Referência para manifestação da respectiva autoridade envolvida nas seguintes situações:

I – quando nas distâncias máximas fixadas no Anexo 1, em relação à atividade ou empreendimento, existir:

- a) terras indígenas com a demarcação homologada;
- b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados; ou
- c) áreas tituladas a remanescentes das comunidades dos quilombos.

II – quando na ADA ou na área de influência direta sugerida da atividade ou empreendimento existir intervenção em:



a) bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata;

b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata;

c) bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata; ou

d) bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata.

III - quando na ADA da atividade ou empreendimento existir unidades de conservação ou suas respectivas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto Área de Proteção Ambiental (APA).

§ 1º As autoridades envolvidas terão prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez), para apresentarem sua manifestação sobre o Termo de Referência, a contar da data de recebimento da solicitação por parte da autoridade licenciadora.

§ 2º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos no § 1º não obsta o andamento do licenciamento ambiental, nem a expedição do TR definitivo, devendo o órgão licenciador utilizar o Termo de Referência Padrão disponibilizado pela autoridade envolvida.

Art. 40. Observadas as premissas estabelecidas no art. 38, a manifestação das autoridades envolvidas sobre o EIA/RIMA e demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental ocorrerá nas seguintes situações:

I - quando na AID da atividade ou empreendimento existir:

- a) terras indígenas com a demarcação homologada;
- b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados; ou
- c) áreas tituladas a remanescentes das comunidades dos quilombos.



II - quando na AID da atividade ou empreendimento existir intervenção em:

- a) bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata;
- b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata;
- c) bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata; ou
- d) bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata.

III - quando na ADA da atividade ou empreendimento existir unidades de conservação ou suas respectivas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto Área de Proteção Ambiental (APA).

§ 1º A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do EIA/RIMA e demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental.

§ 2º A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA/RIMA, e de até 30 (trinta) dias nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação prevista no § 1º.

§ 3º A autoridade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 2º por no máximo 30 (trinta) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA/RIMA, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos.

§ 4º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º não obsta o andamento do licenciamento ambiental, nem a expedição da licença ambiental.



§ 5º Recebida a manifestação da autoridade envolvida fora do prazo estabelecido, será avaliada na fase em que estiver o processo de licenciamento ambiental.

§ 6º Observado o disposto no art. 13, a manifestação das autoridades envolvidas deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes ambientais e à emissão de licenças ambientais.

§ 7º No caso de a manifestação da autoridade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre o atendimento ao disposto no art. 13, podendo a autoridade licenciadora, para aquelas que não atendam a esse requisito, solicitar à autoridade envolvida que justifique ou reconsidere a sua manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 8º Findo o prazo referido no § 7º, com ou sem recebimento da resposta da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora avaliará e decidirá motivadamente sobre a proposta apresentada pela autoridade envolvida.

§ 9º A partir das informações e estudos apresentados pelo empreendedor e demais informações disponíveis, as autoridades envolvidas devem acompanhar a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças, relacionadas às suas respectivas atribuições, informando a autoridade licenciadora nos casos de descumprimento ou inconformidade.

§ 10. As áreas previstas nos incisos do *caput* deste artigo devem ser observadas ainda que maiores ou menores que as áreas de impacto presumido constantes do Anexo I.

Art. 41. Havendo superveniência das hipóteses previstas no *caput* do art. 40, as autoridades envolvidas deverão apresentar manifestação na fase em que estiver o processo de licenciamento, sem prejuízo da sua validade e do seu prosseguimento.

Art. 42. As autoridades envolvidas e a autoridade licenciadora competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 2011, poderão, mediante instrumentos de cooperação institucional, dispor sobre procedimentos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



específicos para licenciamentos cujos empreendedores sejam indígenas ou quilombolas, quando as atividades forem realizadas dentro das respectivas terras indígenas ou quilombolas, observadas, em qualquer caso, as normas gerais para o licenciamento ambiental estabelecidas nesta lei.

Seção 8

Dos Prazos Administrativos

Art. 43. O processo de licenciamento ambiental deve respeitar os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados a partir da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

I – 10 (dez) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II – 6 (seis) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;

III – 3 (três) meses para a LI, a LO, a LOC e a LAU; e

IV – 4 (quatro) meses para as licenças pelo procedimento bifásico em que não se exija EIA.

§ 1º Os prazos estipulados no *caput* deste artigo podem ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e com a concordância da autoridade licenciadora.

§ 2º O requerimento de licença ambiental não deve ser admitido quando, no prazo de 15 (quinze) dias, a autoridade licenciadora identificar que o EIA ou outro estudo ambiental protocolado não apresente os itens listados no TR, gerando a necessidade de reapresentação do estudo, com reinício do procedimento e da contagem do prazo.

§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no *caput* deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura, caso requerida pelo empreendedor, a competência supletiva do licenciamento ambiental, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 2011.



§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º, o prazo de análise é reiniciado, devendo ser aproveitados, sempre que possível, os elementos instrutórios no âmbito do licenciamento ambiental, sendo vedada a solicitação de estudos já apresentados e aceitos, ressalvados os casos de vício de legalidade.

§ 5º Respeitados os prazos previstos neste artigo, a autoridade licenciadora deve definir em ato próprio os demais prazos do licenciamento ambiental.

Art. 44. As exigências de complementação oriundas da análise do licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 1º O empreendedor deve atender às exigências de complementação no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado do recebimento da respectiva notificação, podendo esse prazo ser prorrogado, a critério da autoridade licenciadora, desde que justificado pelo empreendedor.

§ 2º O descumprimento injustificado do prazo previsto no § 1º enseja o arquivamento do processo.

§ 3º O arquivamento do processo a que se refere o § 2º não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a outro recolhimento de despesas de licenciamento ambiental, bem como à apresentação da complementação de informações, documentos ou estudos, julgada necessária pela autoridade licenciadora.

§ 4º A exigência de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pela autoridade licenciadora suspende a contagem dos prazos previstos nos arts. 39, 40 e 43, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

Art. 45. O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação durante 2 (dois) anos em razão de inércia não justificada do empreendedor pode ser arquivado, após notificação prévia.



Parágrafo único. Para o desarquivamento do processo, podem ser exigidos novos estudos ou a complementação dos anteriormente apresentados, bem como cobradas novas despesas relativas ao licenciamento ambiental.

Art. 46. Os demais entes federativos interessados podem se manifestar junto à autoridade licenciadora responsável, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 2011, previamente à emissão da licença da atividade ou empreendimento.

Art. 47. As autorizações ou outorgas a cargo de órgão ou entidade integrante do Sisnama que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental devem ser emitidas prévia ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos máximos previstos nos arts. 39, 40 e 43.

Seção 9

Das Despesas do Licenciamento Ambiental

Art. 48. Correm às expensas do empreendedor as despesas relativas:

I – à elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;

II – à realização de audiência pública ou reunião participativa realizadas no licenciamento ambiental;

III – ao custeio de implantação, operação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental expedida;

IV – à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, incluindo os casos de renovação automática;

V – às cobranças previstas no Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, no que couber; e



VI – às taxas e preços estabelecidos pelas legislações federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º Os valores alusivos às cobranças do poder público relativos ao licenciamento ambiental devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados e estar estritamente relacionados ao objeto da licença ambiental.

§ 2º A autoridade licenciadora deve publicar os itens de composição das cobranças referidas no § 1º.

§ 3º Devem ser realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, vedada a cobrança de tributos ou outras despesas, os atos necessários à emissão de declaração de não sujeição ao licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento, nos termos do arts. 8º e 9º.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 49. Quando exigidos pelo órgão licenciador, os estudos técnicos de atividade ou empreendimento, relativos ao planejamento setorial envolvendo a pesquisa, e demais estudos técnicos e ambientais aplicáveis, podem ser realizados em quaisquer categorias de Unidades de Conservação, previstas na Lei nº 9.985, de 2000.

§1º A interferência da realização dos estudos nos atributos da Unidade de Conservação deve ser a menor possível.

§ 2º O órgão gestor da Unidade de Conservação será informado com 15 dias de antecedência sobre as datas e horários de realização dos estudos, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.

Art. 50. Em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretado por qualquer ente federativo, as ações de resposta imediata ao desastre podem ser executadas independentemente de licenciamento ambiental.

§ 1º O executor deve apresentar à autoridade licenciadora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de conclusão de sua execução, informações sobre as ações de resposta empreendidas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



§ 2º A autoridade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 51. Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos atos administrativos disciplinados por esta Lei.

Art. 52. Após a entrada em vigor desta Lei, alterações no projeto original já licenciado e não previsto na licença que autorizou a operação da atividade ou empreendimento devem ser analisadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental existente e, caso viáveis, autorizadas por meio de retificação.

Art. 53. Os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os empreendedores são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 54. Para as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, as instituições de fomento, públicas ou privadas, que participem indiretamente da cadeia produtiva, desde que exijam o documento referente à licença ambiental, não possuem responsabilidade por eventuais danos ambientais decorrentes da execução do empreendimento ou atividade por terceiro diretamente envolvido.

§1º Exigida a licença ambiental nos moldes do *caput*, as instituições de fomento não são responsabilizadas por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução do empreendimento ou atividade pelo terceiro diretamente envolvido.

§2º Para as atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento, não exigida a licença ambiental nos moldes do *caput*, as instituições de fomento serão subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução do empreendimento ou atividade pelo terceiro diretamente envolvido.

§3º As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, não possuem dever fiscalizatório da regularidade ambiental de seus clientes, devendo exigir,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



para o financiamento de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, a correspondente licença ambiental, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução do empreendimento ou atividade pelo terceiro diretamente envolvido.

§4º Exigida a licença ambiental nos moldes do §3º, as instituições supervisionadas pelo Banco Central não serão responsabilizadas por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução do empreendimento ou atividade pelo terceiro diretamente envolvido.

Art. 55. No prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, as autoridades licenciadoras da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios e as autoridades envolvidas devem apresentar aos respectivos chefes do Poder Executivo relatório sobre as condições de recursos humanos, financeiros e institucionais necessárias para o cumprimento desta Lei.

§ 1º O relatório previsto no *caput* deste artigo deve ser disponibilizado no subsistema previsto no art. 31.

§ 2º No prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento do relatório previsto no *caput* deste artigo, os chefes do Poder Executivo devem responder, motivadamente, às autoridades licenciadoras e às autoridades envolvidas sobre o atendimento ou não das condições apresentadas.

Art. 56. As autoridades licenciadoras elaborarão relatórios contendo avaliação dos impactos prevenidos, minimizados e compensados, das boas práticas observadas e dos benefícios ambientais decorrentes dos processos de licenciamento ambiental, com base no desempenho ambiental dos empreendimentos e atividades licenciados.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no *caput* podem as autoridades licenciadoras fazer uso dos instrumentos de participação pública previstos na seção 6 do Capítulo 2.

Art. 57. Os procedimentos previstos nesta Lei aplicam-se a processos de licenciamento ambiental iniciados após a data de sua entrada em vigor.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



Parágrafo único. Os processos de licenciamento ambiental em curso, quando do início da vigência desta Lei, deverão adequar-se às disposições desta Lei, da seguinte forma:

I – as obrigações e cronogramas já estabelecidos deverão ser respeitados até que seja concluída a etapa atual em que se encontra o processo;

II - os procedimentos e prazos das etapas subsequentes às indicadas no inciso I deverão atender ao disposto nesta Lei.

Art. 58. O §3º do art. 36 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.....

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

.....”(NR)

Art. 59. O 60 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.....

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se o licenciamento da atividade ou empreendimento é sujeito ao Estudo de Impacto Ambiental.” (NR)

Art. 60. Revogam-se o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.



Art. 61. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

ANEXO 1

Tipologia	Distância (Km)	
	* Bioma Amazônia	Demais Regiões
Implantação de Ferrovias	8 km	3 km
Duplicação de Ferrovias fora da faixa de domínio	3 km	2 km
Implantação de Dutos	8 km	5 km
Implantação de Linhas de Transmissão	5 km	3 km
Implantação de Rodovias	15 km	7 km
Duplicação de Rodovias fora da faixa de domínio	10 km	5 km
Parques eólicos	5 km	3 km
Portos, Termoelétricas e Mineração sujeitos a EIA/RIMA	8 km	5 km
Aproveitamentos Hidrelétricos –	8 km	5 km



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



UHE sem reservatório		
Aproveitamentos Hidrelétricos UHE com reservatório	– 30 km**	15 km**
Aproveitamentos Hidrelétricos PCH sem reservatório	– 5 km	2 km
Aproveitamentos Hidrelétricos PCH com reservatório	– 10 km**	5 km**
Aproveitamentos Hidrelétricos CGH	– limítrofe à ADA	limítrofe à ADA
Outras modalidades de atividades ou empreendimentos, quando sujeitos à Eia. ***	3 km	2 km
Outras modalidades de atividades ou empreendimentos, quando não sujeitos à Eia. ***	2 km	1 km
Outras modalidades de atividades, quando consideradas de baixo potencial poluidor.***	limítrofe à ADA	limítrofe à ADA

* Conforme Mapa de Biomas do IBGE.

** medidos a partir do eixo(s) do(s) barramento(s) e respectivo corpo central do(s) reservatório(s).

*** Quando houver participação das autoridades envolvidas, nos moldes do art. 38, parágrafo único.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>



Deputado NERI GELLER
Relator

Apresentação: 10/05/2021 15:49 - PLEN
PRLP 1 => PL 3729/2004

PRLP n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212459983000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Aline Sleutjes** – PSL /PR

Apresentação: 11/05/2021 10:03 - PLEN
EMP 1 => PL 3729/2004

EMP n.1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/05/2021	Proposição: Projeto de Lei N.º 3729/2004			
Autora: Dep. Aline Sleutjes PSL/PR			N.º Prontuário:	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página:	Art.:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:
TEXTO/ JUSTIFICATIVA				

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3729/2004

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3729, de 2004, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Xº. O *caput* do art. 67 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em flagrante desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público, a fim de obter vantagem para si ou para outrem:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210903263000>



* C D 2 1 0 9 0 3 2 6 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Aline Sleutjes** – PSL /PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICAÇÃO

O enunciado atual do artigo deixa totalmente em aberto a análise sobre a prática de delito na concessão de licenças ou autorizações ambientais, não definindo nenhum critério para a interpretação do eventual desacordo legal. **Tal fato torna o funcionário público refém da subjetividade de interpretação individual do agente do órgão investigar ou punitivo**, bem como de pessoas ou entidades ativistas que usam dessa fragilidade para forçar a aplicação das normas de acordo com suas visões individuais.

O agente público, diante do risco iminente de ser processado, se sua decisão técnica for contrária ao pretendido por esses ativistas, se vê na obrigação de proteger-se, engavetando processos, ou negando aos empreendedores aquilo que é seu direito, em uma licença ou autorização.

O simples fato de responder a um processo já é uma condenação funcional, moral e econômica, especialmente considerando-se o tempo médio de tramitação em nosso sistema judiciário.

Assim, absolutamente importante garantir-se a liberdade de avaliação técnica dos agentes públicos, garantindo-se a persecução penal e culpabilidade, somente para aqueles que efetivamente lesaram o ordenamento jurídico, decidindo contrariamente à lei para obter para si ou para outrem algum tipo de benefício indevido.

Deputada ALINE SLEUTJES
PSL/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210903263000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Aline Sleutjes** – PSL /PR

Apresentação: 11/05/2021 10:03 - PLEN
EMP 2 => PL 3729/2004

EMP n.2

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/05/2021	Proposição: Projeto de Lei N.º 3729/2004			
Autora: Dep. Aline Sleutjes PSL/PR			N.º Prontuário:	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global
Página:	Art.:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:
TEXTO/ JUSTIFICATIVA				

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3729/2004

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3729, de 2004, ao artigo 4º do presente relatório apresentado, os seguintes parágrafos, renumerando os §3º ao 9º :

“Art. 4º. A construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis.:

§3º. É de competência estadual o empreendimento que, impactando mais de um município, não oferece risco de produzir impacto atmosférico, hídrico, biótico, sonoro, paisagístico ou sócio-econômico em outro estado da federação.

§4º. É de competência municipal o empreendimento que por sua localização e atividade, não oferece risco de produzir impacto atmosférico, hídrico, biótico, sonoro, paisagístico ou sócio-econômico em outro município.

§5ª. O CONAMA, Conselho nacional do meio ambiente tem a atribuição, conforme art. 8º... da LC 140/2011 de definir as tipologias e critérios objetivos para a análise da extensão de cada uma



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217554412300>



* C D 2 1 7 5 5 4 4 1 2 3 0 0 *



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

das possibilidades de impacto ambiental, capazes de transpor os limites estaduais.

§6º. Os conselhos estaduais de meio ambiente tem a atribuição, conforme art. 9º, XIV, a da LC 140/2011, de definir as tipologias e critérios objetivos para a análise da extensão de cada uma das possibilidades de impacto ambiental, capazes de transpor os limites municipais.

§7º. Havendo divergência sobre a competência estadual, qualquer interessado poderá requerer o posicionamento do conselho nacional de meio ambiente para que se posicione, de forma conclusiva e definitiva, no âmbito administrativo, sobre a titularidade do licenciamento no caso específico.

§8º. Havendo divergência sobre a competência municipal, qualquer interessado poderá requerer o posicionamento do conselho estadual de meio ambiente para que se posicione, de forma conclusiva e definitiva, no âmbito administrativo, sobre a titularidade do licenciamento no caso específico.

§9º. Os conselhos estaduais deverão definir os critérios técnicos e estruturas funcionais necessárias aos municípios, para assunção plena ou parcial das competências estabelecidas na LC 140/2011.

JUSTIFICAÇÃO

Os conselhos estaduais, na sua quase totalidade operacionalizados e conduzidos pelas secretarias estaduais de meio ambiente, definem a seu critério próprio as tipologias e porte de empreendimentos a serem licenciados pelos municípios, sem a interpretação objetiva do impacto local, que é o critério básico objetivo definido pela legislação, para a divisão de competência. Por outro lado, não se definiu de forma clara quais as condições operacionais para que os municípios





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Aline Sleutjes** – PSL /PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

possam adquirir a competência para o licenciamento. Também não se definiu a competência para julgar eventuais dúvidas sobre a competência.

Assim deve-se definir critérios objetivos para a definição do possível impacto local, como localização e possibilidade de contaminação pelo ar ou pela água, somente definindo como exclusivo o licenciamento estadual de empreendimentos em que a localização possa produzir impacto extra-fronteiras, como por exemplo, ruído que atinge outro município, disposição de efluente líquido em corpo hídrico divisor de município ou próximo da fronteira, e emissão atmosférica que possa impactar outro município. Por outro lado, é importante que os conselhos estaduais definam a estrutura básica para que o município possa promover o licenciamento. Por exemplo: se a estrutura do município ou consorcio municipal não possui técnicos capacitados para avaliar a emissão atmosférica e qualidade do ar, ele não pode licenciar empresas que causem esse tipo de impacto. Também é importante definir os conselhos como titulares da decisão final, no âmbito administrativo, para opinar sobre a competência de empreendimento específico.

A presente proposta tem a finalidade de complementar e esclarecer questões ligadas às competências para licenciamento definidas na Lei Complementar nº 140 de 2011.

Deputada ALINE SLEUTJES
PSL/PR

Apresentação: 11/05/2021 10:03 - PLEN
EMP 2 => PL 3729/2004

EMP n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217554412300>



* C D 2 1 7 5 5 4 4 1 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Aline Sleutjes** – PSL /PR

Apresentação: 11/05/2021 10:03 - PLEN
EMP 3 => PL 3729/2004

EMP n.3

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/05/2021		Proposição: Projeto de Lei N.º 3729/2004		
Autora: Dep. Aline Sleutjes PSL/PR		N.º Prontuário:		
1. <input type="checkbox"/>	Supressiva	2. <input type="checkbox"/>	Substitutiva	3. <input type="checkbox"/>
Modificativa		4. <input checked="" type="checkbox"/>		Aditiva
5. <input type="checkbox"/>		Substitutiva/Global		
Página:	Art.:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:
TEXTO/ JUSTIFICATIVA				

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3729/2004

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3729, de 2004, ao artigo 12, os seguintes parágrafos :

“Art. 12.:

§9º. Todas as obrigações ambientais aplicadas a propriedades rurais, relativas a percentual de áreas a serem mantidas com vegetação nativa, especialmente as relativas ao art. 16 da Lei 4771/1965, como Planos de manejo e outros instrumentos, inclusive relativos a reposição florestal como Fiset e outros termos inominados, têm o caráter e função da Reserva Legal, devendo se adequar à legislação vigente nas formas desta lei, vedada a exigência em duplicidade, **e o cerceamento da possibilidade de licenciamento de atividades nessas áreas**, se a legislação atual o permitir.

§10º. A Reserva legal constituída e implantada somente poderá ser relocada mediante autorização do órgão ambiental estadual, **dentro de processos de licenciamento**, com comprovação de evidente ganho ambiental, em extensão e importância ambiental da nova área e justificativa para a impossibilidade de alternativa locacional para o empreendimento.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215768568000>



* C D 2 1 5 7 6 8 5 6 8 0 0 0 *



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

JUSTIFICAÇÃO

O Código Florestal de 1934 (Decreto 23.793/34) já trazia a obrigação de preservação de parte das florestas, a então chamada quarta parte, ainda sem cunho ambiental, mas com o intuito de garantir estoque madeireiros.

A lei 4771/65 que o substituiu, também trouxe essa obrigação em seu art. 16, definindo como 20% o percentual da floresta a ser preservado, somente permitindo-se a exploração sustentada, ou manejo.

A aplicação desses percentuais de “estoques madeireiros” teve diversos modelos e desdobramentos, com o passar dos anos. Para ter-se a autorização estatal de supressão ou de exploração florestal, se exigiam uma série de práticas florestais, em diversos momentos e com nomenclaturas e procedimentos diversos.

Averbaram-se planos de manejo e outros instrumentos de obrigação de manutenção de parte das florestas, criaram-se programas de reposição florestal e inclusive incentivos fiscais para esse mesmo fim de manutenção de estoques madeireiros.

Em 1989, com a Lei 7803/89, adicionou-se um parágrafo 2º ao art. 16 da Lei 4771, denominando de Reserva Legal aquele percentual de área florestal a ser mantida e conceituando essa obrigação, agora já com cunho ambiental.

Ocorre que muitas propriedades ficaram gravadas com esses instrumentos, que devem também serem resolvidos à luz da legislação vigente, Lei 12.651/2012, especialmente considerando-se a imensa confusão que foi gerada pela falta de visão clara de que a Reserva Legal é mera evolução dos formatos anteriormente utilizados, do percentual de área florestal que não pode ser suprimido, mas somente manejado.

Considerando-se que muitas propriedades possuem averbações relacionadas a esses compromissos antigos, acabam por dificultar os processos de licenciamento,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Aline Sleutjes** – PSL /PR

Apresentação: 11/05/2021 10:03 - PLEN
EMP 3 => PL 3729/2004

EMP n.3

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

como ocorre concretamente no município de Pirai do Sul, onde a cascalheira do município está em área gravada por compromisso antigo, surge então a necessidade de alteração do Código Florestal, clareando-se essa situação e possibilitando a revisão de todos esses termos antigos, nos modos descritos no art. 12 do Decreto 8235/2014, a fim de que não impeçam os licenciamentos por questões meramente burocráticas.

Por outro lado, faz-se também necessário definir de modo claro, que quando há a necessidade de se mudar o posicionamento de uma Reserva Legal existente materialmente e legalmente instituída, mas que necessita ser suprimida, isso somente pode ocorrer se houver um benefício ambiental, com relação a nova área a ser caracterizada como reserva. Tal ocorrência pode ser facilmente visualizada, se interpretarmos a possibilidade de incidência de RL em áreas que devam ser suprimidas para a implantação de estradas ou usinas hidrelétricas.

A existência dessa Reserva não poderia impedir a realização dessas obras, sob pena de travarmos todo o processo de desenvolvimento. Por outro lado, é necessário que o meio ambiente, não somente não seja prejudicado pela alteração do posicionamento dessa reserva, mas tenha efetivo ganho ambiental com essa mudança. Esse ganho pode ser em extensão, exigindo-se área maior do que a suprimida, ou e em importância ambiental, uma vez que a interligação de corredores, a existências de fatores hidrogeológicos ou bióticos, e até o estágio sucessional dos extratos, podem ter absoluta significância na conformação de um meio ambiente equilibrado.

Assim, a importância da inclusão dos parágrafos acima, no Código Florestal, de forma a definir de forma clara o papel da Reserva Legal nos processos de licenciamento.

Deputada ALINE SLEUTJES
PSL/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215768568000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004.

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº _____, de 2021

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº. 3.729, de 2004, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 3.724, de 2004, passa a vigorar, acrescida dos seguintes dispositivos:

§ 8º Quanto aos limites das áreas de preservação permanente, em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem a faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos planos diretores e leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente.

§ 9º Nas áreas urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis municipais de uso do solo. (NR)

JUSTIFICATIVA

Para as áreas de Proteção Permanentes- APPs ripárias, as chamadas passagens de inundação são aquelas áreas que não devem ser ocupadas. Não obstante, observa-se que a definição dessas passagens de inundação depende de critérios técnicos baseados nas condições hidráulicas e hidrológicas específicas de cada local. Assim, a faixa de passagem pode por



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da C.D. de Matos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212689350800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

exemplo, representar o limite alcançado por inundaç o com per odo de recorr ncia de 10 anos e pode ser estreita ou larga, dependendo da topografia espec fica de um determinado local. Portanto, n o h  sentido em se estabelecer  reas homog neas para todos os locais e por isso tais  reas dever o ser delimitados pelos respectivos planos diretores e leis municipais, obedecendo  s caracter sticas espec ficas da cada local.

Desse modo, considerando a relev ncia social da mat ria, conto com o acolhimento e apoio dos nobres pares pela aprova o dessa emenda.

Sala das Sess es, de de 2021.

Deputado Darci de Matos
PSD-SC





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Darci de Matos)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD212689350800, nesta ordem:

- 1 Dep. Darci de Matos (PSD/SC)
- 2 Dep. Francisco Jr. (PSD/GO) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PODE, AVANTE, PATRIOTA





PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros

Relator(a): Deputado Neri Geller

EMENDA MODIFICATIVA N.º

(Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Dê-se a seguinte redação à Seção 7 do capítulo II – Arts. 38, 39, 40, 41 e 42 e, por decorrência, suprima-se o Anexo I:

“Art. 38. Para decisão sobre a necessidade de manifestação das autoridades envolvidas acerca dos impactos da atividade ou empreendimento sobre as populações indígenas ou quilombolas, o patrimônio cultural, as Unidades de Conservação da natureza ou a saúde humana na fase de elaboração do TR do estudo ambiental, serão aplicadas as situações descritas nos incisos I a V do caput do art. 39 desta Lei considerando a área de influência da atividade ou empreendimento em cada caso concreto.

Parágrafo único. As autoridades envolvidas têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o TR, a partir do recebimento da solicitação da autoridade licenciadora, podendo ser prorrogado por 15 (quinze) dias, se devidamente justificado.

Art. 39. A participação das autoridades envolvidas na fase de avaliação dos impactos ambientais e nas fases seguintes do licenciamento ambiental ocorre nas seguintes situações:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

I – quando na ADA, AID e All existir terra indígena, área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados ou uma das demais modalidades previstas no art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e legislação correlata;

II – quando na ADA, AID e All existir território quilombola;

III- quando na ADA ou na Área de Influência do empreendimento existir intervenção em bens culturais acautelados em âmbito federal.

IV – quando na ADA, AID e All existir Unidade de Conservação ou zona de amortecimento, exceto Área de Proteção Ambiental (APA); e

V – quando a ADA, AID e All se caracterizar como área de risco ou endêmica para a malária ou outra doença a ser regulamentada pelo Ministério da Saúde.

§ 1º A manifestação das autoridades envolvidas deve ser considerada pela autoridade licenciadora e vincula sua decisão quanto à licença ambiental e suas condicionantes.

§ 2º No caso de julgar pelo descabimento total ou parcial da manifestação da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora deve solicitar à autoridade envolvida que justifique ou reconsidere a sua manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 40. A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do estudo ambiental ou dos planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental.

§ 1º A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, no caso de EIA, e de até 60 (sessenta) dias nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação.

§ 2º A autoridade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo por no máximo 30 (trinta) dias, nos casos de EIA, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos.

§ 3º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento, mas impede a expedição da licença ambiental.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

§ 4º No caso de a manifestação da autoridade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para evitar, mitigar ou compensar impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, podendo a autoridade licenciadora, para aquelas que não atendam a esse requisito, solicitar à autoridade envolvida a apresentação da devida justificativa técnica.

§ 5º A partir das informações e estudos apresentados pelo empreendedor e demais informações disponíveis, as autoridades envolvidas devem acompanhar a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças relacionadas a suas respectivas atribuições, informando a autoridade licenciadora nos casos de descumprimento ou inconformidade.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se dos dispositivos mais inconsistentes juridicamente da proposta do relator, versando sobre a participação das autoridades envolvidas, consistentes nos órgãos responsáveis pela proteção de terras indígenas, territórios quilombolas, unidades de conservação da natureza, patrimônio histórico e cultural e saúde humana.

No caso dos povos e comunidades tradicionais, a proposta prevê que a participação das respectivas autoridades envolvidas se restringe aos casos de terras indígenas homologada e de terras quilombolas tituladas. Como há inércia do Estado em finalizar o reconhecimento desses territórios no Brasil, todas as terras tradicionais com processos de reconhecimento abertos que não tenham chegado às mencionadas etapas estarão descobertas, de modo que serão tidas como inexistentes para fins de licenciamento ambiental e avaliação de impactos. No que tange às terras indígenas, são 421 TIs homologadas e 6 TIs com restrição de uso, totalizando 427, ou 59% do total. Com isso, 41% das TIs do Brasil não se encontram homologadas e, portanto, estão isentas de serem avaliadas para efeito de licenciamento ambiental.

Quanto aos territórios de remanescentes de quilombos, conforme dados oficiais do INCRA, há 241 (duzentos e quarenta e um) territórios quilombolas titulados no Brasil, entre um total de 1755 (hum mil, setecentos e cinquenta e cinco) processos de reconhecimento. Com isso, o percentual de territórios quilombolas excluídos do licenciamento na atual versão do texto-base é de 87 % (oitenta e sete por cento). Caso mantido o dispositivo, o resultado será o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, na linha



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213770712800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (por exemplo, na ADI n.º 4903 e na ADC n.º 42).

No que tange ao patrimônio histórico-cultural, há retrocessos importantes apontados pelo IPHAN em sua Nota Técnica nº 3/2019/CNL/GAB PRESI¹, com limitações graves à análise sobre os impactos de empreendimentos em bens culturais.

Quando o assunto é unidades de conservação, o Substitutivo restringe o licenciamento, inexplicavelmente, às unidades de conservação localizadas na Área Diretamente Afetada pelo empreendimento, excluindo-se, injustificadamente, a Área de Influência Direta e a Área de Influência Indireta. Se mantida tal teratologia, são abissais os impactos do substitutivo sobre as unidades de conservação, com graves ameaças de violação ao artigo 225, § 1.º, III da Constituição Federal e ofensa à Lei n.º 9.985/2000, que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Segundo dados do Monitoramento do Instituto Socioambiental, há 336 (trezentas e trinta e seis) unidades de conservação federais, sendo 151 de proteção integral e 185 de uso sustentável. No âmbito estadual, há 760 unidades de conservação, incluídas 402 de proteção integral e 358 de uso sustentável. Todas essas áreas protegidas estarão ameaçadas com esse grave equívoco de considerar apenas as unidades de conservação presentes na Área Diretamente Afetada de empreendimentos.

A proposta ainda afirma que a ausência de manifestação das autoridades envolvidas não obsta o andamento do procedimento de licenciamento e nem a expedição da licença. Novamente, como ocorre com as demais disposições desta Seção, a regra é inconstitucional, conforme Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal², uma vez que permite a emissão de licença sem que sequer sejam avaliados os impactos de empreendimentos sobre povos indígenas, comunidades quilombolas, bens histórico-culturais, unidades de conservação e a saúde humana.

Ademais, os prazos de manifestação devem ser ampliados, tendo em vista o contexto de sucateamento desses órgãos, o que pode gerar o não atendimento dos prazos exíguos previstos no substitutivo e a consequente possibilidade de emissão de licenças sem qualquer avaliação sobre os impactos aos referidos bens jurídicos e áreas protegidas.

1 <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/licenciamento-ambiental/documentos/manifestacoes-recebidas/2019.07.12%20-%20IPHAN%20-%20Nota%20Tecnica%20no%203.pdf>

2 <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/mpf-exige-respeito-aos-direitos-de-comunidades-indigenas-e-tradicionais-no-licenciamento-ambiental>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213770712800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

A proposta prevê, ainda, que os pareceres das autoridades envolvidas terão caráter não vinculante, permitindo que os órgãos licenciadores, sem competência legal para dispor sobre as temáticas referidas, desconsiderem conclusões dos órgãos públicos com competência legal para tanto.

Por fim, surpreende negativamente a inserção de um Anexo ao Projeto de Lei para pré-estabelecer limites inadequados de distância entre as áreas protegidas e bens jurídicos em questão e a área de estudo do empreendimento. Como afirma estudo da comunidade científica com análise crítica a versão anterior do Projeto de Lei em questão³, com o mesmo conteúdo do substitutivo do relator, “o Anexo 1 é um exemplo de inserção ‘tosca’ de falsa objetividade, que na prática tem grandes chances de desencadear judicialização, tendo em vista que os valores apresentados são absolutamente arbitrários e desprovidos de qualquer embasamento.”

Diante dessas considerações, a revisão geral da Seção VII do Capítulo II, mediante alteração nos artigos 38, 39, 40, 41 e 42, bem como a supressão de seu Anexo I, é medida que se impõe, à luz da Constituição Federal, das decisões do Supremo Tribunal Federal e da melhor técnica para a aplicação do licenciamento ambiental.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP

3 Nota Técnica (Atualização 1.1) - Projeto de Lei Geral do Licenciamento Ambiental: análise crítica e propositiva da terceira versão do projeto de lei à luz das boas práticas internacionais e da literatura científica / A. Fonseca, M. Montaña, Waterloo. 2019. Disponível em: http://avaliacaodeimpacto.org.br/wp-content/uploads/2019/08/NotaTecnica2_PL_LicAmb.pdf?fbclid=IwAR2Jlx40oN7mV7RBOpYwu0QvTE-dAW0XH3-SxtpHyX5m-Ht7RUXs8Fck6c



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213770712800>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Emenda PL 3729-2004 -
Modificativa Arts. 38, 39, 40, 41 e 42

Apresentação: 11/05/2021 13:03 - PLEN
EMP 5 => PL 3729/2004

EMP n.5

Assinaram eletronicamente o documento CD213770712800, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP) - VICE-LÍDER do PSB
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213770712800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

447

Apresentação: 11/05/2021 13:03 - PLEN
EMP 6 => PL 3729/2004

EMP n.6

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros

Relator(a): Deputado Neri Geller

EMENDA MODIFICATIVA N.º

(Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Altere-se a redação do inciso III do artigo 6º do Substitutivo do Relator, ao Projeto de Lei n.º 3.729, de 2004:

Art. 6º As licenças ambientais devem ser emitidas observando os seguintes prazos de validade:

(...)

III – o prazo de validade da LAU, da LO, da LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e da LOC considerará os planos de controle ambiental e será de no mínimo 5 (cinco) anos e no máximo 10 (dez) anos.

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos extremamente preocupante a ausência de menção de prazos máximos para as licenças mencionadas no artigo 6º, inciso III, da proposição legislativa em questão.

De início, importa salientar que o estabelecimento de prazo máximo para as Licenças é medida já consolidada na prática do licenciamento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219118501100>



* C D 2 1 9 1 1 8 5 0 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

ambiental e também nas normas federais, estaduais e municipais que regem o tema.

Mais do que isso, o estabelecimento de prazos máximos para cada modalidade de Licença, inclusive a de operação, tal como já previsto na Resolução CONAMA n.º 237/1997, é medida de extrema relevância para a efetividade da Política Nacional do Meio Ambiente e, em especial, do instrumento do Licenciamento Ambiental.

Ora, conforme entendimento consolidado nos órgãos ambientais, na doutrina jurídica e na jurisprudência, é na renovação das licenças que os empreendimentos devem passar a adotar as eventuais novas normas técnicas, editadas após a emissão da primeira Licença, bem como as inovações tecnológicas consideradas mais adequadas para a prevenção e mitigação de impactos socioambientais – vale recordar, duas das principais finalidades do licenciamento ambiental. Tão grande a sua relevância que a própria Lei nº 6.938/1981 fez questão de mencionar a renovação das Licenças Ambientais, como se percebe de seu artigo 9.º, inciso IV, e de seu artigo 10, § 1.º.

Nos dizeres de Édis Milaré, “a Lei 6.938/1981, ao prever a revisão do licenciamento e ao falar em sua renovação, põe em relevo uma das características da licença ambiental – a sua eficácia temporal –, visando a impedir a perenização de padrões que, não raro, são ultrapassados tecnologicamente.”¹

Daí a nossa recomendação para a inclusão de prazo máximo de validade para todas as modalidades de Licenças Ambientais, inclusive para a licença de operação.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP

¹ MILARÉ, Édis. Ob. cit., p. 802/802.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Emenda PL 3729-2004 -
Modificativa Inciso III Art. 6º

Assinaram eletronicamente o documento CD219118501100, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP) - VICE-LÍDER do PSB
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

450

Apresentação: 11/05/2021 13:04 - PLEN
EMP 7 => PL 3729/2004

EMP n.7

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros

Relator(a): Deputado Neri Geller

EMENDA MODIFICATIVA N.º

(Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 3º do Substitutivo do Relator, ao Projeto de Lei n.º 3.729, de 2004:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

III – autoridade envolvida: órgão ou entidade que deve manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou empreendimento sobre as terras indígenas, territórios quilombolas, o patrimônio histórico e cultural, as Unidades de Conservação da natureza e a saúde humana;”

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento notório, por imposição constitucional e legal, há certas matérias sobre as quais os órgãos ambientais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215213486400>



* C D 2 1 5 2 1 3 4 8 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

licenciadores não detêm competência para avaliar e decidir. É o caso dos impactos de empreendimentos sobre Terras Indígenas, por exemplo, matéria de competência exclusiva da FUNAI. É igualmente o caso de impactos sobre comunidades quilombolas; sobre o patrimônio histórico e cultural; e sobre as unidades de conservação, de responsabilidade do ICMBio e demais órgãos estaduais e municipais, além da saúde humana. Observe-se que o IBAMA, assim como os órgãos ambientais estaduais e municipais licenciadores, estão impedidos, por incompetência legal, de analisar impactos sobre tais bens acautelados. Daí a necessidade de se aprovar a presente emenda para estabelecer o dever das autoridades envolvidas de exercer suas respectivas missões, atribuídas constitucional e legalmente.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215213486400>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Emenda PL 3729-2004 -
Modificativa Inciso III do Art. 3º

Assinaram eletronicamente o documento CD215213486400, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP) - VICE-LÍDER do PSB
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

453

Apresentação: 11/05/2021 13:04 - PLEN
EMP 8 => PL 3729/2004

EMP n.8

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros
Relator(a): Deputado Neri Geller

EMENDA MODIFICATIVA N.º (Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Dê-se a seguinte redação ao Art. 21 do Substitutivo do Relator, ao Projeto de Lei n.º 3.729, de 2004:

“Art. 21. O licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso, aplicável a atividade ou empreendimento de baixo impacto e baixo risco ambiental, pode ocorrer caso sejam previamente conhecidos:

I – as características da região de implantação, assegurada a não interferência em Unidades de Conservação da natureza, exceto Área de Proteção Ambiental (APA);

II – as condições de instalação e operação da atividade ou empreendimento;

III – os impactos ambientais da tipologia da atividade ou empreendimento; e

IV – as medidas de controle ambiental necessárias.

§ 1º São consideradas passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso as atividades ou empreendimentos definidos em ato normativo específico dos conselhos de meio ambiente, respeitada a lista mínima estabelecida pelo órgão consultivo e deliberativo do Sisnama.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217196256900>



* C D 2 1 7 1 9 6 2 5 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir, as quais devem ser objeto de termo de compromisso firmado pelo empreendedor, integrante da licença.

§ 3º A autoridade licenciadora deve:

I – conferir e analisar as informações apresentadas pelo empreendedor no relatório de caracterização da atividade ou empreendimento;

II – realizar vistorias por amostragem, com periodicidade anual, para aferir a regularidade das atividades ou empreendimentos licenciados pelo procedimento por adesão e compromisso; e

III – disponibilizar informações completas sobre as licenças por adesão e compromisso concedidas, bem como sobre os resultados das vistorias realizadas.

§ 4º O resultado das vistorias previstas no inciso II do § 3º deste artigo deve orientar a manutenção ou a revisão do ato normativo previsto no § 1º sobre as atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa sanar problemas de extrema gravidade constante no substitutivo apresentado: na forma como está redigido o texto do Relator, a LAC foi transformada em regra geral, quando deveria ser direcionada apenas aos casos de baixo impacto e baixo risco ambiental, em situações previamente conhecidas e regradas. O Deputado Neri Geller, invertendo a lógica desse tipo de licença, quer aplicá-la a todos os casos em que não se exige EIA. Mais do que isso, prevê que até mesmo a conferência das informações apresentadas pelo empreendedor no relatório de caracterização do empreendimento será realizada por amostragem. Dessa forma, transformou a LAC em um autolicenciamento, em proposta condenável no



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217196256900>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

mérito e de inconstitucionalidade evidente. Se aprovada a LAC dessa forma, teremos a implosão do licenciamento ambiental no país.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2021.

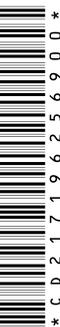
Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP

Apresentação: 11/05/2021 13:04 - PLEN
EMP 8 => PL 3729/2004

EMP n.8



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217196256900>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Emenda PL 3729-2004 -
Modificativa Artigo 21

Apresentação: 11/05/2021 13:04 - PLEN
EMP 8 => PL 3729/2004

EMP n.8

Assinaram eletronicamente o documento CD217196256900, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 2 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - VICE-LÍDER do PT
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 5 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *(p_7800)
- 6 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *(P_7834)
- 7 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 8 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217196256900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

457

Apresentação: 11/05/2021 13:04 - PLEN
EMP 9 => PL 3729/2004

EMP n.9

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros

Relator(a): Deputado Neri Geller

EMENDA MODIFICATIVA N.º

(Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 17 do Substitutivo do Relator, ao Projeto de Lei n.º 3.729, de 2004:

Art. 17. O licenciamento ambiental pode ocorrer pelo procedimento trifásico, bifásico, em fase única ou corretivo.

§ 1º Observadas as atribuições definidas pela Lei Complementar nº 140, de 2011, o procedimento de licenciamento e o estudo ambiental a serem exigidos serão definidos por meio do enquadramento da atividade ou empreendimento de acordo com os critérios de natureza, porte, potencial poluidor e localização, conforme normas estabelecidas:

I – pelo órgão federal consultivo e deliberativo do Sisnama, para os processos que constituem atribuição da União;

II – pelos conselhos estaduais de meio ambiente para os processos que constituem atribuição dos estados ou do Distrito Federal; e

III – pelos conselhos municipais de meio ambiente para os processos que constituem atribuição dos Municípios.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217933837900>



* C D 2 1 7 9 3 3 8 3 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

§ 2º O órgão consultivo e deliberativo do Sisnama estabelecerá lista mínima, de aplicação nacional, de atividades ou empreendimentos sujeitos a Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) independentemente de sua localização.

§ 3º O procedimento de licenciamento ambiental deve ser compatibilizado com as etapas de planejamento, implantação e operação da atividade ou empreendimento, considerando, quando houver, o zoneamento ecológico-econômico (ZEE) e outros instrumentos de planejamento territorial..”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar que as definições sobre o tipo de procedimento adotado no licenciamento sejam realizadas a partir de regras previamente estabelecidas pelos conselhos de meio ambiente. Da forma como está redigido este artigo, abre-se a porteira para pressão política e corrupção.

Além disso, o § 4º do art. 17 do Substitutivo do Relator colide com o principal objetivo da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, quando delega a definição da exigibilidade de EIA à autoridade licenciadora, caso a caso, sem a previsão de regulamento nacional sobre o tema. Mesmo que estados e municípios estabeleçam regulamentos próprios com essa lista, a inexistência de uma lista mínima nacional tenderá a gerar uma guerra antiambiental entre eles, na busca de atrair investimentos para seu território mediante flexibilização da legislação ambiental. A perspectiva é de nivelamento por baixo, com prejuízos sérios à proteção dos direitos socioambientais e à garantia do desenvolvimento sustentável.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217933837900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

PSB/SP

Apresentação: 11/05/2021 13:04 - PLEN
EMP 9 => PL 3729/2004

EMP n.9



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217933837900>



* C D 2 1 7 9 3 3 8 3 7 9 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Emenda PL 3729-2004 -
Modificativa Artigo 17

Assinaram eletronicamente o documento CD217933837900, nesta ordem:

- 1 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 2 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *(P_7834)
- 5 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 6 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217933837900>



PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros
Relator(a): Deputado Neri Geller

EMENDA MODIFICATIVA N.º (Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

O Art. 4º do Substitutivo do Relator, ao Projeto de Lei n.º 3.729, de 2004, passa a ter os seguintes parágrafos:

“Art. 4º

§ 1º Os órgãos colegiados deliberativos integrantes do Sisnama devem definir as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 2º Na definição das tipologias de atividades ou empreendimentos prevista no § 1º deste artigo:

I – a lista estabelecida pelo órgão consultivo e deliberativo do Sisnama deve ser observada pelos conselhos estaduais de meio ambiente, Distrito Federal e municípios, que podem complementá-la; e

II – a lista estabelecida pelos conselhos estaduais de meio ambiente deve ser observada pelos conselhos municipais, que podem complementá-la.

§ 3º Até que sejam definidas as tipologias conforme os §§ 1º e 2º, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor. “

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219520386800>



* C D 2 1 9 5 2 0 3 8 6 8 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

O art. 4º do Substitutivo do Relator colide com o principal objetivo da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, quando delega a definição das tipologias de empreendimentos a serem licenciados aos entes federativos, sem a previsão de regulamento nacional sobre o tema. Da forma como está redigido este artigo, estados e municípios estabelecerão regulamentos conflitantes, sem uma base mínima, gerando uma guerra antiambiental entre eles, na busca de atrair investimentos para seu território mediante flexibilização da legislação ambiental. A perspectiva é de nivelamento por baixo, com prejuízos sérios à proteção dos direitos socioambientais e à garantia do desenvolvimento sustentável.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219520386800>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Emenda PL 3729-2004 -
Modificativa Artigo 4º

Apresentação: 11/05/2021 13:04 - PLEN
EMP 10 => PL 3729/2004

EMP n.10

Assinaram eletronicamente o documento CD219520386800, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 2 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - VICE-LÍDER do PT
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 5 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *(p_7800)
- 6 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *(P_7834)
- 7 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 8 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219520386800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

464

Apresentação: 11/05/2021 13:04 - PLEN
EMP 11 => PL 3729/2004
EMP n.11

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros
Relator(a): Deputado Neri Geller

EMENDA SUPRESSIVA N.º (Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Suprime-se o Art. 58 do Substitutivo do Relator, ao Projeto de Lei n.º 3.729, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Esse texto, ao pretender promover alterações e retrocessos em importantes leis ambientais, como a Lei no 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação), demonstra desrespeito ao princípio da análise integrada e da harmonia entre as políticas públicas.

Com o intuito de eliminar contradições legais, essa alteração flexibilizaria o licenciamento ambiental diretamente na Lei Federal 9.985/00, suprimindo o trecho que traz o caráter obrigatório e vinculativo da manifestação do órgão responsável pela administração de unidades de conservação. Agindo dessa maneira, haveria a consagração do retrocesso ambiental, que deve ser evitado pelo Poder Público, em todos os seus âmbitos – Legislativo, Executivo e Judiciário.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217814786700>



* C D 2 1 7 8 1 4 7 8 6 7 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Emenda PL 3729-2004 -
Suprimir Artigo 58

Apresentação: 11/05/2021 13:04 - PLEN
EMP 11 => PL 3729/2004

EMP n.11

Assinaram eletronicamente o documento CD217814786700, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 2 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - VICE-LÍDER do PT
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 5 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 6 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 7 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217814786700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

466

Apresentação: 11/05/2021 13:04 - PLEN
EMP 12 => PL 3729/2004

EMP n.12

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros

Relator(a): Deputado Neri Geller

EMENDA SUPRESSIVA N.º (Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Suprime-se o Art. 54 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 3.729, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O texto restringe sobremaneira a atual sistemática de responsabilidade civil aplicável às instituições financeiras, importante pilar de sustentação da regularidade ambiental no Brasil. Pelo que consta do referido artigo, a mera apresentação de licença válida é considerada suficiente para excluir a responsabilização das instituições financeiras por danos ambientais.

Se mantido como está, o dispositivo tende a ser objeto de judicialização, via ação direta de inconstitucionalidade, por violação ao artigo 225, § 3.º da Constituição Federal, visto que contraria frontalmente o entendimento dos Tribunais Superiores sobre a matéria – como, por exemplo, no Recurso Especial nº 1.071.741/SP.

Importante considerar que há todo um sistema de diligência ambiental instituído atualmente nas instituições financeiras de todo o País, cuja tivação tem servido como motor para a regularidade das cadeias produtivas sileiras. Tal sistema seria completamente extinto caso mantida a atual



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211656228600>



* C D 2 1 1 6 5 6 2 2 8 6 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

redação do texto-base, podendo se tornar verdadeiro incentivo à irregularidade ambiental.

Feitas essas sintéticas considerações sobre o mérito, importa ressaltar que o tema da responsabilidade civil das instituições financeiras não guarda pertinência temática com o tema do licenciamento ambiental, de modo que a supressão do referido artigo 59 é a medida mais adequada, sob pena de macular o texto legal com injuridicidade.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP

Apresentação: 11/05/2021 13:04 - PLEN
EMP 12 => PL 3729/2004

EMP n.12

2

BAURU/SP: Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila Noemy – CEP: 17014-450
Fone: 14 3202-7543 – E-mail: contato@rodrigoagostinho.com.br

BRÁSILIA/DF: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900
Fone: 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211656228600>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Emenda PL 3729-2004 -
Suprimir Artigo 54

Apresentação: 11/05/2021 13:04 - PLEN
EMP 12 => PL 3729/2004

EMP n.12

Assinaram eletronicamente o documento CD211656228600, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 2 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - VICE-LÍDER do PT
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 5 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 6 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 7 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211656228600>



PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros

Relator(a): Deputado Neri Geller

EMENDA SUPRESSIVA N.º

(Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Suprime-se o Art. 49 do Substitutivo do Relator, ao Projeto de Lei n.º 3.729, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da forma que se encontra é bastante amplo e arbitrário, e acaba por permitir intervenções incalculáveis em Unidades de Conservação, principalmente por não limitar as categorias de UC. Em determinadas categorias de UC determinadas atividades não são permitidas por lei, não sendo desta forma, necessário nenhum tipo de estudo técnico ou de empreendimento, devendo esse artigo, portanto, ser suprimido.

As unidades de conservação de proteção integral são aquelas que devem ter sua proteção em nível máximo, *sem interferência humana* nos atributos naturais (art. 2º, VI, Lei Federal 9.985/00). As de uso sustentável devem garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, em harmonia com as atividades humanas permitidas em seu interior (art. 2º, XI, Lei Federal 9.985/00). Ademais, algumas características do zoneamento de unidades de conservação são:

(i) zonas intangíveis, em que a primitividade da natureza
maneja a mais preservada possível, não se tolerando quaisquer alterações
manas, representando o mais alto grau de preservação, por serem matrizes de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-acessidade-assinatura.camara.leg.br/CD213356307900>



* C D 2 1 3 3 5 6 3 0 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

repovoamento de outras zonas;

(ii) zonas primitivas, onde tenha ocorrido pequena ou mínima intervenção humana, contendo espécies da flora e da fauna ou fenômenos naturais de grande valor científico;

(iii) zonas de uso extensivo, constituída em sua maior parte por áreas naturais, podendo apresentar algumas alterações humanas para acesso a visitantes e realização do ecoturismo, por exemplo.

(iv) zonas de produção, para destinar áreas para atividades produtivas sustentáveis, associadas ou não a moradia, conciliando as atividades rurais com a conservação da biodiversidade.

Como se vê, todas elas respeitam as regras da Lei do SNUC, pois a intervenção humana, quando esta é possível, mantém o equilíbrio ecológico.

Outrossim, os estudos permitidos em unidades de conservação de proteção integral são aqueles relativos a pesquisas científicas em estações ecológicas, reservas biológicas, parques nacionais e refúgios da vida silvestre, disciplinados nos arts. 9º, 10, 11, 13, Lei Federal 9.985/00, por exemplo, para identificação de espécies biológicas desconhecidas, ou para o monitoramento da população de táxon ameaçado de extinção.

Por óbvio, não há nenhuma relação entre esses e os estudos para a instalação e operação de empreendimentos ou atividades capazes de degradação ambiental, por serem frontalmente contrários aos objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Permitir que estudos capazes de interferir nessas categorias de unidade de conservação sejam realizados no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades poluidoras, além de pressupor sua futura instalação em local próximo de UC, é algo impraticável em razão dos riscos criados para ecossistemas frágeis.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213356307900>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Emenda PL 3729-2004 -
Suprimir Artigo 49

Apresentação: 11/05/2021 13:04 - PLEN
EMP 13 => PL 3729/2004

EMP n.13

Assinaram eletronicamente o documento CD213356307900, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 2 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - VICE-LÍDER do PT
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 5 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 6 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 7 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213356307900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

472

Apresentação: 11/05/2021 13:04 - PLEN
EMP 14 => PL 3729/2004

EMP n.14

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros
Relator(a): Deputado Neri Geller

EMENDA SUPRESSIVA N.º (Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Suprimem-se os §§ 1º, 2º e 5º do Art. 22 do Substitutivo do Relator, ao Projeto de Lei n.º 3.729, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Temos neste artigo os procedimentos para a Licença de Operação Corretiva, para regularização ou para àqueles que não possuem licença. O procedimento aqui escolhido pelo relator é o da LAC (autodeclaratória). Ou seja, ficará mais fácil regularizar que fazer da forma correta. Isso não deve ser admitido.

Licença por adesão e compromisso (LAC) significa autolicenciamento, sem qualquer análise de qualquer órgão ambiental e isso não possui retaguarda constitucional, constituindo mero cadastro. Em tese poderia ser aplicado apenas nos casos de baixo impacto e baixo risco ambiental, porém o que se vê na proposta é a possibilidade de seu uso para até mesmo para a duplicação de estradas. Renunciar à análise dos órgãos ambientais significa colocar em risco a vida de pessoas e o equilíbrio ambiental.

Tão absurdo quanto ao disposto nesse artigo é a previsão de extinção de punibilidade de crimes previstos na Lei dos Crimes Ambientais para quem assume termos de compromisso visando a regularização. A conduta de promover atividade potencialmente causadora de poluição ou



Assinatura Eletrônica do Deputado (a) Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213714133400>.



* C D 2 1 3 7 1 4 1 3 3 4 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

degradação ambiental sem licença ambiental que pode colocar vidas em risco não pode ser corrigida ou minimizada pela simples assinatura de um termo de compromisso.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP

Apresentação: 11/05/2021 13:04 - PLEN
EMP 14 => PL 3729/2004

EMP n.14



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213714133400>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Emenda PL 3729-2004 -
Suprimir Artigo 22 §§ 1º, 2º e 5º

Apresentação: 11/05/2021 13:04 - PLEN
EMP 14 => PL 3729/2004

EMP n.14

Assinaram eletronicamente o documento CD213714133400, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 2 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - VICE-LÍDER do PT
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 5 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 6 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 7 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213714133400>



PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros
Relator(a): Deputado Neri Geller

EMENDA SUPRESSIVA N.º (Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Suprime-se o Art. 21 do Substitutivo do Relator, ao Projeto de Lei n.º 3.729, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do relator prevê novas modalidades de licença que isentam os órgãos ambientais de produzirem pareceres, sendo emitidas de modo automático e sem controle prévio, podendo abarcar empreendimentos altamente impactantes como as barragens de rejeito e a ampliação de estradas e hidrelétricas. Na prática, esse expediente inaugura o autolicensing, modificação que contraria o próprio objetivo desse instrumento ao esvaziar por completo a capacidade deliberativa do Estado a respeito da viabilidade ambiental das intervenções propostas. Nesse sentido, o potencial de monitoramento, prevenção e *enforcement* contidos na política de licenciamento são integralmente suprimidos, senão comprometidos, pela compressão das avaliações das autoridades licenciadoras à emissão das licenças em um único ato e a partir de estudos alternativos ao EIA/RIMA (que podem ser extremamente parciais e precários, do ponto de vista de uma avaliação tão importante quanto o impacto de determinado empreendimento).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217867644000>



* C D 2 1 7 8 6 7 6 4 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

Para a adequada compreensão da questão, é preciso recordar que o licenciamento ambiental é objeto de proteção constitucional expressa e tacitamente, sendo considerado o principal instrumento de controle e fiscalização de atividades potencialmente causadoras de impactos socioambientais ou degradação do meio ambiente.

Nesse sentido, e sem pretender esgotar o tema, o artigo 225 da Constituição Federal, que prevê o direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida, estabeleceu expressamente uma série de deveres a serem atendidos pelo Poder Público visando à efetividade da tutela socioambiental, voltados à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, entre os quais merecem destaque os deveres de: (i) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (ii) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (iii) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; e (iv) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Para tanto, o artigo 23 da Carta Constitucional, em seus incisos VI e VII, determinou ser de competência comum da União, Estados e Distrito Federal (além dos Municípios, com competência definida no artigo 30) a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como a preservação das florestas, da fauna e da flora.

Adicione-se, ainda, que, segundo o artigo 170, inciso VI, da Constituição da República, a ordem econômica orienta-se, entre outros, pela “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.”

No espectro infraconstitucional, o licenciamento ambiental conta com ampla previsão legal na Lei n.º 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo-o como um de seus principais instrumentos (artigo 9.º, inciso IV). Mais específico, seu artigo 10 impõe que “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado Rodrigo Agostinho e outros.
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217867644000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.”

Por fim, a Lei Complementar n.º 140/2011, que regulamentou o mencionado artigo 23, VI, VII e parágrafo único, da Constituição Federal, prevê como objetivos fundamentais da atuação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios: (i) proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente; (ii) garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais; (iii) harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente; (iv) garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

Como se observa, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional claramente estabelecem deveres ao Poder Público no sentido de controlar e fiscalizar, através do licenciamento ambiental, atividades consideradas potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental, a fim de garantir a efetividade do direito da coletividade brasileira ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Daí não ser permitido, segundo nossa compreensão, pretender estabelecer modalidade de licenciamento “autodeclaratório”, sem o necessário e imperioso controle prévio por parte do Poder Público, tal como se infere da modalidade de licenciamento ambiental por adesão e compromisso. Conforme consta da proposta ora em análise, tal modalidade dispensa o Poder Público de controlar previamente atividades potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental, o que, evidentemente, não se coaduna com a orientação constitucional e legal sobre o tema.

Adicione-se a isso o fato de que a modalidade de “licenciamento ambiental por adesão de compromisso” é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5014, ajuizada pela Procuradoria Geral da República em face das alterações promovidas pela Lei do Estado da Bahia n.º 12.377/2011 em dispositivos da Lei baiana n.º 10.431/2006, justamente por se tratar de dispensa de controle e licenciamento prévios pelo Poder Público a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros.
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21786/644000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental.

Em que pesem tais considerações, tendo em vista a disposição do relator e outros deputados federais em manter a adesão e compromisso como modalidade de licenciamento ambiental, reiteramos que os avanços trazidos pela nova versão do texto-base ao artigo 23, como a conferência e análise prévias por parte da autoridade licenciadora (§ 3.º do referido dispositivo) e demais garantias, minimizam os impactos negativos da aplicação da referida modalidade, devendo ser integralmente mantidos caso não ocorra a supressão do dispositivo.

De modo geral, Licença por adesão e compromisso (LAC) significa autolicenciamento, sem qualquer análise de qualquer órgão ambiental e isso não possui retaguarda constitucional, constituindo mero cadastro. Em tese poderia ser aplicado apenas nos casos de baixo impacto e baixo risco ambiental, porém o que se vê na proposta é a possibilidade de seu uso para até mesmo para a duplicação de estradas.

Renunciar à análise dos órgãos ambientais significa colocar em risco a vida de pessoas e o equilíbrio ambiental. A proposta afirma que todo e qualquer empreendimento não qualificado como de significativo potencial de impacto, ou seja, a maioria absoluta do licenciamento no Brasil (que não passa por EIA/Rima), pode ser licenciado mediante esta modalidade automática e sem controle prévio, podendo abarcar todo tipo de empreendimento impactante, incluindo barragens de rejeitos como as que se romperam em Mariana e Brumadinho (MG).

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217867644000>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Emenda PL 3729-2004 -
Suprimir Artigo 21

Apresentação: 11/05/2021 13:04 - PLEN
EMP 15 => PL 3729/2004

EMP n.15

Assinaram eletronicamente o documento CD217867644000, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 2 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - VICE-LÍDER do PT
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 5 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 6 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 7 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217867644000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

480

Apresentação: 11/05/2021 13:04 - PLEN
EMP 16 => PL 3729/2004

EMP n.16

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros

Relator(a): Deputado Neri Geller

EMENDA SUPRESSIVA N.º

(Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Suprimem-se a alínea “c” do inciso II, e o inciso III do Art. 17 do Substitutivo do Relator, ao Projeto de Lei n.º 3.729, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende suprimir itens relativos a Licença por adesão e compromisso (LAC). Licença por adesão e compromisso (LAC) significa autolicensing, sem qualquer análise de qualquer órgão ambiental e isso não possui retaguarda constitucional, constituindo mero cadastro. Em tese poderia ser aplicado apenas nos casos de baixo impacto e baixo risco ambiental, porém o que se vê na proposta é a possibilidade de seu uso para até mesmo para a duplicação de estradas. Abrir mão da análise dos órgãos ambientais significa colocar em risco a vida de pessoas e o equilíbrio ambiental. O inciso III ainda prevê a LAC como licença corretiva, ou seja, as pessoas irão fazer sem licença e depois buscar a correção por um instrumento autodeclaratório pela internet, um verdadeiro absurdo.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213271277200>



* C D 2 1 3 2 7 1 2 7 2 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Emenda PL 3729-2004 -
Suprimir Artigo 17 alínea c do inciso II, e o
inciso III

Assinaram eletronicamente o documento CD213271277200, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 2 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - VICE-LÍDER do PT
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *(p_7800)
- 5 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *(P_7834)
- 6 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 7 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213271277200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

482

Apresentação: 11/05/2021 13:04 - PLEN
EMP 17 => PL 3729/2004

EMP n.17

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros
Relator(a): Deputado Neri Geller

EMENDA SUPRESSIVA N.º (Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Suprime-se o Art. 16 do Substitutivo do Relator, ao Projeto de Lei n.º 3.729, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O previsto no artigo 16 é um claro desrespeito e afronta ao nosso federalismo que garantiu em nossa Constituição a inclusão dos municípios em uma união indissolúvel.

Ao prever, no artigo 16, que “o licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos municípios, bem como autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama”, a proposta acaba com a possibilidade de gestão integrada dos sistemas de meio ambiente, de recursos hídricos e de uso do solo.

Tão grave é a dispensa de apresentação da outorga de uso de recursos hídricos, elemento essencial para a verificação da viabilidade ambiental do empreendimento. Situações esdrúxulas poderiam decorrer de tal disposição, como, por exemplo, a emissão de licença para atividade sem que exista disponibilidade de recursos hídricos para a atividade. O que precisamos



Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212271311000>



* C D 2 1 2 2 7 1 3 1 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

é a emissão integrada de licenças e outorgas, mas não a dispensa ou avaliação a posteriori.

Registre-se, por oportuno, que estamos cientes das consequências de se estabelecer a exigência de certidão de uso do solo para a emissão de licenças, notadamente para empreendimentos “lineares”, como ferrovias e rodovias, como os possíveis fisiologismos e a barganha política para a expedição da certidão. Tal problema poderia ser resolvido pelo estabelecimento de prazo enxuto para a emissão de certidão de uso do solo (em alguns municípios, tal certidão é emitida de forma eletrônica) com consequências legais em caso de descumprimento.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP

Apresentação: 11/05/2021 13:04 - PLEN
EMP 17 => PL 3729/2004

EMP n.17



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212271311000>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Emenda PL 3729-2004 -
Suprimir Artigo 16

Apresentação: 11/05/2021 13:04 - PLEN
EMP 17 => PL 3729/2004

EMP n.17

Assinaram eletronicamente o documento CD212271311000, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 2 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - VICE-LÍDER do PT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *(P_7834)
- 5 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 6 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212271311000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

485

Apresentação: 11/05/2021 13:04 - PLEN
EMP 18 => PL 3729/2004

EMP n.18

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros
Relator(a): Deputado Neri Geller

EMENDA SUPRESSIVA N.º (Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Suprimem-se os §§ 1º, 2º e 5º do Art. 13 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 3.729, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Essa redação traz limitações descabidas e inconstitucionais às condicionantes ambientais, deixando muitos impactos decorrentes de empreendimentos sem qualquer solução, especialmente aqueles sobre as populações impactadas, fato que pode gerar mais conflitos e Judicialização. Tais condicionantes, podem gerar também desequilíbrio e caos nos serviços públicos de municípios próximos a empreendimentos, serviços como de saúde, educação, segurança pública e outros, especialmente em casos envolvendo grandes deslocamentos de pessoas. O texto está direcionado principalmente a afastar condicionantes direcionadas a impactos indiretos, como o desmatamento, e a impactos no meio socioeconômico e de saúde pública, que muitas vezes são os mais graves.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213999041100>



* C D 2 1 3 9 9 0 4 1 1 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Emenda PL 3729-2004 -
Suprimir Artigo 13º §§ 1º, 2º e 5º

Apresentação: 11/05/2021 13:04 - PLEN
EMP 18 => PL 3729/2004

EMP n.18

Assinaram eletronicamente o documento CD213999041100, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 2 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - VICE-LÍDER do PT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *(P_7834)
- 5 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 6 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213999041100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

487

Apresentação: 11/05/2021 13:04 - PLEN
EMP 19 => PL 3729/2004

EMP n.19

PROJETO DE LEI N° 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros
Relator(a): Deputado Neri Geller

EMENDA SUPRESSIVA N.º (Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Suprime-se o Art. 11 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 3.729, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

No texto substitutivo proposto pretende aplicar a licença autodeclaratória à obras de ampliação de pavimentação em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, o que abrange empreendimentos cuja implantação historicamente causa a maior parte do desmatamento na Amazônia (pavimentação e/ou a ampliação de estradas). Esses empreendimentos poderão ser realizados sem a adoção de qualquer medida destinada a conter o impacto do desmatamento, a grilagem de terras e outros problemas graves na perspectiva socioambiental, e até de saúde pública. O texto sequer exige que as instalações pré-existentes tenham licença e delega a decisão sobre linhas de transmissão ao órgão de trânsito.

Licença por adesão e compromisso (LAC) significa autolicenciamento, sem qualquer análise de qualquer órgão ambiental e isso não possui retaguarda constitucional, constituindo mero cadastro. Em tese poderia ser aplicado apenas nos casos de baixo impacto e baixo risco ambiental, porém o que se vê na proposta é a possibilidade de seu uso para



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219424767100>



* C D 2 1 9 4 2 4 7 6 7 1 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

até mesmo para a duplicação de estradas. Abrir mão da análise dos órgãos ambientais significa colocar em risco a vida de pessoas e o equilíbrio ambiental.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP

Apresentação: 11/05/2021 13:04 - PLEN
EMP 19 => PL 3729/2004

EMP n.19



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219424767100>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Emenda PL 3729-2004 -
Suprimir Artigo 11

Apresentação: 11/05/2021 13:04 - PLEN
EMP 19 => PL 3729/2004

EMP n.19

Assinaram eletronicamente o documento CD219424767100, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 2 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - VICE-LÍDER do PT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *(P_7834)
- 5 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 6 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219424767100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

490

Apresentação: 11/05/2021 13:04 - PLEN
EMP 20 => PL 3729/2004

EMP n.20

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros
Relator(a): Deputado Neri Geller

EMENDA SUPRESSIVA N.º (Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Suprime-se o Art. 9º do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 3.729, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º prevê medida equivalente à dispensa de licenciamento para atividades de cultivo de espécies agrossilvipastoris, consideradas aquelas com culturas perenes, semiperenes ou temporárias, de silvicultura de florestas plantadas e pecuária extensiva. Trata-se, por certo, de dispensa travestida de licença, a qual, caso mantida, poderá ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, conforme exposto no item anterior, diante das decisões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 1086-7/SC, de 2011, e na ADI n.º 5312/TO, de 2018.

Com efeito, se o Supremo Tribunal Federal possui forte entendimento pela inconstitucionalidade da dispensa de licenciamento ambiental para atividades agrossilvipastoris, a manutenção do artigo 9.º, ora em comento, certamente resultará em insegurança jurídica ao referido setor econômico, além dos correlatos prejuízos socioambientais. A revisão deste ponto do texto-base, portanto, é medida de interesse tanto para a defesa do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214872537500>



* C D 2 1 4 8 7 2 5 3 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

meio ambiente quanto para o desenvolvimento de atividades agrossilvipatoris, tão relevantes à economia nacional.

Observe-se, por fim, que o grau de rigor do licenciamento ambiental a ser aplicado deve guardar proporcionalidade com o grau de impacto da atividade agrossilvipastoril analisada em cada caso específico. Assim, caso se trate de grande empreendimento, com potencial de ocasionar significativo impacto socioambiental, a aplicação do licenciamento trifásico com a apresentação de EIA/RIMA é medida que se impõe, nos termos do artigo 225, § 1.º, IV, da Constituição e na esteira do mencionado entendimento do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, em se tratando de atividade agrossilvipastoril de pequeno porte, com reduzido ou nenhum impacto ambiental, pode ser aplicada modalidade simplificada ou até mesmo a não sujeição da atividade a licenciamento.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214872537500>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Emenda PL 3729-2004 -
Suprimir Artigo 9º

Apresentação: 11/05/2021 13:04 - PLEN
EMP 20 => PL 3729/2004

EMP n.20

Assinaram eletronicamente o documento CD214872537500, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 2 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - VICE-LÍDER do PT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *(P_7834)
- 5 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 6 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214872537500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

493

Apresentação: 11/05/2021 13:04 - PLEN
EMP 21 => PL 3729/2004

EMP n.21

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros
Relator(a): Deputado Neri Geller

EMENDA SUPRESSIVA N.º (Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Suprime-se o Art. 8º do Substitutivo do Relator, ao Projeto de Lei n.º 3.729, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 8º inclui 13 atividades potencialmente impactes no rol de dispensas de licenciamento ambiental, entre elas, os serviços e obras direcionados à melhoria, modernização e manutenção de infraestrutura de transportes em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção, atividade perigosa e potencialmente causadora de impacto ambiental. No atual cenário de crescimento dos índices de desmatamento na Amazônia, o projeto pretende retirar do escrutínio estatal e do controle ambiental atividades degradadoras e que contribuem para a ampliação do desmatamento, assim como para a violação de direitos dos Povos e Comunidade tradicionais e indígenas. No caso das atividades agrossilvipastoris, apenas a pecuária intensiva de médio porte está sujeita ao licenciamento simplificado.

Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 1086-7/SC, de 2011, e ADI n.º 5312/TO, de 2018), é Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210145851400>



* C D 2 1 0 1 4 5 8 5 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

inconstitucional a dispensa de licenciamento para atividades potencialmente impactantes – ambos os casos trataram especificamente da dispensa de licenciamento estadual para atividades agrossilvipastoris e se aplicam a quaisquer dispensas. Segundo a lógica estabelecida pela Corte Suprema, se uma atividade produz impactos socioambientais, ela deve ser objeto de licenciamento, sendo inconstitucional a dispensa. Importante registrar que serviços de manutenção de rodovias, como operações “tapa-buraco”, em geral, não necessitam ser objeto de licenciamento, por não haver impactos a eles vinculados. No caso, diante da ausência de impactos, tais atividades não estão sujeitas ao licenciamento ambiental.

Por outro lado, os termos “melhoria” e “modernização”, contidos no inciso II do artigo 8.º, podem resultar na dispensa de licenciamento para atividades de alto impacto, como aquelas associadas a hidrovias, portos, aeroportos, ferrovias e rodovias. Neste último caso, estudo científico aponta que 95 % (noventa e cinco por cento) do desmatamento na Amazônia tem relação com o asfaltamento de rodovias, atividade que pode ser interpretada como “melhoria” ou “modernização”. A falta de definição conceitual desses termos, aliás, contribui para a insegurança jurídica ao Projeto de Lei em questão. Importantes obras de impacto significativo, como o asfaltamento da rodovia BR-319, estariam dispensadas de licenciamento.

Não bastasse isso, a previsão contida no inciso III do mesmo dispositivo, que permite aos entes federativos excluir empreendimentos da lista de atividades licenciáveis, é igualmente preocupante sob a ótica da segurança jurídica e também da padronização das normas que regem o licenciamento no Brasil, dois dos principais objetivos de uma Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Caso aprovado, o inciso poderia permitir que prefeitos e governadores, por meio de atos unilaterais e de “surpresa” (desprovidos de informação e participação pela sociedade), dispensem de licenciamento atividades potencialmente impactantes resultando em graves deturpações na aplicação da Lei em todo o País. Com isso, uma mesma atividade poderia ser dispensada de licenciamento em determinado Estado ou Município e ser objeto de licenciamento trifásico em outro Estado ou Município, o que poderia gerar uma “corrida” pela flexibilização entre esses entes com a finalidade de atrair investimentos. Aponta-se, ainda, que o termo “entes federativos”, constante do referido inciso III, colide com a disposição contida nos §§ 1.º a 4.º do artigo 4.º, que prevê a competência dos órgãos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210145851400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

colegiados deliberativos do SISNAMA para estabelecer a lista de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental.

Diante disso, o tema das dispensas, previsto no artigo 8.º, deve resultar no ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade contra a nova lei, além de gerar ações judiciais contra empreendimentos específicos, atrasando a sua implementação. A previsão contida no artigo 8º, portanto, é contraproducente em termos de eficiência e celeridade na realização de obras relevantes para o desenvolvimento nacional, como é o caso do asfaltamento de rodovias em todo o País, além de gerar danos e impactos socioambientais relevantes.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP

Apresentação: 11/05/2021 13:04 - PLEN
EMP 21 => PL 3729/2004

EMP n.21



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210145851400>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Emenda PL 3729-2004 -
Suprimir Artigo 8º

Apresentação: 11/05/2021 13:04 - PLEN
EMP 21 => PL 3729/2004

EMP n.21

Assinaram eletronicamente o documento CD210145851400, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 2 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - VICE-LÍDER do PT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *(P_7834)
- 5 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 6 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210145851400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

497

Apresentação: 11/05/2021 13:04 - PLEN
EMP 22 => PL 3729/2004

EMP n.22

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros
Relator(a): Deputado Neri Geller

EMENDA SUPRESSIVA N.º

(Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Suprime-se os § 4º do Art. 7º do Substitutivo do Relator, ao Projeto de Lei n.º 3.729, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do artigo 7º prevê a prorrogação automática do prazo de licenças mediante mera autodeclaração do empreendedor, sem qualquer validação por parte do órgão ambiental. Tal disposição, se aprovada, suprimiria as imprescindíveis análises do órgão licenciador sobre a “a manutenção ou não das condições que lhe deram origem”, no caso da LP e LI, bem como da “análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas (para a LO)”. Novamente, trata-se de mácula sobre a importante etapa de renovação da licença ambiental, cuja relevância foi ressaltada no item anterior. Mais do que isso, tendo em vista a supressão de análises dos órgãos licenciadores sobre a regularidade dos empreendimentos, especialmente quanto ao cumprimento de condicionantes ambientais (para evitar, mitigar ou compensar impactos), o dispositivo representa incentivo à irregularidade e ao descumprimento do quanto determinado pelo órgão ambiental no licenciamento ambiental, podendo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213073899100>



* C D 2 1 3 0 7 3 8 9 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

resultar em ampliação de judicialização e insegurança jurídica ao empreendimento, pois o descumprimento de condicionantes gerará impactos não endereçados pelo licenciamento, tema comumente objeto de ações civis públicas destinadas à suspensão de licenças ambientais.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP

Apresentação: 11/05/2021 13:04 - PLEN
EMP 22 => PL 3729/2004

EMP n.22

2

BAURU/SP: Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila Noemy – CEP: 17014-450
900
Fone: 14 3202-7543 – E-mail: contato@rodrigoagostinho.com.br

BRASÍLIA/DF: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900
Fone: 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213073899100>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Emenda PL 3729-2004 -
Suprimir § 4º do Artigo 7º

Apresentação: 11/05/2021 13:04 - PLEN
EMP 22 => PL 3729/2004

EMP n.22

Assinaram eletronicamente o documento CD213073899100, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 2 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - VICE-LÍDER do PT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *(P_7834)
- 5 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 6 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213073899100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

500

Apresentação: 11/05/2021 13:04 - PLEN
EMP 23 => PL 3729/2004

EMP n.23

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros
Relator(a): Deputado Neri Geller

EMENDA SUPRESSIVA N.º (Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Suprimem-se os §§ 4º e 5º do Art. 5º do Substitutivo do Relator, ao Projeto de Lei n.º 3.729, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do Art. 5º do texto prevê que, por exemplo, para ferrovias, estradas e transmissão e distribuição de energia e fibra óptica, “a critério do empreendedor”, o órgão ambiental poderá contemplar condicionantes que viabilizem a operação do empreendimento logo após a conclusão da instalação, sem que para tanto sejam previstos quaisquer critérios, como o cumprimento das condicionantes da Licença de Instalação e a realização de vistorias. O dispositivo contém um equívoco primário. Quem preside o licenciamento ambiental e, portanto, define o seu destino é órgão licenciador, na esteira das já citadas disposições constitucionais sobre o tema, que imputam ao Poder Público o dever de controlar atividades de impacto sobre o meio ambiente. Não cabe ao empreendedor, parte diretamente interessada no licenciamento, qualquer deliberação sobre o tema, sob pena de rompimento aos princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Ao empreendedor cabe requerer o que entende



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215373435900>



* C D 2 1 5 3 7 3 4 3 5 9 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

adequado e ao órgão licenciador cabe decidir pelo acatamento ou não do requerimento.

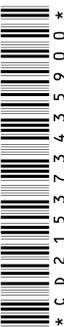
Já o § 5º do Art. 5º do texto prevê que, para minerodutos, gasodutos e oleodutos, atividades perigosas, com grande risco para a vida humana e para o equilíbrio ambiental, “a critério da autoridade licenciadora”, podem-se contemplar condicionantes que viabilizem a operação do empreendimento logo após a conclusão da instalação, sem que para tanto sejam previstos quaisquer critérios, como o cumprimento das condicionantes da Licença de Instalação e a realização de vistorias.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215373435900>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Emenda PL 3729-2004 -
Suprimir §§ 4º e 5º do Artigo 5º

Apresentação: 11/05/2021 13:04 - PLEN
EMP 23 => PL 3729/2004

EMP n.23

Assinaram eletronicamente o documento CD215373435900, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 2 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - VICE-LÍDER do PT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *(P_7834)
- 5 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 6 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215373435900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

503

Apresentação: 11/05/2021 13:05 - PLEN
EMP 24 => PL 3729/2004

EMP n.24

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros

Relator(a): Deputado Neri Geller

EMENDA SUPRESSIVA N.º

(Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Suprime-se o inciso V do Art. 5º do Substitutivo do Relator, ao Projeto de Lei n.º 3.729, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do Art. 5º deve ser suprimido, em decorrência de inconstitucionalidade, ilegalidade e desrespeito aos princípios norteadores do direito ambiental.

Licença por adesão e compromisso (LAC) significa a não licença, pois se trata de autolicensing, sem qualquer análise técnica de qualquer órgão ambiental e isso não possui retaguarda constitucional, constituindo mero cadastro de atividades. Trata-se de proposta que desafia todos os princípios básicos consagrados do direito ambiental. Em alguns estados é utilizado para casos de baixo impacto e baixo risco ambiental, porém o que se vê na proposta é a possibilidade de seu uso para todas as atividades potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental, com exceção daquelas onde se faz necessário a apresentação de Estudos de Impacto Ambiental, ou seja, será a grande regra, licenciar se torna a exceção.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210324839600>



* C D 2 1 0 3 2 4 8 3 9 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

Renunciar à análise técnica dos órgãos ambientais significa colocar em risco a vida de pessoas e o equilíbrio ambiental.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP

Apresentação: 11/05/2021 13:05 - PLEN
EMP 24 => PL 3729/2004

EMP n.24

2

BAURU/SP: Rua 13 de Maio, 13-86 – Vila Noemy – CEP: 17014-450
900
Fone: 14 3202-7543 – E-mail: contato@rodrigoagostinho.com.br

BRASÍLIA/DF: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 801 – CEP: 70160-900
Fone: 61 3215-5801 - E-mail: dep.rodrigoagostinho@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210324839600>



* C D 2 1 0 3 2 4 8 3 9 6 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Emenda PL 3729-2004 -
Suprimir o item V do Art 5º

Apresentação: 11/05/2021 13:05 - PLEN
EMP 24 => PL 3729/2004

EMP n.24

Assinaram eletronicamente o documento CD210324839600, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP) - VICE-LÍDER do PSB
- 2 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - VICE-LÍDER do PT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *(P_7834)
- 5 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 6 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210324839600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3729, DE 2004

(Apensados: PL 3957/2004, PL 3829/2015, PL 5435/2005, PL 5918/2013, PL 5576/2005, PL 2941/2011, PL 1147/2007, PL 2029/2007, PL 5246/2019, PL 1700/2011, PL 358/2011, PL 5716/2013, PL 4093/2019, PL 6908/2013, PL 5818/2016, PL 10238/2018, PL 8062/2014, PL 1546/2015, PL 4429/2016, PL 7143/2017, PL 6877/2017, PL 6411/2016, PL 9177/2017)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação ao art. 21 do Substitutivo do Relator:

“Art. 21. O licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso, aplicável a atividade ou empreendimento de baixo impacto e baixo risco ambiental, pode ocorrer caso sejam previamente conhecidos:

I – as características da região de implantação, assegurada a não interferência em Unidades de Conservação da natureza, exceto Área de Proteção Ambiental (APA);

II – as condições de instalação e operação da atividade ou empreendimento;

III – os impactos ambientais da tipologia da atividade ou empreendimento; e

IV – as medidas de controle ambiental necessárias.

§ 1º São consideradas passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso as atividades ou empreendimentos definidos em ato normativo específico dos conselhos de meio ambiente, respeitada a lista mínima estabelecida pelo órgão consultivo e deliberativo do Sisnama.

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir, as quais devem ser objeto de termo de compromisso firmado pelo empreendedor, integrante da licença.

§ 3º A autoridade licenciadora deve:

I – conferir e analisar as informações apresentadas pelo empreendedor



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218370793300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

no relatório de caracterização da atividade ou empreendimento;
II – realizar vistorias por amostragem, com periodicidade anual, para aferir a regularidade das atividades ou empreendimentos licenciados pelo procedimento por adesão e compromisso; e
III – disponibilizar informações completas sobre as licenças por adesão e compromisso concedidas, bem como sobre os resultados das vistorias realizadas.
§ 4º O resultado das vistorias previstas no inciso II do § 3º deste artigo deve orientar a manutenção ou a revisão do ato normativo previsto no § 1º sobre as atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa sanar problemas de extrema gravidade constante no substitutivo apresentado: na forma como está redigido o texto do Relator, a LAC foi transformada em regra geral, quando deveria ser direcionada apenas aos casos de baixo impacto e baixo risco ambiental, em situações previamente conhecidas e regradas. O Deputado Neri Geller, invertendo a lógica desse tipo de licença, quer aplicá-la a todos os casos em que não se exige EIA. Mais do que isso, prevê que até mesmo a conferência das informações apresentadas pelo empreendedor no relatório de caracterização do empreendimento será realizada por amostragem. Dessa forma, transformou a LAC em um autolicensing, em proposta condenável no mérito e de inconstitucionalidade evidente. Se aprovada a LAC dessa forma, teremos a implosão do licenciamento ambiental no país.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2021.

Talíria Petrone
Líder do PSOL



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218370793300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Vivi Reis
PSOL/PA

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Fernanda Melchionna
PSOL/SP

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Apresentação: 11/05/2021 13:56 - PLEN
EMP 25 => PL 3729/2004

EMP n.25



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218370793300>



* C D 2 1 8 3 7 0 7 9 3 3 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Talíria Petrone)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD218370793300, nesta ordem:

- 1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do PSOL *(p_119782)
- 2 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - VICE-LÍDER do PT
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 5 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *(p_7800)
- 6 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *(P_7834)
- 7 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Apresentação: 11/05/2021 13:57 - PLEN
EMP 26 => PL 3729/2004

EMP n.26

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3729, DE 2004

(Apensados: PL 3957/2004, PL 3829/2015, PL 5435/2005, PL 5918/2013, PL 5576/2005, PL 2941/2011, PL 1147/2007, PL 2029/2007, PL 5246/2019, PL 1700/2011, PL 358/2011, PL 5716/2013, PL 4093/2019, PL 6908/2013, PL 5818/2016, PL 10238/2018, PL 8062/2014, PL 1546/2015, PL 4429/2016, PL 7143/2017, PL 6877/2017, PL 6411/2016, PL 9177/2017)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 17 do Substitutivo do Relator:

“Art. 17

.....
§ 4º O órgão consultivo e deliberativo do Sisnama estabelecerá lista mínima, de aplicação nacional, de atividades ou empreendimentos sujeitos a Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) independentemente de sua localização.”

JUSTIFICATIVA

O § 4º do art. 17 do Substitutivo do Relator colide com o principal objetivo da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, quando delega a definição da exigibilidade de EIA à autoridade licenciadora, caso a caso, sem a previsão de regulamento nacional sobre o tema. Da forma como está redigido este artigo, abre-se a porteira para pressão política e corrupção. Mesmo que estados e municípios estabeleçam regulamentos próprios com essa lista, a inexistência



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210938360000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

de uma lista mínima nacional tenderá a gerar uma guerra antiambiental entre eles, na busca de atrair investimentos para seu território mediante flexibilização da legislação ambiental. A perspectiva é de nivelamento por baixo, com prejuízos sérios à proteção dos direitos socioambientais e à garantia do desenvolvimento sustentável.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2021.

Talíria Petrone
Líder do PSOL

Vivi Reis
PSOL/PA

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Fernanda Melchionna
PSOL/SP

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Sâmia Bomfim
PSOL/SP



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210938360000>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Talíria Petrone)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD210938360000, nesta ordem:

- 1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do PSOL *(p_119782)
- 2 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - VICE-LÍDER do PT
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 5 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *(p_7800)
- 6 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *(P_7834)
- 7 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Apresentação: 11/05/2021 13:57 - PLEN
EMP 27 => PL 3729/2004

EMP n.27

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3729, DE 2004

(Apensados: PL 3957/2004, PL 3829/2015, PL 5435/2005, PL 5918/2013, PL 5576/2005, PL 2941/2011, PL 1147/2007, PL 2029/2007, PL 5246/2019, PL 1700/2011, PL 358/2011, PL 5716/2013, PL 4093/2019, PL 6908/2013, PL 5818/2016, PL 10238/2018, PL 8062/2014, PL 1546/2015, PL 4429/2016, PL 7143/2017, PL 6877/2017, PL 6411/2016, PL 9177/2017)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Dê-se ao art. 4º do substitutivo do Relator a seguinte redação:

“Art. 4º
 § 1º Os órgãos colegiados deliberativos integrantes do Sisnama devem definir as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011.
 § 2º Na definição das tipologias de atividades ou empreendimentos prevista no § 1º deste artigo:
 I – a lista estabelecida pelo órgão consultivo e deliberativo do Sisnama deve ser observada pelos conselhos estaduais de meio ambiente, Distrito Federal e municípios, que podem complementá-la; e
 II – a lista estabelecida pelos conselhos estaduais de meio ambiente deve ser observada pelos conselhos municipais, que podem complementá-la.
 § 3º Até que sejam definidas as tipologias conforme os §§ 1º e 2º, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor. “



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
 Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211272100600>



* C D 2 1 1 2 7 2 1 0 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

JUSTIFICATIVA

O art. 4º do Substitutivo do Relator colide com o principal objetivo da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, quando delega a definição das tipologias de empreendimentos a serem licenciados aos entes federativos, sem a previsão de regulamento nacional sobre o tema. Da forma como está redigido este artigo, estados e municípios estabelecerão regulamentos conflitantes, sem uma base mínima, gerando uma guerra antiambiental entre eles, na busca de atrair investimentos para seu território mediante flexibilização da legislação ambiental. A perspectiva é de nivelamento por baixo, com prejuízos sérios à proteção dos direitos socioambientais e à garantia do desenvolvimento sustentável.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2021.

Talíria Petrone
Líder do PSOL



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211272100600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Vivi Reis
PSOL/PA

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Fernanda Melchionna
PSOL/SP

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Apresentação: 11/05/2021 13:57 - PLEN
EMP 27 => PL 3729/2004

EMP n.27



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211272100600>



* C D 2 1 1 2 7 2 1 0 0 6 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Talíria Petrone)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD211272100600, nesta ordem:

- 1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do PSOL *(p_119782)
- 2 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - VICE-LÍDER do PT
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 5 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *(p_7800)
- 6 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *(P_7834)
- 7 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI Nº 3729/2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros

Relator(a): Deputado Neri Geller

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação ao art. 17 do Substitutivo do Relator:

Art. 17. O licenciamento ambiental pode ocorrer pelo procedimento trifásico, bifásico, em fase única ou corretivo.

§ 1º Observadas as atribuições definidas pela Lei Complementar nº 140, de 2011, o procedimento de licenciamento e o estudo ambiental a serem exigidos serão definidos por meio do enquadramento da atividade ou empreendimento de acordo com os critérios de natureza, porte, potencial poluidor e localização, conforme normas estabelecidas:

I – pelo órgão federal consultivo e deliberativo do Sisnama, para os processos que constituem atribuição da União;

II – pelos conselhos estaduais de meio ambiente para os processos que constituem atribuição dos estados ou do Distrito Federal; e

III – pelos conselhos municipais de meio ambiente para os processos que constituem atribuição dos Municípios.

§ 2º O órgão consultivo e deliberativo do Sisnama estabelecerá lista mínima, de aplicação nacional, de atividades ou



empreendimentos sujeitos a Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) independentemente de sua localização.

§ 3º O procedimento de licenciamento ambiental deve ser compatibilizado com as etapas de planejamento, implantação e operação da atividade ou empreendimento, considerando, quando houver, o zoneamento ecológico-econômico (ZEE) e outros instrumentos de planejamento territorial..”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar que as definições sobre o tipo de procedimento adotado no licenciamento sejam realizadas a partir de regras previamente estabelecidas pelos conselhos de meio ambiente. Da forma como está redigido este artigo, abre-se a porteira para pressão política e corrupção.

Além disso, o § 4º do art. 17 do Substitutivo do Relator colide com o principal objetivo da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, quando delega a definição da exigibilidade de EIA à autoridade licenciadora, caso a caso, sem a previsão de regulamento nacional sobre o tema. Mesmo que estados e municípios estabeleçam regulamentos próprios com essa lista, a inexistência de uma lista mínima nacional tenderá a gerar uma guerra antiambiental entre eles, na busca de atrair investimentos para seu território mediante flexibilização da legislação ambiental. A perspectiva é de nivelamento por baixo, com prejuízos sérios à proteção dos direitos socioambientais e à garantia do desenvolvimento sustentável.

Sala das Sessões, em _____ de
2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212325699600>

Deputado RENILDO CALHEIROS (PE)
Líder do PCdoB

Apresentação: 11/05/2021 14:42 - PLEN
EMP 28 => PL 3729/2004

EMP n.28



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212325699600>



* C D 2 1 2 3 2 5 6 9 9 6 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Renildo Calheiros)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD212325699600, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212325699600>

PROJETO DE LEI Nº 3729/2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros

Relator(a): Deputado Neri Geller

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Altere-se a redação do inciso III do artigo 6.º:

Art. 6º As licenças ambientais devem ser emitidas observando os seguintes prazos de validade:

(...)

III – o prazo de validade da LAU, da LO, da LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e da LOC considerará os planos de controle ambiental e será de no mínimo 5 (cinco) anos e no máximo 10 (dez) anos.

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos extremamente preocupante a ausência de menção de prazos máximos para as licenças mencionadas no artigo 6º, inciso III, da proposição legislativa em questão.

De início, importa salientar que o estabelecimento de prazo máximo para as Licenças é medida já consolidada na prática do licenciamento ambiental e também nas normas federais, estaduais e municipais que regem o tema.

Mais do que isso, o estabelecimento de prazos máximos para cada modalidade de Licença, inclusive a de operação, tal como já previsto na Resolução CONAMA n.º 237/1997, é medida de extrema relevância para a efetividade da Política Nacional do Meio Ambiente e, em especial, do instrumento do Licenciamento Ambiental.



Ora, conforme entendimento consolidado nos órgãos ambientais, na doutrina jurídica e na jurisprudência, é na renovação das licenças que os empreendimentos devem passar a adotar as eventuais novas normas técnicas, editadas após a emissão da primeira Licença, bem como as inovações tecnológicas consideradas mais adequadas para a prevenção e mitigação de impactos socioambientais – vale recordar, duas das principais finalidades do licenciamento ambiental. Tão grande a sua relevância que a própria Lei nº 6.938/1981 fez questão de mencionar a renovação das Licenças Ambientais, como se percebe de seu artigo 9.º, inciso IV, e de seu artigo 10, § 1.º.

Nos dizeres de Édis Milaré, “a Lei 6.938/1981, ao prever a revisão do licenciamento e ao falar em sua renovação, pôs em relevo uma das características da licença ambiental – a sua eficácia temporal –, visando a impedir a perenização de padrões que, não raro, são ultrapassados tecnologicamente.”¹

Daí a nossa recomendação para a inclusão de prazo máximo de validade para todas as modalidades de Licenças Ambientais, inclusive para a licença de operação.

Sala das Sessões, de
2021.

Deputado RENILDO CALHEIROS (PE)
Líder do PCdoB



¹ MILARÉ, Édis. Ob. cit., p. 802/802.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Renildo Calheiros)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD216302321100, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI Nº 3729/2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros

Relator(a): Deputado Neri Geller

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 3º do Substitutivo do Relator:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

III – autoridade envolvida: órgão ou entidade que deve manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou empreendimento sobre as terras indígenas, territórios quilombolas, o patrimônio histórico e cultural, as Unidades de Conservação da natureza e a saúde humana;

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento notório, por imposição constitucional e legal, há certas matérias sobre as quais o órgãos ambientais licenciadores não detêm competência para avaliar e decidir. É o caso dos impactos de empreendimentos sobre Terras Indígenas, por



exemplo, matéria de competência exclusiva da FUNAI. É igualmente o caso de impactos sobre comunidades quilombolas; sobre o patrimônio histórico e cultural; e sobre as unidades de conservação, de responsabilidade do ICMBio e demais órgãos estaduais e municipais, além da saúde humana. Observe-se que o IBAMA, assim como os órgãos ambientais estaduais e municipais licenciadores, estão impedidos, por incompetência legal, de analisar impactos sobre tais bens acautelados. Daí a necessidade de se aprovar a presente emenda para estabelecer o dever das autoridades envolvidas de exercer suas respectivas missões, atribuídas constitucional e legalmente.

Sala das Sessões, em _____ de 2021.

Deputado RENILDO CALHEIROS
LÍDER DO PCdoB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213903055900>



* C D 2 1 3 9 0 3 0 5 5 9 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Renildo Calheiros)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD213903055900, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI Nº 3729/2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros

Relator(a): Deputado Neri Geller

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação ao art. 21 do Substitutivo do Relator:

“Art. 21. O licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso, aplicável a atividade ou empreendimento de baixo impacto e baixo risco ambiental, pode ocorrer caso sejam previamente conhecidos:

I – as características da região de implantação, assegurada a não interferência em Unidades de Conservação da natureza, exceto Área de Proteção Ambiental (APA);

II – as condições de instalação e operação da atividade ou empreendimento;

III – os impactos ambientais da tipologia da atividade ou empreendimento; e

IV – as medidas de controle ambiental necessárias.

§ 1º São consideradas passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso as atividades ou empreendimentos definidos em ato normativo específico dos conselhos de meio ambiente, respeitada a lista mínima estabelecida pelo órgão consultivo e deliberativo do Sisnama.



§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir, as quais devem ser objeto de termo de compromisso firmado pelo empreendedor, integrante da licença.

§ 3º A autoridade licenciadora deve:

I – conferir e analisar as informações apresentadas pelo empreendedor no relatório de caracterização da atividade ou empreendimento;

II – realizar vistorias por amostragem, com periodicidade anual, para aferir a regularidade das atividades ou empreendimentos licenciados pelo procedimento por adesão e compromisso; e

III – disponibilizar informações completas sobre as licenças por adesão e compromisso concedidas, bem como sobre os resultados das vistorias realizadas.

§ 4º O resultado das vistorias previstas no inciso II do § 3º deste artigo deve orientar a manutenção ou a revisão do ato normativo previsto no § 1º sobre as atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa sanar problemas de extrema gravidade constante no substitutivo apresentado: na forma como está redigido o texto do Relator, a LAC foi transformada em regra geral, quando deveria ser direcionada apenas aos casos de baixo impacto e baixo risco ambiental, em situações previamente conhecidas e regradas. O Deputado Neri Geller, invertendo a lógica desse tipo de licença, quer



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212211396300>



aplicá-la a todos os casos em que não se exige EIA. Mais do que isso, prevê que até mesmo a conferência das informações apresentadas pelo empreendedor no relatório de caracterização do empreendimento será realizada por amostragem. Dessa forma, transformou a LAC em um autolicenciamento, em proposta condenável no mérito e de inconstitucionalidade evidente. Se aprovada a LAC dessa forma, teremos a implosão do licenciamento ambiental no país.

Sala das Sessões, em _____ de
de _____

Deputado RENILDO CALHEIROS (PE)
Líder do PCdoB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212211396300>



* C D 2 1 2 2 1 1 3 9 6 3 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Renildo Calheiros)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD212211396300, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI Nº 3729/2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros

Relator(a): Deputado Neri Geller

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

O art. 4º do Substitutivo do Relator passa a ter os seguintes parágrafos:

“Art.

4º

.....

§ 1º Os órgãos colegiados deliberativos integrantes do Sisnama devem definir as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 2º Na definição das tipologias de atividades ou empreendimentos prevista no § 1º deste artigo:

I – a lista estabelecida pelo órgão consultivo e deliberativo do Sisnama deve ser observada pelos conselhos estaduais de meio ambiente, Distrito Federal e municípios, que podem complementá-la; e

II – a lista estabelecida pelos conselhos estaduais de meio ambiente deve ser observada pelos conselhos municipais, que podem complementá-la.



§ 3º Até que sejam definidas as tipologias conforme os §§ 1º e 2º, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor. "

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º do Substitutivo do Relator colide com o principal objetivo da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, quando delega a definição das tipologias de empreendimentos a serem licenciados aos entes federativos, sem a previsão de regulamento nacional sobre o tema. Da forma como está redigido este artigo, estados e municípios estabelecerão regulamentos conflitantes, sem uma base mínima, gerando uma guerra antiambiental entre eles, na busca de atrair investimentos para seu território mediante flexibilização da legislação ambiental. A perspectiva é de nivelamento por baixo, com prejuízos sérios à proteção dos direitos socioambientais e à garantia do desenvolvimento sustentável.

Sala das Sessões, em _____ de
2021.

Deputado RENILDO CALHEIROS (PE)

Líder do PCdoB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217129396300>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Renildo Calheiros)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD217129396300, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Artigo 49 do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 3.729 de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Por orientação constitucional, notadamente a proteção especial conferida pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal, os estudos de viabilidade de uma atividade ou empreendimento dentro de unidades de conservação somente podem ser realizados se, mediante autorização específica do órgão competente – ICMBio ou órgãos estaduais e municipais –, for declarada a compatibilidade da proteção desses espaços territoriais especialmente protegidos com os impactos produzidos pelos referidos estudos.

Tal viabilidade está ligada à classificação das doze categorias de unidades de conservação, tal como disposto na Lei nº 9.985/2000. Por exemplo, não se pode pretender realizar estudos para realizar atividades de mineração dentro de unidade de conservação da categoria Estação Ecológica ou Parque Nacional.

Dá a necessidade de suprimir o dispositivo, de modo a evitar o questionamento sobre a constitucionalidade da nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado RENILDO CALHEIROS (PE)
Líder do PCdoB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210867102100>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Renildo Calheiros)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD210867102100, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Artigo 58 do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 3.729 de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A pretensão de alteração do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.985/2000, que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, não guarda pertinência temática com o tema do licenciamento ambiental, sendo adequada a supressão do dispositivo proposto para evitar a judicialização, por controle concentrado, perante o Supremo Tribunal Federal.

Ao pretender eliminar a participação do ICMBio na avaliação de impactos ambientais e na definição de medidas para garantir a proteção de Unidades de Conservação, o projeto ainda viola preceitos fundamentais relacionados à garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, configurando-se como grave retrocesso socioambiental.

Diante disso, a presente emenda pretende corrigir tais equívocos mediante a supressão do dispositivo.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado RENILDO CALHEIROS (PE)
Líder do PCdoB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218793197800>



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Renildo Calheiros)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD218793197800, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218793197800>

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Apresentação: 11/05/2021 14:45 - PLEN
EMP 35 => PL 3729/2004

EMP n.35

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Artigo 54 do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 3.729 de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo objeto da emenda supressiva reformula por completo e restringe sobremaneira a atual sistemática de responsabilidade civil aplicável às instituições financeiras, importante pilar de sustentação da regularidade ambiental no Brasil. Pelo que consta do referido artigo, a mera apresentação de licença válida é considerada suficiente para excluir a responsabilização das instituições financeiras por danos ambientais.

Se mantido como está, o dispositivo tende a ser objeto de judicialização, via ação direta de inconstitucionalidade, por violação ao artigo 225, § 3.º da Constituição Federal, visto que contraria frontalmente o entendimento dos Tribunais Superiores sobre a matéria – como, por exemplo, no Recurso Especial nº 1.071.741/SP.

Importante considerar que há todo um sistema de diligência ambiental instituído atualmente nas instituições financeiras de todo o País, cuja efetivação tem servido como motor para a regularidade das cadeias produtivas brasileiras. Tal sistema seria completamente extinto caso mantida a atual redação do substitutivo, podendo se tornar verdadeiro incentivo à irregularidade ambiental.

Feitas essas sintéticas considerações sobre o mérito, importa ressaltar que o tema da responsabilidade civil das instituições financeiras não guarda pertinência temática com o tema do licenciamento ambiental, de modo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218784303100>



que a supressão do referido artigo 54 é a medida mais adequada, sob pena de macular o texto legal com injuridicidade.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado RENILDO CALHEIROS (PE)
Líder do PCdoB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218784303100>



* C D 2 1 8 7 8 4 3 0 3 1 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Renildo Calheiros)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD218784303100, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Apresentação: 11/05/2021 14:45 - PLEN
EMP 36 => PL 3729/2004

EMP n.36

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Artigo 16º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 3.729 de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende suprimir o artigo 16º para evitar que o substitutivo dispense que o empreendedor garanta conformidade com a legislação municipal pertinente, na medida em que exclui a necessidade de certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano. São omissões que produzirão conflitos graves com as municipalidades.

O substitutivo do relator pretende afastar o poder público das suas atribuições, o que representa grave contradição com a Constituição Federal que obriga a responsabilidade dos gestores e das municipalidades com a proteção do meio ambiente.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado RENILDO CALHEIROS (PE)
Líder do PCdoB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213851826200>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Renildo Calheiros)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD213851826200, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Apresentação: 11/05/2021 14:45 - PLEN
EMP 37 => PL 3729/2004

EMP n.37

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Artigo 11º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 3.729 de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo em questão autoriza a licença autodeclaratória à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, o que abrange empreendimentos cuja implantação historicamente causa a maior parte do desmatamento na Amazônia, como a pavimentação ou a ampliação de estradas.

Esses empreendimentos poderão ser realizados sem a adoção de qualquer medida destinada a conter o impacto do desmatamento, a grilagem de terras e outros problemas graves na perspectiva socioambiental. O texto sequer exige que as instalações pré-existentes tenham licença e delega a decisão sobre linhas de transmissão ao órgão de trânsito.

Trata-se também de pretensão desproporcional, o que revela o mais completo descompromisso com a proteção ambiental.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado RENILDO CALHEIROS
PCdoB-PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215692447300>



* C D D 2 1 5 6 9 2 4 4 7 3 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Renildo Calheiros)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD215692447300, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Apresentação: 11/05/2021 14:45 - PLEN
EMP 38 => PL 3729/2004

EMP n.38

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Artigo 11º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 3.729 de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo em questão autoriza a licença autodeclaratória à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, o que abrange empreendimentos cuja implantação historicamente causa a maior parte do desmatamento na Amazônia, como a pavimentação ou a ampliação de estradas.

Esses empreendimentos poderão ser realizados sem a adoção de qualquer medida destinada a conter o impacto do desmatamento, a grilagem de terras e outros problemas graves na perspectiva socioambiental. O texto sequer exige que as instalações pré-existentes tenham licença e delega a decisão sobre linhas de transmissão ao órgão de trânsito.

Trata-se também de pretensão desproporcional, o que revela o mais completo descompromisso com a proteção ambiental.

Sala das Sessões, em de 2021.

**Deputado RENILDO CALHEIROS
PCdoB-PE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218442495500>



* C D 2 1 8 4 4 2 4 9 5 5 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Renildo Calheiros)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD218442495500, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218442495500>

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Apresentação: 11/05/2021 14:45 - PLEN
EMP 39 => PL 3729/2004

EMP n.39

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Artigo 9º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 3.729 de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende suprimir todo o Art. 9º por se tratar da mais completa inversão da responsabilidade do poder público de proteger o meio ambiente e a sociedade que dele depende.

O substitutivo dispensa de licença ambiental o cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes, perenes, a pecuária extensiva e semi-intensiva; e a pecuária intensiva de pequeno porte. É como se um segmento econômico fosse desproporcionalmente beneficiado com o desmonte das políticas de fiscalização e ao mesmo tempo, adquirisse o livre direito de usar o meio ambiente sem se preocupar com os impactos sobre a sociedade ao redor.

Na prática, o texto do substitutivo elimina o controle prévio dos impactos socioambientais desses empreendimentos. Revela assim, a profunda ignorância sobre a relevância da Avaliação de Impactos Ambientais como ferramenta imprescindível para a garantia de meio ambiente ecologicamente equilibrado, como estabelece a Constituição Federal.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado RENILDO CALHEIROS (PE)
Líder do PCdoB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218067386400>



* C D 2 1 8 0 6 7 3 8 6 4 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Renildo Calheiros)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD218067386400, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218067386400>

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Apresentação: 11/05/2021 14:45 - PLEN
EMP 40 => PL 3729/2004

EMP n.40

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o § 4º do Artigo 7º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 3.729 de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo permite a renovação da licença ambiental automaticamente por período igual ao já concedido, sem necessidade de análise prévia.

Trata-se da proposta mais escandalosa de desmonte do licenciamento ambiental. O próprio empreendedor poderá preencher formulário disponibilizado na Internet e afirmar, sem necessitar comprovar, que as condicionantes foram cumpridas ou ainda em curso.

Acidentes ocorridos em Mariana e Brumadinho, a se aprovar este modelo que desobriga o poder público de cumprir a atribuição constitucional de proteger a população, virarão rotina em nosso país.

O relator desconsidera o fato de que as condicionantes são parte estruturante da fiscalização do poder público. Com base nelas se verificam as condições de proteção ambiental e das populações das localidades de instalação desses empreendimentos.

Sala das Sessões, em de 2021.

**Deputado RENILDO CALHEIROS
PCdoB-PE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219901690100>



* C D 2 1 9 9 0 1 6 9 0 1 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Renildo Calheiros)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD219901690100, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Apresentação: 11/05/2021 14:45 - PLEN
EMP 41 => PL 3729/2004

EMP n.41

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprimam-se os §4º e §5º do Artigo 5º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 3.729 de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende retirar do projeto o tratamento displicente com que flexibiliza as autorizações do poder público nos casos de procedimentos bifásicos a L.I. (licença indireta) de empreendimentos lineares destinados ao transporte ferroviário e rodoviário, linhas de transmissão e distribuição e cabos de fibras ótica, assim como subestações e outras infraestruturas associadas que poderão ser contempladas, deixando em aberto a obrigatoriedade. Outrossim, remete para o empreendedor o direito de requerer quais condicionantes ele quer viabilizar para que já inicie em tempo célere, as operações da atividade fim.

O relator desconsidera o fato de que as condicionantes são parte estruturante da fiscalização do poder público. Com base nelas se verificam as condições de proteção ambiental e das populações das localidades de instalação desses empreendimentos.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado RENILDO CALHEIROS
PCdoB-PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217157286600>



* C D 2 1 7 1 5 7 2 8 6 6 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Renildo Calheiros)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD217157286600, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Apresentação: 11/05/2021 14:45 - PLEN
EMP 42 => PL 3729/2004

EMP n.42

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Art. 8º do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 3.729 de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo dispensa o licenciamento de treze atividades impactantes sobre o meio ambiente, incluindo a previsão que já foi declarada inconstitucional pelo STF de obras de serviço público de distribuição de energia elétrica até o nível de tensão de 69 kV.

Entre outras dispensas, flexibiliza a abertura de novos sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário em que se omite a outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente, cabendo lembrar que as empresas de saneamento respondem por grande parte da poluição hídrica no país.

Também serviços e obras direcionados à manutenção e melhoramento da infraestrutura em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção, abertura genérica para “melhoramento” que pode abarcar ampla gama de empreendimentos com impacto ambiental, inclusive os que não foram previamente licenciados e mesmo os que geram impacto significativo; usinas de triagem de resíduos sólidos; pátios, estruturas e equipamentos para compostagem de resíduos orgânicos; usinas de reciclagem de resíduos da construção civil, todos dispensados de licenciamento com as condicionantes necessárias.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado RENILDO CALHEIROS
PCdoB-PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219429517100>



* C D 2 1 9 4 2 9 5 1 7 1 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Renildo Calheiros)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD219429517100, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI Nº 3729/2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº _____, DE 2021

O art. 4º do Substitutivo apresentado pelo Relator passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º Os órgãos colegiados deliberativos integrantes do Sisnama devem definir as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 2º Na definição das tipologias de atividades ou empreendimentos prevista no § 1º deste artigo:

I – a lista estabelecida pelo órgão consultivo e deliberativo do Sisnama deve ser observada pelos conselhos estaduais de meio ambiente, Distrito Federal e municípios, que podem complementá-la; e

II – a lista estabelecida pelos conselhos estaduais de meio ambiente deve ser observada pelos conselhos municipais, que podem complementá-la.

§ 3º Até que sejam definidas as tipologias conforme os §§ 1º e 2º, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor. “

JUSTIFICAÇÃO

Uma Lei Geral do Licenciamento Ambiental deve ter por finalidade gerar uniformidade e segurança jurídica. Entretanto, o art. 4º do Substitutivo do Relator, ao delegar a definição das tipologias de empreendimentos a serem licenciados aos entes federativos, segue na direção contrária, pois abre espaço para 27 diferentes normativos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219251696200>



ambientais, levando-se em conta apenas os Estados. Da forma como está redigido este artigo, Estados e Municípios estabelecerão regulamentos conflitantes, sem uma base comum, gerando não só uma enorme diversidade de normativos, mas incentivando uma variante da guerra fiscal entre os Estados (um tipo de guerra antiambiental), em que cada unidade da federação buscará atrair investimentos para seu território mediante flexibilização da legislação ambiental. A perspectiva é de nivelamento por baixo, com prejuízos sérios à proteção dos direitos socioambientais e à garantia do desenvolvimento sustentável.

Sala das Sessões, em de maio de 2021

Deputado **WOLNEY QUEIROZ** - PE

Líder do PDT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219251696200>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Wolney Queiroz)

O art. 4º do Substitutivo
apresentado pelo Relator passa a ter a
seguinte redação:

Assinaram eletronicamente o documento CD219251696200, nesta ordem:

- 1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 2 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 5 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI N.º 3729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º , DE 2021

Apresentação: 11/05/2021 14:45 - PLEN
EMP 44 => PL 3729/2004

EMP n.44

O art. 39 do Substitutivo apresentado pelo Relator passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39

I - quando, na área de influência direta ou na área de influência indireta do empreendimento ou atividade existir:

- a) terras indígenas demarcadas ou em processo de demarcação;*
- b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de indígenas isolados; ou*
- c) áreas remanescentes de comunidades de quilombos, tituladas ou em processo de titulação.*

II - quando na ADA, na área de influência direta ou na área de influência indireta da atividade ou empreendimento houver:

.....

III - quando , na área de influência direta ou na área de influência indireta da atividade ou empreendimento existir unidades de conservação ou suas respectivas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto Área de Proteção Ambiental APA).

§ 1º As autoridades envolvidas terão prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez), para apresentarem sua manifestação sobre o Termo de Referência, a contar da data de recebimento da solicitação por parte da autoridade licenciadora.

§ 2º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos no § 1º não obsta o andamento do licenciamento ambiental, mas só permite a expedição de TR provisório, devendo o órgão licenciador aguardar a juntada da manifestação do órgão envolvido para a emissão do TR definitivo."

JUSTIFICAÇÃO

Limitar a análise do impactos em terras indígenas e comunidades quilombolas aos casos de terras já demarcadas ou comunidades tituladas excluirá uma quantidade muito grande de pessoas do devido tratamento pelas autoridades ambientais. Cerca de 87% das comunidades quilombolas ainda estão em processo de titulação, bem como cerca de 20% das terras indígenas ainda aguardam reconhecimento e demarcação. É importante incluir a necessidade de análise para os casos ainda em



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213819920900>



processo de demarcação, pois caso contrário o prejuízo às populações pode ser irreversível. A preservação da vida e da qualidade de vida dos cidadãos brasileiros deve vir sempre em primeiro lugar.

É necessário, também, ampliar a análise para as áreas de influência indireta, novamente sob risco de prejuízos irreversíveis.

Finalmente, o prazo de 30 dias é muito exíguo para uma análise aprofundada, ainda mais diante do quadro de falta de pessoal e sucateamento dos órgãos públicos. Sugerimos ampliar os prazos, mas sem prejuízo do processo de licenciamento, que poderá prosseguir enquanto aguarda a juntada dos documentos e avaliações produzidos pela autoridade envolvida.

Nesse sentido, sugerimos alterar esse dispositivo, pois a inovação legislativa por ele trazida representa grande retrocesso em nossa política ambiental.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ** - PE
Líder do PDT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213819920900>



* C D 2 1 3 8 1 9 9 2 0 9 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Wolney Queiroz)

O art. 39 do Substitutivo
apresentado pelo Relator passa a vigorar
com a seguinte redação:

Assinaram eletronicamente o documento CD213819920900, nesta ordem:

- 1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 2 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 5 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI N.º 3729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º , DE 2021

Apresentação: 11/05/2021 14:46 - PLEN
EMP 45 => PL 3729/2004
EMP n.45

O § 2º do art. 1º do Substitutivo apresentado pelo Relator passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
.....
.....
§ 2º O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, transparência e controle social, pela preponderância do interesse público, defesa dos direitos e garantias fundamentais, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano socioambiental e pela análise integrada dos impactos e riscos ambientais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dano ambiental não se esgota nos impactos estritamente ecológicos. A interação entre as pessoas e o meio molda nossa sociedade e qualquer alteração no meio ambiente afeta os aspectos socioeconômicos das comunidades atingidas. O atual quadro normativo que trata do licenciamento ambiental já incorpora essa perspectiva. A Resolução Conama 001/1996 define impacto ambiental como qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, provocadas por ação humana, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, assim como suas atividades sociais e econômicas. Não podemos permitir que a nova regulamentação do licenciamento ambiental traga retrocessos e um estreitamento das perspectivas de análise, em claro prejuízo do povo brasileiro.

Sugerimos destacar a necessidade de controle social, atrelada à transparência, pois o processo de licenciamento não se reduz a procedimento burocrático entre Estado e agente privado, mas envolve a comunidade atingida e, portanto, deve se submeter ao controle social.

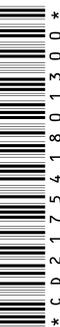
Nesse sentido, sugerimos alterar esse dispositivo, pois a inovação legislativa por ele trazida representa grande retrocesso em nossa política ambiental.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ** - PE
Líder do PDT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217541801300>



* C D 2 1 7 5 4 1 8 0 1 3 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Wolney Queiroz)

O § 2º do art. 1º do Substitutivo
apresentado pelo Relator passa a vigorar
com a seguinte redação:

Assinaram eletronicamente o documento CD217541801300, nesta ordem:

- 1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 2 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 5 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI Nº 3729/2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº , de 2021

Dê-se ao art. 21 do Substitutivo apresentado pelo Relator a seguinte redação:

“Art. 21.

I - o empreendimento seja de baixo impacto e baixo risco ambiental;

II - sejam previamente conhecidos:

a) as características da região de implantação, assegurada a não interferência em Unidades de Conservação da natureza, exceto Área de Proteção Ambiental (APA);

*§ 1º São consideradas passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso as atividades ou empreendimentos **definidos em ato normativo específico dos conselhos de meio ambiente, respeitada a lista mínima estabelecida pelo órgão consultivo e deliberativo do Sisnama.***

*§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir, **as quais devem ser objeto de termo de compromisso firmado pelo empreendedor, integrante da licença.***

§ 3º A autoridade licenciadora deve:

I – conferir e analisar as informações apresentadas pelo empreendedor no relatório de caracterização da atividade ou empreendimento;

II – realizar vistorias por amostragem, com periodicidade anual, para aferir a regularidade das atividades ou empreendimentos licenciados pelo procedimento por adesão e compromisso; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
 Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211196733200>



* C D 2 1 1 1 9 6 7 3 3 2 0 0 *

III – disponibilizar informações completas sobre as licenças por adesão e compromisso concedidas, bem como sobre os resultados das vistorias realizadas.

§ 4º O resultado das vistorias previstas no inciso II do § 3º deste artigo deve orientar a manutenção ou a revisão do ato normativo previsto no § 1º sobre as atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.”

JUSTIFICAÇÃO

Na forma como se apresenta no Substitutivo do Relator, a LAC torna-se, na prática, em regra geral do licenciamento. Essa modalidade deveria ser utilizada apenas em atividades de baixo impacto e risco ambiental. Expandir o uso desse tipo de licença a todos os casos em que não se exige EIA expõe a população brasileira a riscos desnecessários. Do mesmo modo, a previsão de que até a verificação de documentos será feita por amostragem fragiliza demasiadamente a fiscalização, também em prejuízo do bem-estar do povo. Caso não se altere este dispositivo, a regra geral será um tipo de autolicensing, em que a questão ambiental e será, na prática, ignorada. Apresentamos esta emenda com a intenção de sanar o Substitutivo e superar essa evidente inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ** - PE

Líder do PDT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211196733200>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Wolney Queiroz)

Dê-se ao art. 21 do Substitutivo
apresentado pelo Relator a seguinte
redação:

Assinaram eletronicamente o documento CD211196733200, nesta ordem:

- 1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI N.º 3729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º , DE 2021

Apresentação: 11/05/2021 14:46 - PLEN
EMP 47 => PL 3729/2004

EMP n.47

O inciso III do art. 2º do Substitutivo apresentado pelo Relator passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

III - a transparência de informações, com disponibilização *prévia e em linguagem acessível e simplificada* de todos os estudos e documentos que integram o licenciamento, em todas as suas etapas, *incluindo-se avaliações de impacto socioeconômico e cultural.*

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A transparência é essencial aos serviços públicos. Ainda mais relevante quando o resultado da avaliação pública terá impactos diretos na qualidade de vida de populações inteiras. Desse modo, é necessário garantir que os documentos sejam disponibilizados previamente e em linguagem acessível à leitura de não técnicos. Consideramos, ainda, necessário que as comunidades atingidas tenham acesso a análises sobre impactos indiretos dos danos ambientais, que afetarão suas práticas sociais, suas atividades econômicas e mesmo aspectos culturais de sua vivência.

Nesse sentido, sugerimos alterar esse dispositivo, pois a inovação legislativa por ele trazida representa grande retrocesso em nossa política ambiental.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ** - PE
Líder do PDT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212853452800>



* C D 2 1 2 8 5 3 4 5 2 8 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Wolney Queiroz)

O inciso III do art. 2º do Substitutivo apresentado pelo Relator passa a vigorar com a seguinte redação:

Assinaram eletronicamente o documento CD212853452800, nesta ordem:

- 1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 2 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 5 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI N.º 3729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º , DE 2021

Apresentação: 11/05/2021 14:46 - PLEN
EMP 48 => PL 3729/2004

EMP n.48

O inciso X do art. 3º do Substitutivo apresentado pelo Relator passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
X - impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais, culturais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade dos recursos ambientais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os danos e mesmo as condicionantes ambientais resultam em impactos que se espraiam por diversos aspectos da vida das populações atingidas. É necessário, portanto, que a definição de impacto ambiental alcance esses diversos aspectos. A título de exemplo, podemos citar um estudo publicado pelo IPEA¹ que demonstra haver, para cada 1% de floresta derrubada anualmente na Amazônia, um aumento de 23% na incidência de casos de malária e de 8% a 9% na de casos de leishmaniose. Do mesmo modo, a alteração na população de peixes em um rio ou mesmo na coloração de um lago pode impactar nas atividades econômicas, sejam pesqueiras ou turísticas, de uma região. **A definição de impacto ambiental, portanto, deve alcançar aspectos vinculados à saúde, às atividades econômicas, às práticas sociais e culturais das comunidades afetadas, bem como aos aspectos mais estritamente ambientais.**

A Resolução Conama nº 001/1986 traz a definição de impacto ambiental adotada atualmente. Essa definição alcança aspectos ignorados pelo relator e que, em seu Substitutivo, resultam na diminuição da proteção aos cidadãos brasileiros. Acreditamos que preservar a definição mais detalhada se dará em benefício maior do povo brasileiro. Por isso, apresentamos esta emenda, que tem por finalidade aprimorar a definição de impacto ambiental em nosso quadro legal e normativo.

Nesse sentido, sugerimos alterar esse dispositivo, pois a inovação legislativa por ele trazida representa grande retrocesso em nossa política ambiental.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.

* C D 2 1 7 5 7 4 6 8 3 8 0 0 *



https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?ion=com_content&view=article&id=3176&catid=28&Itemid=39 acessado em 11/05/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217574683800>

Deputado **WOLNEY QUEIROZ** - PE
Líder do PDT

Apresentação: 11/05/2021 14:46 - PLEN
EMP 48 => PL 3729/2004

EMP n.48



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217574683800>



* C D 2 1 7 5 7 4 6 8 3 8 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Wolney Queiroz)

O inciso X do art. 3º do Substitutivo apresentado pelo Relator passa a vigorar com a seguinte redação:

Assinaram eletronicamente o documento CD217574683800, nesta ordem:

- 1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 2 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 5 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI N.º 3729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º , DE 2021

Suprima-se o § 5º do art. 13 do Substitutivo apresentado pelo Relator.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que pretendemos suprimir determina que as condicionantes ambientais não podem atribuir ao empreendimento a operação de serviços que possam ser considerados de responsabilidade do poder público. Entendemos que a determinação estabelece limitação inadequada às condicionantes e tem o potencial de aumentar a despesa pública e de judicializar os processos de licenciamento. Se, para mitigar danos ambientais, for necessário que o empreendimento inclua a prestação de algum serviço, não há motivo para que essa condicionante não seja aplicada. **A atividade com impacto ambiental deve compensar nela mesma seus danos e não atribuí-la ao poder público.**

Nesse sentido, deve-se suprimir esse dispositivo, pois a inovação legislativa por ele trazida representa grande retrocesso em nossa política ambiental.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ** - PE
Líder do PDT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217918912300>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Wolney Queiroz)

Suprima-se o § 5º do art. 13 do
Substitutivo apresentado pelo Relator.

Assinaram eletronicamente o documento CD217918912300, nesta ordem:

- 1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 2 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *(P_7834)
- 5 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI N.º 3729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º , DE 2021

Suprima-se o art. 9º do Substitutivo apresentado pelo Relator.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º dispensa de licenciamento ambiental o cultivo de espécies de interesse agrícola, a pecuária extensiva e semi-intensiva e a pesquisa de natureza agropecuária. Essas atividades claramente possuem grande impacto ambiental, seja na mudança da flora, seja na remoção de cobertura vegetal. O impacto na vida selvagem, no microclima da região, com repercussões climáticas maiores, nas atividades socioeconômicas de populações locais e mesmo na expansão urbana e na demanda por serviços públicos não pode ser ignorada.

Nesse sentido, deve-se suprimir esse dispositivo, pois a inovação legislativa por ele trazida representa grande retrocesso em nossa política ambiental.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ** - PE
Líder do PDT



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wolney Queiroz e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214328126800>



* C D 2 1 4 3 2 8 1 2 6 8 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Wolney Queiroz)

Suprima-se o art. 9º do
Substitutivo apresentado pelo Relator.

Assinaram eletronicamente o documento CD214328126800, nesta ordem:

- 1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 2 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *(P_7834)
- 5 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI N.º 3729, DE 2004

(Do Sr. Wolney Queiroz)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º , DE 2021

Suprima-se o art. 21 do Substitutivo apresentado pelo Relator.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 21 do Substitutivo cria uma nova modalidade de licenciamento ambiental, o Licenciamento por Adesão e Compromisso, na qual o próprio empreendedor poderá obter uma licença automática, apenas por declarar que atende à legislação ambiental e aos pré-requisitos gerais da autoridade licenciadora. Isso, claramente, acaba com a lógica do atual sistema de licenciamento e de proteção ambiental, em prejuízo da sociedade.

O referido artigo ainda estabelece que cada Estado poderá definir quais são os tipos de empreendimentos passíveis para essa modalidade de licenciamento em seu território. Esse dispositivo estabelece uma verdadeira guerra fiscal/ambiental, na qual os Estados disputarão qual oferecerá mais facilidades ambientais para a instalação de empresas e negócios, também com consequências danosas à sua própria população.

Finalmente, a fiscalização desses empreendimentos se daria por amostragem, num claro incentivo ao descumprimento das normas ambientais e na fragilização dos instrumentos de controle público.

Nesse sentido, deve-se suprimir esse dispositivo, pois a inovação legislativa por ele trazida representa grande retrocesso em nossa política ambiental.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ** - PE

Líder do PDT





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Wolney Queiroz)

Suprima-se o art. 21 do
Substitutivo apresentado pelo Relator.

Assinaram eletronicamente o documento CD210270822000, nesta ordem:

- 1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 2 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *(P_7834)
- 5 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

PROJETO DE LEI Nº 3729/2004

(Apensados: PL 3957/2004, PL 3829/2015, PL 5435/2005, PL 5918/2013, PL 5576/2005, PL 2941/2011, PL 1147/2007, PL 2029/2007, PL 5246/2019, PL 1700/2011, PL 358/2011, PL 5716/2013, PL 4093/2019, PL 6908/2013, PL 5818/2016, PL 10238/2018, PL 8062/2014, PL 1546/2015, PL 4429/2016, PL 7143/2017, PL 6877/2017, PL 6411/2016, PL 9177/2017)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros

Relator(a): Deputado Neri Geller

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

O art. 4º do Substitutivo do Relator passa a ter os seguintes parágrafos:

Art.

4º

.....

§ 1º Os órgãos colegiados deliberativos integrantes do Sisnama devem definir as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217868891600>



§ 2º Na definição das tipologias de atividades ou empreendimentos prevista no § 1º deste artigo:

I - a lista estabelecida pelo órgão consultivo e deliberativo do Sisnama deve ser observada pelos conselhos estaduais de meio ambiente, Distrito Federal e municípios, que podem complementá-la; e

II - a lista estabelecida pelos conselhos estaduais de meio ambiente deve ser observada pelos conselhos municipais, que podem complementá-la.

§ 3º Até que sejam definidas as tipologias conforme os §§ 1º e 2º, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor. "

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º do Substitutivo do Relator colide com o principal objetivo da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, quando delega a definição das tipologias de empreendimentos a serem licenciados aos entes federativos, sem a previsão de regulamento nacional sobre o tema. Da forma como está redigido este artigo, estados e municípios estabelecerão regulamentos conflitantes, sem uma base mínima, gerando uma guerra antiambiental entre eles, na busca de atrair investimentos para seu território mediante flexibilização da legislação ambiental. A perspectiva é de nivelamento por baixo, com prejuízos sérios à proteção dos direitos socioambientais e à garantia do desenvolvimento sustentável.

Sala das Sessões, em de de
2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217868891600>



Deputado Alessandro Molon

Apresentação: 11/05/2021 15:26 - PLEN
EMP 52 => PL 3729/2004

EMP n.52



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217868891600>



* CD 217868891600 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Alessandro Molon)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD217868891600, nesta ordem:

- 1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do PSOL *-(p_119782)
- 4 Dep. Joenia Wapichana (REDE/RR)
- 5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 6 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

PROJETO DE LEI Nº 3729/2004

(Apensados: PL 3957/2004, PL 3829/2015, PL 5435/2005, PL 5918/2013, PL 5576/2005, PL 2941/2011, PL 1147/2007, PL 2029/2007, PL 5246/2019, PL 1700/2011, PL 358/2011, PL 5716/2013, PL 4093/2019, PL 6908/2013, PL 5818/2016, PL 10238/2018, PL 8062/2014, PL 1546/2015, PL 4429/2016, PL 7143/2017, PL 6877/2017, PL 6411/2016, PL 9177/2017)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros

Relator(a): Deputado Neri Geller

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 17 do Substitutivo do Relator:

"Art.

17

.....

§ 4º O órgão consultivo e deliberativo do Sisnama estabelecerá lista mínima, de aplicação nacional, de atividades ou empreendimentos sujeitos a Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) independentemente de sua localização."



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212435391900>



JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 17 do Substitutivo do Relator colide com o principal objetivo da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, quando delega a definição da exigibilidade de EIA à autoridade licenciadora, caso a caso, sem a previsão de regulamento nacional sobre o tema. Da forma como está redigido este artigo, abre-se a porteira para pressão política e corrupção. Mesmo que estados e municípios estabeleçam regulamentos próprios com essa lista, a inexistência de uma lista mínima nacional tenderá a gerar uma guerra antiambiental entre eles, na busca de atrair investimentos para seu território mediante flexibilização da legislação ambiental. A perspectiva é de nivelamento por baixo, com prejuízos sérios à proteção dos direitos socioambientais e à garantia do desenvolvimento sustentável.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Alessandro Molon



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212435391900>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Alessandro Molon)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD212435391900, nesta ordem:

- 1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do PSOL *-(p_119782)
- 4 Dep. Joenia Wapichana (REDE/RR)
- 5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 6 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212435391900>

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

PROJETO DE LEI Nº 3729/2004

(Apensados: PL 3957/2004, PL 3829/2015, PL 5435/2005, PL 5918/2013, PL 5576/2005, PL 2941/2011, PL 1147/2007, PL 2029/2007, PL 5246/2019, PL 1700/2011, PL 358/2011, PL 5716/2013, PL 4093/2019, PL 6908/2013, PL 5818/2016, PL 10238/2018, PL 8062/2014, PL 1546/2015, PL 4429/2016, PL 7143/2017, PL 6877/2017, PL 6411/2016, PL 9177/2017)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros

Relator(a): Deputado Neri Geller

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação ao art. 21 do Substitutivo do Relator:

“Art. 21. O licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso, aplicável a atividade ou empreendimento de baixo impacto e baixo risco ambiental, pode ocorrer caso sejam previamente conhecidos:

I – as características da região de implantação, assegurada a não interferência em Unidades de Conservação da natureza, exceto Área de Proteção Ambiental (APA);



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211752186600>



II – as condições de instalação e operação da atividade ou empreendimento;

III – os impactos ambientais da tipologia da atividade ou empreendimento; e

IV – as medidas de controle ambiental necessárias.

§ 1º São consideradas passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso as atividades ou empreendimentos definidos em ato normativo específico dos conselhos de meio ambiente, respeitada a lista mínima estabelecida pelo órgão consultivo e deliberativo do Sisnama.

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir, as quais devem ser objeto de termo de compromisso firmado pelo empreendedor, integrante da licença.

§ 3º A autoridade licenciadora deve:

I – conferir e analisar as informações apresentadas pelo empreendedor no relatório de caracterização da atividade ou empreendimento;

II – realizar vistorias por amostragem, com periodicidade anual, para aferir a regularidade das atividades ou empreendimentos licenciados pelo procedimento por adesão e compromisso; e

III – disponibilizar informações completas sobre as licenças por adesão e compromisso concedidas, bem como sobre os resultados das vistorias realizadas.

§ 4º O resultado das vistorias previstas no inciso II do § 3º deste artigo deve orientar a manutenção ou a revisão do ato normativo previsto no § 1º sobre as



**atividades e empreendimentos passíveis
de licenciamento ambiental pelo
procedimento por adesão e
compromisso.”**

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa sanar problemas de extrema gravidade constante no substitutivo apresentado: na forma como está redigido o texto do Relator, a LAC foi transformada em regra geral, quando deveria ser direcionada apenas aos casos de baixo impacto e baixo risco ambiental, em situações previamente conhecidas e regradas. O Deputado Neri Geller, invertendo a lógica desse tipo de licença, quer aplicá-la a todos os casos em que não se exige EIA. Mais do que isso, prevê que até mesmo a conferência das informações apresentadas pelo empreendedor no relatório de caracterização do empreendimento será realizada por amostragem. Dessa forma, transformou a LAC em um autolicenciamento, em proposta condenável no mérito e de inconstitucionalidade evidente. Se aprovada a LAC dessa forma, teremos a implosão do licenciamento ambiental no país.

Sala das Sessões, em de de
2021.

Deputado Alessandro Molon



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211752186600>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Alessandro Molon)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD211752186600, nesta ordem:

- 1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do PSOL *-(p_119782)
- 4 Dep. Joenia Wapichana (REDE/RR)
- 5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 6 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211752186600>

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

PROJETO DE LEI Nº 3729/2004

(Apensados: PL 3957/2004, PL 3829/2015, PL 5435/2005, PL 5918/2013, PL 5576/2005, PL 2941/2011, PL 1147/2007, PL 2029/2007, PL 5246/2019, PL 1700/2011, PL 358/2011, PL 5716/2013, PL 4093/2019, PL 6908/2013, PL 5818/2016, PL 10238/2018, PL 8062/2014, PL 1546/2015, PL 4429/2016, PL 7143/2017, PL 6877/2017, PL 6411/2016, PL 9177/2017)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros

Relator(a): Deputado Neri Geller

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 3º do Substitutivo do Relator:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

III – autoridade envolvida: órgão ou entidade que deve manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou empreendimento sobre as terras indígenas, territórios quilombolas, o patrimônio histórico e cultural, as Unidades de Conservação da natureza e a saúde humana;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217868169100>



JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento notório, por imposição constitucional e legal, há certas matérias sobre as quais os órgãos ambientais licenciadores não detêm competência para avaliar e decidir. É o caso dos impactos de empreendimentos sobre Terras Indígenas, por exemplo, matéria de competência exclusiva da FUNAI. É igualmente o caso de impactos sobre comunidades quilombolas; sobre o patrimônio histórico e cultural; e sobre as unidades de conservação, de responsabilidade do ICMBio e demais órgãos estaduais e municipais, além da saúde humana. Observe-se que o IBAMA, assim como os órgãos ambientais estaduais e municipais licenciadores, estão impedidos, por incompetência legal, de analisar impactos sobre tais bens acautelados. Daí a necessidade de se aprovar a presente emenda para estabelecer o dever das autoridades envolvidas de exercer suas respectivas missões, atribuídas constitucional e legalmente.

Sala das Sessões, em de de
2021.

Deputado Alessandro Molon



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217868169100>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Alessandro Molon)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD217868169100, nesta ordem:

- 1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do PSOL *-(p_119782)
- 4 Dep. Joenia Wapichana (REDE/RR)
- 5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 6 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217868169100>

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

PROJETO DE LEI Nº 3729/2004

(Apensados: PL 3957/2004, PL 3829/2015, PL 5435/2005, PL 5918/2013, PL 5576/2005, PL 2941/2011, PL 1147/2007, PL 2029/2007, PL 5246/2019, PL 1700/2011, PL 358/2011, PL 5716/2013, PL 4093/2019, PL 6908/2013, PL 5818/2016, PL 10238/2018, PL 8062/2014, PL 1546/2015, PL 4429/2016, PL 7143/2017, PL 6877/2017, PL 6411/2016, PL 9177/2017)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros

Relator(a): Deputado Neri Geller

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Altere-se a redação do inciso III do artigo 6.º:

Art. 6º As licenças ambientais devem ser emitidas observando os seguintes prazos de validade:

(...)

III – o prazo de validade da LAU, da LO, da LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e da LOC considerará os planos de controle ambiental e será de no mínimo 5 (cinco) anos e no máximo 10 (dez) anos.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217450725400>



Consideramos extremamente preocupante a ausência de menção de prazos máximos para as licenças mencionadas no artigo 6º, inciso III, da proposição legislativa em questão.

De início, importa salientar que o estabelecimento de prazo máximo para as Licenças é medida já consolidada na prática do licenciamento ambiental e também nas normas federais, estaduais e municipais que regem o tema.

Mais do que isso, o estabelecimento de prazos máximos para cada modalidade de Licença, inclusive a de operação, tal como já previsto na Resolução CONAMA n.º 237/1997, é medida de extrema relevância para a efetividade da Política Nacional do Meio Ambiente e, em especial, do instrumento do Licenciamento Ambiental.

Ora, conforme entendimento consolidado nos órgãos ambientais, na doutrina jurídica e na jurisprudência, é na renovação das licenças que os empreendimentos devem passar a adotar as eventuais novas normas técnicas, editadas após a emissão da primeira Licença, bem como as inovações tecnológicas consideradas mais adequadas para a prevenção e mitigação de impactos socioambientais – vale recordar, duas das principais finalidades do licenciamento ambiental. Tão grande a sua relevância que a própria Lei nº 6.938/1981 fez questão de mencionar a renovação das Licenças Ambientais, como se percebe de seu artigo 9.º, inciso IV, e de seu artigo 10, § 1.º.

Nos dizeres de Édis Milaré, “a Lei 6.938/1981, ao prever a revisão do licenciamento e ao falar em sua renovação, pôs em relevo uma das características da licença ambiental – a sua eficácia temporal –, visando a impedir a perenização de padrões que, não raro, são ultrapassados tecnologicamente.”¹

Daí a nossa recomendação para a inclusão de prazo máximo de validade para todas as modalidades de Licenças Ambientais, inclusive para a licença de operação.

Sala das Sessões, em de de
2021.

Deputado Alessandro Molon

¹ MILARÉ, Édis. Ob. cit., p. 802/802.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Alessandro Molon)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD217450725400, nesta ordem:

- 1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do PSOL *-(p_119782)
- 4 Dep. Joenia Wapichana (REDE/RR)
- 5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 6 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217450725400>

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

PROJETO DE LEI Nº 3729/2004

(Apensados: PL 3957/2004, PL 3829/2015, PL 5435/2005, PL 5918/2013, PL 5576/2005, PL 2941/2011, PL 1147/2007, PL 2029/2007, PL 5246/2019, PL 1700/2011, PL 358/2011, PL 5716/2013, PL 4093/2019, PL 6908/2013, PL 5818/2016, PL 10238/2018, PL 8062/2014, PL 1546/2015, PL 4429/2016, PL 7143/2017, PL 6877/2017, PL 6411/2016, PL 9177/2017)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros

Relator(a): Deputado Neri Geller

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação à Seção 7 do capítulo II – arts. 38, 39, 40, 41 e 42 e, por decorrência, suprima-se o Anexo I:

Art. 38. Para decisão sobre a necessidade de manifestação das autoridades envolvidas acerca dos impactos da atividade ou empreendimento sobre as populações indígenas ou quilombolas, o patrimônio cultural, as Unidades de Conservação da natureza ou a saúde humana na fase de elaboração do TR do estudo ambiental, serão aplicadas as situações descritas nos incisos I a V do caput do art. 39 desta Lei considerando a área de influência da atividade ou empreendimento em cada caso concreto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217202001000>



Parágrafo único. As autoridades envolvidas têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o TR, a partir do recebimento da solicitação da autoridade licenciadora, podendo ser prorrogado por 15 (quinze) dias, se devidamente justificado.

Art. 39. A participação das autoridades envolvidas na fase de avaliação dos impactos ambientais e nas fases seguintes do licenciamento ambiental ocorre nas seguintes situações:

I – quando na ADA, AID e AII existir terra indígena, área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados ou uma das demais modalidades previstas no art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e legislação correlata;

II – quando na ADA, AID e AII existir território quilombola;

III- quando na ADA ou na Área de Influência do empreendimento existir intervenção em bens culturais acautelados em âmbito federal.

IV – quando na ADA, AID e AII existir Unidade de Conservação ou zona de amortecimento, exceto Área de Proteção Ambiental (APA); e

V – quando a ADA, AID e AII se caracterizar como área de risco ou endêmica para a malária ou outra doença a ser regulamentada pelo Ministério da Saúde.

§ 1º A manifestação das autoridades envolvidas deve ser considerada pela autoridade licenciadora e vincula sua decisão quanto à licença ambiental e suas condicionantes.

§ 2º No caso de julgar pelo descabimento total ou parcial da manifestação da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora deve solicitar à autoridade envolvida que justifique ou reconsidere a sua manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 40. A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do estudo ambiental ou dos planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental.

§ 1º A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, no caso de EIA, e de até 60 (sessenta) dias nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação.

§ 2º A autoridade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo por no máximo 30 (trinta) dias, nos casos de EIA, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos.

§ 3º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo não obsta o andamento do licenciamento, mas impede a expedição da licença ambiental.



§ 4º No caso de a manifestação da autoridade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para evitar, mitigar ou compensar impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, podendo a autoridade licenciadora, para aquelas que não atendam a esse requisito, solicitar à autoridade envolvida a apresentação da devida justificativa técnica.

§ 5º A partir das informações e estudos apresentados pelo empreendedor e demais informações disponíveis, as autoridades envolvidas devem acompanhar a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças relacionadas a suas respectivas atribuições, informando a autoridade licenciadora nos casos de descumprimento ou inconformidade.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se dos dispositivos mais inconsistentes juridicamente da proposta do relator, versando sobre a participação das autoridades envolvidas, consistentes nos órgãos responsáveis pela proteção de terras indígenas, territórios quilombolas, unidades de conservação da natureza, patrimônio histórico e cultural e saúde humana.

No caso dos povos e comunidades tradicionais, a proposta prevê que a participação das respectivas autoridades envolvidas se restringe aos casos de terras indígenas homologada e de terras quilombolas tituladas. Como há inércia do Estado em finalizar o reconhecimento desses territórios no Brasil, todas as terras tradicionais com processos de reconhecimento abertos que não tenham chegado às mencionadas etapas estarão descobertas, de modo que serão tidas como inexistentes para fins de licenciamento ambiental e avaliação de impactos. No que tange às terras indígenas, são 421 TIs homologadas e 6 TIs com restrição de uso, totalizando 427, ou 59% do total. Com isso, 41% das TIs do Brasil não se encontram homologadas e, portanto, estão isentas de serem avaliadas para efeito de licenciamento ambiental.

Quanto aos territórios de remanescentes de quilombos, conforme dados oficiais do INCRA, há 241 (duzentos e quarenta e um) territórios quilombolas titulados no Brasil, entre um total de 1755 (hum mil, setecentos e cinquenta e cinco) processos de reconhecimento. Com isso, o percentual de territórios quilombolas excluídos do licenciamento na atual versão do texto-base é de 87 % (oitenta e sete por cento). Caso mantido o dispositivo, o resultado será o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, na linha



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alessandro Molon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217202001000>



do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (por exemplo, na ADI n.º 4903 e na ADC n.º 42).

No que tange ao patrimônio histórico-cultural, há retrocessos importantes apontados pelo IPHAN em sua Nota Técnica nº 3/2019/CNL/GAB PRESI¹, com limitações graves à análise sobre os impactos de empreendimentos em bens culturais.

Quando o assunto é unidades de conservação, o Substitutivo restringe o licenciamento, inexplicavelmente, às unidades de conservação localizadas na Área Diretamente Afetada pelo empreendimento, excluindo-se, injustificadamente, a Área de Influência Direta e a Área de Influência Indireta. Se mantida tal teratologia, são abissais os impactos do substitutivo sobre as unidades de conservação, com graves ameaças de violação ao artigo 225, § 1.º, III da Constituição Federal e ofensa à Lei n.º 9.985/2000, que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Segundo dados do Monitoramento do Instituto Socioambiental, há 336 (trezentas e trinta e seis) unidades de conservação federais, sendo 151 de proteção integral e 185 de uso sustentável. No âmbito estadual, há 760 unidades de conservação, incluídas 402 de proteção integral e 358 de uso sustentável. Todas essas áreas protegidas estarão ameaçadas com esse grave equívoco de considerar apenas as unidades de conservação presentes na Área Diretamente Afetada de empreendimentos.

A proposta ainda afirma que a ausência de manifestação das autoridades envolvidas não obsta o andamento do procedimento de licenciamento e nem a expedição da licença. Novamente, como ocorre com as demais disposições desta Seção, a regra é inconstitucional, conforme Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal², uma vez que permite a emissão de licença sem que sequer sejam avaliados os impactos de empreendimentos sobre povos indígenas, comunidades quilombolas, bens histórico-culturais, unidades de conservação e a saúde humana.

Ademais, os prazos de manifestação devem ser ampliados, tendo em vista o contexto de sucateamento desses órgãos, o que pode gerar o não atendimento dos prazos exíguos previstos no substitutivo e a consequente possibilidade de emissão de licenças sem qualquer

1 <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/licenciamento-ambiental/documentos/manifestacoes-recebidas/2019.07.12%20-%20IPHAN%20-%20Nota%20Tecnica%20no%203.pdf>

2 <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/mpf-exige-respeito-aos-direitos-de-comunidades-indigenas-e-tradicionais-no-licenciamento-ambiental>



avaliação sobre os impactos aos referidos bens jurídicos e áreas protegidas.

A proposta prevê, ainda, que os pareceres das autoridades envolvidas terão caráter não vinculante, permitindo que os órgãos licenciadores, sem competência legal para dispor sobre as temáticas referidas, desconsiderem conclusões dos órgãos públicos com competência legal para tanto.

Por fim, surpreende negativamente a inserção de um Anexo ao Projeto de Lei para pré-estabelecer limites inadequados de distância entre as áreas protegidas e bens jurídicos em questão e a área de estudo do empreendimento. Como afirma estudo da comunidade científica com análise crítica a versão anterior do Projeto de Lei em questão³, com o mesmo conteúdo do substitutivo do relator, "o Anexo 1 é um exemplo de inserção 'tosca' de falsa objetividade, que na prática tem grandes chances de desencadear judicialização, tendo em vista que os valores apresentados são absolutamente arbitrários e desprovidos de qualquer embasamento."

Diante dessas considerações, a revisão geral da Seção VII do Capítulo II, mediante alteração nos artigos 38, 39, 40, 41 e 42, bem como a supressão de seu Anexo I, é medida que se impõe, à luz da Constituição Federal, das decisões do Supremo Tribunal Federal e da melhor técnica para a aplicação do licenciamento ambiental.

Sala das Sessões, em de de
2021.

Deputado Alessandro Molon

3 Nota Técnica (Atualização 1.1) - Projeto de Lei Geral do Licenciamento Ambiental: análise crítica e propositiva da terceira versão do projeto de lei à luz das boas práticas internacionais e da literatura científica / A. Fonseca, M. Montaña, Waterloo. 2019. Disponível em: http://avaliacaodeimpacto.org.br/wp-content/uploads/2019/08/NotaTecnica2_PL_LicAmb.pdf?fbclid=IwAR2Jlx40oN7mV7RBOpYwu0QvTE-dAW0XHu3-SxtpHyX5m-Ht7RUXs8Fck6c





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Alessandro Molon)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD217202001000, nesta ordem:

- 1 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do PSOL *-(p_119782)
- 4 Dep. Joenia Wapichana (REDE/RR)
- 5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 6 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3729, DE 2004

(Apensados: PL 3957/2004, PL 3829/2015, PL 5435/2005, PL 5918/2013, PL 5576/2005, PL 2941/2011, PL 1147/2007, PL 2029/2007, PL 5246/2019, PL 1700/2011, PL 358/2011, PL 5716/2013, PL 4093/2019, PL 6908/2013, PL 5818/2016, PL 10238/2018, PL 8062/2014, PL 1546/2015, PL 4429/2016, PL 7143/2017, PL 6877/2017, PL 6411/2016, PL 9177/2017)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO

Suprima-se o Artigo. 54 do Substitutivo do Relator apresentado ao PL 3729 de 2004.

JUSTIFICATIVA

O art. 54 do Substitutivo do Relator representa uma tentativa de eliminar a Responsabilidade Socioambiental das instituições financeiras em relação aos danos ambientais decorrentes da execução do empreendimento ou atividade por terceiros diretamente envolvido. Rebaixa estas instituições a um papel meramente consultivo sobre vigência de licenças.

Entretanto, a Lei nº6.938/198, de Política Nacional do Meio Ambiente traz no seu art. 3, o conceito de poluidor, no caso, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Já o art. 12 dessa lei aborda critérios para aprovação de projetos por entidades e órgão de financiamento e incentivos governamentais:



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211072793800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Art. 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no "caput" deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Nesse sentido, havendo mais de um causador do dano ambiental — direto ou indireto —, todos serão solidariamente responsáveis pela reparação do dano, nos termos do artigo 942 do Código Civil, podendo o ressarcimento ser exigido indistintamente de um, de alguns ou de todos. Assim, o dever das instituições financeiras de reparar o dano ambiental causado pelas atividades por elas financiadas decorre, em termos gerais, do artigo 12 da Lei 6.938/1981 e, sobretudo, do disposto no artigo 3º, IV, que trata da noção de poluidor, uma vez que o financiador se enquadra na categoria de poluidor indireto.

O Substitutivo reformula por completo e restringe sobremaneira a atual sistemática de responsabilidade civil aplicável às instituições financeiras, importante pilar de sustentação da regularidade ambiental no Brasil. Pelo que consta do referido artigo, exclui-se a responsabilização das instituições financeiras por danos ambientais. Portanto, se mantido como está, o dispositivo tende a ser objeto de judicialização, via ação direta de inconstitucionalidade, por violação ao artigo 225, § 3º da Constituição Federal, visto que contraria frontalmente o entendimento dos Tribunais Superiores sobre a matéria – como, por exemplo, no Recurso Especial no 1.071.741/SP.

Importante considerar que há um sistema de diligência ambiental instituído atualmente nas instituições financeiras de todo o País, cuja efetivação tem servido como motor para a regularidade das cadeias produtivas brasileiras. Tal sistema seria completamente extinto caso mantida a atual redação do texto-



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211072793800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

base, podendo se tornar verdadeiro incentivo à irregularidade ambiental.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2021.

Talíria Petrone
Líder do PSOL

Vivi Reis
PSOL/PA

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Fernanda Melchionna
PSOL/SP

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Sâmia Bomfim
PSOL/SP



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211072793800>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Talíria Petrone)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD211072793800, nesta ordem:

- 1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do PSOL *-(P_119782)
- 2 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 5 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 6 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211072793800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

604

Apresentação: 11/05/2021 15:46 - PLEN
EMP 59 => PL 3729/2004

EMP n.59

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros

Relator(a): Deputado Neri Geller

EMENDA MODIFICATIVA N.º

(Do Sr. Rodrigo Agostinho – PSB/SP)

Dê-se a seguinte redação ao Art. 17 do Substitutivo do Relator, ao Projeto de Lei n.º 3.729, de 2004:

“Art. 17. O licenciamento ambiental pode ocorrer pelo procedimento trifásico, bifásico, em fase única ou corretivo.

§ 1º Observadas as atribuições definidas pela Lei Complementar nº 140, de 2011, o procedimento de licenciamento e o estudo ambiental a serem exigidos serão definidos por meio do enquadramento da atividade ou empreendimento de acordo com os critérios de natureza, porte, potencial poluidor e localização, conforme normas estabelecidas:

I – pelo órgão federal consultivo e deliberativo do Sisnama, para os processos que constituem atribuição da União;

II – pelos conselhos estaduais de meio ambiente para os processos que constituem atribuição dos estados ou do Distrito Federal; e

III – pelos conselhos municipais de meio ambiente para os processos que constituem atribuição dos Municípios.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218772068600>



* C D 2 1 8 7 7 2 0 6 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho (PSB/SP)

§ 2º O órgão consultivo e deliberativo do Sisnama estabelecerá lista mínima, de aplicação nacional, de atividades ou empreendimentos sujeitos a Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) independentemente de sua localização.

§ 3º O procedimento de licenciamento ambiental deve ser compatibilizado com as etapas de planejamento, implantação e operação da atividade ou empreendimento, considerando, quando houver, o zoneamento ecológico-econômico (ZEE) e outros instrumentos de planejamento territorial.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar que as definições sobre o tipo de procedimento adotado no licenciamento sejam realizadas a partir de regras previamente estabelecidas pelos conselhos de meio ambiente. Da forma como está redigido este artigo, abre-se a porteira para pressão política e corrupção.

Além disso, o § 4º do art. 17 do Substitutivo do Relator colide com o principal objetivo da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, quando delega a definição da exigibilidade de EIA à autoridade licenciadora, caso a caso, sem a previsão de regulamento nacional sobre o tema. Mesmo que estados e municípios estabeleçam regulamentos próprios com essa lista, a inexistência de uma lista mínima nacional tenderá a gerar uma guerra antiambiental entre eles, na busca de atrair investimentos para seu território mediante flexibilização da legislação ambiental. A perspectiva é de nivelamento por baixo, com prejuízos sérios à proteção dos direitos socioambientais e à garantia do desenvolvimento sustentável.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2021.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
PSB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218772068600>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Emenda PL 3729-2004 -
Modificativa Artigo 17 (versão 2)

Apresentação: 11/05/2021 15:46 - PLEN
EMP 59 => PL 3729/2004

EMP n.59

Assinaram eletronicamente o documento CD218772068600, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP) - VICE-LÍDER do PSB
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 5 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218772068600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004.

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Inclua-se onde couber:

Art. xx. O artigo 25 da Lei 12.787, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

.....

§ 4º Ficam classificadas como de utilidade pública federal, as barragens de irrigação para produção de alimentos, barramentos e represas de irrigação.”

JUSTIFICATIVA

Uma das formas de tornar a nossa agricultura menos dependente das condições atmosféricas é com a prática da irrigação, que conseqüentemente está diretamente ligada às técnicas de produção de água na bacia hidrográfica¹.

O sucesso dessas técnicas está atrelado à interação dos fatores climáticos e hidrológicos com as técnicas de manejo de bacia, ou seja, com a regulação sazonal da vazão de um curso d'água, procurando obter uma menor variação na vazão entre as épocas de chuvas e as mais secas do ano.



¹ http://www.ciflorestas.com.br/arquivos/d_d_d_32086.pdf

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219867393700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O aumento da disponibilidade hídrica pode ser obtido de duas formas: primeiro, a acumulação das águas do período chuvoso, por meio de barramento dos cursos dos rios, reservando-as para uma posterior liberação, mantendo, assim, um fluxo regularizável; também, melhorando as condições de infiltrabilidade do solo, de tal forma que uma parte dessas águas infiltradas possa, posteriormente (por exemplo, meses depois quando tiverem cessadas as chuvas), retornar ao rio, mantendo seu fluxo satisfatório.

Sabe-se que a escassez de água sempre foi o grande desafio para a sobrevivência humana e animal, sobretudo nas regiões mais secas do país, onde há áreas de estiagem prolongada. Nesses casos, a alternativa sempre foi a construção de barragens de irrigação. No entanto, tais barragens, necessitam de investimento financeiro, humano e ambiental, além de acompanhamento, monitoramento e manutenção, para garantir seu funcionamento e evitar acidentes.

O objetivo da presente emenda é tornar as barragens de irrigação como de utilidade pública federal, possibilitando, assim, o crescimento da cadeia alimentar em mais de 60% e, gerando milhares de empregos e desenvolvimento para o país.

Desse modo, considerando a relevância social da matéria, contamos com o acolhimento e apoio dos nobres pares pela aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado Diego Andrade
PSD-MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219867393700>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Diego Andrade)

Classifica as Barragens de
Irrigação como de utilidade pública federal

Assinaram eletronicamente o documento CD219867393700, nesta ordem:

- 1 Dep. Diego Andrade (PSD/MG)
- 2 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PODE, AVANTE, PATRIOTA



PROJETO DE LEI N.º 3729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Apresentação: 11/05/2021 19:56 - PLEN
EMP 61 => PL 3729/2004

EMP n.61

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 17 do Substitutivo apresentado pelo Relatora seguinte redação:

Art. 17. O licenciamento ambiental pode ocorrer pelo procedimento trifásico, bifásico, em fase única ou corretivo.

§ 1º Observadas as atribuições definidas pela Lei Complementar nº 140, de 2011, o procedimento de licenciamento e o estudo ambiental a serem exigidos serão definidos por meio do enquadramento da atividade ou empreendimento de acordo com os critérios de natureza, porte, potencial poluidor e localização, conforme normas estabelecidas:

I – pelo órgão federal consultivo e deliberativo do Sisnama, para os processos que constituem atribuição da União;

II – pelos conselhos estaduais de meio ambiente para os processos que constituem atribuição dos estados ou do Distrito Federal; e

III – pelos conselhos municipais de meio ambiente para os processos que constituem atribuição dos Municípios.

§ 2º O órgão consultivo e deliberativo do Sisnama estabelecerá lista mínima, de aplicação nacional, de atividades ou empreendimentos sujeitos a Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) independentemente de sua localização.

§ 3º O procedimento de licenciamento ambiental deve ser compatibilizado com as etapas de planejamento, implantação e operação da atividade ou empreendimento, considerando, quando houver, o zoneamento ecológico-econômico (ZEE) e outros instrumentos de planejamento territorial.”

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211284540100>



A presente emenda tem por finalidade atribuir racionalidade aos tipos de licenciamento e reforçar as competências colegiadas dos Conselhos de meio ambiente.

Entendemos que deve haver uma coordenação nacional, que garanta coerência mínima aos procedimentos nas diversas unidades da federação. Destacamos que a inexistência de uma coordenação nacional levará a uma variante da guerra fiscal, a "guerra antiambiental" entre os entes federados, na busca de atrair investimentos para seu território mediante flexibilização da legislação ambiental. A perspectiva é de desregulamentação profunda, com prejuízos sérios à proteção dos direitos socioambientais e à garantia do desenvolvimento sustentável.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.

TÚLIO GADELHA
Deputado Federal - PDT/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211284540100>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Túlio Gadêlha)

Dê-se ao art. 17 do Substitutivo
apresentado pelo Relatora seguinte
redação:

Assinaram eletronicamente o documento CD211284540100, nesta ordem:

- 1 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 2 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 5 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 6 Dep. Enrico Misasi (PV/SP) - LÍDER do PV

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI N.º 3729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º , DE 2021

Suprima-se o art. 54 do Substitutivo apresentado pelo Relator.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 54 do Substitutivo retira a responsabilidade de instituições de financiamento sobre o impacto ambiental das obras e atividades que apoiam. Atualmente, essas instituições são solidárias e auxiliam a triagem de projetos. Essa medida é um bom exemplo mundial e não se pode permitir retrocesso em tão relevante ponto. O sistema financeiro deve ser parte da solução e os financiadores não podem se eximir da responsabilidade ambiental. Não se pode permitir o lucro às custas da qualidade de vida e do futuro do povo brasileiro.

Nesse sentido, deve-se suprimir esse dispositivo, pois a inovação legislativa por ele trazida representa grande retrocesso em nossa política ambiental.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.

TÚLIO GADELHA
Deputado Federal - PDT/PE





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Túlio Gadêlha)

Suprima-se o art. 54 do
Substitutivo apresentado pelo Relator.

Assinaram eletronicamente o documento CD218828328200, nesta ordem:

- 1 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 2 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 5 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 6 Dep. Enrico Misasi (PV/SP) - LÍDER do PV

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218828328200>

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO

Dispõe sobre o licenciamento ambiental e a avaliação ambiental estratégica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica (AAE) de políticas, planos ou programas governamentais e o zoneamento ecológico-econômico.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se:

I – ao licenciamento ambiental e à avaliação de impacto ambiental (AIA) realizados perante os órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011; e

II – à AAE realizada pelos órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios responsáveis pelo planejamento e formulação de políticas, planos ou programas governamentais.



§ 2º O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, transparência e controle social, pela preponderância do interesse público e dos direitos fundamentais, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental, pelo estabelecimento de níveis adequados de proteção ambiental, pelo desenvolvimento sustentável e pela análise que considere impactos e riscos ambientais.

Art. 2º Observadas as disposições desta Lei, são diretrizes para o licenciamento ambiental:

I – a realização da avaliação de impactos ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem a sustentabilidade ambiental;

II – a participação da sociedade, incluindo instrumentos de oitiva das comunidades da área de influência, das partes interessadas, de especialistas e da população em geral;

III – a transparência de informações, com disponibilização pública de todos os estudos e documentos que integram o licenciamento, em todas as suas etapas;

IV – o fortalecimento das relações interinstitucionais e dos instrumentos de mediação e conciliação, buscando garantir segurança jurídica e evitar judicialização de conflitos;

V – a eficácia, eficiência e efetividade na gestão dos impactos decorrentes das atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, incluindo instrumentos de garantia para que isso ocorra;

VI – a busca por ganhos ambientais, por meio da adoção de tecnologias limpas e das melhores práticas disponíveis de gestão ambiental; e

VII – a cooperação entre os entes federados, incluindo o monitoramento das atividades e empreendimentos em operação ou desativados.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área diretamente afetada (ADA): área de intervenção direta da atividade ou empreendimento, necessária para a sua construção, instalação, ampliação, operação ou desativação;



II – área de influência: área que sofre os impactos ambientais diretos e indiretos da construção, instalação, ampliação, operação ou desativação de atividade ou empreendimento, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

III – audiência pública: modalidade de participação presencial no licenciamento ambiental, aberta ao público, em especial à população da ADA e da área de influência da atividade ou empreendimento, na qual deve ser apresentado o conteúdo da proposta em análise e dos seus respectivos estudos, especialmente as características do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, dirimindo dúvidas e recolhendo críticas e sugestões;

IV – autoridade envolvida: órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, deve se manifestar no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou empreendimento sobre as populações indígenas ou quilombolas, o patrimônio cultural, as Unidades de Conservação da natureza, a saúde humana ou outros elementos de interesse público em relação aos quais a oitiva da autoridade responsável seja requerida por lei;

V – autoridade licenciadora: órgão ou entidade da administração pública, integrante do Sisnama, competente pelo licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140, de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão e renovação das licenças ambientais;

VI – avaliação ambiental estratégica (AAE): instrumento de apoio à tomada de decisão que subsidia a escolha de opções estratégicas de desenvolvimento, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com os socioeconômicos, territoriais e de governança nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais, oferecendo aos tomadores de decisão recomendações sobre as melhores alternativas para ação;

VII – avaliação de impacto ambiental (AIA): instrumento de política ambiental que engloba os conceitos, procedimentos e métodos de suporte à tomada de decisão para informar antecipadamente os possíveis efeitos socioambientais decorrentes



da construção, instalação, ampliação, operação ou desativação de atividades ou empreendimentos;

VIII – condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, de modo a evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, bem como a maximizar os impactos positivos;

IX – consulta livre, prévia e informada: modalidade de participação específica para os povos indígenas e tribais sujeitos à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o objetivo de informar e permitir a participação desses povos nas decisões sobre políticas, planos, programas, atividades ou empreendimentos que potencialmente os afetem;

X – consulta pública: modalidade de participação não presencial no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora recebe contribuições por escrito de qualquer interessado;

XI – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

XII – estudo ambiental: estudo relativo aos aspectos, impactos ou riscos ambientais de atividade ou empreendimento, apresentado pelo empreendedor como requisito do licenciamento ambiental;

XIII – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, realizado previamente à análise de sua viabilidade ambiental;

XIV – impacto ambiental: alterações adversas ou benéficas no meio ambiente causadas por empreendimento ou atividade em sua área de influência, considerados os meios físico, biótico e socioeconômico;



XV – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora licencia a instalação, a ampliação, a modificação, a operação e, quando couber, a desativação de atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, estabelecendo as condicionantes ambientais cabíveis;

XVI – licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): licença que atesta a viabilidade e autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento de baixo impacto e baixo risco ambiental e que observe as demais condições previstas nesta Lei, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos requisitos estabelecidos pela autoridade licenciadora;

XVII – licença ambiental única (LAU): licença que atesta a viabilidade e autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento de médio ou baixo impacto e de médio ou baixo risco ambiental, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação, em uma única etapa;

XVIII – licença de instalação (LI): licença que autoriza a instalação de atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e de maximização dos impactos positivos e estabelece condicionantes ambientais;

XIX – licença de operação (LO): licença que autoriza a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XX – licença de operação corretiva (LOC): licença que atesta a viabilidade e regulariza atividade ou empreendimento que opera sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais;

XXI – licença prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

XXII – licenciamento ambiental: processo administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou



potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

XXIII – plano básico ambiental (PBA): estudo apresentado à autoridade licenciadora para as fases de LI e LO nos casos sujeitos à elaboração de EIA, compreendendo o detalhamento dos programas, projetos e ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação para os impactos ambientais negativos;

XXIV – plano de controle ambiental (PCA): estudo apresentado à autoridade licenciadora nos casos não sujeitos à elaboração de EIA, compreendendo o detalhamento dos programas, projetos e ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação para os impactos ambientais negativos;

XXV – relatório de caracterização do empreendimento (RCE): documento a ser apresentado nas situações previstas nesta Lei, contendo caracterização e informações técnicas sobre a instalação e a operação da atividade ou empreendimento;

XXVI – relatório de controle ambiental (RCA): estudo exigido no licenciamento ambiental corretivo ou no rito simplificado, contendo dados e informações da atividade ou empreendimento e do local em que se insere, identificação dos impactos ambientais e se couber dos passivos, e proposição de medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;

XXVII – relatório de impacto ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens da atividade ou empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação;

XXVIII – reunião participativa: modalidade de participação presencial no licenciamento ambiental pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições para auxiliá-la na tomada de decisões;

XXIX – termo de referência (TR): documento emitido pela autoridade licenciadora, ouvidas, quando couber, as autoridades envolvidas, que estabelece o escopo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos ou riscos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento, considerando a abrangência dos estudos e respectivas alternativas; e



XXX – tomada de subsídios técnicos: modalidade de participação presencial ou não presencial no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições técnicas ao público em geral ou a especialistas convidados, com o objetivo de auxiliá-la na tomada de decisões.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção 1

Disposições Gerais

Art. 4º A construção, a instalação, a ampliação, a modificação, a operação e, quando couber, a desativação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis.

§ 1º Os órgãos colegiados deliberativos do Sisnama devem definir as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, considerando a natureza, o porte e o potencial poluidor ou degradador, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 2º Na definição das tipologias de atividades ou empreendimentos consoante previsto no § 1º deste artigo:

I – a lista estabelecida pelo órgão consultivo e deliberativo do Sisnama deve ser observada pelos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que podem complementá-la; e

II – a lista estabelecida pelos órgãos colegiados deliberativos estaduais do Sisnama deve ser observada pelos órgãos colegiados deliberativos municipais do Sisnama, que podem complementá-la.

§ 3º Até que sejam definidas as tipologias conforme os §§ 1º e 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar as normas em vigor até a data da publicação desta Lei.



§ 4º A lista das tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deve ser mantida atualizada.

Art. 5º O licenciamento ambiental pode resultar nos seguintes tipos de licenças:

- I – licença prévia (LP);
- II – licença de instalação (LI);
- III – licença de operação (LO);
- IV – licença ambiental única (LAU);
- V – licença por adesão e compromisso (LAC); e
- VI – licença de operação corretiva (LOC).

§ 1º São requisitos para a emissão da licença ambiental:

I – EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, para a LP;

II – PBA, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LI;

III – relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LO;

IV – RCA, PCA e elementos técnicos da atividade ou empreendimento, para a LAU;

V – RCE, para a LAC; e

VI – RCA e PCA, para a LOC.

§ 2º Sem prejuízo das disposições desta Lei, tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou empreendimento, podem ser definidas licenças específicas para desativação ou outras situações não abrangidas pelas licenças previstas no § 1º deste artigo, por ato dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama.



§ 3º A LI pode autorizar teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou empreendimento.

§ 4º A LO autoriza atividades de manutenção, reparo ou substituição de peças, máquinas, equipamentos e dutos que não impliquem na alteração dos impactos ambientais identificados e avaliados no âmbito do licenciamento ambiental, mediante comunicação à autoridade licenciadora.

Art. 6º As licenças ambientais devem ser emitidas observados os seguintes prazos de validade:

I – para a LP, no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos à atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora;

II – o prazo de validade da LI e da LP aglutinada à LI do procedimento bifásico (LP/LI) será de no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora; e

III – o prazo de validade da LAU, da LO, da LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e da LOC considerará os planos de controle ambiental e será de no mínimo 5 (cinco) anos e no máximo 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III do *caput* deste artigo devem ser ajustados pela autoridade licenciadora se a atividade ou empreendimento tiver tempo de finalização inferior a eles.

Art. 7º A renovação da licença ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§ 1º As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados em cada renovação os prazos máximos previstos no art. 6º desta Lei.

§ 2º A renovação da licença deve observar as seguintes condições:



I – a da LP e da LI é precedida de análise sobre a manutenção ou não das condições que lhe deram origem; e

II – a da LO é precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.

§ 3º Na renovação da LAU, da LP/LI e da LI/LO, aplicam-se, no que couberem, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º A autoridade licenciadora pode definir procedimento simplificado para as análises definidas no § 2º deste artigo, quando forem implementados mecanismos de avaliação continuada de desempenho ambiental das atividades ou empreendimentos, como sistemas informatizados de relatoria, auditorias ambientais ou vistorias regulares.

Art. 8º O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à melhoria, modernização ou ampliação de capacidade em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção, deve ser precedido de apresentação de relatório de caracterização do empreendimento (RCE).

§ 1º Com base no RCE, a autoridade licenciadora deve definir os estudos ambientais a serem apresentados pelo empreendedor, assegurado o aproveitamento das análises técnicas anteriores, se mantidas as condições da licença de origem, conforme critérios definidos pela autoridade licenciadora.

§ 2º Se necessária a apresentação de EIA, a autoridade licenciadora pode excluir do TR a análise de alternativas locais e outros conteúdos não aplicáveis à atividade ou empreendimento.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo, nem novo licenciamento, aos serviços e obras direcionados à melhoria, modernização ou ampliação de capacidade em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção, se previstos e avaliados no licenciamento ambiental original da atividade ou empreendimento.

Art. 9º No licenciamento ambiental de competência municipal ou distrital, a aprovação do projeto de atividade ou empreendimento deve ocorrer mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integrada nos seguintes casos:



I – regularização ambiental ou fundiária de assentamentos urbanos, ou urbanização de núcleos urbanos informais;

II – parcelamento de solo urbano;

III – instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais; e

IV – instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento de esgoto.

Art. 10. O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se, em todos os casos, a diretriz de maximização dos impactos positivos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – minimizar os impactos ambientais negativos; e

III – compensar os impactos ambientais negativos, na impossibilidade de observância dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 1º As condicionantes ambientais devem ter fundamentação técnica que aponte a relação com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

§ 2º As atividades ou empreendimentos com áreas de influência total ou parcialmente sobrepostas podem, a critério da autoridade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas formalmente as responsabilidades por seu cumprimento.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo pode ser aplicado a atividades ou empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.

§ 4º As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a operar serviços de responsabilidade do poder público,

salvo em situações temporárias, transitórias ou excepcionais, devidamente registradas em instrumento formal de cooperação entre o empreendedor e o poder público competente.

§ 5º O empreendedor, a população presente na área de influência, o Ministério Público ou a Defensoria Pública pode solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, a revisão das condicionantes ambientais ou do seu prazo, recurso que deve ser respondido no mesmo prazo, de forma motivada, pela autoridade licenciadora, que pode readequar seus parâmetros de execução, suspendê-las, cancelá-las ou incluir outras condicionantes.

§ 6º A autoridade licenciadora pode conferir efeito suspensivo ao recurso previsto no § 5º deste artigo, ficando a condicionante objeto do recurso sobrestada até a sua manifestação final.

§ 7º O descumprimento de condicionantes da licença ambiental, sem a devida justificativa técnica, sujeita o empreendedor às sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, ou na legislação estadual ou municipal correlata, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 11. A autoridade licenciadora pode exigir do empreendedor no âmbito do licenciamento ambiental, de forma motivada e sem prejuízo das condicionantes ambientais previstas no art. 11 desta Lei, uma ou mais das seguintes medidas:

I – manutenção de técnico ou equipe especializada responsável pela atividade ou empreendimento como um todo ou apenas por um setor ou área de atuação específicos, de forma a garantir sua adequação ambiental;

II – realização de auditorias ambientais independentes, de natureza específica ou periódica;

III – elaboração de relatório de incidentes durante a instalação, operação ou desativação da atividade ou empreendimento, incluindo eventos que possam acarretar acidentes ou desastres;



IV – contratação de especialistas que possam auxiliar a autoridade licenciadora em análises técnicas complexas ou que dependam de conhecimentos especializados;

V – comprovação de certificação ambiental de processos, produtos, serviços e sistemas relacionados à atividade ou empreendimento; ou

VI – apresentação de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais para a eventual necessidade de reparação de danos à vida humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio público, nos casos de alto risco ambiental ou em outras situações em que a medida se fizer necessária, conforme critérios definidos pela autoridade licenciadora.

Parágrafo único. Os especialistas mencionados no inciso IV do *caput* deste artigo respondem apenas à autoridade licenciadora, que deve ficar responsável por sua seleção e pela definição do termo de referência para sua contratação.

Art. 12. Caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo:

I – priorização das análises, objetivando redução de prazos;

II – dilação de prazos de renovação da LO, LI/LO ou LAU em até 50% (cinquenta por cento); ou

III – outras consideradas cabíveis, a critério do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama.

Art. 13. A autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, suspender ou cancelar a licença ambiental expedida, mantida a exibibilidade das condicionantes ambientais, quando ocorrerem:

I – omissão relevante ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença;

II – superveniência de graves riscos ambientais ou de saúde pública;

ou



III – acidentes isolados ou recorrentes que efetiva ou potencialmente gerem dano ambiental relevante.

§ 1º As condicionantes ambientais e as medidas de controle podem ser modificadas pela autoridade licenciadora:

I – na ocorrência de impactos negativos imprevistos;

II – quando caracterizada sua não efetividade técnica;

III – na renovação da LO, da LI/LO ou da LAU, em razão de alterações na legislação ambiental; ou

IV – a pedido do empreendedor, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, na forma do § 5º do art. 11 desta Lei.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo deve ser aplicado sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou cancelamento de licença ambiental como sanção restritiva de direito, conforme previsto no § 7º do art. 11 desta Lei, respeitada a devida graduação das penalidades.

Seção 2

Dos Procedimentos

Art. 14. O licenciamento ambiental pode ocorrer pelo procedimento trifásico, simplificado, por adesão e compromisso ou corretivo.

§ 1º O procedimento de licenciamento e o estudo ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou empreendimento de acordo com os critérios de natureza, porte e potencial poluidor, devendo ser consideradas a relevância e a fragilidade ambiental da região de implantação.

§ 2º Na definição do procedimento previsto no *caput* deste artigo:

I – as regras estabelecidas pela União devem ser observadas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, que podem complementá-las; e

II – as regras estabelecidas pelos estados devem ser observadas pelos municípios, que podem complementá-las.



§ 3º O procedimento de licenciamento ambiental deve ser compatibilizado com as etapas de planejamento, implantação, operação ou desativação da atividade ou empreendimento, considerando, quando houver, os instrumentos de planejamento territorial disponíveis, como o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) e a AAE.

Art. 15. O licenciamento ambiental pelo procedimento trifásico envolve a emissão sequencial de LP, LI e LO.

§ 1º No caso de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento trifásico requer a apresentação de EIA na fase de LP.

§ 2º Excepcionalmente, podem ser exigidas apenas duas licenças no procedimento com EIA, quando:

I – a LP, a LI ou a LO, isoladamente, forem incompatíveis com a natureza da atividade ou empreendimento, nos termos de ato dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama; ou

II – a atividade ou empreendimento estiver incluído em política, plano ou programa governamental que tenha sido objeto de AAE, previamente aprovada pelos órgãos central, seccionais ou locais do Sisnama, em suas respectivas esferas de competência.

§ 3º Até que seja publicado o ato previsto no inciso I do § 2º deste artigo, a autoridade licenciadora pode, de forma motivada, decidir quanto à emissão concomitante de licenças.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º deste artigo, as análises realizadas no âmbito da AAE podem resultar na dispensa parcial do conteúdo do EIA, a critério da autoridade licenciadora, por decisão motivada.

Art. 16. O licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado, observado o disposto nos arts. 15 e 16 desta Lei, pode ser:

I – bifásico;

II – em fase única; ou



III – por adesão e compromisso.

Art. 17. O licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico consiste na aglutinação de duas licenças em uma única e pode ser aplicado nos casos em que as características da atividade ou empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação motivada da autoridade licenciadora.

§ 1º A autoridade licenciadora deve definir na emissão do TR as licenças que podem ser aglutinadas, seja a LP com a LI (LP/LI), seja a LI com a LO (LI/LO).

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico, respeitados os casos de EIA.

Art. 18. O licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única consiste na avaliação da viabilidade ambiental e na autorização da instalação e da operação da atividade ou empreendimento de médio ou baixo impacto e de médio ou baixo risco ambiental em uma única etapa, com a emissão da LAU.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve definir o escopo do estudo ambiental que subsidia o licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única.

Art. 19. O licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso pode ocorrer se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – a atividade ou o empreendimento seja qualificado como de baixo impacto e baixo risco ambiental e a autoridade licenciadora não identifique relevância ou fragilidade ambiental na área de sua instalação;

II – sejam previamente conhecidos:

- a) as características da região de implantação;
- b) as condições de instalação e operação da atividade ou empreendimento;
- c) os impactos e riscos ambientais da tipologia da atividade ou empreendimento; e



d) as medidas de controle ambiental necessárias.

§ 1º São consideradas atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama, observado o disposto no § 2º do art. 15 desta Lei.

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que devem ser objeto de termo de compromisso firmado pelo empreendedor, integrante da licença.

§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE devem ser conferidas e analisadas pela autoridade licenciadora, incluindo a realização de vistorias, ao menos por amostragem.

§ 4º A autoridade licenciadora deve realizar vistorias por amostragem, com periodicidade anual, para aferir a regularidade de atividades ou empreendimentos licenciados pelo procedimento por adesão e compromisso, devendo disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 29 desta Lei.

§ 5º O resultado das vistorias previstas no § 4º deste artigo pode orientar a manutenção ou a revisão do ato previsto no § 1º sobre as atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.

Seção 3

Da Regularização por Licença de Operação Corretiva

Art. 20. O licenciamento ambiental voltado à regularização de atividade ou empreendimento que iniciou sua operação até a data de publicação desta Lei sem licença ambiental ocorre pela expedição de LOC.

§ 1º Caso haja manifestação favorável ao licenciamento ambiental corretivo pela autoridade licenciadora, deve ser firmado termo de compromisso entre ela e o empreendedor anteriormente à emissão da LOC.

§ 2º O termo de compromisso deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.



§ 3º No caso de atividade ou empreendimento cujo início da operação tenha ocorrido quando a legislação em vigor exigia licenciamento ambiental, a autoridade licenciadora deve definir medidas compensatórias pelos impactos causados sem licença.

§ 3º A LOC define as condicionantes e outras medidas necessárias para a regularização ambiental da atividade ou empreendimento e seus respectivos prazos, bem como as ações de controle e monitoramento ambiental para a continuidade de sua operação, em conformidade com as normas ambientais.

§ 4º A assinatura do termo de compromisso impede novas autuações fundamentadas na ausência da respectiva licença ambiental.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não impede a aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento do próprio termo de compromisso, nem de outras sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal.

§ 5º A atividade ou empreendimento que já se encontre com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei pode se adequar às disposições desta Seção.

Seção 4

Do EIA e demais Estudos Ambientais

Art. 21. A autoridade licenciadora deve elaborar Termo de Referência (TR) padrão para o EIA e demais estudos ambientais, específico para cada tipologia de atividade ou empreendimento, ouvidas as autoridades envolvidas referidas no inciso IV do *caput* do art. 2º desta Lei, quando couber.

§ 1º A autoridade licenciadora, ouvido o empreendedor, pode ajustar o TR considerando as especificidades da atividade ou empreendimento e de sua área de influência.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR nos termos do § 1º deste artigo, a autoridade licenciadora deve conceder prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.



§ 3º O TR deve ser elaborado considerando o nexo de causalidade entre os elementos e atributos do meio ambiente, os potenciais impactos da atividade ou empreendimento, considerados os meios físico, biótico e socioeconômico.

§ 4º A autoridade licenciadora tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para disponibilizar o TR ao empreendedor a contar da data do requerimento, prorrogável por igual período, por decisão motivada, nos casos de oitiva das autoridades envolvidas referidas no inciso IV do *caput* do art. 2º desta Lei, bem como nas hipóteses previstas no § 5º deste artigo e no inciso I do *caput* do art. 34 desta Lei.

§ 5º A autoridade licenciadora pode, por decisão devidamente motivada, solicitar a contribuição de especialistas para a elaboração do TR em casos de alta complexidade, às expensas do empreendedor, observado o disposto no parágrafo único do art. 12 desta Lei.

§ 6º As autoridades licenciadoras têm o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, para finalizar a elaboração dos termos de referência padrão previstos neste artigo, devendo mantê-los atualizados.

Art. 22. O EIA deve contemplar:

I – concepção e características principais da atividade ou empreendimento e identificação dos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como identificação e análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação da atividade ou empreendimento;

II – definição dos limites geográficos da área diretamente afetada (ADA) e da área de influência da atividade ou empreendimento;

III – diagnóstico ambiental da ADA e da área de influência da atividade ou empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que podem ser afetados;

IV – análise dos impactos ambientais da atividade ou empreendimento e de suas alternativas, por meio da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerando seu



grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos na mesma área de influência;

V – prognóstico do meio ambiente na ADA e na área de influência da atividade ou empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VI – definição das medidas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, incluindo os decorrentes da sua desativação, conforme a hierarquia prevista no *caput* do art. 11 desta Lei, bem como das medidas de recuperação ambiental necessárias e as de maximização dos impactos positivos;

VII – estudo de análise de risco ambiental da atividade ou empreendimento, quando requerido nas normas previstas pelos §§ 1º e 2º do art. 15 desta Lei ou pela autoridade licenciadora, em decisão fundamentada;

VIII – elaboração de programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados; e

IX – conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento.

Art. 23. Todo EIA deve gerar um Rima, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – objetivos e justificativas da atividade ou empreendimento, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – descrição e características principais da atividade ou empreendimento, bem como de sua ADA e área de influência, com as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locais;

III – síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da ADA e da área de influência da atividade ou empreendimento;

IV – descrição dos prováveis impactos ambientais da atividade ou empreendimento, considerando o projeto proposto, suas alternativas e o horizonte de



tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – caracterização da qualidade ambiental futura da ADA e da área de influência, comparando as diferentes alternativas da atividade ou empreendimento, incluindo a hipótese de sua não implantação;

VI – descrição do efeito esperado das medidas previstas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento e para maximizar seus impactos positivos;

VII – programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais da atividade ou empreendimento; e

VIII – recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento.

Parágrafo único. O Rima deve ser um documento sintético e elaborado com redação e recursos visuais que maximizem a comunicação com o público em geral.

Art. 24. Observadas as regras estabelecidas na forma dos §§ 1º e 2º do art. 15 desta Lei, a autoridade licenciadora deve definir o conteúdo mínimo dos estudos ambientais e dos documentos requeridos no âmbito do licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento não sujeito a EIA.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora pode, motivadamente, estender a exigência de estudo de análise de risco ambiental e seus respectivos planos a atividade ou empreendimento não sujeito a EIA.

Art. 25. No caso de atividades ou empreendimentos localizados na mesma área de influência, a autoridade licenciadora pode aceitar estudo ambiental para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação previstas na Seção 6 deste Capítulo.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, pode ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada atividade ou empreendimento.



§ 2º Para atividades ou empreendimentos de pequeno porte e similares, pode ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividades ou empreendimentos.

§ 3º As disposições deste artigo podem ser aplicadas a atividades ou empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.

Art. 26. Independentemente da titularidade de atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, no caso de implantação na área de influência de outro já licenciado, pode ser aproveitado o diagnóstico constante no estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, a autoridade licenciadora deve manter base de dados, disponibilizada na *internet* e integrada ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), consoante o disposto no art. 29 desta Lei.

§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer os prazos de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo.

Art. 27. A elaboração de estudos ambientais deve ser confiada a equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve manter disponível no subsistema de informações previsto no art. 29 desta Lei cadastro de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela elaboração de estudos ambientais com o histórico individualizado de aprovações, rejeições, pedidos de complementação atendidos, pedidos de complementação não atendidos e fraudes.

Seção 5

Da Integração e Disponibilização de Informações

Art. 28. O Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima) deve conter subsistema que integre as informações sobre os licenciamentos



ambientais realizados em nível federal, estadual, municipal e no Distrito Federal, bem como as bases de dados mantidas pelas respectivas autoridades licenciadoras.

§ 1º As informações fornecidas e utilizadas no licenciamento ambiental, incluindo os estudos ambientais realizados, devem atender a parâmetros que permitam a estruturação e manutenção do subsistema previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O subsistema previsto no *caput* deste artigo deve operar, sempre que couber, com informações georreferenciadas, e ser compatível com o Sicar, o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor) e, na forma do regulamento, com outros sistemas de controle governamental.

§ 3º Resguardados os sigilos garantidos por lei, as demais informações do subsistema previsto no *caput* deste artigo devem estar acessíveis pela *internet*.

§ 4º Fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei, para a organização e pleno funcionamento do subsistema previsto no *caput* deste artigo.

Art. 29. O licenciamento ambiental deve tramitar em meio eletrônico em todas as suas fases.

Parágrafo único. Cabe aos entes federativos criar, adotar ou compatibilizar seus sistemas de forma a assegurar o estabelecido no *caput* deste artigo no prazo de 3 (três) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 30. O pedido de licenciamento ambiental, sua aprovação, rejeição ou renovação devem ser publicados em jornal oficial e no sítio eletrônico da autoridade licenciadora.

§ 1º Em caso de aprovação ou renovação, devem constar na publicação oficial o prazo de validade e a indicação do sítio eletrônico no qual o documento integral da licença ambiental pode ser acessado.

§ 2º A autoridade licenciadora deve disponibilizar, em seu sítio eletrônico, todos os documentos do licenciamento ambiental.

§ 3º O estudo ambiental rejeitado deve ser identificado no sítio eletrônico da autoridade licenciadora, com a indicação dos motivos que ensejaram sua rejeição.



Art. 31. O EIA e demais estudos e informações que integram o licenciamento ambiental são públicos, passando a compor o acervo da autoridade licenciadora, devendo ser incluídos no Sinima, conforme estabelecido no art. 29 desta Lei.

Parágrafo único. O proponente do licenciamento ambiental é responsável pelo armazenamento e preservação dos dados primários utilizados para confecção de todos os estudos ambientais elaborados ao longo do ciclo de vida da atividade ou empreendimento, os quais poderão ser requisitados a qualquer momento, a critério da autoridade licenciadora.

Seção 6

Da Participação Pública

Art. 32. As decisões das autoridades licenciadoras acerca do licenciamento ambiental devem levar em conta as contribuições da participação pública, a qual pode ocorrer de acordo com as seguintes modalidades:

- I – consulta pública;
- II – tomada de subsídios técnicos;
- III – reunião participativa;
- IV – audiência pública; ou
- V – consulta livre, prévia e informada.

Art. 33. Deve ser realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública presencial nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos a EIA nas seguintes situações:

I – antes da elaboração do TR, quando assim julgar necessário a autoridade licenciadora, por decisão motivada, ou por solicitação do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos; e

II – antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º O EIA e o Rima devem estar disponíveis para consulta pública, presencial e virtual, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à realização da audiência pública presencial prevista no inciso II do *caput* deste artigo.



§ 2º A decisão da autoridade licenciadora sobre a realização de mais de uma audiência pública presencial deve ser motivada na inviabilidade de realização de um único evento, na complexidade da atividade ou empreendimento, na amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou em outro fator, devidamente justificado, que tenha prejudicado a oitiva da comunidade potencialmente afetada.

§ 3º A autoridade licenciadora pode, a seu juízo, utilizar qualquer dos demais mecanismos de participação pública previstos no art. 33 desta Lei para preparar a realização da audiência pública, antecipando dúvidas, críticas e colhendo sugestões.

§ 4º Nos processos de atividades ou empreendimentos não sujeitos à EIA, podem ser realizadas reuniões públicas, semelhantes às audiências, com rito simplificado, a critério da autoridade licenciadora.

Art. 34. A consulta pública prevista no inciso I do *caput* do art. 33 desta Lei pode, a critério da autoridade licenciadora, ser utilizada em todas as modalidades de licenciamento previstas nesta Lei com objetivo de colher subsídios, quando couber, para:

I – a elaboração do TR;

II – a avaliação de impacto ambiental;

III – a análise da eficácia, eficiência e efetividade das condicionantes ambientais em todas as fases do licenciamento ambiental, incluindo o período posterior à emissão de LO; ou

IV – a instrução e análise de outros fatores do licenciamento ambiental.

§ 1º A consulta pública não suspende prazos no processo e ocorre concomitantemente ao tempo previsto para manifestação da autoridade licenciadora, devendo durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 60 (sessenta) dias.

§ 2º As contribuições recebidas por escrito no contexto da consulta pública possuem caráter público e passam a fazer parte da documentação do processo de licenciamento, devendo permanecer acessíveis a qualquer parte interessada.

Art. 35. A consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas e tribais estabelecida pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho



(OIT) deve ser realizada pela autoridade envolvida competente, por meio das instituições representativas dos povos interessados e de acordo com seus próprios procedimentos, respeitados os protocolos de consulta existentes, e ter seus resultados comunicados à autoridade licenciadora.

Seção 7

Da Participação das Autoridades Envolvidas

Art. 36. A participação, no licenciamento ambiental, das autoridades envolvidas referidas no inciso IV do art. 2º desta Lei ocorre quando na ADA ou na área de influência existirem:

I – terra indígena com relatório de identificação e delimitação aprovado por ato do órgão indigenista competente, terra indígena em estudo, área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados ou nas demais modalidades previstas no art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, ou legislação correlata;

II – terra quilombola reconhecida por relatório de identificação e delimitação publicado ou em estudo;

III – bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata, bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata, bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata, ou bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata;

IV – Unidade de Conservação da natureza ou sua zona de amortecimento, exceto área de proteção ambiental (APA); e

V – áreas de risco ou endêmicas para malária.

§ 1º A manifestação das autoridades envolvidas vincula a decisão final quanto à licença ambiental.

§ 2º No caso de julgar pelo descabimento total ou parcial da manifestação da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora deve apresentar a devida motivação à autoridade envolvida, que pode reconsiderar ou manter sua

manifestação, sem prejuízo de outras tratativas que se mostrem necessárias para dirimir as divergências.

§ 3º As disposições do *caput* deste artigo são aplicadas sem prejuízo da legislação sobre o patrimônio arqueológico ou paleontológico.

Art. 37. Nos casos previstos no art. 37 desta Lei, o TR do estudo ambiental exigido pela autoridade licenciadora deve contemplar as informações e estudos específicos solicitados pelas autoridades envolvidas, que têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se manifestar a partir do recebimento da solicitação da autoridade licenciadora.

Art. 38. A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do estudo ambiental ou dos planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental.

§ 1º A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo equivalente à metade do prazo concedido a esta, conforme o art. 40 desta Lei, contado da data de recebimento da solicitação.

§ 2º A autoridade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 1º por no máximo 45 (quarenta e cinco) dias no caso de processos com EIA, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos.

§ 3º Se a manifestação da autoridade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para evitar, mitigar ou compensar impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, podendo a autoridade licenciadora, para aquelas que não atendam a esse requisito, solicitar à autoridade envolvida a apresentação da devida justificativa técnica ou rejeitá-las.

§ 4º A partir das informações e estudos apresentados pelo empreendedor e demais informações disponíveis, as autoridades envolvidas devem acompanhar a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças relacionadas a suas respectivas atribuições, informando a autoridade licenciadora nos casos de descumprimento ou inconformidade.

Seção 8

Dos Prazos Administrativos

Art. 39. O processo de licenciamento ambiental deve respeitar os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados a partir da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

I – 12 (doze) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II – 6 (seis) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;

III – 4 (quatro) meses para a LI, a LO, a LOC e a LAU;

IV – 6 (seis) meses para as licenças pelo procedimento bifásico em que não se exija EIA; e

V – 45 (quarenta e cinco) dias para a LAC.

§ 1º Os prazos estipulados no *caput* deste artigo podem ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e com a concordância da autoridade licenciadora.

§ 2º O requerimento de licença ambiental não deve ser admitido quando, no prazo de 30 (trinta) dias, a autoridade licenciadora identificar que o EIA ou outro estudo ambiental protocolado não apresente os itens listados no TR, gerando a necessidade de reapresentação do estudo, com reinício do procedimento e da contagem do prazo.

§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no *caput* deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva do licenciamento ambiental, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º deste artigo, o prazo de análise é reiniciado, devendo ser aproveitados, sempre que possível, os elementos instrutórios no âmbito do licenciamento ambiental, sendo vedada a



solicitação de estudos já apresentados e aceitos, ressalvados os casos de vício de legalidade.

§ 5º Respeitados os prazos previstos neste artigo, a autoridade licenciadora deve definir em ato próprio os demais prazos do licenciamento ambiental.

Art. 40. As exigências de complementação oriundas da análise do licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 1º O empreendedor deve atender às exigências de complementação no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado do recebimento da respectiva notificação, podendo esse prazo ser prorrogado, a critério da autoridade licenciadora, desde que justificado pelo empreendedor.

§ 2º O descumprimento injustificado do prazo previsto no § 1º deste artigo enseja o arquivamento do processo.

§ 3º O arquivamento do processo a que se refere o § 2º deste artigo não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a outro recolhimento de despesas de licenciamento ambiental, bem como à apresentação da complementação de informações, documentos ou estudos, julgada necessária pela autoridade licenciadora.

§ 4º A exigência de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pela autoridade licenciadora suspende a contagem dos prazos previstos no art. 40 desta Lei, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

Art. 41. O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação durante 2 (dois) anos sem justificativa formal pode ser arquivado, mediante notificação prévia ao empreendedor.

Parágrafo único. Para o desarquivamento do processo, podem ser exigidos novos estudos ou a complementação dos anteriormente apresentados, bem como cobradas novas despesas relativas ao licenciamento ambiental.



Art. 42. Os demais entes federativos interessados podem se manifestar à autoridade licenciadora responsável, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 2011, previamente à emissão da primeira licença da atividade ou empreendimento.

Parágrafo único. Cabe manifestação dos entes federativos interessados em outras fases do licenciamento se houver alteração relevante de projeto, a critério da autoridade licenciadora.

Art. 43. As autorizações ou outorgas a cargo de órgão ou entidade integrante do Sisnama que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental devem ser emitidas prévia ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos máximos previstos no art. 40 desta Lei.

Seção 9

Das Despesas do Licenciamento Ambiental

Art. 44. Correm às expensas do empreendedor as despesas relativas:

I – à elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;

II – à realização de audiência pública ou outras reuniões ou consultas públicas realizadas no licenciamento ambiental;

III – ao custeio de implantação, operação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental expedida;

IV – à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, incluindo os casos de renovação automática;

V – às cobranças previstas no Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, no que couber; e

VI – às taxas e preços estabelecidos pelas legislações federal, estadual, distrital ou municipal.



§ 1º Os valores alusivos às cobranças do poder público relativos ao licenciamento ambiental devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados e estar estritamente relacionados ao objeto da licença ambiental.

§ 2º A autoridade licenciadora deve publicar os itens de composição das cobranças referidas no § 1º deste artigo.

§ 3º Devem ser realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, independentemente de pagamento de taxas ou outras despesas, os atos necessários à emissão de declaração de não sujeição ao licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA E DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art. 45. A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) tem como objetivo identificar as consequências para o meio ambiente, conflitos e oportunidades de propostas de políticas, planos e programas governamentais, considerando os aspectos ambientais e socioeconômicos, e assegurar, em tempo hábil, nível adequado de proteção ambiental, integração das considerações ambientais na formulação de ações estratégicas de desenvolvimento e a interação entre as políticas setoriais, territoriais e de sustentabilidade ambiental no processo de tomada de decisão.

§ 1º A AAE deve ser integrada ao processo de elaboração de políticas, planos e programas governamentais que possam causar efeitos significativos sobre o ambiente, incluindo-se aqueles cujo encadeamento ao longo dos diferentes níveis estratégicos dará ensejo a projetos de atividades e empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

§ 2º A AAE é atribuição dos órgãos responsáveis pelo planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais, ou conjuntos de projetos estruturantes, de desenvolvimento setorial ou territorial.

Art. 46. O processo de AAE deve se orientar pelos princípios da precaução e da participação pública no processo decisório com vistas à promoção do



desenvolvimento sustentável, aprendizagem e gestão adaptativa, devendo incluir, no mínimo:

I – a definição do escopo da avaliação, sintetizado em um relatório de escopo com estabelecimento de objetivos ambientais, identificação de aspectos ambientais relevantes e indicadores para a avaliação dos impactos sobre o ambiente;

II – a elaboração do relatório de AAE, contendo uma descrição geral do conteúdo da ação estratégica, seus principais objetivos e relações com outras ações estratégicas pertinentes, descrição dos aspectos ambientais relevantes e sua possível evolução caso a ação estratégica não venha a ser realizada, caracterização das áreas sujeitas a efeitos significativos, a descrição, identificação, interação e cumulatividade dos efeitos sobre o meio ambiente, saúde humana, mudanças climáticas, paisagem, bens materiais, patrimônio cultural, descrição das medidas consideradas para evitar, minimizar, reduzir e compensar os impactos significativos identificados, justificativa para as alternativas adotadas, recomendação de medidas para o monitoramento e acompanhamento dos impactos e eficácia das medidas de mitigação; e

III – consulta antecipada, direcionada para o público em geral, e para outros órgãos da administração pública federal, em especial aquelas organizações que atuam na proteção ao meio ambiente, patrimônio cultural, histórico e arqueológico, povos indígenas e populações tradicionais.

§ 1º A consulta antecipada prevista no inciso III do *caput* deste artigo deve ser realizada com base no conteúdo preliminar do relatório de escopo e do relatório de AAE.

§ 2º Os comentários e sugestões apresentados na consulta antecipada prevista no inciso III do *caput* deste artigo devem ser sintetizados, integrados e motivadamente rejeitados e acolhidos ao relatório final de escopo e relatório final de AAE.

Art. 47. A realização da AAE não exime os responsáveis de submeter atividade ou empreendimento que integre as políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental.

§ 1º Os resultados da AAE podem conter diretrizes para orientar o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos.



§ 2º A AAE não pode ser exigida como requisito para o licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento e sua inexistência não deve obstar ou dificultar esse processo.

§ 3º Os instrumentos de planejamento e de políticas, planos e programas governamentais que contenham estudos com conteúdo equiparável à AAE, na forma do regulamento, podem ser beneficiados com o previsto no inciso II do § 2º do art. 16 desta Lei.

Art. 48. As informações e diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) ou outro instrumento de ordenamento territorial, quando houver, devem ser considerados como orientação e motivação para:

I – o enquadramento do grau de impacto ambiental da atividade ou empreendimento em função da relevância e a fragilidade ambiental da região de implantação;

II – a formulação do TR dos estudos ambientais;

III – a decisão sobre a expedição ou a renovação de licença ambiental; e

IV – a definição das condicionantes ambientais.

Art. 49. A autoridade licenciadora deve definir a forma como os dados, informações e diagnósticos constantes do ZEE podem ser aproveitados no EIA e demais estudos ambientais.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 50. Sem prejuízo do disposto no art. 9º desta Lei, os processos de licenciamento ambiental devem ser distribuídos para análise de acordo com a ordem cronológica de protocolo, salvo prioridade devidamente comprovada.

Parágrafo único. É considerado prioritário, para os fins a que se refere o *caput* deste artigo, a atividade ou empreendimento:

I – definido como de interesse nacional por ato do Presidente da República, nos processos sob responsabilidade da autoridade licenciadora federal;



II – definido como de interesse estadual por ato do governador, nos processos sob responsabilidade da autoridade licenciadora estadual ou do Distrito Federal; ou

III – definido como de interesse municipal por ato do prefeito, nos processos sob responsabilidade da autoridade licenciadora municipal.

Art. 51. Os estudos técnicos de atividade ou empreendimento, relativos ao planejamento setorial envolvendo a pesquisa, e demais estudos técnicos e ambientais aplicáveis, podem ser realizados em quaisquer categorias de Unidades de Conservação de domínio público em que seja permitida a realização da atividade ou empreendimento, de acordo com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, mediante autorização de acesso do órgão gestor da unidade.

Parágrafo único. A interferência da realização dos estudos nos atributos da Unidade de Conservação deve ser a menor possível, reversível e mitigável.

Art. 52. Em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretado por qualquer ente federativo, as ações de resposta imediata ao desastre podem ser executadas independentemente de licenciamento ambiental.

§ 1º O executor deve apresentar à autoridade licenciadora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de conclusão de sua execução, informações sobre as ações de resposta empreendidas.

§ 2º A autoridade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 53. Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos atos administrativos disciplinados por esta Lei.

Art. 54. As disposições desta Lei são aplicadas sem prejuízo da legislação sobre:

I – a exigência de EIA consoante a caracterização da vegetação como primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração; e

II – a ocupação e a exploração de apicuns e salgados.



Art. 55. Após a entrada em vigor desta Lei, alterações no projeto original já licenciado e não previstas na licença que autorizou a operação da atividade ou empreendimento devem ser analisadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental existente e, caso viáveis, autorizadas por meio de retificação.

Art. 56. Os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os empreendedores são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 57. No prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, as autoridades licenciadoras da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios e as autoridades envolvidas devem apresentar aos respectivos chefes do Poder Executivo relatório sobre as condições de recursos humanos, financeiros e institucionais necessárias para o cumprimento desta Lei.

§ 1º O relatório previsto no *caput* deste artigo deve ser disponibilizado no subsistema previsto no art. 29 desta Lei.

§ 2º No prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento do relatório previsto no *caput* deste artigo, os chefes do Poder Executivo devem responder, motivadamente, às autoridades licenciadoras e às autoridades envolvidas sobre o atendimento ou não das condições apresentadas.

Art. 58. Revogam-se o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Deputado Bohn Gass PT/RS

Deputado Nilto Tatto PT/SP

Deputado Pedro Uczai PT/SC

35



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214937495500>



* C D 2 1 4 9 3 7 4 9 5 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi feita analisando as quatro versões do Projeto de Lei que trata da Lei Geral de Licenciamento Ambiental apresentadas pelo Deputado Kim Katiguiri, bem como as sugestões enviadas por diferentes pessoas e entidades ao grupo de trabalho (GT) de licenciamento ambiental da Câmara dos Deputados.

Essa versão tem por objetivo criar um texto de maior consenso entre os diferentes atores que discutem a necessidade de regras mais claras para o licenciamento ambiental. Entre os pontos modificados, destacam-se:

1. Inclusão os impactos indiretos na definição da área de influência.

Como se sabe, desde 1986, com a publicação da Resolução Conama nº 01, de 23 de janeiro de 1986, o Brasil tornou obrigatória a avaliação dos impactos diretos e indiretos nos estudos de impacto ambiental, e esse modelo não é algo exclusivo de nosso país, conforme explicação presente na Nota Técnica encaminhada pelos professores Luis E. Sánchez (USP-São Paulo), Alberto Fonseca (UFOP) e Marcelo Montañó (USP São Carlos) ao GT de licenciamento ambiental¹:

Em muitos estudos de impacto ambiental brasileiros e internacionais faz-se uma diferenciação entre área de influência direta e área de influência indireta. Ao limitar área de influência àquela sujeita apenas aos impactos diretos, a análise de impactos fica atrofiada. Impactos diretos podem ser definidos como “aqueles que decorrem das ações ou atividades realizadas pelo empreendedor, por empresas por ele contratadas, ou que por eles possam ser controladas”⁴. Naturalmente, o licenciamento ambiental tem e deve ter cuidado especial com a mitigação dos impactos sob controle ou influência do empreendedor. Entretanto, “significativa degradação ambiental” (o conceito Constitucional) pode advir dos impactos indiretos”.

Observe-se também que a definição de impacto ambiental do inciso XIII lança mão da noção de área de influência. Se mantidos apenas os impactos diretos na definição de área de influência, teríamos a inusitada situação na qual impactos indiretos não seriam, legalmente, impactos, situação não apenas esdrúxula, mas altamente frágil juridicamente, por não ter fundamentação técnica.

¹ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/licenciamento-ambiental/documentos/manifestacoes-recebidas/2019-08-02-abai-nota-tecnica-3a-versao>. Acesso em: 12.ago.2019.



Dessa forma, observa-se que o levantamento dos impactos indiretos é feito com base em justificativas técnicas e não se resume a questões relacionadas a desmatamento. A desconsideração desse tipo de impacto confronta tecnicamente com tudo o que se realizou no licenciamento ambiental no país e com o que se realiza internacionalmente.

Informa-se ainda que a falta da definição da área de influência indireta pode afetar diretamente à execução de políticas públicas a serem executadas pelo Poder Público, visto que não existirá mais um estudo que informe sobre os impactos indiretos do empreendimento, evitando, por exemplo, que um município se prepare antecipadamente para, por exemplo, uma possível sobrecarga nos sistemas de saúde, educação e segurança pública. Dessa forma, tem-se um prejuízo para o Poder Público com a falta da definição da área de influência indireta do empreendimento e, provavelmente, a sociedade toda vai ter de arcar com o custo desse prejuízo. Para exemplificar o tipo de informação a não ser mais apresentada nos estudos, apresenta-se a rede de precedência do impacto direto “aumento do fluxo migratório” presente no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) de Belo Monte. Caso os impactos indiretos deixem de fazer parte do escopo do estudo ambiental, todas os outros impactos presentes na figura não seriam mais analisados e provavelmente mitigados.



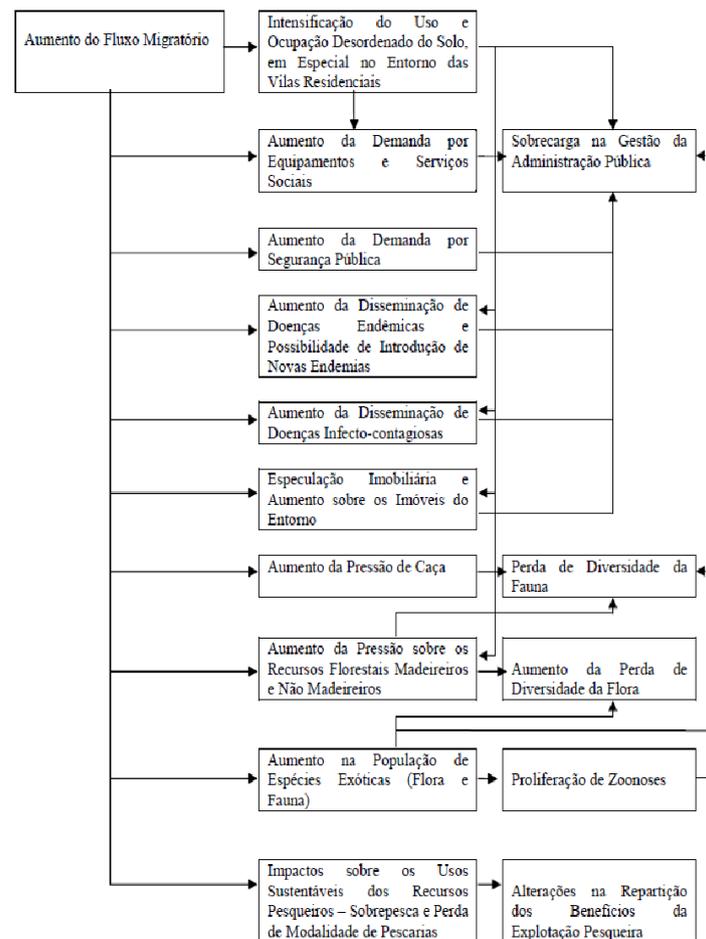


Figura 1. Rede de precedência de impactos derivadas do impacto direto “aumento de fluxo migratório”. Fonte: EIA – Belo Monte².

Dessa forma, o PL deveria nesse ponto definir melhor as responsabilidades com relação a esse tipo de impacto e não somente excluí-lo do ordenamento legal. Esse pensamento também está presente na Nota Técnica dos professores Luis E. Sánchez (USP-São Paulo), Alberto Fonseca (UFOP) e Marcelo Montañó (USP São Carlos)³:

Sabe-se que há preocupação de empreendedores e investidores quanto aos limites que deveriam ser observados no estabelecimento de condicionantes de licenciamento que, segundo esse entendimento, extrapolariam as obrigações ou mesmo a competência de empresas

² Disponível em: http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Belo%20Monte%20-%2002001.001848_2006-75/EIA/Volume%2029%20-%20Avalia%e7%e3o%20de%20Impactos%20-%20Parte%201/TEXTO/Avalia%e7%e3o%20de%20Impactos-Parte%201.pdf. Acesso em: 12.ago.2019.

³ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/licenciamento-ambiental/documentos/manifestacoes-recebidas/2019-08-02-abai-nota-tecnica-3a-versao>. Acesso em: 12.ago.2019.



privadas e de órgãos públicos, particularmente quanto a “substituir o papel do Estado”. Tal divergência deve ser resolvida de outra forma, podendo inclusive ser abrangida por esta Lei, mas é conceitualmente errado e na prática poderá ser desastroso, limitar a definição de área de influência àquela relativa aos impactos diretos.

Observa-se que não é falta do termo indireto na Lei que os impactos ambientais indiretos e área de influência indireta deixarão de existir. Tais impactos existirão e a não adoção de medidas de controle, com a delimitação clara do responsável por esse controle, seja o Poder Público, seja o empreendedor, poderá afetar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição Federal, trazendo insegurança jurídica aos projetos a serem licenciados, aumentando os custos dos projetos por conta de longas disputas jurídicas.

Por esses motivos, foi inserido novamente o termo “impactos indiretos” na definição da área de influência.

2. Licença ambiental por adesão e compromisso (LAC).

A quarta versão apresentada pelo Deputado Kim Kataguiri apresenta a seguinte definição para LAC:

[...] licença que atesta a viabilidade e autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento de não significativo impacto ambiental e que observe as condições previstas nesta Lei, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos requisitos estabelecidos pela autoridade licenciadora.

Na forma proposta pelo deputado, todos os empreendimentos que não se sujeitam a EIA (o significativo impacto impõe EIA por força da Constituição) poderão ser objeto de LAC.

A LAC só deveria ser aplicável aos casos muito simples, em que o licenciador conhece os principais impactos de determinada tipologia do empreendimento no território em que vai ser implantado. Porém a regra proposta pelo Deputado pode direcionar para ocorrer na prática apenas dois tipos de licenciamento no país, um com EIA e outro com LAC, já que o que não for de significativo impacto poderá adotar esse tipo de licenciamento. Esse fato trata todas as tipologias de forma binária, ou é de significativo impacto ou de baixo impacto, ignorando os diferentes graus de impactos que existem em diferentes tipos de empreendimentos nos países e trazendo prejuízo para controle ambiental de empreendimentos pelo órgão ambiental.



Além disso, a quarta versão chega a admitir a necessidade de EIA em processos de LAC (artigo 10), o que não faz qualquer sentido dos pontos de vista técnico e jurídico, além de conflitar com o próprio conceito de LAC dessa versão, que diz que não se aplica a empreendimentos de significativo impacto ambiental.

Por esses motivos, as regras da LAC foram alteradas, aplicando-se a empreendimentos de baixo impacto ambiental e baixo risco ambiental.

3. Definição de tipologias de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental.

Nas versões anteriores à quarta, havia previsão de que os conselhos de meio ambiente definissem as tipologias de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, observada a hierarquia normativa (a lista nacional valeria para estados e municípios, que poderiam complementá-la).

Atualmente, as resoluções Conama nº1/86 e nº 237, de 19 de dezembro de 1997, possuem listas de tipos de empreendimentos sujeitos, respectivamente, a EIA/RIMA e licenciamento ambiental. De forma geral, estados e municípios seguem essas resoluções, criando um sistema similar ao previsto nas versões anteriores do PL. Ressalta-se que o Conama dispõe de câmaras técnicas para a discussão das proposições antes da apreciação das normas pelo plenário do conselho, o que favorece a criação de normas com critérios técnicos robustos.

Na quarta versão essa regra foi excluída e sem que essa hierarquia fique clara, estados e municípios poderão dispensar licenças para atrair investimentos, gerando uma guerra (anti)ambiental entre os entes federados, podendo haver questionamentos judiciais e trazer insegurança jurídica para os empreendedores.

A importância dessas listas é abordada pelos professores Luis E. Sánchez (USP-São Paulo), Alberto Fonseca (UFOP) e Marcelo Montañó (USP São Carlos)⁴:

Como já mostrado em alguns estudos científicos⁵, os critérios adotados nessas listas de enquadramento (também chamadas de listas positivas ou negativas de triagem) afetam direta e significativamente todo o sistema de licenciamento ambiental. O PL, na primeira e atual

⁴ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/licenciamento-ambiental/documentos/manifestacoes-recebidas/2019-08-02-abai-nota-tecnica-3a-versao>. Acesso em: 12.ago.2019.



versão, não dá qualquer diretriz para a elaboração da lista, situação que pode dificultar a harmonização de procedimentos entre jurisdições estaduais e municipais, além de criar eventuais incentivos para a instalação de empreendimentos em algumas regiões com critérios mais “brandos” para o desenvolvimento. A falta de diretriz para a elaboração das listas de enquadramento também deverá dificultar a atualização da legislação estadual e potencializar os conflitos inter-jurisdicionais de normas.

Por esses motivos alteraram-se os critérios para definição das listas.

4. Obrigação de LI com condicionantes de LO (Art. 5º, §§ 4º e 5º, quarta versão).

Os parágrafos 4º e 5º do artigo 5º obrigam, a critério do empreendedor, a autoridade licenciadora a colocar na licença de instalação (LI) condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação. Ao analisar toda a lei, isso seria um licenciamento bifásico, com a emissão da LI/LO, estando a ideia dos parágrafos 4º e 5º do artigo 5º já abarcadas pela lei, não sendo necessários esses dispositivos.

Além disso, o § 4º coloca a decisão sobre o procedimento a ser observado (trifásico ou bifásico) no empreendedor, obrigando o Poder Público a emitir a licença com as condicionantes que viabilize a operação. Isso inverte a lógica do licenciamento ambiental em que o empreendedor solicita e o Poder Público avalia, com base nos documentos apresentados, se a solicitação é viável e pode ser atendida. Da forma como o texto se encontra na quarta versão, corre o risco de, mesmo sem informações suficientes para operação do empreendimento e sem a presença de programas de controle ambiental para a fase de operação, o órgão ambiental ter que emitir uma licença com condicionantes que viabilize essa operação pela simples obrigação legal, o que poderia ocasionar diversos questionamentos na esfera judicial, e mesmo danos ao meio ambiente.

É importante mencionar que o poder de polícia ambiental cabe à autoridade licenciadora e não ao empreendedor, conforme ensina Paulo Affonso Leme Machado⁵:

[...] poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, [...]

⁵ Machado, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros. 2018.



regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

Nesse sentido, cita-se ainda trecho do livro de Édis Milaré que explica a importância do licenciamento ambiental⁶:

[...] ação típica e indelegável do Poder Executivo, o licenciamento constitui importante instrumento de gestão do meio ambiente, na medida em que, por meio dele, a Administração Pública buscar exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico. Isto é, como prática do poder de polícia administrativa, não deve ser considerada como obstáculo teimoso ao desenvolvimento, porque este também é um ditame natural e anterior a qualquer legislação. Daí sua qualificação como instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente.

Por esses motivos, os parágrafos 4º e 5º do artigo 5º da quarta versão foram excluídos, mas não se tem prejuízo para o empreendedor, visto que o PL prevê a possibilidade de procedimento bifásico com emissão de LI/LO.

5. Atividades não sujeitas a licenciamento ambiental (artigo 8º, quarta versão) e LAC para ampliação de capacidade e pavimentação em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio (art. 10, quarta versão).

O artigo 8º lista algumas atividades não sujeitas a licenciamento ambiental. O inciso I trata dos empreendimentos de caráter militar, já previstos na lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011; o inciso II trata daqueles não previstos nas listas do artigo 4º; e o inciso III determina:

II – serviços e obras direcionados à melhoria, modernização, e manutenção de infraestrutura de transportes em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção.

O PL não apresenta as definições de melhoria, modernização e manutenção de infraestrutura, podendo esses conceitos serem interpretados de forma

⁶ Milaré, Édis. *Direito do Ambiente*. 11ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.



ampla, o que abrangeria, por exemplo, o asfaltamento de rodovias já existentes ou outras obras em rodovias que causem impactos ambientais relevantes.

Para evitar o questionamento de ausência de licença para asfaltamento de rodovias, a quarta versão do PL, no seu artigo 10 estabelece que o licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e pavimentação em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão será pela emissão da Licença por Adesão e Compromisso, precedida de apresentação de relatório de caracterização do empreendimento (RCE). Conforme já explicado anteriormente, LAC só deveria ser aplicada para empreendimentos de baixo impacto e baixo risco ambiental, e não necessariamente se tem baixo impacto e baixo risco pelo fato de o empreendimento estar em faixa de domínio e de servidão.

Ocorre ainda que o asfaltamento de rodovias pode não ser tão simples quanto parece, envolvendo obras de engenharia, bem como estruturas de apoio, tais como acampamentos, usina de asfalto, alojamentos, depósito de materiais etc., o que causa uma série de impactos ambientais negativos que devem ser mitigados ou compensado, não justificando a isenção de licenciamento ambiental.

Nesse sentido, no licenciamento ambiental da BR 319, foi solicitado ao empreendedor a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), por ser atividade de significativo impacto ambiental. No estudo dessa BR presente na página da *internet* do Instituto Brasileiro de Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), tem-se a seguinte tabela que lista os diversos impactos ambientais previstos para o empreendimento nas suas diferentes fases:



Além disso, é de conhecimento que o STF já se pronunciou sobre a inconstitucionalidade de leis que dispensam de licenciamento ambiental atividades ou empreendimentos potencialmente impactantes (ADI n° 1086-7/SC, de 2011 e ADI n° 5312/TO, de 2018). Dessa forma, esses dispositivos podem ser questionados judicialmente. É importante frisar que o PL, por ser uma lei geral, deveria evitar tratar de assuntos de determinados setores, como o que se vê nesses artigos 8° e 10 da quarta versão. Além do mais o próprio projeto prevê que serão criadas listas (federais, estaduais e municipais), com base em critérios técnicos, de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental, não fazendo sentido que a lei federal contemple alguns empreendimentos com esse tipo de isenção.

Por esses motivos, os artigos 8° e 10 foram excluídos e incluído artigo determinando que o licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à melhoria, modernização ou ampliação de capacidade em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção, deve ser precedido de apresentação de relatório de caracterização do empreendimento (RCE) para definição da autoridade licenciadora do rito de licenciamento, que poderá ser simplificado. Esse dispositivo abrange todo tipo de empreendimento e não somente obras de infraestrutura. Além disso, caso o serviço ou obra estejam previstos e avaliados no licenciamento ambiental original da atividade ou empreendimento, exclui-se a necessidade de novo licenciamento.

6. Licenciamento ambiental de empreendimentos agropecuários.

A quarta versão apresentada pelo Deputado Kim Kataguirí equipara o Cadastro Ambiental Rural (CAR) validado a licença ambiental. Dessa forma, basta o empreendedor está cadastrado que ele estará em dia com o licenciamento ambiental, o que está em desacordo com o conceito de licenciamento ambiental e licença ambiental.

Segundo a Lei Complementar n° 140/2011, o licenciamento ambiental é o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. Assim, segundo Luís Paulo Sirvinskask licenciamento ambiental é⁸:

⁸ Sirvinskask, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.



[...] um procedimento administrativo que tramita perante um órgão público ambiental. É, em outras palavras, uma sucessão de atos concatenados com o objetivo de alcançar uma decisão final externada pela licença ambiental.

Édis Milaré apresenta em sua obra explicação sobre licença ambiental⁹:

[...] a licença ambiental, conferida no final de cada etapa do licenciamento, o “ato administrativo” pelo qual o órgão competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Dessa forma, o simples cadastro no CAR não avalia os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, bem como não garante o controle ambiental que é feito a partir das condições imposta na licença ambiental. Além disso, trata os todos empreendimentos agropecuários da mesma forma, colocando o simples cadastro no CAR como licenciamento ambiental, sem considerar o porte, o potencial poluidor ou degradador. Analogamente, seria a mesma coisa de colocar todo o setor industrial em um único tipo de licença, isso traria um tratamento similar a indústria de eletrônicos e a indústria siderúrgica, sendo a segunda mais potencialmente poluidora do que a primeira. Nesse sentido, apresenta-se argumentação do Instituto Socioambiental¹⁰:

O artigo 9.º prevê medida equivalente à dispensa de licenciamento para atividades de cultivo de espécies agrossilvipastoris, consideradas aquelas com culturas perenes, semiperenes ou temporárias, de silvicultura de florestas plantadas e pecuária extensiva. Segundo o dispositivo, a validação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) é considerada licença ambiental, sendo que, enquanto não houver tal validação, a mera inscrição autodeclaratória no CAR passa a ter efeitos de licença ambiental. O § 1.º do artigo 9.º ainda prevê que atividades irregulares (com déficit de vegetação nativa na propriedade) sejam consideradas licenciadas.

Trata-se, por certo, de dispensa travestida de licença, a qual, caso mantida, poderá ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, conforme exposto no item anterior, diante das decisões adotadas pelo

⁹ Milaré, Édis. *Direito do Ambiente*. 11ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

¹⁰ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/licenciamento-ambiental/documentos/manifestacoes-recebidas/2019-08-06-instituto-socioambiental-nota-tecnico-juridica-3a-versao-do-texto-base>. Acesso em: 12.ago.2019.



Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 1086- 7/SC, de 2011, e na ADI n.º 5312/TO, de 2018.

Com efeito, se o Supremo Tribunal Federal possui forte entendimento pela inconstitucionalidade da dispensa de licenciamento ambiental para atividades agrossilvipastoris, a manutenção do artigo 9.º, ora em comento, certamente resultará em insegurança jurídica ao referido setor econômico, além dos correlatos prejuízos socioambientais. A revisão deste ponto do texto-base, portanto, é medida de interesse tanto para a defesa do meio ambiente quanto para o desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, tão relevantes à economia nacional.

Observe-se, por fim, que o grau de rigor do licenciamento ambiental a ser aplicado deve guardar proporcionalidade com o grau de impacto da atividade agrossilvipastoril analisada em cada caso específico. Assim, caso se trate de grande empreendimento, com potencial de ocasionar significativo impacto socioambiental, a aplicação do licenciamento trifásico com a apresentação de EIA/RIMA é medida que se impõe, nos termos do artigo 225, § 1.º, IV, da Constituição e na esteira do mencionado entendimento do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, em se tratando de atividade agrossilvipastoril de pequeno porte, com reduzido ou nenhum impacto ambiental, pode ser aplicada modalidade simplificada ou até mesmo a não sujeição da atividade a licenciamento.

Ressalta-se que essa proposta para o licenciamento ambiental do setor agropecuário também foi criticada pelos professores presente na Nota Técnica encaminhada pelos professores Luis E. Sánchez (USP-São Paulo), Alberto Fonseca (UFOP) e Marcelo Montañó (USP São Carlos) ao GT de licenciamento ambiental¹¹:

A redução do campo de aplicação dos estudos de impacto ambiental também fica muito clara no novo artigo 9º, que pretende equiparar o cadastro ambiental rural a ‘licença ambiental’, para atividades de cultivo de espécies agrossilvipastoris, de silvicultura de florestas plantadas e pecuárias extensiva. Tal artigo, no parágrafo 1º, chega inclusive a dizer que a mera “inscrição no CAR tem efeitos de licença”. Tal equiparação de instrumentos que têm diferentes objetivos e mecanismos de implementação e monitoramento, se por um lado pode agilizar (e muito) o desenvolvimento econômico no ambiente rural, por outro pode intensificar a precarização dos controles ambientais rurais, contribuindo para aumentos de

¹¹ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/licenciamento-ambiental/documentos/manifestacoes-recebidas/2019-08-02-abai-nota-tecnica-3a-versao>. Acesso em: 12.ago.2019.



desmatamentos e outros impactos ambientais adversos biofísicos e socioeconômicos.

É importante mencionar mais uma vez que, por se tratar de Lei Geral, o texto do PL não deveria tentar estabelecer regras para setores específicos. Além do mais o próprio projeto prevê que serão criadas listas (federais, estaduais e municipais), com base em critérios técnicos, de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental, não fazendo sentido que a lei federal contemple alguns empreendimentos com critérios específicos de licenciamento ambiental. Dessa forma, não há que se falar que 5 milhões de produtores rurais deverão passar pelo crivo do licenciamento ambiental, pois caberá a essas listas definirem com base na natureza, no porte e no potencial poluidor ou degradador, aqueles são necessariamente passíveis de licenciamento ambiental.

Pelos motivos expostos, o artigo 9º foi excluído do texto dessa proposta.

7. Autoridades envolvidas.

O artigo 40 da quarta versão proposta pelo Deputado Kim Kataguiri diminui consideravelmente a participação das autoridades envolvidas, no caso FUNAI, Fundação Cultural Palmares, órgãos de gestores de unidades de conservação, órgãos de proteção do patrimônio histórico e cultural e órgãos de saúde.

Um dos primeiros problemas é que a quarta versão, ao restringir área de influência para a área sujeita a impactos diretos, diminui o número de comunidades indígenas ou quilombolas a serem ouvidas e, como explicado, uma considerável quantidade de impactos indiretos ocorrem em determinados tipos de empreendimentos e podem afetar essas comunidades, caso elas estejam na área de influência indireta. Como com essa quarta versão não se saberá mais a abrangência dos impactos indiretos e não se terá mais como delimitar medidas de controle, já que não serão mais estudados e tão pouco serão ouvidos os órgãos de proteção dessas comunidades caso elas sejam afetadas por esses tipos de impacto.

Outro problema é que os órgãos de proteção dessas comunidades só serão ouvidos se na ADA ou na área de influência existir terra indígena com portaria de declaração de limites publicada; ou área que tenha sido objeto de portaria de interdição



em razão da localização de índios isolados; ou terra quilombola titulada. Ou seja, só com esses atos à FUNAI e a Fundação Cultural Palmares serão ouvidas, caso contrário, mesmo com a existência de comunidades no local do empreendimento e dentro das distâncias previstas no anexo 1 do PL, os órgãos que as protegem não se manifestarão sobre os impactos do empreendimento sobre aquelas comunidades. Esse fato é bem explicado pelo Instituto Socioambiental (ISA) em sua manifestação sobre o projeto de Lei¹²:

^No caso dos povos e comunidades tradicionais, a proposta prevê que a participação das respectivas autoridades envolvidas se restringe aos casos de terras indígenas com portaria declaratória publicada e de terras quilombolas tituladas. Como há inércia do Estado em finalizar o reconhecimento desses territórios no Brasil, todas as terras tradicionais com processos de reconhecimento abertos que não tenham chegado às mencionadas etapas estarão descobertas, de modo que serão tidas como inexistentes para fins de licenciamento ambiental e avaliação de impactos.

No que tange às terras indígenas, há 120 (cento e vinte) processos de demarcação em fase de identificação (terras em estudo por grupo de trabalho nomeado pela FUNAI) e 43 (quarenta e três) processos de demarcação com relatório de estudo aprovado pela presidência da FUNAI. São, portanto, 163 (cento e sessenta e três) terras indígenas que, diante das limitações previstas no artigo 40, I, da terceira versão do texto-base, seriam sumariamente excluídas de licenciamentos ambientais, correspondente a 22% (vinte e dois por cento) do total.

Quanto aos territórios de remanescentes de quilombos, conforme dados oficiais do INCRA, há 241 (duzentos e quarenta e um) territórios quilombolas titulados no Brasil, entre um total de 1755 (hum mil, setecentos e cinquenta e cinco) processos de reconhecimento. Com isso, considerando a restrição prevista no artigo 40, II, o percentual de territórios quilombolas excluídos do licenciamento na atual versão do texto-base é de 87% (oitenta e sete por cento).

Diante desse cenário, os povos indígenas e comunidades quilombolas que ainda aguardam o reconhecimento de seus direitos territoriais serão duplamente afetados, visto que seus territórios, para fins de licenciamento, sequer existirão. Trata-se, ademais, de equívoco prejudicial à segurança jurídica e financeira de empreendimentos, pois os impactos sobre os territórios pendentes de reconhecimento de fato ocorrerão, mas não serão endereçados pelo licenciamento. O

¹² Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/licenciamento-ambiental/documentos/manifestacoes-recebidas/2019-08-06-instituto-socioambiental-nota-tecnico-juridica-3a-versao-do-texto-base>. Acesso em: 12.ago.2019.



resultado será a ampliação da judicialização e a imposição de obrigações ao empreendedor não previstas originalmente.

Tal possibilidade de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade contra as restrições a terras indígenas e territórios quilombolas é respaldada por decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal, como no caso da ADI n.º 4903 e da ADC n.º 42, nos quais a Corte entendeu serem inconstitucionais as restrições contidas na Lei n.º 12.651/2012 sobre terras indígenas e territórios quilombolas.”

Outro problema é a manifestação do órgão gestor das Unidades de Conservação (UC) somente no caso que a ADA ou a área de influência se sobrepuser a Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral prevista na Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, ou sua zona de amortecimento. Nesse caso teremos o estranho episódio de empreendimentos que ocorrem dentro de unidades de conservação de uso sustentável, tais como mineração em Florestas Nacionais, não serem objeto de manifestação do órgão gestor da UC. Seria analogamente o mesmo caso de o seu vizinho entrar na sua casa, mudar seus móveis de local e você não poder se manifestar. Além disso, assim como nos outros casos, somente impactos diretos nas unidades de proteção integral serão avaliados, criando riscos para a integridade das UC de forma geral, o que não é compatível com o inciso II do art. 225 da Constituição Federal.

Ressalta-se que esse artigo 40 também sofreu críticas de diversas pessoas e entidades que participaram da consulta pública, várias delas alertando para insegurança jurídica do texto.

Por esses motivos, propõe-se uma nova redação para o artigo 40 da quarta versão apresentada pelo Deputado Kim Kataguirí.

Informa-se ainda que outros pontos da quarta versão foram alterados de forma a criar um texto de maior consenso, com maior participação popular no processo de licenciamento ambiental e principalmente segurança jurídica, evitando assim que uma lei dita para melhorar o processo de licenciamento ambiental fosse parar nos tribunais por conta de diversos trechos juridicamente questionáveis.

Dessa forma, disponibiliza-se esse texto para debate com o entendimento de que muitos pontos poderão ser aprimorados, principalmente com a inclusão de ideias debatidas nas audiências públicas e nas contribuições apresentadas



por diferentes pessoas e entidades durante à consulta pública, inclusive advindas de renomadas universidades do país.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214937495500>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Bohn Gass)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental e a avaliação ambiental estratégica, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD214937495500, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 5 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP) - VICE-LÍDER do PSB
- 6 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 7 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do PSOL *-(p_119782)
- 8 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214937495500>

PROJETO DE LEI Nº 3729/2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor(a): Deputado Luciano Zica e outros

Relator(a): Deputado Neri Geller

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Suprimam-se os §§ 1º, 2º e 5º do Art. 13 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 3.729, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Essa redação do substitutivo traz limitações descabidas e inconstitucionais às condicionantes ambientais, acarretando impactos decorrentes de empreendimentos sem qualquer solução, especialmente aqueles sobre as populações impactadas, fato que pode gerar mais conflitos e judicialização.

As condicionantes podem gerar também desequilíbrio e caos nos serviços públicos de municípios próximos a empreendimentos, serviços como a saúde pública, a educação, segurança pública e outros. Deve-se atentar, especialmente em casos envolvendo grandes deslocamentos de pessoas, ocasiões em que grandes obras ou modificações provocam nova povoação. O substitutivo quer eliminar a obrigação do estado, em detrimento da proteção ambiental e social das populações.

Na hidrelétrica de Belo Monte não caberiam condicionantes sociais como construção de escolas, postos de saúde e implantação de saneamento básico. Os § 2º e 5º impediriam. O substitutivo não considera os alertas das organizações dos prefeitos que são contrários.



O texto está direcionado principalmente a afastar condicionantes direcionadas a impactos indiretos, como o desmatamento e impactos no meio socioeconômico e de saúde pública, que muitas vezes são os mais graves, sem que o poder público local possua condições de arcar com as novas demandas que surgem. As condicionantes são o fundamento estruturante de toda política de licenciamento ambiental.

Sala das Sessões, em de 2021.

Deputado RENILDO CALHEIROS (PE)
Líder do PCdoB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214696724500>



* C D 2 1 4 6 9 6 7 2 4 5 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Renildo Calheiros)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD214696724500, nesta ordem:

- 1 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *(p_7800)
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *(P_7834)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



EMENDA DE PLENÁRIO
PROJETO DE LEI Nº 3.729 de 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do §1º do art.225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos VI, VII, IX e X do art. 8º do Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VI dispensa de licenciamento ambiental as obras de distribuição de energia elétrica, realizadas em área urbana ou rural, sem nenhum tipo de especificação. Vale lembrar que a distribuição de energia elétrica é feita por meio da instalação e operação de Linhas de Transmissão, as quais dependem para a sua instalação de diversas intervenções ao meio ambiente, tais como: supressão de vegetação, deslocamento de fauna por redução de seu habitat, impactos à avifauna, dentre outros. Também precisariam ser considerados a alcance da linha de transmissão, avaliando se a mesma, por exemplo, não tem interferência em unidades de conservação de proteção integral. Também precisam ser aquilatados os impactos inerentes à manutenção das linhas, as quais, normalmente tem uma vida útil de 50 anos, que incluem, dentre outros pontos, as atividades voltadas à proteção de incêndios florestais.

Com referência ao inciso VII, hoje os sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, é um dos maiores responsáveis pela poluição hídrica, gerando, com frequência, situações nas quais o órgão ambiental federal autua o órgão de saneamento estadual. Para ilustrar, citamos o caso do Paraná, com dezessete ações civis públicas, oriundas de multas do Ibama a Sanepar. O dispositivo, inclui ainda a dispensa da outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado, um verdadeiro absurdo, contribuindo para o aumento da poluição hídrica e podendo prejudicar novas iniciativas, tais como a efetiva implementação do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212974121800>



novo Marco Regulatório do Saneamento Ambiental, por judicialização da matéria.

O inciso IX do artigo 8º, exclui tacitamente não apenas da exigência de EIA, mas do próprio licenciamento, atividades de alto potencial de degradação ambiental, como duplicação de uma rodovia ou o asfaltamento de uma rodovia já existente, mesmo que em precárias condições. Além de incompatível com os objetivos da lei, se mantida a exclusão destes serviços e obras, seguramente este inciso será questionado por via judicial. Não há dúvida que certas obras de baixo impacto, como o recapeamento de trechos de rodovias ou reparos em sistemas de drenagem, não precisam estar sujeitas ao licenciamento ambiental, uma vez que tais atividades fazem ou devem fazer parte da rotina de manutenção e, desta forma, contemplada na Licença de Operação. O mesmo se aplica a dragagens de manutenção em locais e segundo procedimentos já descritos em estudos ambientais e executados com as respectivas medidas de mitigação, estas também já analisadas e aprovadas.

O inciso X do artigo 8º, ao contrário do efeito desejado de agilizar o atendimento dos serviços públicos tanto na triagem como na destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, pode levar a uma situação de total descontrole no que tange à gestão do assunto. Conforme sabemos, hoje geramos no Brasil, algo em torno de 270 milhões de toneladas de lixo por dia! Sem um regramento mínimo, colocado no âmbito do licenciamento ambiental, mesmo que simplificado, podem ocorrer falhas, por exemplo, na coleta de lixo e em outras fases do processo, deixando a população, neste momento de pandemia do coronavírus, ainda mais susceptível a proliferação de doenças, tais como a dengue, zika vírus e chikungunya, notadamente, presentes no lixo.

Desta forma, a isenção de licenciamento, para estas atividades, no âmbito do art. 8º do substitutivo, não pode prosperar.

Sala das Sessões, de maio de 2021

Deputada (o)

PV



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212974121800>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Célio Studart)

Suprime os incisos VI, VII, IX e
X, do art. 8º

Assinaram eletronicamente o documento CD212974121800, nesta ordem:

- 1 Dep. Célio Studart (PV/CE)
- 2 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 5 Dep. Enrico Misasi (PV/SP) - LÍDER do PV
- 6 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 7 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



EMENDA DE PLENÁRIO
PROJETO DE LEI Nº 3.729 de 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do §1º do art.225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Apresentação: 12/05/2021 12:01 - PLEN
EMP 66 => PL 3729/2004

EMP n.66

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao *caput* do art.11, do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 11 O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e pavimentação em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão será pela emissão da Licença por Adesão e Compromisso, precedida de apresentação de relatório de caracterização do empreendimento (RCE), salvo nos casos que depender de EIA.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão proposta resgata a inteireza do conceito de Licença por Adesão e Compromisso (LAC), que deve ser utilizada apenas para as atividades ou empreendimentos de baixo impacto ou risco ambiental. Os casos que demandam EIA, não se enquadram neste tipo de licenciamento. Tal como está, sem a ressalva, o texto proposto levará a judicialização.

Sala das Sessões, de maio de 2021.

Deputada (o)

PV



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214384037400>



* C D 2 1 4 3 8 4 0 3 7 4 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Célio Studart)**

Altera a redação do art. 11,
caput.

Assinaram eletronicamente o documento CD214384037400, nesta ordem:

- 1 Dep. Célio Studart (PV/CE)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 5 Dep. Enrico Misasi (PV/SP) - LÍDER do PV
- 6 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 7 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



EMENDA DE PLENÁRIO
PROJETO DE LEI Nº 3.729 de 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do §1º do art.225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Apresentação: 12/05/2021 12:01 - PLEN
EMP 67 => PL 3729/2004

EMP n.67

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso IV ao art. 15 do Substitutivo, com a seguinte redação:

“

IV – descumprimento de condicionantes ambientais ou normas legais que comprometa a qualidade ambiental.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O eventual descumprimento das condicionantes ambientais pode colocar em risco a qualidade ambiental, afetando as populações localizadas nas áreas diretamente atingidas e nas áreas de influência dos empreendimentos. Assim, mister se faz colocar o descumprimento de condicionantes, que levem a este comprometimento, no rol das hipóteses que levem a suspensão ou cancelamento da licença..

Sala das Sessões, de maio de 2021

Deputada (o)

PV



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210349967200>



* CD 21 03 4 9 9 6 7 2 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Célio Studart)

Inclui o inciso IV no art. 15

Assinaram eletronicamente o documento CD210349967200, nesta ordem:

- 1 Dep. Célio Studart (PV/CE)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 5 Dep. Enrico Misasi (PV/SP) - LÍDER do PV
- 6 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 7 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



EMENDA DE PLENÁRIO
PROJETO DE LEI Nº 3.729 de 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do §1º do art.225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Apresentação: 12/05/2021 12:01 - PLEN
EMP 68 => PL 3729/2004
EMP n.68

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º art. 17 do Substitutivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

§ 1º O procedimento de licenciamento e o estudo ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou empreendimento de acordo com os critérios de natureza, porte e potencial poluidor, podendo ser consideradas a relevância e a fragilidade ambiental da região de implantação.

”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo demanda complementação, objetivando contemplar os quesitos de relevância e fragilidade ambiental da região de implantação do empreendimento, conferindo maior segurança ambiental ao processo de licenciamento a ser adotado.

Sala das Sessões, de maio de 2021

Deputada (o)

PV



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213544390600>



* C D 2 1 3 5 4 4 3 9 0 6 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Célio Studart)

Altera a redação do art. 17, §1º

Assinaram eletronicamente o documento CD213544390600, nesta ordem:

- 1 Dep. Célio Studart (PV/CE)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 5 Dep. Enrico Misasi (PV/SP) - LÍDER do PV
- 6 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 7 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



EMENDA DE PLENÁRIO
PROJETO DE LEI Nº 3.729 de 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do §1º do art.225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 20 do Substitutivo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade em fase única consiste na avaliação da viabilidade ambiental e na autorização da instalação e da operação da atividade ou empreendimento de médio ou de baixo impacto ou risco ambiental em uma única etapa, com a emissão da LAU”.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta deixa claro que a emissão da Licença Ambiental Única (LAU), só se dará para empreendimentos ou atividades de médio ou de baixo impacto ou risco ambiental, conferindo assim, maior segurança ambiental e jurídica.

Sala das Sessões, de maio de 2021

Deputada (o)

PV



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219846608400>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Célio Studart)**

Altera a redação do art. 20

Assinaram eletronicamente o documento CD219846608400, nesta ordem:

- 1 Dep. Célio Studart (PV/CE)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 5 Dep. Enrico Misasi (PV/SP) - LÍDER do PV
- 6 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 7 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



EMENDA DE PLENÁRIO
PROJETO DE LEI Nº 3.729 de 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do §1º do art.225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Apresentação: 12/05/2021 12:01 - PLEN
EMP 70 => PL 3729/2004

EMP n.70

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 21 do Substitutivo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. O licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso pode ocorrer se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – a atividade ou o empreendimento seja qualificado como de baixo impacto ou risco ambiental e a autoridade licenciadora não identifique relevância ou fragilidade ambiental na área de sua instalação.

.....

§ 1º São consideradas atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama.

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que devem ser objeto de termo de compromisso firmado pelo empreendedor, integrante da licença.

§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE devem ser conferidas e analisadas pela autoridade licenciadora, incluindo a realização de vistorias, devendo disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 32 desta Lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O licenciamento por adesão e compromisso só se justifica para empreendimentos ou atividades de baixo impacto ou risco ambiental, por outro lado, também para maior segurança jurídica, entendemos que os empreendimentos e atividades a serem contemplados com a LAC, devam ser definidos pelos órgãos colegiados do Sisnama, exigindo também que um



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212342302900>



* C D 2 1 2 3 4 2 3 0 2 9 0 0 *

Termo de Compromisso seja firmado, para que não se tenha uma Licença por Adesão e Compromisso sem o seu respectivo Termo de Compromisso. No § 3º, mister se faz a exclusão das expressões “ao menos por amostragem” e “estas também por amostragem”, referindo-se as vistorias técnicas que são efetivadas, justamente, para conferir a veracidade de informações e o fiel cumprimento de condicionantes.

Se as vistorias não forem realizadas, ou se o forem por amostragem, além da insegurança ambiental, estaremos avançando para uma situação de auto licenciamento, totalmente inconcebível, beneficiando, cada vez mais, os infratores ambientais.

Sala das Sessões, de maio de 2021

Deputada (o)

PV



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212342302900>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Célio Studart)

Altera a redação do art. 21

Assinaram eletronicamente o documento CD212342302900, nesta ordem:

- 1 Dep. Célio Studart (PV/CE)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 5 Dep. Enrico Misasi (PV/SP) - LÍDER do PV
- 6 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 7 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



EMENDA DE PLENÁRIO
PROJETO DE LEI Nº 3.729 de 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do §1º do art.225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Apresentação: 12/05/2021 12:02 - PLEN
EMP 71 => PL 3729/2004

EMP n.71

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 60 do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 60. Revoga-se o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”

JUSTIFICAÇÃO

A revogação, também prevista no art. 60 do Substitutivo, do §2º do art. 6º da Lei 7.661/88, que trata da necessidade de apresentação de EIA/RIMA para o licenciamento ambiental para parcelamento e desmembramento do solo, construção, instalação funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, se mantida, certamente apresentará como resultado negativo o aumento da ocupação desordenada e da especulação imobiliária nos terrenos de marinha, favorecendo, mais uma vez, o poder econômico em detrimento dos interesses comuns, além de tornar, ainda mais ineficiente o controle sobre as atividades da nossa zona costeira, com repercussões socioambientais negativas para todos.

A presente Emenda intenta desfazer este retrocesso, garantindo um licenciamento mais criterioso para a nossa Zona Costeira.

Sala das Sessões, de maio de 2021

Deputada (o)

PV



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212432822700>



* C D 2 1 2 4 3 2 8 2 2 7 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Célio Studart)

Altera a redação do art. 60

Assinaram eletronicamente o documento CD212432822700, nesta ordem:

- 1 Dep. Célio Studart (PV/CE)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 5 Dep. Enrico Misasi (PV/SP) - LÍDER do PV
- 6 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 7 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



EMENDA DE PLENÁRIO
PROJETO DE LEI Nº 3.729 de 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do §1º do art.225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Apresentação: 12/05/2021 12:02 - PLEN
EMP 72 => PL 3729/2004

EMP n.72

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao Substitutivo, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. XX O § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para a finalidade prevista no caput deste artigo será estabelecido pela autoridade licenciadora do Sisnama de acordo com o grau de impacto, definido a partir de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), para este fim considerando, exclusivamente, os efeitos ambientais adversos. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda objetiva a inclusão do artigo, em função da necessidade de se adequar o processo de compensação ambiental ao disposto no Acórdão de 09 de abril de 2008, do STF, referente a ADI 3378.

Sala das Sessões, de maio de 2021

Deputada (o)

PV



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210432881300>



* C D 2 1 0 4 3 2 8 8 1 3 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Célio Studart)**

Acrescenta artigo para adequar
o pl à ADIn 3378

Apresentação: 12/05/2021 12:02 - PLEN
EMP 72 => PL 3729/2004

EMP n.72

Assinaram eletronicamente o documento CD210432881300, nesta ordem:

- 1 Dep. Célio Studart (PV/CE)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 5 Dep. Enrico Misasi (PV/SP) - LÍDER do PV
- 6 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 7 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210432881300>

EMENDA DE PLENÁRIO
PROJETO DE LEI Nº 3.729 de 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do §1º do art.225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Apresentação: 12/05/2021 12:02 - PLEN
EMP 73 => PL 3729/2004
EMP n.73

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao Substitutivo, onde couber, Capítulo referente a Avaliação Ambiental Estratégica e ao Zoneamento Ecológico-Econômico, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO

DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA E DO ZONEAMENTO
ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art. XX. A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) tem como objetivo identificar as consequências, conflitos e oportunidades de propostas de políticas, planos e programas governamentais, considerando os aspectos ambientais e socioeconômicos, e assegurar, em tempo hábil, a interação entre as políticas setoriais, territoriais e de sustentabilidade ambiental no processo de tomada de decisão.

Parágrafo único. A AAE tem cunho facultativo e é atribuição dos órgãos responsáveis pelo planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais, ou conjuntos de projetos estruturantes, de desenvolvimento setorial ou territorial.

Art. XY. A realização da AAE não exige os responsáveis de submeter atividade ou empreendimento que integre as políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental.

§ 1º Os resultados da AAE podem conter diretrizes para orientar o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos.

§ 2º A AAE não pode ser exigida como requisito para o licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento e sua inexistência não deve obstar ou dificultar esse processo.

§ 3º Os instrumentos de planejamento e de políticas, planos e programas governamentais que contenham estudos com conteúdo equiparável à AAE, na forma do regulamento, podem ser beneficiados com o previsto no inciso II do § 2º do art. 19 desta Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216049342700>



§ 4º Os empreendimentos ou atividades a que se refere o § 3º também poderão ser beneficiados com licenciamento bifásico ou outros ritos simplificados, a critério da autoridade licenciadora, desde que atendidos os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. XZ. As informações e diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) ou outro instrumento de ordenamento territorial, quando houver, devem ser considerados como orientação e motivação para:

- I. – o enquadramento do grau de impacto ambiental da atividade ou empreendimento considerando a relevância e a fragilidade ambiental da sua região de implantação;
- II. – a formulação do TR dos estudos ambientais;
- III. – a decisão sobre a expedição ou a renovação de licença ambiental; e
- IV. – a definição das condicionantes ambientais”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende restabelecer o Capítulo, presente nas versões passadas, dedicado a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), importante instrumento de gestão, voltado a compatibilizar e integrar políticas governamentais, desenvolvimento econômico e sustentabilidade, bem como dedicado ao Zoneamento Ecológico e Econômico (ZEE), outro não menos importante para o ordenamento territorial, materializando, inexplicavelmente, outro retrocesso socioambiental, pois se tratam de facilitadores para a gestão pública.

Os instrumentos e a Avaliação Ambiental Estratégica privilegiam a avaliação integrada dos diversos polos produtores, dos recursos ambientais, das suas fragilidades e potencialidades, promovendo, assim uma visão holística de todas as potencialidades, além de verificar a sinergia entre os diversos empreendimentos licenciados em determinado “locus”.

Imaginar um marco legal para o licenciamento ambiental, que não considere estes modernos e importantes instrumentos de gestão, é mais do que um retrocesso, e ver a vida passar pelo retrovisor da história.

Sala das Sessões, de maio de 2021

Deputada (o)

PV



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216049342700>



* C D 2 1 6 0 4 9 3 4 2 7 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Célio Studart)

Adiciona Capítulo referente a
Avaliação Ambiental Estratégica e ao
Zoneamento Ecológico-Econômico

Assinaram eletronicamente o documento CD216049342700, nesta ordem:

- 1 Dep. Célio Studart (PV/CE)
- 2 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 5 Dep. Enrico Misasi (PV/SP) - LÍDER do PV
- 6 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 7 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216049342700>

EMENDA DE PLENÁRIO
PROJETO DE LEI Nº 3.729 de 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do §1º do art.225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 4º do art.40, renumerando-se os subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo coloca que a eventual falta de manifestação das autoridades envolvidas no processo de licenciamento ambiental, nos exíguos prazos estabelecidos, não obsta o andamento do licenciamento nem a expedição da licença ambiental. Isto, se mantido, materializa-se como uma questão de decurso de prazo, instrumento sempre contestado do ponto de vista legal e da razoabilidade do processo.

O que se quer, não é apenas a autorização para se efetivar o empreendimento, mas sim que isto ocorra, contemplando todas as medidas necessárias a que o impacto seja o mínimo possível.

Assim, os cuidados voltados a propiciar a devida proteção, mitigação e compensação, em áreas indígenas, remanescentes de quilombo, unidades de conservação da natureza e ao patrimônio histórico e cultural, ficam prejudicados e a efetiva participação tolhida.

A presente emenda restabelece a lógica da ampla e efetiva participação, bem como também confere segurança jurídica e aprimora a proposição resguardando os interesses difusos de todos os brasileiros.

Sala das Sessões, de maio de 2021

Deputada (o)

PV



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219631609800>



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Célio Studart)

Suprime o art. 40, § 4º.

Assinaram eletronicamente o documento CD219631609800, nesta ordem:

- 1 Dep. Célio Studart (PV/CE)
- 2 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Enrico Misasi (PV/SP) - LÍDER do PV
- 5 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 6 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



EMENDA DE PLENÁRIO
PROJETO DE LEI Nº 3.729 de 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do §1º do art.225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se o art. 38 e o art. 39, e, dê-se ao art.38 do substitutivo a seguinte redação, renumerando-se os subsequentes.

“Art. 40. A participação, no licenciamento ambiental, das autoridades envolvidas referidas no inciso IV do art. 2º desta Lei ocorre quando na ADA ou na área de influência existam:

I – terra indígena com relatório de identificação e delimitação aprovado por ato do órgão indigenista competente, terra indígena em estudo, área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados ou nas demais modalidades previstas no art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, ou na legislação correlata;

II – terra quilombola reconhecida por relatório de identificação e delimitação publicado, titulada ou em estudo;

III – bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata, bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata, bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata, ou bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata.

IV – Unidade de Conservação da natureza ou sua zona de amortecimento, exceto área de proteção ambiental (APA); e

V – áreas de risco ou endêmicas para malária.

§ 1º A manifestação das autoridades envolvidas deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula a decisão final quanto à licença ambiental, exceto no caso de que trata o inciso IV do caput deste artigo para atividade ou empreendimento cujo licenciamento requiera EIA.

§ 2º No caso de julgar pelo descabimento total ou parcial da manifestação da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora deve apresentar a devida motivação à autoridade envolvida, que pode reconsiderar



ou manter sua manifestação, sem prejuízo de outras tratativas que se mostrem necessárias para dirimir as divergências.

§ 3º As disposições do caput deste artigo são aplicadas sem prejuízos da legislação sobre patrimônio arqueológico ou paleontológico.”

JUSTIFICAÇÃO

No que diz respeito a participação das autoridades envolvidas, os artigos 38 e 39, da 5ª versão do substitutivo, se materializam como uns dos mais inconsistentes em termos de segurança jurídica e socioambiental, limitando, consideravelmente, a efetiva proteção, uma vez que, considera, apenas, as terras indígenas com portaria de declaração de limites publicadas; área objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados; exigência de titulação para áreas de remanescentes de quilombos; as unidades de conservação de proteção integral; além de limitar as hipóteses de intervenção em bens culturais e históricos, que devam ser objetos de preocupação no licenciamento ambiental. Vale lembrar que, todas estas questões, são agraciadas, em termos de especial proteção na nossa Constituição. Assim, temos aqui, mais uma importante aresta em termos de insegurança jurídica e socioambiental. A redação proposta para o art. 38, aparta esta aresta do ponto de vista jurídico e socioambiental, além de não considerar os limites impostos pelo Anexo 1, que podem limitar a abrangência dos impactos as comunidades indígenas e quilombolas, gerando, mais uma vez, insegurança jurídica.

A presente emenda, além de restabelecer a ampla e efetiva proteção, aos remanescentes de quilombo, aos povos indígenas, as unidades de conservação, protege ainda, os nossos bens culturais, bem como também confere segurança jurídica e aprimora a proposição resguardando os interesses difusos de todos os brasileiros.

Sala das Sessões, de maio de 2021

Deputada (o)

PV



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210935558000>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Célio Studart)

Suprime os arts. 38 e 39 e altera
a redação do art. 38

Assinaram eletronicamente o documento CD210935558000, nesta ordem:

- 1 Dep. Célio Studart (PV/CE)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 4 Dep. Enrico Misasi (PV/SP) - LÍDER do PV
- 5 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 6 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



EMENDA DE PLENÁRIO
PROJETO DE LEI Nº 3.729 de 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do §1º do art.225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao Substitutivo, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. 39-A. A consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas e tribais estabelecida pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) deve ser realizada pela autoridade envolvida competente, por meio das instituições representativas dos povos interessados e de acordo com seus próprios procedimentos, respeitados os protocolos de consulta existentes.

Parágrafo único. A equipe técnica da autoridade licenciadora deve acompanhar a consulta prevista no caput deste artigo, para subsidiar a decisão sobre a licença ambiental.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda objetiva conferir à proposição, a estreita observância no que diz respeito a ampla e efetiva consulta a todos os interessados, e, objetivando dotar a proposta da devida segurança jurídica, uma vez que o Brasil é signatário da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), entendemos oportuno, se resgatar o presente artigo, constante da 3ª versão do GT, e fruto de consenso entre os participantes.

A presente emenda, além de restabelecer a ampla e efetiva consulta a todos os interessados, também confere segurança jurídica e aprimora a proposição resguardando os interesses difusos de todos os brasileiros.

Sala das Sessões, de maio de 2021.

Deputada (o)

PV



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215100955500>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Célio Studart)

Adiciona o art. 39-A no
substitutivo

Assinaram eletronicamente o documento CD215100955500, nesta ordem:

- 1 Dep. Célio Studart (PV/CE)
- 2 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Enrico Misasi (PV/SP) - LÍDER do PV
- 5 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 6 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



EMENDA DE PLENÁRIO
PROJETO DE LEI Nº 3.729 de 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do §1º do art.225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Apresentação: 12/05/2021 12:03 - PLEN
EMP 77 => PL 3729/2004

EMP n.77

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 9º do Substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º, do Substitutivo, isenta de licenciamento ambiental atividades de cultivo de espécies agrícolas, bem como atividades de pecuária extensiva, intensiva, semi-intensiva, definindo estas benesses para propriedades regularizadas ou em processo de regularização, baseando-se na inscrição do interessado no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e na eventual adesão ao Programa de Regularização Fundiária (PRA), ou ainda que tenha firmado Termo de Compromisso para regularização da supressão de vegetação da Reserva Legal e em Áreas de Preservação Permanente (APPs).

Estas atividades não podem se eximir do processo de licenciamento ambiental, uma vez que, demandam a utilização de agrotóxicos, insumos químicos, captação de água, dentre outras intervenções não menos impactantes.

Também, precisamos jogar luz na questão do avanço da pecuária na Amazônia brasileira, caracterizada pela substituição da vegetação nativa pela formação de pastagens, se utilizado da prática de queimadas, que levaram a situação que hoje assola o nosso país, com o aumento extraordinário dos índices de queimadas e incêndios florestais, e do desmatamento, com repercussões e prováveis reveses econômicos, maculando, mais uma vez, a imagem do Brasil no exterior, haja vista os nossos compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219434814000>



* C D 2 1 9 4 3 4 8 1 4 0 0 0 *

Por outro lado, o assunto isenção de licenciamento ambiental já foi objeto de apreciação pelo STF, nos autos da ADI6288, que em 20 de novembro de 2020 decidiu pela a inconstitucionalidade de dispositivo da Resolução 2/2019 do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Ceará, que isentava atividades e empreendimentos de licenciamento ambiental. Também contraria as decisões do Supremo Tribunal Federal, que consideraram inconstitucionais as leis estaduais de Santa Catarina e Tocantins (ADI nº 5312/TO em Acórdão de 25/10/2018), que isentavam de licenciamento ambiental as atividades agropecuárias.

A presente emenda, além de restabelecer a efetiva proteção ambiental, também confere segurança jurídica e aprimora a proposição resguardando os interesses difusos de todos os brasileiros.

Sala das Sessões, de maio de 2021

Deputada (o)

PV



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219434814000>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Célio Studart)

Suprime o art. 9º

Assinaram eletronicamente o documento CD219434814000, nesta ordem:

- 1 Dep. Célio Studart (PV/CE)
- 2 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Enrico Misasi (PV/SP) - LÍDER do PV
- 5 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 6 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Apensados: PL nº 3.957/2004, PL nº 5.435/2005, PL nº 5.576/2005, PL nº 1.147/2007, PL nº 2.029/2007, PL nº 1.700/2011, PL nº 2.941/2011, PL nº 358/2011, PL nº 5.716/2013, PL nº 5.918/2013, PL nº 6.908/2013, PL nº 8.062/2014, PL nº 1.546/2015, PL nº 3.829/2015, PL nº 4.429/2016, PL nº 5.818/2016, PL nº 6.411/2016, PL nº 6.877/2017, PL nº 7.143/2017, PL nº 9.177/2017, PL nº 10.238/2018, PL nº 4.093/2019 e PL nº 5.246/2019

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao § 2º, art. 17, do Substitutivo do relator:

“Art. 17

.....

.

§ 2º Os procedimentos e modalidades de licenciamento ambiental devem ser compatibilizados com as características das atividades e empreendimentos, com as etapas de planejamento, implantação e operação da atividade ou empreendimento, bem como avaliar seus impactos ambientais diretos e indiretos.

.....

.

JUSTIFICAÇÃO

O licenciamento é um dos poucos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente que, desde a década de 1980, vem contribuindo para a minimização ou a compensação dos danos ambientais provocados por



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215042127800>



atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais ou potencialmente poluidores. Ao longo dos anos, apesar da não existência de uma lei federal tratando da matéria de maneira ampla, as resoluções do Conama, de alcance nacional, e a legislação dos entes federativos (Estados e Municípios) vêm respaldando esse importante instrumento.

Desde 1986, o Conama já determina a necessidade de análise dos impactos ambientais diretos e indiretos de empreendimentos e atividades submetidas a licenciamento ambiental. A classificação de impactos em diretos e indiretos é meramente técnica, conforme explica o Professor da USP Luis Enrique Sánchez (2013)¹:

Origem: trata-se da causa ou fonte de impacto, direto ou indireto; impactos diretos são aqueles que decorrem das atividades ou ações realizadas pelo empreendedor, por empresas por ele contratadas, ou que por eles possam ser controladas; impactos indiretos são aqueles que decorrem de um impacto direto causado pelo projeto em análise, ou seja, são impactos de segunda ou terceira ordem; os indiretos são mais difusos que os diretos e manifestam em áreas geográficas mais abrangentes (onde os processos naturais ou sociais ou os recursos afetados indiretamente pelo empreendimento também podem sofrer grande influência de outros fatores).

Esse professor ainda afirma:²

Para certos empreendimentos, os impactos indiretos podem ser tão ou mais importantes que os diretos. Por exemplo a construção de uma rodovia causa inúmeros impactos diretos, como degradação da qualidade das águas superficiais e perda ou fragmentação de habitats ao longo do seu traçado; no entanto, ao facilitar o acesso à região servida pela obra, os impactos indiretos poderão ser maiores que os diretos, como o adensamento populacional, com seus consequentes impactos (alteração de habitats, degradação das águas superficiais e subterrâneas etc.); neste exemplo, os impactos indiretos ocorrem em uma área muito maior que a área influenciada pelos impactos diretos.

Assim, é importante que o Substitutivo do relator deixe claro que devem ser avaliados os impactos diretos e indiretos do empreendimento

1 Sánchez. Luis Enrique. Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos. 2ª ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2013.

2 Ibidem.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215042127800>



ou atividade, pois todos eles precisam ser mitigados ou compensados para se evitarem danos ambientais. Por isso, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada TABATA AMARAL

2021-5852



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215042127800>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Tabata Amaral)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD215042127800, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Apensados: PL nº 3.957/2004, PL nº 5.435/2005, PL nº 5.576/2005, PL nº 1.147/2007, PL nº 2.029/2007, PL nº 1.700/2011, PL nº 2.941/2011, PL nº 358/2011, PL nº 5.716/2013, PL nº 5.918/2013, PL nº 6.908/2013, PL nº 8.062/2014, PL nº 1.546/2015, PL nº 3.829/2015, PL nº 4.429/2016, PL nº 5.818/2016, PL nº 6.411/2016, PL nº 6.877/2017, PL nº 7.143/2017, PL nº 9.177/2017, PL nº 10.238/2018, PL nº 4.093/2019 e PL nº 5.246/2019

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1º Dê-se ao inciso III do art. 3º a seguinte redação:

“Art.

3º

.....

.

III – autoridade envolvida: órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, deve se manifestar no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou empreendimento sobre as terras indígenas ou quilombolas, o patrimônio cultural acautelado, as Unidades de Conservação da natureza ou vigilância em saúde;

.....

.

Art. 2º Dê-se aos arts. 39 e 40 do Substitutivo a seguinte redação, renumerando-se os subsequentes e excluindo-se o Anexo 1:

“Art. XX. A participação, no licenciamento ambiental, das autoridades envolvidas referidas no inciso III do art. 3º desta Lei ocorre quando na ADA ou na área de influência direta e indireta existirem:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
 Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219369354000>



* C D 2 1 9 3 6 9 3 5 4 0 0 0 *

I – terra indígena com relatório de identificação e delimitação aprovado por ato do órgão indigenista competente, terra indígena em estudo, área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados ou nas demais modalidades previstas no art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, ou legislação correlata;

II – terra quilombola reconhecida por relatório de identificação e delimitação publicado ou em estudo;

III – bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata; bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata; bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata; ou bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata;

IV – Unidade de Conservação da natureza ou sua zona de amortecimento, exceto área de proteção ambiental (APA); e

V – áreas de risco ou endêmicas para malária.

§ 1º A manifestação das autoridades envolvidas não vincula a decisão final quanto à licença ambiental.

§ 2º No caso de julgar pelo descabimento total ou parcial da manifestação da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora deve apresentar a devida motivação a ela, que pode reconsiderar ou manter sua manifestação, sem prejuízo de outras tratativas que se mostrem necessárias para dirimir as divergências.

§ 3º As disposições do *caput* deste artigo são aplicadas sem prejuízo da legislação sobre o patrimônio arqueológico ou paleontológico.

JUSTIFICAÇÃO

A participação de diferentes entidades (autoridades envolvidas) no processo de licenciamento ambiental já está presente há tempos na legislação brasileira. Ao longo dos anos, essa participação vem se consolidando, tendo sido publicadas normas procedimentais, como, por exemplo, a Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, dos Ministros de Estado de Meio Ambiente, Justiça, Cultura e Saúde, que estabelece os procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219369354000>



órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do IBAMA.

O Substitutivo ao PL nº 3.729/2004 altera as regras de participação das autoridades envolvidas, tornando-as praticamente inexistentes em alguns casos. Indígenas e populações quilombolas não participarão do processo de licenciamento ambiental, mesmo impactados, caso suas terras não tenham sido ainda demarcadas ou tituladas. Dessa forma, o Estado brasileiro os pune de duas formas: não demarca ou titula suas terras e não permite que eles se manifestem, através dos órgãos responsáveis por sua tutela, quando impactados por empreendimentos ou atividades de licenciamento ambiental.

Essa incongruência também é vista na manifestação dos órgãos responsáveis pela gestão de unidade de conservação (UC). Esses gestores só se manifestarão se o empreendimento estiver dentro da UC ou na sua zona de amortecimento. Pasmem que, nos termos da Lei nº 9.985/2000, somente UC de uso sustentável pode ter algum tipo de empreendimento dentro dela, mesmo assim somente aqueles que estejam de acordo com a categoria e o plano de manejo da unidade. Desta forma, mesmo que impactadas, as unidades de conservação não serão consideradas quanto ao dano que poderão sofrer.

Ainda sobre os problemas observados no Substitutivo, ele ignora a existência dos impactos ambientais indiretos para a manifestação das autoridades envolvidas. Esses impactos derivam dos impactos diretos, são avaliados no processo de licenciamento ambiental e na maioria das vezes não são de menor importância. Essa classificação é meramente técnica, e a lei ignorá-la não quer dizer que eles deixarão de existir, o que poderá causar danos ambientais irreversíveis.

O Substitutivo também ignora, em plena época de pandemia, a participação do órgão responsável pela vigilância em saúde, cuja participação já acontece hoje no licenciamento ambiental. Sabe-se que a alteração de ambientes é responsável pela disseminação de doenças, e por isso o Conselho



Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) trata da necessidade de uma Avaliação de Potencial Malarígeno nas áreas endêmicas ou com risco para a doença.

Excluir a participação de todas essas entidades diminuirá os debates sobre o projeto a ser licenciado, ignorará impactos significativos, não trará benefícios ao processo de licenciamento ambiental e, principalmente, acarretará insegurança jurídica.

Assim, considerando o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada TABATA AMARAL

2021-5853



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219369354000>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Tabata Amaral)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD219369354000, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Apensados: PL nº 3.957/2004, PL nº 5.435/2005, PL nº 5.576/2005, PL nº 1.147/2007, PL nº 2.029/2007, PL nº 1.700/2011, PL nº 2.941/2011, PL nº 358/2011, PL nº 5.716/2013, PL nº 5.918/2013, PL nº 6.908/2013, PL nº 8.062/2014, PL nº 1.546/2015, PL nº 3.829/2015, PL nº 4.429/2016, PL nº 5.818/2016, PL nº 6.411/2016, PL nº 6.877/2017, PL nº 7.143/2017, PL nº 9.177/2017, PL nº 10.238/2018, PL nº 4.093/2019 e PL nº 5.246/2019

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se do Substitutivo do Relator os seguintes dispositivos: Art. 3º, XXVI; Art. 4, §§ 1º e 2º; Art. 5º, *caput*, V, § 1º, V e §§ 2º, 4º e 5º; Art. 6º, § 2º; Art. 7º, §§ 4º e 5º; Art. 8º; Art. 9º; Art. 11; Art. 13, §§ 2º e 5º a 8º; Art. 15, § 1º, VI; Art. 16; Art. 17, § 1º; Art. 21; Art. 22, §§ 1º, 2º e 5º; Art. 23; Art. 24, §§ 2º, 5º e 9º; Seção 7, arts. 38 a 42; Art. 43, § 4º; Art. 49; Art. 54; Art. 58 e Art. 60, além do Anexo 1.

JUSTIFICAÇÃO

O licenciamento é um dos poucos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente que, desde a década de 1980, vem contribuindo para a minimização ou a compensação dos danos ambientais provocados por atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais ou potencialmente poluidores. Ao longo dos anos, apesar da não existência de uma lei federal tratando da matéria de maneira ampla, as resoluções do Conama, de alcance nacional, e a legislação dos entes federativos (Estados e Municípios) vêm respaldando esse importante instrumento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212206949900>



Em anos mais recentes, vários projetos de lei deram entrada no Congresso Nacional, como o PL 3.729/2004, mas ainda não se chegou a um consenso sobre a matéria. O Substitutivo ora proposto pelo Relator é, sem dúvida, a pior versão já apresentada, não só por ter sido construído sem discussão, a portas fechadas, mas também por incluir dispositivos que vão na contramão da história, colidindo com a Constituição Federal e a ordem jurídica nacional. Em vez de apaziguar conflitos técnicos e jurídicos, o Substitutivo os acirra, o que acarretará, caso aprovado, o incremento de demandas judiciais e, por efeito, insegurança jurídica, prejudicando os investimentos em vários setores da economia.

Para tentar amenizar alguns dos malefícios contidos no Substitutivo, propõe-se a supressão de vários de seus dispositivos, indicados na Emenda, entre os quais os relativos a: licença por adesão e compromisso (LAC); renovação automática de licenças; atividades ou empreendimentos isentos de licenciamento; restrições a condicionantes ambientais; dispensa de certidão de uso do solo urbano; participação das autoridades envolvidas; interferências em unidades de conservação; alterações no projeto original; e não responsabilização de instituições financeiras e de fomento.

Assim, solicita-se o apoio dos nobres Pares para esta Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada TABATA AMARAL

2021-5851



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212206949900>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Tabata Amaral)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD212206949900, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PDT/SP)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



EMENDA DE PLENÁRIO Nº DE 2021

(Do Sr. Christino Aureo)

Inclua-se o artigo 11 no projeto de lei Nº 3.729 de 2004 com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 11. O licenciamento ambiental de novos empreendimentos ou atividades, na mesma área de influência direta de empreendimentos similares já licenciados, é passível de licenciamento apenas de LI e LO.

JUSTIFICAÇÃO

É possível seguir todo o rito do licenciamento, sem perder o rigor, mas reduzindo uma etapa (fase) do processo de licenciamento para o licenciamento de novos empreendimentos ou atividades, na mesma área de influência direta de empreendimentos similares já licenciados.

Novos empreendimentos ou atividades na serem desenvolvidos na mesma área de influência direta de empreendimentos similares já licenciados, já tem diagnosticada e caracterizada a sua área de influência quanto aos meios físico, biótico e socioeconômico. A avaliação de impactos poderá ser efetuada no âmbito da Licença de Instalação - LI sem perder o rigor do licenciamento, podendo portanto, ter duas etapas de licenciamento. Isso permitiria celeridade nestes processos e redução do tempo consumido nas análises.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2021.

**DEPUTADO CHRISTINO AUREO
PROGRESSISTAS/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212663451600>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Christino Aureo)

Inserir o art. 11 no PL 3729/2004, para simplificar o licenciamento de novos empreendimentos ou atividades, na mesma área de influência direta de empreendimentos similares já licenciados.

Assinaram eletronicamente o documento CD212663451600, nesta ordem:

- 1 Dep. Christino Aureo (PP/RJ)
- 2 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PODE, AVANTE, PATRIOTA *-(p_7731)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



EMENDA Nº DE 2021
(Do Sr. Christino Aureo)

Dê-se ao § 6º, do artigo 5º do Projeto de Lei nº 3.729 de 2004 a seguinte redação:

§ 6º A LO autoriza atividades que não impliquem a reclassificação dos impactos ambientais negativos identificados e avaliados no âmbito do licenciamento ambiental, tais como a manutenção, reparo ou substituição de estruturas, máquinas, equipamentos, peças, cabos e dutos.

JUSTIFICAÇÃO

A licença de operação permitir a realização de atividades, principalmente aquelas consideradas rotineiras (p.ex. manutenção), deverá reduzir a carga de trabalho dos analistas dos órgãos ambientais, possibilitando redirecionar para outras demandas. Assim como é importante considerar também outras atividades que não majorem os impactos ambientais. Nas atividades de exploração e produção, a título de exemplo, temos a troca de embarcações de apoio com as mesmas especificações da anterior, ou a mudança de 1km da localização de um poço exploratório de petróleo. As atividades não majoram de forma significativa os impactos, mas se não forem consideradas, ficariam sujeitas a retificação da licença ambiental, causando trabalho adicional para todos. Assim o texto apresenta um rol exemplificativo e não taxativo.

Plenário, em 11 de maio de 2021.

DEPUTADO CHRISTINO AUREO
PROGRESSISTAS/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217715842200>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Christino Aureo)

Altera o § 6º, do art. 5º, do PL
3729/2004.

Apresentação: 12/05/2021 12:26 - PLEN
EMP 82 => PL 3729/2004

EMP n.82

Assinaram eletronicamente o documento CD217715842200, nesta ordem:

- 1 Dep. Christino Aureo (PP/RJ)
- 2 Dep. Kim Kataguirí (DEM/SP)
- 3 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PODE, AVANTE, PATRIOTA *-(p_7731)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217715842200>

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o art. 29º do substitutivo ao PL nº 3.729/2004, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 29. Independentemente da titularidade de atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, no caso de implantação na área de estudo de outro já licenciado, pode ser aproveitado o diagnóstico constante no estudo ambiental anterior, desde que elaborado a menos de 4 (quatro) anos e adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

§ 1º Para atender ao disposto no caput deste artigo, a autoridade licenciadora deve manter base de dados, disponibilizada na internet e integrada ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), consoante o disposto no art. 31.

§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer os prazos de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo, sendo os mesmos renováveis por meio de decisão motivada.

Justificação

Os estudos de impacto ambiental, no Brasil, são exigidos a todos os empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente. Contudo, de



acordo com Vulcanis (2010)¹, a baixa qualidade destes estudos prejudica a efetividade do processo de licenciamento ambiental. Muitos estudos não formulam claramente as questões que buscam responder, ou seja, não são capazes de aferir as reais consequências dos impactos gerados pelos empreendimentos.

Da mesma maneira, cada empreendimento exige um tipo de estudo específico e particularizado. O levantamento dos dados no período de estudos não pode ter desconexão com as atividades a serem desenvolvidas.

O texto permite interpretação extensiva para que novos empreendimentos se utilizem do dispositivo para serem dispensados de realizarem diagnóstico para licenciamento ambiental quando prevista a instalação na área de estudo de outro empreendimento licenciado.

É preciso colocar um marco temporal na possibilidade de uso dos estudos ambientais de um empreendimento por outro e, na nossa avaliação, o prazo de quatro (4) anos parece adequado para que um novo empreendimento possa ser dispensado de realizar novo diagnóstico para instrução do seu processo de licenciamento ambiental, conferindo ao dispositivo maior segurança jurídica.

Dessa forma, sugere-se a alteração do artigo 29 do projeto.

Sala das Sessões em 11 de maio de 2021.

¹ Vulcanis, A. Os problemas do licenciamento ambiental e a reforma do instrumento. Anais do XIV Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, São Paulo, 2010.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Enrico Misasi)

Altera o artigo 29 para que, independentemente da titularidade de atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, no caso de implantação na área de estudo de outro já licenciado, possa ser aproveitado o diagnóstico constante no estudo ambiental anterior, desde que elaborado a menos de 4 (quatro) anos.

Assinaram eletronicamente o documento CD218621080600, nesta ordem:

- 1 Dep. Enrico Misasi (PV/SP) - LÍDER do PV
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *(p_7800)
- 3 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PODE, AVANTE, PATRIOTA

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218621080600>

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 29 do substitutivo ao PL nº 3.729/2004, renumerando-se os demais.

Justificação

O texto original do relator permite interpretação extensiva para que novos empreendimentos se utilizem do dispositivo para serem dispensados de realizarem diagnóstico licenciamento ambiental quando prevista a instalação em faixa de domínio e servidão de empreendimento em operação. Isso, ao contrário da intenção do relator, trará insegurança jurídica aos novos empreendimentos que poderão ser questionados por falta de estudos ambientais adequados. Dessa forma, sugere-se a supressão do artigo 29 do projeto, assim como seus §§.

Sala das Sessões em 11 de maio de 2021.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Enrico Misasi)

Suprima-se o art. 29 do substitutivo ao PL nº 3.729/2004, que traz insegurança jurídica aos novos empreendimentos que poderão ser questionados por falta de estudos ambientais adequados.

Assinaram eletronicamente o documento CD212611408900, nesta ordem:

- 1 Dep. Enrico Misasi (PV/SP) - LÍDER do PV
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *(p_7800)
- 3 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PODE, AVANTE, PATRIOTA

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o art. 8º do substitutivo ao PL nº 3.729/2004, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º Não estão sujeitas a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

- I – de caráter militar previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo;
- II – que sejam considerados de porte insignificante pela autoridade licenciadora;
- III – que não se incluam nas listas de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do art. 4º, §1º;
- IV – obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, acidentes ou desastres;
- V – obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida;
- VI – obras de serviço público de distribuição de energia elétrica até o nível de tensão de 69 kV, realizadas em área urbana ou rural;



VII – sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, não sendo exigível neste último caso outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado, o qual deverá atender aos padrões de lançamento de efluentes estabelecidos na legislação vigente;

VIII – serviços e obras direcionados à manutenção e melhoramento da infraestrutura em instalações pré-existentes na própria faixa de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção;

IX – pontos de entrega voluntária ou similares abrangidos por sistemas de logística reversa, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

X – usinas de triagem de resíduos sólidos, mecanizadas ou não, devendo os resíduos ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010;

XI – pátios, estruturas e equipamentos para compostagem de resíduos orgânicos, devendo os resíduos ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010;

XII – usinas de reciclagem de resíduos da construção civil, devendo os resíduos ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010; e

XIII – ecopontos e ecocentros, compreendidos como locais de entrega voluntária de resíduos de origem domiciliar ou equiparados, de forma segregada e ordenada em baias, caçambas e similares, com vistas à reciclagem e outras formas de destinação final ambientalmente adequada.



Justificação

O texto sugere a dispensa de licenciamento ambiental para empreendimentos realizados na faixa de domínio e servidão de empreendimentos em operação, sem previsão do potencial do impacto ambiental.

Parece que na intenção de se impulsionar o licenciamento ambiental da Ferrogrão, o eminente relator imaginou que se a ferrovia estiver toda dentro da faixa de domínio da BR-163, poderá ser dispensada de licenciamento ambiental, mesmo sendo empreendimento de alto impacto ambiental na Amazonia Legal.

Dessa forma, sugere-se a alteração do texto do inciso VIII do artigo 8º. do projeto para manter a louvável iniciativa de facilitar a manutenção e melhoramento da infraestrutura de instalações pré-existentes, sem, contudo, abrir a possibilidade de dispensa de licenciamento ambiental de empreendimentos de alto impacto ambiental.

Sala das Sessões em 11 de maio de 2021.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Enrico Misasi)

Altera o art. 8º do substitutivo ao PL nº 3.729/2004, para manter a iniciativa de facilitar a manutenção e melhoramento da infraestrutura de instalações pré-existentes, sem, contudo, abrir a possibilidade de dispensa de licenciamento ambiental de empreendimentos de alto impacto ambiental.

Assinaram eletronicamente o documento CD217037581000, nesta ordem:

- 1 Dep. Enrico Misasi (PV/SP) - LÍDER do PV
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PODE, AVANTE, PATRIOTA

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217037581000>

EMENDA DE PLENÁRIO
PROJETO DE LEI Nº 3.729 de 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do §1º do art.225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao Substitutivo, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. XX. Os processos de licenciamento ambiental devem ser distribuídos para análise de acordo com a ordem cronológica de protocolo, devendo também ser consideradas as prioridades legais, os empreendimentos vinculados a programas governamentais de geração de empregos e o disposto no art. 15 desta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda objetiva incluir dispositivo para se considerar também, como critério para a priorização das análises, as prioridades legais e os empreendimentos vinculados a programas governamentais de geração de empregos, gerando assim, ganho social.

Sala das Sessões, de maio de 2021

Deputada (o)

PV



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216415234600>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Célio Studart)

Adiciona artigo que determina
distribuição de processos por ordem
cronológica

Assinaram eletronicamente o documento CD216415234600, nesta ordem:

- 1 Dep. Célio Studart (PV/CE)
- 2 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 5 Dep. Enrico Misasi (PV/SP) - LÍDER do PV
- 6 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 7 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3729, DE 2004

(Apensados: PL 3957/2004, PL 3829/2015, PL 5435/2005, PL 5918/2013, PL 5576/2005, PL 2941/2011, PL 1147/2007, PL 2029/2007, PL 5246/2019, PL 1700/2011, PL 358/2011, PL 5716/2013, PL 4093/2019, PL 6908/2013, PL 5818/2016, PL 10238/2018, PL 8062/2014, PL 1546/2015, PL 4429/2016, PL 7143/2017, PL 6877/2017, PL 6411/2016, PL 9177/2017)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação à Seção 7 do capítulo II (arts. 38 a 42); por decorrência, suprima-se o Anexo I, todos do substitutivo apresentado ao PL 3729 de 2004:

Art. 38. Para decisão sobre a necessidade de manifestação das autoridades envolvidas acerca dos impactos da atividade ou empreendimento sobre as populações indígenas ou quilombolas, o patrimônio cultural, as Unidades de Conservação da natureza ou a saúde humana na fase de elaboração do TR do estudo ambiental, serão aplicadas as situações descritas nos incisos I a V do caput do art. 39 desta Lei considerando a área de influência da atividade ou empreendimento em cada caso concreto.

Parágrafo único. As autoridades envolvidas têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o TR, a partir do recebimento da solicitação da autoridade licenciadora, podendo ser prorrogado por 15 (quinze) dias, se devidamente justificado.

Art. 39. A participação das autoridades envolvidas na fase de avaliação dos impactos ambientais e nas fases seguintes do licenciamento ambiental ocorre nas seguintes situações:



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217671621900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

I – quando na ADA, AID e All existir terra indígena, área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados ou uma das demais modalidades previstas no art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e legislação correlata;

II – quando na ADA, AID e All existir território quilombola;

III- quando na ADA ou na Área de Influência do empreendimento existir intervenção em bens culturais acautelados em âmbito federal;

IV – quando na ADA, AID e All existir Unidade de Conservação ou zona de amortecimento, exceto Área de Proteção Ambiental (APA); e

V – quando a ADA, AID e All se caracterizar como área de risco ou endêmica para a malária ou outra doença a ser regulamentada pelo Ministério da Saúde.

§ 1º A manifestação das autoridades envolvidas deve ser considerada pela autoridade licenciadora e vincula sua decisão quanto à licença ambiental e suas condicionantes.

§ 2º No caso de julgar pelo descabimento total ou parcial da manifestação da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora deve solicitar à autoridade envolvida que justifique ou reconsidere a sua manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 40. A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do estudo ambiental ou dos planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental.

§ 1º A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, no caso de EIA, e de até 60 (sessenta) dias nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação.

§ 2º A autoridade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo por no máximo 30 (trinta) dias, nos casos de EIA, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos.

§ 3º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo não obsta o andamento do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

licenciamento, mas impede a expedição da licença ambiental.

§ 4º No caso de a manifestação da autoridade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para evitar, mitigar ou compensar impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, podendo a autoridade licenciadora, para aquelas que não atendam a esse requisito, solicitar à autoridade envolvida a apresentação da devida justificativa técnica.

§ 5º A partir das informações e estudos apresentados pelo empreendedor e demais informações disponíveis, as autoridades envolvidas devem acompanhar a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças relacionadas a suas respectivas atribuições, informando a autoridade licenciadora nos casos de descumprimento ou inconformidade.

Art. 41. (suprimido)

Art. 42 (suprimido)

JUSTIFICATIVA

Trata-se dos dispositivos mais inconsistentes juridicamente da proposta do relator, versando sobre a participação das autoridades envolvidas, consistentes nos órgãos responsáveis pela proteção de terras indígenas, territórios quilombolas, unidades de conservação da natureza, patrimônio histórico e cultural e saúde humana.

No caso dos povos e comunidades tradicionais, a proposta prevê que a participação das respectivas autoridades envolvidas se restringe aos casos de terras indígenas homologada e de terras quilombolas tituladas. Como há inércia do Estado em finalizar o reconhecimento desses territórios no Brasil, todas as terras tradicionais com processos de reconhecimento abertos que não tenham chegado às mencionadas etapas estarão descobertas, de modo que serão tidas como inexistentes para fins de licenciamento ambiental e avaliação de impactos. No que tange às terras indígenas, são 421 TIs homologadas e 6 TIs com restrição de uso, totalizando 427, ou 59% do total. Com isso, 41% das TIs do Brasil não se encontram homologadas e, portanto, estão isentas de serem avaliadas para efeito de licenciamento ambiental.

Quanto aos territórios de remanescentes de quilombos, conforme dados oficiais



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217671621900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

do INCRA, há 241 (duzentos e quarenta e um) territórios quilombolas titulados no Brasil, entre um total de 1755 (hum mil, setecentos e cinquenta e cinco) processos de reconhecimento. Com isso, o percentual de territórios quilombolas excluídos do licenciamento na atual versão do texto-base é de 87 % (oitenta e sete por cento). Caso mantido o dispositivo, o resultado será o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, na linha do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (por exemplo, na ADI n.º 4903 e na ADC n.º 42).

No que tange ao patrimônio histórico-cultural, há retrocessos importantes apontados pelo IPHAN em sua Nota Técnica n.º 3/2019/CNL/GAB PRESI¹, com limitações graves à análise sobre os impactos de empreendimentos em bens culturais.

Quando o assunto é unidades de conservação, o Substitutivo restringe o licenciamento, inexplicavelmente, às unidades de conservação localizadas na Área Diretamente Afetada pelo empreendimento, excluindo-se, injustificadamente, a Área de Influência Direta e a Área de Influência Indireta. Se mantida tal teratologia, são abissais os impactos do substitutivo sobre as unidades de conservação, com graves ameaças de violação ao artigo 225, § 1.º, III da Constituição Federal e ofensa à Lei n.º 9.985/2000, que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Segundo dados do Monitoramento do Instituto Socioambiental, há 336 (trezentas e trinta e seis) unidades de conservação federais, sendo 151 de proteção integral e 185 de uso sustentável. No âmbito estadual, há 760 unidades de conservação, incluídas 402 de proteção integral e 358 de uso sustentável. Todas essas áreas protegidas estarão ameaçadas com esse grave equívoco de considerar apenas as unidades de conservação presentes na Área Diretamente Afetada de empreendimentos.

A proposta ainda afirma que a ausência de manifestação das autoridades envolvidas não obsta o andamento do procedimento de licenciamento e nem a expedição da licença. Novamente, como ocorre com as demais disposições desta Seção, a regra é inconstitucional, conforme Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal², uma vez que permite a emissão de licença sem que sequer sejam avaliados os impactos de empreendimentos sobre povos indígenas, comunidades quilombolas, bens histórico-culturais, unidades de conservação e a saúde humana.

1 <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/licenciamento-ambiental/documentos/manifestacoes-recebidas/2019.07.12%20-%20IPHAN%20-%20Nota%20Tecnica%20no%203.pdf>

2 <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/mpf-exige-respeito-aos-direitos-de-comunidades-indigenas-e-tradicionais-no-licenciamento-ambiental>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Ademais, os prazos de manifestação devem ser ampliados, tendo em vista o contexto de sucateamento desses órgãos, o que pode gerar o não atendimento dos prazos exíguos previstos no substitutivo e a consequente possibilidade de emissão de licenças sem qualquer avaliação sobre os impactos aos referidos bens jurídicos e áreas protegidas.

A proposta prevê, ainda, que os pareceres das autoridades envolvidas terão caráter não vinculante, permitindo que os órgãos licenciadores, sem competência legal para dispor sobre as temáticas referidas, desconsiderem conclusões dos órgãos públicos com competência legal para tanto.

Por fim, surpreende negativamente a inserção de um Anexo ao Projeto de Lei para pré-estabelecer limites inadequados de distância entre as áreas protegidas e bens jurídicos em questão e a área de estudo do empreendimento. Como afirma estudo da comunidade científica com análise crítica a versão anterior do Projeto de Lei em questão³, com o mesmo conteúdo do substitutivo do relator, “o Anexo 1 é um exemplo de inserção ‘tosca’ de falsa objetividade, que na prática tem grandes chances de desencadear judicialização, tendo em vista que os valores apresentados são absolutamente arbitrários e desprovidos de qualquer embasamento.”

Diante dessas considerações, a revisão geral da Seção VII do Capítulo II, mediante alteração nos artigos 38, 39, 40, 41 e 42, bem como a supressão de seu Anexo I, é providência que se impõe, à luz da Constituição Federal, das decisões do Supremo Tribunal Federal e da melhor técnica para a aplicação do licenciamento ambiental.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2021.

Talíria Petrone
Líder do PSOL

3 Nota Técnica (Atualização 1.1) - Projeto de Lei Geral do Licenciamento Ambiental: análise crítica e propositiva da terceira versão do projeto de lei à luz das boas práticas internacionais e da literatura científica / A. Fonseca, M. Montão, Waterloo. 2019. Disponível em: http://avaliacaodeimpacto.org.br/wp-content/uploads/2019/08/NotaTecnica2_PL_LicAmb.pdf?fbclid=IwAR2Jlx40oN7mV7RBOpYwu0QvTE-dAW0XHu3-SxtpHyX5m-Ht7RUXs8Fek6c





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Vivi Reis
PSOL/PA

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Fernanda Melchionna
PSOL/SP

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Apresentação: 12/05/2021 14:42 - PLEN
EMP 87 => PL 3729/2004

EMP n.87



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217671621900>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Talíria Petrone)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD217671621900, nesta ordem:

- 1 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do PSOL *(p_119782)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *(p_7800)
- 4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 5 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Talíria Petrone e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217671621900>

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO

AO PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

(Apensados: PL nº 3.957/2004, PL nº 5.435/2005, PL nº 5.576/2005, PL nº 1.147/2007, PL nº 2.029/2007, PL nº 1.700/2011, PL nº 2.941/2011, PL nº 358/2011, PL nº 5.716/2013, PL nº 5.918/2013, PL nº 6.908/2013, PL nº 8.062/2014, PL nº 1.546/2015, PL nº 3.829/2015, PL nº 4.429/2016, PL nº 5.818/2016, PL nº 6.411/2016, PL nº 6.877/2017, PL nº 7.143/2017, PL nº 9.177/2017, PL nº 10.238/2018, PL nº 4.093/2019 e PL nº 5.246/2019)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental em geral e o específico de empreendimentos minerários, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM GERAL

Capítulo 1

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se:

I – ao licenciamento ambiental e à avaliação de impacto ambiental (AIA) realizados perante os órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219463574600>



II – à AAE realizada pelos órgãos e entidades da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios responsáveis pelo planejamento e formulação de políticas, planos ou programas governamentais.

§ 2º O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, transparência e controle social, pela preponderância do interesse público e dos direitos fundamentais, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental, pelo estabelecimento de níveis adequados de proteção ambiental, pelo desenvolvimento sustentável e pela análise que considere impactos e riscos ambientais.

Art. 2º Observadas as disposições desta Lei, são diretrizes para o licenciamento ambiental:

I – a realização da avaliação de impactos ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem a sustentabilidade ambiental;

II – a participação da sociedade, incluindo instrumentos de oitiva das comunidades da área de influência, das partes interessadas, de especialistas e da população em geral;

III – a transparência de informações, com disponibilização pública de todos os estudos e documentos que integram o licenciamento, em todas as suas etapas;

IV – o fortalecimento das relações interinstitucionais e dos instrumentos de mediação e conciliação, buscando garantir segurança jurídica e evitar judicialização de conflitos;

V – a eficácia, eficiência e efetividade na gestão dos impactos decorrentes das atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, incluindo instrumentos de garantia para que isso ocorra;

VI – a busca por ganhos ambientais, por meio da adoção de tecnologias limpas e das melhores práticas disponíveis de gestão ambiental; e



VII – a cooperação entre os entes federados, incluindo o monitoramento das atividades e empreendimentos em operação ou desativados.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área diretamente afetada (ADA): área de intervenção direta da atividade ou empreendimento, necessária para a sua construção, instalação, ampliação, operação ou desativação;

II – área de influência: área que sofre os impactos ambientais diretos e indiretos da construção, instalação, ampliação, operação ou desativação de atividade ou empreendimento, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

III – audiência pública: modalidade de participação presencial no licenciamento ambiental, aberta ao público, em especial à população da ADA e da área de influência da atividade ou empreendimento, na qual deve ser apresentado o conteúdo da proposta em análise e dos seus respectivos estudos, especialmente as características do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, dirimindo dúvidas e recolhendo críticas e sugestões;

IV – autoridade envolvida: órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, deve se manifestar no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou empreendimento sobre as populações indígenas ou quilombolas, o patrimônio cultural, as Unidades de Conservação da natureza, a saúde humana ou outros elementos de interesse público em relação aos quais a oitiva da autoridade responsável seja requerida por lei;

V – autoridade licenciadora: órgão ou entidade da administração pública, integrante do Sisnama, competente pelo licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140, de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão e renovação das licenças ambientais;

VI – avaliação ambiental estratégica (AAE): instrumento de apoio à tomada de decisão que subsidia a escolha de opções estratégicas de desenvolvimento, promove e facilita a integração dos aspectos ambientais com



os socioeconômicos, territoriais e de governança nos processos de planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais, oferecendo aos tomadores de decisão recomendações sobre as melhores alternativas para ação;

VII – avaliação de impacto ambiental (AIA): instrumento de política ambiental que engloba os conceitos, procedimentos e métodos de suporte à tomada de decisão para informar antecipadamente os possíveis efeitos socioambientais decorrentes da construção, instalação, ampliação, operação ou desativação de atividades ou empreendimentos;

VIII – condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, de modo a evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, bem como a maximizar os impactos positivos;

IX – consulta livre, prévia e informada: modalidade de participação específica para os povos indígenas e tribais sujeitos à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o objetivo de informar e permitir a participação desses povos nas decisões sobre políticas, planos, programas, atividades ou empreendimentos que potencialmente os afetem;

X – consulta pública: modalidade de participação não presencial no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora recebe contribuições por escrito de qualquer interessado;

XI – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

XII – estudo ambiental: estudo relativo aos aspectos, impactos ou riscos ambientais de atividade ou empreendimento, apresentado pelo empreendedor como requisito do licenciamento ambiental;



XIII – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente, realizado previamente à análise de sua viabilidade ambiental;

XIV – impacto ambiental: alterações adversas ou benéficas no meio ambiente causadas por empreendimento ou atividade em sua área de influência, considerados os meios físico, biótico e socioeconômico;

XV – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora licencia a instalação, a ampliação, a modificação, a operação e, quando couber, a desativação de atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, estabelecendo as condicionantes ambientais cabíveis;

XVI – licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): licença que atesta a viabilidade e autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento de baixo impacto e baixo risco ambiental e que observe as demais condições previstas nesta Lei, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos requisitos estabelecidos pela autoridade licenciadora;

XVII – licença ambiental única (LAU): licença que atesta a viabilidade e autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento de médio ou baixo impacto e de médio ou baixo risco ambiental, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação, em uma única etapa;

XVIII – licença de instalação (LI): licença que autoriza a instalação de atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e de maximização dos impactos positivos e estabelece condicionantes ambientais;



XIX – licença de operação (LO): licença que autoriza a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XX – licença de operação corretiva (LOC): licença que atesta a viabilidade e regulariza atividade ou empreendimento que opera sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais;

XXI – licença prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

XXII – licenciamento ambiental: processo administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

XXIII – plano básico ambiental (PBA): estudo apresentado à autoridade licenciadora para as fases de LI e LO nos casos sujeitos à elaboração de EIA, compreendendo o detalhamento dos programas, projetos e ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação para os impactos ambientais negativos;

XXIV – plano de controle ambiental (PCA): estudo apresentado à autoridade licenciadora nos casos não sujeitos à elaboração de EIA, compreendendo o detalhamento dos programas, projetos e ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação para os impactos ambientais negativos;

XXV – relatório de caracterização do empreendimento (RCE): documento a ser apresentado nas situações previstas nesta Lei, contendo caracterização e informações técnicas sobre a instalação e a operação da atividade ou empreendimento;



XXVI – relatório de controle ambiental (RCA): estudo exigido no licenciamento ambiental corretivo ou no rito simplificado, contendo dados e informações da atividade ou empreendimento e do local em que se insere, identificação dos impactos ambientais e se couber dos passivos, e proposição de medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;

XXVII – relatório de impacto ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens da atividade ou empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação;

XXVIII – reunião participativa: modalidade de participação presencial no licenciamento ambiental pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições para auxiliá-la na tomada de decisões;

XXIX – termo de referência (TR): documento emitido pela autoridade licenciadora, ouvidas, quando couber, as autoridades envolvidas, que estabelece o escopo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos ou riscos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento, considerando a abrangência dos estudos e respectivas alternativas; e

XXX – tomada de subsídios técnicos: modalidade de participação presencial ou não presencial no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições técnicas ao público em geral ou a especialistas convidados, com o objetivo de auxiliá-la na tomada de decisões.

Capítulo 2

Disposições Gerais

Art. 4º A construção, a instalação, a ampliação, a modificação, a operação e, quando couber, a desativação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis.



§ 1º Os órgãos colegiados deliberativos do Sisnama devem definir as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, considerando a natureza, o porte e o potencial poluidor ou degradador, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 2º Na definição das tipologias de atividades ou empreendimentos consoante previsto no § 1º deste artigo:

I – a lista estabelecida pelo órgão consultivo e deliberativo do Sisnama deve ser observada pelos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que podem complementá-la; e

II – a lista estabelecida pelos órgãos colegiados deliberativos estaduais do Sisnama deve ser observada pelos órgãos colegiados deliberativos municipais do Sisnama, que podem complementá-la.

§ 3º Até que sejam definidas as tipologias conforme os §§ 1º e 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar as normas em vigor até a data da publicação desta Lei.

§ 4º A lista das tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deve ser mantida atualizada.

Art. 5º O licenciamento ambiental pode resultar nos seguintes tipos de licenças:

I – licença prévia (LP);

II – licença de instalação (LI);

III – licença de operação (LO);

IV – licença ambiental única (LAU);

V – licença por adesão e compromisso (LAC); e

VI – licença de operação corretiva (LOC).

§ 1º São requisitos para a emissão da licença ambiental:



I – EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, para a LP;

II – PBA, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LI;

III – relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LO;

IV – RCA, PCA e elementos técnicos da atividade ou empreendimento, para a LAU;

V – RCE, para a LAC; e

VI – RCA e PCA, para a LOC.

§ 2º Sem prejuízo das disposições desta Lei, tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou empreendimento, podem ser definidas licenças específicas para desativação ou outras situações não abrangidas pelas licenças previstas no § 1º deste artigo, por ato dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama.

§ 3º A LI pode autorizar teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou empreendimento.

§ 4º A LO autoriza atividades de manutenção, reparo ou substituição de peças, máquinas, equipamentos e dutos que não impliquem na alteração dos impactos ambientais identificados e avaliados no âmbito do licenciamento ambiental, mediante comunicação à autoridade licenciadora.

Art. 6º As licenças ambientais devem ser emitidas observados os seguintes prazos de validade:

I – para a LP, no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos à atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora;

II – o prazo de validade da LI e da LP aglutinada à LI do procedimento bifásico (LP/LI) será de no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6



(seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora; e

III – o prazo de validade da LAU, da LO, da LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e da LOC considerará os planos de controle ambiental e será de no mínimo 5 (cinco) anos e no máximo 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III do *caput* deste artigo devem ser ajustados pela autoridade licenciadora se a atividade ou empreendimento tiver tempo de finalização inferior a eles.

Art. 7º A renovação da licença ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§ 1º As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados em cada renovação os prazos máximos previstos no art. 6º desta Lei.

§ 2º A renovação da licença deve observar as seguintes condições:

I – a da LP e da LI é precedida de análise sobre a manutenção ou não das condições que lhe deram origem; e

II – a da LO é precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.

§ 3º Na renovação da LAU, da LP/LI e da LI/LO, aplicam-se, no que couberem, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º A autoridade licenciadora pode definir procedimento simplificado para as análises definidas no § 2º deste artigo, quando forem implementados mecanismos de avaliação continuada de desempenho ambiental das atividades ou empreendimentos, como sistemas informatizados de relatoria, auditorias ambientais ou vistorias regulares.



Art. 8º O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à melhoria, modernização ou ampliação de capacidade em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção, deve ser precedido de apresentação de relatório de caracterização do empreendimento (RCE).

§ 1º Com base no RCE, a autoridade licenciadora deve definir os estudos ambientais a serem apresentados pelo empreendedor, assegurado o aproveitamento das análises técnicas anteriores, se mantidas as condições da licença de origem, conforme critérios definidos pela autoridade licenciadora.

§ 2º Se necessária a apresentação de EIA, a autoridade licenciadora pode excluir do TR a análise de alternativas locais e outros conteúdos não aplicáveis à atividade ou empreendimento.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo, nem novo licenciamento, aos serviços e obras direcionados à melhoria, modernização ou ampliação de capacidade em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção, se previstos e avaliados no licenciamento ambiental original da atividade ou empreendimento.

Art. 9º No licenciamento ambiental de competência municipal ou distrital, a aprovação do projeto de atividade ou empreendimento deve ocorrer mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integrada nos seguintes casos:

I – regularização ambiental ou fundiária de assentamentos urbanos, ou urbanização de núcleos urbanos informais;

II – parcelamento de solo urbano;

III – instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais; e

IV – instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento de esgoto.

Art. 10. O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de



prioridade, aplicando-se, em todos os casos, a diretriz de maximização dos impactos positivos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – minimizar os impactos ambientais negativos; e

III – compensar os impactos ambientais negativos, na impossibilidade de observância dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 1º As condicionantes ambientais devem ter fundamentação técnica que aponte a relação com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.

§ 2º As atividades ou empreendimentos com áreas de influência total ou parcialmente sobrepostas podem, a critério da autoridade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas formalmente as responsabilidades por seu cumprimento.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo pode ser aplicado a atividades ou empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.

§ 4º As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a operar serviços de responsabilidade do poder público, salvo em situações temporárias, transitórias ou excepcionais, devidamente registradas em instrumento formal de cooperação entre o empreendedor e o poder público competente.

§ 5º O empreendedor, a população presente na área de influência, o Ministério Público ou a Defensoria Pública pode solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, a revisão das condicionantes ambientais ou do seu prazo, recurso que deve ser respondido no mesmo prazo, de forma motivada, pela autoridade licenciadora, que pode readequar seus parâmetros de execução, suspendê-las, cancelá-las ou incluir outras condicionantes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219463574600>



§ 6º A autoridade licenciadora pode conferir efeito suspensivo ao recurso previsto no § 5º deste artigo, ficando a condicionante objeto do recurso sobrestada até a sua manifestação final.

§ 7º O descumprimento de condicionantes da licença ambiental, sem a devida justificativa técnica, sujeita o empreendedor às sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, ou na legislação estadual ou municipal correlata, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 11. A autoridade licenciadora pode exigir do empreendedor no âmbito do licenciamento ambiental, de forma motivada e sem prejuízo das condicionantes ambientais previstas no art. 11 desta Lei, uma ou mais das seguintes medidas:

I – manutenção de técnico ou equipe especializada responsável pela atividade ou empreendimento como um todo ou apenas por um setor ou área de atuação específicos, de forma a garantir sua adequação ambiental;

II – realização de auditorias ambientais independentes, de natureza específica ou periódica;

III – elaboração de relatório de incidentes durante a instalação, operação ou desativação da atividade ou empreendimento, incluindo eventos que possam acarretar acidentes ou desastres;

IV – contratação de especialistas que possam auxiliar a autoridade licenciadora em análises técnicas complexas ou que dependam de conhecimentos especializados;

V – comprovação de certificação ambiental de processos, produtos, serviços e sistemas relacionados à atividade ou empreendimento; ou

VI – apresentação de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais para a eventual necessidade de reparação de danos à vida humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio público, nos casos de alto risco ambiental ou em outras situações em que a medida se fizer necessária, conforme critérios definidos pela autoridade licenciadora.



Parágrafo único. Os especialistas mencionados no inciso IV do *caput* deste artigo respondem apenas à autoridade licenciadora, que deve ficar responsável por sua seleção e pela definição do termo de referência para sua contratação.

Art. 12. Caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo:

- I – priorização das análises, objetivando redução de prazos;
- II – dilação de prazos de renovação da LO, LI/LO ou LAU em até 50% (cinquenta por cento); ou
- III – outras consideradas cabíveis, a critério do órgão consultivo e deliberativo do Sisnama.

Art. 13. A autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, suspender ou cancelar a licença ambiental expedida, mantida a exibibilidade das condicionantes ambientais, quando ocorrerem:

- I – omissão relevante ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença;
- II – superveniência de graves riscos ambientais ou de saúde pública; ou
- III – acidentes isolados ou recorrentes que efetiva ou potencialmente gerem dano ambiental relevante.

§ 1º As condicionantes ambientais e as medidas de controle podem ser modificadas pela autoridade licenciadora:

- I – na ocorrência de impactos negativos imprevistos;
- II – quando caracterizada sua não efetividade técnica;
- III – na renovação da LO, da LI/LO ou da LAU, em razão de alterações na legislação ambiental; ou



IV – a pedido do empreendedor, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, na forma do § 5º do art. 11 desta Lei.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo deve ser aplicado sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou cancelamento de licença ambiental como sanção restritiva de direito, conforme previsto no § 7º do art. 11 desta Lei, respeitada a devida gradação das penalidades.

Capítulo 3 Dos Procedimentos

Art. 14. O licenciamento ambiental pode ocorrer pelo procedimento trifásico, simplificado, por adesão e compromisso ou corretivo.

§ 1º O procedimento de licenciamento e o estudo ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou empreendimento de acordo com os critérios de natureza, porte e potencial poluidor, devendo ser consideradas a relevância e a fragilidade ambiental da região de implantação.

§ 2º Na definição do procedimento previsto no *caput* deste artigo:

I – as regras estabelecidas pela União devem ser observadas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, que podem complementá-las; e

II – as regras estabelecidas pelos estados devem ser observadas pelos municípios, que podem complementá-las.

§ 3º O procedimento de licenciamento ambiental deve ser compatibilizado com as etapas de planejamento, implantação, operação ou desativação da atividade ou empreendimento, considerando, quando houver, os instrumentos de planejamento territorial disponíveis, como o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) e a AAE.

Art. 15. O licenciamento ambiental pelo procedimento trifásico envolve a emissão sequencial de LP, LI e LO.



§ 1º No caso de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento trifásico requer a apresentação de EIA na fase de LP.

§ 2º Excepcionalmente, podem ser exigidas apenas duas licenças no procedimento com EIA, quando:

I – a LP, a LI ou a LO, isoladamente, forem incompatíveis com a natureza da atividade ou empreendimento, nos termos de ato dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama; ou

II – a atividade ou empreendimento estiver incluído em política, plano ou programa governamental que tenha sido objeto de AAE, previamente aprovada pelos órgãos central, seccionais ou locais do Sisnama, em suas respectivas esferas de competência.

§ 3º Até que seja publicado o ato previsto no inciso I do § 2º deste artigo, a autoridade licenciadora pode, de forma motivada, decidir quanto à emissão concomitante de licenças.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º deste artigo, as análises realizadas no âmbito da AAE podem resultar na dispensa parcial do conteúdo do EIA, a critério da autoridade licenciadora, por decisão motivada.

Art. 16. O licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado, observado o disposto nos arts. 15 e 16 desta Lei, pode ser:

I – bifásico;

II – em fase única; ou

III – por adesão e compromisso.

Art. 17. O licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico consiste na aglutinação de duas licenças em uma única e pode ser aplicado nos casos em que as características da atividade ou empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação motivada da autoridade licenciadora.



§ 1º A autoridade licenciadora deve definir na emissão do TR as licenças que podem ser aglutinadas, seja a LP com a LI (LP/LI), seja a LI com a LO (LI/LO).

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico, respeitados os casos de EIA.

Art. 18. O licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única consiste na avaliação da viabilidade ambiental e na autorização da instalação e da operação da atividade ou empreendimento de médio ou baixo impacto e de médio ou baixo risco ambiental em uma única etapa, com a emissão da LAU.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve definir o escopo do estudo ambiental que subsidia o licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única.

Art. 19. O licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso pode ocorrer se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – a atividade ou o empreendimento seja qualificado como de baixo impacto e baixo risco ambiental e a autoridade licenciadora não identifique relevância ou fragilidade ambiental na área de sua instalação;

II – sejam previamente conhecidos:

- a) as características da região de implantação;
- b) as condições de instalação e operação da atividade ou empreendimento;
- c) os impactos e riscos ambientais da tipologia da atividade ou empreendimento; e
- d) as medidas de controle ambiental necessárias.

§ 1º São consideradas atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e



compromisso aqueles definidos em ato específico dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama, observado o disposto no § 2º do art. 15 desta Lei.

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que devem ser objeto de termo de compromisso firmado pelo empreendedor, integrante da licença.

§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE devem ser conferidas e analisadas pela autoridade licenciadora, incluindo a realização de vistorias, ao menos por amostragem.

§ 4º A autoridade licenciadora deve realizar vistorias por amostragem, com periodicidade anual, para aferir a regularidade de atividades ou empreendimentos licenciados pelo procedimento por adesão e compromisso, devendo disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 29 desta Lei.

§ 5º O resultado das vistorias previstas no § 4º deste artigo pode orientar a manutenção ou a revisão do ato previsto no § 1º sobre as atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.

Capítulo 4

Da Regularização por Licença de Operação Corretiva

Art. 20. O licenciamento ambiental voltado à regularização de atividade ou empreendimento que iniciou sua operação até a data de publicação desta Lei sem licença ambiental ocorre pela expedição de LOC.

§ 1º Caso haja manifestação favorável ao licenciamento ambiental corretivo pela autoridade licenciadora, deve ser firmado termo de compromisso entre ela e o empreendedor anteriormente à emissão da LOC.

§ 2º O termo de compromisso deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

§ 3º No caso de atividade ou empreendimento cujo início da operação tenha ocorrido quando a legislação em vigor exigia licenciamento



ambiental, a autoridade licenciadora deve definir medidas compensatórias pelos impactos causados sem licença.

§ 3º A LOC define as condicionantes e outras medidas necessárias para a regularização ambiental da atividade ou empreendimento e seus respectivos prazos, bem como as ações de controle e monitoramento ambiental para a continuidade de sua operação, em conformidade com as normas ambientais.

§ 4º A assinatura do termo de compromisso impede novas autuações fundamentadas na ausência da respectiva licença ambiental.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não impede a aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento do próprio termo de compromisso, nem de outras sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal.

§ 5º A atividade ou empreendimento que já se encontre com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei pode se adequar às disposições deste Capítulo.

Capítulo 5

Do EIA e dos Demais Estudos Ambientais

Art. 21. A autoridade licenciadora deve elaborar Termo de Referência (TR) padrão para o EIA e demais estudos ambientais, específico para cada tipologia de atividade ou empreendimento, ouvidas as autoridades envolvidas referidas no inciso IV do *caput* do art. 2º desta Lei, quando couber.

§ 1º A autoridade licenciadora, ouvido o empreendedor, pode ajustar o TR considerando as especificidades da atividade ou empreendimento e de sua área de influência.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR nos termos do § 1º deste artigo, a autoridade licenciadora deve conceder prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.

§ 3º O TR deve ser elaborado considerando o nexo de causalidade entre os elementos e atributos do meio ambiente, os potenciais



impactos da atividade ou empreendimento, considerados os meios físico, biótico e socioeconômico.

§ 4º A autoridade licenciadora tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para disponibilizar o TR ao empreendedor a contar da data do requerimento, prorrogável por igual período, por decisão motivada, nos casos de oitiva das autoridades envolvidas referidas no inciso IV do *caput* do art. 2º desta Lei, bem como nas hipóteses previstas no § 5º deste artigo e no inciso I do *caput* do art. 34 desta Lei.

§ 5º A autoridade licenciadora pode, por decisão devidamente motivada, solicitar a contribuição de especialistas para a elaboração do TR em casos de alta complexidade, às expensas do empreendedor, observado o disposto no parágrafo único do art. 12 desta Lei.

§ 6º As autoridades licenciadoras têm o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, para finalizar a elaboração dos termos de referência padrão previstos neste artigo, devendo mantê-los atualizados.

Art. 22. O EIA deve contemplar:

I – concepção e características principais da atividade ou empreendimento e identificação dos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como identificação e análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação da atividade ou empreendimento;

II – definição dos limites geográficos da área diretamente afetada (ADA) e da área de influência da atividade ou empreendimento;

III – diagnóstico ambiental da ADA e da área de influência da atividade ou empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que podem ser afetados;

IV – análise dos impactos ambientais da atividade ou empreendimento e de suas alternativas, por meio da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos,



temporários e permanentes, considerando seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos na mesma área de influência;

V – prognóstico do meio ambiente na ADA e na área de influência da atividade ou empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VI – definição das medidas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, incluindo os decorrentes da sua desativação, conforme a hierarquia prevista no *caput* do art. 11 desta Lei, bem como das medidas de recuperação ambiental necessárias e as de maximização dos impactos positivos;

VII – estudo de análise de risco ambiental da atividade ou empreendimento, quando requerido nas normas previstas pelos §§ 1º e 2º do art. 15 desta Lei ou pela autoridade licenciadora, em decisão fundamentada;

VIII – elaboração de programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados; e

IX – conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento.

Art. 23. Todo EIA deve gerar um Rima, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – objetivos e justificativas da atividade ou empreendimento, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – descrição e características principais da atividade ou empreendimento, bem como de sua ADA e área de influência, com as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

III – síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da ADA e da área de influência da atividade ou empreendimento;



IV – descrição dos prováveis impactos ambientais da atividade ou empreendimento, considerando o projeto proposto, suas alternativas e o horizonte de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – caracterização da qualidade ambiental futura da ADA e da área de influência, comparando as diferentes alternativas da atividade ou empreendimento, incluindo a hipótese de sua não implantação;

VI – descrição do efeito esperado das medidas previstas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento e para maximizar seus impactos positivos;

VII – programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais da atividade ou empreendimento; e

VIII – recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento.

Parágrafo único. O Rima deve ser um documento sintético e elaborado com redação e recursos visuais que maximizem a comunicação com o público em geral.

Art. 24. Observadas as regras estabelecidas na forma dos §§ 1º e 2º do art. 15 desta Lei, a autoridade licenciadora deve definir o conteúdo mínimo dos estudos ambientais e dos documentos requeridos no âmbito do licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento não sujeito a EIA.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora pode, motivadamente, estender a exigência de estudo de análise de risco ambiental e seus respectivos planos a atividade ou empreendimento não sujeito a EIA.

Art. 25. No caso de atividades ou empreendimentos localizados na mesma área de influência, a autoridade licenciadora pode aceitar estudo ambiental para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação previstas no Capítulo 7 deste Título.



§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, pode ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada atividade ou empreendimento.

§ 2º Para atividades ou empreendimentos de pequeno porte e similares, pode ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividades ou empreendimentos.

§ 3º As disposições deste artigo podem ser aplicadas a atividades ou empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.

Art. 26. Independentemente da titularidade de atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, no caso de implantação na área de influência de outro já licenciado, pode ser aproveitado o diagnóstico constante no estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, a autoridade licenciadora deve manter base de dados, disponibilizada na *internet* e integrada ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), consoante o disposto no art. 29 desta Lei.

§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer os prazos de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo.

Art. 27. A elaboração de estudos ambientais deve ser confiada a equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve manter disponível no subsistema de informações previsto no art. 29 desta Lei cadastro de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela elaboração de estudos ambientais com o histórico individualizado de aprovações, rejeições, pedidos



de complementação atendidos, pedidos de complementação não atendidos e fraudes.

Capítulo 6

Da Integração e da Disponibilização de Informações

Art. 28. O Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima) deve conter subsistema que integre as informações sobre os licenciamentos ambientais realizados em nível federal, estadual, municipal e no Distrito Federal, bem como as bases de dados mantidas pelas respectivas autoridades licenciadoras.

§ 1º As informações fornecidas e utilizadas no licenciamento ambiental, incluindo os estudos ambientais realizados, devem atender a parâmetros que permitam a estruturação e manutenção do subsistema previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O subsistema previsto no *caput* deste artigo deve operar, sempre que couber, com informações georreferenciadas, e ser compatível com o Sicar, o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor) e, na forma do regulamento, com outros sistemas de controle governamental.

§ 3º Resguardados os sigilos garantidos por lei, as demais informações do subsistema previsto no *caput* deste artigo devem estar acessíveis pela *internet*.

§ 4º Fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei, para a organização e pleno funcionamento do subsistema previsto no *caput* deste artigo.

Art. 29. O licenciamento ambiental deve tramitar em meio eletrônico em todas as suas fases.

Parágrafo único. Cabe aos entes federativos criar, adotar ou compatibilizar seus sistemas de forma a assegurar o estabelecido no *caput* deste artigo no prazo de 3 (três) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei.



Art. 30. O pedido de licenciamento ambiental, sua aprovação, rejeição ou renovação devem ser publicados em jornal oficial e no sítio eletrônico da autoridade licenciadora.

§ 1º Em caso de aprovação ou renovação, devem constar na publicação oficial o prazo de validade e a indicação do sítio eletrônico no qual o documento integral da licença ambiental pode ser acessado.

§ 2º A autoridade licenciadora deve disponibilizar, em seu sítio eletrônico, todos os documentos do licenciamento ambiental.

§ 3º O estudo ambiental rejeitado deve ser identificado no sítio eletrônico da autoridade licenciadora, com a indicação dos motivos que ensejaram sua rejeição.

Art. 31. O EIA e demais estudos e informações que integram o licenciamento ambiental são públicos, passando a compor o acervo da autoridade licenciadora, devendo ser incluídos no Sinima, conforme estabelecido no art. 29 desta Lei.

Parágrafo único. O proponente do licenciamento ambiental é responsável pelo armazenamento e preservação dos dados primários utilizados para confecção de todos os estudos ambientais elaborados ao longo do ciclo de vida da atividade ou empreendimento, os quais poderão ser requisitados a qualquer momento, a critério da autoridade licenciadora.

Capítulo 7 Da Participação Pública

Art. 32. As decisões das autoridades licenciadoras acerca do licenciamento ambiental devem levar em conta as contribuições da participação pública, a qual pode ocorrer de acordo com as seguintes modalidades:

- I – consulta pública;
- II – tomada de subsídios técnicos;
- III – reunião participativa;
- IV – audiência pública; ou



V – consulta livre, prévia e informada.

Art. 33. Deve ser realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública presencial nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos a EIA nas seguintes situações:

I – antes da elaboração do TR, quando assim julgar necessário a autoridade licenciadora, por decisão motivada, ou por solicitação do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos; e

II – antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º O EIA e o Rima devem estar disponíveis para consulta pública, presencial e virtual, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à realização da audiência pública presencial prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º A decisão da autoridade licenciadora sobre a realização de mais de uma audiência pública presencial deve ser motivada na inviabilidade de realização de um único evento, na complexidade da atividade ou empreendimento, na amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou em outro fator, devidamente justificado, que tenha prejudicado a oitiva da comunidade potencialmente afetada.

§ 3º A autoridade licenciadora pode, a seu juízo, utilizar qualquer dos demais mecanismos de participação pública previstos no art. 33 desta Lei para preparar a realização da audiência pública, antecipando dúvidas, críticas e colhendo sugestões.

§ 4º Nos processos de atividades ou empreendimentos não sujeitos à EIA, podem ser realizadas reuniões públicas, semelhantes às audiências, com rito simplificado, a critério da autoridade licenciadora.

Art. 34. A consulta pública prevista no inciso I do *caput* do art. 33 desta Lei pode, a critério da autoridade licenciadora, ser utilizada em todas as modalidades de licenciamento previstas nesta Lei com objetivo de colher subsídios, quando couber, para:

I – a elaboração do TR;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219463574600>



II – a avaliação de impacto ambiental;

III – a análise da eficácia, eficiência e efetividade das condicionantes ambientais em todas as fases do licenciamento ambiental, incluindo o período posterior à emissão de LO; ou

IV – a instrução e análise de outros fatores do licenciamento ambiental.

§ 1º A consulta pública não suspende prazos no processo e ocorre concomitantemente ao tempo previsto para manifestação da autoridade licenciadora, devendo durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 60 (sessenta) dias.

§ 2º As contribuições recebidas por escrito no contexto da consulta pública possuem caráter público e passam a fazer parte da documentação do processo de licenciamento, devendo permanecer acessíveis a qualquer parte interessada.

Art. 35. A consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas e tribais estabelecida pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) deve ser realizada pela autoridade envolvida competente, por meio das instituições representativas dos povos interessados e de acordo com seus próprios procedimentos, respeitados os protocolos de consulta existentes, e ter seus resultados comunicados à autoridade licenciadora.

Capítulo 8

Da Participação das Autoridades Envolvidas

Art. 36. A participação, no licenciamento ambiental, das autoridades envolvidas referidas no inciso IV do art. 2º desta Lei ocorre quando na ADA ou na área de influência existirem:

I – terra indígena com relatório de identificação e delimitação aprovado por ato do órgão indigenista competente, terra indígena em estudo, área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados ou nas demais modalidades previstas no art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, ou legislação correlata;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219463574600>



II – terra quilombola reconhecida por relatório de identificação e delimitação publicado ou em estudo;

III – bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata, bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata, bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata, ou bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata;

IV – Unidade de Conservação da natureza ou sua zona de amortecimento, exceto área de proteção ambiental (APA); e

V – áreas de risco ou endêmicas para malária.

§ 1º A manifestação das autoridades envolvidas vincula a decisão final quanto à licença ambiental.

§ 2º No caso de julgar pelo descabimento total ou parcial da manifestação da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora deve apresentar a devida motivação à autoridade envolvida, que pode reconsiderar ou manter sua manifestação, sem prejuízo de outras tratativas que se mostrem necessárias para dirimir as divergências.

§ 3º As disposições do *caput* deste artigo são aplicadas sem prejuízo da legislação sobre o patrimônio arqueológico ou paleontológico.

Art. 37. Nos casos previstos no art. 37 desta Lei, o TR do estudo ambiental exigido pela autoridade licenciadora deve contemplar as informações e estudos específicos solicitados pelas autoridades envolvidas, que têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se manifestar a partir do recebimento da solicitação da autoridade licenciadora.

Art. 38. A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do estudo ambiental ou dos planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental.

§ 1º A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo



equivalente à metade do prazo concedido a esta, conforme o art. 40 desta Lei, contado da data de recebimento da solicitação.

§ 2º A autoridade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 1º por no máximo 45 (quarenta e cinco) dias no caso de processos com EIA, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos.

§ 3º Se a manifestação da autoridade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre sua necessidade para evitar, mitigar ou compensar impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, podendo a autoridade licenciadora, para aquelas que não atendam a esse requisito, solicitar à autoridade envolvida a apresentação da devida justificativa técnica ou rejeitá-las.

§ 4º A partir das informações e estudos apresentados pelo empreendedor e demais informações disponíveis, as autoridades envolvidas devem acompanhar a implementação das condicionantes ambientais incluídas nas licenças relacionadas a suas respectivas atribuições, informando a autoridade licenciadora nos casos de descumprimento ou inconformidade.

Capítulo 9

Dos Prazos Administrativos

Art. 39. O processo de licenciamento ambiental deve respeitar os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados a partir da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

I – 12 (doze) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II – 6 (seis) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;

III – 4 (quatro) meses para a LI, a LO, a LOC e a LAU;

IV – 6 (seis) meses para as licenças pelo procedimento bifásico em que não se exija EIA; e



V – 45 (quarenta e cinco) dias para a LAC.

§ 1º Os prazos estipulados no *caput* deste artigo podem ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e com a concordância da autoridade licenciadora.

§ 2º O requerimento de licença ambiental não deve ser admitido quando, no prazo de 30 (trinta) dias, a autoridade licenciadora identificar que o EIA ou outro estudo ambiental protocolado não apresente os itens listados no TR, gerando a necessidade de reapresentação do estudo, com reinício do procedimento e da contagem do prazo.

§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no *caput* deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva do licenciamento ambiental, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º deste artigo, o prazo de análise é reiniciado, devendo ser aproveitados, sempre que possível, os elementos instrutórios no âmbito do licenciamento ambiental, sendo vedada a solicitação de estudos já apresentados e aceitos, ressalvados os casos de vício de legalidade.

§ 5º Respeitados os prazos previstos neste artigo, a autoridade licenciadora deve definir em ato próprio os demais prazos do licenciamento ambiental.

Art. 40. As exigências de complementação oriundas da análise do licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 1º O empreendedor deve atender às exigências de complementação no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado do recebimento da respectiva notificação, podendo esse prazo ser prorrogado, a critério da autoridade licenciadora, desde que justificado pelo empreendedor.



§ 2º O descumprimento injustificado do prazo previsto no § 1º deste artigo enseja o arquivamento do processo.

§ 3º O arquivamento do processo a que se refere o § 2º deste artigo não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a outro recolhimento de despesas de licenciamento ambiental, bem como à apresentação da complementação de informações, documentos ou estudos, julgada necessária pela autoridade licenciadora.

§ 4º A exigência de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pela autoridade licenciadora suspende a contagem dos prazos previstos no art. 40 desta Lei, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

Art. 41. O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação durante 2 (dois) anos sem justificativa formal pode ser arquivado, mediante notificação prévia ao empreendedor.

Parágrafo único. Para o desarquivamento do processo, podem ser exigidos novos estudos ou a complementação dos anteriormente apresentados, bem como cobradas novas despesas relativas ao licenciamento ambiental.

Art. 42. Os demais entes federativos interessados podem se manifestar à autoridade licenciadora responsável, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 2011, previamente à emissão da primeira licença da atividade ou empreendimento.

Parágrafo único. Cabe manifestação dos entes federativos interessados em outras fases do licenciamento se houver alteração relevante de projeto, a critério da autoridade licenciadora.

Art. 43. As autorizações ou outorgas a cargo de órgão ou entidade integrante do Sisnama que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental devem ser emitidas prévia ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos máximos previstos no art. 40 desta Lei.



Capítulo 10

Das Despesas do Licenciamento Ambiental

Art. 44. Correm às expensas do empreendedor as despesas relativas:

I – à elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;

II – à realização de audiência pública ou outras reuniões ou consultas públicas realizadas no licenciamento ambiental;

III – ao custeio de implantação, operação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental expedida;

IV – à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, incluindo os casos de renovação automática;

V – às cobranças previstas no Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, no que couber; e

VI – às taxas e preços estabelecidos pelas legislações federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º Os valores alusivos às cobranças do poder público relativos ao licenciamento ambiental devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados e estar estritamente relacionados ao objeto da licença ambiental.

§ 2º A autoridade licenciadora deve publicar os itens de composição das cobranças referidas no § 1º deste artigo.

§ 3º Devem ser realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, independentemente de pagamento de taxas ou outras despesas, os atos necessários à emissão de declaração de não sujeição ao licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento.

Capítulo 11



Da Avaliação Ambiental Estratégica e do Zoneamento Ecológico-Econômico

Art. 45. A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) tem como objetivo identificar as consequências para o meio ambiente, conflitos e oportunidades de propostas de políticas, planos e programas governamentais, considerando os aspectos ambientais e socioeconômicos, e assegurar, em tempo hábil, nível adequado de proteção ambiental, integração das considerações ambientais na formulação de ações estratégicas de desenvolvimento e a interação entre as políticas setoriais, territoriais e de sustentabilidade ambiental no processo de tomada de decisão.

§ 1º A AAE deve ser integrada ao processo de elaboração de políticas, planos e programas governamentais que possam causar efeitos significativos sobre o ambiente, incluindo-se aqueles cujo encadeamento ao longo dos diferentes níveis estratégicos dará ensejo a projetos de atividades e empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

§ 2º A AAE é atribuição dos órgãos responsáveis pelo planejamento e formulação de políticas, planos e programas governamentais, ou conjuntos de projetos estruturantes, de desenvolvimento setorial ou territorial.

Art. 46. O processo de AAE deve se orientar pelos princípios da precaução e da participação pública no processo decisório com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, aprendizagem e gestão adaptativa, devendo incluir, no mínimo:

I – a definição do escopo da avaliação, sintetizado em um relatório de escopo com estabelecimento de objetivos ambientais, identificação de aspectos ambientais relevantes e indicadores para a avaliação dos impactos sobre o ambiente;

II – a elaboração do relatório de AAE, contendo uma descrição geral do conteúdo da ação estratégica, seus principais objetivos e relações com outras ações estratégicas pertinentes, descrição dos aspectos ambientais



relevantes e sua possível evolução caso a ação estratégica não venha a ser realizada, caracterização das áreas sujeitas a efeitos significativos, a descrição, identificação, interação e cumulatividade dos efeitos sobre o meio ambiente, saúde humana, mudanças climáticas, paisagem, bens materiais, patrimônio cultural, descrição das medidas consideradas para evitar, minimizar, reduzir e compensar os impactos significativos identificados, justificativa para as alternativas adotadas, recomendação de medidas para o monitoramento e acompanhamento dos impactos e eficácia das medidas de mitigação; e

III – consulta antecipada, direcionada para o público em geral, e para outros órgãos da administração pública federal, em especial aquelas organizações que atuam na proteção ao meio ambiente, patrimônio cultural, histórico e arqueológico, povos indígenas e populações tradicionais.

§ 1º A consulta antecipada prevista no inciso III do *caput* deste artigo deve ser realizada com base no conteúdo preliminar do relatório de escopo e do relatório de AAE.

§ 2º Os comentários e sugestões apresentados na consulta antecipada prevista no inciso III do *caput* deste artigo devem ser sintetizados, integrados e motivadamente rejeitados e acolhidos ao relatório final de escopo e relatório final de AAE.

Art. 47. A realização da AAE não exige os responsáveis de submeter atividade ou empreendimento que integre as políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental.

§ 1º Os resultados da AAE podem conter diretrizes para orientar o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos.

§ 2º A AAE não pode ser exigida como requisito para o licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento e sua inexistência não deve obstar ou dificultar esse processo.

§ 3º Os instrumentos de planejamento e de políticas, planos e programas governamentais que contenham estudos com conteúdo equiparável à AAE, na forma do regulamento, podem ser beneficiados com o previsto no inciso II do § 2º do art. 16 desta Lei.



Art. 48. As informações e diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) ou outro instrumento de ordenamento territorial, quando houver, devem ser considerados como orientação e motivação para:

I – o enquadramento do grau de impacto ambiental da atividade ou empreendimento em função da relevância e a fragilidade ambiental da região de implantação;

II – a formulação do TR dos estudos ambientais;

III – a decisão sobre a expedição ou a renovação de licença ambiental; e

IV – a definição das condicionantes ambientais.

Art. 49. A autoridade licenciadora deve definir a forma como os dados, informações e diagnósticos constantes do ZEE podem ser aproveitados no EIA e demais estudos ambientais.

TÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS

Capítulo 1

Disposições Preliminares

Art. 50. Este Título II estabelece normas específicas para o licenciamento ambiental de empreendimentos minerários, realizado perante a autoridade competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), consoante o estabelecido no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”.

§ 1º As disposições deste Título não se aplicam a pesquisa e exploração de petróleo, gás natural e águas minerais.

§ 2º Além dos princípios dispostos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o licenciamento ambiental de empreendimento minerário deve se pautar pelos seguintes princípios:

I – participação pública, transparência e controle social;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219463574600>



II – preponderância do interesse público sobre os interesses privados;

III – desenvolvimento sustentável;

IV – prevalência da norma mais protetiva ao meio ambiente e à saúde e segurança dos trabalhadores da mineração e das comunidades;

V – prevenção do dano ambiental; e

VI – análise integrada de riscos e impactos ambientais.

§ 3º A autoridade licenciadora deve exigir do empreendedor a utilização da melhor tecnologia disponível em todas as fases do empreendimento minerário.

Art. 51. A viabilidade ambiental, a instalação, a operação, a modificação, a ampliação ou o fechamento de empreendimento minerário estão sujeitos a prévio licenciamento ambiental perante a autoridade competente integrante do Sisnama.

§ 1º A autoridade competente para o licenciamento ambiental é definida nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e seu regulamento.

§ 2º É vedado o fracionamento de empreendimento minerário, incluindo o que busque a alteração da autoridade competente ou implique a simplificação do licenciamento ambiental.

Art. 52. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área diretamente afetada (ADA): área necessária para a instalação, a operação e a manutenção do empreendimento minerário;

II – área de influência (AI): área que sofre os impactos ambientais da instalação, operação e ampliação do empreendimento minerário;

III – barragem: qualquer estrutura em curso permanente ou temporário de água, talvegue ou cava exaurida, para fins de acumulação ou disposição de rejeito, resíduo, águas ou líquidos associados ao processo de mineração, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;



IV – barragem descomissionada: aquela que não exerce mais a finalidade de receber rejeito nem pode mais vir a recebê-lo, tendo sido adotadas medidas para a estabilização da estrutura, sem sua descaracterização;

V – barragem descaracterizada: aquela que não exerce mais a finalidade de receber e conter rejeito de mineração, não possuindo mais as características de barragem em razão da retirada do material depositado no reservatório e do maciço, sendo destinada a outra finalidade.

VI – barragem inativa: aquela que não recebe rejeito há mais de 12 (doze) meses, mas que ainda pode vir a recebê-lo;

VII – condicionantes ambientais: conjunto de medidas, condições ou restrições determinadas na licença ambiental pela autoridade competente, a serem atendidas pelo empreendedor com o objetivo de evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos e potencializar impactos ambientais positivos, assim como monitorar a qualidade do ambiente afetado pelo empreendimento;

VIII – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pelo empreendimento minerário;

IX – empreendimento minerário: atividades de pesquisa mineral, extração, beneficiamento, carregamento e transporte de minério, até o fechamento da mina, bem como todas as áreas, instalações e equipamentos necessários para tal, incluindo os sistemas de disposição de estéril e rejeito;

X – estudo ambiental: estudo relativo aos aspectos e impactos ambientais do empreendimento minerário, apresentado pelo empreendedor como requisito do licenciamento ambiental;

XI – estudo de análise de risco (EAR): parte integrante do EIA que contempla a avaliação da vulnerabilidade do empreendimento minerário e da região em que está localizado, incluindo técnicas de identificação de perigos, estimativas de frequência de ocorrências anormais e o gerenciamento de riscos;



XII – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental relativo ao empreendimento minerário efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, incluindo os meios físico, biótico e socioeconômico, realizado previamente à análise da sua viabilidade ambiental;

XIII – fechamento de mina: conjunto de atividades com a finalidade de desmobilizar instalações e equipamentos do empreendimento minerário e recuperar as áreas por ele degradadas;

XIV – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora atesta a viabilidade ambiental ou autoriza a instalação, a operação, a modificação, a ampliação ou o fechamento de empreendimento minerário, estabelecendo as condicionantes ambientais;

XV – licença de fechamento de mina (LFM): licença que autoriza o encerramento das atividades do empreendimento minerário, estabelecendo condicionantes ambientais para essa etapa e o uso final da área;

XVI – licença de instalação (LI): licença que autoriza a instalação de empreendimento minerário, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e de potencialização dos impactos positivos, estabelecendo outras condicionantes ambientais;

XVII – licença de operação (LO): licença que autoriza a operação de empreendimento minerário, estabelecendo condicionantes ambientais para o seu funcionamento;

XVIII – licença de operação corretiva (LOC): licença que regulariza empreendimento minerário que opera sem licença ambiental até a data de publicação desta Lei, por meio da fixação de condicionantes e outras medidas que viabilizam sua continuidade e conformidade com as normas ambientais;

XIX – licença de operação para pesquisa mineral (LOP): licença que autoriza, em caráter excepcional, a pesquisa e extração mineral em



área titulada, antes da outorga da concessão de lavra e com o emprego de guia de utilização;

XX – licença prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de empreendimento minerário quanto à sua localização e à concepção tecnológica, estabelecendo condicionantes ambientais para as etapas posteriores;

XXI – licenciamento ambiental: processo administrativo destinado a licenciar empreendimento minerário junto à autoridade competente do Sisnama;

XXII – mancha de inundação: delimitação geográfica georreferenciada, constante no mapa de inundação, das áreas potencialmente afetadas pela eventual ruptura da barragem no trecho do vale a jusante;

XXIII – mapa de inundação: produto de estudo que compreende a delimitação da mancha de inundação a partir da construção de pelo menos três cenários de ruptura, de forma a facilitar a notificação eficaz e a evacuação de áreas em situação de emergência;

XXIV – plano de ação de emergência (PAE): documento integrante do plano de gerenciamento de risco que estabelece as ações a serem executadas pelo empreendedor em caso de situação de emergência e identifica os agentes a serem dela notificados;

XXV – Plano Básico Ambiental (PBA): documento desenvolvido pelo empreendedor e apresentado à autoridade licenciadora para as fases de LI e LO nos casos em houve requerimento de EIA/Rima no procedimento de licenciamento ambiental, compreendendo o detalhamento dos programas, projetos e ações de mitigação, controle, monitoramento e compensatórias para os impactos ambientais negativos e de potencialização dos impactos ambientais positivos, decorrentes da implantação e funcionamento de atividade ou empreendimento minerário.

XXVI – Plano de Controle Ambiental (PCA): documento desenvolvido pelo empreendedor e apresentado à autoridade licenciadora para as fases de LI e LO nos casos em que não houve requerimento de EIA/RIMA



no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental prévio, devendo contemplar o detalhamento dos projetos, medidas e ações de mitigação, controle e monitoramento dos impactos ambientais decorrentes da implantação e funcionamento de atividade ou empreendimento minerário.

XXVII – plano de gerenciamento de risco (PGR): documento que descreve como o gerenciamento de risco será executado, monitorado e controlado;

XXVIII – plano de recuperação de áreas degradadas (PRAD): documento contemplando o conjunto de medidas para propiciar que a recuperação das áreas degradadas pelo empreendimento minerário e sua utilização para outros fins, requerido de forma progressivamente mais detalhada nas fases de LP, LI, LO e LFM.

XXIX – relatório de controle ambiental (RCA): estudo ambiental exigido para a etapa de LP de empreendimento minerário não sujeito à elaboração de EIA/Rima, devendo contemplar o projeto conceitual do empreendimento, as tecnologias a serem empregadas, o diagnóstico dos meios físico, biótico e socioeconômico, a identificação dos impactos ambientais e a proposição de medidas de mitigação, controle e monitoramento de impactos de atividade ou empreendimento minerário;

XXX – relatório de impacto ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, abordando os impactos ambientais do empreendimento minerário e as medidas de mitigação e compensação propostas;

XXXI – risco: probabilidade de ocorrência de um evento com potencial de danos à vida humana, a bens patrimoniais e intangíveis e ao meio ambiente relacionada à operação anormal do empreendimento minerário, como resultado da combinação entre a frequência de ocorrência do dano potencial e a magnitude dos efeitos associados a esse dano;

XXXII – termo de referência (TR): documento emitido pela autoridade licenciadora que estabelece o conteúdo dos estudos a serem



apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos e riscos ambientais decorrentes do empreendimento minerário.

XXXIII – zona de autossalvamento (ZAS): trecho do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência, assim considerada a maior entre as duas seguintes distâncias a partir da barragem:

a) 10 km (dez quilômetros) ao longo do curso do vale, podendo ser majorada pela autoridade competente para até 25 km (vinte e cinco quilômetros), observados a densidade e a localização das áreas habitadas e os dados sobre os patrimônios natural e cultural da região; ou

b) a porção do vale passível de ser atingida pela onda de inundação no prazo de 30 (trinta) minutos; e

XXXIV – zona de segurança secundária (ZSS): trecho do vale a jusante da barragem constante no mapa de inundação que extrapola aquela definida como ZAS.

Capítulo 2

Disposições Gerais

Art. 53. O empreendimento minerário está sujeito às seguintes licenças ambientais:

I – licença prévia (LP);

II – licença de instalação (LI);

III – licença de operação (LO);

IV – licença de operação corretiva (LOC);

V – licença de operação para pesquisa mineral (LOP); e

VI – licença de fechamento de mina (LFM).

§ 1º A emissão de LP, LI e LO deve ocorrer de forma sequencial em procedimento trifásico, com exceção do procedimento



simplificado previsto no art. 55, sendo vedada a emissão de licenças concomitantes, provisórias ou *ad referendum* da autoridade licenciadora.

§ 2º São requisitos para a emissão da licença ambiental de empreendimento minerário:

I – para a LP, o EIA/Rima ou o RCA, conforme o TR definido pela autoridade licenciadora, o PRAD e, nos termos do § 2º do art. 72, o EAR;

II – para a LI, o PBA, no caso de EIA/Rima, e o PCA, no caso de RCA, acompanhado dos elementos do projeto de engenharia e cronograma físico, bem como do relatório de cumprimento das condicionantes ambientais da LP, o PRAD e, nos casos previstos nesta Lei, o PGR;

III – para a LO, o relatório de cumprimento das condicionantes ambientais da LI, conforme o cronograma físico, acompanhado do PRAD;

IV – para a LOC, o RCA, o PCA, o PRAD e, nos casos previstos nesta Lei, o PGR;

V – para a LOP, o plano de pesquisa mineral, com o estudo ambiental simplificado, conforme o TR definido pela autoridade licenciadora, e o PRAD, quando couber; e

VI – para a LFM, o PRAD atualizado.

§ 3º O PRAD exigido nos termos do § 2º deste artigo deve contemplar:

I – para LP, um plano, na escala conceitual, do uso futuro da área a ser afetada, incluindo diretrizes, técnicas, metas e tratativas negociais para a recuperação ambiental;

II – para LI, LO e LFM, a evolução sequencial do detalhamento executivo, na escala de projeto, das atividades e ações a serem implementadas para o tratamento das áreas degradadas, incluindo métodos, técnicas, objetivos, insumos, estruturas logísticas, responsáveis, dimensionamento espacial e temporal e medidas de controle e monitoramento;
e



III – para LOC e, quando couber, LOP, um plano com detalhamento executivo das atividades e ações a serem implementadas para o tratamento das áreas degradadas, incluindo métodos, técnicas, objetivos, insumos, estruturas logísticas, responsáveis, dimensionamento espacial e temporal e medidas de controle e monitoramento;

§ 4º Qualquer atividade específica superveniente, que necessite ser licenciada após a emissão de LO ou LOC, deve ser analisada em procedimento complementar do processo de licenciamento e gerar retificação da licença do empreendimento minerário.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, cabe à autoridade licenciadora estabelecer as licenças necessárias ao procedimento complementar e as respectivas exigências no caso concreto, vedada a emissão de licenças concomitantes, provisórias ou *ad referendum*.

Art. 54. As licenças ambientais previstas no art. 53 devem ser emitidas observados os seguintes prazos máximos de validade:

I – 3 (três) anos para LP, considerando o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento minerário, aprovado pela autoridade licenciadora, renovável uma vez pelo mesmo período;

II – 6 (seis) anos para LI, considerando o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento minerário, aprovado pela autoridade licenciadora, renovável uma vez pelo mesmo período;

III – 10 (dez) anos para LO e LOC, considerando o PBA, renovável até a emissão da LFM;

IV – 2 (dois) anos para LOP, considerando o plano de pesquisa mineral, renovável uma vez pelo mesmo período; e

V – 10 (dez) anos para LFM, renovável até que a autoridade licenciadora ateste a recuperação ambiental da área ou outra destinação prevista no PRAD.

§ 1º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu



prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§ 2º A renovação da licença ambiental deve observar as seguintes condições:

I – na LP, análise prévia da manutenção ou não das condições que deram origem à licença;

II – na LI, análise prévia da:

a) manutenção ou não das condições que deram origem à licença; ou

b) efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários;

III – na LO, LOC, LOP e LFM, análise prévia da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.

Art. 55. O empreendimento minerário está sujeito a licenciamento ambiental simplificado, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes critérios:

I – tenha por objeto a lavra um dos seguintes bens minerais:

a) agregados para uso imediato na construção civil, incluindo aqueles destinados à realização de obras de responsabilidade do Poder Público;

b) rochas fragmentadas para calçamentos ou em blocos destinados a corte e polimento;

c) minerais garimpáveis, conforme classificação da entidade outorgante de direitos minerários; ou

d) argilas destinadas à fabricação de revestimentos cerâmicos, tijolos, telhas e afins;



II – tenha área de lavra menor que 5 (cinco) hectares, envolvida em uma única poligonal definida por coordenadas geodésicas, incluindo todas as bancadas, frentes de lavra e servidões;

III – desenvolva operações de lavra, escavações ou desmonte de materiais sem a utilização de explosivos; e

IV – utilize métodos de extração de minerais garimpáveis sem a utilização de balsas para dragagem, desmonte hidráulico ou qualquer outro tipo de lavra ou beneficiamento em escala industrial.

§ 1º A simplificação do licenciamento ambiental prevista no *caput* deste artigo pode envolver a eliminação de fases ou a redução da complexidade dos estudos requeridos, não se aplicando aos casos em que se exija EIA/Rima e às atividades de médio e alto risco, assim definidas pela autoridade licenciadora.

§ 2º É vedado o fracionamento de empreendimento minerário, incluindo o que busque a alteração da autoridade competente ou implique a simplificação do licenciamento ambiental.

§ 3º No caso das áreas de garimpagem contíguas, a autoridade licenciadora deve avaliar os impactos ambientais do conjunto de garimpos.

Art. 56. O gerenciamento dos impactos ambientais e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se, em todos os casos, a diretriz de potencialização dos impactos positivos do empreendimento minerário:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – mitigar os impactos ambientais negativos; e

III – compensar os impactos ambientais negativos, na impossibilidade de observância dos incisos I e II.

§ 1º As condicionantes ambientais devem ter fundamentação técnica que aponte relação com os impactos ambientais do empreendimento minerário, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento



ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude e relevância desses impactos.

§ 2º Os empreendimentos minerários com AI sobrepostas total ou parcialmente podem, a critério da autoridade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas as responsabilidades por seu cumprimento.

Art. 57. A autoridade licenciadora pode exigir do empreendedor no âmbito do licenciamento ambiental, de maneira fundamentada e sem prejuízo das condicionantes ambientais previstas no art. 56, uma ou mais das seguintes medidas:

I – manutenção de técnico ou equipe especializada responsável pelo empreendimento minerário como um todo ou apenas por um setor ou área de atuação específicos, de forma a garantir sua adequação ambiental;

II – realização de auditorias ambientais independentes, de natureza específica ou periódica;

III – consulta às populações eventualmente afetadas, garantida ampla divulgação de seus resultados;

IV – elaboração de relatório de incidentes durante a instalação e operação do empreendimento, incluindo eventos que possam acarretar acidentes ou desastres;

V – elaboração de balanço de emissões de gases de efeito estufa, considerando a implantação e a operação do empreendimento minerário, bem como medidas mitigadoras e compensatórias dessas emissões, a serem implementadas preferencialmente na mesma bacia hidrográfica;

VI – comprovação de certificação ambiental de processos, produtos, serviços e sistemas relacionados ao empreendimento minerário;

VII – comprovação da capacidade econômico-financeira do empreendedor para arcar com os custos decorrentes da obrigação de recuperar áreas degradadas e de reparar danos pessoais e materiais



eventualmente causados pelo empreendimento minerário ao meio ambiente, à população e ao patrimônio público; e

VIII – apresentação de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais para a reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público, bem como para execução do PRAD.

Art. 58. Sem prejuízo da exigência de EIA/Rima nos termos desta Lei, caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais eficazes e seguros do que os padrões e critérios estabelecidos pela legislação, a autoridade licenciadora pode, motivadamente, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo:

I – redução de prazos de análise;

II – dilação de prazos de renovação da licença, em até 50% (cinquenta por cento); ou

III – outras medidas cabíveis, a critério do órgão colegiado deliberativo do Sisnama.

Art. 59. A autoridade licenciadora pode, motivadamente, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender cautelarmente ou cancelar definitivamente uma licença expedida, quando ocorrer:

I – omissão ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença;

II – superveniência de graves riscos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público; ou

III – ocorrência de acidentes ou desastres.

Art. 60. A emissão de licença ambiental não exige o empreendedor da obtenção de demais licenças, autorizações, permissões, concessões, outorgas ou demais atos administrativos cabíveis.



§ 1º Para a emissão da LP de empreendimento minerário, o empreendedor deve apresentar à autoridade licenciadora:

I – certidão municipal declarando que o local de instalação do empreendimento está em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo; e

II – certidão estadual declarando que o local de instalação do empreendimento está em conformidade com os planos de desenvolvimento regional e o zoneamento ecológico-econômico dos estados, quando houver.

§ 2º O documento previsto no *caput* deste artigo deve incluir informações sobre a existência de comunidades e infraestrutura na área de influência do empreendimento minerário, independentemente dos dados fornecidos pelo empreendedor no processo de licenciamento.

§ 3º A manifestação de entidades de proteção do patrimônio cultural ou de populações indígenas e comunidades tradicionais, ou de outras entidades envolvidas no licenciamento, na forma da legislação pertinente, deve ser motivadamente acolhida ou rejeitada pela autoridade licenciadora, não a vinculando quanto à decisão final sobre a licença ambiental, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 4º As entidades referidas no § 3º deste artigo devem acompanhar a implementação das condicionantes incluídas nas licenças relacionadas a suas respectivas atribuições, informando a autoridade licenciadora nos casos de descumprimento ou inconformidade.

Art. 61. O cumprimento das exigências para cada etapa do licenciamento ambiental deve ser comprovado antes da concessão da respectiva licença, sendo vedada sua inserção como condicionante para etapa posterior do licenciamento.

Capítulo 3

Do Licenciamento Ambiental Corretivo



Art. 62. O licenciamento ambiental corretivo, voltado à regularização de empreendimento minerário que iniciou a operação até a data de publicação desta Lei sem licença ambiental, ocorre pela expedição de LOC.

§ 1º Caso haja manifestação favorável ao licenciamento ambiental corretivo pela autoridade licenciadora, deve ser firmado termo de compromisso entre ela e o empreendedor anteriormente à emissão da LOC.

§ 2º O termo de compromisso estabelece os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo, bem como medidas urgentes, se necessárias.

§ 3º Além do RCA, do PCA e do PRAD, a autoridade licenciadora pode exigir, motivadamente, EAR e PGR para a emissão da LOC.

§ 4º A LOC define as condicionantes e outras medidas necessárias para a continuidade de operação do empreendimento em conformidade com as normas ambientais, e seus respectivos prazos, bem como as ações de controle e monitoramento ambiental.

§ 5º A assinatura do termo de compromisso impede novas autuações fundamentadas na ausência da respectiva licença ambiental, devendo o documento ser disponibilizado no sítio eletrônico da autoridade licenciadora.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede a aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento do próprio termo de compromisso, bem como de outras sanções cabíveis nas esferas penal, administrativa e civil.

§ 7º Se a autoridade licenciadora concluir pela impossibilidade de expedição de LOC, deve estipular objetivamente as medidas para concessão da LFM, nos termos dos arts. 64 e 65.

§ 8º O empreendimento minerário que já se encontra com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei deve se adequar às disposições deste artigo.

Capítulo 4



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219463574600>



Do Licenciamento de Operação de Pesquisa

Art. 63. A realização de pesquisa e extração mineral, quando envolver o emprego de guia de utilização, fica sujeita a licenciamento ambiental, em fase única, com a emissão de LOP pela autoridade licenciadora.

§ 1º O requerimento da LOP deve incluir o plano de pesquisa e extração mineral, com o estudo ambiental simplificado, que deve ser elaborado conforme TR da autoridade licenciadora.

§ 2º A LOP deve estabelecer condicionantes para a fase de pesquisa e extração mineral e, quando couber, para a recuperação da área degradada.

§ 3º Caso seja necessária a recuperação da área, o empreendedor permanece por ela responsável até que a autoridade licenciadora ateste a sua conclusão, com o cumprimento integral das condicionantes constantes na LOP.

Capítulo 5

Do Licenciamento de Fechamento de Mina

Art. 64. O fechamento de mina abrange todas as medidas com a finalidade de desmobilizar instalações e equipamentos do empreendimento minerário e recuperar as áreas por ele degradadas.

§ 1º O requerimento do fechamento de mina deve incluir o PRAD atualizado, conforme solução técnica exigida pela autoridade licenciadora e com cronograma físico-financeiro.

§ 2º A LFM deve determinar as medidas adotadas para a recuperação da área do empreendimento minerário, incluindo o monitoramento dos aspectos físicos, bióticos e socioeconômicos e o uso futuro da área.

§ 3º Podem ser contempladas ações compensatórias entre as medidas previstas no § 2º deste artigo.

Art. 65. A LFM, expedida pela autoridade licenciadora, deve ser encaminhada à entidade outorgante de direitos minerários com a finalidade



de atender aos requisitos referentes ao plano de fechamento de mina, sem prejuízo de outras demandas específicas da referida entidade.

Parágrafo único. O empreendedor permanece responsável pela recuperação da área até que a autoridade licenciadora ateste a sua conclusão, com o cumprimento integral das condicionantes constantes na LFM.

Capítulo 6

Do EIA e de Outros Documentos

Art. 66. Os empreendimentos minerários requerem a apresentação de EIA/Rima na fase de LP, com exceção daqueles especificados no art. 55.

Parágrafo único. Cabe à autoridade licenciadora definir os estudos a serem apresentados nos casos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 53.

Art. 67. A autoridade licenciadora deve elaborar TR padrão para o EIA, específico para cada tipo de empreendimento minerário.

§ 1º A autoridade licenciadora pode ajustar o TR previsto no *caput* deste artigo considerando as especificidades do empreendimento minerário e de sua ADA e AI.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR nos termos do § 1º deste artigo, a autoridade licenciadora deve conceder prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.

§ 3º O TR deve ser elaborado considerando o nexo de causalidade entre os elementos e atributos do meio ambiente e os potenciais impactos do empreendimento minerário.

§ 4º A autoridade licenciadora tem o prazo de 90 (noventa) dias para disponibilização do TR ao empreendedor, a contar da data do requerimento.

§ 5º A inexistência de TR padrão não obsta o prosseguimento do licenciamento ambiental.

Art. 68. O EIA deve ser elaborado de forma a contemplar:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219463574600>



I – a descrição da concepção e das características principais do empreendimento minerário, com a identificação dos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como a análise das principais alternativas tecnológicas e, quando couber, locais, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação do empreendimento;

II – a definição dos limites geográficos da ADA e da AI;

III – o diagnóstico ambiental da ADA e da AI, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que poderão ser afetados pelo empreendimento minerário;

IV – a análise dos impactos ambientais do empreendimento minerário e de suas alternativas tecnológicas e locais, por meio da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerando seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos na mesma AI;

V – o prognóstico do meio ambiente na ADA e na AI do empreendimento minerário, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VI – a definição das medidas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos do empreendimento minerário, incluindo os decorrentes do fechamento da mina, e potencializar seus impactos ambientais positivos;

VII – o EAR do empreendimento minerário;

VIII – a elaboração, em caráter conceitual, de programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos e pior cenário identificado do empreendimento minerário, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados; e

IX – a conclusão sobre a viabilidade ambiental do empreendimento minerário.



Art. 69. Todo EIA deve gerar um Rima, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – objetivos e justificativas do empreendimento minerário, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – descrição e características principais do empreendimento minerário, bem como de sua ADA e AI, com as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

III – síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da ADA e da AI do empreendimento minerário;

IV – descrição dos prováveis impactos ambientais do empreendimento minerário, considerando o projeto proposto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – caracterização da qualidade ambiental futura da ADA e da AI, comparando as diferentes alternativas do empreendimento minerário, incluída a hipótese de sua não implantação;

VI – descrição do efeito esperado das medidas previstas para evitar, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos do empreendimento minerário e potencializar seus impactos positivos;

VII – descrição dos riscos do empreendimento minerário e das medidas previstas para o seu gerenciamento;

VIII – programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos do empreendimento minerário; e

IX – recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusão quanto à viabilidade ambiental do empreendimento minerário.

Art. 70. No caso de empreendimentos minerários localizados na mesma AI, a autoridade licenciadora pode aceitar estudo ambiental para o



conjunto deles, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada um.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, pode ser emitida LP única para o conjunto de empreendimentos minerários, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada empreendimento.

Art. 71. Independentemente da titularidade do licenciamento ambiental, no caso de implantação de empreendimento minerário na AI de outro já licenciado, por requerimento do empreendedor e decisão da autoridade licenciadora, pode ser aproveitado o diagnóstico ambiental constante no estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade do novo empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

§ 1º A autoridade licenciadora deve manter banco de dados dos diagnósticos ambientais de estudos apresentados, disponibilizado na internet, integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima).

§ 2º A inexistência do banco de dados previsto no § 1º não obsta a aplicação do disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer o prazo de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo.

Art. 72. O EAR deve contemplar, no mínimo:

I – caracterização do empreendimento minerário e da região em que está localizado;

II – identificação dos perigos e consolidação de cenários de acidentes ou desastres;

III – estimativa dos efeitos físicos e análise da vulnerabilidade;

IV – estimativa de frequências de ocorrências anormais;

V – estimativa e avaliação de riscos;

VI – gerenciamento de riscos; e



VII – plano de respostas.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora pode estender a exigência prevista no *caput*, motivadamente, a processos nos quais não se exija EIA/Rima.

Art. 73. O PGR, exigido em caráter conceitual para a emissão da LP e de forma detalhada para a emissão da LI do empreendimento minerário, deve contemplar, no mínimo, os seguintes elementos:

I – fornecimento de informações de segurança das atividades previstas, com a utilização da melhor tecnologia disponível;

II – manutenção e garantia da integridade de sistemas críticos;

III – descrição de procedimentos operacionais;

IV – capacitação de recursos humanos;

V – investigação de incidentes;

VI – apresentação de PAE; e

VII – previsão de auditorias.

§ 1º O PGR deve ser atualizado sistematicamente conforme as modificações do empreendimento minerário aprovadas pela autoridade licenciadora.

§ 2º A autoridade licenciadora e, quando o empreendimento envolver barragem de rejeito, a entidade outorgante de direitos minerários devem exigir do empreendedor a utilização da melhor tecnologia disponível no gerenciamento de risco do empreendimento.

§ 3º Nas barragens classificadas como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado é obrigatória a adoção de sistema de monitoramento em tempo integral, adequado à complexidade da estrutura, com dados disponibilizados na internet.

Art. 74. O PAE deve contemplar, no mínimo, os seguintes elementos:



I – descrição das instalações e das possíveis situações de emergência;

II – procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou outras ocorrências anormais;

III – procedimentos preventivos e corretivos e ações de resposta às situações emergenciais identificadas nos cenários acidentais;

IV – definição das atribuições e responsabilidades dos envolvidos e fluxograma de acionamento;

V – medidas específicas para resgatar atingidos, pessoas e animais, mitigar impactos ambientais, bem como para assegurar o abastecimento de água potável às comunidades afetadas e resgatar e salvaguardar o patrimônio cultural;

VI – dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários de resposta ao pior cenário identificado;

VII – programas de treinamento e divulgação para os envolvidos e as comunidades potencialmente afetadas, com realização de exercícios simulados periódicos; e

VIII – mapas com a mancha de inundação em escala adequada, nos termos da alínea “a” do inciso III do *caput* do art. 78.

§ 1º Independentemente da classificação quanto ao risco ou ao dano potencial associado, a elaboração do PAE é obrigatória para todas as barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos de mineração.

§ 2º Além do estabelecido no *caput* deste artigo, deve constar no PAE a previsão de instalação de sistema sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficácia em situação de alerta ou emergência, com alcance definido pela entidade outorgante de direitos minerários ou pela autoridade licenciadora.



§ 3º O PAE deve ser analisado e aprovado pela autoridade licenciadora e, no caso de o empreendimento minerário envolver barragem de rejeito, pela entidade outorgante de direitos minerários.

§ 4º A aprovação do PAE não exige a autoridade licenciadora de analisar e aprovar outros documentos requeridos no licenciamento ambiental, nos termos desta Lei.

§ 5º A divulgação e a orientação sobre os procedimentos previstos no PAE devem ocorrer por meio de reuniões públicas em locais acessíveis à população potencialmente atingida pelas situações de emergência.

§ 6º O empreendedor deve divulgar, ampla e tempestivamente, as reuniões públicas previstas no § 5º deste artigo e estimular a população potencialmente atingida a participar das ações preventivas previstas no PAE.

§ 7º As conclusões e recomendações das reuniões públicas não vinculam a decisão da autoridade licenciadora, nem da entidade outorgante de direitos minerários, no caso de o empreendimento minerário envolver barragem de rejeito, mas devem ser observadas na análise do PAE e do PGR.

§ 8º O PAE deve ficar disponível no empreendimento minerário, nas prefeituras dos municípios situados na região em que está localizado e nos órgãos municipais de proteção e defesa civil, assim como no sítio eletrônico da autoridade licenciadora e, quando o empreendimento envolver barragem de rejeito, da entidade outorgante de direitos minerários.

§ 9º As ações previstas no PAE devem ser executadas pelo empreendedor com a supervisão dos órgãos ou das entidades estaduais e municipais de proteção e defesa civil.

Art. 75. Respeitadas as disposições desta Lei, a autoridade licenciadora pode estabelecer exigências específicas quanto ao conteúdo mínimo e ao nível de detalhamento dos estudos, manuais, planos, projetos ou relatórios exigidos para o licenciamento ambiental de empreendimento minerário.



Art. 76. A elaboração de estudos ambientais e de outros documentos técnicos exigidos no licenciamento ambiental deve ser confiada a equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Capítulo 7

Das Disposições Específicas sobre Empreendimentos Minerários com Barragem de Rejeito

Seção 1

Do Licenciamento Ambiental

Art. 77. O licenciamento ambiental de empreendimento minerário engloba todas as atividades, estruturas e equipamentos nele inseridos ou a ele associados, incluindo a construção de barragem de rejeito.

Art. 78. No licenciamento ambiental de empreendimento minerário com barragem de rejeito, sem prejuízo das demais exigências estabelecidas nesta Lei, nas normas ambientais e pela autoridade licenciadora, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I – para a obtenção da LP, o empreendedor deve apresentar, no mínimo:

- a) alternativas tecnológicas para a não geração de rejeito;
- b) alternativas tecnológicas em substituição à utilização de barragem;
- c) alternativas locacionais para a barragem, incluindo estudos geológicos, hidrogeológicos, estruturais, sísmicos e de uso e ocupação do solo, apontando-se a de menor risco e dano potencial associado;
- d) projeto conceitual da barragem na cota final;
- e) estudo conceitual de cenários de ruptura contendo mapas com a mancha de inundação;
- f) cadastramento e caracterização da população existente na área da mancha de inundação; e



g) caracterização preliminar do conteúdo do rejeito e alternativas para seu reaproveitamento gradativo, incluindo propostas de destinação a interessados em seu uso para agricultura, construção civil ou outros fins;

II – para a obtenção da LI, o empreendedor deve apresentar, no mínimo:

a) projeto executivo da barragem na cota final prevista, incluindo caracterização físico-química do rejeito, estudos geológico-geotécnicos da fundação, execução de sondagens e outras investigações de campo, coleta de amostras e execução de ensaios de laboratórios dos materiais de construção, estudos hidrológico-hidráulicos e plano de instrumentação;

b) plano de segurança da barragem aprovado pela entidade outorgante de direitos minerários, contendo, além das exigências da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), o PGR e o PAE do empreendimento minerário, a análise de desempenho do sistema e a previsão das inspeções de segurança e de revisões periódicas;

c) manual de operação da barragem, contendo os procedimentos operacionais e de manutenção, a frequência, pelo menos quinzenal, de automonitoramento e os níveis de alerta e emergência da instrumentação instalada;

d) laudo de revisão do projeto da barragem, elaborado por especialista independente, garantindo que todas as premissas do projeto foram verificadas e que ele atende aos padrões de segurança exigidos para os casos de barragens com risco médio e alto ou dano potencial associado médio e alto;

e) projeto de drenagem pluvial para chuvas decamilenares; e

f) plano de descomissionamento ou descaracterização da barragem;

III – para a obtenção da LO, o empreendedor deve apresentar, no mínimo:



- a) estudos completos de, ao menos, três cenários de ruptura, contendo mapas com a mancha de inundação em escala adequada;
- b) projeto final da barragem como construído, contendo detalhadamente as interferências identificadas na fase de instalação; e
- c) versão atualizada do manual de operação da barragem.

§ 1º Ficam vedadas a acumulação ou a disposição final ou temporária de rejeitos de mineração em barragem sempre que houver melhor tecnologia disponível.

§ 2º Na análise da LP, a autoridade licenciadora deve observar a ordem de prioridade estabelecida nas alíneas “a” a “c” do inciso I do *caput* deste artigo, motivando sua decisão em qualquer caso.

§ 3º Na LO do empreendimento minerário constarão expressamente o tempo mínimo entre as ampliações ou os alteamentos da barragem de rejeito e os requisitos técnicos necessários para essas operações.

§ 4º Fica vedada a concessão de licença ambiental para empreendimento minerário ou para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de ruptura seja identificada comunidade na ZAS.

§ 5º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimento minerário em curso, o empreendedor deve fazer a remoção de estruturas, o reassentamento de comunidades e o resgate do patrimônio cultural na ZAS, com prazo final determinado pela autoridade licenciadora no caso concreto, bem como adotar as medidas determinadas por essa autoridade para a ZSS.

§ 6º Somente se admite na ZAS a permanência de trabalhadores estritamente necessários ao desempenho das atividades de operação e manutenção da barragem ou de estruturas e equipamentos a ela associados.

§ 7º Cabe ao poder público municipal adotar as medidas necessárias para impedir o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano



na ZAS, sob pena de caracterização de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 8º Quando houver mais de uma barragem na área de influência de uma mesma mancha de inundação, os estudos dos cenários de ruptura devem conter uma análise sistêmica de todas as barragens em questão.

Art. 79. Depende de prévio licenciamento ambiental em processo específico, com elaboração de EIA/Rima e a emissão sequencial de LP e LI:

I – a construção ou a ampliação de barragem de rejeito superveniente à emissão de LO ou LOC do empreendimento minerário;

II – a ampliação ou o alteamento de barragem não previstos no licenciamento ambiental do empreendimento minerário; e

III – a alteração da geometria original da barragem.

§ 1º A ampliação e o alteamento de barragem previstos no licenciamento ambiental do empreendimento minerário dependem de autorização prévia da autoridade licenciadora, não se lhe aplicando o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O início da operação de barragem prevista no *caput* deste artigo depende de retificação da LO do empreendimento minerário no qual ela se insere.

§ 3º No licenciamento ambiental previsto no *caput* deste artigo é vedada a emissão de licenças concomitantes, provisórias, corretivas ou *ad referendum* da autoridade licenciadora.

Art. 80. A autoridade licenciadora deve exigir, no licenciamento ambiental que envolva barragem de rejeito, além da inscrição no respectivo conselho profissional, a comprovação de que os responsáveis técnicos têm experiência em construção desse tipo de estrutura.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora pode exigir do empreendedor a mudança do responsável técnico pela barragem, caso



verifique a inviabilidade de acompanhamento pelo excesso de estruturas a cargo desse profissional.

Art. 81. A autoridade licenciadora deve exigir, na fase de LI, para barragem classificada como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado, a apresentação de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais para a reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público, bem como para execução do PRAD, não sendo aplicados, neste caso, os benefícios previstos no art. 58.

Art. 82. A licença deve indicar as obras em relação às quais o empreendedor fica obrigado a notificar a data de início previamente à entidade outorgante de direitos minerários e à autoridade licenciadora.

Art. 83. Fica vedada a concessão de licença ambiental para operação ou ampliação de barragem destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos de mineração que utilize o método de alteamento a montante.

Art. 84. A descaracterização da barragem destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos de mineração que utilize o método de alteamento a montante, bem como o reaproveitamento do rejeito dela oriundo, deve ser objeto de licenciamento ambiental subsidiado pelos estudos definidos pela autoridade licenciadora.

Parágrafo único. Caso haja reaproveitamento do rejeito, o licenciamento ambiental referido deve seguir, no mínimo, o rito bifásico, com a emissão sequencial de LI e LO, sendo vedada a emissão de licenças concomitantes, provisórias ou *ad referendum* da autoridade licenciadora.

Art. 85. A autoridade licenciadora deve avaliar, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimento minerário em trâmite na data de publicação desta Lei, a exigência de aproveitamento progressivo do rejeito na mesma ou em outra cadeia produtiva.

Seção 2

Do Monitoramento e da Fiscalização



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219463574600>



Art. 86. Cabe à autoridade licenciadora fiscalizar o empreendimento minerário por ela licenciado e à entidade outorgante de direitos minerários fiscalizar a segurança de barragem de rejeito.

Parágrafo único. Caso a autoridade licenciadora tome conhecimento de qualquer situação anormal envolvendo a segurança de barragem de rejeito, deve comunicar o fato de imediato à entidade outorgante de direitos minerários.

Art. 87. Cabe ao empreendedor executar os programas previstos no licenciamento ambiental e monitorar sistematicamente as condições de operação e segurança da barragem de rejeito.

Art. 88. Além das obrigações previstas nesta Lei e na PNSB, cabe ao empreendedor responsável pela barragem:

I – informar à entidade outorgante de direitos minerários, à autoridade licenciadora e à entidade estadual e municipal de proteção e defesa civil qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

II – permitir o acesso irrestrito dos representantes das entidades referidas no inciso I deste artigo ao local e à documentação relativa à barragem;

III – manter registros periódicos dos níveis do reservatório, com a respectiva correspondência do volume armazenado, e das características químicas e físicas do rejeito armazenado;

IV – manter registros periódicos dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório;

V – executar as ações necessárias à garantia ou à manutenção da segurança da barragem, em especial aquelas recomendadas ou exigidas pelas entidades referidas no inciso I deste artigo e pelo responsável técnico;

VI – garantir que os efluentes líquidos da barragem sejam emitidos nos padrões estabelecidos pelas normas ambientais;



VII – disponibilizar, no sítio eletrônico do empreendedor, com livre acesso ao público, os seguintes dados:

a) informações sobre as empresas terceirizadas que prestam serviços relativos ao licenciamento ambiental e monitoramento da estabilidade da barragem;

b) resultados do monitoramento da estabilidade da barragem; e

c) resultados do monitoramento de efluentes e material particulado.

Art. 89. Até que seja instituído um sistema integrado de informação, o empreendedor deve apresentar periodicamente à autoridade licenciadora a declaração da estabilidade da barragem devidamente analisada e aprovada pela entidade outorgante de direitos minerários.

§ 1º A declaração a que se refere o *caput* deste artigo deve ser assinada pelo responsável técnico, com ciência do proprietário, do diretor técnico ou do presidente da empresa.

§ 2º Em caso de evento imprevisto na operação da barragem ou de alteração nas características de sua estrutura, a autoridade licenciadora deve exigir do empreendedor nova comprovação da estabilidade da barragem, observados os requisitos deste artigo.

§ 3º A autoridade licenciadora pode exigir do empreendedor, independentemente das determinações da entidade outorgante de direitos minerários, a execução de obras de reforço da barragem ou outras obras necessárias para aumentar a estabilidade da estrutura.

§ 4º A autoridade licenciadora pode, motivadamente, determinar a suspensão ou a redução das atividades da barragem, bem como seu descomissionamento ou descaracterização.

Capítulo 8



Da Disponibilização de Informações e da Participação Pública

Art. 90. O pedido de licenciamento ambiental de empreendimento minerário, sua aprovação, rejeição ou renovação serão publicados em jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, e no sítio eletrônico da autoridade licenciadora.

§ 1º Em caso de aprovação ou renovação, devem constar na publicação o prazo de validade e a indicação do endereço eletrônico no qual o documento integral da licença ambiental pode ser acessado.

§ 2º A autoridade licenciadora deve disponibilizar, em seu sítio eletrônico, todos os documentos do licenciamento ambiental.

§ 3º O estudo ambiental rejeitado deve ser identificado no sítio eletrônico da autoridade licenciadora e no Sinima, com a indicação dos motivos que ensejaram sua reprovação.

Art. 91. O EIA/Rima e demais estudos e informações exigidos pela autoridade licenciadora no licenciamento ambiental são públicos, passando a compor o acervo da autoridade licenciadora, devendo integrar o Sinima.

Parágrafo único. É assegurado no processo de licenciamento ambiental o sigilo de informações garantido por lei.

Art. 92. O empreendimento minerário sujeito ao licenciamento ambiental pelo procedimento com EIA/Rima deve ser objeto de processo de participação pública, com pelo menos uma audiência pública antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º Na audiência pública deve ser apresentado à população da AI do empreendimento o conteúdo da proposta em análise e do seu respectivo Rima, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

§ 2º Antes da realização da audiência pública prevista no *caput* deste artigo, o empreendedor deve disponibilizar o Rima conforme definido pela autoridade licenciadora.



§ 3º As conclusões e recomendações da audiência pública não vinculam a decisão da autoridade licenciadora, mas devem ser motivadamente rejeitadas ou acolhidas no licenciamento ambiental.

§ 4º Além da realização de audiência pública, deve ser viabilizada consulta pública por meio eletrônico de comunicação, antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 5º A consulta pública prevista no § 4º deste artigo deve durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 30 (trinta) dias.

§ 6º Sem prejuízo das reuniões e consultas previstas neste artigo, a autoridade licenciadora pode realizar reuniões participativas com especialistas e interessados.

Art. 93. A autoridade licenciadora pode, a seu critério, receber contribuições mediante reuniões presenciais ou por meio eletrônico de comunicação nos casos de licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado, nos termos do art. 55.

Art. 94. Aplicam-se ao licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades minerárias, naquilo em que não conflitarem, as disposições gerais desta Lei para o licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, em especial as contidas nos Capítulos 7 e 8 do Título I.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 95. Sem prejuízo do disposto no art. 9º desta Lei, os processos de licenciamento ambiental devem ser distribuídos para análise de acordo com a ordem cronológica de protocolo, salvo prioridade devidamente comprovada.

Parágrafo único. É considerado prioritário, para os fins a que se refere o *caput* deste artigo, a atividade ou empreendimento:



I – definido como de interesse nacional por ato do Presidente da República, nos processos sob responsabilidade da autoridade licenciadora federal;

II – definido como de interesse estadual por ato do governador, nos processos sob responsabilidade da autoridade licenciadora estadual ou do Distrito Federal; ou

III – definido como de interesse municipal por ato do prefeito, nos processos sob responsabilidade da autoridade licenciadora municipal.

Art. 96. Os estudos técnicos de atividade ou empreendimento relativos ao planejamento setorial envolvendo a pesquisa e demais estudos técnicos e ambientais aplicáveis podem ser realizados em quaisquer categorias de Unidades de Conservação de domínio público em que seja permitida a realização da atividade ou empreendimento, de acordo com a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, mediante autorização de acesso do órgão gestor da unidade.

Parágrafo único. A interferência da realização dos estudos nos atributos da Unidade de Conservação deve ser a menor possível, reversível e mitigável.

Art. 97. Em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretado por qualquer ente federativo, as ações de resposta imediata ao desastre podem ser executadas independentemente de licenciamento ambiental.

§ 1º O executor deve apresentar à autoridade licenciadora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de conclusão de sua execução, informações sobre as ações de resposta empreendidas.

§ 2º A autoridade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 98. Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos atos administrativos disciplinados por esta Lei.



Art. 99. As disposições desta Lei são aplicadas sem prejuízo da legislação sobre:

I – a exigência de EIA consoante a caracterização da vegetação como primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração; e

II – a ocupação e a exploração de apicuns e salgados.

Art. 100. Após a entrada em vigor desta Lei, alterações no projeto original já licenciado e não previstas na licença que autorizou a operação da atividade ou empreendimento devem ser analisadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental existente e, caso viáveis, autorizadas por meio de retificação.

Art. 101. Os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os empreendedores são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 102. No prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, as autoridades licenciadoras da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios e as autoridades envolvidas devem apresentar aos respectivos chefes do Poder Executivo relatório sobre as condições de recursos humanos, financeiros e institucionais necessárias para o cumprimento desta Lei.

§ 1º O relatório previsto no *caput* deste artigo deve ser disponibilizado no subsistema previsto no art. 29 desta Lei.

§ 2º No prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento do relatório previsto no *caput* deste artigo, os chefes do Poder Executivo devem responder, motivadamente, às autoridades licenciadoras e às autoridades envolvidas sobre o atendimento ou não das condições apresentadas e, neste último caso, das providências a serem adotadas, com o respectivo cronograma.

Art. 103. Na ocorrência de acidente ou desastre relativo a empreendimento ou atividade passível de licenciamento ambiental, as ações recomendadas, a qualquer tempo, pelos órgãos ou entidades competentes e os



deslocamentos aéreos ou terrestres necessários devem ser pagos pelo empreendedor ou ter seus valores por ele ressarcidos, independentemente do pagamento dos custos de licenciamento e das taxas de controle e fiscalização ambientais.

Parágrafo único. A remoção de comunidade em razão de alerta de emergência de risco iminente de rompimento de barragem ou outra situação semelhante sujeita o empreendedor ao pagamento dos custos decorrentes da evacuação, incluindo indenização por lucros cessantes.

Art. 104. Revogam-se o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.

Art. 105. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional do Meio Ambiente foi implementada no Brasil sobretudo a partir da década de 1980. Um dos instrumentos dessa Política, talvez o mais eficiente deles, é o licenciamento ambiental, que tem contribuído para a minimização ou a compensação dos danos ambientais provocados por atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais ou potencialmente poluidores. Nas últimas décadas, o licenciamento ambiental foi instrumentalizado pelas resoluções do Conama, de alcance nacional, e pela legislação dos entes federativos (Estados e Municípios), dada a ainda existência de uma lei federal tratando da matéria de maneira ampla.

Com esse objetivo, diversas proposições tramitam na Câmara dos Deputados, como é o caso dos projetos ora em pauta, muitos dos quais poderiam constituir importante fundamento para um substitutivo que viesse a estabelecer normas gerais e diretrizes de consenso sobre a matéria. Tal, infelizmente, não é caso do apresentado pelo Relator, o qual, em vez de



atenuar os conflitos técnicos e jurídicos existentes, tenderá a acentuá-los, caso aprovado, aumentando as demandas judiciais e a insegurança jurídica. Por efeito, os investimentos em vários setores da economia também serão prejudicados, assim como a imagem do País no exterior, de excessiva flexibilização de normas ambientais que o substitutivo representa.

Assim, não há como aprová-lo da forma em que se encontra, quiçá se vislumbra a possibilidade da apresentação de emendas pontuais, haja vista os inúmeros dispositivos que conflitam com a Constituição Federal e com a legislação ambiental. Consideramos, pois, que a melhor maneira de sanar tais irregularidades seja através da apresentação de uma Subemenda Substitutiva Global. Tal Subemenda é constituída, basicamente, por duas partes, sendo uma dedicada às atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais ou potencialmente poluidores, de forma geral, e outra exclusiva para as atividades de mineração. Mas por que se optou por essa distinção?

É que, nos últimos seis anos, a população brasileira e mundial assistiu, estarecida, à ocorrência de dois desastres envolvendo rompimento de barragens de rejeito de mineração com significativos impactos econômicos, sociais e ambientais e, infelizmente, com a perda de muitas vidas humanas. As tragédias ocorreram com barragens da Samarco, na Mina de Alegria, no distrito de Bento Rodrigues, em Mariana/MG, no vale do rio Doce, em 05/11/2015, com a morte de 19 pessoas, e da Vale, na Mina de Córrego do Feijão, no distrito homônimo, em Brumadinho/MG, no vale do rio Paraopeba, em 25/01/2019, com 273 vítimas, entre mortos e desaparecidos.

Embora as causas dessas tragédias não estejam totalmente esclarecidas, o que não se pode negar é que a atividade de mineração vem atingindo dimensões inimagináveis, com o aumento vertiginoso da produção e, por consequência, dos processos, equipamentos e instalações para lhe dar suporte. Assim, por exemplo, barragens construídas algumas décadas atrás, que mal alcançavam poucos metros de altura, hoje atingem várias dezenas de metros e, não raro, ultrapassam a uma centena de metros, acumulando milhões e milhões de metros cúbicos de rejeito. Qualquer não conformidade no



projeto, construção, operação, manutenção ou desativação dessas estruturas pode comprometer sua estabilidade, com efeitos catastróficos. Além do porte das estruturas em si, o número delas também cresceu bastante.

Torna-se evidente, portanto, que diversas medidas devem ser adotadas para desarmar essas verdadeiras “bombas-relógio” existentes em Minas Gerais e em todo o Brasil, que podem explodir a qualquer instante, principalmente as barragens construídas com o método de alteamento a montante. Também é necessário promover uma transição gradual, embora firme, em direção a uma nova era, em que processos de beneficiamento que utilizem barragem não mais sejam aceitos, ou só aceitos em último caso, em prol de uma mineração mais sustentável, menos sujeita à ocorrência de tragédias causadas pelo rompimento de barragens. Para tal, e tendo em vista que a barragem de rejeito é apenas um dos integrantes de um empreendimento minerário, convém que o licenciamento ambiental abarque todo ele, mas exija condições mais rígidas quando esse tipo de estrutura continuar sendo essencial para o processo produtivo, vencidas todas as outras opções tecnológicas.

É de notar que a própria Constituição Federal dá tratamento diferenciado à atividade minerária, ao estatuir que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei” (art. 225, § 2º). É de lembrar, ainda, que a mineração é uma atividade de longo prazo e não dá duas safras, devendo ser tomado todo o cuidado desde a etapa inicial de planejamento, razão pela qual seu licenciamento ambiental deve ser mais restritivo, objetivando uma mineração sustentável, que traga riquezas para o nosso País, mas não à custa de morte, sofrimento e impactos ambientais imensuráveis.

Por essa razão, pedimos o apoio dos nobres Pares para esta Subemenda Substitutiva Global, por entendermos ser ela essencial para o Brasil, em função dos cenários atual e futuros.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219463574600>



Deputados ROGÉRIO CORREIA, NILTO TATTO e PEDRO UCZAI

Apresentação: 12/05/2021 15:05 - PLEN
EMP 88 => PL 3729/2004

EMP n.88



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219463574600>



* CD 219463574600 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Rogério Correia)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental em geral e o específico de empreendimentos minerários, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD219463574600, nesta ordem:

- 1 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 2 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 5 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 6 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - LÍDER do PT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219463574600>

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Apensados: PL nº 3.957/2004, PL nº 5.435/2005, PL nº 5.576/2005, PL nº 1.147/2007, PL nº 2.029/2007, PL nº 1.700/2011, PL nº 2.941/2011, PL nº 358/2011, PL nº 5.716/2013, PL nº 5.918/2013, PL nº 6.908/2013, PL nº 8.062/2014, PL nº 1.546/2015, PL nº 3.829/2015, PL nº 4.429/2016, PL nº 5.818/2016, PL nº 6.411/2016, PL nº 6.877/2017, PL nº 7.143/2017, PL nº 9.177/2017, PL nº 10.238/2018, PL nº 4.093/2019 e PL nº 5.246/2019

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes §§ 3º e 4º ao art. 1º do Substitutivo apresentado pelo relator:

Art. 1º.....

.....

.

§ 3º As disposições desta Lei não se aplicam ao licenciamento ambiental de empreendimentos minerários.

§ 4º Até a aprovação de Lei que trate do licenciamento ambiental de empreendimentos minerários, a autoridade licenciadora deverá seguir as determinações do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a população brasileira e mundial assistiu, estarrecida, à ocorrência de dois crimes envolvendo rompimento de barragens de rejeito de mineração com significativos impactos econômicos, sociais e ambientais e, infelizmente, com a perda de muitas vidas humanas. As tragédias

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218455876300>



ocorreram com as barragens da Samarco, na Mina de Alegria, no distrito de Bento Rodrigues, em Mariana/MG, no vale do rio Doce, em 05/11/2015, com a morte de 19 pessoas, e da Vale, na Mina de Córrego do Feijão, no distrito homônimo, em Brumadinho/MG, no vale do rio Paraopeba, em 25/01/2019, com 273 vítimas, entre mortos e desaparecidos.

A atividade de mineração vem atingindo dimensões inimagináveis, com o aumento vertiginoso da produção e, por consequência, dos processos, equipamentos e instalações para lhe dar suporte. Assim, por exemplo, barragens construídas algumas décadas atrás, que mal alcançavam poucos metros de altura, hoje atingem várias dezenas de metros e, não raro, ultrapassam a uma centena de metros, acumulando milhões e milhões de metros cúbicos de rejeito. Qualquer não conformidade no projeto, construção, operação, manutenção ou desativação dessas estruturas pode comprometer sua estabilidade, com efeitos catastróficos. Além do porte das estruturas em si, o número delas também cresceu bastante.

Antes das duas tragédias já citadas, outros rompimentos de barragens em empreendimentos minerários já haviam ocorrido no país, como foram os casos: da barragem de rejeitos da Mina de Fernandinho, da Mineração Itaminas, em maio/1986, no Município de Itabirito/MG, matando sete pessoas; da barragem da Cava C1 da Mineração Rio Verde (hoje, Mar Azul, da Vale), em 22/06/2001, no distrito de São Sebastião das Águas Claras (conhecido como “Macacos”), no Município de Nova Lima/MG, causando a morte de cinco pessoas; da barragem de São Francisco, da Mineração Rio Pomba Cataguases, em março/2006 e em jan./2007, no vale do rio Muriaé, a partir do Município de Mirai/MG, felizmente sem vítimas; e da barragem B1 da Mina Retiro do Sapecado, da Mineração Herculano, em 10/09/2014, com a morte de três pessoas.

Além desses desastres relativos especificamente à mineração, também deve ser destacado o vazamento de 1 bilhão de litros de lixívia negra do reservatório da Indústria Cataguases de papel e celulose, situada na região da Zona da Mata mineira, em 29/03/2003. O derramamento atingiu os rios Pomba e Paraíba do Sul, afetando a flora e a fauna aquáticas e a população



ribeirinha, com corte na distribuição de água para diversas indústrias e 36 municípios, prejudicando mais de 700.000 pessoas.

O licenciamento ambiental tem um papel central para evitar essas tragédias. Nesse sentido, apesar de o texto do relator dar autonomia para Estados e Municípios determinarem os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades minerárias, entendemos que esse não é o melhor caminho, visto que essa autonomia já existe hoje em dia e não foi capaz de evitar a morte de centenas de pessoas com o rompimento dessas barragens, bem como o grande dano ambiental causado.

Na Comissão Externa e na Comissão Parlamentar de Inquérito que trataram do rompimento da barragem de Brumadinho, os Deputados membros entenderam da importância de uma resposta desta Casa que evitasse futuras tragédias. Por isso, foi proposto, dentre outros, o Projeto de Lei 2785/2019, que define normas gerais para o licenciamento ambiental de empreendimentos minerários. Entendemos que somente normas padronizadas por lei federal poderão dar segurança ao licenciamento desse tipo de empreendimento.

Nesse sentido, solicitamos atenção especial às especificidades e características do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades minerárias, ainda mais após os recentes crimes envolvendo o rompimento das barragens de mineração citadas. E, pelo fato de o Substitutivo do relator não considerar essas especificidades, apresentamos esta Emenda, solicitando o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputados ROGÉRIO CORREIA, JÚLIO DELGADO e ZÉ SILVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218455876300>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Rogério Correia)

Exclui o licenciamento ambiental
de empreendimentos minerários.

Assinaram eletronicamente o documento CD218455876300, nesta ordem:

- 1 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 5 Dep. Zé Silva (SOLIDARI/MG)
- 6 Dep. Júlio Delgado (PSB/MG)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Apresentação: 12/05/2021 15:18 - PLEN
EMP 90 => PL 3729/2004

EMP n.90

EMENDA DE PLENÁRIO

Suprima-se do § 4º do artigo 5º do Projeto de Lei nº 3.729, de 2004, a expressão “cabos de fibra ótica”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca suprimir o § 4º do artigo 5º do substitutivo, a fim de garantir a devida segurança jurídica aos processos de licenciamento ambiental que já são objeto de disciplinamento específico pela legislação atual, como é o caso das infraestruturas de telecomunicações, que contempla os cabos de fibra ótica. A norma atual em questão, que garante o regime de licenciamento ambiental para as infraestruturas de telecomunicações, é a Lei nº 13.116/2016 (Lei Geral da Antenas).

Diante do exposto, de modo a evitar interpretações equivocadas e para impedir que seja gerada uma insegurança jurídica pelo conflito entre o que dispõe a legislação atual e o substitutivo ao PL 3729/2004, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2020.

Deputado Odorico Monteiro

PSB/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odorico Monteiro e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212440521700>



* C D 2 1 2 4 4 0 5 2 1 7 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Odorico Monteiro)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD212440521700, nesta ordem:

- 1 Dep. Odorico Monteiro (PSB/CE)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Apresentação: 12/05/2021 15:18 - PLEN
EMP 91 => PL 3729/2004

EMP n.91

EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. 61. Esta lei não se aplica ao licenciamento ambiental para infraestruturas de telecomunicações, objeto específico da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta um novo artigo ao substitutivo, a fim de garantir a devida segurança jurídica aos processos de licenciamento ambiental que já são objeto de disciplinamento específico pela legislação atual, como é o caso das infraestruturas de telecomunicações. Nesse sentido, ressaltamos que o capítulo II da Lei Geral de Antenas (Lei 13.116/2016) já trata de todos os procedimentos necessários à concessão de licença ambiental de antenas, devidamente regulamentado pelo Decreto 10.480/2020.

O art. 9º, em particular, prevê que o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), é o órgão competente a disciplinar a concessão de licenças de antenas. Ao mesmo tempo, o §1º do art.1º do substitutivo estabelece, sem qualquer ressalva, que “As disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama)”.

Não obstante a isso, a legislação atual, por meio da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, prevê a superveniência e hierarquia de leis posteriores sobre normas anteriores. O § 1º do art. 2º estabelece que “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, a atual redação do substitutivo representa um risco de comprometimento à vigência do art. 9º da LGA, que prevê a competência do CONAMA no processo de concessão de licença para infraestruturas de telecomunicações.

Diante do exposto, de modo a sanar a insegurança jurídica gerada pelo conflito entre o que dispõe a legislação atual e o substitutivo ao PL 3729/2004, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2020.

Deputado Odorico Monteiro



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Odorico Monteiro/PSB/CE
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218291493300>



* C D 2 1 8 2 9 1 4 9 3 3 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Odorico Monteiro)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD218291493300, nesta ordem:

- 1 Dep. Odorico Monteiro (PSB/CE)
- 2 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. Esta lei não se aplica ao licenciamento ambiental para infraestruturas de telecomunicações, objeto específico da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda acrescenta um novo artigo ao substitutivo, a fim de garantir a devida segurança jurídica aos processos de licenciamento ambiental que já são objeto de disciplinamento específico pela legislação atual, como é o caso das infraestruturas de telecomunicações. Nesse sentido, ressaltamos que o capítulo II da Lei Geral de Antenas (Lei 13.116/2016) já trata de todos os procedimentos necessários à concessão de licença ambiental de antenas, devidamente regulamentado pelo Decreto 10.480/2020.

O art. 9º, em particular, prevê que o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), é o órgão competente a disciplinar a concessão de licenças de antenas. Ao mesmo tempo, o §1º do art.1º do substitutivo estabelece, sem qualquer ressalva, que *“As disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama)”*.

Não obstante a isso, a legislação atual, por meio da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, prevê a superveniência e hierarquia de leis



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> (CD31-7872-6935-00)

Anexo IV – Gabinete 741 – Tels: (61) 3215.5741 / 3215-3741 – CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br





posteriores sobre normas anteriores. O § 1º do art. 2º estabelece que “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, a atual redação do substitutivo representa um risco de comprometimento à vigência do art. 9º da LGA, que prevê a competência do CONAMA no processo de concessão de licença para infraestruturas de telecomunicações.

Diante do exposto, de modo a sanar a insegurança jurídica gerada pelo conflito entre o que dispõe a legislação atual e o substitutivo ao PL 3729/2004, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.

Deputado David Soares (DEM/SP)





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. David Soares)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD217972693500, nesta ordem:

- 1 Dep. David Soares (DEM/SP)
- 2 Dep. Luis Miranda (DEM/DF) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PODE, AVANTE, PATRIOTA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3729 DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Art. 1º Dê-se ao art. 10, do Projeto de Lei nº:3.729, de 2004 a seguinte redação:

“**Art. 10.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental, ~~quando exigível~~, das atividades ou empreendimentos de saneamento básico abrangidos pelas Leis nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Parágrafo único. A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos referidos no *caput* deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora (NR)

.....



Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900
 Brasília/DF
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
 Para verificar a assinatura, acesse www.camara.gov.br/legis/assina e-mail: dep.geninhozuliani@camara.gov.br Tel: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.gov.br 5915200





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O saneamento é notoriamente um setor com grandes desafios para o seu alcance universal e com qualidade. Cerca de 84% da população brasileira dispõe de abastecimento de água, um pouco mais da metade (52%) tem acesso ao serviço de coleta de esgoto, e apenas 46% do esgoto gerado é tratado (SNIS, 2019). Por outro lado, a média anual de investimentos do período, entre 2014 e 2017, foi de R\$ 12,8 bilhões e a média necessária para alcançar a universalização em 2033 é superior a R\$ 20 bilhões.

A promulgação do Novo Marco Legal em 2020 foi um passo importante para alterar essa realidade, porém, o desenvolvimento bem-sucedido do setor depende também de procedimentos mais céleres, como é o caso do licenciamento ambiental, a fim de que os objetivos de universalização, inclusive do ponto de vista ambiental, sejam alcançados.

Dessa forma, faz-se necessária que todas as atividades ou empreendimentos de saneamento básico sejam abrangidas pelo procedimento simplificado

Considerando a importância desse avanço, peço aos nobres Pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2021.

GENINHO ZULIANI

Deputado Federal

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900
Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219695915200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEM/SP

Apresentação: 12/05/2021 15:59 - PLEN
EMP 93 => PL 3729/2004

EMP n.93



Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900
Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219695915200>



* C D 2 1 9 6 9 5 9 1 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3729 DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA N.º _____

Art. 1º Dê-se ao art. 10, do Projeto de Lei nº:3.729, de 2004 a seguinte redação:

“**Art. 10.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental, das atividades ou empreendimentos de saneamento básico abrangidos pelas Leis nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Parágrafo único. A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos referidos no *caput* deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani Brasília/DF
 Para verificar a assinatura, acesse www.camara.gov.br ou e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br Tel: (61) 3215-5860





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O saneamento é notoriamente um setor com grandes desafios para o seu alcance universal e com qualidade. Cerca de 84% da população brasileira dispõe de abastecimento de água, um pouco mais da metade (52%) tem acesso ao serviço de coleta de esgoto, e apenas 46% do esgoto gerado é tratado (SNIS, 2019). Por outro lado, a média anual de investimentos do período, entre 2014 e 2017, foi de R\$ 12,8 bilhões e a média necessária para alcançar a universalização em 2033 é superior a R\$ 20 bilhões.

A promulgação do Novo Marco Legal em 2020 foi um passo importante para alterar essa realidade, porém, o desenvolvimento bem-sucedido do setor depende também de procedimentos mais céleres, como é o caso do licenciamento ambiental, a fim de que os objetivos de universalização, inclusive do ponto de vista ambiental, sejam alcançados.

Dessa forma, faz-se necessária que todas as atividades ou empreendimentos de saneamento básico sejam abrangidas pelo procedimento simplificado

Considerando a importância desse avanço, peço aos nobres Pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.

GENINHO ZULIANI

Deputado Federal

DEM/SP

Gabinete Deputado Federal Geninho Zuliani - Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP: 70.160-900
Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215593322300>





CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do §1º do art.225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENÁRIO

Suprima -se do §1º do art. 13 do substitutivo do relator ao Projeto de Lei Nº 3.729, de 2004 a expressão “não se prestando a mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações em que o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adequar o texto do dispositivo que trata da proporcionalidade das condicionantes das licenças ambientais uma vez que os principais impactos ambientais são causados por terceiros e não pelo empreendedor, a exemplo de empreendimentos de rodovias, que geram o chamado efeito espinha de peixe. O novo canal de escoamento de produção gera estradas vicinais construídas para a exploração de madeira ilegal devendo o empreendedor atuar para mitigar esse dano ambiental.

Sala das Sessões, em de maio de 2021

Deputado KIM KATAGUIRI
DEM/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218017455800>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Kim Kataguirí)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do §1º do art.225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD218017455800, nesta ordem:

- 1 Dep. Kim Kataguirí (DEM/SP)
- 2 Dep. Luis Miranda (DEM/DF) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PODE, AVANTE, PATRIOTA





CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do §1º do art.225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão “não sendo exigível neste último caso outorga de direito de uso de recursos hídricos para lançamento do efluente tratado”, do inciso VII do Art. 8º bem como o §3º do mesmo artigo, do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei Nº 3.729, de 2004.

JUSTIFICATIVA

Ao dispensar a outorga de direito de uso para diluição de efluentes domésticos tratados, o substitutivo do projeto de lei acaba por violar outros normativos, notadamente a Lei nº 9433, de 8 de dezembro de 1997, que estabelece, em seu art. 12, inciso III, que estão sujeitos a outorga pelo poder público os direitos de uso para “lançamento em corpos d’água de esgotos ou demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte e destinação final”. Da mesma forma, viola as Resoluções nº 16, de 08 de maio de 2001, e nº 140, de 21 de março de 2021, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, que estabelecem critérios gerais para outorga e critérios para a outorga de lançamento de efluentes com fins de diluição em corpos de água superficiais.

Da mesma maneira, ao dispensar um setor usuário específico de outorga, o substitutivo está efetivamente desconsiderando um outro instrumento da política de recursos hídricos, que é o3 PARECER TÉCNICO PL Nº 1/2021/SRE enquadramento dos corpos d’água. Isto porque a outorga de diluição de efluentes, ou seja, a quantidade de água necessária no manancial para diluir um poluente até uma concentração tolerada, é diretamente ligada com o enquadramento, visto que é ele que define qual é essa concentração.

Da forma como está posto, o substitutivo submete todo o sistema de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213675831200>





CAMARA DOS DEPUTADOS

gerenciamento de recursos hídricos, que deve legalmente preservar o uso múltiplo das águas, a um setor usuário específico, pois exige que o enquadramento se adapte à configuração locacional e tecnológica das estações de tratamento de esgotos propostas pelo setor de saneamento.

Por fim, de acordo com a Lei 9433/1997, a atribuição de definir o enquadramento dos corpos d'água não cabe aos órgãos gestores de recursos hídricos ou ao órgão ambiental, e sim aos comitês de bacia hidrográfica, por proposição da agência de bacia e no âmbito do seu plano de bacia. Assim, caso o substitutivo prospere, sugerimos que o § 3º remeta ao comitê de bacia, e não aos órgãos gestores, a tarefa de revisar o enquadramento dos corpos d'água.

Sala das Sessões, em de maio de 2021

Deputado KIM KATAGUIRI
DEM/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213675831200>



* CD 213675831200 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Kim Kataguirí)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do §1º do art.225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD213675831200, nesta ordem:

- 1 Dep. Kim Kataguirí (DEM/SP)
- 2 Dep. Luis Miranda (DEM/DF) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PODE, AVANTE, PATRIOTA



EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2021.
(ao PL nº 3729, de 2004)

Art. 1º O Art. 37 do Projeto de Lei Nº 3.729/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. A consulta pública prevista no inciso I do *caput* do art. 35 será utilizada em todas as modalidades de licenciamento previstas nesta lei e constitui procedimento indispensável à emissão de qualquer modalidade licenciamento, ressalvadas as exceções às emissões das licenças nos termos desta lei.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada do decisão do órgão ambiental, em que a sociedade é consultada previamente à emissão da licença e o faz através de críticas, sugestões e contribuições, relativa à emissão de qualquer modalidade de licença ambiental.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo em legislação específica, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura, que deve ser publicado na imprensa oficial da União ou dos Estados, e no sítio na internet do órgão ambiental, sob pena de se considerar a consulta pública nula, convocando-se outra.

§ 3º A consulta pública a que se refere o *caput* terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco dias), ressalvado caso excepcional de urgência e relevância.

§ 4º O órgão ambiental deve disponibilizar, em seu sítio na internet, quando do início da consulta pública, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas ao procedimento de consulta pública, ressalvados os de tratamento sigiloso.

§ 5º As críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados na consulta pública devem ser disponibilizados no respectivo sítio do órgão ambiental na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 6º O posicionamento do órgão ambiental sobre as contribuições recebidas no processo de consulta pública deve ser disponibilizado no sítio na internet do órgão ambiental em até 30 (trinta) dias úteis após o decorrimto do prazo da consulta pública.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218393540600>



§ 7º Os órgãos ambientais estabelecerão, em normativo próprio ou em seu regimento interno, os procedimentos adotados nos processos de consultas públicas.

§ 8º A consulta pública não suspende prazos no processo e ocorre concomitantemente ao tempo previsto para manifestação da autoridade licenciadora.

JUSTIFICAÇÃO

Sendo louvável a intenção do relator em fomentar a participação pública no processo decisório, observa-se que a consulta pública é um importante instituto para tal. Sendo assim, vê-se que esse instrumento é sempre utilizado no processo regulatório de autarquias e agências reguladoras e se mostra como uma indispensável etapa do processo de mudança de um ato normativo.

Dessa forma, julga-se conveniente, também, aplicá-lo ao processo de concessão de licenças ambientais, de acordo com as melhores práticas regulatórias em curso. O processo de consulta pública disposto nesta emenda é deveras semelhante ao das agências reguladoras e, quanto a este, extrai-se que a percepção de regulado e regulador é extremamente positiva, além de gerar ampla discussão entre os segmentos da sociedade, o que culmina em maior segurança jurídica no processo decisório e pouca relativização da decisão final do órgão ambiental.

Portanto, o que se pretende não é, de qualquer forma, destituir a proposta do relator de seu substrato fundador, mas sim reforçá-la com as melhores práticas jurídicas em curso. É notório que esta inovação no processo de concessão de licenças representará um novo paradigma para empreendedor e regulador. Em tempo, conste que mesmo sendo uma inovação com grandes impactos, sua efetiva implementação não clama por qualquer forma de engenharia administrativa do poder público e nem a irremediável ônus por parte do regulado.

Assim, clamo pelo apoio dos meus pares nessa importante medida que se mostrará indissociável do processo de concessão de licenças ambientais.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2021.

Deputado Felipe Rigoni



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218393540600>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Felipe Rigoni)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD218393540600, nesta ordem:

- 1 Dep. Felipe Rigoni (PSB/ES)
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB
- 3 Dep. Aroldo Martins (REPUBLIC/PR) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PODE, AVANTE, PATRIOTA



EMENDA MODIFICATIVA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 3.729 DE 2004

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O art. 9º passa a vigorar, com a seguinte redação:

Art. 9º As seguintes atividades e empreendimentos não são sujeitos a licenciamento ambiental, quando atendido o previsto neste artigo:

I – cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes;

II – pecuária extensiva e semi-intensiva;

III – pecuária intensiva de pequeno porte, nos termos do art. 4º, §1º;

IV – pesquisa de natureza agropecuária, que não implique risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005;

§ 1º O previsto no caput se aplica às propriedades e posses rurais que atendam ao disposto na Lei nº 12.651, de 2012, no que se refere às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, ou que estejam em processo de regularização ambiental, o qual se inicia com a inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

§ 2º O previsto no caput não dispensa o cumprimento das obrigações relativas ao uso alternativo do solo na propriedade ou posse rural, que constem expressamente na legislação ou nos planos de manejo de Unidades de Conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 20 de julho de 2000, notadamente no que se refere ao uso de agrotóxicos, conservação do solo e do direito de uso dos recursos hídricos.



§ 3º As não sujeições ao licenciamento ambiental de que trata este artigo não eximem o empreendedor da obtenção, quando exigível, de licença ambiental, autorização ou instrumento congênere, para a supressão de vegetação nativa, para o uso de recursos hídricos, ou para outras formas de utilização de recursos ambientais previstas em legislação específica.

§ 4º As autoridades licenciadoras disponibilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus respectivos sítios eletrônicos, certidão declaratória de não sujeição do empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental.

§5º As atividades e empreendimentos de pecuária intensiva de médio porte poderão ser licenciadas mediante procedimento simplificado na modalidade por adesão e compromisso, respeitado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 6º A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a licença de atividades ou empreendimentos de infraestrutura de transportes e energia que sejam instalados na propriedade ou posse rural, mas que não tenham relação com as atividades referidas no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei n 3.729 de 2004 é uma grande conquista para que o Brasil consiga destravar o licenciamento ambiental. A proposta possibilita acelerar a execução de obras de infraestruturas, do setor elétrico, saneamento básico, mantendo a preservação do meio ambiente.

Porém o PL busca tratar dos status do Cadastro Ambiental Rural (CAR), entendemos que essa previsão gera prejuízo a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, pois quem regulamenta o status do CAR é justamente a Lei 12.651. Vale destacar que o status do CAR, que é ativo, homologado ou outros, ele é obtido por normas do executivo, então se o projeto de lei exercer em congelar esses dispositivos, não é possível mais mudar esses status, caso seja necessário por ato administrativo.

Pelos motivos exposto, apresento esta emenda com o objetivo de sanar o problema trazido para o CAR pelo texto atual. Em vista desses

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217832286800>



argumentos, contamos com o apoio dos nobres pares, para a aprovação desta emenda ao projeto de lei nº 3.729 de 2004.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ZÉ VITOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217832286800>



* C D 2 1 7 8 3 2 2 8 6 8 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Zé Vitor)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD217832286800, nesta ordem:

- 1 Dep. Zé Vitor (PL/MG)
- 2 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PODE, AVANTE, PATRIOTA



PROJETO DE LEI N.º 3729 DE 2004**EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO**

Inclua-se no art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3729, de 2004, um §3º com a seguinte redação:

“Art.

6º

§3º O prazo de validade da Licença ou Autorização começará a contar a partir da data da última licença, autorização, anuência ou viabilidade emitida por órgãos Municipais, Estaduais ou Federais. ”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do comando proposto no §3º em como objetivo proporcionar economia aos empreendedores que, em muitos casos concretos, recebem ao LI, com prazo de 5 anos, e por motivos de atraso de outros órgãos governamentais, das diversas esferas, na expedição das suas autorizações ou licenças, à exemplos do IPHAN ou SPU, fazendo com que a LI ambiental perca a validade, inclusive com a possibilidade de sua prorrogação. Quando isso acontece, o empreendedor é obrigado a refazer todos os estudos precedentes ao licenciamento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro e outros
 Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214983001100>

ambiental, despendendo grandes somas de recursos, já anteriormente investidos.

Dep. Rodrigo de Castro
PSDB/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214983001100>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Rodrigo de Castro)

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD214983001100, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG)
- 2 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PODE, AVANTE, PATRIOTA *-(P_5027)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





PROJETO DE LEI Nº 3.729/2004

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Suprime-se os seguintes dispositivos, todos do substitutivo apresentado ao PL 3.729/04:

- Art. 38, III;
- Art. 39, I, 'a';
- Art. 39, II;
- Art. 39, III;
- Art. 39, § 2º;
- Art. 40, I, 'a';
- Art. 40, I e II;
- Art. 40, III.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o seu conteúdo extremado e desequilibrado, o novo substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.729/2004, apresentado em 05/05/2021, se aprovado, resultará na proliferação de tragédias como as ocorridas em Mariana e Brumadinho (MG), no total descontrole de todas as formas de poluição, com graves prejuízos à saúde e à qualidade de vida da sociedade, no colapso hídrico e na destruição da Amazônia e de outros biomas.

Os impactos sobre os povos indígenas serão devastadores, caso esse projeto seja aprovado na forma apresentada pelo substitutivo atual, que não tem nenhuma previsão de consulta livre, prévia, informada e de boa fé, como prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional de Trabalho (OIT) aos povos indígenas e quilombolas.

A presente emenda retira do texto os artigos que impactam os povos indígenas, ao flexibilizar as regras de licenciamento ambiental em terras indígenas.

DEPUTADA JOENIA WAPICHANA
Líder da REDE Sustentabilidade





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Da Sra. Joenia Wapichana)

A presente emenda retira do texto os artigos que impactam os povos indígenas, ao flexibilizar as regras de licenciamento ambiental em terras indígenas.

Assinaram eletronicamente o documento CD212769435500, nesta ordem:

- 1 Dep. Joenia Wapichana (REDE/RR)
- 2 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 3 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 5 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - LÍDER do PSOL *-(p_6337)
- 6 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joenia Wapichana e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212769435500>

**PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PL N.º 3729, DE 2004 E
APENSADOS**

PROJETO DE LEI N.º 3729, DE 2004 E APENSADOS

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado Luciano Zica e outros

Relator: Deputado Neri Geller

I – VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 100 emendas de Plenário.

A Emenda nº 1 altera o caput do art. 67, da “Lei de Crimes Ambientais”, com o propósito de garantir que o servidor público que concede licença não deixe de cumprir o seu dever por receio de ser criminalizado sem justa causa.

A Emenda nº 2 altera o art. 4º do Substitutivo de forma a detalhar os critérios para a definição dos empreendimentos cujo licenciamento será de competência do Estado ou do Município.

A Emenda nº 3 tem por objetivo alterar a legislação florestal para aclarar questões relacionadas às Áreas de Reserva Legal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212584137800>



A Emenda nº 4 estabelece que os limites das Áreas de Preservação Permanente em área urbana serão estabelecidos nos Planos Diretores e nas leis municipais.

As Emendas nº 5 e 57 alteram os arts. 38 a 40 do substitutivo, que estabelecem o regramento referente à participação das “autoridades envolvidas” no licenciamento.

As Emendas nº 6, 29 e 56 alteram o art. 6º, III, do substitutivo, para estabelecer o prazo máximo de 10 anos às licenças ambientais que especifica.

A Emendas nº 7, 30, 55 e 79 alteram o art. 3º, III, do substitutivo, que estabelece o conceito de “autoridade envolvida”.

As Emendas nº 8, 25, 31 e 54 alteram o art. 21 do substitutivo, que estabelece o regramento da Licença por Adesão e Compromisso.

As Emendas nº 9, 28 e 59 alteram o art. 17 do substitutivo, buscando “que as definições sobre o tipo de procedimento adotado no licenciamento sejam realizadas a partir de regras previamente estabelecidas pelos conselhos de meio ambiente”.

As Emendas nº 10, 27, 32 e 52 alteram o art. 4º do substitutivo, buscando diminuir a margem de descentralização na definição das tipologias da atividade ou empreendimento.

As Emendas nº 11 e 34 buscam suprimir o art. 58 do substitutivo, mantendo o chamado “poder de veto” aos gestores das Unidades de Conservação.

As Emendas nº 12, 35, 58 e 62 buscam suprimir o art. 54 do substitutivo, que regulamenta a responsabilidade das instituições financeiras e de fomento.



As Emendas nº 13 e 33 buscam suprimir o art. 49 do substitutivo, que regulamenta a realização de estudos técnicos em Unidades de Conservação.

A Emenda nº 14 busca suprimir parágrafos do art. 22 do substitutivo, que regulamenta a Licença de Operação Corretiva.

As Emendas nº 15 e 51 suprimem o art. 21 do substitutivo, que regulamenta a Licença por Adesão e Compromisso.

A Emenda nº 16 altera o art. 17 do substitutivo, para suprimir a modalidade de Licença por Adesão e Compromisso.

As Emendas nº 17 e 36 buscam suprimir o art. 16 do substitutivo, que separa o licenciamento ambiental da certidão municipal de uso e ocupação do solo e outras.

A Emenda nº 18 e 64 alteram o art. 13 do substitutivo, que dispõe sobre as condicionantes ambientais.

As Emenda nº 19, 37 e 38 suprimem o art. 11 do substitutivo, que dispõe sobre o licenciamento da duplicação de rodovias em faixa de domínio.

As Emendas nº 20, 39, 50 e 77 suprimem o art. 9º do substitutivo, que trata da não sujeição, com exceções, às atividades agrossilvipastoris.

A Emenda nº 21 suprime o art. 8º do substitutivo, que trata das não sujeições ao licenciamento.

As Emendas nº 22 e 40 suprimem o §4º do art. 7º do substitutivo, que trata da possibilidade de renovação automática das licenças.

As Emendas nº 23 e 41 suprimem os §§4º e 5º do art. 5º, que tratam de modalidades do licenciamento bifásico.



A Emenda nº 24 suprime o art. 5º, V, do substitutivo, que trata do da apresentação da REC para o licenciamento via LAC.

As Emendas nº 26 e 53 alteram o art. 17, §4º do substitutivo, para estabelecer ao órgão deliberativo do Sisnama a feitura de uma lista mínima de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.

A Emenda nº 42 tem conteúdo semelhante ao da Emenda nº 21.

A Emenda nº 43 tem conteúdo semelhante ao da Emenda nº 10.

A Emenda nº 44 altera o art. 39 do substitutivo, para modificar os critérios para participação das autoridades envolvidas no processo de licenciamento.

A Emenda nº 45 altera o art. 2º, §2º, para “destacar a necessidade de controle social, atrelada à transparência”.

A Emenda nº 46 altera o art. 21 do substitutivo, modificando o regramento da Licença por Adesão e Compromisso.

A Emenda nº 47 altera o art. 2º, III, do substitutivo, que trata sobre a transparência das informações no âmbito do licenciamento.

A Emenda nº 48 altera o art. 3º, X, do substitutivo, que traz o conceito de impacto ambiental.

A Emenda nº 49 suprime o art. 13, §5º, do substitutivo, que veda a imposição da prestação de serviços públicos por meio de condicionantes ambientais.

A Emenda nº 60 busca classificar “como de utilidade pública federal, as barragens de irrigação para produção de alimentos, barramentos e represas de irrigação”.



A Emenda nº 61 altera o art. 17 do substitutivo, “reforçar as competências colegiadas dos Conselhos de meio ambiente”.

A Emenda nº 63 busca alterar o regramento de toda a matéria.

A Emenda nº 65 altera o art. 8º do substitutivo, suprimindo hipóteses de não sujeição ao licenciamento.

A Emenda nº 66 altera o art. 11º do substitutivo, deixando claro que a LAC para duplicação de rodovias em faixas de domínio não abrange casos de significativo impacto ambiental.

A Emenda nº 67 altera o art. 15 do substitutivo para deixar claro que o descumprimento das condicionantes ambientais pode levar ao cancelamento da licença ambiental.

A Emenda nº 68 altera o art. 17, §1º, do substitutivo, para “objetivando contemplar os quesitos de relevância e fragilidade ambiental da região de implantação do empreendimento”.

A Emenda nº 69 altera o art. 20 do substitutivo, que trata sobre a Licença Ambiental Única.

A Emenda nº 70 altera o art. 21, que trata sobre a Licença por Adesão e Compromisso.

A Emenda nº 71 busca revogar o parágrafo único do art. 67 da Lei de Crimes Ambientais.

A Emenda nº 72 altera o art. 36, §1º, da chamada “Lei do SNUC”.

A Emenda nº 73 busca acrescentar ao substitutivo um capítulo referente ao Zoneamento Ambiental Estratégico.



A Emenda n° 74 revoga o §4º do art. 40 do Substitutivo, que permite o seguimento do processo de licenciamento caso as autoridades envolvidas não se manifestam no prazo.

A Emenda n° 75 altera o regramento da atuação das autoridades envolvidas.

A Emenda n° 76 prevê a oitiva aos indígenas existente na Convenção 169 da OIT.

A Emenda n° 78 suprime busca alterar o art. 17, §2º, para deixar claro a consideração dos impactos indiretos no âmbito do licenciamento.

A Emenda n° 80 suprime vários dispositivos do substitutivo.

A Emenda n° 81 busca acrescentar a possibilidade de aglutinação de licenças.

A Emenda n° 82 altera o art. 6º, §5º, do substitutivo, que se refere à possibilidade de manutenção de instalações existentes sem o licenciamento.

A Emenda n° 83 altera o art. 29 para estabelecer prazo máximo do estudo ambiental para fins de reaproveitamento.

A Emenda n° 84 suprime o art. 29, do substitutivo.

A Emenda n° 85 busca alterar o art. 8º, que trata das hipóteses de não sujeição ao licenciamento.

A Emenda n° 86 acrescenta dispositivo para estabelecer ordem de análise dos procedimentos de licenciamento.

A Emenda n° 87 altera o regramento sobre a participação das autoridades envolvidas.

A Emenda n° 88 apresenta um novo texto ao substitutivo.



A Emenda nº 89 busca afastar o regramento da Lei Geral do Licenciamento às atividades minerárias.

A Emenda nº 90 busca suprimir o art. 5º, §4º do substitutivo.

A Emenda nº 91, 92 buscam afastar o regramento da Lei Geral do Licenciamento às atividades de telecomunicações.

As Emendas nº 93 e 94 buscam alterar o art. 10 do substitutivo, para que todas atividades do saneamento básico sejam sujeitas ao licenciamento simplificado.

A Emenda nº 95 altera o art. 13,§1º, do substitutivo, para que as condicionantes ambientais possam abarcar impactos ocasionados pela atuação de terceiros.

A Emenda nº 96 altera o art. 8º, VII, para que se sujeite à outorga de recursos hídricos o lançamento de efluentes.

A Emenda nº 97 altera o artigo 37 do substitutivo, que trata sobre a consulta pública.

A Emenda nº 98 altera o art. 9º que trata sobre a não sujeição das atividades agrossilvipastoris.

A Emenda nº 99 inclui dispositivo para dispor a respeito do início do prazo de contagem das licenças.

A Emenda nº100 que trata da questão indígena.

As Emendas 1,2 e 3 não obtiveram o apoioamento regimental previsto no art. 120, § 4.º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, razão pela qual não nos manifestaremos sobre ela neste parecer.

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários chegamos à conclusão de que o texto deveria ser votado sem modificação substancial no conteúdo.



Nesse sentido, rejeitamos emendas que busquem alteração estrutural do texto, bem como emendas que, apesar de meritórias, não tratam especificamente sobre o licenciamento.

Pelo exposto, acatamos as emendas nº 6, 29, 56, 60, 66, 81, 82, 89 e 96.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente (CMADS), somos pela aprovação das Emendas de Plenário nº 6, 29, 56, 60, 66, 81, 82, 89 e 96, na forma da Subemenda Substitutiva em anexo, e pela rejeição das demais emendas com apoioimento regimental.

No âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, somos pela aprovação das Emendas de Plenário nº 6, 29, 56, 60, 66, 81, 82, 89 e 96, na forma da Subemenda Substitutiva da CMADS, e pela rejeição das demais emendas com apoioimento regimental.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas de todas as Emendas de Plenário com apoioimento regimental e da Subemenda Substitutiva apresentada pela CMADS, e, no mérito, pela aprovação das Emendas nº 6, 29, 56, 60, 66, 81, 82, 89 e 96, na forma da Subemenda Substitutiva da CMADS, e pela rejeição das demais emendas com apoioimento regimental.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário com apoioimento regimental e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2021.

Deputado Neri Geller

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212584137800>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N.º 3729, DE 2004

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Geral do Licenciamento Ambiental, estabelece normas gerais para o licenciamento de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente, previsto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental realizado perante os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), observadas as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º O licenciamento ambiental deve prezar pela participação pública, transparência, pela preponderância do interesse público, pela celeridade e economia processual, pela prevenção do dano ambiental, pelo desenvolvimento sustentável, pela análise dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212584137800>



§3º Para licenciamentos de empreendimentos ou atividades minerárias de grande porte e/ou alto risco, até que seja promulgada lei específica, prevalecerão as disposições do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 2º Observadas as disposições desta Lei, são diretrizes para o licenciamento ambiental:

I – a realização da avaliação de impactos ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem a sustentabilidade ambiental;

II – a participação pública, na forma da Lei;

III – a transparência de informações, com disponibilização pública de todos os estudos e documentos que integram o licenciamento, em todas as suas etapas;

IV – o fortalecimento das relações interinstitucionais e dos instrumentos de mediação e conciliação, buscando garantir segurança jurídica e evitar judicialização de conflitos;

V – a eficácia, eficiência e efetividade na gestão dos impactos decorrentes das atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causadores de poluição ou outra forma de degradação do meio ambiente;

VI – a cooperação entre os entes federados, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 2011.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – licenciamento ambiental: processo administrativo destinado a licenciar atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

II – autoridade licenciadora: órgão ou entidade da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, integrante do Sisnama,



competente pelo licenciamento ambiental na forma da Lei Complementar nº 140, de 2011, que detém o poder decisório e responde pela emissão, renovação, acompanhamento e fiscalização das respectivas licenças ambientais;

III – autoridade envolvida: órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, pode manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou empreendimento sobre as terras indígenas ou quilombolas, o patrimônio cultural acautelado ou as Unidades de Conservação da natureza;

IV – condicionantes ambientais: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, de modo a prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos identificados nos estudos ambientais, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei;

V – audiência pública: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou remota, aberta ao público em geral, na qual deve ser apresentado, em linguagem acessível, o conteúdo da proposta em avaliação e dos seus respectivos estudos, especialmente as características do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, dirimindo dúvidas e recolhendo críticas e sugestões;

VI – consulta pública: modalidade de participação remota no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora recebe contribuições, por escrito e em meio digital, de qualquer interessado;

VII – reunião participativa: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou remota, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições para auxiliá-la na tomada de decisões;

VIII – tomada de subsídios técnicos: modalidade de participação presencial ou remota no licenciamento ambiental, pela qual a autoridade licenciadora solicita contribuições técnicas a especialistas convidados, com o objetivo de auxiliá-la na tomada de decisões;



IX – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

X – impacto ambiental: alterações adversas ou benéficas no meio ambiente causadas por empreendimento ou atividade em sua área de influência, considerados os meios físico, biótico e socioeconômico;

XI – impactos ambientais diretos: impactos de primeira ordem causados pela atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental;

XII – impactos ambientais indiretos: impactos de segunda ordem em diante, derivados dos impactos diretos causados pela atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental;

XIII – área diretamente afetada (ADA): área de intervenção direta da atividade ou empreendimento, necessária para a sua construção, instalação, operação e, quando couber, ampliação e desativação;

XIV – área de estudo (AE): área em que se presume a ocorrência de impacto ambiental para determinada tipologia de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

XV – área de influência direta (AID): área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais diretos causados pela atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;

XVI – área de influência indireta (AII): área afetada pelos alcances geográficos dos impactos ambientais indiretos causados pela atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental, conforme delimitação apontada no estudo ambiental e aprovada pela autoridade licenciadora;



XVII – estudo ambiental: estudo ou relatório relativo aos impactos e, quando couber, aos riscos ambientais da atividade ou empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental;

XVIII – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): estudo ambiental de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, realizado previamente à análise de sua viabilidade ambiental;

XIX – relatório de impacto ambiental (Rima): documento que reflete as conclusões do EIA, apresentado de forma objetiva e com informações em linguagem acessível ao público em geral, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens da atividade ou empreendimento, bem como as consequências ambientais de sua implantação;

XX – plano básico ambiental (PBA): estudo apresentado, na fase de LI, à autoridade licenciadora nos casos sujeitos à elaboração de EIA, compreendendo o detalhamento dos programas, projetos e ações de prevenção, mitigação, controle, monitoramento e compensação para os impactos ambientais negativos decorrentes da instalação e operação da atividade ou empreendimento;

XXI - plano de controle ambiental (PCA): estudo apresentado à autoridade licenciadora nas hipóteses previstas nesta Lei, compreendendo o detalhamento dos programas, projetos e ações de mitigação, controle, monitoramento e compensação para os impactos ambientais negativos;

XXII – relatório de controle ambiental (RCA): estudo exigido nas hipóteses previstas nesta Lei, contendo dados e informações da atividade ou empreendimento e do local em que se insere, identificação dos impactos ambientais e proposição de medidas mitigadoras, de controle e de monitoramento ambiental;

XXIII – relatório de caracterização do empreendimento (RCE): documento a ser apresentado nas hipóteses previstas nesta Lei, contendo caracterização e informações técnicas sobre a instalação e a operação da atividade ou empreendimento;



XXIV – termo de referência (TR): documento emitido pela autoridade licenciadora, que estabelece o escopo dos estudos a serem apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental para avaliação dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais decorrentes da atividade ou empreendimento;

XXV – licença ambiental: ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, atesta a viabilidade da instalação, ampliação e/ou operação de atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, estabelecendo as condicionantes ambientais cabíveis;

XXVI – licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): licença que atesta a viabilidade da instalação, ampliação e operação de atividade ou empreendimento que observe as condições previstas nesta Lei, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos requisitos pré-estabelecidos pela autoridade licenciadora;

XXVII – licença ambiental única (LAU): licença que, em uma única etapa, atesta a viabilidade da instalação, ampliação e operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XXVIII – licença prévia (LP): licença que atesta, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento quanto à sua concepção e localização, e estabelece requisitos e condicionantes ambientais;

XXIX – licença de instalação (LI): licença que permite a instalação de atividade ou empreendimento, aprova os planos, programas e projetos de prevenção, mitigação ou compensação dos impactos ambientais negativos e estabelece condicionantes ambientais;

XXX – licença de operação (LO): licença que permite a operação de atividade ou empreendimento, aprova as ações de controle e



monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para operação e, quando necessário, para a sua desativação;

XXXI – licença de operação corretiva (LOC): licença que, observadas as condições previstas nesta Lei, regulariza atividade ou empreendimento que esteja operando sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais;

XXXII – tipologia da atividade ou empreendimento: produto da relação entre natureza do empreendimento ou atividade com o seu porte e potencial poluidor;

XXXIII – natureza da atividade ou empreendimento: designação da atividade ou empreendimento de acordo com os grupos de atividades econômicas adotados pela CNAE-Classificação Nacional de Atividades Econômicas;

XXXIV – porte da atividade ou empreendimento: dimensionamento da atividade ou empreendimento com base em critérios pré-estabelecidos pelo ente federativo competente;

XXXV – potencial poluidor da atividade ou empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa, baseada em critérios pré-estabelecidos pelo ente federativo competente, que mede a capacidade de a atividade ou empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A construção, a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente estão sujeitas a prévio licenciamento ambiental perante a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212584137800>



* C D 2 1 2 5 8 4 1 3 7 8 0 0 *

autoridade licenciadora integrante do Sisnama, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis.

§ 1º Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 2011, com atualização sempre que necessário, e observado o disposto nos arts. 8º e 9º.

§ 2º Até que sejam definidas as tipologias conforme o § 1º, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

Art. 5º O licenciamento ambiental pode resultar nos seguintes tipos de licença:

- I – licença prévia (LP);
- II – licença de instalação (LI);
- III – licença de operação (LO);
- IV – licença ambiental única (LAU);
- V – licença por adesão e compromisso (LAC);
- VI – licença de operação corretiva (LOC).

§ 1º São requisitos para a emissão da licença ambiental:

I – EIA ou demais estudos ambientais, conforme TR definido pela autoridade licenciadora, para a LP;

II – PBA, acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LI;

III – relatório de cumprimento das condicionantes ambientais, conforme cronograma físico, para a LO;

IV – RCA, PCA e elementos técnicos da atividade ou empreendimento, para a LAU;

V – RCE, para a LAC;



VI – RCA e PCA, para a LOC, conforme procedimento do art. 22.

§ 2º Sem prejuízo das disposições desta Lei, tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou empreendimento, podem ser definidas licenças específicas por ato normativo dos entes federativos competentes, de acordo com a Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 3º A LI pode autorizar teste operacional ou teste de avaliação prévia dos sistemas de controle de poluição da atividade ou empreendimento.

§ 4º Sem prejuízo de outros casos de procedimento bifásico, a LI de empreendimentos lineares destinados ao transporte ferroviário e rodoviário, linhas de transmissão e de distribuição e cabos de fibra ótica, assim como subestações e outras infraestruturas associadas, poderá contemplar, quando requerido pelo empreendedor, condicionantes que viabilizem o início da operação logo após o término da instalação.

§ 5º A critério da autoridade licenciadora, o disposto no § 4º pode ser aplicado a minerodutos, gasodutos e oleodutos.

§ 6º Alterações na operação do empreendimento ou atividade que não incrementem o impacto ambiental negativo avaliado nas etapas anteriores do licenciamento ambiental, alterando seu enquadramento, independem de manifestação ou autorização da autoridade licenciadora.

§ 7º As licenças ambientais podem, a critério da autoridade licenciadora, contemplar o objeto das autorizações de supressão de vegetação e de manejo de fauna previstas nas Leis nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º As licenças ambientais devem ser emitidas observando os seguintes prazos de validade:

I – para a LP, no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos,



programas e projetos relativos à atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora;

II – o prazo de validade da LI e da LP aglutinada à LI do procedimento bifásico (LP/LI) será de no mínimo 3 (três) anos e no máximo 6 (seis) anos, considerando o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou empreendimento, aprovado pela autoridade licenciadora;

III – o prazo de validade da LAU, da LO, da LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO) e da LOC considerará os planos de controle ambiental e será de no mínimo 5 (cinco) anos e de no máximo 10 (dez) anos.

§ 1º Os prazos previstos no inciso III do *caput* deste artigo devem ser ajustados pela autoridade licenciadora se a atividade ou empreendimento tiver tempo de finalização inferior a eles.

§ 2º Os prazos máximos de validade das licenças referidas no inciso III do *caput* deste artigo devem ser estabelecidos pela autoridade licenciadora, de forma justificada, não podendo ser emitidas licenças por período indeterminado.

Art. 7º Quando requerida a renovação da licença ambiental com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficará este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da autoridade licenciadora.

§ 1º As licenças ambientais podem ser renovadas sucessivamente, respeitados, em cada renovação, os prazos máximos previstos no art. 6º.

§ 2º A renovação da licença deve observar as seguintes condições:

I – a da LP é precedida de análise das condições que atestaram a viabilidade do empreendimento, determinando-se os devidos ajustes, se necessários;



II – a da LI e LO é precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.

§ 3º Na renovação da LAU, da LP/LI e da LI/LO, aplicam-se, no que couberem, as disposições dos §§ 1º e 2º.

§ 4º A licença ambiental pode ser renovada automaticamente, por igual período, sem a necessidade da análise prevista no § 2º, a partir de declaração do empreendedor em formulário disponibilizado na *internet*, que ateste estarem atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I – as características e o porte da atividade ou empreendimento não tenham sido alterados;

II – a legislação ambiental aplicável à atividade ou empreendimento não tenha sido alterada;

III – as condicionantes ambientais aplicáveis tenham sido cumpridas ou, se ainda em curso, estejam sendo cumpridas conforme o cronograma aprovado pela autoridade licenciadora.

§ 5º Na hipótese de LP, a renovação automática prevista no §4º pode ser aplicada por uma vez, limitada a 50% (cinquenta por cento) do prazo original.

Art. 8º Não estão sujeitas a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

I – de caráter militar previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo;

II – que sejam considerados de porte insignificante pela autoridade licenciadora;

III – que não se incluam nas listas de atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecias na forma do art. 4º, §1º;



IV – obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, acidentes ou desastres;

V – obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida;

VI – obras de serviço público de distribuição de energia elétrica até o nível de tensão de 69 kV, realizadas em área urbana ou rural;

VII – sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, sendo exigível neste último caso a outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado, o qual deverá atender aos padrões de lançamento de efluentes estabelecidos na legislação vigente;

VIII – serviços e obras direcionados à manutenção e melhoramento da infraestrutura em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção;

IX – pontos de entrega voluntária ou similares abrangidos por sistemas de logística reversa, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

X – usinas de triagem de resíduos sólidos, mecanizadas ou não, devendo os resíduos ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010;

XI – pátios, estruturas e equipamentos para compostagem de resíduos orgânicos, devendo os resíduos ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010;

XII – usinas de reciclagem de resíduos da construção civil, devendo os resíduos ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010; e

XIII – ecopontos e ecocentros, compreendidos como locais de entrega voluntária de resíduos de origem domiciliar ou equiparados, de forma segregada e ordenada em baias, caçambas e similares, com vistas à reciclagem e outras formas de destinação final ambientalmente adequada.



§ 1º As autoridades licenciadoras disponibilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus respectivos sítios eletrônicos, certidão declaratória de não sujeição do empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental.

§ 2º A não sujeição ao licenciamento ambiental não exige o empreendedor da obtenção, quando exigível, de autorização de supressão de vegetação nativa, outorga dos direitos de uso de recursos hídricos ou outras licenças, autorizações ou outorgas exigidas por lei, bem como do cumprimento de obrigações legais específicas.

§ 3º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

§ 4º Os sistemas referidos no inciso VII do *caput* deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento de esgoto.

Art. 9º As seguintes atividades e empreendimentos não são sujeitos a licenciamento ambiental, quando atendido o previsto neste artigo:

I – cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes;

II – pecuária extensiva e semi-intensiva;

III – pecuária intensiva de pequeno porte, nos termos do art. 4º, §1º;

IV – pesquisa de natureza agropecuária, que não implique risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes e ressalvado o disposto na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005;



§ 1º O previsto no *caput* se aplica às propriedades e posses rurais, desde que regulares ou em regularização, na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, considerando-se:

I – regular o imóvel com registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) homologado pelo órgão estadual competente, que não tenha déficit de vegetação em reserva legal ou área de preservação permanente; e

II – em regularização o imóvel quando atendidas quaisquer das seguintes condições:

a) tenha registro no CAR pendente de homologação;

b) tenha ocorrido a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), durante todo o período de cumprimento das obrigações nele assumidas; ou

c) que tenha firmado, com o órgão competente, Termo de Compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

§ 2º O previsto no *caput* não dispensa o cumprimento das obrigações relativas ao uso alternativo do solo na propriedade ou posse rural, que constem expressamente na legislação ou nos planos de manejo de Unidades de Conservação, notadamente no que se refere ao uso de agrotóxicos, conservação do solo e do direito de uso dos recursos hídricos.

§ 3º As não sujeições ao licenciamento ambiental de que trata este artigo não eximem o empreendedor da obtenção, quando exigível, de licença ambiental, autorização ou instrumento congênere, para a supressão de vegetação nativa, para o uso de recursos hídricos, ou para outras formas de utilização de recursos ambientais previstas em legislação específica.

§ 4º As autoridades licenciadoras disponibilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus respectivos sítios eletrônicos, certidão declaratória de não sujeição do empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental.



§5º As atividades e empreendimentos de pecuária intensiva de médio porte poderão ser licenciadas mediante procedimento simplificado na modalidade por adesão e compromisso, respeitado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 6º A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a licença de atividades ou empreendimentos de infraestrutura de transportes e energia que sejam instalados na propriedade ou posse rural, mas que não tenham relação com as atividades referidas no *caput* deste artigo.

§7º São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos moldes do art. 4º, §1º, para fins de irrigação.

Art. 10. A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental, quando exigível, das atividades ou empreendimentos de saneamento básico abrangidos pelas Leis nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Parágrafo único. A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos referidos no *caput* deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

Art. 11. O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e pavimentação em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão será pela emissão da Licença por Adesão e Compromisso, precedida de apresentação de RCE, respeitado o disposto no art. 21, I.

Parágrafo único. O disposto no *caput* é aplicável à ampliação ou instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.

Art. 12. No licenciamento ambiental de competência municipal ou distrital, a aprovação do projeto de atividade ou empreendimento deve ocorrer mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integrada nos seguintes casos:



I – regularização ambiental ou fundiária de assentamentos urbanos, ou urbanização de núcleos urbanos informais; e

II – parcelamento de solo urbano.

Art. 13. O gerenciamento dos impactos e a fixação de condicionantes das licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de prioridade:

I – prevenir os impactos ambientais negativos;

II – minimizar os impactos ambientais negativos;

III – compensar os impactos ambientais negativos, na impossibilidade de observância dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 1º As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, não se prestando a mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações em que o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, as condicionantes ambientais não devem ser utilizadas para:

I – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros e cujo equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

II – suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do Poder Público.

§ 3º As atividades ou empreendimentos com áreas de influência total ou parcialmente sobrepostas podem, a critério da autoridade licenciadora, ter as condicionantes ambientais executadas de forma integrada, desde que definidas formalmente as responsabilidades por seu cumprimento.



§ 4º O disposto no § 3º pode ser aplicado a atividades ou empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.

§ 5º As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou operar serviços de responsabilidade do poder público.

§ 6º O empreendedor pode solicitar, de forma fundamentada, no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão da licença, a revisão das condicionantes ambientais ou do período de sua aplicação, recurso que deve ser respondido no mesmo prazo, de forma motivada, pela autoridade licenciadora, que pode readequar seus parâmetros de execução, suspendê-las, cancelá-las ou incluir outras condicionantes.

§ 7º A autoridade licenciadora pode conferir efeito suspensivo ao recurso previsto no § 6º, ficando a condicionante objeto do recurso sobrestada até a sua manifestação final.

§ 8º Será assegurada publicidade ao procedimento recursal previsto nos §§ 6º e 7º.

§ 9º O descumprimento de condicionantes da licença ambiental, sem a devida justificativa técnica, sujeita o empreendedor às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 14. Caso sejam adotadas, pelo empreendedor, novas tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e critérios estabelecidos pela legislação ambiental, a autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, estabelecer condições especiais no processo de licenciamento ambiental, incluindo:

- I – priorização das análises, objetivando redução de prazos;
- II – dilação de prazos de renovação da LO, LI/LO ou LAU em até 100% (cem por cento); ou



III – outras consideradas cabíveis, a critério da autoridade licenciadora.

Art. 15. A autoridade licenciadora pode, mediante decisão motivada, suspender ou cancelar a licença ambiental expedida, mantendo a exigibilidade das condicionantes ambientais ainda necessárias após a suspensão ou cancelamento, quando ocorrer:

I – omissão relevante ou falsa descrição de informações determinantes para a emissão da licença;

II – superveniência de graves riscos ambientais ou de saúde pública; ou

III – acidentes que efetiva ou potencialmente gerem dano ambiental significativo.

§ 1º As condicionantes ambientais e as medidas de controle podem ser modificadas pela autoridade licenciadora, a pedido do empreendedor ou de ofício, mediante decisão motivada:

I – quando ocorrerem impactos negativos imprevistos;

II – quando extinta a possibilidade de que ocorram impactos negativos previstos;

III – quando ocorrerem modificações no empreendimento que impliquem em majoração de impactos;

IV – quando ocorrerem modificações no empreendimento que impliquem em redução de impactos;

V – quando caracterizada a não efetividade técnica;

VI – na renovação da LO, da LI/LO ou da LAU, em razão de alterações na legislação ambiental, garantidos o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

§2º Alterada a condicionante, ou negado o pedido de alteração, é cabível recurso no prazo de 30 (trinta) dias, a ser respondido no mesmo prazo.



§3º Realizado o pedido de alteração ou apresentado o recurso previsto no §2º, poderá a autoridade licenciadora, em decisão motivada, sobrestar a condicionante até a decisão final.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo deve observar os princípios da ampla defesa e contraditório, sem prejuízo da possibilidade de suspensão ou cancelamento de licença ambiental como sanção restritiva de direito, conforme previsto no § 9º do art. 13, respeitada a devida gradação das penalidades.

§ 5º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo a autoridade licenciadora poderá suspender a licença de forma cautelar, sem prévia manifestação do empreendedor, quando a urgência da medida se apresentar necessária.

Art. 16. O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos.

SEÇÃO II

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 17. O licenciamento ambiental pode ocorrer:

I – pelo procedimento ordinário, na modalidade trifásica;

II – pelo procedimento simplificado, nas modalidades:

- a) bifásica;
- b) fase única; ou
- c) por adesão e compromisso.

III – pelo procedimento corretivo, com possibilidade de aplicação da modalidade por adesão e compromisso.

§ 1º Os procedimentos e modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos



pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.

§ 2º Os procedimentos e modalidades de licenciamento ambiental devem ser compatibilizados com as características das atividades e empreendimentos e com as etapas de planejamento, implantação e operação da atividade ou empreendimento.

§ 3º Os tipos de estudo ou relatório ambiental, bem como as hipóteses de sua exigência, devem ser compatibilizados com o potencial de impacto da atividade ou empreendimento, com o impacto esperado em função do ambiente no qual se pretende inseri-lo e com o nível de detalhamento necessário à tomada de decisão em cada etapa do procedimento.

§ 4º Não será exigido EIA/RIMA quando a autoridade licenciadora considerar que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

Art. 18. O licenciamento ambiental ordinário pela modalidade trifásica envolve a emissão sequencial de LP, LI e LO.

§ 1º A autoridade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento trifásico, respeitados os casos de EIA.

§ 2º No caso de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento trifásico requer a apresentação de EIA na fase de LP.

Art. 19. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade bifásica consiste na aglutinação de duas licenças em uma única, podendo ser aplicado nos casos em que as características da atividade ou do empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação motivada da autoridade licenciadora.



§ 1º A autoridade licenciadora deve definir na emissão do TR as licenças que podem ser aglutinadas, seja a LP com a LI (LP/LI), seja a LI com a LO (LI/LO).

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico, respeitados os casos de EIA.

§ 3º No caso de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento bifásico requer a apresentação de EIA para a emissão de LP ou de LP/LI.

§4º No licenciamento ambiental de novos empreendimentos ou atividades, na mesma área de influência direta de empreendimentos similares já licenciados, pode a autoridade licenciadora emitir LP aglutinada com a LI.

Art. 20. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade em fase única consiste na avaliação da viabilidade ambiental e na autorização da instalação e da operação da atividade em uma única etapa, com a emissão da LAU.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve definir o escopo do estudo ambiental que subsidia o licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única.

Art. 21. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – não seja a atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente; e
- II – sejam previamente conhecidos:
 - a) as características gerais da região de implantação;
 - b) as condições de instalação e operação da atividade ou empreendimento;



c) os impactos ambientais da tipologia da atividade ou empreendimento; e

d) as medidas de controle ambiental necessárias.

III – não ocorra supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

§ 1º São consideradas atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE devem ser conferidas e analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem, incluindo a realização de vistorias, estas também por amostragem, devendo disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 31.

§ 4º O resultado das vistorias previstas no § 3º pode orientar a manutenção ou a revisão dos atos sobre as atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.

§5º Aos prazos de validade e procedimentos de renovação da LAC aplicam-se, no que couber, os arts. 6º, 7º, 14 e 15.

SEÇÃO III

DA REGULARIZAÇÃO POR LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA

Art. 22. O licenciamento ambiental corretivo voltado à regularização de atividade ou empreendimento que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida ocorre pela expedição de LOC.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212584137800>



§ 1º O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 21.

§ 2º Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

§ 3º O termo de compromisso deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

§ 4º No caso de atividade ou empreendimento cujo início da operação tenha ocorrido quando a legislação em vigor exigia licenciamento ambiental, a autoridade licenciadora deve definir medidas compensatórias pelos impactos causados pela ausência de licença, caso existentes.

§ 5º Quando solicitada espontaneamente, o cumprimento de todas exigências necessárias à expedição da LOC extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, suspendendo-se, durante a vigência do termo de compromisso, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

§ 6º A atividade ou empreendimento que já se encontre com processo de licenciamento ambiental corretivo em curso na data de publicação desta Lei pode se adequar às disposições desta Seção.

§ 7º Verificada a inviabilidade da regularização da atividade ou empreendimento pela autoridade licenciadora em face das normas ambientais e outras aplicáveis, ou pelos impactos ambientais verificados, deve-se determinar o descomissionamento do empreendimento ou atividade ou outra medida cabível, bem como a recuperação ambiental da área impactada, estando o empreendedor sujeito às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 8º Nos procedimentos de regularização a autoridade licenciadora considerará, no que couber, eventuais estudos e licenças expedidas para a atividade ou empreendimento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212584137800>



§ 9º A atividade que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciada pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, não se aplicando nessa hipótese o disposto no §5º.

§ 10. Durante a vigência da LOC o empreendedor deverá solicitar a emissão de LO, conforme os prazos e procedimentos definidos pela autoridade licenciadora.

Art. 23. O licenciamento ambiental corretivo voltado à regularização de atividade ou empreendimento de utilidade pública que, na data de publicação desta Lei, esteja operando sem licença ambiental válida terá seu rito de regularização definido em regulamento próprio.

SEÇÃO IV

DO EIA E DEMAIS ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 24. A autoridade licenciadora deve elaborar Termo de Referência (TR) para o EIA e demais estudos ambientais, compatível com as diferentes tipologias de atividades ou empreendimentos, ouvidas as autoridades envolvidas referidas no inciso III do *caput* do art. 3º, quando couber.

§ 1º A autoridade licenciadora, ouvido o empreendedor, pode ajustar o TR considerando as especificidades da atividade ou empreendimento e da área de estudo.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de ajustes no TR, nos termos do § 1º, a autoridade licenciadora deve conceder prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do empreendedor.

§ 3º O TR deve ser elaborado considerando o nexo de causalidade entre os potenciais impactos da atividade ou empreendimento e os elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico suscetíveis de interação com a respectiva atividade ou empreendimento.



§ 4º A autoridade licenciadora tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para disponibilizar o TR ao empreendedor a contar da data do requerimento, prorrogável por igual período, por decisão motivada, nos casos de oitiva das autoridades envolvidas referidas no inciso III do *caput* do art. 3º.

§ 5º Extrapolado o prazo fixado no § 4º, faculta-se ao empreendedor o protocolo dos estudos para análise de mérito com base no termo de referência padrão da respectiva tipologia, disponibilizado pela autoridade licenciadora.

§ 6º Poderá ser exigido, mediante justificativa técnica da autoridade licenciadora, o levantamento de dados primários para a caracterização da área de estudo quando não houver dados válidos recentes ou forem insuficientes os dados existentes.

§ 7º O empreendedor pode indicar a fonte da informação à autoridade licenciadora quando a informação estiver disponibilizada em base de dados oficiais.

§ 8º As autoridades licenciadoras devem, preferencialmente, elaborar termos de referência padrão por tipologia de atividade ou empreendimento, para os quais podem efetuar consulta pública do conteúdo para acolhimento de contribuições, conforme previsto no art. 37.

§ 9º A definição do seu prazo de validade constitui elemento obrigatório de todo TR, inclusive os padronizados por tipologia.

Art. 25. O EIA deve contemplar:

I – concepção e características principais da atividade ou empreendimento e identificação dos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como identificação e análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de não implantação da atividade ou empreendimento;

II – definição dos limites geográficos da área de estudo (AE) e da área diretamente afetada (ADA) da atividade ou empreendimento;



III – diagnóstico ambiental da ADA e das áreas de influência direta e indireta da atividade ou empreendimento, com a análise integrada dos elementos e atributos dos meios físico, biótico e socioeconômico que podem ser afetados;

IV – análise dos impactos ambientais da atividade ou empreendimento, considerando as alternativas escolhidas, por meio da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em negativos e positivos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, considerando seu grau de reversibilidade e suas propriedades cumulativas e sinérgicas, bem como a distribuição dos ônus e benefícios sociais e a existência ou o planejamento de outras atividades ou empreendimentos de mesma natureza nas áreas de influência direta e indireta;

V – definição dos limites geográficos da área de influência direta (AID) e da área de influência indireta (AII) da atividade ou empreendimento;

VI – prognóstico do meio ambiente na ADA e na AID da atividade ou empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VII – definição das medidas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento, incluindo os decorrentes da sua desativação, conforme a hierarquia prevista no *caput* do art. 13, bem como das medidas de recuperação ambiental necessárias;

VIII – análise de risco ambiental da atividade ou empreendimento, quando estipulado nos termos do § 1º do art. 17.

IX – elaboração de programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados; e

X – conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento.



Art. 26. Todo EIA deve gerar um Rima, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – objetivos e justificativas da atividade ou empreendimento, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – descrição e características principais da atividade ou empreendimento, bem como de sua ADA e áreas de influência, com as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

III – síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da ADA e das áreas de influência da atividade ou empreendimento;

IV – descrição dos prováveis impactos ambientais da atividade ou empreendimento, considerando o projeto proposto, suas alternativas e o horizonte de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – caracterização da qualidade ambiental futura da ADA e das áreas de influência, comparando as diferentes alternativas da atividade ou empreendimento, incluindo a hipótese de sua não implantação;

VI – descrição do efeito esperado das medidas previstas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos da atividade ou empreendimento;

VII – programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos e, quando couber, dos riscos ambientais da atividade ou empreendimento; e

VIII – recomendação quanto à alternativa mais favorável e conclusão sobre a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento.

Art. 27. Observadas as regras estabelecidas na forma do art. 17, a autoridade licenciadora deve definir o conteúdo mínimo dos estudos



ambientais e dos documentos requeridos no âmbito do licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento não sujeito a EIA.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora pode, motivadamente, estender a exigência de estudos e medidas de gerenciamento de risco à atividade ou empreendimento não sujeito ao EIA, quando estipulado nos termos do § 1º do art. 17.

Art. 28. No caso de atividades ou empreendimentos localizados na mesma área de estudo, a autoridade licenciadora pode aceitar estudo ambiental para o conjunto, dispensando a elaboração de estudos específicos para cada atividade ou empreendimento, sem prejuízo das medidas de participação previstas na Seção VI deste Capítulo.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, pode ser emitida LP única para o conjunto de atividades ou empreendimentos, desde que identificado um responsável legal, mantida a necessidade de emissão das demais licenças específicas para cada atividade ou empreendimento.

§ 2º Para atividades ou empreendimentos de pequeno porte e similares, pode ser admitido um único processo de licenciamento ambiental, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de atividades ou empreendimentos.

§ 3º As disposições deste artigo podem ser aplicadas a atividades ou empreendimentos sob responsabilidade de autoridades licenciadoras distintas, desde que haja acordo de cooperação técnica firmado entre elas.

Art. 29. Independentemente da titularidade de atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental, no caso de implantação na área de estudo de outro já licenciado, pode ser aproveitado o diagnóstico constante no estudo ambiental anterior, desde que adequado à realidade da nova atividade ou empreendimento e resguardado o sigilo das informações previsto em lei.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, a autoridade licenciadora deve manter base de dados, disponibilizada na *internet*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212584137800>



e integrada ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), consoante o disposto no art. 31.

§ 2º Cabe à autoridade licenciadora estabelecer os prazos de validade dos dados disponibilizados para fins do disposto neste artigo, sendo os mesmos renováveis por meio de decisão motivada.

Art. 30. A elaboração de estudos ambientais deve ser confiada a equipe habilitada e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve manter disponível no subsistema de informações previsto no art. 31 cadastro de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela elaboração de estudos e auditorias ambientais com o histórico individualizado de aprovações, rejeições, pedidos de complementação atendidos, pedidos de complementação não atendidos e fraudes.

Seção V

Da Integração e Disponibilização de Informações

Art. 31. O Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima) deve conter subsistema que integre as informações sobre os licenciamentos ambientais realizados em nível federal, estadual, municipal e no Distrito Federal, bem como as bases de dados mantidas pelas respectivas autoridades licenciadoras.

§ 1º As informações fornecidas e utilizadas no licenciamento ambiental, incluindo os estudos ambientais realizados, devem atender a parâmetros que permitam a estruturação e manutenção do subsistema previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O subsistema previsto no *caput* deste artigo deve operar, sempre que couber, com informações georreferenciadas, e ser compatível com o Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), com o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor) e, na forma do regulamento, com outros sistemas de controle governamental.



§ 3º Resguardados os sigilos garantidos por lei, as informações do subsistema previsto no *caput* deste artigo devem estar acessíveis pela *internet*.

§ 4º Fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei, para a organização e pleno funcionamento do subsistema previsto no *caput* deste artigo.

Art. 32. O licenciamento ambiental deve tramitar em meio eletrônico em todas as suas fases.

Parágrafo único. Cabe aos entes federativos criar, adotar ou compatibilizar seus sistemas de forma a assegurar o estabelecido no *caput* deste artigo no prazo de 3 (três) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 33. O procedimento de licenciamento é público, devendo a autoridade licenciadora disponibilizar, em seu sítio eletrônico, todos os pedidos de licenciamento recebidos, sua aprovação, rejeição ou renovação, eventuais recursos e decisões, com as respectivas fundamentações, bem como os estudos ambientais produzidos.

§1º O pedido de licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente deve ser publicado pelo empreendedor em jornal oficial.

§ 2º Para aplicação do §1º, a autoridade licenciadora definirá os tipos de licenças e as respectivas informações a serem publicadas pelo empreendedor.

Art. 34. O conteúdo do EIA e dos demais estudos e informações que integram o licenciamento ambiental são de natureza pública, passando a compor o acervo da autoridade licenciadora, devendo ser incluídos no Sinima, conforme estabelecido no art. 31.

Seção VI

Da Participação Pública



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212584137800>



Art. 35. O licenciamento ambiental será aberto à participação pública, a qual pode ocorrer de acordo com as seguintes modalidades:

- I – consulta pública;
- II – tomada de subsídios técnicos;
- III – reunião participativa;
- IV – audiência pública.

Art. 36. Será realizada pelo menos 1 (uma) audiência pública nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos sujeitos a EIA antes da decisão final sobre a emissão da LP.

§ 1º O EIA e o Rima devem estar disponíveis para conhecimento público com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência à realização da audiência pública prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º A decisão da autoridade licenciadora sobre a realização de mais de uma audiência pública deve ser motivada pela inviabilidade de realização de um único evento, pela complexidade da atividade ou empreendimento, pela amplitude da distribuição geográfica da área de influência ou em hipótese de caso fortuito ou força maior que tenha impossibilitado a realização da audiência prevista.

§ 3º A autoridade licenciadora pode, a seu juízo, utilizar qualquer dos demais mecanismos de participação pública, previstos no art. 35, para preparar a realização da audiência pública, antecipando dúvidas, críticas e colhendo sugestões.

Art. 37. A consulta pública prevista no inciso I do *caput* do art. 35 pode, a critério da autoridade licenciadora, ser utilizada em todas as modalidades de licenciamento previstas nesta Lei com objetivo de colher subsídios, quando couber, para:

I – a análise da eficácia, eficiência e efetividade das condicionantes ambientais em todas as fases do licenciamento ambiental, incluindo o período posterior à emissão de LO; ou



II – a instrução e análise de outros fatores do licenciamento ambiental.

§ 1º A consulta pública não suspende prazos no processo e ocorre concomitantemente ao tempo previsto para manifestação da autoridade licenciadora, devendo durar, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 60 (sessenta) dias.

§ 2º As autoridades licenciadoras podem efetuar consulta pública do conteúdo dos termos de referência padrão de que trata o art. 24.

Seção VII

Da Participação das Autoridades Envolvidas

Art. 38. A participação das autoridades envolvidas referidas no inciso III do art. 3º, nos processos de licenciamento ambiental, obedecerá às seguintes premissas:

I – não vinculam a decisão da autoridade licenciadora;

II – devem ocorrer nos prazos estabelecidos nos arts. 39 e 40;

III – sua ausência, no prazo estabelecido, não obsta a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental, nem a expedição da licença;

IV – devem se ater às suas competências institucionais estabelecidas em Lei; e

V – devem observar o disposto no art. 13.

Parágrafo único. Observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 9º, as autoridades envolvidas definirão, conforme suas competências institucionais, as tipologias de atividades ou empreendimentos em cujo licenciamento ambiental haverá sua respectiva participação.

Art. 39. Observadas as premissas estabelecidas no art. 38, a autoridade licenciadora encaminhará o Termo de Referência para manifestação da respectiva autoridade envolvida nas seguintes situações:



I – quando nas distâncias máximas fixadas no Anexo 1, em relação à atividade ou empreendimento, existir:

- a) terras indígenas com a demarcação homologada;
- b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados; ou
- c) áreas tituladas a remanescentes das comunidades dos quilombos.

II – quando na ADA ou na área de influência direta sugerida da atividade ou empreendimento existir intervenção em:

- a) bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata;
- b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata;
- c) bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata; ou
- d) bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata.

III - quando na ADA da atividade ou empreendimento existir unidades de conservação ou suas respectivas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto Área de Proteção Ambiental (APA).

§ 1º As autoridades envolvidas terão prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez), para apresentarem sua manifestação sobre o Termo de Referência, a contar da data de recebimento da solicitação por parte da autoridade licenciadora.

§ 2º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos no § 1º não obsta o andamento do licenciamento ambiental, nem a expedição do TR definitivo, devendo o órgão licenciador utilizar o Termo de Referência Padrão disponibilizado pela autoridade envolvida.



Art. 40. Observadas as premissas estabelecidas no art. 38, a manifestação das autoridades envolvidas sobre o EIA/RIMA e demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental ocorrerá nas seguintes situações:

I - quando na AID da atividade ou empreendimento existir:

- a) terras indígenas com a demarcação homologada;
- b) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados; ou
- c) áreas tituladas a remanescentes das comunidades dos quilombos.

II - quando na AID da atividade ou empreendimento existir intervenção em:

- a) bens culturais protegidos pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, ou legislação correlata;
- b) bens tombados nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou legislação correlata;
- c) bens registrados nos termos do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, ou legislação correlata; ou
- d) bens valorados nos termos da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, ou legislação correlata.

III - quando na ADA da atividade ou empreendimento existir unidades de conservação ou suas respectivas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto Área de Proteção Ambiental (APA).

§ 1º A autoridade licenciadora deve solicitar a manifestação das autoridades envolvidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento do EIA/RIMA e demais estudos, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental.



§ 2º A autoridade envolvida deve apresentar manifestação conclusiva para subsidiar a autoridade licenciadora no prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA/RIMA, e de até 30 (trinta) dias nos demais casos, contados da data do recebimento da solicitação prevista no § 1º.

§ 3º A autoridade envolvida pode requerer, motivadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 2º por no máximo 30 (trinta) dias, nos casos de manifestação sobre o EIA/RIMA, e até 15 (quinze) dias, nos demais casos.

§ 4º A ausência de manifestação da autoridade envolvida nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º não obsta o andamento do licenciamento ambiental, nem a expedição da licença ambiental.

§ 5º Recebida a manifestação da autoridade envolvida fora do prazo estabelecido, será avaliada na fase em que estiver o processo de licenciamento ambiental.

§ 6º Observado o disposto no art. 13, a manifestação das autoridades envolvidas deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes ambientais e à emissão de licenças ambientais.

§ 7º No caso de a manifestação da autoridade envolvida incluir propostas de condicionantes, elas devem estar acompanhadas de justificativa técnica que demonstre o atendimento ao disposto no art. 13, podendo a autoridade licenciadora, para aquelas que não atendam a esse requisito, solicitar à autoridade envolvida que justifique ou reconsidere a sua manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 8º Findo o prazo referido no § 7º, com ou sem recebimento da resposta da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora avaliará e decidirá motivadamente sobre a proposta apresentada pela autoridade envolvida.

§ 9º A partir das informações e estudos apresentados pelo empreendedor e demais informações disponíveis, as autoridades envolvidas devem acompanhar a implementação das condicionantes ambientais incluídas



nas licenças, relacionadas às suas respectivas atribuições, informando a autoridade licenciadora nos casos de descumprimento ou inconformidade.

§ 10. As áreas previstas nos incisos do *caput* deste artigo devem ser observadas ainda que maiores ou menores que as áreas de impacto presumido constantes do Anexo I.

Art. 41. Havendo superveniência das hipóteses previstas no *caput* do art. 40, as autoridades envolvidas deverão apresentar manifestação na fase em que estiver o processo de licenciamento, sem prejuízo da sua validade e do seu prosseguimento.

Art. 42. As autoridades envolvidas e a autoridade licenciadora competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 2011, poderão, mediante instrumentos de cooperação institucional, dispor sobre procedimentos específicos para licenciamentos cujos empreendedores sejam indígenas ou quilombolas, quando as atividades forem realizadas dentro das respectivas terras indígenas ou quilombolas, observadas, em qualquer caso, as normas gerais para o licenciamento ambiental estabelecidas nesta lei.

Seção VIII

Dos Prazos Administrativos

Art. 43. O processo de licenciamento ambiental deve respeitar os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados a partir da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou documentos requeridos na forma desta Lei:

- I – 10 (dez) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;
- II – 6 (seis) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;
- III – 3 (três) meses para a LI, a LO, a LOC e a LAU; e
- IV – 4 (quatro) meses para as licenças pelo procedimento bifásico em que não se exija EIA.



§ 1º Os prazos estipulados no *caput* deste artigo podem ser alterados em casos específicos, desde que formalmente solicitado pelo empreendedor e com a concordância da autoridade licenciadora.

§ 2º O requerimento de licença ambiental não deve ser admitido quando, no prazo de 15 (quinze) dias, a autoridade licenciadora identificar que o EIA ou outro estudo ambiental protocolado não apresente os itens listados no TR, gerando a necessidade de reapresentação do estudo, com reinício do procedimento e da contagem do prazo.

§ 3º O decurso dos prazos máximos previstos no *caput* deste artigo sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura, caso requerida pelo empreendedor, a competência supletiva do licenciamento ambiental, nos termos do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 4º Na instauração de competência supletiva prevista no § 3º, o prazo de análise é reiniciado, devendo ser aproveitados, sempre que possível, os elementos instrutórios no âmbito do licenciamento ambiental, sendo vedada a solicitação de estudos já apresentados e aceitos, ressalvados os casos de vício de legalidade.

§ 5º Respeitados os prazos previstos neste artigo, a autoridade licenciadora deve definir em ato próprio os demais prazos do licenciamento ambiental.

Art. 44. As exigências de complementação oriundas da análise do licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 1º O empreendedor deve atender às exigências de complementação no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contado do recebimento da respectiva notificação, podendo esse prazo ser prorrogado, a critério da autoridade licenciadora, desde que justificado pelo empreendedor.



§ 2º O descumprimento injustificado do prazo previsto no § 1º enseja o arquivamento do processo.

§ 3º O arquivamento do processo a que se refere o § 2º não impede novo protocolo com o mesmo teor, em processo sujeito a outro recolhimento de despesas de licenciamento ambiental, bem como à apresentação da complementação de informações, documentos ou estudos, julgada necessária pela autoridade licenciadora.

§ 4º A exigência de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pela autoridade licenciadora suspende a contagem dos prazos previstos nos arts. 39, 40 e 43, que continuam a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

Art. 45. O processo de licenciamento ambiental que ficar sem movimentação durante 2 (dois) anos em razão de inércia não justificada do empreendedor pode ser arquivado, após notificação prévia.

Parágrafo único. Para o desarquivamento do processo, podem ser exigidos novos estudos ou a complementação dos anteriormente apresentados, bem como cobradas novas despesas relativas ao licenciamento ambiental.

Art. 46. Os demais entes federativos interessados podem se manifestar junto à autoridade licenciadora responsável, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 140, de 2011, previamente à emissão da licença da atividade ou empreendimento.

Art. 47. As autorizações ou outorgas a cargo de órgão ou entidade integrante do Sisnama que se fizerem necessárias para o pleno exercício da licença ambiental devem ser emitidas prévia ou concomitantemente a ela, respeitados os prazos máximos previstos nos arts. 39, 40 e 43.

Seção IX

Das Despesas do Licenciamento Ambiental



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212584137800>



Art. 48. Correm às expensas do empreendedor as despesas relativas:

I – à elaboração dos estudos ambientais requeridos no licenciamento ambiental;

II – à realização de audiência pública ou reunião participativa realizadas no licenciamento ambiental;

III – ao custeio de implantação, operação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais, nelas considerados os planos, programas e projetos relacionados à licença ambiental expedida;

IV – à publicação dos pedidos de licença ambiental ou sua renovação, incluindo os casos de renovação automática;

V – às cobranças previstas no Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluído pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, no que couber; e

VI – às taxas e preços estabelecidos pelas legislações federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º Os valores alusivos às cobranças do poder público relativos ao licenciamento ambiental devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade dos serviços prestados e estar estritamente relacionados ao objeto da licença ambiental.

§ 2º A autoridade licenciadora deve publicar os itens de composição das cobranças referidas no § 1º.

§ 3º Devem ser realizados de ofício pelos órgãos do Sisnama, vedada a cobrança de tributos ou outras despesas, os atos necessários à emissão de declaração de não sujeição ao licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento, nos termos do arts. 8º e 9º.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS



Art. 49. Quando exigidos pelo órgão licenciador, os estudos técnicos de atividade ou empreendimento, relativos ao planejamento setorial envolvendo a pesquisa, e demais estudos técnicos e ambientais aplicáveis, podem ser realizados em quaisquer categorias de Unidades de Conservação, previstas na Lei nº 9.985, de 2000.

§1º A interferência da realização dos estudos nos atributos da Unidade de Conservação deve ser a menor possível.

§ 2º O órgão gestor da Unidade de Conservação será informado com 15 dias de antecedência sobre as datas e horários de realização dos estudos, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.

Art. 50. Em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública decretado por qualquer ente federativo, as ações de resposta imediata ao desastre podem ser executadas independentemente de licenciamento ambiental.

§ 1º O executor deve apresentar à autoridade licenciadora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de conclusão de sua execução, informações sobre as ações de resposta empreendidas.

§ 2º A autoridade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 51. Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos atos administrativos disciplinados por esta Lei.

Art. 52. Após a entrada em vigor desta Lei, alterações no projeto original já licenciado e não previsto na licença que autorizou a operação da atividade ou empreendimento devem ser analisadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental existente e, caso viáveis, autorizadas por meio de retificação.

Art. 53. Os profissionais que subscrevem os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento ambiental e os



empreendedores são responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 54. Para a contratação com atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que exigir a apresentação do documento referente à licença ambiental não possui responsabilidade por eventuais danos ambientais decorrentes da execução do empreendimento ou atividade licenciada a terceiros diretamente envolvidos.

§1º Para as atividades e empreendimento sujeitos a licenciamento, não sendo exigida a apresentação da licença ambiental nos moldes do *caput*, a pessoa física ou jurídica será subsidiariamente responsável, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução do empreendimento ou atividade pelo terceiro diretamente envolvido.

§2º As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, não possuem dever fiscalizatório da regularidade ambiental de seus clientes, devendo exigir, para o financiamento de atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, a correspondente licença ambiental, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução do empreendimento ou atividade pelo terceiro diretamente envolvido.

§3º Exigida a licença ambiental nos moldes do §2º, as instituições supervisionadas pelo Banco Central não serão responsabilizadas por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução do empreendimento ou atividade pelo terceiro diretamente envolvido.

Art. 55. No prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, as autoridades licenciadoras da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios e as autoridades envolvidas devem apresentar aos respectivos



chefes do Poder Executivo relatório sobre as condições de recursos humanos, financeiros e institucionais necessárias para o cumprimento desta Lei.

§ 1º O relatório previsto no *caput* deste artigo deve ser disponibilizado no subsistema previsto no art. 31.

§ 2º No prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento do relatório previsto no *caput* deste artigo, os chefes do Poder Executivo devem responder, motivadamente, às autoridades licenciadoras e às autoridades envolvidas sobre o atendimento ou não das condições apresentadas.

Art. 56. As autoridades licenciadoras elaborarão relatórios contendo avaliação dos impactos prevenidos, minimizados e compensados, das boas práticas observadas e dos benefícios ambientais decorrentes dos processos de licenciamento ambiental, com base no desempenho ambiental dos empreendimentos e atividades licenciados.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no *caput* podem as autoridades licenciadoras fazer uso dos instrumentos de participação pública previstos na seção VI do Capítulo 2.

Art. 57. Os procedimentos previstos nesta Lei aplicam-se a processos de licenciamento ambiental iniciados após a data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Os processos de licenciamento ambiental em curso, quando do início da vigência desta Lei, deverão adequar-se às disposições desta Lei, da seguinte forma:

I – as obrigações e cronogramas já estabelecidos deverão ser respeitados até que seja concluída a etapa atual em que se encontra o processo;

II - os procedimentos e prazos das etapas subsequentes às indicadas no inciso I deverão atender ao disposto nesta Lei.

Art. 58. O §3º do art. 36 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212584137800>



“Art. 36.....

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

.....”(NR)

Art. 59. O 60 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60

.....

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se o licenciamento da atividade ou empreendimento é sujeito ao Estudo de Impacto Ambiental.” (NR)

Art. 60. Revogam-se o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

ANEXO 1

Tipologia	Distância (Km)	
	* Bioma Amazônia	Demais Regiões



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212584137800>



Implantação de Ferrovias	8 km	3 km
Duplicação de Ferrovias fora da faixa de domínio	3 km	2 km
Implantação de Dutos	8 km	5 km
Implantação de Linhas de Transmissão	5 km	3 km
Implantação de Rodovias	15 km	7 km
Duplicação de Rodovias fora da faixa de domínio	10 km	5 km
Parques eólicos	5 km	3 km
Portos, Termoelétricas e Mineração sujeitos a EIA/RIMA	8 km	5 km
Aproveitamentos Hidrelétricos – UHE sem reservatório	8 km	5 km
Aproveitamentos Hidrelétricos – UHE com reservatório	30 km**	15 km**
Aproveitamentos Hidrelétricos – PCH sem reservatório	5 km	2 km



Aproveitamentos Hidrelétricos – PCH com reservatório	10 km**	5 km**
Aproveitamentos Hidrelétricos – CGH	limítrofe à ADA	limítrofe à ADA
Outras modalidades de atividades ou empreendimentos, quando sujeitos à Eia. ***	3 km	2 km
Outras modalidades de atividades ou empreendimentos, quando não sujeitos à Eia. ***	2 km	1 km
Outras modalidades de atividades, quando consideradas de baixo potencial poluidor.***	limítrofe à ADA	limítrofe à ADA

* Conforme Mapa de Biomas do IBGE.

** medidos a partir do eixo(s) do(s) barramento(s) e respectivo corpo central do(s) reservatório(s).

*** Quando houver participação das autoridades envolvidas, nos moldes do art. 38, parágrafo único.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado NERI GELLER

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212584137800>



FIM DO DOCUMENTO